ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CLIII Nº 206
Brasília - DF, quarta-feira, 26 de outubro de 2016

Sumário

PÁGINA
Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Congresso Nacional 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 3
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações 6
Ministério da Cultura 10
Ministério da Defesa 12
Ministério da Educação 12
Ministério da Fazenda 16
Ministério da Integração Nacional 25
Ministério da Justiça e Cidadania 25
Ministério da Saúde 30
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União . 48
Ministério das Cidades 48
Ministério das Relações Exteriores 48
Ministério de Minas e Energia 48
Ministério do Esporte 61
Ministério do Meio Ambiente 61
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão 61
Ministério do Trabalho 66
Ministério do Turismo 68
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil 68
Ministério Público da União 69
Tribunal de Contas da União 70
Poder Legislativo 154
Poder Judiciário 154
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 155

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.351, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União obrigada a prestar apoio financeiro, nos termos desta Lei, no exercício de 2016, na forma de parcela única, correspondente à importância de R$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016.

Parágrafo único. O montante referido no **caput** será entregue ao Estado após a abertura do crédito orçamentário para a finalidade.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Henrique Meirelles
Grace Maria Fernandes Mendonça

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 55, DE 2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 744**, de 1º de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 25 de outubro de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 586, de 25 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CLAUDIO RAJA GABAGLIA LINS, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil na República Islâmica do Paquistão, e na República Islâmica do Afeganistão.

Nº 587, de 25 de outubro de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2016 (MP nº 734, de 2016), que "Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Cidadania e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º É vedada a transferência de pessoal dos órgãos de segurança pública lotado nas demais cidades do Estado do Rio de Janeiro para o Município do Rio de Janeiro durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016."

Razões do veto

"O dispositivo representa violação aos artigos 18 e 25 da Constituição da República, ferindo a autonomia do Estado e a regência pela sua própria Constituição. Ademais, o mesmo extrapola o tema da medida provisória em conversão, configurando impertinência temática, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF). Além disso, compete à autoridade estadual determinar a melhor gestão da respectiva força policial."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

RETIFICAÇÕES

Na retificação da Resolução nº 065, de 13 de abril de 1981, publicada no DOU nº 142, de 26 de julho de 2005, seção I, p. 43, PAD Quixadá, código SIPRA AC0007000, município de Brasiléia e Assis Brasil/AC, **onde se lê:** "... 1.032 (mil e trinta e duas) unidades agrícolas familiares," ... **leia-se**: "... 1.028 (mil e vinte e oito) unidades agrícolas familiares".

Na Portaria/INCRA/SR.14/Nº 41, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU nº 233, de 06 de dezembro de 2006, Seção I, pág. 84, PDS Sete Lagoas, código SIPRA AC0138000, município de Tarauacá/AC, **onde se lê:** "...40 (quarenta) unidades agrícolas familiares"..., **leia-se**: "... 31(trinta e uma) unidades agrícolas familiares."

Na retificação da Portaria/INCRA/SR-14/AC/Nº 042, de 24 de dezembro de 2009, publicada no DOU nº 223, de 20 de novembro de 2012, seção I, pág. 96, Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS PORTO CARLOS, SIPRA AC0154000, município de Bra-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107		

ATENÇÃO
Em virtude do ponto facultativo para o Serviço Público Federal no próximo dia 28/10, as matérias para as edições do Diário Oficial da União dos dias 28/10 e 31/10 deverão ser encaminhadas até as **18 horas** desta quinta-feira, **27/10**.

siléia/AC, **onde se lê: "...** 300 (trezentas) unidades agrícolas familiares",... **leia-se:** "... 280 (duzentas e oitenta) unidades agrícolas familiares".

Na Portaria nº 34, de 01 de novembro de 2012, publicada no DOU nº 214, de 06 de novembro de 2012, seção I, pag. 71, que criou o PDS CROA, SIPRA AC0162000, município de Cruzeiro do Sul/AC, **onde se lê:** "... 52 (cinquenta e duas) unidades agrícolas familiares," ... **leia-se**: "... 45 (quarenta e cinco) unidades agrícolas familiares.

Na retificação da Portaria INCRA/SR.14/Nº 56, de 10 de novembro de 1998, publicada no DOU nº 195, de 08 de outubro de 2008, seção I, pág. 53, Projeto de Assentamento Liberdade, SIPRA AC0059000, município de Manuel Urbano/AC**, onde se lê:** "...505 (quinhentas e cinco) unidades agrícolas familiares" ... **leia-se**: "... 417 (quatrocentas e dezessete) unidades agrícolas familiares".

Na retificação da Portaria INCRA/SR-14/AC/N.º 19, de 03 de novembro de 2003, publicada no DOU nº 224, de 19 de novembro de 2014, seção I, p. 66, Resex Chico Mendes, código SIPRA AC0095000, localizada nos municípios de Xapuri, Rio Branco, Brasiléia, Assis Brasil, Sena Madureira e Capixaba/AC, **onde se lê**:... atender 2.350 (Duas mil trezentas e cinquenta) famílias...", **leia-se**: "... atender 2.175 (Duas mil cento e setenta e cinco) famílias...".

Na retificação da Portaria/INCRA/SR.14/Nº 032, de 17 de agosto de 2006, publicada no DOU nº 230, de 01 de dezembro de 2011, Seção I, pág. 114, Florestal Nacional do São Francisco - SIPRA AC0134000, situada no município de Sena Madureira/AC, **onde se lê:** "...atender 10 (dez) famílias...", **leia-se**: "... atender 11 (onze) famílias".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 017, de 20 de setembro de 2016, publicada no D.O.U. nº 202, Seção I, Pág.09, de 20/10/2016 que criou o Projeto de Assentamento 8 DE MARÇO, no município de CRIXÁS/GO, **onde se lê** ".. Código do SIPRA GO0348000,..." **leia-se:** "...Codigo do SIPRA GO0438000...".

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SERGIPE, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 9° da ESTRUTURA REGIMENTAL DO INCRA, aprovada pelo Decreto n.º 5.735, de 27 de março de 2006, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art.° 7.° da Estrutura Regimental, bem como pelas disposições contidas na PORTARIA INCRA/P/N.º 288/2006, de 13 de julho de 2006, publicada no D.O.U de 17 de julho de 2006, e tendo em vista e o contido na ATA de Reunião do Comitê de Decisão Regional, realizada em 14 de setembro de 2016 e,

Considerando que o imóvel rural denominado "Fazenda Junco", situado nos Municípios de Macambira e Frei Paulo, Estado de Sergipe, foi objeto do processo administrativo/INCRA/Nº 54370.000940/2006-13, visando à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária;

Considerando que em decisão no processo TRF-5ª Região/nº 0000261-16.2008.4.05.8501, tendo como processo originário o de nº 2008.85.01.000261-6 da 6ª Vara Federal de Sergipe, aquele Tribunal considerou o imóvel produtivo e insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária;

Considerando que o Juízo Auxiliar de Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região publicou Edital de Hasta Pública Extraordinária, em 21/09/2016, onde o lote nº 006 refere-se ao imóvel "Fazenda Junco", referente às matrículas nºs 112 e 980, ambas com registro no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Campo de Brito/SE; e os assentos nºs 397 e 3.334, registrados no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Frei Paulo/SE, num total de 2.042,6 hectares, com lance mínimo de R$ 29.084.861,23 (vinte e nove milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos) acrescidos de 5% relativos à comissão do leiloeiro, totalizando R$ 30.539.104,29;

Considerando que a Superintendência Regional de Sergipe relata interesse na obtenção do imóvel para atendimento de demanda de trabalhadores que perdura há nove anos;

Considerando que em maio/2008 o imóvel foi objeto de vistoria para fiscalização da função social, quando foi constatada a viabilidade técnica do imóvel para fins de assentamento de trabalhadores rurais nos termos do Laudo Agronômico de Fiscalização constante do procedimento administrativo nº 54370.000940/2006-13;

Considerando o Parecer Técnico constante do processo administrativo nº 54370.001145/2016-14, onde o Técnico da Autarquia se manifesta sobre o Laudo de Avaliação judicial e considera o valor apurado compatível com o mercado imobiliário regional;

Considerando que foi elaborado o Estudo da Capacidade de Geração de Renda - ECGR para a área líquida de 2.575,9028, concluindo pela viabilidade econômica para o assentamento de 198 famílias em parcelas com área de 13 hectares;

Considerando que foi levado a leilão apenas a área de 2.042,6 ha, a capacidade de assentamento foi reduzida para 157 famílias a um custo unitário de R$ 194.516,58;

Considerando os termos da Instrução Normativa INCRA/Nº 83/2015, que estabelece diretrizes para as ações de obtenção de imóveis rurais e em seus artigos 47 e 48 disciplina a aquisição de imóveis rurais em hasta pública, com a expressa autorização do Presidente do INCRA;

Considerando os pareceres técnicos e jurídicos favoráveis emitidos no âmbito da Superintendência Regional de Sergipe;

Considerando que a proposta foi aprovada pelo Comitê de Decisão Regional consoante Ata juntada às fls. 146/147 do processo administrativo nº 54370.001145/2016-14;

Considerando que o imóvel pertence a duas microrregiões relacionadas na Planilha de Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais - PPR de Sergipe tem como parâmetro médio de custo/família, respectivamente, o valor de R$ 230.000,00 (MRG-Carira) e R$ 123.900,00 (MRG-Agreste Itabaiana) portanto, o custo/família viável pelo ECGR de R$ 194.516,58 é menor que a média da MRG Carira e superior à MRG Agreste Itabaiana, condição que traz a competência para a alçada do Conselho Diretor do Incra nos termos dos artigos 49 e 50 da Instrução Normativa INCRA/Nº 83/2015;

Considerando as manifestações favoráveis da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e da Procuradoria Federal Especializada - PFE/SEDE, nos autos em referência, resolve:

Art.1º. Aprovar a proposta de aquisição em hasta pública do imóvel rural denominado "Fazenda Junco", referente às matrículas nº 112 e 980, ambas com registro no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Campo de Brito/SE; e os assentos nº 397 e 3.334, registrados no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Frei Paulo/SE, num total de 2.042,6 hectares, pelo valor correspondente ao lance mínimo de R$ 29.084.861,23 (vinte e nove milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos) acrescidos de 5% relativos à comissão do leiloeiro, totalizando R$ 30.539.104,29.

Art. 2º Determinar que os autos sejam remetidos à Presidência do INCRA para expressa autorização de que trata o artigo 47 da Instrução Normativa nº 83/2015, atendidas as premissas do seu parágrafo único.

Art. 3º Condicionar a participação do Incra no leilão à expressa aceitação pelo Juiz Auxiliar de Execuções, da forma de pagamento proposta no Ofício nº 911/2016-GAB, qual seja, 50% até abril/2017 e 50% até outubro/2017, em virtude das restrições orçamentárias do presente exercício.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO ÁLVARO FREIRE ARAÚJO FILHO
Coordenador do CDR

RICARDO ROMERO MENEZES
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento

HEBERT RODRIGUES PEREIRA
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento

CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
Chefe da Divisão de Gestão Administrativa

SÊNIO SOARES DA SILVA
Chefe Substituto da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 623, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação da AGU - PDTIC.

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando a deliberação do Comitê de Tecnologia da Informação da Advocacia-Geral da União, que aprovou o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação da Advocacia-Geral da União (PDTIC-AGU) para o Biênio 2016-2017, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC da Advocacia-Geral da União para o Biênio 2016-2017.

Art. 2º O PDTIC poderá ser revisto, sempre que necessário, pelo Comitê de Tecnologia da Informação da Advocacia-Geral da União - CTEC, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º O Anexo encontra-se disponível para consulta via internet no sitio da AGU: http://www.agu.gov.br.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 9, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, no exercício da competência que lhe confere o inciso XII, do artigo 12 da Resolução CMED nº. 3, de 29 de julho de 2003, faz saber que o COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO, em reunião realizada no dia 14 de junho de 2016, decidiu:

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.907698/2016-62 de interesse da Empresa NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, referente ao Documento Informativo de Preço do produto SAXENDA o CTE decidiu que os Preços Fábricas (PF 18%) em lista negativa, máximos permitidos para as apresentações do produto são os seguintes:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

APRESENTAÇÃO	Preço aprovado
6 MG/ML SOL INJ CT X 5 CARP VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS	R$ 784,50
6 MG/ML SOL INJ CT X 3 CARP VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS	R$ 470,70
6 MG/ML SOL INJ CT X 1 CARP VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS	R$ 156,90

LEANDRO PINHEIRO SAFATLE

DECISÃO Nº 11, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, no exercício da competência que lhe confere o inciso XII, do artigo 12 da Resolução CMED nº. 3, de 29 de julho de 2003, faz saber que o COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO, em reunião realizada no dia 12 de julho de 2016, decidiu:

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.725549/2015-14 de interesse da Empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, referente ao Documento Informativo de Preço do produto DENGVAXIA o CTE decidiu que os Preços Fábricas (PF 18%) em lista negativa, máximos permitidos para as apresentações do produto são os seguintes:

APRESENTAÇÃO	Preço aprovado
PO LIOF CT 5 FA VD TRANS X 5 DOSE + 5 FA VD TRANS X 2,5	R$ 3.365,75
PO LIOF CT 10 FA VD TRANS X 1 DOSE + 10 SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML + 20 AGU	R$ 1.346,30
PO LIOF CT 10 FA VD TRANS X 1 DOSE + 10 SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML	R$ 1.346,30
PO LIOF CT 1 FA VD TRANS X 1 DOSE + 1 SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML + 2 AGU	R$ 134,63
PO LIOF CT 1 FA VD TRANS X 1 DOSE + 1 SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML	R$ 134,63

LEANDRO PINHEIRO SAFATLE

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 112, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.010626/2016-70, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Loci Genética Laboratorial nome empresarial Loci Biotecnologia Ltda - ME, CNPJ nº 18.496.213/0001-11, localizado na Rua Coronel Durães, nº 170, Bairro Bela Vista, CEP: 33.400-000, Lagoa Santa/MG, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 113, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 8.852, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta dos Processos MAPA, 21020.001958/2015-44 e 21000.050779/2016-50, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa BR TRACKING RASTREAMENTO ANIMAL LTDA, estabelecida à Avenida 136, No. 797-606 A, QD. F- 44, LT 02E, sala A-125, Edifício New York, no município de Goiânia, GO, CNPJ 21.793.073/0001-58, como entidade certificadora junto ao Sistema de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos- SISBOV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 59, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Turuna registro nº 014207, conforme processo nº 21000.005487/2016-62.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Arena registro nº 016407, conforme processo nº 21000.005490/2016-86.

3.De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Tocha registro nº 13208, conforme processo nº 21000.005493/2016-10.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Targa 50 EC registro nº 03897, conforme processo nº 21000.010233/2016-66.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Indústrias Químicas Lorena Ltda -Roseira/SP, Nortox S.A. - Arapongas/PR e Rondonópolis/MT, Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanaú/CE, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Servatis S.A. - Resende/RJ, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, Bold Formulators, LLC 7745 Magnolia Industrial Blvd, P.O. Box 1463 31793 Tifton, Georgia, USA, Bold Formulators, LLC 364 Fitzgerald Hiway, P.O. Box 205, 31774 Ocilla, Georgia, USA, Sulphur Mills Limited 1904, A-18/18, G.I.D.C. Panoli, Dist. Bharuch Ankleshwar - Gujarat, Índia, Sulphur Mills Limited Plot No 1905/1928/29/30, G.I.D.C., Panoli Industrial area, Dist. Bharuch Ankleshwar Gujarat, Índia, Sulphur Mills Limit. Plot No. 230/231/232, G.I.D.C., Panoli, Dist. Bharuch Gujarat, Índia no produto Jump registro nº 08808.

6.De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Record 480 EC registro nº 10613, conforme processo nº 21000.012211/2016-31.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Record 480 EC registro nº 10613, conforme processo nº 21000.012211/2016-31.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Hexazinona Técnico Ouro Fino registro nº 10809, no produto formulado Velpar K WG registro nº 0419003.

9. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos o registro do produto Ritmo 280 registro nº 03113.

10. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos o registro do produto Tridemorph Técnico registro nº 0318398.

11.De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro dos produtos Natera registro nº 08113, Gardomil registro nº 3813 da empresa Agrobio Serviços de Registro de Produtos Ltda - ME sito à Rua Gago Coutinho, 268, Jardim Vila Galvão, Guarulhos/SP, para a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - sito à Avenida das Nações Unidas, Santo Amaro/SP.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG no produto Bion 500 WG registro nº 5801.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química Agropecuária Ltda- Salto de Pirapora/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Micro Service Indústria Química Ltda - Diadema/SP, Nortox S.A. - Arapongas/PR, Nortox S.A. - Rondonópolis/MT, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Tech. Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, no produto Cartap BR 500 registro nº 538696.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, no produto Actigard registro nº 9414.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ultrafine Tech. Indústria Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto Facca registro nº 2612.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ultrafine Tech. Indústria Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto Pampa registro nº 2512.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. Binhai Economic Development area 262737 Weifang, Shandong, China, no produto Paraquat 200 SL Alamos registro nº 9916.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, no produto Gramoxone 200 registro nº 1518498.

19. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos o registro do produto Baculovirus Adama registro nº 04295.

20. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos o registro do produto Diuron 500 Agritec registro nº 02901.

21.De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos o registro do produto Calixin 86 OL registro nº 10198.

22. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro dos produtos SmartFresh registro nº 03003, SmartFresh Smarttabs registro nº 07709, Ethylbloc registro nº 05102, SmartFresh Technology registro nº 06907 da empresa Rohm and Haas Química Ltda sito à Av. das Nações Unidas, 12551, 13º andar, Conj. 1301 a 1307(Ed. WTC), Brookklin Novo - São Paulo/SP, para a empresa Athena Brasil Produtos Químicos Ltda - sito à Rua Alexandre Dumas, 1671 - São Paulo/SP.

23. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial Cheval 480 SC registro nº 9415, para a marca comercial Metribuzin Tide 480 SC.

24. De acordo com o do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nortox S.A- CNPJ nº75.263.400/0011-60, Rondonópolis/MT, a importar o produto Emzeb 800 WP registro nº 5610.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

ATO Nº60, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01. Motivo da solicitação: Registro (23/06/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Tebuconazol Técnico Rainbow
Nome comum: Tebuconazol
Nome químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.031454/2016-78
02. Motivo da solicitação: Registro (30/06/2016)
Requerente: BIORISK- Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Tebuthiuron Técnico Agrogill
Nome comum: Tebutiurom
Nome químico: 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.031752/2016-68
03. Motivo da solicitação: Registro (04/07/2016)
Requerente: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Tebutiurom Técnico Proventis II
Nome comum: Tebutiurom
Nome químico: 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.032286/2016-38
04. Motivo da solicitação: Registro (22/06/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda
Marca comercial: Fludioxonil Técnico Rainbow
Nome comum: Fludioxonil
Nome químico: 4-(2,2-difluoro-1,3-benzodioxol-4-yl)pyrrole-3-carbonitrile
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.037047/2016-74
05. Motivo da solicitação: Registro (03/08/2016)
Requerente: Pilarquim Br Comercial Ltda
Marca comercial: Glufosinato de Amônio Técnico Pilarquim
Nome comum: Glufosinato
Nome químico: ammonium (2RS)-2-amino-4-(methylphosphinato)butyric acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.038012/2016-52
06. Motivo da solicitação: Registro (03/08/2016)
Requerente: Adama Brasil S.A.
Marca comercial: Ciclanilida Técnico Adama
Nome comum: Ciclanilida
Nome químico: 1-(2,4-dichloroanilinocarbonyl)cyclopropanecarboxylic acid
Classe de uso: Regulador de crescimento
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.038003/2016-61

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

07. Motivo da solicitação: Registro (03/08/2016)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: Metribuzim Técnico CCAB
Nome comum: Metribuzim
Nome químico: 4-amino-6-tert-butyl-4,5-dihydro-3-methylthio-1,2,4-triazin-5-one
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.037949/2016-19
08. Motivo da solicitação: Registro (01/08/2016)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: Indoxacarbe Técnico Nortox II
Nome comum: Indoxacarbe
Nome químico: methyl (S)-N-[7-chloro-2,3,4a,5-tetrahydro-4a-(methoxycarbonyl)indeno[1,2-e][1,3,4]oxadiazin-2-ylcarbonyl]-4'-(trifluoromethoxy)carbanilate
Classe de uso: Cupinicida, Formicida e Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.037544/2016-72
09. Motivo da solicitação: Registro (01/08/2016)
Requerente: Nortox S.A
Marca comercial: Indoxacarbe Técnico Nortox III
Nome comum: Indoxacarbe
Nome químico: methyl (S)-N-[7-chloro-2,3,4a,5-tetrahydro-4a-(methoxycarbonyl)indeno[1,2-e][1,3,4]oxadiazin-2-ylcarbonyl]-4'-(trifluoromethoxy)carbanilate
Classe de uso: Cupinicida, Formicida e Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.037540/2016-94
10. Motivo da solicitação: Registro (31/08/2016)
Requerente: Ouro Fino Química Ltda.
Marca comercial: Flutriafol Técnico OF I
Nome comum: Flutriafol
Nome químico: (RS)-2,4'-difluoro-alpha-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)benzhydryl alcohol Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.042852/2016-10
11. Motivo da solicitação: Registro (28/07/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda
Marca comercial: Picoxistrobina Técnico Rainbow
Nome comum: Picoxistrobina
Nome químico: methyl (e)-3-methoxy-2-{2-[6(trifluoromethyl)-2-yridyloxymethyl]phenyl}acrylate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.037052/2016-87
12. Motivo da solicitação: Registro (28/07/2016)
Requerente: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
Marca comercial: Quizalofop Ethyl Técnico ALS B
Nome comum: Quizalofop Ethyl
Nome químico: ethyl (R)-2-[4-(6-chloroquinoxalin-2-yloxy)phenoxy]propionate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.039518/2016-89
13. Motivo da solicitação: Registro (09/08/2016)
Requerente: Tide do Brasil Ltda.
Marca comercial: Picoxistrobina Técnico Tide
Nome comum: Picoxistrobina
Nome químico: methyl (e)-3-methoxy-2-{2-[6(trifluoromethyl)-2-yridyloxymethyl]phenyl}acrylate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.039118/2016-73
14. Motivo da solicitação: Registro (15/07/2016)
Requerente: Adama Brasil S.A
Marca comercial: Flutriafol Técnico Adama BR
Nome comum: Flutriafol
Nome químico: (RS)-2,4'-difluoro-alpha-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)benzhydryl alcohol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.034819/2016-16
15. Motivo da solicitação: Registro (15/07/2016)
Requerente: Adama Brasil S.A
Marca comercial: Azoxistrobina Técnico Adama Brasil
Nome comum: Azoxistrobina
Nome químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.034822/2016-30
16. Motivo da solicitação: Registro (08/08/2016)
Requerente: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda
Marca comercial: Isoxaflutole Técnico Proventis
Nome comum: Isoxaflutole
Nome químico: 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl alpha,alpha,alpha-trifluoro-2-mesyl-p-tolyl ketone
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.038848/2016-57
17. Motivo da solicitação: Registro (23/06/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Clorpirifós Técnico Rainbow
Nome comum: Clorpirifós
Nome químico: O,O-diethyl O-3,5,6-trichloro-2-pyridyl phosphorothioate
Classe de uso: Acaricida e Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.031457/2016-10
18. Motivo da solicitação: Registro (30/06/2016)
Requerente: BIORISK- Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Alfa-Cipermetrina Técnico Hemani
Nome comum: Alpha-cypermethrin
Nome químico: racemate comprising (S)-alpha-cyano-3-phenoxybenzyl (1R,3R)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-alpha-cyano-3-phenoxybenzyl (1S,3S)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.031755/2016-00
19. Motivo da solicitação: Registro (29/07/2016)
Requerente: BIORISK- Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Diafentiuron Técnico GSP
Nome comum: Diafentiuron
Nome químico: 1-tert-butyl-3-(2,6-di-isopropyl-4-phenoxyphenyl)thiourea
Classe de uso: Acaricida e Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.037340/2016-31
20. Motivo da solicitação: Registro (29/07/2016)
Requerente: BIORISK- Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Myclobutanil Técnico Indofil
Nome comum: Myclobutanil
Nome químico: 2-p-chlorophenyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)hexanenitrile
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.037337/2016-18
21. Motivo da solicitação: Registro (29/07/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: Trinexapaque-Etílico Técnico MAX
Nome comum: Trinexapaque-Etílico
Nome químico: ethyl 4-cyclopropyl(hydroxy)methylene-3,5-dioxocyclohexanecarboxylate Classe de uso: Regulador de crescimento
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.037251/2016-95
22. Motivo da solicitação: Registro (27/07/2016)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: Epoxiconazole Técnico Nortox III
Nome comum: Epoxiconazole
Nome químico: (2RS,3SR)-1-[3-(2-chlorophenyl)-2,3-epoxy-2-(4-fluorophenyl)propyl]-1H-1,2,4-triazole
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.036819/2016-51
23. Motivo da solicitação: Registro (27/07/2016)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: Piraclostrobin Técnico Nortox IV
Nome comum: Piraclostrobin
Nome químico: methyl N-{2-[1-(4-chlorophenyl)-1H-pyrazol-3-yloxymethyl]phenyl}(N-methoxy)carbamate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.036818/2016-14
24. Motivo da solicitação: Registro (21/07/2016)
Requerente: Tide do Brasil Ltda.
Marca comercial: Dicamba Técnico Tide II
Nome comum: Dicamba
Nome químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.035783/2016-98
25. Motivo da solicitação: Registro (20/07/2016)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda
Marca comercial: Sulfentrazone T Tecnico Helm
Nome comum: Sulfentrazone
Nome químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonanilide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.035416/2016-94
26. Motivo da solicitação: Registro (13/07/2016)
Requerente: BRA Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Picloram Técnico HB BRA
Nome comum: Picloram
Nome químico: 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.034178/2016-08
27. Motivo da solicitação: Registro (25/07/2016)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: Isoxaflutole Técnico Adama Brasil
Nome comum: Isoxaflutole
Nome químico: 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl alpha,alpha,alpha-trifluoro-2-mesyl-p-tolyl ketone
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.036109/2016-21
28. Motivo da solicitação: Registro (25/07/2016)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: Tiofanato-metílico Técnico Adama
Nome comum: Tiofanato-metílico
Nome químico: dimethyl 4,4'-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate)
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.036106/2016-97
29. Motivo da solicitação: Registro (25/07/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Fludioxonil Técnico Adama BR
Nome comum: Fludioxonil
Nome químico: O,O-diethyl O-3,5,6-trichloro-2-pyridyl phosphorothioate
Classe de uso: Acaricida e Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.036105/2016-42
30. Motivo da solicitação: Registro (26/07/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: Glufosinato Técnico Dinagro
Nome comum: Glufosinato
Nome químico: ammonium (2RS)-2-amino-4-(methylphosphinato)butyric acid
Classe de uso: Formicida e Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.036378/2016-97
31. Motivo da solicitação: Registro (06/07/2016)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: Flumioxazim Sapec Técnico
Nome comum: Flumioxazim
Nome químico: N-(7-fluoro-3,4-dihydro-3-oxo-4-prop-2-ynyl-2H-1,4-benzoxazin-6-yl)cyclohex-1-ene-1,2-dicarboxamide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.036498/2016-94
32. Motivo da solicitação: Registro (27/07/2016)
Requerente: Prentiss Química Ltda.
Marca comercial: Dicamba Técnico Prentiss
Nome comum: Dicamba
Nome químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.036815/2016-72
33. Motivo da solicitação: Registro (06/07/2016)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: Diquat Sapec Técnico
Nome comum: Diquat
Nome químico: 1,1'-ethylene-2,2'-bipyridyldiylium dibromide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.036496/2016-03
34. Motivo da solicitação: Registro (10/07/2016)
Requerente: Agro-Lead Brasil Assessoria em Produtos Agrícolas Ltda
Marca comercial: 2,4-D Acid Técnico Agrolead
Nome comum: 2,4-D
Nome químico: Dimethylammonium (2,4-dichlorophenoxy)acetate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.036958/2016-84
35. Motivo da solicitação: Registro (17/08/2016)
Requerente: Adama Brasil S.A
Marca comercial: Triclopir Butotílico Técnico Adama
Nome comum: Triclopir Butotílico
Nome químico: 2-butoxyethyl [(3,5,6-trichloropyridin-2-yl)oxy] acetate.
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.040379/2016-36
36. Motivo da solicitação: Registro (17/08/2016)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda
Marca comercial: Difenoconazole Y Técnico Helm

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nome comum: Difenoconazole
Nome químico: cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.040392/2016-95
37. Motivo da solicitação: Registro (02/08/2016)
Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Azoxistrobin Técnico RdB
Nome comum: Azoxistrobin
Nome químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.040021/2016-11
38. Motivo da solicitação: Registro (18/08/2016)
Requerente: Ouro Fino Química Ltda
Marca comercial: Benzoato de Emamectina Técnico Ouro Fino
Nome comum: Emamectin benzoate
Nome químico: A mixture containing 90% of (10E, 14E, 16E)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R,24S)-6'-[(S)-sec-butyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.1^4,8.0^20,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-3-O-methyl-4-O-(2,4,6-trideoxy-3-O-methyl-4-methylamino-alpha-L-lyxo-hexopyranosyl)-alpha-L-arabino-hexopyranoside and 10% of (10E, 14E, 16E)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R 24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.1^4,8.0^20,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-3-O-methyl-4-O-(2,4,6-trideoxy-3-O-methyl-4-methylamino-alpha-L-lyxo-hexopyranosyl)-alpha-L-arabino-hexopyranoside
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.040660/2016-79
39. Motivo da solicitação: Registro (18/08/2016)
Requerente: Lemma - Consultoria e Apoio Administrativo Agronegocios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: Nicosulfuron Técnico Sino-Agri
Nome comum: Nicosulfuron
Nome químico: 2-(4,6-dimethoxypyrimidin-2-ylcarbamoylsulfamoyl)-N,N-dimethylnicotinamide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.040601/2016-09
40. Motivo da solicitação: Registro (19/08/2016)
Requerente: Nortox S.A
Marca comercial: Mancozeb Técnico Nortox II
Nome comum: Mancozeb
Nome químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.041052/2016-81
41. Motivo da solicitação: Registro (17/08/2016)
Requerente: Adama Brasil S.A.
Marca comercial: Azoxistrobina Técnico ADA
Nome comum: Azoxistrobina
Nome químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.040381/2016-13
42. Motivo da solicitação: Registro (01/09/2016)
Requerente: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda
Marca comercial: Isoxaflutole Técnico Proventis II
Nome comum: Isoxaflutole
Nome químico: 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl alpha,alpha,alpha-trifluoro-2-mesyl-p-tolyl ketone
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.043168/2016-55

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 20 de outubro de 2016, seção 1, pág. 10, em Ato nº 58 de 19/10/2016, no item 20, onde se lê: ... foi aprovada a inclusão do modo de aplicação aérea na cultura do milho, para o produto ProGibb 400 registro nº 11912, leia-se: .... foi aprovada a inclusão de modo de aplicação foliar para a cultura do Milho no produto ProGibb 400 registro nº 11912.

No DOU de 20 de outubro de 2016, seção 1, pág. 10, em Ato nº 58 de 19/10/2016, no item 13, onde se lê: cultura do Grupo - milho e trigo - cultura de suporte fitossanitário insuficiente milheto, sorgo, aveia, centeio, cevada e triticale, leia-se: ... e a inclusão das culturas de Algodão para o controle de Percevejo-marrom (*Euschistus heros*); Feijão para o controle de Mosca-branca *(Bemisia tabaci*) e Percevejo-marrom (*Euschistus heros*); Milho para controle de Percevejo-barriga-verde (*Dichelops furcatus*) e Percevejo-barriga-verde (*Dichelops melacanthus*); Trigo para o controle Percevejo-barriga-verde (*Dichelops furcatus*) e Percevejo-barriga-verde (Dichelops melacanthus); e Inclusão do alvo biológico Mosca-branca (*Bemisia tabaci*) na cultura da Soja.

No DOU de 06 de setembro de 2016, seção 1, pág.6, em Ato nº 45 de 05/09/2016, no item 33, onde se lê: ... Glyphotal registro nº 015107, leia-se: ... Glyphotal WG registro nº 10715.

No Dou de 06 de setembro de 2016, seção 1, pág.5, em Ato nº45, de 05/09/2016, no item 33, onde se lê: ... foi aprovado a inclusão dos formuladores aprovado a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A- Londrina/PR, Adama Brasil S.A.-Taquari/RS, Iharabras S.A.-Indústrias Químicas - Sorocaba/ SP, Micro Service Indústria Química Ltda - Diadema / SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba - MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda-Paulínia / SP, UPL Limited- 3101/2 G.I.D.C. 393002 Ankleshwar- Gujarat-Índia, Shandong Binnong Tecnology Co.,- Nº 518, Yongxin Road, Binbei Town- 256600 Binzhou, Shandong- China, Compãnia Cibeles S.A- Ruta 74, km 26 Joaquim Suárez, Canalones, Uruguai, Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co., Ltd- Nº 28 Chengbei Road 215600 Zhangjiagang, Jiangsu- China, Hubei Sanonda Co., Ltd- 93, East Beijing Road, 434001 Jingzhou, Hubei- China, Jingma Chemicals Co.,Ltd- Nº Baota Road- 324400 Longyou, Zhejiang- China, Jiangsu Jurong Chemical Co., Ltd - Chenjiagang Chemical Zone, Xiangshui 224631 Yancheng, Jiangsu-China, Zhejiang Xinan Chemical Industrial Group Co., Ltd - Nº 93 Baisha Road, Xinanjiang Town, 311600 Jiande, Zhejiang- China, Meghmani Organics Limited , Panoli Unit nº IV, Plot nº 22/2, G.I.D.C. Industrial Estate, Village- Panoli, Dist. Bharuch 3940116 Ankleshwar- Gujarat- China, Ningbo Sunjoy Agroscience Co., Ltd, 1165 Beihai Road, Ningbo Chemical Industry Zone, Dist. Zhenhai 315040 Ningbo, Zhejiang - China,

Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong- China, Sulphur Mills Limited - Plot Nº 230/231/232, G.I.D.C., Panoli, Dist. Bharuch, Gujarat- Índia; Sulphur Mills Limited -Plot. Nº 1905/1928/29/30, G.I.D.C., Panoli Industrial Area- Dist. Bharuch Ankleshwar- Gujarat-Índia; Sulphur Mills Limited - Plot Nº1904, A-18/18, G.I.D.C., Panoli Industrial Area, Dist. Bharuch Ankleshwar-Gujarat- Índia, Jiangsu Changlong Chemicals Co., Ltd - N º 1229 Changjiang North Road, New Ditrict of Changzhou 213033 Changzhou, Jiangsu- China, no produto Glyphotal registro nº 015107, leia-se: ... e a inclusão do formulador North area of Dongsha Chem-Zone Zhangjiagang, Jiangsu, 215600, China no produto Glyphotal WG registro nº 10715.

No DOU de 27 de setembro de 2016, Seção 1, pág. 4, no Ato nº 50 de 27/09/2016, no item 23, onde se lê: ... foi aprovada a transferência de titularidade do produto Chlothanil Técnico registro nº 03088299, leia se: .... foi aprovada a transferência de titularidade do produto Chlorothalonil Técnico registro nº 03088299.

No DOU de 09 de maio de 2016, Seção 1, pág. 14, no Ato nº 22 de 05 de maio de 2016, no item 37, onde se lê: ... no químico: , leia-se: ... 3-bromo-1-(3-chloro-2-pyridil)-4-cyano-2-methyl-6-(methylcarbomoxyl)pyrazole-5-carboxanilide; onde se lê: ... Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas alface, algodão, batata, café, feijão, melancia, melão, pepino, pimentão, repolho, soja e tomate, leia-se: ..... alface, algodão, batata, café, feijão, melancia, melão, pepino, pimentão, repolho, soja e tomate, abobrinha, abóbora, chuchu, maxixe, agrião, almeirão, chicória, espinafre, rúcula, brócolis, couve, couve-flor, couve-chinesa, couve-de-bruxelas, jiló, berinjela, pimenta e quiabo.

No DOU de 22 de junho de 2016, Seção 1, pág.86, no Ato nº 34 de 24 de junho de 2016, no item 44, onde se lê: .... marca comercial Elastus Trio, leia-se: ... Elatus Trio.

SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 95, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7° do art. 18 da Lei n° 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto n° 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	NÚMERO DO PROTOCOLO
Chrysanthemum L.	DEKHACHI	21806.000101/2014-99
Citrullus lanatus (Thunb.) Matsum. & Nakai	SP 6	21806.000265/2014-16
Gypsophila L.	DGYPBRIDE	21806.000080/2015-92
Chrysanthemum L.	DEKBOMBER GREEN	21806.000153/2015-46
Chrysanthemum L.	ZANMUROBI	21806.000290/2015-81
Chrysanthemum L.	ZANMUKATLA	21806.000293/2015-14
Anthurium Schott	ANTHSELAP	21806.000013/2016-59
Anthurium Schott	RYN2009006	21806.000025/2016-83

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHADO

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria nº 22, de 20 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2016, Seção 1, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do algodão herbáceo no Estado de Tocantins, ano-safra 2016/2017, no item 3. PERÍODOS DE SEMEADURA, onde se lê: De 11 de outubro a 10 de novembro, leia-se: De 11 de outubro a 31 de janeiro.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, item XXII do regimento interno das SFAs, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09.06.2010 publicada no DOU de 14.06.2010, e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013, resolve:

Nº 734/16-EV - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) Lucas Eduardo Ramalho Porto inscrito(a) no CRMV MG sob nº 16.221 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 735/16-EV - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) Onofre de Souza Câmara inscrito(a) no CRMV MG sob nº 14.674 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 736/16-EV - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) Paulo Henrique Resende Cardoso Maia inscrito(a) no CRMV MG sob nº 18.845 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais

MÁRCIO LUIZ MURTA KANGUSSU

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 367 - Processos n. 53578.001908/2008-28, 53569.002922/2008-58 e 53569.003170/2008-42

Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (EMBRATEL). CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 811, de 13 de outubro de 2016

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE META DO PGMU II. LOCALIDADES DO ESTADO DO AMAZONAS COM PERFIL DE ATENDIMENTO POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE ACESSOS COLETIVOS DO STFC. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA DE SANCIONAMENTO. PROCESSO ADMITIDO EM TAC. RETORNO REGULAR DO TRÂMITE PROCESSUAL. PELO NÃO PROVIMENTO. 1. Processo instaurado em virtude do não atendimento, por meio de Telefone de Uso Público (TUP), de localidades do estado do Amazonas com mais de 100 (cem) habitantes ainda não atendidas pelo STFC, em ofensa ao disposto no § 2º do art. 11 do Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, que aprovou o Plano Geral de Metas para a Universalização (PGMU-STFC). 2. As estimativas do contingente populacional das áreas de prestação da Concessionária, para fins de avaliação de enquadramento no perfil de atendimento das metas do PGMU, pautaram-se em critérios objetivos, parametrizados pelos dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aplicáveis às datas das autuações dos autos, e adotados pela Agência em todos os casos análogos. 3. Todos os parâmetros e critérios legais e regulamentares para a aplicação de sanções administrativas foram devidamente observados e ponderados, de acordo com os aspectos objetivos e subjetivos da conduta infrativa. 4. Recurso Administrativo não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 101/2016/SEI/RZ (SEI nº 0879009), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, contra o Despacho nº 2.676/2012-UNACO/UNAC/SUN, de 5 de abril de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa no valor de R$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais) em virtude do descumprimento do § 2º do art. 11 do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMU-STFC), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Martinho Quadros do Nascimento e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 368 - Processo nº 53500.029504/2012-89

Recorrente/Interessado: CLARO S.A., OI S.A. CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47 e nº 76.535.764/0001-43. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 811, de 13 de outubro de 2016

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO DE RECEITA DE INTERCONEXÃO. COBRANÇA PELA RECLAMADA DE VALORES DE COMUNICAÇÃO (VC) SUPERIORES AOS PERMITIDOS PELA ANATEL. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. A CLARO apresentou Reclamação Administrativa em face da OI S.A. em função de retenção de receitas de interconexão, tendo em vista a Reclamada ter aplicado valores de comunicação (VC) superiores aos permitidos pela Anatel. 2. A Superintendência de Competição decidiu, por meio do Despacho nº 834/2014-CPRP/SCP, de 19 de fevereiro de 2014, arquivar a Reclamação Administrativa e enviar correspondência à Superintendência de Controle de Obrigações para a análise quanto à instauração de Pado em desfavor da OI por eventual descumprimento regulamentar. 3. Os argumentos apresentados em sede recursal não foram suficientes para modificar o Despacho Decisório nº 834/2014-CPRP/SCP. 4. O Despacho da Agência não constitui afronta às decisões judiciais, pois respeitou a decisão do Judiciário. 5. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 69/2016/SEI/RZ (SEI nº 0807460), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Martinho Quadros do Nascimento e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 369 - Processo nº 53000.042398/2007-01

Recorrente/Interessado: TROPICAL RADIODIFUSÃO S/C LTDA. CNPJ/MF nº 81.650.665/0001-42. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 811, de 13 de outubro de 2016

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES TÉCNICAS. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA. SANÇÃO APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO RECURSAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO SANCIONATÓRIA. EQUÍVOCO NA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE. REFORMA DA DECISÃO. PELO CONHECIMENTO DO PLEITO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Administrativo interposto em face de decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização que não conheceu, por descumprimento do requisito formal da tempestividade, do Recurso Administrativo interposto em face de decisão de primeira instância que aplicou a sanção de R$ 631,06 (seiscentos e trinta e um reais e seis centavos) à Empresa em virtude do descumprimento de parâmetros técnicos na exploração do serviço. 2. Equívoco na contagem do prazo recursal, que desconsiderou a aplicabilidade da regra prevista no antigo Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, depois consagrada no art. 26, § 2º, da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, que aprovou o Regulamento de Sanções Administrativas do Ministério das Comunicações. Necessidade de reforma da decisão atacada, para apreciação das razões recursais apresentadas pela Interessada. 3. Argumentos trazidos em sede recursal insuficientes para infirmar a decisão recorrida, não tendo sido apresentados quaisquer fatos ou alegações hábeis a elidir as constatações dos autos. 4. Pelo conhecimento do Recurso Administrativo, para reformar a decisão de não conhecimento e, consequentemente, conhecer das razões apresentadas no bojo do Recurso Administrativo interposto em face da decisão sancionatória. 5. No mérito, pelo não provimento da pretensão recursal da Interessada, com manutenção da sanção de multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 96/2016/SEI/RZ (SEI nº 0877233), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TROPICAL RADIODIFUSÃO S/C LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada no município de Palmeira-PR, para reformar a decisão de não conhecimento exarada pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização por meio do Despacho 5.145, de 1º de outubro de 2014 e, consequentemente, conhecer das razões apresentadas no bojo do Recurso Administrativo interposto em face da Portaria nº 374, de 31 de agosto de 2010; e, b) no mérito, negar provimento à pretensão recursal da Interessada, mantendo a sanção de multa aplicada no valor de R$ 631,06 (seiscentos e trinta e um reais e seis centavos) em virtude do descumprimento de parâmetros técnicos na exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Martinho Quadros do Nascimento e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 370 - Processo nº 53500.023935/2011-51

Recorrente/Interessado: TV A CABO CASCAVEL LTDA. CNPJ/MF nº 02.973.424/0001-68. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 811, de 13 de outubro de 2016

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES (SCO). SERVIÇO DE TV A CABO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (HOME PASSED). SANCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR PARA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO DE CADUCIDADE POR MULTA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. INFRAÇÃO PERMANENTE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE INCONGRUÊNCIA NA METODOLOGIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Caracterizado o descumprimento de dispositivos do Contrato de Concessão do Serviço de TV a Cabo, do Regulamento do Serviço de TV a Cabo e da Norma do Serviço de TV a Cabo, estaria a Recorrente sujeita à sanção de cassação, equivalente à sanção de caducidade prevista na Lei Geral de Telecomunicações. 2. O Conselho Diretor da Anatel, no exercício de suas atribuições normativas e nos termos da proposta apresentada pela Área Técnica e pela Procuradoria Federal Especializada, aplicou a sanção de multa no valor de R$ 179.449,85 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), substitutiva de caducidade, por descumprimento do cronograma de implantação do sistema (Home Passed). 3. Inexistência de prescrição. 4. Os argumentos trazidos pela Recorrente não são suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 93/2016/SEI/RZ (SEI nº 0860099), integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sanção de multa aplicada à Recorrente por meio do Acórdão nº 143, de 18 de abril de 2016 (SEI 0422468), do Conselho Diretor da Anatel.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Martinho Quadros do Nascimento e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 372 - Processo nº 53520.002744/2010-36

Recorrente/Interessado: VIVO S.A. CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 811, de 13 de outubro de 2016

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APURAÇÃO DOS FATOS PELA ÁREA TÉCNICA PARA SUBSIDIAR DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. CARÁTER INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES. APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR BASE DA MULTA. PORTARIA Nº 790/2014. PRECEDENTES DO CONSELHO DIRETOR. POSSIBILIDADE. CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL. 1. Consoante entendimento da Douta Procuradoria da Anatel, acolhido por este Colegiado, os informes que consolidem a apuração do fato e os que sirvam de fundamento para decisão da autoridade ou do Conselho Diretor se revestem de caráter interruptivo da prescrição intercorrente. 2. Considerando os precedentes deste Conselho Diretor, atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível adotar nova metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa à ausência de licenciamento de estações de telecomunicações, em consonância com a Portaria nº 790, de 26 de agosto de 2014. 3. Recurso Administrativo conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 66/2016/SEI/IF (SEI nº 0687197), integrante deste acórdão, conhecer do recurso administrativo interposto por VIVO S.A., CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no que concerne à adoção da nova metodologia para o cálculo do valor base da sanção de multa relativa ao licenciamento irregular de estações, consoante a Portaria nº 790, de 26 de agosto de 2014, para rever a multa aplicada para o montante de R$ 35.782,00 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais).

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Martinho Quadros do Nascimento e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 373 - Processo nº 53575.000458/2013-43

Recorrente/Interessado: VONA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 04.501.781/0001-59. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 811, de 13 de outubro de 2016

EMENTA: PADO. SCO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO ENTRADA EM OPERAÇÃO. CADUCIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NOVO RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A área técnica expediu despacho decidindo pelo não conhecimento do Recurso Administrativo, nos termos do art. 115, § 1º, "a", c/c inciso I do art. 116, todos do RI, e encaminhou ofício à Recorrente oportunizando 10 (dez) dias para interposição de novo Recurso na forma do disposto no art. 115, § 2º, do RI. 2. Ao examinar o novo Recurso, exercendo o juízo de retratação previsto no art. 115, § 1º, do RI, a SCO emitiu novo despacho, o qual operou efeito substitutivo (art. 115, § 7º, do RI) no despacho anterior, que deu totalmente provido o novo recurso e, portanto, despiciendo a sua apreciação por este Colegiado. 3. Restou caracterizado o cometimento da infração, sendo efetivamente consideradas as peculiaridades do caso concreto quando da fixação da penalidade respectiva. Não há dúvida quanto à regularidade da sanção aplicada. 4. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 74/2016/SEI/AD (SEI nº 0861684), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho Decisório nº 6.510/2015-COGE6/COGE/SCO, de 7 de agosto de 2015, da Superintendência de Controle de Obrigações da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Martinho Quadros do Nascimento e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 374 - Processo nº 53554.002111/2008-16

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 811, de 13 de outubro de 2016

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA MULTA. 1. A Recorrente foi sancionada por obstrução à atividade de fiscalização, prejudicando a atuação da Agência. 2. As alegações da Prestadora não foram suficientes para afastar a ilicitude de sua conduta. 3. A metodologia de multa para os casos em apreço foi modificada, motivo pelo qual houve necessidade de novo dimensionamento da sanção. 4. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 79/2016/SEI/AD (SEI nº 0876303), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, reformando, de ofício, a sanção de multa aplicada pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização por intermédio do Despacho nº 5.303, de 8 de julho de 2011, de R$ 1.312.500,00 (um milhão, trezentos e doze mil e quinhentos reais) para o valor de R$ 315.131,25 (trezentos e quinze mil, cento e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo apresentado no Informe nº 240/2013-GR08CO, de 25 de outubro de 2013.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Martinho Quadros do Nascimento e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 375 - Processo nº 53542.001070/2013-47

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO. CNPJ/MF nº 03.520.902/0001-47. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 811, de 13 de outubro de 2016

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO). SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO (SFI). RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INFRAÇÕES TÉCNICAS. FALTA DE ATERRAMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSOS ANTERIORES. PETIÇÃO DE CARÁTER PROTELATÓRIO. CONHECER PARA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida e, principalmente, os argumentos apresentados são mera repetição de recursos anteriores, o que caracteriza caráter protelatório. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 77/2016/SEI/AD (SEI nº 0867498), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado por AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) no município de Morrinhos, no estado de Goiás, CNPJ/MF nº 03.520.902/0001-47, em face de decisão do Superintendente de Fiscalização consubstanciada no Despacho nº 4.661/2014-SFI, de 10 de setembro de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Martinho Quadros do Nascimento e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 376 - Processo nº 53516.001817/2012-01

Recorrente/Interessado: RÁDIO COMUNITÁRIA FM MORADA DO VENTO DE JOAQUIM TÁVORA. CNPJ/MF nº 03.179.741/0001-70. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 811, de 13 de outubro de 2016

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ADVERTÊNCIA POR IRREGULARIDADES TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS, ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS PARA DESCARACTERIZAR AS INFRAÇÕES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. Recurso Administrativo em face de despacho do Superintendente de Fiscalização que aplicou sanção de advertência por infrações técnicas na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária. 2. Inexistência de provas, argumentos ou fatos novos que pudessem levar à descaraterização das infrações. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 80/2016/SEI/AD (SEI nº 0877021), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Martinho Quadros do Nascimento e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 377 - Processo nº 53557.001030/2005-26

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 811, de 13 de outubro de 2016

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DE MULTA AOS TERMOS DO PARECER Nº 1.465/2011/ILC/PGF/PFE-ANATEL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. A Recorrente foi sancionada por obstrução à atividade de fiscalização, prejudicando a atuação da Agência. 2. As alegações da Prestadora não foram suficientes para afastar a ilicitude de sua conduta. 3. A metodologia de multa para os casos em apreço foi modificada, motivo pelo qual houve necessidade de novo dimensionamento da sanção. 4. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, improvido. 5. Rever, de ofício, o valor da multa, arrimado em decisões do Conselho Diretor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 75/2016/SEI/AD (SEI nº 0861692), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, reformando, de ofício, a sanção de multa aplicada pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização por meio do Despacho nº 11.960, de 11 de agosto de 2010, de R$ 2.572.500,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil e quinhentos reais), para o valor de R$ 441.183,75 (quatrocentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme cálculo apresentado no Informe nº 221/2013-GR08CO, de 4 de outubro de 2013.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Martinho Quadros do Nascimento e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 378 - Processo nº 53516.002675/2013-72

Recorrente/Interessado: ADRIANO PAIANO TEIXEIRA SPINDOLA. CPF/MF nº 051.520.559-10. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 811, de 13 de outubro de 2016

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. SERVIÇO DE RÁDIO DO CIDADÃO. UTILIZAÇÃO DE RADIOFREQUÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO NÃO CERTIFICADO PELA ANATEL. MULTA E ADVERTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO OU REDUÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em face do Despacho Decisório nº 7.815, de 9 de setembro de 2015, por meio do qual o Superintendente de Fiscalização manteve as sanções de multa, no valor de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), e de advertência, referentes ao uso de radiofrequência sem autorização do Poder Concedente e ao uso de equipamento sem certificação e homologação da Anatel. 2. O Recorrente deve apresentar suas alegações acompanhadas das respectivas provas pelas quais pretende reformar a decisão administrativa. 3. Os atos administrativos produzidos pelos agentes públicos de fiscalização da Anatel gozam de presunção de legitimidade. 4. Os argumentos do Recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade. 5. As sanções de multa e advertência aplicadas atendem aos requisitos de adequação, exigibilidade e proporcionalidade, não devendo, portanto, serem revistas. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 107/2016/SEI/OR (SEI nº 0853928), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Martinho Quadros do Nascimento e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 379 - Processo nº 53524.002493/2011-31

Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO DE ARCOS. CNPJ/MF nº 02.705.921/0001-85. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 811, de 13 de outubro de 2016

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÕES TÉCNICAS. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DIRETOR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso Administrativo em face de decisão do Superintendente de Fiscalização que não conheceu da impugnação anteriormente interposta e reviu, de ofício, o valor da multa aplicada, reduzindo-a para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 2. Entendimento do Conselho Diretor sobre a necessidade de a impugnação conter os fundamentos de fato e de direito com vistas a demonstrar os motivos de desacerto da decisão recorrida e preencher o requisito da regularidade formal. 3. Precedentes no sentido de que a não observância ao princípio da dialeticidade afasta a possibilidade de conhecimento da espécie. 4. Recurso Administrativo não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 105/2016/SEI/OR (SEI nº 0846594), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Administrativo.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Martinho Quadros do Nascimento e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.408, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53500.012611/2015-11. Confere à DIRECTTV ENTERPRISES, LLC, empresa constituída sob as leis dos Estados Unidos da América, o Direito de Exploração, no Brasil, do satélite estrangeiro Spaceway 2, ocupando a posição orbital 99,075° W, até 14 de abril de 2021, para fins de telemetria e telecomando, nos limites de densidade de potência e demais condições estabelecidos. O representante legal da DIRECTTV ENTERPRISES, LLC no Brasil, no que se refere ao satélite Spaceway 2, será a PARTEL PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 02.620.749/0001-67.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 30 de junho de 2016

Nº 552 - Processo no 53500.007895/2013 - Anula o Ato de Instauração nº 2234/2013-PBQID/PBQI, de 05 de abril de 2013, em razão da presença de vícios processuais insuperáveis em face do art. 77 do anterior Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Res. 271/2001, tomando como prejudicados os demais atos dele decorrentes.

KARLA CROSARA IKUMA REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado de:

Nº 4.433 - DOMINGOS VALDIR VICENTIN, CPF nº 457.929.339-87.

Nº 4.434 - GERALDO BOCK, CPF nº 139.535.080-91.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Nº - 4.351 Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL DE MARTINHO CAMPOS, CNPJ nº 02.865.922/0001-97 associada à autorização para exploração dos Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos.

Nº - 4.362 Expede autorização à VALE FERTILIZANTES S.A., CNPJ nº 33.931.486/0019-60 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

Nº - 4.364 Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CNPJ nº 06.981.180/0001-16 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº - 4.366 Expede autorização à SCALON & CERCHI LTDA, CNPJ nº 24.333.411/0001-67 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

Nº - 4.370 Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à REZENDE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.688.221/0001-58 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº - 4.372 Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à EDUARDO ZAWADZKI, CPF nº 009.572.249-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº - 4.373 Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à MRS LOGISTICA S/A, CNPJ nº 01.417.222/0003-39 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº - 4.374 Expede autorização à CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, CNPJ nº 21.401.757/0001-67 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

Nº - 4.375 Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à RADIO SOCIEDADE MURIAE LTDA, CNPJ nº 22.783.195/0001-26 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

Nº - 4.394 Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à RADIO CARMO DA CACHOEIRA LTDA, CNPJ nº 02.321.490/0001-53 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

Nº - 4.403 - Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à FUNDACAO CAMACHENSE DE APOIO A CULTURA, CNPJ nº 08.186.625/0001-00 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 4.412 - ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 05.576.482/0001-46;
Nº 4.415 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 49.911.589/0004-11

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 4.413 - MARCELO OSTO PARO E OUTROS, CNPJ nº 09.471.980/0002-66;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 4.417 - RODRIGO DE ARRUDA - ME, CNPJ nº 12.286.946/0001-45;

Nº 4.422 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 46.325.254/0002-61

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Piauí, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas a decisão final proferida no processo nº 53563.001482/2012; 53563.001445/2014-10; 53563.001445/2015-92; 53563.000528/2014; 53563.000578/2014; 53560.005532/2014; 53000.034295/2010; 53000.049692/2010; 53560.002432/2015; 53566.000575/2015-88; 53566.000022/2015-25; 53560.002288/2015; 53560.002080/2015-43; 53566.001125/2015-11. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos)

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.545 - Processo nº 53508.004719/2016-41. Outorga autorização de uso de radiofrequências à CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, associada à autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal (SMP), até 18/10/2027, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 3.547 - Processo nº 53500.019944/2016-51. Outorga autorização de uso de radiofrequências à FACNET - TELECOMUNICACOES LTDA ME, CNPJ/MF nº 10.341.603/0001-00, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 22/08/2031, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.734, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Processo nº 53508.005301/2016-51. Outorga autorização de uso de radiofrequências à TIM CELULAR S.A., 04.206.050/0001-80, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 12/08/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.129, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53500.024862/2016-29. Expede autorização à FUNDACAO ECOLOGICA NATUREZA E VIDA, CNPJ nº 04375369000130, para exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.146, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53500.024954/2016-17. Expede autorização à FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL DE GUARAPARI, CNPJ nº 03768464000130, para exploração do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 4.159 - Processo nº 53500.025067/2016-58. Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA, CNPJ nº 01738780000134, para exploração do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

Nº 4.167 - Processo nº 53500.025102/2016-39. Expede autorização à RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA, CNPJ nº 02579308000169, para exploração do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

Nº 4.169- Processo nº 53500.025107/2016-61. Expede autorização à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ nº 61413092000126, para exploração do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

Nº 4.172 - Processo nº 53500.025114/2016-63. Expede autorização à RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA, CNPJ nº 02579308000169, para exploração do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 4.181 - Processo nº 53500.025142/2016-81. Expede autorização à RADIO SANANDUVA LTDA, CNPJ nº 89350300000104, para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

Nº 4.192 - Processo nº 53500.025189/2016-44. Expede autorização à FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, CNPJ nº 92034321000125, para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

Nº 4.211 - Processo nº 53500.025272/2016-13. Expede autorização à RADIO ARAUCARIA LTDA, CNPJ nº 75452284000156, para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.237, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53500.025367/2016-37. Expede autorização à GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 27865757002652, para exploração do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 4.377 Processo nº 53500.025886/2016-03. Expede autorização à PORTAL COMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 04933692000181, para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada à autorização do serviço.

Nº 4.405 Processo nº 53500.025954/2016-26. Expede autorização à TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA, CNPJ nº 03.862.216/0001-54, para exploração do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 4.419 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 23/10/2016 a 23/10/2016.

Nº 4.420 - Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ Nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 01/11/2016 a 30/11/2016.

Nº 4.429 - Processo nº 53500.026039/2016-58. Expede autorização à FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO, CNPJ nº 00564475000100, para exploração do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada à autorização do serviço.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 4.441 - Processo nº 53500.026147/2016-21. Expede autorização à TVCI-TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA, CNPJ nº 01871985000193, para exploração do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

Nº 4.442 - Processo nº 53500.026148/2016-75. Expede autorização à FUNDACAO EVANGELICA BOAS NOVAS, CNPJ nº 84541689000151, para exploração do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

Nº 4.443 - Processo nº 53500.026149/2016-10. Expede autorização à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60509239000709, para exploração do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

Nº 4.444 - Processo nº 53500.026150/2016-44. Expede autorização à RADIO E TELEVISAO CV LTDA, CNPJ nº 02374250000117, para exploração do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

Nº 4.447 - Processo nº 53500.026163/2016-13. Expede autorização à RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA, CNPJ nº 02579308000169, para exploração do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

Nº 4.450 - Processo nº 53500.026166/2016-57. Expede autorização à REDE GOIANIA DE RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ nº 05113990000198, para exploração do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

Nº 4.452 - Processo nº 53500.026169/2016-91. Expede autorização à RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA, CNPJ nº 02579308000169, para exploração do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO N° 204, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União em 11.01.2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 629ª Sessão, realizada em 21 de outubro de 2016, considerando:

a) o estabelecido no item 9.1.1 do Acórdão 2.707/2011 - Plenário, do Tribunal de Contas da União;

b) que o projeto de Norma foi elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria DRS nº 095, de 11.01.2015;

c) que a consulta pública foi realizada de acordo com o Edital nº 003/2016, publicado no DOU em 18.08.2016; e

d) que a respectiva documentação consta do processo 01341.000717/2016-29, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma CNEN NN 9.02 Gestão dos Recursos Financeiros Destinados ao Descomissionamento de Usinas Nucleoelétricas, anexa a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

RENATO MACHADO COTTA
Presidente da Comissão

PAULO FERNANDO LAVALLE HEILBRON FILHO
Membro da Comissão

CLAUDIO DE SOUZA GIMENEZ
Membro da Comissão

CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE CARVALHO FILHO
Membro da Comissão

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
Membro da Comissão

ANEXO

NORMA CNEN NN 9.02
GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AO
DESCOMISSIONAMENTO DE USINAS NUCLEOELÉTRICAS

Dispõe sobre a gestão dos recursos financeiros destinados às atividades técnicas e administrativas para a retirada de controle regulatório de usinas nucleoelétricas

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1° Esta Norma foi aprovada pela Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, conforme expresso na Resolução CNEN/CD nº 204, de 21 de outubro de 2016.

Art. 2º A presente Norma tem por objetivo estabelecer os requisitos básicos de gestão dos recursos financeiros complementares àqueles estabelecidos no art. 15 da Norma CNEN NN 9.01 Descomissionamento de Usinas Nucleoelétricas, incluindo o gerenciamento dos rejeitos radioativos gerados durante o descomissionamento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Norma, define-se recursos financeiros como os meios ou recursos monetários de qualquer natureza (dinheiro em numerário, créditos, depósitos, divisas, títulos, posses em ações e em bônus), com nível de liquidez, detidos por uma organização ou empresa, utilizados para o cumprimento de suas obrigações, em conformidade com prazos, critérios, regras e procedimentos pré-estabelecidos.

CAPÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 3º Esta Norma aplica-se aos recursos financeiros destinados às atividades técnicas e administrativas executadas para a retirada parcial ou total do controle regulatório de usinas nucleoelétricas, abrangendo local, prédios e equipamentos associados.

Parágrafo único. Aplica-se ainda no caso de retirada precoce de operação por acidente ou por decisão da organização operadora.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º A organização operadora, ou a organização gestora oficialmente estabelecida, deve assegurar a gestão adequada dos fundos necessários para garantir o descomissionamento seguro e a gerência dos rejeitos radioativos gerados durante o descomissionamento.

Parágrafo único. Para fins desta Norma, define-se organização operadora como a pessoa jurídica detentora da Autorização para Operação ou da Autorização para Descomissionamento da usina nucleoelétrica.

Art. 5º Durante a vida operacional da usina e após o fim da operação, a organização operadora, ou a organização gestora oficialmente estabelecida, deve garantir a gestão adequada de recursos financeiros, pelo período necessário, de modo a cobrir os custos associados à implementação do Plano Final de Descomissionamento previamente aprovado pela CNEN.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE GESTÃO

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º A organização operadora, ou a organização gestora oficialmente estabelecida, deve eleger estabelecimento financeiro para o acolhimento dos recursos destinados ao descomissionamento e investir os recursos captados em uma opção conservadora de investimento, assegurando sua atualização monetária e a minimização dos riscos de perda financeira.

Parágrafo único. O estabelecimento financeiro de acolhimento desses recursos deve ser caracterizado como Instituição Financeira Federal, regida pela legislação vigente.

Art. 7º A organização operadora, ou a organização gestora oficialmente estabelecida, deve detalhar os procedimentos e critérios para a captação programada dos recursos financeiros destinados ao descomissionamento, ao longo da operação comercial da usina, consistentes com a estimativa de custos do descomissionamento, e incluí-los no Plano Preliminar de Descomissionamento (PPD), conforme estipulado no art. 11, §1º, inciso IV, alínea i da Norma CNEN NN 9.01 Descomissionamento de Usinas Nucleoelétricas.

Art. 8º A gestão dos recursos financeiros destinados ao descomissionamento deve ser planejada e o orçamento atualizado conforme estipulado no art. 16, parágrafo único, inciso I da Norma CNEN NN 9.01 Descomissionamento de Usinas Nucleoelétricas e integrar o Programa de Garantia da Qualidade destinado à implementação das ações de descomissionamento.

§1º As atividades de gestão dos recursos financeiros devem ser executadas e controladas por meio de procedimentos escritos. Esses documentos devem ser sujeitos a processos de revisão e aprovação, devendo ser estabelecida e formalizada a metodologia para emissão, modificação e cancelamento de procedimentos, conforme previsto no Programa de Garantia da Qualidade.

§2º Documentos e registros relativos às atividades de gestão dos recursos financeiros devem ser guardados pela organização operadora por um período estabelecido no Programa de Garantia da Qualidade, de forma a manter sua integridade e a permitir seu pronto acesso antes, durante e após o processo de descomissionamento.

Art. 9º A organização operadora, ou a organização gestora oficialmente estabelecida, deve ser capaz de demonstrar, a qualquer momento, a adoção de gestão financeira conservadora dos recursos destinados ao descomissionamento, permitindo auditorias periódicas da CNEN conforme estipulado no art. 15, §4º, da Norma CNEN NN 9.01 Descomissionamento de Usinas Nucleoelétricas.

Art. 10 A organização operadora, ou a organização gestora oficialmente estabelecida, deverá apresentar à CNEN, no início do terceiro trimestre de cada ano, o resultado de auditoria independente sobre a gestão dos fundos necessários para garantir o descomissionamento, incluindo e convalidando:

I - o valor dos recursos acumulados, até aquela data;

II - os elementos comprobatórios da adoção de estratégia conservadora da gestão e investimento dos recursos acumulados; e

III - análise atuarial independente, confrontando as metas dos recursos financeiros estabelecidas com as projeções obtidas, indicando a estimativa de correção, caso seja necessária, dos valores a serem acumulados anualmente de modo a assegurar o equilíbrio atuarial dos fundos de descomissionamento.

Art. 11 Em relação à gestão dos recursos acumulados, devem ser incluídos no Relatório Anual de Operação (RAO):

I - o valor captado e acumulado;

II - o valor dos recursos acumulados captados no período e as projeções de recursos ao fim do período de captação; e

III - a demonstração da adoção dos procedimentos e critérios de gestão, previstos no PPD, a qual deve conter documentação comprobatória da escolha, dentre as diversas opções proporcionadas por cada instituição financeira de acolhimento, de estratégia conservadora de gestão e investimento dos recursos acumulados.

CAPÍTULO IV

DA CONCLUSÃO DO DESCOMISSIONAMENTO

Art. 12 A organização operadora deve, ao encerrar as atividades de descomissionamento, submeter à CNEN o Relatório Final de Descomissionamento, incluindo o demonstrativo completo da gestão dos recursos utilizados, indicando o destino a ser dado aos valores remanescentes, se os houver.

Art. 13 A atuação regulatória da CNEN estabelecida por meio da presente Norma, no que concerne à gestão dos recursos destinados ao descomissionamento da usina, cessa após a aprovação do Relatório Final de Descomissionamento e a consequente liberação da usina do Controle Regulatório da CNEN.

RESOLUÇÃO Nº 205, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei no. 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei no. 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei no. 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto no. 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 629ª Sessão, realizada em 21 de outubro de 2016, e considerando que:

a) a Fabrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversão e Pastilhas, das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), vem operando com Autorização para Operação Permanente (AOP), concedida pela Resolução nº. 158, de 30 de setembro de 2013, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 158ª sessão, realizada em 30 de setembro de 2013, publicada no DOU nº. 190 de 01 de outubro de 2013, Seção 1, página 22;

b) a INB solicitou renovação da Autorização para Operação Permanente (AOP) através da carta no. CE-PR 130/16, de 29 de junho de 2016;

c) o Parecer Técnico PT-CODIN-40/2016, que consolida os Pareceres Técnicos referentes à Fabrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversão e Pastilhas, encaminhado pela Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS) que recomenda a renovação da AOP;

d) a Fabrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversão e Pastilhas pode ser liberada do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei no 6.453, de 17 de outubro de 1977, nas atuais condições de operação apresentadas em seu Relatório Final de Analise de Segurança (RFAS), resolve:

Art. 1º Conceder à Autorização para Operação Permanente (AOP) da Fabrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversão e Pastilhas, de responsabilidade das Indústrias Nucleares do Brasil S. A (INB), situada no Município de Engenheiro Passos, Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dentro das seguintes condições:

1.1 - A produção nominal fica limitada a 160 t/ano de dióxido de urânio (UO_2), com enriquecimento máximo de 5% no isótopo U-235;

1.2 - A INB devera enviar a revisão do RFAS da instalação atendendo ao Oficio nº. 228/2016-CNEN/DRS, de 03 de outubro de 2016, sob pena de suspensão da presente autorização;

1.3 - A INB devera enviar anualmente, três meses apos findo o exercício a que se refere, um relatório de controle de todo o material radioativo, inclusive dos rejeitos radioativos gerados, e os respectivos relatórios de proteção radiológica ocupacional e ambiental;

1.4 - A INB devera atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, estando a Fabrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversão e Pastilhas em operação ou parada;

1.5 - A INB devera apresentar, previamente, a CNEN, para avaliação, qualquer modificação nas instalações da Fabrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversão e Pastilhas, relativas às especificações técnicas e aos itens relacionados a segurança, inclusive modificações em seus procedimentos de operação, manutenção e controle, com prazos mínimo de 3 (três) meses de antecedência, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Analise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB;

1.6 - A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou aplicar as sanções previstas com relação a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica e da proteção física.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO MACHADO COTTA
Presidente da Comissão

PAULO FERNANDO LAVALLE HEILBRON FILHO
Membro da Comissão

CLAUDIO DE SOUZA GIMENEZ
Membro da Comissão

CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE CARVALHO FILHO
Membro da Comissão

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
Membro da Comissão

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 3.961, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.027507/2009-13, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE EDUCATIVA CRICIÚMA DE TELEVISÃO S/C, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CRICIÚMA/SC, o canal canal 53 (cinquenta e três), correspondente à faixa de frequência de 704 a 710 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 3.995, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.043603/2012-12, resolve:

Art. 1º Consignar à TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAJAÍ/SC, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 3.997, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.054403/2016-67, resolve:

Art. 1º Consignar à TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CRATEÚS/CE, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 4.006, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058238/2012-32, resolve:

Art. 1º Consignar à TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FLORIANÓPOLIS (CANASVIEIRAS)/SC, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 26 de setembro de 2016

Nº 1.880 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.019909/2014-10, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA-CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CACONDE, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 30 (trinta), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 24420/2016/SEI-MCTIC.

Em 28 de setembro de 2016

Nº 1.979 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.070877/2013-57, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV JUIZ DE FORA S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de MURIAÉ, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital nº 30 (trinta), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 25.541/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.990 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.033367/2015-17, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de RIO BONITO, estado do Rio de Janeiro, utilizando o canal digital nº 59 (cinquenta e nove), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 25.704/2016/SEI-MCTIC.

Em 3 de outubro de 2016

Nº 2.001 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.009474/2013-14, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV OMEGA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de JALES, estado São Paulo, utilizando o canal digital nº 47 (quarenta e sete), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 25.769/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 2.013, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 resolve:

Art. 1º Autorizar a ASSOCIAÇÃO CRESCER E FLORECER a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Canindé, n° 732 - Varjota para a Rua do Mirante, s/n° - Vicente Pinzon, na localidade de Fotaleza / CE. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 214, publicada no Diário Oficial da União 18 de março de 2005, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 112, publicado no Diário Oficial da União 07 de abril de 2014, conforme consta nos autos do Processo de Autorização n° 53650.000052/2000.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 03º43'28" S e longitude em 38º28'35" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

PORTARIA Nº 2.892, DE 15 DE JULHO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.041375/2016-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Rádio Comunitária FM de Lindóia do Sul a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua 29 de Julho, s/n° - Centro para a Rua Santo Rossetto, s/nº - Linha Rossetto, na localidade de Lindóia do Sul/SC. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 601, publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2008, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 20, publicado no Diário Oficial da União em 06 de janeiro de 2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização n° 53000.022107/2005.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 27º 03' 33" S e longitude em 52º 05' 20" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

PORTARIA Nº 3.238, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.031975/2016-78, resolve:

Art. 1º Autorizar a ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DA CIDADE DE CARLÓPOLIS a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Ataliba Leonel, 325 para a Rua Januário Francisco Falarz, N°128, na localidade de Carlópolis/PR. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 244/2012, publicada no Diário Oficial da União de 04 de 05 de 2012, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 251/2015, publicado no Diário Oficial da União de 21 de 10 de 2015, conforme consta nos autos do Processo de Autorização n° 53000.035146/2008.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23°25'47" S e longitude em 49°43'03" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 74-E, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA-PRESIDENTA SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto n.º, 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE n.º 2 de 04 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1° - Divulgar a relação dos selecionados e dos suplentes, regularmente inscritos, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "AFM/American Film Market", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE n.º 2 de 04 de janeiro de 2016, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES BRASILEIROS DE AUDIOVISUAL EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2016 AFM/American Film Market	
RELAÇÃO DOS SELECIONADOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	João Ribeiro da Silva Pasquale
2	Kênya Antunes Zanatta
3	Alexandre Machado de Sá
4	Mariana Ferreira de Paula Machado
5	Diana Moro da Cunha
RELAÇÃO DOS SUPLENTES APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Davi de Oliveira Pinheiro
2	Rogério Boechat Carvalho Brito de Almeida
3	Alisson Lopes Machado

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 75-E, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA-PRESIDENTA SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto n.º, 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE n.º 2 de 04 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1° - Divulgar a relação dos selecionados, regularmente inscritos, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "DISCOP", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE n.º 2 de 04 de janeiro de 2016, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES BRASILEIROS DE AUDIOVISUAL EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2016 DISCOP	
RELAÇÃO DOS SELECIONADOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Nicholas Paim da Silva

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 668, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
161358 - A MÚSICA QUE OUSA
Circus Circuitus Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.804.892/0001-34
Processo: 01400021381201696
Cidade: Cordeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 335.420,00
Prazo de Captação: 26/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Produzir espetáculo teatral musical onde, através de 30 músicas (desde a década de 30 até os tempos atuais), o público conheça o surgimento da CULTURA GAY e a sua evolução, de maneira dinâmica, divertida e emocionante. E através destas canções, prestar uma justa HOMENAGEM a uma minoria que, ainda, luta pela seus direitos. Serão 24 apresentações em três meses de temporada, 2 x semana, em teatro da zona sul ou centro do Rio de Janeiro.

161718 - Temporada Tudo Sobre a Nossa Vida Sexual - Rio de Janeiro
Fabianna Kamilla Lopes Barbosa
CNPJ/CPF: 994.380.971-04
Processo: 01400202398201642
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R$ 106.600,00
Prazo de Captação: 26/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto consiste em uma temporada de apresentações do espetáculo Tudo Sobre a Nossa Vida Sexual, a ser realizada no Rio de Janeiro. Estão previstas 36 sessões do espetáculo, ao longo de 03 meses. Escrita por Bernardo Felinto, encenada pelo mesmo e pela atriz Fabianna Kami, a peça retrata a rotina do relacionamento do casal Pedro e Isabel. A trama gira em torno da intimidade e da vida sexual dos dois personagens e aborda, com muito humor, as aventuras e desventuras de um longa relação a dois.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
163376 - Plano Anual Amigo do Guri 2017
Associação Amigos do Projeto Guri
CNPJ/CPF: 01.891.025/0001-95
Processo: 01400214553201673
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 9.974.968,00
Prazo de Captação: 26/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A Associação Amigos do Projeto Guri é uma Organizacao Social de Cultura, sem fins lucrativos, gestora do Projeto Guri desde 2004, um programa da Secretaria de Estado Da Cultura que oferece nos periodos de contra turno escolar, cursos gratuitos de iniciacao musical, canto coral, instrumentos de cordas dedilhadas, cordas friccionadas, sopros percussao, teclado e piano.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Atende criancas e adolescentes de 06 a 18 anos nos polos e de 12 a 21 anos nos Polos Fund. CASA, sao beneficiadas com 2 a 5 a horas semanais de aulas coletivas. O intuito e difundir a cultura musical em sua diversidade; priorizando a populacao em situacao de vulnerabilidade economica e social, utilizando-se de ferramentas e teoria artistico pedagogicas. Além do Projeto Guri, principal projeto da Associação, outros projetos complementares são realizados. Apresentamos a seguir Plano Anual 2017 da Organizacao, com as atividades a serem desenvolvidas no ano de 2017.

163298 - RESUMO DA ÓPERA - UM ENCONTRO COM PUCINNI - Circulação de Espetáculo
Flávio Fanucchi
CNPJ/CPF: 287.952.709-06
Processo: 01400213956201603
Cidade: Ponta Grossa - PR;
Valor Aprovado: R$ 94.800,00
Prazo de Captação: 26/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Este é um projeto de formação de platéia e circulação de espetáculo de música erudita que prevê a realização de 40 apresentações gratuitas do espetáculo "Resumo da Ópera - Um Encontro com Pucinni", destinado à alunos da rede pública de ensino de cidades do interior do Paraná. com 50 (cinqüenta) minutos de duração e 7 peças no repertório, composições de Giacomo Pucinni, precedida a apresentação de cada peça por uma performance de ator que dará um breve resumo da vida e obra do compositor; uma explicação dos conteúdos da ária apresentada; a história da ópera em que ela se insere, bem como a descrição dos ambientes e personagens.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

163520 - Exposição Itinerante Internacional Coletiva do Arteg3ROUp CONDICIÓN HUMANA Trecho Brasil
Sergio Centurión Centurión
CNPJ/CPF: 829.663.970-04
Processo: 01400215269201614
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R$ 198.943,00
Prazo de Captação: 26/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização de uma Exposição de artes plásticas sem fines de lucro, correspondente ao Trecho Brasil da Exposição Itinerante Internacional Coletiva CONDICIÓN HUMANA do Arteg3ROUp, realização de oficinas socioculturais do projeto Didático-Multi-Intercultural A PONTE LÚDICA com jovens e crianças, apresentação de música brasileira no dia do lanzamento por musicos baianos e performance de bailarinos Uruguaios de TANGO com o intuito de integrar as duas culturas; Editar mídias para distribuição gratuita.Editar na internet blog com registro do evento- Editar vídeo de cada artista.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

163287 - Plano Anual de Atividades - Instituto Hércules Galló - 2017
Instituto Hercules Gallo
CNPJ/CPF: 12.661.189/0001-42
Processo: 01400213906201618
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado: R$ 79.183,64
Prazo de Captação: 26/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto Plano Anual de Atividades - Instituto Hércules Galló - 2017 tem como objetivo primário aquisição de material para a manutenção do espaço físico e do acervo do museu e suprir as suas necessidades básicas para manter seu pleno funcionamento durante o ano de 2017. Complementar a esta ideia, o projeto ainda prevê a produção de material de divulgação do instituto e o custeio de transporte para a visitação de estudantes locais ao museu, viabilizando assim uma forma democrática de acesso ao seu acervo e divulgação da cultura da região de Caxias do Sul

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

163385 - Sobreviventes
Luiz Henrique Rampazzo Gamba
CNPJ/CPF: 192.319.288-48
Processo: 01400214566201642
Cidade: São Caetano do Sul - SP;
Valor Aprovado: R$ 318.065,00
Prazo de Captação: 26/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Sobreviventes" foi modelado para publicar três mil cópias de um livro de retratos, complementados por histórias e textos de fatos históricos ocasionados por guerras. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo sites e redes sociais, dando assim publicidade internacional ao projeto. Haverá auxilio a entidade beneficente. O propósito do projeto é homenagear os homens e mulheres através de um belo livro artístico, mostrando suas histórias e recomeço após a segunda guerra mundial.

163622 - Viventes
Marian Wolff Starosta
CNPJ/CPF: 401.707.050-72
Processo: 01400216155201691
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 219.516,00
Prazo de Captação: 26/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Viventes é o projeto da fotógrafa Marian Starosta onde a artista nos apresenta um inventário dos sobreviventes do holocausto que vivem no Brasil. Por meio do registro fotográfico e fonográfico, Marian cria uma coleção de imagens e vozes, retratos, relatos, registros de objetos e documentos dessas pessoas que viveram e vieram reconstruir suas vidas no Brasil. O projeto prevê a publicação de um livro de fotografia fine art, assim como a realização de uma exposição em São Paulo.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

163439 - ANDREA MARQUEE AUTORAL (nome provisório)
Andreia Aparecida Marques
CNPJ/CPF: 144.049.798-27
Processo: 01400214826201680
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 202.995,00
Prazo de Captação: 26/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto abrange a gravação do repertório autoral da cantora ANDREA MARQUEE (13 faixas) com uma tiragem física de 3000 cópias e a turnê com três apresentações em diferentes estados do Brasil.

162290 - CD DIA E NOITE SEM CESSAR
MARCELO DO BONFIM
CNPJ/CPF: 953.903.679-87
Processo: 01400208148201616
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R$ 40.500,00
Prazo de Captação: 26/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Gravação de CD de Música Gospel - marcará gravação do 3º CD do músico e compositor Marcelo Bomfim, denominado "Dia e Noite Sem Cessar", contendo 10 (dez) músicas, todas de sua autoria. Um trabalho autêntico e diferenciado que busca trazer novos sons e ritmos para a música gospel. Tiragem de 3.000 (três mil) CDs

163350 - Rio Santos Bossa Fest
CASSIO MACHADO DE CAMPOS LARANJA
CNPJ/CPF: 077.813.278-10
Processo: 01400214148201655
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R$ 205.800,00
Prazo de Captação: 26/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Oferecer ao público da Baixada Santista e turistas que visitam a região, entretenimento por meio de música no estilo Bossa Nova, interpretadas por reconhecidos grupos do gênero no cenário nacional, proporcionando também maior contato com o Centro Histórico do município de Santos.

161412 - TROFÉU RAÇA NEGRA 2016
SOCIEDADE AFRO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SOCIO - CULTURAL
CNPJ/CPF: 02.473.832/0001-50
Processo: 01400021492201601
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 680.350,00
Prazo de Captação: 26/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O TROFÉ RAÇA NEGRA É UMA PREMIAÇÃO A PERSONALIDADES E AUTORIDADES QUE ALGUMA FORMA TENHAM CONTRIBUIDO PARA A TEMÁTICA DO NEGRO NO BRASIL. SÃO TAMBÉM PREMIADOS ARTISTAS, DESPORTISTAS, POLÍTICOS E CIDADÃOS COMUNS QUE MAIS SE DESTACARAM DURANTE O ANO EM SUAS ATIVIDADES. O EVENTO TROFÉU RAÇA NEGRA TEM COMO OBJETIVO PRESERVAR O PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL, COMO APRESENTAR E DIVULGAR A TRAJETÓRIA DOS PREMIADOS E, TAMBÉM A PRESERVAÇÃO CULTURAL IMATERIAL, INCLUINDO O NEGRO NO CONTEXTO HISTORICO DANDO A DEVIDA E MERECIDA RELEVÂNCIA Á SUA ATUAÇÃO

161578 - Willian e Matheus
Willians Ramos Farel
CNPJ/CPF: 027.641.171-40
Processo: 01400201212201638
Cidade: Nova Andradina - MS;
Valor Aprovado: R$ 477.870,00
Prazo de Captação: 26/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Willian e Matheus" foi modelado para gravar um CD e um DVD com 10 faixas da dupla (ambos com 3000 cópias), além de uma turnê de 5 shows pelo Brasil.A divulgação será ampla, incluindo a Internet, garantindo seu caráter internacional.Ao final do projeto, terá sido criado e divulgado um novo talento nacional, contribuindo para o fomento e a diversidade cultural.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)

160662 - Encontro de Graffiti Rua das Minas
Paola Cauchick da Silva 33239758806
CNPJ/CPF: 14.594.290/0001-53
Processo: 01400006949201649
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado: R$ 173.135,00
Prazo de Captação: 26/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto Encontro de Graffiti Rua das Minas é uma iniciativa que visa a exposição do trabalho de 25 grafiteiras de diversas regiões do Brasil, que vão disseminar a produção artística e cultural entre a comunidade de Ribeirão Preto, sede do evento, e mostrar a representatividade da mulher nesse segmento cultural. Tem-se, então, o empoderamento feminino no âmbito cultural. A exposição do Encontro será feita nas ruas por meio de parceria com a Prefeitura Municipal, que cederá espaços públicos para grafitagem e oficinas, que serão de duas de graffiti, uma de turbante e outra de break, com 20 alunos cada. O Break é uma dança usa o som do HipHop e o turbante é uma cultura afro que vem com o objetivo de mostrar para as mulheres como um todo que o cabelo encaracolado, afro, é bonito, valorizando, assim, a diversidade física da mulher brasileira. Todas as atividades serão realizadas de forma gratuita, assim como as apresentações musicais, que contarão com Raps e DJs.

161809 - OFICINA DE DESIGN GRÁFICO
JESSICA GAYA MAGALHÃES
CNPJ/CPF: 074.125.066-76
Processo: 01400203033201635
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R$ 120.061,20
Prazo de Captação: 26/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Desde a pré-história o homem passa por transformações sucessivas e cria ou descobre coisas que antes eram apenas latentes ou potenciais no seu modo de agir. A comunicação através da arte faz parte desse progresso lento, mas contínuo. Entende-se que o Design Gráfico como forma de comunicar visualmente um conceito, uma ideia, uma cultura, por meio de técnicas formais, intrinsecamente ligadas a referências básicas da psicologia e percepção visual, seja considerado um meio de estruturar e dar forma à comunicação impressa, em que, no geral, se trabalha o relacionamento entre imagem e texto. Assim este projeto propõe a realização de quatro oficinas gratuitas, de design gráfico, para 30 pessoas cada uma, com 48 horas cada. O público será selecionado entre estudantes de escolas públicas da cidade de Belo Horizonte.

PORTARIA N° 669, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
11 13928 - Aprendiz de Feiticeiro
Maurício Machado Vieira
CNPJ/CPF: 002.564.357-66
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2016 a 31/12/2016

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
15 4586 - NNO paranaense - Fauna
André I. B. Mânica
CNPJ/CPF: 22.097.937/0001-60
Pr - Paranavaí
Período de captação: 01/05/2016 a 31/12/2016

PORTARIA N° 670, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC 15 4957 - RIO, A Cidade Maravilhosa Vista do Céu, publicado na portaria n. 624 de 23/10/2015, no D.O.U. de 26/10/2015, para O Rio Visto de Cima.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 671, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
1510021 - Antigo Liceu Maranhense: instalações para uso cultural e programação de abertura ao público
Fundação Vale do Rio Doce de Hab. e Desen. Social
CNPJ/CPF: 33.896.291/0001-05
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Complementado: R$ 1.847.092,81
Valor total atual: R$ 6.151.776,81

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 661 de 21/10/2016, publicada no D.O.U. em 24/10/2016, Seção 1, página 13:
Onde se lê: 10.374,53
Leia-se: 82.503,92

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 61/MD, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece diretrizes para a rotina de descredenciamento de Empresas de Defesa e de Empresas Estratégicas de Defesa e para a desclassificação de Produtos de Defesa e de Produtos Estratégicos de Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, no art. 19 do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e no inciso IX do art. 1º do Anexo I, do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 60314.000949/2015-92, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a rotina de descredenciamento de Empresas de Defesa (ED) e de Empresas Estratégicas de Defesa (EED) e para a desclassificação de Produtos de Defesa (PRODE) e de Produtos Estratégicos de Defesa (PED).

§ 1º Os critérios gerais e os procedimentos básicos que orientarão as atividades de avaliação e fiscalização das condições para descredenciamento de empresas e para desclassificação de produtos constam do Anexo.

§ 2º O disposto nesta Portaria Normativa aplica-se a todos os setores designados pelo Diretor do Departamento de Produtos de Defesa para avaliar a regularidade das condições para descredenciamento de ED e de EED e para desclassificação de PRODE e de PED, com fulcro na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e sua regulamentação.

CAPÍTULO I

DA METODOLOGIA

Art. 2º As rotinas de descredenciamento de ED e de EED e de desclassificação de PRODE e de PED terão como parâmetro as normas vigentes de controle e avaliação, em especial as relativas aos Padrões de Monitoramento definidos pela Portaria Segecex nº 27, de 19 de outubro de 2009, e as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União, aprovadas pela Portaria TCU nº 280, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 3º As técnicas empregadas consistirão na abertura de Processo Administrativo e geração de ofícios informativos e requisitórios que embasarão a proposta a ser deliberada em reunião da Comissão Mista da Indústria de Defesa (CMID).

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 4º Compete à equipe avaliadora propor ao Secretário Executivo da CMID que apresente, em reunião, a proposta de descredenciamento e/ou desclassificação.

Parágrafo único. A CMID emitirá seu parecer que será encaminhado para aprovação do Ministro de Estado da Defesa e posterior publicação em Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA DESCREDENCIAMENTO DE

EMPRESA E/OU DESCLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO

Art. 5º Para adequação da atividade de Descredenciamento de ED/EED e/ou Desclassificação de PRODE/PED fica estabelecida a seguinte rotina:

I - recepção do Relatório final da Avaliação das Empresas pelo Secretário Executivo da CMID que apresentará, em reunião, a proposta de descredenciamento e/ou desclassificação, respeitando o contraditório e a ampla defesa; ou

II - solicitação da empresa para seu descredenciamento e/ou desclassificação do seu produto, que será recebida pelo Secretário Executivo e apresentada na reunião da CMID;

III - em ambos os casos, a CMID emitirá parecer que será encaminhado para aprovação do Ministro de Estado da Defesa e posterior publicação em Diário Oficial da União, conforme Anexo.

Art. 6º O descumprimento das disposições da Lei nº 12.598, de 2012, e dos Decretos nºs 7.970, de 2013, e nº 8.122, de 2013, e de sua regulamentação, implicará o descredenciamento de ED/EED e/ou a desclassificação de PRODE/PED.

§ 1º O procedimento para descredenciamento ou desclassificação dar-se-á sob a forma de Proposta de Descredenciamento de ED, Proposta de Descredenciamento de EED, Proposta de Desclassificação de PRODE, ou Proposta de Desclassificação de PED, conforme o caso.

§ 2º O procedimento referido no § 1º observará o direito à ampla defesa e ao contraditório, adotando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os casos não previstos nesta Portaria Normativa serão submetidos à apreciação do Secretário de Produtos de Defesa.

Art. 8º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGMANN

ANEXO

DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE DESCREDENCIAMENTO DE EMPRESAS

1. Objetivo

1.1. Descrever as etapas do processo de Descredenciamento de ED/EED e/ou a Desclassificação de PRODE/PED.

2. Do processo de descredenciamento

2.1. O Processo de Descredenciamento (PD) tem início com a apresentação do Relatório Final de Avaliação (RF), ao Secretário Executivo da CMID.

2.2. Após o recebimento do RF, a autoridade competente enviará, à empresa, ofício comunicando a abertura de processo administrativo de descredenciamento, abrindo-se prazo de dez dias para apresentação de Defesa Escrita, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

2.3. Recebida a Defesa Escrita, a CMID verificará a tempestividade e deliberará sobre os fatos apresentados, elaborando, se for o caso, proposta de descredenciamento da empresa.

2.4. A proposta de descredenciamento será encaminhada à empresa, via ofício, para ciência e apresentação de recurso administrativo, no que tange às razões de legalidade e de mérito, no prazo de dez dias.

2.5. Recebido o recurso administrativo tempestivamente, a autoridade competente apreciará os autos e deliberará, efetuando a remessa de sua decisão para aprovação do Ministro de Estado da Defesa, que homologará o descredenciamento da empresa.

3. Da ausência de resposta da empresa

3.1. Caso a empresa não cumpra o disposto no item 2.2., a autoridade competente deliberará, propondo de imediato à CMID o descredenciamento desta.

3.2. A decisão do Secretário-Executivo da CMID que propõe o descredenciamento seguirá para aprovação do Ministro de Estado da Defesa, que homologará o descredenciamento da empresa.

4. Do pedido de descredenciamento por parte da empresa

4.1. O PD poderá ter início por meio de solicitação da empresa, que o endereçará ao Secretário-Executivo da CMID.

4.2. Recebida a solicitação, a CMID apreciará o pedido de descredenciamento, apresentando deliberação, que será encaminhada ao Ministro de Estado da Defesa para homologação.

4.3. A decisão de descredenciamento proferida pelo Ministro de Estado da Defesa será publicada em Diário Oficial da União.

5. Do descredenciamento por desclassificação

5.1. Se a empresa possuir apenas um PRODE ou PED e for proposta a desclassificação deste produto, de acordo com a Lei nº 12.598, de 2012, será proposto, também, o descredenciamento da empresa.

5.2. Se a empresa solicitar a desclassificação de seu produto sendo este único, será aberto um processo de desclassificação do produto no qual será proposto o descredenciamento desta, o qual seguirá o trâmite previsto no item 2., deste Anexo.

5.3. Nos casos em que a empresa possuir mais de um PRODE ou PED e for proposta a desclassificação de apenas um produto, nos termos da Lei nº 12.598, de 2012, a empresa manterá seu credenciamento de ED ou EED, conforme o caso.

5.4. Poderá a empresa solicitar a desclassificação de apenas um produto, seguindo o trâmite previsto no item 4., deste Anexo.

5.5. Se a empresa possuir apenas um PED e outros PRODE e for proposta à desclassificação do PED, de acordo com a Lei nº 12.598, de 2012, deverá ser proposto, também, o descredenciamento da empresa como EED.

6. Reclassificação

6.1. Se a empresa possuir apenas um PED e outros PRODE e for proposta à desclassificação do PED, de acordo com a Lei nº 12.598, de 2012, poderá ser proposta a Reclassificação da Empresa (RE) para ED.

6.2. Recebida a solicitação de RE, a CMID apreciará o pedido, deliberará e encaminhará a decisão ao Ministro de Estado da Defesa para apreciação e homologação, se for o caso.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.182, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Remanejar, a partir desta data e até 31 de dezembro de 2018, dois Cargos de Direção CD-3, da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS para a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.448, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.004773/2014-05; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 004/2016, publicado no D.O.U. em 08/03/2016 e no Correio de Sergipe em 09/03/2016, retificado através da Retificação nº 01, publicada no D.O.U. de 09/03/2016, e da Retificação nº 02, publicada no D.O.U. de 31/08/2016, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Psiquiatria
Disciplinas	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade)
Cargo/Nível	Professor Auxiliar - Nível I
Regime de Trabalho	40 (quarenta) horas semanais
Resultado Final	
Não houve candidatos aprovados	

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, a escolas públicas estaduais e do Distrito Federal, a fim de apoiar e fortalecer o desenvolvimento de propostas curriculares inovadoras, em conformidade com o Programa Ensino Médio Inovador.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal de 1988.
Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.
Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.
Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.
Portaria Ministerial nº 971, de 9 de outubro de 2009, do Ministério da Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2003, e

CONSIDERANDO:

A necessidade de apoiar os sistemas de ensino público na operacionalização de ações voltadas à melhoria da qualidade da oferta do Ensino Médio e o Redesenho Curricular, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, de forma a atender a meta 7 do Plano Nacional de Educação (PNE);

A necessidade de promover ações compartilhadas com os Estados e o Distrito Federal, para melhoria do ensino médio e a perspectiva de universalização do acesso e permanência de todos os adolescentes de 15 a 17 anos nesta etapa da educação básica, de forma a atender a meta 3 do PNE;

A necessidade de estabelecer ações conjuntas entre os entes federados, que propiciem novas organizações curriculares para o ensino médio, compatíveis com as perspectivas da sociedade contemporânea e com os anseios dos jovens e adultos, em conformidade com a Medida Provisória nº 746 de 2016;

A necessidade de estabelecer políticas compartilhadas, para a ampliação dos espaços educativos no contexto das unidades escolares, que possibilitem articulações entre o mundo do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, como pressuposto à implantação gradativa da educação em tempo integral, de forma a atender a meta 6 do PNE;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O que estabelece o art. 6º, inciso VI, da Resolução FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, resolve, ad referendum do colegiado que compõe o Conselho Deliberativo do FNDE:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros para cobertura de despesas de custeio e de capital nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE a escolas públicas estaduais e do Distrito Federal que possuam estudantes matriculados no ensino médio regular conforme o censo escolar do ano anterior ao da adesão ao Programa, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias - UEx, a fim de apoiar e fortalecer o desenvolvimento de propostas curriculares inovadoras com foco em práticas pedagógicas interdisciplinares que articulem as dimensões da ciência, do trabalho, das diversas linguagens, da tecnologia, da cultura e do esporte e a ampliação do tempo na escola nessa etapa de ensino.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput serão liberados em favor das UEx representativas das escolas selecionadas pelas secretarias de educação estaduais e do Distrito Federal, de acordo com os critérios de atendimento do Programa Ensino Médio Inovador e ratificadas pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC.

§ 2º Os recursos financeiros serão transferidos apenas para UEx representativas de apenas uma unidade escolar, excluídos os consórcios.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO

Art. 2º A adesão ao Programa será feita em duas etapas:

I - adesão das secretarias estaduais e distrital de educação, por meio do módulo PAR do SIMEC, com a seleção das escolas que poderão participar;

II - adesão, por meio do PDDE Interativo, das escolas selecionadas na primeira etapa.

§ 1º Na primeira etapa, é recomendado que as secretarias estaduais e distrital de educação priorizem a seleção das escolas que receberam recursos do Programa Ensino Médio Inovador em 2014 ou que possuam Indicador de Nível Socioeconômico baixo ou muito baixo conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

§ 2º Para atendimento de outras escolas, não contempladas pelos critérios de prioridade definidos no parágrafo anterior, poderão ser observados critérios de distribuição territorial acordados entre as secretarias de educação e a SEB/MEC.

§ 3º A seleção das escolas pelas respectivas secretarias de educação deverá observar, além do disposto nos §§ 1º e 2º, os seguintes critérios:

I - necessidade de estabelecimento de ações conjuntas para melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem;

II - existência de estrutura curricular e ambientes escolares que possibilitem a ampliação gradativa do tempo do estudante na escola, visando à implementação da educação em tempo integral;

III - capacidade de articulação com outras instituições, políticas públicas e programas, como forma de ampliação dos espaços educativos e de aperfeiçoamento dos docentes;

IV - capacidade para aprimorar o atendimento escolar voltado às especificidades dos estudantes do período noturno.

§ 4º A secretaria de educação deverá, ainda, na primeira etapa da adesão, indicar a carga horária diária para cada escola selecionada de sua rede ou permitir que essas escolas indiquem a carga horária na segunda etapa da adesão.

§ 5º Na segunda etapa, as escolas selecionadas na primeira etapa deverão preencher e enviar o formulário de adesão do Programa Ensino Médio Inovador no PDDE Interativo, constituindo este procedimento condição necessária para o repasse de recursos para as respectivas UEx.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA DE REDESENHO CURRICULAR

Art. 3º As escolas que realizarem a adesão ao Programa deverão elaborar, no PDDE Interativo, Proposta de Redesenho Curricular e enviar para análise da secretaria de educação à qual se vincula, em prazo a ser estabelecido pela SEB/MEC, considerando os seguintes campos de integração curricular:

I - Acompanhamento Pedagógico (Língua Portuguesa e Matemática);

II - Iniciação Científica e Pesquisa;

III - Mundo do Trabalho;

IV - Línguas Adicionais/Estrangeiras;

V - Cultura Corporal;

VI - Produção e Fruição das Artes;

VII - Comunicação, Uso de Mídias e Cultura Digital; e

VIII - Protagonismo Juvenil.

§ 1º Os campos de integração curricular serão contemplados na Proposta de Redesenho Curricular da seguinte forma:

I - A SEB/MEC indicará, como obrigatórios, os campos de integração curricular I, II, III e VIII;

II - As secretarias de educação poderão substituir, no momento da adesão via PAR, um dos campos de integração curricular mencionados no inciso anterior, com exceção do campo de Acompanhamento Pedagógico, por um dos campos IV, V, VI ou VII, mantendo o total de quatro campos de integração curricular obrigatórios para as escolas da sua rede;

III - A escola deverá contemplar os quatro campos de integração curricular definidos como obrigatórios e selecionar, no mínimo, mais um; e

IV - As ações propostas nos campos de integração curricular deverão promover a formação humana integral, contemplar a articulação com os projetos de vida dos estudantes e possibilitar a flexibilização dos currículos, essenciais para o desenvolvimento dos jovens.

§ 2º A Proposta de Redesenho Curricular deverá guardar coerência com o projeto político-pedagógico da escola e com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, com ênfase às ações que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 3º As EEx avaliarão as Propostas de Redesenho Curricular e encaminharão aquelas validadas à SEB/MEC, por meio do Sistema PDDE Interativo.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE ATENDIMENTO GLOBAL

Art. 4º As secretarias de educação estaduais e distrital (EEx) encaminharão à SEB/MEC o Plano de Atendimento Global posteriormente à sua adesão ao Programa e em prazo a ser definido pela SEB/MEC, por meio do PDDE Interativo.

Parágrafo único. O Plano de Atendimento Global deverá conter a descrição geral das ações para implementação do Programa em sua rede de ensino, a contribuição do Programa para a Política de Redesenho Curricular do estado para o ensino médio e os resultados esperados, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e as orientações curriculares do estado.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 5º A SEB/MEC encaminhará ao FNDE a relação nominal das escolas que efetuarem a adesão ao Programa no PDDE Interativo, com vistas à liberação dos recursos para a cobertura de despesas de custeio e de capital.

Art. 6º Os recursos destinados ao financiamento do Programa serão repassados às UEx representativas das escolas beneficiadas para a cobertura de despesas de custeio e de capital, tomando como parâmetro os intervalos de classe de número de alunos matriculados no ensino médio na unidade educacional conforme o censo escolar do ano anterior ao da adesão, observando a duração da jornada escolar indicada na Proposta de Redesenho Curricular, conforme as Tabelas I e II.

I - Tabela 1 - Escolas com jornada escolar de 5 (cinco) horas diárias ou com oferta de ensino médio no período noturno;

Intervalo de classe de número de alunos matriculados no ensino médio da unidade educacional	Valores de Repasse (R$)		
	Custeio (70%)	Capital (30%)	Total
10 a 50	7.000,00	3.000,00	10.000,00
51 a 100	14.000,00	6.000,00	20.000,00
101 a 300	21.000,00	9.000,00	30.000,00
301 a 500	28.000,00	12.000,00	40.000,00
501 a 700	35.000,00	15.000,00	50.000,00
701 a 900	42.000,00	18.000,00	60.000,00
901 a 1100	49.000,00	21.000,00	70.000,00
1101 a 1300	56.000,00	24.000,00	80.000,00
1301 a 1400	63.000,00	27.000,00	90.000,00
Mais de 1401	70.000,00	30.000,00	100.000,00

II - Tabela 2 - Escolas com jornada escolar de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias.

Intervalo de classe de número de alunos matriculados no ensino médio da unidade educacional	Valores de Repasse (R$)		
	Custeio (70%)	Capital (30%)	Total
10 a 50	9.800,00	4.200,00	14.000,00
51 a 100	19.600,00	8.400,00	28.000,00
100 a 300	29.400,00	12.600,00	42.000,00
301 a 500	39.200,00	16.800,00	56.000,00
501 a 700	49.000,00	21.000,00	70.000,00
701 a 900	58.800,00	25.200,00	84.000,00
901 a 1100	68.600,00	29.400,00	98.000,00
1101 a 1300	78.400,00	33.600,00	112.000,00
1301 a 1400	88.200,00	37.800,00	126.000,00
Mais de 1401	98.000,00	42.000,00	140.000,00

Parágrafo único. Aos valores das Tabelas I e II será acrescido adicional de 10% (dez por cento) para escolas cadastradas como rurais no censo escolar do ano anterior ao da adesão e/ou que possuem Indicador de Nível Socioeconômico baixo ou muito baixo, conforme dados do INEP.

Art. 7º Os recursos de que trata o artigo anterior deverão ser destinados ao desenvolvimento das Propostas de Redesenho Curricular, podendo ser empregados:

I - na aquisição de material de consumo e na contratação de serviços necessários à implementação da Proposta de Redesenho Curricular;

II - na aquisição de equipamentos e mobiliários necessários à implementação da Proposta de Redesenho Curricular; e

III - no ressarcimento de despesas com transporte e alimentação dos alunos-monitores, selecionados a partir de critérios definidos pelas secretarias de educação, que atuarão como auxiliares dos professores na implementação da Proposta de Redesenho Curricular.

§ 1º O ressarcimento das despesas com transporte e alimentação dos alunos-monitores que auxiliarão os professores na implementação da Proposta de Redesenho Curricular será:

I - calculado de acordo com o número de turmas monitoradas, considerando o valor máximo de R$ 100,00 (cem reais) mensais por turma, respeitado o limite de utilização, para essa finalidade, de até 10% (dez por cento) do total de recursos transferidos para cobertura de despesas de custeio; e

II - efetivado mediante apresentação do Relatório e Recibo Mensal de Atividades Desenvolvidas por Voluntário, o qual deverá ser mantido em arquivo pelo prazo e para os fins previstos nas normas do PDDE vigentes.

§ 2º As atividades desempenhadas pelos alunos-monitores a que se refere o inciso III do caput serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 8º A transferência financeira sob a égide desta Resolução ocorrerá mediante depósito em conta bancária específica aberta pelo FNDE na mesma agência bancária depositária dos recursos do PDDE.

Parágrafo único. Os valores previstos no caput deste artigo a serem transferidos às UEx representativas das escolas beneficiárias serão divididos em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira na proporção de 60% (sessenta por cento) e a segunda de 40% (quarenta por cento).

Art. 9º Para efetivação das despesas previstas para implementação da Proposta de Redesenho Curricular deverão ser considerados os saldos financeiros remanescentes do Programa, observando as categorias econômicas de custeio e capital.

Art. 10 A assistência financeira de que trata esta Resolução correrá por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e fica limitada aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, e condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual - LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA do Governo Federal e à viabilidade operacional.

Art. 11 Eventuais rendimentos obtidos com aplicações financeiras deverão ser computados a crédito da conta específica e ser utilizados exclusivamente para a implementação das atividades do Programa Ensino Médio Inovador, respeitadas as mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO

Art. 12 O monitoramento do Programa será realizado por meio da elaboração de Relatórios de Atividades, a serem disponibilizados no PDDE Interativo, nos quais as escolas deverão informar dados sobre a implementação da Proposta de Redesenho Curricular e as redes deverão informar sobre a implantação global do Programa.

§ 1º A SEB/MEC acompanhará as taxas de aprovação, reprovação e abandono das escolas participantes do Programa conforme dados do INEP e poderá, em articulação com as redes de ensino, definir metas a serem alcançadas, tendo como base inclusive informações registradas nos sistemas de avaliação estaduais.

§ 2º A elaboração dos Relatórios de Atividades a que se refere o caput deste artigo é condição necessária para a participação no Programa Ensino Médio Inovador nos exercícios seguintes.

CAPÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13 O FNDE, para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, contará com as parcerias da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), das secretarias estaduais e do Distrito Federal (Entidades Executoras - EEx), das UEx e das escolas que representam, cabendo, entre outras atribuições previstas no normativo do PDDE que estiver em vigor:

I - Compete à SEB/MEC:

a) prestar assistência técnica às secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurada a implementação das Propostas de Redesenho Curricular referente ao Programa Ensino Médio Inovador;

b) enviar ao FNDE, para fins de liberação dos recursos de que trata esta Resolução, a relação nominal das escolas que efetivaram adesão ao Programa Ensino Médio Inovador;

c) manter articulação com as secretarias de educação, para a realização de atividades de acompanhamento e avaliação, de maneira a contribuir para a boa e regular aplicação dos recursos em favor das escolas beneficiárias; e

d) realizar o acompanhamento das taxas de aprovação, reprovação e abandono do banco de dados do INEP e outras informações que venham a ser solicitadas às secretarias de educação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - Compete à EEx:

a) selecionar e enviar à SEB/MEC a relação nominal das escolas que poderão realizar adesão ao Programa Ensino Médio Inovador, observado o disposto no § 1º e § 2º do art.1º;

b) avaliar, no PDDE Interativo, as Propostas de Redesenho Curricular elaboradas pelas escolas integrantes de sua rede de ensino e encaminhar à SEB/MEC as propostas aprovadas;

c) elaborar o Plano de Atendimento Global previsto no art. 4º e encaminhar ao MEC;

d) elaborar Relatórios de Atividades via Sistema PDDE Interativo;

e) garantir que cada escola beneficiária disponha de um articulador do Programa que poderá ser coordenador pedagógico, cargo equivalente ou professor do quadro permanente, todos com perfil adequado para exercer as funções de coordenador local e articulador das propostas de ações de organização curricular propostas;

f) realizar atividades de acompanhamento e avaliação, de maneira a contribuir para a boa e regular aplicação dos recursos em favor das escolas beneficiárias;

g) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União - TCU, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria; e

h) zelar para que as UEx representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino cumpram as disposições do inciso seguinte.

III - Compete à UEx:

a) efetivar, por meio do PDDE Interativo, a adesão ao Programa Ensino Médio Inovador;

b) elaborar, por meio do PDDE Interativo, a Proposta de Redesenho Curricular e encaminhar para análise da EEx à qual está vinculada a escola que representa;

c) disponibilizar informações e dados escolares que contribuam para o registro institucional do Programa, bem como para a disseminação de experiências significativas juntos às demais escolas e sistemas educacionais;

d) participar de reuniões técnicas e eventos de formação, promovidos pelas secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal e pela SEB/MEC, que contribuam para a sustentabilidade do Programa, bem como para ampliação e aperfeiçoamento da dimensão pedagógica;

e) elaborar Relatórios de Atividades via Sistema PDDE Interativo;

f) indicar um coordenador pedagógico, cargo equivalente ou professor para a função de coordenador e articulador das ações de organização curricular propostas, nos termos previstos na alínea "e" do inciso anterior;

g) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata esta Resolução, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE;

h) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos de que trata esta Resolução e a outros que, eventualmente, tenham sido repassados, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, na mesma conta bancária específica, fazendo constar no campo "Programa/Ação" dos correspondentes formulários a expressão "PDDE Ensino Médio Inovador";

i) fazer constar dos documentos probatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata esta Resolução (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/PDDE Ensino Médio Inovador"; e

j) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União - TCU, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 As orientações relativas à implementação do Programa Ensino Médio Inovador serão divulgadas no Documento Orientador do Programa Ensino Médio Inovador a ser disponibilizado nos sítios www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br.

Art. 15 Ficam aprovados por esta Resolução os modelos da Proposta de Redesenho Curricular, disponível no PDDE Interativo, do Termo de Adesão e Compromisso de Voluntário e do Relatório e Recibo Mensal de Atividades Desenvolvidas por Voluntário, disponíveis no sítio www.fnde.gov.br.

Art. 16 Fica revogada a Resolução CD/FNDE nº 31, de 22 de julho de 2013.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, a fim de contribuir para que estas realizem atividades complementares de acompanhamento pedagógico, em conformidade com o Programa Novo Mais Educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Constituição Federal de 1988.
Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.
Portaria nº 1.144, de 10 de outubro de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, e

CONSIDERANDO:

Que o inciso I do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

Que o art. 34 caput da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

Que a necessidade de apoiar os sistemas de ensino público na operacionalização de ações voltadas à melhoria da qualidade da oferta do Ensino Fundamental, de forma a atender a meta 7 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

A necessidade de estabelecer políticas compartilhadas, para a ampliação dos espaços educativos no contexto das unidades escolares, como pressuposto à implantação gradativa da educação em tempo integral, de forma a atender a meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

A necessidade de otimizar o tempo de permanência dos estudantes na escola, direcionando a expansão da jornada para a melhoria da aprendizagem combinada, sempre que possível, com atividades recreativas, esportivas e culturais; resolve "ad referendum":

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros para cobertura de despesas de custeio, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal que possuam estudantes matriculados no ensino fundamental regular conforme o censo escolar do ano anterior ao da adesão ao Programa, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias - UEx, a fim de contribuir para que as referidas escolas realizem atividades complementares com foco no acompanhamento pedagógico por 5 (cinco) horas ou 15 (quinze) horas semanais por período de 8 (oito) meses do ano letivo.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput serão liberados em favor das UEx das escolas indicadas pelas prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação às quais se vinculam e ratificadas pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação -SEB/MEC, de acordo com os critérios de priorização do Programa.

§ 2º Os recursos financeiros serão transferidos apenas para UEx representativas de apenas uma unidade escolar, excluindo os consórcios.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO

Art. 2º As secretarias municipais, estaduais e distrital de educação (Entidades Executoras - EEx) deverão aderir ao Programa Novo Mais Educação por meio do módulo PAR do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle - SIMEC, com a indicação das escolas vinculadas que estarão habilitadas a aderir ao Programa.

§ 1º Ao indicar as escolas para o Programa, é recomendado que as EEx utilizem os seguintes critérios de priorização:

I - escolas que receberam recursos na conta PDDE Educação Integral entre 2014 e 2016;

II - escolas que apresentam Índice de Nível Socioeconômico baixo ou muito baixo segundo a classificação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); e

III - escolas que obtiveram baixo desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

§ 2º As EEx deverão indicar a carga horária do Programa por escola - 5 (cinco) horas ou 15 (quinze) horas semanais - ou permitir que as escolas façam esta escolha no momento de sua adesão no Sistema PDDE Interativo.

§ 3º As EEx deverão indicar, no momento da adesão, o Coordenador do Programa no âmbito da secretaria estadual, municipal ou distrital de educação, responsável por acompanhar a implantação do Programa e monitorar sua execução.

Art. 3º As UEx das escolas deverão elaborar e enviar à SEB/MEC o Plano de Atendimento da Escola, por meio do Sistema PDDE Interativo, constituindo esse procedimento de adesão condição necessária para que as escolas sejam contempladas com recursos financeiros.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE ATENDIMENTO DA ESCOLA

Art. 4º A UEx deverá indicar no Plano de Atendimento da Escola, disponibilizado no PDDE Interativo:

I - a opção da escola por realizar 5 (cinco) ou 15 (quinze) horas de atividades complementares semanais, caso a EEx não tenha previamente indicado a carga horária do programa por escola;

II - as atividades que serão desenvolvidas pela escola, caso a adesão seja para a opção de 15 (quinze) horas; e

III - o número de estudantes participantes do Programa.

§ 1º Cada escola contará apenas com uma das opções de carga horária semanal, que deverá ser implementada para todas as turmas vinculadas ao Programa.

§ 2º As escolas que ofertarem 05 (cinco) horas de atividades complementares por semana realizarão 2 (duas) atividades de Acompanhamento Pedagógico, sendo 1 (uma) de Língua Portuguesa e 1 (uma) de Matemática, com 2 (duas) horas e meia de duração cada.

§ 3º As escolas que ofertarem 15 (quinze) horas de atividades complementares por semana realizarão 2 (duas) atividades de Acompanhamento Pedagógico, sendo 1 (uma) de Língua Portuguesa e 1 (uma) de Matemática, com 4 (quatro) horas de duração cada, e outras 3 (três) atividades de escolha da escola dentre aquelas disponibilizadas no Sistema PDDE Interativo, a serem realizadas nas 7 (sete) horas restantes.

§ 4º O número de estudantes participantes informados no Plano de Atendimento da Escola será de no mínimo 20 (vinte) e no máximo o equivalente ao número de matrículas do ensino fundamental regular registrado no Censo Escolar do ano anterior ao da adesão ao Programa.

§ 5º As escolas deverão atender prioritariamente aos estudantes que apresentem alfabetização incompleta ou letramento insuficiente, conforme resultados de avaliações próprias.

§ 6º As turmas de acompanhamento pedagógico deverão ser compostas de até 20 (vinte) estudantes e as turmas das demais atividades deverão ser compostas de até 30 (trinta) estudantes.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 5º As atividades complementares nas escolas serão desenvolvidas pelos seguintes atores:

I - Articulador da Escola, que será responsável pela coordenação e organização das atividades na escola, pela promoção da interação entre a escola e a comunidade, pela prestação de informações sobre o desenvolvimento das atividades para fins de monitoramento e pela integração do Programa com Projeto Político Pedagógico - PPP da escola;

II - Mediador da Aprendizagem, que será responsável pela realização das atividades de Acompanhamento Pedagógico previstas nos §§ 2º e 3º do art. 4º desta resolução; e

III - Facilitador, que será responsável pela realização das 7 (sete) horas de atividades de escolha da escola previstas no § 3º do art. 4º desta resolução.

§ 1º O Articulador da Escola deverá ser indicado no Plano de Atendimento da Escola, devendo ser professor, coordenador pedagógico ou possuir cargo equivalente com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, em efetivo exercício, preferencialmente lotado na escola.

§ 2º As atividades desempenhadas pelos Mediadores da Aprendizagem e Facilitadores a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo obrigatória a celebração do Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário.

§ 3º Os Mediadores da Aprendizagem, responsáveis pelas atividades de acompanhamento pedagógico, devem trabalhar de forma articulada com os professores da escola para promover a aprendizagem dos alunos nos componentes de Matemática e Língua Portuguesa, utilizando, preferencialmente, tecnologias e metodologias complementares às já empregadas pelos professores em suas turmas.

§ 4º Aos Mediadores de Aprendizagem e Facilitadores devem ser atribuídas no máximo 10 (dez) turmas.

Art. 6º O monitoramento do Programa nas UEx será realizado via PDDE Interativo, por meio da elaboração de Relatórios Periódicos de Atividades, nos quais as UEx deverão informar dados sobre a implementação do Plano de Atendimento da Escola.

Art. 7º O monitoramento do Programa nas EEx será realizado via PDDE Interativo, pelo Coordenador do Programa, que deverá validar os relatórios das UEx vinculadas e elaborar Relatórios Globais de Atividades.

Art. 8º O monitoramento global do Programa será de responsabilidade da SEB/MEC e do FNDE.

§ 1º A elaboração dos Relatórios de Atividades a que se referem os artigos 6º e 7º é condição necessária para participação no Programa Novo Mais Educação em exercícios seguintes, tanto para as UEx quanto para as EEx.

§ 2º A SEB/MEC pactuará metas de aprendizagem a serem alcançadas pelas escolas e pelas secretarias estaduais, municipais e distrital de educação, para balizar a avaliação dos resultados do Programa e possivelmente condicionar a participação no Programa em exercícios seguintes.

§ 3º Ao FNDE caberá acompanhar a execução financeira do Programa.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 9º A SEB/MEC encaminhará ao FNDE a relação nominal das escolas participantes do Programa Novo Mais Educação, com a indicação dos valores a serem a elas destinados, calculados em conformidade com o estabelecido no art. 10, com vistas à liberação dos recursos para a cobertura de despesas de custeio.

Art. 10 Os recursos destinados ao financiamento do Programa serão repassados às UEx representativas das escolas beneficiadas para cobertura de despesas de custeio, devendo ser empregados:

I - no ressarcimento de despesas com transporte e alimentação dos Mediadores da Aprendizagem e Facilitadores responsáveis pelo desenvolvimento das atividades, conforme os incisos II e III do art. 5º desta Resolução; e

II - na aquisição de material de consumo e na contratação de serviços necessários às atividades complementares.

§ 1º Os recursos especificados no caput deste artigo correspondem ao valor estimado do Plano de Atendimento da Escola e serão calculados de acordo com o número de estudantes informados no plano e turmas correspondentes, para o período de 8 (oito) meses, tomando como referencial os seguintes valores:

I - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, por turma de acompanhamento pedagógico, para escolas urbanas que implementarem carga horária complementar de 15 (quinze) horas;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - R$ 80,00 (oitenta reais) por mês, por turma das atividades de livre escolha da escola, para escolas urbanas que implementarem carga horária complementar de 15 (quinze) horas;

III - R$ 80,00 (oitenta reais) por mês, por turma de acompanhamento pedagógico, para escolas urbanas que implementarem carga horária complementar de 5 (cinco) horas;

IV - R$ 15,00 (quinze reais) por adesão, por estudante informado no Plano de Atendimento da Escola, para escolas urbanas e rurais que implementarem carga horária complementar de 15 (quinze) horas;

V - R$ 5,00 (cinco reais) por adesão, por estudante informado no Plano de Atendimento da Escola, para escolas urbanas e rurais que implementarem carga horária complementar de 5 (cinco) horas; e

VI - Para as escolas rurais o valor do ressarcimento por turma será 50% (cinquenta por cento) maior do que o definido para as escolas urbanas nos incisos I a III do §1º deste artigo.

§ 2º O ressarcimento de que trata o inciso I do caput deste artigo será efetuado ao Mediador da Aprendizagem e Facilitador mediante apresentação de Relatório e Recibo Mensal de Atividades Desenvolvidas por Voluntário, o qual deverá ser mantido em arquivo pela UEx pelo prazo e para os fins previstos nas normas do PDDE vigentes.

Art. 11 A transferência financeira, sob a égide desta resolução, ocorrerá mediante depósito em conta bancária específica aberta pelo FNDE na mesma agência bancária depositária dos recursos do PDDE.

Parágrafo único. Os valores previstos no caput deste artigo a serem transferidos às UEx representativas das escolas beneficiárias serão divididos em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira na proporção de 60% (sessenta por cento) e a segunda de 40% (quarenta por cento).

Art. 12 Para efetivação das despesas previstas no presente Plano de Atendimento da Escola poderão ser considerados os saldos financeiros existentes na conta PDDE Educação Integral e os valores a serem repassados na conta específica do Programa Novo Mais Educação.

Parágrafo único. Na hipótese da utilização de recursos provenientes de saldos residuais da conta PDDE Educação Integral, deverão ser observadas as categorias econômicas de custeio e capital.

Art. 13 A assistência financeira de que trata esta Resolução correrá por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e fica limitada aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, e condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual - LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual (PPA) do Governo Federal e à viabilidade operacional.

Art. 14 Eventuais rendimentos obtidos com aplicações financeiras deverão ser computados a crédito da conta específica e ser utilizados exclusivamente para a implementação das atividades do Programa Novo Mais Educação, respeitadas as mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 15 O FNDE, para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, contará com as parcerias da SEB/MEC, das prefeituras municipais, secretarias estaduais e distrital de educação (EEx) e das UEx de escolas públicas, cabendo, entre outras atribuições, as previstas na resolução do PDDE em vigor.

I - Compete à SEB/MEC:

a) ratificar as escolas, nos termos do §1º do art. 1º, e enviar ao FNDE, para fins de liberação dos recursos de que trata esta Resolução, a relação nominal das escolas a serem atendidas e indicação dos valores a elas destinados, em conformidade com o estabelecido no art. 9º;

b) prestar assistência técnica às UEx das escolas referidas na alínea "a" e às EEx, fornecendo-lhes as orientações necessárias para o efetivo cumprimento dos objetivos do Programa Novo Mais Educação; e

c) monitorar o andamento e o resultado do Programa em conformidade com o estabelecido no art. 8º.

II - Compete às EEx:

a)Indicar, no módulo PAR/SIMEC as escolas integrantes de suas redes de ensino, para que sejam habilitadas a serem beneficiadas com recursos destinados às atividades complementares;

b)Indicar o Coordenador do Programa no âmbito da secretaria estadual ou distrital de educação, que será responsável pelo acompanhamento da implantação do Programa e pelo monitoramento da sua execução;

c)validar os Relatórios de Atividades das escolas integrantes de suas redes de ensino, elaborar o Relatório Global de Atividades e enviá-los à SEB/MEC, por meio do Sistema PDDE Interativo;

d)elaborar Relatório de Atividades, por meio do Sistema PDDE Interativo, no qual informa sobre o monitoramento do Programa em sua rede em conformidade com o estabelecido no art. 7º;

e)garantir professor, coordenador pedagógico ou profissional com cargo equivalente, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, em efetivo exercício e preferencialmente lotado na escola na qual serão desenvolvidas as atividades do Programa Novo Mais Educação, a ser denominado Articulador da Escola, que será responsável pelas atribuições previstas no inciso I do art. 5º desta Resolução;

f)incentivar as escolas de sua rede de ensino a constituírem Unidade Executora Própria, nos termos sugeridos no Manual de Orientações para Constituição de Unidade Executora (UEx), disponível no sítio www.fnde.gov.br;

g)garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União - TCU, do Sistema Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria; e

h)zelar para que as UEx representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino cumpram as disposições do inciso seguinte.

III - Compete às UEx:

a) elaborar Plano de Atendimento da Escola, por intermédio do PDDE Interativo;

b) elaborar, para fins de monitoramento, os Relatórios de Atividades e encaminhar para a validação da EEx a qual está vinculada a escola que representa, conforme estabelecido no art. 6º;

c) manter o registro diário e nominal de frequência dos estudantes nas turmas das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Novo Mais Educação;

d) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata esta Resolução nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE;

e) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos de que trata esta Resolução e a outros que, eventualmente, tenham sido repassados, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, na mesma conta bancária específica, fazendo constar no campo "Programa/Ação" dos correspondentes formulários, a expressão "PDDE Integral";

f) fazer constar dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata esta Resolução (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/PDDE Integral"; e

g) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União -TCU, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 As orientações relativas à implementação do Programa serão divulgadas no Manual Operacional do Programa Novo Mais Educação a ser disponibilizado nos sítios www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br.

Art. 17 Ficam aprovados por esta Resolução os modelos do Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário e do Relatório e Recibo Mensal de Atividades Desenvolvidas por Voluntário, disponíveis no sítio www.fnde.gov.br.

Art. 18 Fica revogada a Resolução CD/FNDE nº 2, de 14 de abril de 2016.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 649, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 10, de 06 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, e a Instrução Normativa SERES nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.002449/2016-83 e a Nota Técnica nº 382/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica indeferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Enfermagem (1044865), Bacharelado, ministrado pela Universidade Estácio de Sá - UNESA (163), localizada no Município de Nova Iguaçu/RJ, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (119).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 650, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 10, de 06 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, e a Instrução Normativa SERES nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.002164/2016-42 e a Nota Técnica nº 403/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Engenharia Mecânica (1110971), Bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL (1032), localizada no Município de Campinas/SP, mantida pelo Liceu Coração de Jesus (607).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 150 (cento e cinquenta).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 651, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.018048/2016-45 e a Nota Técnica nº 185/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de recredenciamento, o pedido de alteração de denominação da Faculdade Pitágoras de Jundiaí - PIT JUNDIAÍ (1502) para Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (14514) e com sede no município de Jundiaí/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 652, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 10, de 06 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, e a Instrução Normativa SERES nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.018510/2016-12 e a Nota Técnica nº 364/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Agronomia (99851), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Católica do Tocantins (2365), localizada no Município de Palmas/TO, mantida pela União Brasiliense de Educação e Cultura (278).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) vagas para 200 (duzentas) vagas.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 653, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 10, de 06 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, e a Instrução Normativa SERES nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.002448/2016-39 e a Nota Técnica nº 404/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Gestão de Recursos Humanos (90575), Tecnológico, ministrado pela Universidade Estácio de Sá - UNESA (163), localizada no Município de Nova Iguaçu/RJ, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (119).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 140 (cento e quarenta) para 200 (duzentas).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 654, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2010, a Portaria Normativa MEC nº 10, de 06 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, e a Instrução Normativa SERES nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.002164/2016-42 e a Nota Técnica nº 400/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Administração (97459), Bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL (1032), localizada no Município de Campinas/SP, mantida pelo Liceu Coração de Jesus (607).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 120 (cento e vinte) vagas.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 655, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 10, de 06 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, e a Instrução Normativa SERES nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.002164/2016-42 e a Nota Técnica nº 402/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Engenharia de Controle e Automação (53120), Bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL (1032), localizada no Município de Campinas/SP, mantida pelo Liceu Coração de Jesus (607).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 120 (cento e vinte) para 150 (cento e cinquenta).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROVIMENTO Nº 24, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Estatuto da UFRN e no parágrafo 1o do artigo 33 do Regimento Geral da UFRN, bem como o inciso V do artigo 18 do referido Estatuto,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos de verificação das autodeclarações dos candidatos inscritos nas vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas), nos termos da Lei no 12.990, de 09 de junho de 2014;

CONSIDERANDO a Orientação Normativa n.º 3, de 01 de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e;

CONSIDERANDO a Resolução nº 197/2016-CONSEPE, de 18 de outubro de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 197/2016, de 20 de outubro de 2016, resolve:

Aprovar, ad referendum do CONSAD, conforme processo n.º 23077.064408/2016-97, as normas constantes da Resolução no 197/2016-CONSEPE, de 18 de outubro de 2016 e seus anexos, que disciplinam o procedimento de verificação das informações dos candidatos inscritos nas vagas reservadas às pessoas negras que se autodeclararem pretas ou pardas, nos concursos públicos para as carreiras do Magistério Federal e dos cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA N° 949, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.055468/2016-60 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Clínica Médica - CLM/CCS, instituído pelo Edital nº 52/DDP/PRODEGESP/2016, de 14 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 178-A, Seção 3, de 15/09/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Infectologia
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Gustavo de Araújo Pinto	10,0
2º	Alexandre Márcio Boschiroli	9,0

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIRETORIA PRESIDÊNCIA DA CAIXAPAR
CNPJ: 10.744.073/0001-41 NIRE: 53300010277

ATAS DA ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2016

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e dezesseis, às 9 horas, realizou-se Assembleia Geral Ordinária da acionista única da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima de capital fechado, em primeira convocação, na sede social da empresa, em Brasília-DF, com a presença de sua acionista única, Caixa Econômica Federal, possuidora da integralidade das ações ordinárias, a qual assina o Livro de Presenças, representada por Gilberto Magalhães Occhi, brasileiro, divorciado, economiário, portador da carteira de identidade nº 3.434.955-3, SSP/ES e inscrito no CPF sob nº 518.478.847-68, residente e domiciliado na SQN 110, Bl. H, Ap 405, em Brasília/DF. Instalada a Assembleia pelo Senhor Presidente, Gilberto Magalhães Occhi, convidou-se a Senhora Michelle Ramos da Silva para atuar como Secretária, escolhida pelo acionista único da CAIXAPAR. Dispensada a publicação de Edital de Convocação, é apresentada à Assembleia a seguinte matéria para deliberação, constante na Ordem do dia: (i) substituição do Presidente do Conselho de Administração da CAIXAPAR. Apreciado o assunto, foi decidido o quanto segue: (i) substituição do Presidente do Conselho de Administração da CAIXAPAR, Sra. Miriam Aparecida Belchior, em virtude de exoneração do cargo de Presidente da Caixa Econômica Federal, publicado no Diário Oficial da União em 25 de maio de 2016, e nomeação do Sr. Gilberto Magalhães Occhi, brasileiro, divorciado, economiário, portador da carteira de identidade nº 3.434.955-3, SSP/ES e inscrito no CPF sob nº 518.478.847-68, residente e domiciliado na SQN 110, Bl. H, Ap 405, em Brasília/DF, para exercício do cargo de Presidente do Conselho de Administração da CAIXAPAR para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução, conforme disposto no art. 10, inciso I, 3º do Estatuto Social da CAIXAPAR. Nada mais havendo a deliberar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária do acionista único da CAIXA Participações S/A, da qual eu, Michelle Ramos da Silva, Assessora Executiva, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é assinada por mim e pelo Senhor Gilberto Magalhães Occhi, Presidente da Assembleia e Representante da Caixa Econômica Federal.

REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2016

Aos onze dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis, às 15 horas, realizou-se a Assembleia Geral Ordinária da acionista única da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima de capital fechado, na sede social da Caixa Econômica Federal, em Brasília-DF, com a presença de sua acionista Caixa Econômica Federal (CAIXA), possuidora da integralidade das ações ordinárias, neste ato representada por seu bastante procurador o Diretor Jurídico da CAIXA, Dr. Jailton Zanon da Silveira, brasileiro, casado, portador da OAB/RJ nº 77.366 e CPF/MF nº 002.207.307-84, residente e domiciliado em Brasília/DF, para, individualmente, exercer o voto da acionista. Instalada a Assembleia pelo Presidente, Senhor Jailton Zanon da Silveira, por procuração, convidou-se a Senhora Michelle Ramos da Silva para atuar como Secretária, escolhida pelo acionista único da CAIXAPAR. Dispensada a publicação de Edital de Convocação, é apresentada à Assembleia a proposta constante da Ordem do dia, a saber: (i) Eleição do Conselheiro Fiscal Titular, Sr. Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, conforme indicação pela CAIXA. Apreciada a matéria, a Assembleia Geral Ordinária da acionista única da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A assim decidiu: I Eleger como membro titular do Conselho Fiscal o Sr. Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, brasileiro, casado, Servidor Público Federal, portador da cédula identidade nº 225.6672 SSP/PB, inscrito no CPF sob nº 847.047.804-49, residente e domiciliado na SQN 212, Bloco F, apto 307 Brasília/DF, com prazo de mandato até a primeira assembleia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, podendo ser reeleito. Nada mais havendo a deliberar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária do acionista único da CAIXA Participações S/A, da qual eu, Michelle Ramos da Silva, Assessora Executiva, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é assinada por mim e pelo Senhor Jailton Zanon da Silveira, Presidente da Assembleia e Representante da Caixa Econômica Federal, por procuração.

REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2016

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis, às 9 horas, realizou-se Assembleia Geral Ordinária da acionista única da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima de capital fechado, em primeira convocação, na sede social da empresa, em Brasília-DF, com a presença de sua acionista única, Caixa Econômica Federal, possuidora da integralidade das ações ordinárias, a qual assina o Livro de Presenças, representada por Gilberto Magalhães Occhi, brasileiro, divorciado, economiário, portador da carteira de identidade nº 3.434.955-3, SSP/ES e inscrito no CPF sob nº 518.478.847-68, residente e domiciliado na SQN 110, Bl. H, Ap 405, em Brasília/DF. Instalada a Assembleia pelo Senhor Presidente, Gilberto Magalhães Occhi, convidou-se a Senhora Michelle Ramos da Silva para atuar como Secretária, escolhida pelo acionista único da CAIXAPAR. Dispensada a publicação de Edital de Convocação, é apresentada à Assembleia a seguinte matéria para deliberação, constante na Ordem do dia: (i) destituição do Sr. Paulo Roberto dos Santos do cargo de membro do Conselho de Administração da CAIXAPAR; (ii) eleição do Sr. Osvaldo Garcia como membro do Conselho de Administração da CAIXAPAR. Apreciado o assunto, foi decidido o quanto segue: (i) destituição do Sr. Paulo Roberto dos Santos do cargo de membro do Conselho de Administração da CAIXAPAR em virtude de sua exoneração do cargo de Diretor Presidente da CAIXAPAR desde 05/09/2016; (ii) eleição do Osvaldo Garcia, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade 2847611 SSP/MG, inscrito sob o CPF nº 538.650.146-15, residente e domiciliado na SHN Quadra 05, bloco I, apto. 1122, Brasília/DF, para exercício do cargo de membro do Conselho de Administração da CAIXAPAR para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução, conforme disposto no art. 10, inciso I, 3º do Estatuto Social da CAIXAPAR. Nada mais havendo a deliberar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária do acionista único da CAIXA Participações S/A, da qual eu, Michelle Ramos da Silva, Assessora Executiva, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é assinada por mim e pelo Senhor Gilberto Magalhães Occhi, Presidente da Assembleia e Representante da Caixa Econômica Federal.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2014/0578
Reg. Col. nº 9201/2014
Acusados
Advogados
Eike Fuhrken Batista
Darwin Corrêa (OAB-RJ 112.989)
Juliana Dal Sasso (OAB-RJ 167.645)
Assunto: Oitiva de testemunhas
Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

1. Considerando o pedido de produção de prova testemunhal formulado por Eike Fuhrken Batista às fls. 2.497 e 2.498 e a apresentação pelo requerente do rol de testemunhas a serem ouvidas, conforme petição acostada às fls. 2.618 e 2.619, DECIDO:

i) Pela oitiva de João Borges, Raul Silva, Ernesto Moreira Guedes Filho, Marcello Guimarães e Antônio Nicolau, a realizar-se no dia 10 de novembro de 2016, a partir das 14h00, na sede desta CVM, localizada na rua Sete de Setembro, nº 111, 26º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro;

ii) Pela intimação de Eike Fuhrken Batista para, às suas expensas, providenciar o comparecimento das testemunhas por ele arroladas e citadas no item anterior, bem como acompanhar pessoalmente ou por meio de seus advogados as oitivas na data, horário e local ora designados;

iii) Pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia 11 de novembro de 2016, para que o acusado, querendo, apresente considerações adicionais, na forma do art. 24 da Deliberação CVM nº 538/08.

2. Remeto, por fim, o processo à CCP para que providencie a intimação dos acusados e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2016.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor Relator

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/7239 - Lauten Assessoria e Serviços Financeiros Ltda. e outro.

Data: 29.11.2016 - terça-feira
Horário: 15h
Relator: Diretor Gustavo Borba
Procuradora: Luciana Dayer

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar as responsabilidades pelo descumprimento do disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76 e no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99 por parte da Lauten Assessoria e Serviços Financeiros Ltda. e do senhor Tiago Lautenschläger Zanko.

Acusados	Advogados
Lauten Assessoria e Serviços Financeiros Ltda.	Rui Carlos Aparecido Picolo OAB/PR nº 21.110
Tiago Lautenschläger Zanko	Rui Carlos Aparecido Picolo OAB/PR nº 21.110

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2016.
RITA DE CASSIA MENDES
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 15.320 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FÁBIO YASSUDA MAEDA, CPF nº 326.940.378-01, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.321 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a REALASSETS GESTORA DE ATIVOS LTDA, CNPJ nº 07.728.542, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.322, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a AEM CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.784.759, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DA 236ª SESSÃO DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Pauta dos Recursos a serem julgados na 236ª Sessão de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, a ser realizada no Ministério da Fazenda, sito à Av. Presidente Antonio Carlos, 375, sala 1111, Centro, Rio de Janeiro, na seguinte data e horário:

10 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 10 HORAS.

1)RECURSO Nº 3014 - Processo SUSEP nº 10.005087/99-60 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

2)RECURSO Nº 3377 - Processo SUSEP nº 10.000859/99-11 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

3)RECURSO Nº 4620 - Processo SUSEP nº 15414.000344/2007-17 - Recorrente: Capemi - Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

4)RECURSO Nº 4898 - Processo SUSEP nº 15414.002779/2003-64 - Recorrente: Capemi - Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

5)RECURSO Nº 6548 - Processo SUSEP nº 15414.100645/2011-18 - Recorrente: SWISS RE Corporate Solutions Brasil Seguros S.A (Antiga UBF Seguros S/A); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

6)RECURSO Nº 6782 - Processo SUSEP nº 15414.100571/2011-10 - Recorrente: Federal de Seguros S/A - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

7)RECURSO Nº 6843 - Processo SUSEP nº 15414.300030/2012-71- Recorrente: Federal de Seguros S/A - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

8)RECURSO Nº 6874 - Processo SUSEP nº 15414.200292/2008-50 - Recorrente: BRADESCO Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

9)RECURSO Nº 6901 - Processo SUSEP nº 15414.005539/2012-11 - Recorrentes: C.V. Clube, nova denominação de Caburé Vida Clube de Seguros Ltda. e CVC Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves.

10)RECURSO Nº 6914 - Processo SUSEP nº 15414.200111/2003-81 - Recorrente: Clube dos Servidores Municipais de Porto Alegre - CSM; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

11)RECURSO Nº 6961 - Processo SUSEP nº 15414.300095/2011-35 - Recorrente: Federal de Seguros S/A - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos.

12)RECURSO Nº 6962 - Processo SUSEP nº 15414.100506/2012-75 - Recorrente: Federal de Seguros S/A - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos.

13)RECURSO Nº 6969 - Processo SUSEP nº 15414.000721/2011-96 - Recorrente: Federal de Seguros S/A - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos.

14)RECURSO Nº 6997 - Processo SUSEP nº 15414.200359/2012-32 - Recorrente: Federal de Seguros S/A - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos.

15)RECURSO Nº 7035 - Processo SUSEP nº 15414.005163/2011-55 - Recorrente: Icatu Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

16)RECURSO Nº 7048 - Processo SUSEP nº 15414.004409/2011-71 - Apenso: Processo SUSEP nº 15414.004415/2011-29 - Recorrente: Luiz Augusto Magalhães Ferreira - Ex-Diretor da AMAL - Pecúlio Abraham Lincoln; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos.

17)RECURSO Nº 7052 - Processo SUSEP nº 15414.002018/2012-01 - Recorrente: BRADESCO AUTO/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

18)RECURSO Nº 7058 - Processo SUSEP nº 15414.300105/2010-51- Recorrentes: Viott Corretora de Seguros Ltda. ME e Sergio Luiz Viott; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

19)RECURSO Nº 7061 - Processo SUSEP nº 15414.005827/2011-86 - Recorrente: Federal de Seguros S/A - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos.

20)RECURSO Nº 7089 - Processo SUSEP nº 15414.200328/2012-81 - Apenso: Processo SUSEP nº 15414.200329/2012-26 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

21)RECURSO Nº 7091 - Processo SUSEP nº 15414.200025/2012-69 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

22)RECURSO Nº 7092 - Processo SUSEP nº 15414.200291/2012-91- Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil- APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

23)RECURSO Nº 7118 - Processo SUSEP nº 15414.000196/2012-90 - Recorrente: Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

24)RECURSO Nº 7129 - Processo SUSEP nº 15414.005045/2012-28 - Recorrente: Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

25)RECURSO Nº 7132 - Processo SUSEP nº 15414.100733/2011-10 - Recorrente: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

26) RECURSO Nº 7154 - Processo SUSEP nº 15414.002710/2012-21 - Recorrentes: Jabis de Mendonça Alexandre - Diretor Técnico da Mapfre Seguros Gerais S.A. - e Mapfre Seguros Gerais S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

27)RECURSO Nº 7231 - Processo SUSEP nº 15414.100159/2012-81 - Recorrente: BRADESCO AUTO/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

28)RECURSO Nº 7233 - Processo SUSEP nº 15414.005060/2012-76 - Recorrente: Gente Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

OBSERVAÇÕES:

1 - Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado à Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação, conforme previsto no § 3º do artigo 19 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de 2016.

2 - Os pedidos de retirada de pauta deverão ser apresentados pelos recorrentes ou representantes legais até o dia 04 de novembro de 2016 observando-se o disposto nos incisos I e II do § 3º do artigo 19 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de 2016. Tais pedidos, acompanhados das respectivas documentações, inclusive das comprobatórias da representação processual, deverão ser protocolizados na Secretaria Executiva do CRSNSP (Av. Presidente Antonio Carlos, 375, sala 1029VR, Centro, Rio de Janeiro), observado o prazo acima.

3 - Os recorrentes ou representantes legais que desejarem fazer sustentação oral durante a sessão de julgamento deverão encaminhar à Secretaria Executiva do CRSNSP, preferencialmente até o dia 04 de novembro de 2016, o correspondente pedido de inscrição, que deverá ser encaminhado via correspondência eletrônica ao endereço secretaria.crsnsp@fazenda.gov.br.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2016.
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

CECÍLIA VESCOVI DE ARAGÃO BRANDÃO
Secretária Executiva

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 20 de outubro de 2016
(Publicado no DOU de 21-10-2016)

Nº 184 -

PROTOCOLO ICMS 71, DE OUTUBRO DE 2016(*)

Altera o Protocolo ICMS 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.

Os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Ficam acrescentados os seguintes estabelecimentos ao Anexo Único do Protocolo ICMS 64/15, de 18 de setembro de 2015, com as seguintes redações:

"

NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA	10.456.016/0006-71	082.750.84-0
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA	10.456.016/0003-29	79.262.900

".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(*) Republicado por ter saído no DOU de 21-10-2016, Seção 1, página 21, com incorreção no original.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 25 de outubro de 2016

Nº 185 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 269ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21 de outubro de 2016, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONVÊNIO ICMS 113, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 269ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de outubro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso do Sul incluído nas disposições do Convênio ICMS 16/15, de 22 de abril de 2015.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 114, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, sua 269ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de outubro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 51/99, de 23 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo autorizados a concederem isenção do ICMS nas seguintes hipóteses:".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 115, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 53/16, que alterou o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 269ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de outubro de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula quarta do Convênio ICMS 53/16, de 8 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I- relativamente ao Estado de Minas Gerais, na data prevista em Decreto do Poder Executivo deste estado;

II - a partir de 1º de outubro de 2016, relativamente às demais unidades da federação.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 116, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 102/16, que alterou o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 269ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de outubro de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS 102/16, de 23 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I- relativamente ao Estado de Minas Gerais, na data prevista em Decreto do Poder Executivo deste estado;

II - a partir de 1º de outubro de 2016, relativamente às demais unidades da federação.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 117, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 269ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de outubro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os itens 48.0, 49.0, 49.1, 49.2, 79.0 e 80.0 do Anexo XVIII do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04
49.2	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06
80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00

".

Cláusula segunda Os itens 48.2, 49.3 a 49.5, 79.1 a 79.6 e 80.1 ficam acrescidos ao Anexo XVIII do Convênio ICMS 92/15, com as seguintes redações:

"

48.2	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
49.4	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
49.5	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus.
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas
79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas
79.4	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços
79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas
79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina
80.1	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro do mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 118, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o Estado de Goiás a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 269ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de outubro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O Estado de Goiás fica autorizado a reduzir juros e multas relacionados com o ICMS, relativos a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2016, inclusive os ajuizados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e as demais normas previstas na legislação tributária estadual.

Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios previstos neste convênio, deve promover, até 23 de dezembro de 2016, a regularização do seu débito perante o Estado de Goiás, nos termos da legislação tributária estadual, cuja formalização é feita com a liquidação, total ou parcial do crédito tributário, à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

Parágrafo único A formalização do sujeito passivo, para a fruição da redução de que trata este convênio, implica o reconhecimento do respectivo débito tributário, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial.

Cláusula terceira Os créditos tributários consolidados para a quantificação do crédito tributário a ser liquidado, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, terão redução de até:

I - 98% (noventa e oito por cento) para as multas;

II - 50% (cinquenta por cento) para os juros, nos pagamentos à vista.

§ 1º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de até 90% (noventa por cento).

§ 2º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, que não poderá exceder a 60 (sessenta) parcelas, os percentuais de redução das multas serão ajustados proporcionalmente ao número de parcelas, na forma estabelecida na legislação estadual.

Cláusula quarta O disposto nesse convênio aplica-se inclusive a créditos tributários objetos de parcelamentos em curso.

Cláusula quinta O disposto neste convênio não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 119, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o Estado da Bahia a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais de créditos tributários ajuizados, relacionados com o ICM e o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 269ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de outubro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado da Bahia autorizado a instituir programa destinado a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais relacionados com créditos tributários de ICM e ICMS, ajuizados até 31 de outubro de 2016, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

Cláusula segunda O débito poderá ser pago com redução de multa por infração e demais acréscimos legais, nos seguintes percentuais:

I - 70% (setenta por cento), na hipótese de pagamento em parcela única até 16 de dezembro de 2016;

II - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o pagamento da primeira parcela até 16 de dezembro de 2016 e as seguintes até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao do pagamento da parcela inicial;

III - 30% (trinta por cento), na hipótese de pagamento em até24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o pagamento da parcela inicial até 16 de dezembro de 2016, e as seguintes até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao do pagamento da parcela inicial;

Parágrafo único. Em se tratando de créditos tributários relativos a débitos declarados pelo contribuinte, a redução de multa por infração e dos acréscimos legais se dará nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento em parcela única até 16 de dezembro de 2016;

II - 30% (trinta por cento), na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o pagamento da primeira parcela até 16 de dezembro de 2016, e as seguintes até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao do pagamento da parcela inicial;

III - 10% (dez por cento), na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o pagamento da primeira parcela até 16 de dezembro de 2016, e as seguintes até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao do pagamento da parcela inicial;

Cláusula terceira A formalização de pedido de quitação ou parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos.

Cláusula quarta A legislação do Estado poderá dispor sobre outras condições para fruição dos benefícios previstos neste convenio.

Cláusula quinta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 120, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 44/16, que autoriza o Estado de Rondônia a dispensar ou reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICM e ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 269ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de outubro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O caput da Clausula segunda do Convênio ICMS 44/16, de 19 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Para usufruir os benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31/12/2016.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

Bematech - Termo de Verificação Funcional nº 0014/2016.

Nº 186 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.g do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT

Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

1.Dados do Termo

1.1.Identificação do equipamento SAT

1.1.1.Marca: BEMATECH

1.1.2.Modelo: RB-1000

1.1.3.Versão do software básico: 02.01.00

1.2.Número do Termo: 014/2016

1.3.Data de emissão: 20/10/2016

1.4.Finalidade: Registro de versão de software básico de SAT

1.5.Legislação aplicável:

1.5.1.Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.18.08)

1.5.2.Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.7.5)

1.6.Laudo da análise técnica

1.6.1.Número: 10373843 Revisão 01

1.6.2.Órgão técnico responsável

1.6.2.1.Razão social: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR

1.6.2.2.CNPJ: 77.964.393/0001-88

2.Identificação do fabricante/importador do SAT

2.1.Fabricante ou Importador: BEMATECH

2.2.Razão social: Bematech S.A

2.3.CNPJ: 82.373.077/0001-71

2.4.Inscrição estadual / UF: 10181465-30/PR

3.Informações do modelo registrado

3.1.Drivers de comunicação: arquivo "BemaSAT.dll".

3.1.1.Versão: 9.0.2.14

3.1.2.Sistema operacional: WINDOWS 7 ou superior

3.1.3.Hash code/algoritmo (MD5): BE67248CFD3F1ECDC057E762A75549C9

4.Equipe responsável pela verificação funcional

4.1.Representantes das Unidades Federadas signatárias do Ajuste Sinief 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):

André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP)

Heitor Mitsutani (RG:12.401.217-6/SP)

Luciana Naomi Hirata (RG:43.468.830-7/SP)

Renato Hama (RG 25.292.426-5/SP)

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No inciso I da cláusula primeira do Protocolo ICMS 70/16, de 20 de outubro de 2016, publicado no DOU de 21 de outubro de 2016, Seção 1, página 21, onde se lê: "Altera o Protocolo ICMS 49/16, que dispõe sobre a cessão, sem ônus, pelo Estado de São Paulo, de cópia do Aplicativo Emissor da Nota Fiscal Eletrônica e do Conhecimento de Transporte Eletrônico, de sua propriedade, para ser exclusivamente utilizado e aperfeiçoado no âmbito dos Governos dos Estados do Ceará, do Maranhão, de Pernambuco e do Piauí."; leia-se: "Dispõe sobre a cessão, sem ônus, pelo Estado de São Paulo, de cópia do Aplicativo Emissor da Nota Fiscal Eletrônica e do Conhecimento de Transporte Eletrônico, de sua propriedade, para ser exclusivamente utilizado e aperfeiçoado no âmbito dos Governos dos Estados do Ceará, do Maranhão, de Pernambuco e do Piauí.".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 1.540, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Revoga a Portaria RFB nº 432, de 5 de abril de 2013, que dispõe sobre a Segurança e o Controle de Acesso Lógico de Responsáveis e Representantes Legais aos Sistemas de Comércio Exterior da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista as disposições constantes na Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º A segurança e o controle de acesso lógico de responsáveis e representantes legais aos sistemas de comércio exterior da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato próprio da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Revoga-se a Portaria RFB nº 432, de 5 de abril de 2013.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10120.004309/0615-20, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-S, AGENTE DE CARGA, a empresa ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.433.647/0001-56.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte.

A não incidência da contribuição está limitada ao valor pago em dinheiro estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 1985.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso II e §4º; Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Súmula AGU nº 60, de 8 de dezembro de 2011.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz a parte da consulta que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, bem como não indica os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº. 70.235, de 1972, artigo 52, VIII; Decreto nº 7.574, de 2011, artigo 94, VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, artigo 3º, § 2º, IV, e artigo 18, incisos I e XI.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.0013, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA.

A reponsabilidade, ou não, pelo registro no Siscoserv não decorre do simples fato de "a contratação do transporte ocorrer no Brasil", de se dar "via agente ou representante do transportador aéreo, marítimo ou terrestre", de ser feito "pagamento em reais", por ser tratar de "fretes pré-pagos de transporte internacional de cargas" ou mesmo por não haver "margem de lucro em relação ao valor do frete cobrado na fatura comercial". Tal responsabilidade se impõe ao residente ou domiciliado no Brasil que figura como prestador ou tomador de serviço de transporte de carga tomado ou prestado por residente ou domiciliado no exterior.

Prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

O obrigado a transportar que não é operador de veículo deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador de serviço de transporte.

A consulente deverá prestar informações no Siscoserv sempre que o agente de carga agir como mero intermediário entre si e o prestador de serviços de transporte domiciliado no exterior. A consulente não deverá prestar informações no Siscoserv sempre que o agente de carga domiciliado no Brasil se obrigar, na qualidade de transportador, a transportar suas mercadorias de um lugar para outro, o que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga, ocasião em que o agente de carga será considerado prestador de serviços de transporte perante a consulente e tomador deste mesmo serviço face ao transportador domiciliado no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT NO 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei no 12.546, de 2011, arts. 24 a 27; Portaria Conjunta RFB/SCS no 1.908, de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS no 768, de 2016; Instrução Normativa RFB no 1.277, de 2012, art. 1o.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.012, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: SISCOSERV. EXPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO. SERVIÇOS DE SEGURO DE CARGA. REGISTRO.

O contrato de prestação de serviços de seguro celebrado entre segurado exportador e empresa seguradora, sendo ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não dá ensejo à obrigação de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

O contrato de prestação de serviços de seguro celebrado entre segurado exportador e empresa seguradora, sendo ambos residentes ou domiciliados no exterior, não dá ensejo à obrigação de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga pelo adquirente residente no Brasil, será ele o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv, ainda que haja intermediação de uma corretora de seguros domiciliada no Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei no 9.779, 19 de janeiro de 1999, art. 16; Lei no 12.546, 14 de dezembro de 2011, arts. 24 a 27; Portaria Conjunta RFB/SCS no 1.908, 19 de julho de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS no 768, de 13 de maio de 2016; Instrução Normativa RFB no 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1o, § 4o.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT NO 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no processo administrativo 14090.720422/2016-13, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 29, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentado pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011 - Falta de comunicação de exclusão obrigatória.

Nome Empresarial: A. SALVADOR DE LIMA - ME

CNPJ: 13.114.898/0001-70

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de Agosto de 2011, conforme disposto no inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, combinado com o parágrafo 14 do artigo 6 da Resolução CGSN n° 15/2007, Resolução posteriormente revogada pela Resolução CGSN n° 94/2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA - ALF/FOR, no uso da competência conferida pelo § 3o, do artigo 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e esteado no inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
ANTONIO ERICO SOUZA E SILVA	595.935.982-00	11131.720711/2016-09
EMANUEL PEIXOTO DO NASCIMENTO	960.397.103-06	11131.720615/2016-52
JOAO PAULO DA SILVA DE FREITAS	009.420.243-54	11131.720854/2016-11
LUCAS MAVERYCK DE ARAUJO LEMOS	035.000.313-07	11131.720569/2016-91
MICHEL LIMA DO NASCIMENTO	008.270.213-64	11131.720826/2016-95
PAULO YSNAI GOES DA SILVA	054.316.763-18	11131.720742/2016-51
SAMUEL DE SOUSA FERREIRA	792.326.633-68	11131.720910/2016-17

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro retromencionados deverão, também, incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para sua efetivação junto ao Registro Informatizado de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012, alterado pelo ADE-COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3o Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO EMMANOEL SALES VASCONCELLOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando a delegação de competência do art. 1º da Portaria DRF/REC nº 279/2014, e ainda o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, no Decreto nº 4.213/2002, e na IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa EXTREMOZ TRANSMISSORA DO NORDESTE - ETN S.A. - CNPJ 14.029.911/0001-56, localizada na Rua Jacó Velosino nº 290 - 3º Andar, Sala 301 a 304 - Ed. Lucas Suassuna - Casa Forte - Recife(PE), em razão da INSTALAÇÃO de empreendimento de Transporte de Energia Elétrica, na área de atuação da SUDENE, empreendimento esse considerado prioritário para o desenvolvimento regional, na forma do item I do art.2º

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

do Decreto nº 4.213/2002, conforme Laudo Constitutivo nº 0072/2016, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da Sudene, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.727117/2016-16.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento Filial - CNPJ 14.029.911/0003-18, localizado no Sítio Lucas 020864 020971, nº 2668 - Km 05 - Comunidade Sítio Lucas - Campina Grande (PB), limitando-se ao serviço e capacidade instalada discriminados no Laudo Constitutivo nº 0072/2016, com período de fruição de 01/01/2016 até 31/12/2025.

Art. 3º. Ficam excluídas do benefício ora reconhecido outras atividades objetos da empresa em questão. Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0072/2016 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando a delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria DRF/REC nº 279/2014, e ainda o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, no Decreto nº 4.212/2002, e na IN SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - CNPJ 10.656.452/0001-80, localizada na Rua Madre de Deus, nº 27 - Bairro do Recife - Recife (PE), em razão da MODERNIZAÇÃO TOTAL de empreendimento na área de atuação da SUDAM, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.212/2002, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.727590/2016-95.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente a VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - Estabelecimento Filial - CNPJ 10.656.452/0068-97, localizado na Rodovia Xambioá, Chapada, s/n, Km 12, Zona Rural de Xambioá (TO), limitando-se apenas a atividade de fabricação de Cimento Portland, atividade essa enquadrada em setor considerado prioritário para o desenvolvimento regional na categoria de Indústria de Transformação- Grupo minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico - Inciso VI - Alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002, conforme consta do Laudo Constitutivo nº 072/2015, emitido pela SUDAM. A fruição do benefício terá início em 2015 e término em 2014.

Art. 3º. Ficam excluídas do benefício ora reconhecido outras atividades objetos da empresa em questão. Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0072/2015 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, ainda, pelo art. 10 da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, com redação dada pela IN RFB nº 1512, de 07 de novembro de 2014 e alterações das IN RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005, da IN RFB nº 1410, de 25 de novembro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10480.724909/2016-08, resolve:

CONCEDER a prorrogação de prazo na habilitação ao regime especial de entreposto aduaneiro aplicado à construção de bem destinado à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural, à empresa habilitada, em caráter precário, ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S. A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.699.082/0001-53, situada na Ilha de Tatuoca, s/nº, Complexo Industrial Governador Eraldo Gueiros, CEP 55.590-70, em Ipojuca-PE, operado em estaleiro naval e aplicado à construção de uma unidade completa de perfuração, denominada "DRU 3 Ipanema", habilitada pelo ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014, DOU de 5 de fevereiro de 2014, para o que consta no Aditivo 3 do Contrato de Equipamentos, Materiais e Serviços de Construção, para a data de entrega prevista em 07 de novembro de 2017.

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO AUGUSTO DE BARROS CAMPELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, ainda, pelo art. 10 da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, com redação dada pela IN RFB nº 1512, de 07 de novembro de 2014 e alterações das IN RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005, da IN RFB nº 1410, de 25 de novembro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10480.724910/2016-55, resolve:

CONCEDER a prorrogação do prazo de vigência do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior, objeto do Ato Declaratório Executivo nº 2, de 30 de janeiro de 2014, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal, à empresa habilitada, em caráter precário, para operar o regime, ESTALEIRO ATÂNTICO SUL S/A, inscrita no CNPJ sob o número 07.699.082/0001-53, estabelecida na Ilha de Tatuoca, s/nº, Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, CEP 55.590-70, Ipojuca-PE, relativo à construção de uma unidade completa de perfuração, denominada "DRU Grumari", de 29 de julho de 2016 para 7 de novembro de 2017.

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO AUGUSTO DE BARROS CAMPELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, ainda, pelo art. 10 da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, com redação dada pela IN RFB nº 1512, de 07 de novembro de 2014 e alterações das IN RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005, da IN RFB nº 1410, de 25 de novembro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10480.724911/2016-08, resolve:

CONCEDER a prorrogação do prazo de vigência do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior, objeto do Ato Declaratório Executivo nº 3, de 3 de fevereiro de 2014, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal, à empresa habilitada, em caráter precário, para operar o regime, ESTALEIRO ATÂNTICO SUL S/A, inscrita no CNPJ sob o número 07.699.082/0001-53, estabelecida na Ilha de Tatuoca, s/nº, Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, CEP 55.590-70, Ipojuca-PE, relativo à construção de uma unidade completa de perfuração, denominada "DRU Ipanema", de 16 de dezembro de 2016 para 7 de novembro de 2017.

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO AUGUSTO DE BARROS CAMPELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Inscreve empresa no Registro Especial para produtor de bebidas alcoólicas na forma prevista na IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.722483/2016-91, declara:

Art.1º.- Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/197 a empresa OTAVIO FERNANDES TEIXEIRA - ME, CNPJ 21.446.235/0001-81, situada no Sítio Bauzinho, s/nº, Zona Rural, Piedade do Rio Grande, MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de produtor de bebidas alcoólicas da marca comercial " CACHAÇA DO HELENO ."

Art. 2º.- O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO AURÉLIO DE AZEVEDO SERRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Inscreve empresa no Registro Especial para engarrafador de bebidas alcoólicas na forma prevista na IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.722483/2016-91, declara:

Art.1º.- Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/198 a empresa OTAVIO FERNANDES TEIXEIRA - ME, CNPJ 21.446.235/0001-81, situada no Sítio Bauzinho, s/nº, Zona Rural, Piedade do Rio Grande, MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas da marca comercial e em recipiente abaixo discriminado:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE (ml)
CACHAÇA DO HELENO	670

Art. 2º - O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO AURÉLIO DE AZEVEDO SERRA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Exclusão do Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro e Consequente Inclusão no Cadastro de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere(m) o parágrafo 3º do art. 810... do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto 7.213, de 05 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Excluído do Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	Nº REGISTRO	Nº PROCESSO
Norival Benevenuto	883.893.326-04	10611.720672/2016-76

Art. 2º Incluído no Cadastro de Despachante Aduaneiro:

NOME	Nº REGISTRO	Nº PROCESSO
Norival Benevenuto	883.893.326-04	10611.720672/2016-76

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo SECAT/DRF/NIT Nº 76, de 22 de setembro de 2015, publicado no DOU de 11/11/2015, seção 1, página 27;

Onde se lê:

"Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação."

Leia-se:

"Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no § 2º do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014."

No Ato Declaratório Executivo SECAT/DRF/NIT Nº 75, de 22 de setembro de 2015, publicado no DOU de 11/11/2015, seção 1, página 27;

Onde se lê:

"Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação."

Leia-se:

"Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no § 2º do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Concede o Registro Especial para Operação com Papel destinado à impressão de Livros,Jornais e Periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 302 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF N.º 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o artigo 2°. da Instrução Normativa RFB n°. 976/2009 e suas alterações efetuadas pelas Instruções Normativas RFB nºs 1.011,de 23 de fevereiro de 2010, e 1.153, de 11 de maio de 2011 e ainda o resultado da diligência fiscal realizada e demais informações constantes do processo 13768.720.119/2016-48, DECLARA que:

O estabelecimento matriz da empresa EDITORA e GRÁFICA DE NOTÍCIAS CORREIO DO ESTADO LTDA- EPP, CNPJ:13.085.524/0001-74, localizada à Rua da Conceição , nº 671, Bairro Centro- Linhares/ES, CEP: 29.900.320 está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL n°. UP - 07201/00091 na atividade de Usuário: empresa jornalistica ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódico (UP).

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF nº 976/2009, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 7º.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

PORTARIA Nº 44, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC, com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no artigo no 5º, Inciso II da Lei 9.964/2000 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000) a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2016, conforme os fatos relatados no processo administrativo abaixo relacionado:

Nome Empresarial	CNPJ	Processo
Boing Representações Ltda - ME	82.726.803/0001-92	13971.722972/2016-99

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no DOU.

DANIEL CARLOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

PORTARIA Nº 135, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas dos REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2016, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
85.102.606/0001-90	ESCRITOLÂNDIA COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI EPP	11516.723014/2016-87
86.428.976/0001-85	COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS TUBARÃO LTDA	11516.723015/2016-21
81.849.275/0001-04	CP PLACAS E PAINÉIS LTDA EPP	11516.723017/2016-11
82.152.414/0001-09	MALVISA RECUPERADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME	11516.723018/2016-65

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Declara a pessoa jurídica que menciona habilitada no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015 e na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta do dossiê digital nº 10100.002185/0916-55, DECLARA que:

Art. 1º - Fica habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 2015.

Nome empresarial: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E LATICINIOS TRES LAGOS
CNPJ: 15.074.788/0001-58
Edital de Aprovação de Projeto emitido pela Secretaria da Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 169, de 01 de setembro de 2016, seção 3, pág. 7.
Período de vigência do Projeto: 01/12/2016 a 30/11/2018

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STEVE FOERSTER DA SILVA

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JOAÇABA - SC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Otto Maresch, na Rua Getúlio Vargas, 345 - Centro - Joaçaba/SC, CEP: 89600-000.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

TADEU SILVESTRE GONÇALVES

ANEXO

Relação das pessoas físicas e jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CNPJs das pessoas jurídicas excluídas

01.567.565/0001-18	Point Center Confecções Ltda - ME
82.778.242/0001-75	Manoel A A Massena - ME

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria IRF/CTA nº 74, de 20 de outubro de 2016, publicada no DOU nº 204, seção 1, de 24 de outubro de 2016;

Onde se lê: "Art. 14 - As atribuições definidas para as seções e serviços nesta ordem de serviço não elidem a observância da devida competência legal de seus integrantes para a prática dos atos."

Leia-se: "Art. 14 - As atribuições definidas para as seções e serviços nesta portaria não elidem a observância da devida competência legal de seus integrantes para a prática dos atos."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 172 de 22 de agosto de 2013, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Engarrafador nº 10106/475.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, alterada pelos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa RFB 1.583 de 31 de agosto de 2015, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 172, de 22 de agosto de 2013, referente no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/475, de engarrafador, no processo 13016.720293/2013-41 pertencente ao estabelecimento da empresa Destilados Santin Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 15.635.613/0001-72, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados":

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Bebida Alcoólica Composta	Destilados Santin	2208.90.00	não retornável	30 ml
Bebida Alcoólica Composta	Destilados Santin	2208.90.00	não retornável	150 ml
Bebida Alcoólica Composta	Destilados Santin	2208.90.00	não retornável	200 ml
Bebida Alcoólica Composta	Destilados Santin	2208.90.00	não retornável	250 ml
Bebida Alcoólica Composta	Destilados Santin	2208.90.00	não retornável	670 ml
Bebida Alcoólica Composta	Destilados Santin	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Brandy	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	30 ml
Brandy	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	150 ml
Brandy	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	770 ml
Brandy	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	1.000 ml
Cachaça	Destilados Santin	2208.40.00	não retornável	30 ml
Cachaça	Destilados Santin	2208.40.00	não retornável	150 ml
Cachaça	Destilados Santin	2208.40.00	não retornável	250 ml
Cachaça	Destilados Santin	2208.40.00	não retornável	670 ml
Cachaça	Destilados Santin	2208.40.00	não retornável	1.000 ml

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Cachaça Envelhecida	Destilados Santin	2208.40.00	não retornável	30 ml
Cachaça Envelhecida	Destilados Santin	2208.40.00	não retornável	150 ml
Cachaça Envelhecida	Destilados Santin	2208.40.00	não retornável	670 ml
Cachaça Envelhecida	Destilados Santin	2208.40.00	não retornável	1.000 ml
Graspa	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	30 ml
Graspa	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	150 ml
Graspa	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	200 ml
Graspa	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	250 ml
Graspa	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	500 ml
Graspa	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	1.000 ml
Licor Creme de Amêndoas	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Creme de Amêndoas	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Creme de Amêndoas	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	200 ml
Licor Creme de Amêndoas	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Creme de Amêndoas	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	500 ml
Licor Creme de Amêndoas	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Creme de Banana	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Creme de Banana	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Creme de Banana	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	200 ml
Licor Creme de Banana	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Creme de Banana	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	670 ml
Licor Creme de Banana	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Creme de Café	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Creme de Café	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Creme de Café	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	200 ml
Licor Creme de Café	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Creme de Café	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	670 ml
Licor Creme de Café	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Creme de Chocolate	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Creme de Chocolate	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Creme de Chocolate	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	200 ml
Licor Creme de Chocolate	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	500 ml
Licor Creme de Chocolate	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor de Uva Fino	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor de Uva Fino	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor de Uva Fino	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor de Uva Fino	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	500 ml
Licor de Uva Fino	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Fino de Abacaxi	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Fino de Abacaxi	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Fino de Abacaxi	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	200 ml
Licor Fino de Abacaxi	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Fino de Abacaxi	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	670 ml
Licor Fino de Abacaxi	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Fino de Açaí	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Fino de Açaí	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Fino de Açaí	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	200 ml
Licor Fino de Açaí	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Fino de Açaí	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	500 ml
Licor Fino de Açaí	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Fino de Ameixa	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Fino de Ameixa	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Fino de Ameixa	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Fino de Ameixa	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	670 ml
Licor Fino de Ameixa	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Fino de Butiá	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Fino de Butiá	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Fino de Butiá	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Fino de Butiá	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	500 ml
Licor Fino de Butiá	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Fino de Cidreira	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Fino de Cidreira	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Fino de Cidreira	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	200 ml
Licor Fino de Cidreira	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Fino de Cidreira	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	500 ml
Licor Fino de Cidreira	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Fino de Erva-Mate	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Fino de Erva-Mate	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Fino de Erva-Mate	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	200 ml
Licor Fino de Erva-Mate	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Fino de Erva-Mate	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	500 ml
Licor Fino de Erva-Mate	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Fino de Figo	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Fino de Figo	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Fino de Figo	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Fino de Figo	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	500 ml
Licor Fino de Figo	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Fino de Gengibre	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Fino de Gengibre	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Fino de Gengibre	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	200 ml
Licor Fino de Gengibre	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Fino de Gengibre	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	670 ml
Licor Fino de Gengibre	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Fino de Laranja	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Fino de Laranja	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Fino de Laranja	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	200 ml
Licor Fino de Laranja	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Fino de Laranja	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	670 ml
Licor Fino de Laranja	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Fino de Lima	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Fino de Lima	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Fino de Lima	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	200 ml
Licor Fino de Lima	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Fino de Lima	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	500 ml
Licor Fino de Lima	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Fino de Limão	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Fino de Limão	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Fino de Limão	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	200 ml
Licor Fino de Limão	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Fino de Limão	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	670 ml
Licor Fino de Limão	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Fino de Maracujá	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Fino de Maracujá	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Fino de Maracujá	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	200 ml
Licor Fino de Maracujá	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Fino de Maracujá	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	670 ml
Licor Fino de Maracujá	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Fino de Nozes	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Fino de Nozes	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Fino de Nozes	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	200 ml
Licor Fino de Nozes	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Fino de Nozes	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	500 ml
Licor Fino de Nozes	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Fino de Physalis	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Fino de Physalis	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Fino de Physalis	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	200 ml
Licor Fino de Physalis	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Fino de Physalis	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	670 ml
Licor Fino de Physalis	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml
Licor Fino de Uva	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor Fino de Uva	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Fino de Uva	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Fino de Uva	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	670 ml
Licor Fino de Uva	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	1.000 ml

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 195, de 23 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 205, de 27 de outubro de 2015.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.088, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

Se o tomador e o prestador de serviços de transporte internacional e dos serviços a ele conexos forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional prestado por residente ou domiciliado no exterior, quando o prestador desse serviço for contratado por pessoa também residente ou domiciliada no exterior.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada ou exportada, ou de serviços a ele conexos, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço. Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte, e os serviços a ele conexos, de residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

O valor da parcela referente à capatazia e às outras taxas, constante do conhecimento de carga, emitido por residente ou domiciliado no exterior, em decorrência da prestação de serviço de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pelo tomador desse serviço, no mesmo código NBS do serviço de transporte de cargas. Nesse caso, é irrelevante que o valor dessas despesas seja repassado a outra pessoa física ou jurídica, por intermédio do agente de carga, por ordem do prestador do serviço de transporte, residente ou domiciliado no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 226, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

SISCOSERV. DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil deve registrar no Siscoserv as despesas de viagens ao exterior de pessoas físicas residentes no País, que se desloquem temporariamente ao exterior, quando se referirem a serviços por ela tomados, e em seu nome faturados, de residentes ou domiciliados no exterior, excepcionando-se os gastos pessoais diretamente contratados pelas referidas pessoas físicas, como refeições, hospedagem e locomoção no exterior, os quais são considerados operações da pessoa física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 1.895, de 2013, nº 43, de 2015, nº 219, de 2016, e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 2010, art. 2º, I; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, caput e §§ 1º, II e III, 3º, 4º e 8º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.089, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas, tomador do serviço, a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, ou de serviços a ele conexos, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço.

Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte, e os serviços a ele conexos, com residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Se o tomador e o prestador de serviços de transporte internacional forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.090, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

Se o tomador e o prestador de serviços de transporte internacional e dos serviços a ele conexos forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante os prestadores desses serviços.

Quando o agente de carga, residente domiciliado no Brasil, tomar serviços de residentes ou domiciliados no exterior (ou a eles prestar), em seu próprio nome, a ele compete o registro das respectivas informações no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.895, de 2013, nº 43, de 2015, nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.091, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE. AGENTE DE CARGA.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, prestado por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desse serviço no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador desse serviço.

Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte da mercadoria, e os serviços a ele conexos, com residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Na importação por conta e ordem de terceiros, se o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, apenas representar a pessoa jurídica tomadora do serviço de transporte internacional perante o prestador desse serviço, residente ou domiciliado no exterior, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interposta pessoa, na condição de mera mandatária da adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar esse serviço em seu próprio nome.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 23, DE 7 DE MARÇO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, art. 80; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 710, 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 e 25; Lei nº 11.281, de 2006, art. 11; Lei nº 12.995, de 2014, art. 8º; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, e nº 219, de 2016; Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, arts. 1º, parágrafo único, 2º, caput e 3º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 12, 86 e 87; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos legais exigidos para sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, caput, e § 8º, e 18, I e XIV.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 628, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com os art. 3º e 13º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, com o art. 9º da Portaria Ministerial MF/MEC nº 376, de 18 de setembro de 2014 e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001 e da Portaria SE/MF nº 102, de 8 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 6.867 (seis mil, oitocentos e sessenta e sete) Certificados Financeiros do Tesouro, série B, subsérie 1 - CFT-B1, no valor de R$ 9.027.770,22 (nove milhões, vinte e sete mil, setecentos e setenta reais e vinte e dois centavos), no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 20/10/2016	QUANTIDADE	VALOR (R$)
1º/1/2015	1º/1/2030	1.314,66	6.867	9.027.770,22

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 637, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001,resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 1.071.781 (um milhão, setenta e um mil, setecentos e oitenta e um) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R$ 3.831.649,20 (três milhões, oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 03/10/2016	QUANTIDADE	VALOR (R$)
1º/1/2006	1º/1/2036	3,575030	34	121,55
1º/1/2009	1º/1/2039	3,575030	10.576	37.809,51
1º/1/2011	1º/1/2041	3,575030	3.453	12.344,57
1º/1/2014	1º/1/2044	3,575030	37.451	133.888,44
1º/1/2015	1º/1/2045	3,575030	1.020.267	3.647.485,13
TOTAL			1.071.781	3.831.649,20

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 644, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2000, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 7.484.959 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentas e cinquenta e nove) Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R$ 37.895.104,91 (trinta e sete milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, cento e quatro reais e noventa e um centavos), referenciadas a 15 de outubro de 2016, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, observadas as seguintes condições:

I - data-base VNA: 1º de julho de 2000;

II - valor nominal na data-base: R$ 1,00;

III - data-base juros: 15 de abril de 2001;

IV - preço unitário em 15 de outubro de 2016: R$ 5,062834;

V - data de vencimento: a partir de 15 de dezembro de 2016 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de agosto de 2026;

VI - modalidade: nominativa e negociável;

VII - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;

VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;

X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000166/2016-48, comando nº 415212705 e juntada nº 422678848, resolve:

N° 511 - Art. 1º Aprovar a cisão do Plano de Benefícios A, CNPB nº 1997.0013-65, referente à patrocinadora Novartis Saúde Animal Ltda. e a implantação do Plano de Benefícios A - Elanco, a ser administrado pela LillyPrev - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, o Plano de Benefícios A - Elanco, sob o nº 2016.0017-47.

Art. 3º Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano de Benefícios A - Elanco, a ser administrado pela LillyPrev - Sociedade de Previdência Privada.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a LillyPrev - Sociedade de Previdência Privada e a Novartis Saúde Animal Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios A - Elanco.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000165/2016-01, comando nº 415213413 e juntada nº 422678458, resolve:

N° 512 - Art. 1º Aprovar a cisão do Plano de Benefícios D, CNPB nº 2002.0001-74, referente à patrocinadora Novartis Saúde Animal Ltda. e a implantação do Plano de Benefícios D - Elanco, a ser administrado pela LillyPrev - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, o Plano de Benefícios D - Elanco, sob o nº 2016.0016-74.

Art. 3º Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano de Benefícios D - Elanco, a ser administrado pela LillyPrev - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a LillyPrev - Sociedade de Previdência Privada e a Novartis Saúde Animal Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios D - Elanco.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.681, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Institui as metas e os indicadores global e intermediários para fins do 6º Ciclo de Avaliação de Desempenho Institucional da Superintendência de Seguros Privados

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 73 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 338, de 9 de maio de 2016, e o que consta do Processo Susep nº 15414.606567/2016-75, resolve:

Art. 1º Instituir as metas e os indicadores global e intermediários para fins do 6º Ciclo de Avaliação de Desempenho Institucional da Superintendência de Seguros Privados - Susep, correspondente ao período de 01/12/2016 a 30/11/2017, conforme disposto nos anexos I, II, III e IV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Os anexos desta Portaria encontram-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 390, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Cariacica - ES.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Cariacica - ES, no valor de R$ 1.599.132,42 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000143/2014-82.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 391, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Aimorés-MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Aimorés - MG, no valor de R$ 436.502,28 (quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e dois reais e vinte e oito centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n° 59050.000448/2014-94.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 392, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Teresina de Goiás - GO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Teresina de Goiás - GO, no valor de R$ 2.143.139,75 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, cento e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por inundações, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59204.002289/2016-23.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 393, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Londrina - PR.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Londrina - PR, no valor de R$ 5.865.760,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil e setecentos e sessenta reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n° 59204.002347/2016-19.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 947, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Institui, no âmbito de unidades organizacionais do Ministério da Justiça e Cidadania, a experiência-piloto denominada teletrabalho, o Comitê Gestor do Teletrabalho e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º do § 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e

Considerando que o avanço da gestão e da tecnologia utilizada por esta Pasta possibilita o trabalho remoto ou à distância, notadamente com a implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e de novo canal de comunicação, o ambiente "Você.MJ";

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 44; 116, inciso X; 117, incisos I e II; 138 e 139, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando que instituir ações voltadas à melhoria contínua do ambiente organizacional, fortalecendo a qualidade de vida no trabalho, contribui com o objetivo estratégico "Desenvolver e valorizar os servidores", conforme Plano Estratégico do Ministério da Justiça e Cidadania de 2015-2019; e

Considerando a necessidade de regulamentar o teletrabalho no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, definindo procedimentos, critérios e requisitos para a sua implementação, mediante controle de acesso e avaliação permanente do desempenho e das condições de trabalho, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a experiência-piloto denominada teletrabalho, para a realização de atividades fora das dependências físicas das unidades organizacionais do Ministério da Justiça e Cidadania-MJC, mediante a certificação dos processos de trabalho aptos a atender o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se aos servidores e aos empregados públicos lotados nas Unidades Organizacionais do MJC, cuja gestão de pessoal compete à Coordenação-Geral de Recursos Humanos-CGRH da Subsecretaria de Administração-SAA da Secretaria Executiva-SE.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - teletrabalhador: servidor ou empregado público, que desempenha atividade em caráter contínuo fora das unidades organizacionais do MJC;

II - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas, geralmente de forma individual e supervisionada pelo chefe imediato, para a entrega de produtos no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;

III - gestor da unidade organizacional: titular de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-4 ou DAS-5, nas unidades organizacionais do MJC; e

IV - autoridade máxima da unidade organizacional: titular de cargo de Secretário-Executivo, Secretário Especial, Secretário Nacional e Chefe de Gabinete do Ministro.

Art. 3º A realização do teletrabalho pode ser facultada ao servidor e ao empregado público, e depende de autorização da autoridade máxima da unidade organizacional, e restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do servidor.

Art. 4º É requisito para a implantação do teletrabalho na unidade organizacional a estipulação de metas de desempenho diárias, semanais ou mensais, alinhadas ao Plano Estratégico do MJC.

Parágrafo único. As chefias imediatas dos servidores e dos empregados públicos que participarão do teletrabalho estabelecerão as metas de desempenho e prazos a serem alcançados, observados os parâmetros da razoabilidade, devendo ser realizadas avaliações trimestrais de acompanhamento e avaliação das metas e dos resultados alcançados.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 5º A meta de desempenho do teletrabalhador será, no mínimo, vinte por cento superior à estipulada para os servidores e os empregados públicos que executarem as mesmas atividades nas dependências do MJC.

Art. 6º Faculta-se ao teletrabalhador, sempre que entender conveniente ou necessário, executar suas atividades nas dependências do MJC.

Art. 7º A duração da experiência-piloto de teletrabalho será até 31 de outubro de 2017, devendo ser realizada, a cada trimestre, avaliação pelo Comitê Gestor do Teletrabalho dos efeitos e resultados alcançados pelos teletrabalhadores.

Parágrafo único. Os resultados da experiência-piloto deverão ser divulgados, a cada trimestre, nos termos do § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS DA EXPERIÊNCIA-PILOTO TELETRABALHO

Art. 8º O teletrabalho poderá ser realizado por servidores e por empregados públicos com tempo de lotação superior a seis meses de exercício no processo de trabalho identificado pela autoridade máxima da unidade organizacional respectiva.

§ 1º O disposto no caput deste artigo poderá ser afastado em caso de lotação originária de servidor estável ou de empregado público no ministério, mediante autorização específica do gestor e da autoridade máxima da unidade organizacional, indicando ser possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho pretendido e que o indicado está apto para o desempenho da atividade.

§ 2º É vedada a realização do teletrabalho por servidores e por empregados públicos:

I - que desempenham suas atividades no atendimento ao público externo e interno ou outras atividades em que a presença física seja necessária;

II - ocupantes de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS;

III - que possuam Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE; ou

IV - que tenham equipe de trabalho sob sua responsabilidade e coordenação.

Art. 9º Compete à chefia imediata identificar processo passível de efetivação na modalidade teletrabalho, bem como indicar os servidores e os empregados públicos que participarão da experiência-piloto, respeitada a seguinte ordem:

I - servidores ou empregados públicos com deficiência;

II - servidores ou empregados públicos que tenham dependentes econômicos, que conste do assentamento funcional, com deficiência comprovada mediante junta médica oficial;

III - servidores ou empregados públicos que tenham dependentes econômicos, que conste do assentamento funcional, com idade até cinco anos ou acima de sessenta e cinco anos; e

IV - servidores ou empregados públicos residentes em localidades mais distantes da unidade organizacional, no âmbito do Distrito Federal e entorno.

§ 1º A chefia imediata submeterá ao gestor da unidade organizacional a proposta de realização do teletrabalho, mediante preenchimento dos formulários contidos nos Anexos I e II.

§ 2º O gestor da unidade organizacional, após declarar sua concordância, encaminhará o processo à CGRH, que avaliará sua conformidade com os termos desta Portaria e o encaminhará para a autorização da autoridade máxima da unidade.

§ 3º Caso sejam identificados requisitos não atendidos por ocasião da avaliação de que trata o parágrafo anterior, a CGRH devolverá o processo para que seja corrigido.

§ 4º Concluídas as eventuais correções e após deferida a autorização, a autoridade máxima encaminhará o processo para a CGRH, para fins de publicação no Boletim de Serviços.

Art. 10 O limite máximo de servidores e empregados públicos em teletrabalho é de vinte e cinco por cento por unidade organizacional, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, esse limite poderá ser ultrapassado com a aprovação do Comitê Gestor do Teletrabalho, mediante solicitação do gestor da unidade, devidamente fundamentada e motivada.

Art. 11 Deverá ser mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno.

Art. 12 O efetivo início do teletrabalho condiciona-se à publicação da autorização no Boletim de Serviço.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS SERVIDORES E DOS EMPREGADOS PÚBLICOS NO TELETRABALHO

Art. 13 Constitui dever do servidor e do empregado público participante do teletrabalho:

I - cumprir, no mínimo, as metas de desempenho estabelecidas;

II - desenvolver suas atividades no Distrito Federal e entorno e destes não se ausentar, em dias de expediente, sem autorização prévia formal de seu superior;

III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, no interesse da Administração Pública, desde que seja respeitada a antecedência mínima de um dia útil; e

IV - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar diariamente e-mail (correio eletrônico) institucional individual;

VI - informar à chefia imediata, por meio de mensagem de e-mail (correio eletrônico) institucional individual ou por meio do SEI, sobre a evolução do trabalho, como também indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VII - informar à chefia imediata sobre licenças e afastamentos autorizados com base na Lei nº 8.112, de 1990, para eventual adequação nas metas de desempenho e prazos ou possível redistribuição do trabalho; e

VIII - reunir-se com a chefia imediata, no mínimo a cada quinze dias, para apresentar resultados parciais e finais, proporcionando o acompanhamento da evolução dos trabalhos e fornecimento de demais informações.

Art. 14 Compete exclusivamente ao teletrabalhador providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização de suas atividades, mediante uso de equipamentos adequados, nos termos do Anexo II.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS GESTORES DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Art. 15 São deveres dos gestores das unidades organizacionais:

I - acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores e dos empregados públicos em modalidade teletrabalho;

II - aferir e monitorar o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas; e

III - encaminhar relatório trimestral à CGRH com a relação de teletrabalhadores, as dificuldades verificadas e quaisquer outras situações detectadas que possam auxiliar no desenvolvimento do teletrabalho, como também os resultados alcançados, inclusive no que concerne ao incremento da produtividade.

Parágrafo único. Compete à CGRH consolidar as informações encaminhadas pelas unidades e repassá-las ao Comitê Gestor do Teletrabalho, de que trata o art. 22 desta Portaria.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO

Art. 16 As atividades desenvolvidas em modalidade teletrabalho serão monitoradas, considerados os Anexos I, II e III, o plano de trabalho e o relatório apresentados pelas unidades organizacionais.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos deveres descritos no art. 13, o fato será registrado no formulário contido no Anexo II, com ciência formal do teletrabalhador.

Art. 17 O alcance das metas de desempenho pelos servidores e pelos empregados públicos em modalidade teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º A unidade organizacional encaminhará mensalmente à CGRH, por meio de memorando, lista de servidores e de empregados públicos em exercício na modalidade teletrabalho, com o período de atuação do teletrabalhador fora das dependências da unidade, que valerá para efeito de abono do registro de ponto.

§ 2º Na hipótese de atraso ou de omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, o servidor ou o empregado público não terá o registro proporcional da frequência correspondente ao período de atraso ou omissão, salvo motivo devidamente justificado.

§ 3º O atraso ou a omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, nos termos do § 2º deste artigo, poderá configurar falta não justificada, inassiduidade habitual, abandono de cargo ou impontualidade.

§ 4º A concretização de volume de trabalho superior às metas de desempenho acordadas pela chefia não gerará, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho.

§ 5º A hipótese de não cumprimento das metas de desempenho acarretará notificação e, em um segundo descumprimento, desligamento das atividades de teletrabalho.

§ 6° O teletrabalhador que for desligado da modalidade teletrabalho, devido ao descumprimento das metas de desempenho, ficará impedido de reingressar nessa modalidade por período de seis meses da data do desligamento.

Art. 18 Os processos e demais documentos necessários para a execução do teletrabalho deverão ser acessados somente por Sistemas Eletrônicos utilizados pelo MJC.

Parágrafo único. O teletrabalhador detentor do acesso a processos e documentos, em virtude da atividade, deve guardar sigilo a respeito das informações neles contidas, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 19 Compete à Coordenação-Geral de Infraestrutura e Governança de Tecnologia da Informação - CGTI, no âmbito de suas competências, viabilizar o acesso remoto e controlado dos teletrabalhadores aos sistemas do MJC, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para o referido acesso.

Parágrafo único. A CGTI deverá enviar informações mensais ao Comitê Gestor do Teletrabalho sobre o funcionamento dos sistemas e seus acessos, ou quando este solicitar.

CAPÍTULO VI

DO TÉRMINO DO TELETRABALHO

Art. 20 No interesse da administração, o gestor da unidade organizacional poderá, a qualquer tempo e justificadamente, desautorizar a modalidade teletrabalho para um ou mais teletrabalhadores, não se tratando de direito do servidor ou do empregado público.

Parágrafo único. No caso da desautorização disposta no caput, o servidor ou o empregado público terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para deixar de exercer as atividades em modalidade teletrabalho, a contar de sua regular ciência.

Art. 21 O teletrabalhador pode, a qualquer tempo, solicitar seu desligamento da modalidade teletrabalho e o seu retorno às atividades nas dependências do MJC.

CAPÍTULO VII

DO COMITÊ GESTOR DO TELETRABALHO

Art. 22 É instituído o Comitê Gestor do Teletrabalho, com a finalidade de:

I - analisar os resultados apresentados pelas unidades organizacionais participantes, mediante avaliações trimestrais, e propor ajustes na regulamentação;

II - apresentar relatório ao final da experiência-piloto, com parecer fundamentado sobre os resultados aferidos, com o objetivo de subsidiar a decisão da Administração acerca da continuidade do teletrabalho, no âmbito do MJC; e

III - analisar e deliberar, fundamentadamente, sobre os casos omissos.

Art. 23 O Comitê Gestor do Teletrabalho, a ser designado pela SE, será composto por servidores em exercício no MJC, sendo:

I - titular e suplente, representantes da SE, que o coordenará;

II - titular e suplente, representantes da SAA;

III - titular e suplente, representantes da CGRH;

IV - titular e suplente, representantes da Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional - CGGE;

V - titular e suplente, representantes da Coordenação-Geral de Infraestrutura e Governança de Tecnologia da Informação - CGTI; e

VI - titular e suplente, representantes de cada unidade organizacional participante da experiência-piloto, nos termos do parágrafo único do art. 1º, desta Portaria.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 A implementação da experiência-piloto será orientada pela CGRH por meio de manual e capacitações com as unidades organizacionais participantes.

Art. 25 Revoga-se a Portaria MJ nº 469, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União n° 71, de 14 subsequente, Seção 1, página 30.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

ANEXO I

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

SOLICITAÇÃO DE TELETRABALHO

1. DESCRIÇÃO DA UNIDADE ORGANIZACIONAL	
1.1. NOME DA UNIDADE DE LOTAÇÃO	
1.2. HIERARQUIA	
1.3. NOME DO GESTOR	
1.4. E-MAIL INSTITUCIONAL DO GESTOR	
1.5. RAMAIS	
1.6. LOCALIZAÇÃO (ENDEREÇO)	
1.7. ABRANGÊNCIA DE ATUAÇÃO	( ) Local ( ) Regional ( ) Estadual ( ) Nacional ( ) Internacional
1.8. QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS NA UNIDADE	_____ Servidores _____ Colaboradores _____ Prestadores _____ Estagiários _____ Outros:

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA TELETRABALHO	
2.1. NOME DO PROCESSO	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2.2. DESCRIÇÃO DA(S) ATIVIDADE(S)	
2.4. SUBUNIDADE ONDE O PROCESSO É EXECUTADO	

3. IDENTIFICAÇÃO DO INDICADOR DE DESEMPENHO	
3.1. DESCRIÇÃO DO INDICADOR	
3.2. MÉTODO DE CÁLCULO	
3.3. DIMENSÃO	( ) Eficiência ( ) Eficácia ( ) Efetividade ( ) Execução ( ) Excelência ( ) Economicidade
3.4. FONTE	
3.5. FREQUÊNCIA	( ) Semanal ( ) Mensal ( ) Anual
3.6. POLARIDADE	( ) Positiva ( ) Negativa
3.7. LINHA DE BASE	

4. AUTORIZAÇÃO DO GESTOR DA UNIDADE
Autorizo a realização das atividades descritas acima mediante teletrabalho, ressalvando que o servidor pode ser convocado para reuniões de acompanhamento ou participar de outras atividades conforme necessidade do serviço.

ATENÇÃO!

Este formulário deve ser assinado pelo Gestor da Unidade Organizacional.

ANEXO II

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

PACTUAÇÃO DE ATIVIDADES E METAS

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
1.1. NOME COMPLETO	
1.2. UNIDADE DE EXERCÍCIO	
1.3. MATRÍCULA SIAPE	
1.4. TELEFONE MÓVEL	
1.5. TELEFONE FIXO	
1.6. E-MAIL	

2. PLANEJAMENTO/ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADES EM TELETRABALHO				
2.1. PRODUTOS A SEREM ENTREGUES				
2.2. TRABALHOS PACTUADOS		PERÍODO		PERIODICIDADE DO ACOMPANHAMENTO
		INÍCIO	FIM	
1				
2				
3				
4				
5				

3. DECLARAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO ÀS VEDAÇÕES E DISPONIBILIDADE DE RECURSOS
Declaro NÃO estar enquadrado em nenhuma das situações a seguir relacionadas:
I. estar lotado na unidade em período inferior a seis meses de exercício no processo de trabalho apto ao teletrabalho;
II. desempenhar atividades no atendimento ao público externo e interno, e outras atividades em que a presença física seja necessária;
III. ser ocupante de cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS; e
IV. perceber Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE.
Declaro, ainda:
I. dispor dos recursos tecnológicos e de comunicação necessários e das condições ambientais adequadas para a realização da(s) atividade(s) listada(s);
II. adotar as providências cabíveis para assegurar o cumprimento das normas e orientações afetas à segurança da informação e à salvaguarda de documentos durante a execução da(s) atividade(s) listada(s);
III. estar ciente do prazo estabelecido; e
IV. que os números de telefone listados neste formulário estão ativos.
Com a assinatura deste formulário, o servidor:
Autoriza o fornecimento do número de telefone pessoal a servidores em exercício no Ministério da Justiça e Cidadania que indiquem necessidade de contato telefônico relacionado às suas atividades profissionais.

ATENÇÃO!

Este formulário deve ser assinado pelos pactuantes:

Servidor e Gestor da Unidade Organizacional.

ANEXO III

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

AVALIAÇÃO DO PRODUTO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
1.1. NOME COMPLETO	
1.2. UNIDADE DE EXERCÍCIO	
1.3. MATRÍCULA SIAPE	
1.4. E-MAIL	

2. AVALIAÇÃO DO PRODUTO ENTREGUE PELA CHEFIA IMEDIATA	
2.1. ATIVIDADE(S) EXECUTADA(S) NO PRAZO?	( ) Sim ( ) Não Observações:
2.2. O PRODUTO ATENDEU AO REQUISITOS PACTUADOS?	( ) Sim ( ) Não Observações:
2.3. COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES	
2.4. MÊS E ANO DE REFERÊNCIA	

ATENÇÃO!

Este formulário deve ser assinado pelo Gestor da Unidade Organizacional.

PORTARIA N° 954, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio à operação de desocupação da Terra Indígena Apyterewa.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a manifestação contida no Memorando nº 236/2016/PRES-FUNAI, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por meio do qual solicita a renovação do período de permanência da atuação do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em cumprimento à determinação judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ACP nº 0006466-30.2010.4.01.3901), a ser promovida em coordenação entre a Fundação Nacional do Índio - Funai, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, e o Departamento de Polícia Federal - DPF, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Autorizar a permanência da Força Nacional de Segurança Pública -FNSP, em apoio aos órgãos federais envolvidos no processo de desintrusão da Terra Indígena Apyterewa, no Estado do Pará, em caráter episódico e planejado, a partir do vencimento da Portaria MJ nº 710, de 21 de julho de 2016, e por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, com o objetivo de garantir a incolumidade das pessoas, do patrimônio e a manutenção da ordem pública.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão federal solicitante.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Cidadania obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 25 de outubro de 2016

Nº 1302 - Ato de Concentração nº 08700.006538/2016-18. Requerentes: Siemens AG e Gamesa Corporacion Tecnologica, SA. Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Gabriela Assis Abdalla e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.606, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/64978 - DPF/PFO/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA SEMEATO DE AÇOS-CSA, CNPJ nº 88.363.775/0001-72 para atuar no Rio Grande do Sul.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.619, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/64952 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADSERVIG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.497.780/0002-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2123/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.625, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/70344 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI FLORIANOPOLIS, CNPJ nº 08.853.289/0001-01 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.628, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/60561 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA, CNPJ nº 09.104.182/0001-15 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.652, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/59337 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMBATE SEGURANCA DE VALORES EIRELI, CNPJ nº 02.322.136/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1970/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.690, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/67476 - DPF/VDC/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBAVIG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.999.424/0001-65, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
200 (duzentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.694, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/71912 - DPF/GVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0013-79, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
30 (trinta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.746, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/64276 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MCR3 VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 09.591.929/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2170/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.750, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/70789 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.817.114/0002-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2152/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.806, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/52779 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUL AMERICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIERLI, CNPJ nº 12.138.329/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1967/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.810, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/59219 - DPF/CXA/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLAUDINO S.A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS, CNPJ nº 06.862.627/0215-69 para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 2110/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.827, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/55286 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LITORAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.469.386/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2157/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.830, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/65757 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRIME WORK SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.018.716/0002-10, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente STAY WORK SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 67.144.097/0001-87:
3 (três) Pistolas calibre .380

Da empresa cedente STAY WORK SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 67.144.097/0001-87:
135 (cento e trinta e cinco) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.834, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/67403 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA ISRAELENSE DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 17.168.228/0002-79, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
26102 (vinte e seis mil e cento e dois) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ALVARÁ Nº 4.843, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/69248 - DPF/NRI/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCUDEIRO CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.237.122/0001-57, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0001-89:

4 (quatro) Pistolas calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1776 (uma mil e setecentas e setenta e seis) Munições calibre 12

60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38

8000 (oito mil) Gramas de pólvora

60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38

5924 (cinco mil e novecentas e vinte e quatro) Espoletas calibre .380

5924 (cinco mil e novecentos e vinte e quatro) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.846, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/71228 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LIDERSUL SEGURANCA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 10.917.510/0001-81, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

48 (quarenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 520, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Revisa as metas estabelecidas no sétimo ciclo de avaliação de desempenho no Departamento Penitenciário Nacional.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso das atribuições conferidas no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e nos incisos I e II do art. 1º e no inciso XXVII, caput, do art. 2º da Portaria SE nº 501, de 29 de maio de 2014, e com fundamento no Decreto nº 7.133, de 2010, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a revisão das metas individuais e institucionais do sétimo ciclo de avaliação de desempenho - 2015/2016, na forma desta Portaria.

Art. 2º Os artigos 3º, 5º e o Anexo da Portaria GAB DEPEN nº 322, de 06 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes disposições.

"Art. 3º .....

.....

II - .....

a) Índice individual de assiduidade, igual a 0 - que valerá dois pontos;

.....

§ 1º O cálculo do índice de assiduidade será verificado com base no registro de faltas injustificadas no controle de frequência do servidor.

§ 2º As faixas de resultado individual corresponderão as seguintes faixas de pontuação para fins de mensuração do resultado da meta prevista no inciso II, alínea a e b do art. 3º.

Capacitação	Realizar pelo menos 41 horas de curso de capacitação para a melhoria das atribuições do cargo	3
	Realizar de 21 a 40 horas de curso de capacitação para a melhoria das atribuições do cargo	2
	Realizar até 20 horas de capacitação de curso de capacitação para a melhoria das atribuições do cargo	1
Índice de assiduidade	Não possuir falta injustificada durante o ciclo de avaliação de desempenho	2
	Possuir até duas faltas injustificadas durante o ciclo de avaliação de desempenho	1
	Possuir mais de duas faltas injustificadas durante o ciclo de avaliação de desempenho	0

(NR)"

"Art. 5º .....

Índice de execução orçamentária dos recursos destinados ao DEPEN	Índice menor ou igual a 39%	10,00
	Índice entre 0,4 e 0,79	15,00
	Índice maior ou igual a 0,80	20,00
Índice de cumprimento de determinações judiciais para movimentações de presos no Sistema Penitenciário Federal	Índice menor ou igual a 49%	15,00
	Índice entre 0,5 e 0,8	25,00
	Índice maior ou igual a 0,81	30,00
Índice de atendimento nos serviços penais assistenciais no Sistema Penitenciário Federal	Índice menor ou igual a 39%	15,00
	Índice entre 0,4 e 0,79	25,00
	Índice maior ou igual a 0,80	30,00

(NR)"

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO SEVERO SI LVA

ANEXO

Descrição da meta	Indicador	Formula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Global Executar o limite orçamentário disponível ao DEPEN até o final de outubro de 2016	Índice de execução orçamentária dos recursos destinados ao DEPEN	Percentual de execução do limite orçamentário disponível de novembro de 2015 a outubro de 2016.(LOE /LOD) X 100,onde:LOE - Limite Orçamentário Empenhado até o final de outubro de 2016;LOD - Limite Orçamentário Disponível até o final de outubro de 2016.Obs. O cálculo final deverá considerar o alcance a acumulo da ano a ano, com posterior média do período	Percentual	80%
Intermediária Garantir o cumprimento das determinações judiciais de inclusões de presos no Sistema Penitenciário Federal, bem como as exclusões e transferências desses presos, na forma estabelecida na lei federal nº 11.671/2008	Índice de cumprimento de determinações judiciais para movimentações de presos no Sistema Penitenciário Federal	100 - (quantidade de determinações judiciais não cumpridas no período x 100/ número de determinações judiciais no período)	Percentual	100%
Intermediária Prestas as assistências legais e constitucionais às pessoas presas no Sistema Penitenciário Federal	Índice de atendimento nos serviços penais assistenciais no SPF	Percentual de atendimento assistencial ás pessoas presas no SPF no período do ciclo. (NASR/NRS) X 100 + (NAER/DAE) X 100 / 2. Onde: NRS - Número de requerimentos saúde por parte das pessoas presas; NASR - Numero de atendimentos de saúde realizados; NAER - Número de atendimentos educacional realizados; DAE - Demanda de assistência a educação (interesse da pessoa presa em participar da ação).Obs. 1. São considerados requerimentos e atendimentos de assistência à saúde: médicos; psicológicos; odontológico; social e farmacêuticos, registrados no SIAPEN ou em outro mecanismo de controle utilizado pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal.2. São consideradas assistências educacionais a oferta e execução de educação formal, informal e profissional.	Percentual	80%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Deixo de conhecer o recurso, tendo em vista a perda do objeto, por já ter decorrido o prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08458.001513/2013-02 - ELIANA VANESSA BRANDAO COSTA

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.

Processo Nº 08000.008841/2015-61 - DAVID MARK DOWNING

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO os pedidos de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados:

Processo Nº 08444.004026/2015-12 - SANTIAGO JOSE CASTROVIEJO FISHER

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.032869/2016-09 - CLAUDIO GUARCELLO

Processo Nº 08000.013601/2015-89 - BARBARA HOYER

Processo Nº 08000.028264/2015-24 - GUSTAVO HERNANDEZ CASTRO, AMPARO RESTREPO LEON, NICOLAS FELIPE HERNANDEZ RESTREPO

Processo Nº 08000.029086/2015-59 - YUNLONG XIAO, YANG LIU

Processo Nº 08460.037503/2015-10 - ENISEY AVDEEV

Processo Nº 08505.081727/2015-03 - HENDRIK WOLKEN

Processo Nº 08460.037518/2015-88 - PIERLUIGI BELLETTI

Processo Nº 08000.035219/2015-26 - MIGUEL GERARDO RUIZ REYES, DIANA ALEXANDRA PENA HERMIDA

Processo Nº 08506.006885/2015-66 - ANDRES CARMONA PEREZ, CLAUDIA ELENA SANCHEZ MANTECA, PABLO CARMONA SANCHEZ, PATRICIO CARMONA SANCHEZ

Processo Nº 08354.009388/2015-09 - NUNO FERNANDO LOPES FERREIRA

Processo Nº 08000.004196/2016-99 - MARGARA ROVIRA BENITEZ

Processo Nº 08505.035025/2016-21 - CARSTEN OLIVER SCHIRRA

Processo Nº 08505.035130/2016-60 - CLAUDIO DANIEL ROQUETE GONÇALVES

Processo Nº 08000.015468/2016-86 - SHOICHI KAKIGI, TOMOMI KAKIGI, RITSUNA KAKIGI, SHIHO KAKIGI

Processo Nº 08505.044423/2016-38 - MANUEL XARA BRASIL ESPIRITO SANTO

Processo Nº 08240.006495/2016-35 - SHIN NAKAI, KAORI NAKAI, ASA NAKAI

Processo Nº 08505.044384/2016-79 - CONGQUAN RAN, LINGYAN ZHAO

Processo Nº 08461.005311/2016-15 - ROBERTO PASQUALE, LIDIA GHIZZONI

Processo Nº 08505.034767/2016-39 - TIMOTHEE JULES BERNEZ CAMBOT LABARTA

Processo Nº 08000.024531/2016-75 - YI QIN

Processo Nº 08505.054792/2016-39 - EDWARD GEORGE LEAROYD HILL

Processo Nº 08000.046130/2016-76 - TINGZHU LI

Processo Nº 08505.017577/2016-57 - YIJUN XU

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo Nº 08000.017785/2015-56 - DOMINICO SCIOCATTI

Processo Nº 08000.004309/2016-56 - JURGEN SALREIN, FRIKA CHIA ISKANDAR SALREIN, NADYA TJIA SALREIN

Processo Nº 08000.005079/2016-42 - PATRICIA REIG TOMASIN

Processo: 08000.011018/2016-14 - ALBERTO EMMANUEL SEM PAVOR DUARTE, SARA PATRICIA LOURENÇO FERNANDES DUARTE, RITA LOURENÇO SEM PAVOR DUARTE, FRANCISCO LOURENÇO SEM PAVOR DUARTE, TOMAS LOURENÇO SEM PAVOR DUARTE

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 17/07/2016, Seção 1, pág. 36, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08460.012425/2014-60 - ANTONIO JOSE PAES GODINHO e SONIA NATERCIA DE PINHO PEREIRA DA SILVA PAES GODINHO

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 21/10/2015, Seção 1, pág. 35, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08000.042581/2014-72 - CHARLES ANDRE COLNEL

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 06/06/2016, Seção 1, pág. 33, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08000.002925/2015-91 - JIEBIN LI

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 01/08/2016, Seção 1, pág. 27, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08000.037174/2015-24 - MARIA DE LOURDES RODRIGUEZ RON, MAURICIO JAVIER VACA LOPEZ

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 01/03/2016, Seção 1, pág. 41, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. Outrossim, informo que a estrangeira deverá ser autuada considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo Nº 08000.003353/2016-49 - AYAKO ONO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 28/03/2016, Seção 1, pág. 43, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.016970/2016-23 - VALENTINO SERINO

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que os interessados não cumpriram a exigência de documentos/informações enviada por esse Setor.

Processo Nº 08505.067701/2013-82 - CESAR ARMANDO ACUNA QUIMBAY

Processo Nº 08000.014989/2015-35 - DONGSU YANG

Processo Nº 08375.004442/2015-73 - PEDRO ALBERTO MARQUES PEREIRA

Processo Nº 08505.064690/2015-41 - NADA R. AL-TIMIMI , MALCOLM LAKE COLLINS

Processo Nº 08000.026862/2015-69 - LUIS FILIPE LIMA DOS SANTOS SILVA

Determino o arquivamento do pedido de mudança de empregador, considerando a perda do objeto, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, por já ter decorrido prazo superior ao da estada do estrangeiro no País.

Processo Nº 08451.011363/2014-88 - CLAUDIO CATRA

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo nº 08390.006606/2015-17 - INES PACHECO DE VASCONCELOS GANCHINHO

Processo nº 08000.027918/2015-01 - ARTURO PEREZ QUIROZ

Determino o arquivamento dos processos diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.043963/2016-02 - HUGO ELOI LOPES PEREIRA ALVES, TIAGO ELOI MENEZES PENA DOS REIS ALVES

Processo nº 08000.015355/2016-81 - JOSE HILARIO FERNANDES FERREIRA

Processo nº 08505.034921/2016-72 - JOSEPH ROBERT PARRY

Processo nº 08505.035147/2016-17 - FERNANDO LOPEZ CANO, MARIA DEL MAR DELGADO GOMEZ, IGNACIO ESTEBAN LOPEZ DELGADO, MARIO LOPEZ DELGADO

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 20/10/2016, Seção 1, pág. 25, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08461.003037/2015-69 - JAN ELDAR EGGESBOE

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/07/2016, Seção 1, pág. 37, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.032123/2015-14 - EDOARDO FEZZI

INDEFIRO os pedidos abaixo relacionados, tendo em vista que no momento da autuação, os requerentes encontravam-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81.

Processo nº 08270.018298/2015-21 - MANUEL ANTONIO PINTO DA SILVA

Processo nº 08270.018295/2015-97 - MANUEL PAULO MEIRA FERREIRA

Processo nº 08451.004992/2016-13 - CLAUDIO CATRA

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.031659/2015-12 - DAYNEN JEREMY BIGGS, até 19/11/2016.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 26/07/2016, Seção 1, pág. 36.

Onde se lê: Processo Nº 08000.006076/2016-26 - MARK MOIR;

Leia-se: Processo Nº 08000.006076/2016-26 - MARK MOIR, até 26/04/2018.

No Diário Oficial da União de 11/10/2016, Seção 1, pág. 40.

Onde se lê - Processo Nº 08000.040654/2016-53 - SUNGNYUNG LEE, UNJI AN, SEOYUN LEE, SUNGHA LEE

Leia-se -Processo Nº 08000.040654/2016-53 - SUNGNYUNG LEE, UNJI AN, SEOYUN LEE, SUNGHA LEE, SUNGMIN LEE

No Diário Oficial da União de 29/07/2016, Seção 1, pág. 39.

Onde se lê - Processo Nº 08494.001352/2015-74 - GEORG ZELLER

Leia-se:Processo Nº 08494.001352/2015-74 - GEORG ZELLER, CHIARA VIGORITI ZELLER, LIVIA ZELLER e BIANCA ZELLER.

No Diário Oficial da União de 07/03/2016 , Seção 1, pág. 66, para constar os nomes dos dependentes.

Onde se lê - Processo Nº 08000.003347/2016-91 - MATIAS GABRIEL MEDINA;

Leia-se Processo Nº 08000.003347/2016-91 - MATIAS GABRIEL MEDINA, GISELA AMALIA POLLARI, BIANCA MICAELA MEDINA.

No Diário Oficial da União de 07/03/2016, Seção 1, pág. 66.

Onde se lê:Processo Nº 08000.004174/2016-29 - RAUL GONZALES PALACIO;

Leia-se:Processo Nº 08000.004174/2016-29 - RAUL GONZALEZ PALACIO.

No Diário Oficial da União de 07/03/2016, Seção 1, pág. 66.

Onde se lê: Processo Nº 08505.005090/2016-21 - LIANG NI

Leia-se: Processo Nº 08505.005090/2016-21 - LIANG NI, YING LIAO e YUCHEN NI

No Diário Oficial da União de 07/03/2016, Seção 1, pág. 66.

Onde se lê: Processo Nº 08505.005089/2016-05 - HAILE LONG

Leia-se: Processo Nº 08505.005089/2016-05 - HAILEI LONG e RILI LIN

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.155, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro e Município de Barra Mansa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 7 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.224/SAS/MS, de 26 de setembro de 2016, que habilita a Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa - CNES 2280051, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, no Município de Barra Mansa (RJ), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro e Município de Barra Mansa, no montante anual de R$ 287.669,34 (duzentos e oitenta e sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Barra Mansa - IBGE 330040.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade-Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.156, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II nova), no Município de Parnamirim (RN) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Rio Grande do Norte e Município de Parnamirim (RN).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o artigo 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES;

Considerando a Deliberação CIB-RN nº 1.256/2015, que aprova a transferência de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), do Município de Parnamirim (RN), de Secretaria de Estado da Saúde Pública para o Município de Parnamirim (RN), em conformidade com as Portarias Ministeriais referentes à Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando o Ofício nº 118/GS/SESAP, de 11 de janeiro de 2016, da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os artigos. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II nova) no Município de Parnamirim (RN).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a serem destinados ao Estado do Rio Grande do Norte e Município de Parnamirim (RN), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no artigo 1º desta Portaria.

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
RN	Parnamirim	2403251	7885199	UPA 24h, Porte II nova	82.42	25000.029193/2016-87	Municipal	9690

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Parnamirim (RN).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0024 (RN) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.157, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Redefine o Componente Hospitalar do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e Municípios de Santa Catarina e, para sua implementação, estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Deliberação n° 230, de 20 de junho de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Santa Catarina - CIB/SC, que aprova os Planos de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências das Macrorregiões: Sul, Grande Oeste, Meio Oeste e Foz do Rio Itajaí;

Considerando a Deliberação n° 273, de 4 de julho de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Santa Catarina - CIB/SC, que aprova os Planos de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências das Macrorregiões: Serra Catarinense e Vale do Itajaí;

Considerando a Deliberação nº 516, de 19 de dezembro de 2014, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Santa Catarina - CIB/SC, que aprova o primeiro aditivo do Plano de Ação Regional da Rede de Urgência e Emergência - PAR/RUE/SC, com inclusões, exclusões e remanejamentos de leitos e serviços; e

Considerando a inserção de leitos de enfermaria clínica de retaguarda no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), resolve:

Art. 1º Fica redefinido o Componente Hospitalar do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e Municípios de Santa Catarina, referente às macrorregiões: Serra Catarinense, Grande Oeste, Meio Oeste, Vale do Itajaí, Sul e Foz do Rio Itajaí.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e dos Municípios de Santa Catarina, no montante anual de R$ 12.243.496,44 (doze milhões, duzentos e quarenta e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), destinados à implementação do previsto no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 2º, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde estabelecidos no anexo a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 2.941/GM/MS, de 4 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 236, de 5 de dezembro de 2013, seção 1, página 185.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	IBGE	Município	CNES	Estabelecimento	Gestão	Valor anual
SC	4201406	Araranguá	2691515	SPDM PAIS Hosp. Reg. de Araranguá Dep. Afonso Guizzo	Estadual	1.200.000,00
	4202008	Balneário Camboriú	6854729	Hospital Municipal Ruth Cardoso	Municipal	1.200.000,00
	4202404	Blumenau	2558254	Hospital Santo Antônio	Municipal	1.200.000,00
	4202909	Brusque	2522411	Hospital Azambuja	Municipal	1.200.000,00
	4205506	Fraiburgo	7274351	Associação Fraiburguense de Saúde Coletiva AFSC	Municipal	2.326.875,00
	4208203	Itajaí	2744937	Hospital Universitário UNIVALI	Municipal	2.611.080,96
	4209300	Lages	2662914	Hospital Infantil Seara do Bem	Municipal	1.200.000,00
	4217204	São Miguel do Oeste	6683134	Hospital Regional Terezinha Gaio Basso	Estadual	1.305.540,48
Total						12.243.496,44

PORTARIA Nº 2.158, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II nova), no Município de Paragominas (PA) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Pará e Município de Paragominas (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013;

Considerando a Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES;

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013; e

Considerando que o Município de Paragominas (PA) está inserido na Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II nova) no Município de Paragominas (PA).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R$ 2.730.000,00 (dois milhões e setecentos e trinta mil reais), a serem destinados ao Estado do Pará e Município de Paragominas (PA), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
PA	Paragominas	1505502	7117086	UPA 24h, Porte II nova	82.42	25000.111116/ 2016-70	Municipal	10814

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Paragominas (PA).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0015 (PA) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.159, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná e Município de Curitiba.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Deliberação CIB-SUS/PR nº 194, de 23 de abril de 2014, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná; e

Considerando a Portaria 1.403/SAS/MS, de 17 de outubro de 2016, que habilita o Hospital Universitário Evangélico de Curitiba - CNES 0015245, como Serviço Hospitalar para Tratamento de DST/AIDS, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante anual de R$ 355.351,20 (trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e do Município de Curitiba.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no Art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, em parcelas mensais, de forma regular e automática.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade, Plano Orçamentário 0000 - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.160, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte III) do Município de Bento Gonçalves (RS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES;

Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, onde em seu Art. 1º, o parágrafo único que trata do art. 39 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, passa a vigorar conforme os § 1º, § 2º e § 3º; nº 1.639/GM/MS, de 1º de outubro de 2015, que estabelece recursos para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte III) localizada no Município de Bento Gonçalves (RS), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os arts. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte III) localizada no Município de Bento Gonçalves (RS).

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos, no montante anual de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem acrescidos ao Teto Financeiro do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Bento Gonçalves (RS).

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
RS	Bento Gonçalves	4302105	7770723	UPA 24h, Porte III nova Qualificada	82.03	25000.163129/ 2015-43	Municipal	7375

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Bento Gonçalves (RS).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0043 (RS) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.161, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II nova), no Município de Francisco Beltrão (PR) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Paraná e Município de Francisco Beltrão (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os arts. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II nova) no Município de Francisco Beltrão (PR).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a serem destinados ao Estado do Paraná e Município de Francisco Beltrão (PR), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
PR	Francisco Beltrão	4108403	7790767	UPA 24h Porte II nova	82.42	25000.189335/ 2015-83	Municipal	8544

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Francisco Beltrão (PR).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0041 (PR) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 2.162, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.449/SAS/MS de 20 de outubro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, para o Hospital de Base de São José do Rio Preto, no Município de São José do Rio Preto, Estado do São Paulo, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado de São Paulo, no montante anual de R$ 840.960,00 (oitocentos e quarenta mil novecentos e sessenta reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.163, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, San Marino, Porte III), no Município de Taubaté (SP) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de São Paulo e Município de Taubaté (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os arts. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, San Marino, Porte III nova) no Município de Taubaté (SP).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem destinados ao Estado do de São Paulo e Município de Taubaté (SP), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	CÓD	Proposta
SP	Taubaté	3554102	7904584	UPA 24h, Porte III nova	25000.040479/ 2016-13	Municipal	82.43	9777

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Taubaté (SP).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 (SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.164, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Macaíba.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria n° 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Considerando o Decreto 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o disposto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012 que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a Portaria nº 1.430/SAS/MS, de 17 de outubro de 2016, que habilita o Centro de Educação e Pesquisa em Saúde Anita Garibaldi, CNES 6058256, como Centro Especializado em Reabilitação-CER III, no Município de Macaíba/RN, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio Grande do Norte e Município de Macaíba, no montante anual de R$ 2.400.000,00 dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Macaíba (IBGE 240710).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.165, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro e Município de Campos dos Goytacazes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.130/SAS/MS, de 19 de setembro de 2016, que altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Adulto Tipo II, no Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Campos dos Goytacazes no montante anual de R$ 2.655.938,56 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1ºdeta Portaria, ao Fundo Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 2.166, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e Município de Manhuaçu.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 7 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.403/GM/MS, de 17 de outubro de 2016, que habilita o Hospital César Leite- CNES 2173166, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, no Município de Manhuaçu (MG), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e Município de Manhuaçu, no montante anual de R$ 279.192,42 (duzentos e setenta e nove mil cento e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Manhuaçu- IBGE 313940.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade-Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.167, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Resende.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.338/SAS/MS, de 3 de outubro de 2016, que altera o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, da APMIR - Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Resende, no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Resende no montante anual de R$ 559.144,96 (quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Resende, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.168, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e dos Municípios do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria n° 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e dos Municípios do Rio de Janeiro, no montante anual de R$ 6.061.654,17 (seis milhões, sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde estabelecidos no anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	IBGE	Município	CNES	Estabelecimento	Gestão	Valor anual
RJ	3303906	Petrópolis	2275635	Hospital Santa Teresa	Municipal	5.322.870,81
RJ	3305802	Teresópolis	2292386	Hospital São José	Municipal	738.783,36
Total						6.061.654,17

PORTARIA Nº 2.169, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e dos Municípios do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e dos Municípios do Rio de Janeiro, no montante anual de R$ 5.166.577,92 (cinco milhões, cento e sessenta e seis mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde estabelecidos no anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	IBGE	Município	CNES	Estabelecimento	Gestão	Valor anual
RJ	3301009	Campos dos Goytacazes	2287382	Santa Casa de Misericórdia de Campos	Municipal	2.091.233,92
	3301009	Campos dos Goytacazes	2287250	Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos	Municipal	615.068,80
	3301009	Campos dos Goytacazes	2287447	Hospital Escola Álvaro Alvim	Municipal	1.353.151,36
	3302403	Macaé	2697041	Hospital São João Batista de Macaé	Municipal	492.055,04
	3304805	São Fidelis	2283328	Hospital Armando Vidal	Municipal	615.068,80
Total						5.166.577,92

PORTARIA Nº 2.170, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e dos Municípios do Ceará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria n° 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e dos Municípios do Ceará, no montante anual de R$ 9.666.485,76 (nove milhões, seiscentos e sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde estabelecidos no anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0023 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	IBGE	Município	CNES	Estabelecimento	Gestão	Valor anual
CE	2301901	Barbalha	2564211	Hospital Maternidade São Vicente de Paulo	Municipal	4.233.242,88
			2564238	Hospital Maternidade Santo Antônio HMSA		3.033.242,88
	2304202	Crato	2415496	Hospital São Raimundo		2.400.000,00
Total						9.666.485,76

PORTARIA Nº 2.171, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Maranhão e do Município de São Luís.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria n° 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o disposto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a Portaria nº 1.422/SAS/MS, de 16 de outubro de 2016, que habilita a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Luís - CNES 2458322, no Município de São Luís/MA, a receber recurso financeiro destinado ao custeio de Centro Especializado em Reabilitação, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Maranhão e Município de São Luís, no montante anual de R$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís- IBGE 211130.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.172, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Santa Catarina e do Município de Rio do Sul (SC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.781/GM/MS, de 26 de agosto de 2013, que aprova Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Santa Catarina e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implementação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e

Considerando a Portaria nº 2.101/GM/MS, de 18 de dezembro de 2015, que altera o anexo da Portaria nº 1.781/GM/MS, de 26 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Santa Catarina e do Município de Rio do Sul no montante anual de R$ 614.295,00 (seiscentos e quatorze mil e duzentos e noventa e cinco reais).

Parágrafo único. Os recursos financeiros estabelecidos neste artigo referem-se à qualificação de leitos de Gestação em Alto Risco do Hospital Regional Alto Vale, CNES 2568713, previstos no Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Santa Catarina, conforme Portaria nº 1.781/GM/MS, de 26 de agosto de 2013.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Rio do Sul.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.173, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Santa Maria, Porte III) do Município de Santa Maria (RS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.343/GM/MS, de 10 de outubro de 2012, que estabelece recursos para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Santa Maria, Porte III) localizada no Município de Santa Maria (RS), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES;

Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013,, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Santa Maria, Porte III) localizada no Município de Santa Maria (RS)

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem acrescidos ao Teto Financeiro do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santa Maria (RS).

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
RS	Santa Maria	4316907	7015887	UPA 24h, Porte III nova Qualificada	82.03	25000.205084/2015-91	Municipal	8187

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art.1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria (RS).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0043 (RS) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 2.174, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.524/GM/MS, de 24 de julho de 2013, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado da Paraíba e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e

Considerando a Portaria nº 1.143/SAS/MS, de 19 de setembro de 2016, que habilita como Unidade Especializada em Cuidados Prolongados - UCP o Hospital Padre Zé com dois módulos de 25 leitos cada, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa, no montante anual de R$ 3.567.875,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil e oitocentos e setenta e cinco reais).

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se à habilitação de leitos de Unidade de Cuidados Prolongados previstos no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado da Paraíba, conforme Portaria nº 1.524/GM/MS, de 24 de julho de 2013.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa (PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0025 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.175, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece acréscimo de recurso à qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II), destinado ao Estado do Maranhão e Município de Imperatriz (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.157/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão (MA);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013;

Considerando a Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES;

Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 09 de dezembro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 09 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013; resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso adicional à qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II), no montante anual de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), ao Teto Financeiro do Estado do Maranhão e do Município de Imperatriz (MA), conforme anexo a esta Portaria, considerando que o Município está inserido na região da Amazônia legal e quando da habilitação em custeio não foi contemplado com o acréscimo de 30% (trinta por cento) no valor do recurso de custeio, conforme determina o art. 43 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013..

Parágrafo único. A qualificação continuará válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde do Estado do Maranhão, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0021 (MA) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Portaria GM/MS	Código	Programa de Trabalho	SIPAR	Gestão	Valor Anual R$
MA	Imperatriz	2105302	6929583	UPA 24h, Porte II	3.157 de 28/12/2012	82.02	10.302.2015.8585.0021	25000.078931/2015-39	Estadual	450.000,00
TOTAL										450.000,00

PORTARIA Nº 2.176, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece acréscimo de recurso à qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II), destinado ao Estado do Maranhão e Município de São Jose de Ribamar (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 3.143/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão (MA);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013;

Considerando o da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES;

Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso adicional à qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II) no montante anual de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), ao Teto Financeiro do Estado do Maranhão e do Município de São Jose de Ribamar (MA), conforme anexo a esta Portaria, considerando que o Município está inserido na região da Amazônia legal e quando da habilitação em custeio não foi contemplado com o acréscimo de 30% (trinta por cento) no valor do recurso de custeio, conforme determina o art. 43 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013.

Parágrafo único. A qualificação continuará válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde do Estado do Maranhão, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0021 (MA) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Portaria GM/MS	Código	Programa de Trabalho	SIPAR	Gestão	Valor Anual R$
MA	São José de Ribamar	2111201	6847587	UPA 24h, Porte II	3.143 de 28/12/2012	82.02	10.302.2015.8585.0021	25000.078931/2015-39	Estadual	450.000,00
TOTAL										450.000,00

PORTARIA Nº 2.177, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece acréscimo de recurso à qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II), destinado ao Estado do Maranhão, Município de São Luís (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.126/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão (MA);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013;
Considerando a Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES;
Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013; e
Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso adicional à qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II) no montante anual de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), ao Teto Financeiro do Estado do Maranhão e do Município de São Luís (MA), conforme anexo a esta Portaria, considerando que o Município de São Luís (MA) está inserido na região da Amazônia legal e quando da habilitação em custeio não foi contemplado com o acréscimo de 30% (trinta por cento) no valor do recurso de custeio, conforme determina o art. 43 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013.

Parágrafo único. A qualificação continuará válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art.1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde do Estado do Maranhão, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0021 (MA) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Portaria GM/MS	Código	Programa de Trabalho	SIPAR	Gestão	Valor Anual R$
MA	São Luís	2111300	6568734	UPA 24h, Porte II	3.126 de 28/12/2012	82.02	10.302.2015.8585.0021	25000.078931/2015-39	Estadual	450.000,00
TOTAL										450.000,00

PORTARIA Nº 2.178, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece acréscimo de recurso à qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II), destinado ao Estado do Maranhão e Município de Coroatá (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e
Considerando a Portaria nº 3.129/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão (MA);
Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;
Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;
Considerando a Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES;
Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013; e
Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os arts. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso adicional à qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II) e estabelecidos recursos, no montante anual de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), ao Teto Financeiro do Estado do Maranhão e do Município de Coroatá (MA), conforme anexo a esta Portaria, considerando que o Município está inserido na região da Amazônia legal e quando da habilitação em custeio não foi contemplado com o acréscimo de 30% (trinta por cento) no valor do recurso de custeio, conforme determina o art. 43 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013.

Parágrafo único. A qualificação continuará válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde do Estado do Maranhão, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0021 (MA) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Portaria GM/MS	Código	Programa de Trabalho	SIPAR	Gestão	Valor Anual R$
MA	Coroatá	2103604	6870805	UPA 24h, Porte II	3.129 de 28/12/2012	82.02	10.302.2015.8585.0021	25000.078931/2015-39	Estadual	450.000,00
TOTAL										450.000,00

PORTARIA Nº 2.179, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná e do Município de Arapongas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando a Portaria nº 2.661/GM/MS, de 5 de novembro de 2013, que aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Paraná e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e
Considerando a Portaria nº 1.397/SAS/MS, de 11 de outubro de 2016, que altera, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo Adulto Tipo III, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná e do Município de Arapongas, no montante anual de R$ 5.256.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta e seis mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.180, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro e Municípios de Barra do Piraí e Maricá.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993;
Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando o disposto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;
Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;
Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando a Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a Portaria nº 1.330/SAS/MS, de 29 de setembro de 2016, que habilita os estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro a receberem recursos financeiros destinados ao custeio de Centro Especializado em Reabilitação, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro e Municípios de Barra do Piraí e Maricá, no montante anual de R$ 4.080.000,00 (quatro milhões e oitenta mil reais), conforme discriminado no quadro anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos Municipais de Saúde, conforme consta no quadro anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDOS BARROS

ANEXO

UF	Município	Código IBGE	CNPJ vinculado do Fundo de Saúde	Tipo de Gestão	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da proposta	Valor anual (R$)
RJ	Barra do Pirai	330030	01.606.604/0001-49	Municipal	Associação Pestalozzi Barra do Piraí	2287897	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11441	1.680.000,00
RJ	Maricá	330270	04311955/0001-10	Municipal	APAE- Maricá	7685203	CER III	Auditiva, Física e Intelectual	22.08; 22.09; 22.10	11527	2.400.000,00
Total Geral											4.080.000,00

PORTARIA Nº 2.181, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e Município de Batatais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 7 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.432/SAS/MS, de 18 de outubro de 2016, que habilita o Hospital Major Antônio Cândido Batatais - CNES 2082853, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, no Município de Batatais (SP), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e Município de Batatais, no montante anual de R$ 200.315,97 (duzentos mil trezentos e quinze reais e noventa e sete centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Batatais- IBGE 350590.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade-Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela do ano de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.182, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II nova), no Município de Arapongas (PR) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Paraná e Município de Arapongas (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os artigos. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II nova) no Município de Arapongas (PR).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a serem destinados ao Estado do Paraná e Município de Arapongas (PR), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
PR	Arapongas	4101507	7317719	UPA 24h, Porte II nova	82.42	25000.160498/ 2015-84	Municipal	7521

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Arapongas (PR).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0041 (PR) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.183, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro e Município de Teresópolis.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.333/SAS/MS, de 29 de setembro de 2016, que altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Adulto Tipo II, para o Hospital São José, no Município de Teresópolis, do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Rio de Janeiro e Município de Teresópolis no montante anual de R$ 419.358,72 (quatrocentos e dezenove mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Teresópolis, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 2.184, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Barra Mansa (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Redes de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de Crack, Álcool e Outras Drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.307/SAS/MS, de 29 de setembro de 2016, que habilita o Serviço Hospitalar de Referência - SHR, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro e Município de Barra Mansa (RJ) para custeio de Serviço Hospitalar de Referência - SHR no montante anual de R$ 269.285,28 (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Barra Mansa (RJ).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	Nº Leitos	Razão Social	CNES	Gestão	Habilitação	Número da Proposta SAIP	Valor de custeio anual
RJ	Barra Mansa	330040	4	Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa	2280051	Municipal	636	8718	R$ 269.285,28
TOTAL									R$ 269.285,28

PORTARIA Nº 2.185, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.398/SAS/MS, de 13 de outubro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Adulto Tipo II, para a Sociedade Hospitalar Maria Vitória, no Município de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado de Pernambuco no montante anual de R$ 419.358,72 (quatrocentos e dezenove mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.186, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Pará e do Município de Belém.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.178/SAS/MS, de 21 de setembro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa, no Município de Belém, Estado do Pará, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Pará e do Município de Belém no montante anual de R$ 788.400,00 (setecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º, ao Fundo Estadual de Saúde do Pará, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.187, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Pará e do Município de Belém.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.358/GM/MS, de 2 de julho de 2012, que aprova Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Pará e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando a Portaria nº 11/GM/MS, de 7 de janeiro de 2015, que redefine as diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para o atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o Componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros de investimento, custeio e custeio mensal; e

Considerando a Portaria nº 1.324/SAS/MS, de 29 de setembro de 2016, que habilita, no âmbito da Rede Cegonha, o Centro de Parto Normal da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, CNES 2752700, localizado no Município de Belém (PA), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Pará e do Município de Belém, no montante anual de R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no artigo 1º referem-se à habilitação de um Centro de Parto Normal intra-hospitalar (CPNi), tipo II, com 5 (cinco) quartos PPP, previsto no Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Pará, conforme a Portaria nº 1.358/GM/MS, de 2 de julho de 2012.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Belém (PA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- 0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede Cegonha - Plano Orçamentário 0004.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.188, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Pará e Município de Belém.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.174/SAS/MS, de 21 de setembro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal - UTIN, para a Santa Casa de Misericórdia, no Município de Belém, Estado do Pará, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Pará e do Município de Belém no montante anual de R$ 3.075.297,28 (três milhões, setenta e cinco mil duzentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º, ao Fundo Estadual de Saúde do Pará, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.189, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Pará e Município de Belém.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando a Portaria nº 1.139/SAS/MS de 19 de setembro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Pediátrica, no Município de Belém, Estado do Pará, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Pará e do Município de Belém no montante anual de R$ 698.931,20 (seiscentos e noventa e oito mil novecentos e trinta e um reais e vinte centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde do Pará, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA N° 2.190, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Potengi, Porte II), no Município de Natal (RN) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Rio Grande do Norte e Município de Natal (RN).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os artigos. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Potengi, Porte II nova) no Município de Natal (RN).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a serem destinados ao Estado do Rio Grande do Norte e Município de Natal (RN), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no artigo 1º desta Portaria.

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
RN	Natal	2408102	7923287	UPA 24h, Porte II nova	82.42	25000.086306/2016-41	Municipal	10696

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Natal (RN).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0024 (RN) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.191, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e do Município de Barbacena.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.789/GM/MS, de 25 de agosto de 2014, que aprova o Componente Hospitalar da Etapa V do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências de Minas Gerais e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e

Considerando a Portaria nº 1.429/SAS/MS, de 17 de outubro de 2016, que habilita como Unidade Especializada em Cuidados Prolongados - UCP o IMAIP - Instituto Maternidade de Assistência à Infância - Policlínica Maternidade Isabel Cristina com um módulo de 25 leitos, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e do Município de Barbacena, no montante anual de R$ 1.783.937,50 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se à habilitação de leitos de Unidade de Cuidados Prolongados do Hospital Policlínica e Maternidade de Barbacena, CNES 2098474, previstos em Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado de Minas Gerais, conforme Portaria nº 1.789/GM/MS, de 25 de agosto de 2014.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Barbacena (MG).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.192, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio Grande do Norte e Município de Mossoró.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle, e

Considerando a Portaria nº 1.401/SAS/MS, de 13 de outubro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa, para a Casa de Saúde Dix Sept Rosado, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Mossoró no montante anual de R$ 98.550,00 (noventa e oito mil quinhentos e cinquenta reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Mossoró, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.193, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Alagoas e do Município de Maceió.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria n° 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 793/SAS/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando a Portaria nº 790/GM/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente de Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; e

Considerando a Portaria nº 1.356/SAS/MS, de 4 de outubro de 2016, que habilita a Associação Pestalozzi de Maceió - CNES 2007061, a receber o incentivo financeiro destinado ao custeio mensal dos serviços de Oficina Ortopédica para manutenção e adaptação de órteses, próteses e materiais especiais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Alagoas e Município de Maceió, no montante anual de R$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Maceió (IBGE 270430).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0006 - Viver sem Limites.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.194, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Alagoas e Município de Maceió.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a expansão dos serviços ambulatórias e hospitalares de média e alta complexidade ofertados pelo Hospital do Açúcar/Fundação Hospital da Agro Indústria de Açúcar e o Álcool, à população usuária do Sistema Único de Saúde-SUS, CNES 2006448;

Considerando o Ofício 897/2016/GAB/SMS, de 20 de setembro de 2016, da Secretaria de Municipal de Saúde de Maceió; e

Considerando o Ofício nº 1.667/SESAU/AL, de 21 de setembro de 2016, da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos financeiros no montante anual de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Alagoas e Município de Maceió.

Parágrafo Único O gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá providenciar Termo Aditivo ao contrato/convênio celebrado com o referido estabelecimento de saúde, adicionando os recursos estabelecidos no art 1º.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Maceió, em parcelas mensais, de forma regular e automática.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.196, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Alagoas e Município de Santana do Ipanema.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis n nº s 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o disposto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012 que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a Portaria nº 1.396/SAS/MS, de 11 de outubro de 2016, que habilita a Associação dos Amigos e pais de Pessoas Especiais - AAPPE, CNES 5839203, como Centro Especializado em Reabilitação - CER II, no Município de Santana do Ipanema/AL, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Alagoas e Município de Santana do Ipanema, no montante anual de R$ 1.680.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta mil reais).

Art. 2º Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Santana do Ipanema - IBGE 270800.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.198, DE 18 OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará e Município de Barbalha.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 7 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.420/SAS/MS, de 14 de outubro 2016, que habilita o Hospital do Coração do Cariri/ Fundação Otília Correia Saraiva - CNES 4010868, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral, no Município de Barbalha (CE), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará e Município de Barbalha, no montante anual de R$ 105.478,20 (cento e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Barbalha- IBGE 230190.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade-Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.199, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I), no Município de Jijoca de Jericoacoara (CE) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Ceará e Município de Jijoca De Jericoacoara (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os arts. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Porte I nova) no Município de Jijoca de Jericoacoara (CE).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) a serem destinados ao Estado do Ceará e Município de Jijoca de Jericoacoara (CE), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º desta Portaria.

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	CÓD	Proposta
CE	Jijoca de Jericoacoara	230725	7830389	UPA 24h, Porte I nova	25000.024328/2016-18	Municipal	82.41	9573

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Jijoca de Jericoacoara (CE).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023 (CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 2.200, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Maria Rosa Nepomuceno, Porte II nova), no Município de Barra do Corda (MA) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Maranhão e Município de Barra do Corda (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 43 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que determina acréscimo de 30% (trinta por cento) no valor do recurso de custeio para os Municípios situados na região da Amazônia legal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, artigo 35, parágrafo primeiro, no qual a portaria específica de habilitação de que trata o inciso IV do "caput" será publicada independentemente da realização prévia da visita técnica na unidade pelo Ministério da Saúde e emissão de parecer técnico conclusivo de que trata o inciso II do "caput", observando-se o cumprimento prévio dos demais requisitos previstos nos arts. 34 e 35;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES;

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os arts. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando que o Município de Barra do Corda (MA) está inserido na Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Maria Rosa Nepomuceno, Porte II nova) no Município de Barra do Corda (MA).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R$ 2.730.000,00 (dois milhões e setecentos e trinta mil reais), a serem destinados ao Estado do Maranhão e Município de Barra do Corda (MA), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Proposta
MA	Barra do Corda	2101608	7744293	UPA 24h,Porte II nova	25000.022778/2016-76	Municipal	82.42	6745

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda (MA).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0021 (MA) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.087, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Associação do Fisco de Alagoas.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 19 de outubro de 2016, considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Associação do Fisco de Alagoas, inscrita no CNPJ sob o nº 12.317.012/0001-23, registro ANS nº 39.353-3, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Associação do Fisco de Alagoas pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Associação do Fisco de Alagoas exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Associação do Fisco de Alagoas estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.088, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Associação Casa do Viajante.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 19 de outubro de 2016, considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Associação Casa do Viajante, inscrita no CNPJ sob o nº 28.573.376/0001-04, registro ANS nº 41.245-7, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Associação Casa do Viajante pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Associação Casa do Viajante exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Associação Casa do Viajante estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.089, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a instauração do regime especial de Direção Técnica na operadora COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, na reunião ordinária de 19 de outubro de 2016, considerando as anormalidades administrativas e assistenciais graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.445629/2014-84, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Fica instaurado o regime especial de direção técnica na operadora COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS, registro ANS nº 384356, inscrita no CNPJ sob o nº 96.350.194/0001-24

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.090, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a instauração de Direção Fiscal na operadora COOPUS - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 19 de outubro de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.002597/2015-15, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurada a Direção Fiscal na operadora COOPUS - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas, registro ANS nº 38.435-6, inscrita no CNPJ sob o nº 96.350.194/0001-24.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.091, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a instauração de Direção Fiscal na operadora Santo André Planos de Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 19 de outubro de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.439481/2015-20, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurada a Direção Fiscal na operadora Santo André Planos de Assistência Médica Ltda., registro ANS nº 40.019-0, inscrita no CNPJ sob o nº 02.282.844/0001-06.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 63, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação dos parágrafos do artigo 7º da Resolução Normativa - RN nº 364, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Fator de Qualidade a ser aplicado ao índice de reajuste definido pela ANS para profissionais de saúde, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde não hospitalares.

A Diretora responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe a alínea "a" do inciso I do art. 76 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e considerando o disposto no art. 7º da Resolução Normativa - RN nº 364, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa - IN, dispõe sobre a regulamentação dos parágrafos do art. 7º da Resolução Normativa - RN nº 364, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Fator de Qualidade a ser aplicado ao índice de reajuste definido pela ANS para profissionais de saúde, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde não hospitalares.

Art. 2º As regras dispostas nesta IN aplicam-se aos casos em que a operadora deverá utilizar o índice de reajuste definido pela ANS como forma de reajuste aos profissionais de saúde, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde não hospitalares, conforme preconiza o art. 4º da RN nº 364, de 11 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO II

DO FATOR DE QUALIDADE

Art. 3º O fator de qualidade será aplicado ao reajuste dos contratos escritos firmados pelas Operadoras com seus prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares, nas situações previstas nesta Instrução Normativa, em que couber a utilização do índice de reajuste definido pela ANS conforme previsto na RN nº 364, de 2014, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 105% do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para os prestadores de serviços de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível A do Fator de Qualidade;

II - 100% do IPCA para os prestadores de serviços de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível B do Fator de Qualidade; e

III - 85% do IPCA para os prestadores de serviços de saúde que não atenderem ao disposto nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 4º Os critérios a serem utilizados para a definição dos níveis A e B, previstos nos incisos I e II do Artigo 3º desta IN, serão estabelecidos em parceria pelos conselhos profissionais da área da saúde ou as entidades representativas de profissionais de saúde, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde não hospitalares, e a ANS.

Artigo 5º Os conselhos profissionais da área da saúde ou as entidades representativas de profissionais de saúde, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde não hospitalares, serão responsáveis pela avaliação dos níveis A e B do Fator de Qualidade.

Parágrafo único. Os conselhos profissionais poderão estabelecer parcerias ou delegar formalmente a competência a entidades representativas da respectiva profissão da área da saúde.

Art. 6º As entidades responsáveis pela avaliação dos níveis A e B do Fator de Qualidade deverão proceder a recepção e consolidação dos dados dos prestadores a ela vinculados.

Art. 7º As entidades responsáveis pela avaliação dos níveis A e B do Fator de Qualidade deverão enviar à ANS, nos primeiros 60 dias do ano, as informações dos prestadores que se enquadrem nos níveis definidos nos incisos I e II, do art. 3º desta IN, referente ao ano anterior.

§ 1º Caso as entidades previstas no caput não realizem o envio à ANS das informações no prazo previsto no caput deste artigo, os prestadores de serviços da respectiva categoria profissional/tipo de estabelecimento serão enquadrados no inciso III do art. 3º desta IN.

§ 2º A forma de envio das informações de que trata o caput deste artigo será divulgada em manual a ser disponibilizado no site da ANS aos conselhos profissionais da área da saúde ou as entidades representativas de profissionais de saúde, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde não hospitalares.

Art. 8º A ANS divulgará, em seu sítio eletrônico, no espaço destinado às informações dirigidas aos prestadores de serviços de saúde, as seguintes informações para fins de aplicação dos incisos I e II, do art. 3º desta IN:

I - Até 1º de novembro, os critérios estabelecidos para os níveis referidos nos incisos I e II do art. 3º desta IN; e

II - Nos primeiros 90 dias do ano, a lista de prestadores de serviços que alcançaram, no ano anterior, os níveis referidos nos incisos I e II do art. 3º desta IN, conforme encaminhado pelas entidades representativas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa ensejará a aplicação de penalidades prevista na legislação.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO N° 698, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 020/2016 realizada em 16/08/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Uzzi Quimica Ltda
CNPJ: 09.271.415/0001-74
Processo nº.: 25351.529912/2010-51
Expediente n.º: 0886946/15-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 022/2015 - Corec/Gesan.
Recorrente: Dominus Química Ltda
CNPJ: 07.694.393/0001-20
Processo nº.: 25351.341209/2015-05
Expediente n.º: 0648467/15-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 006/2016- Corec/Gesan.
Recorrente: ISPL - Indústria Sulamericana Prod. Limpeza Ltda
CNPJ: 01.125.487/0001-00
Processo nº.: 25351.214927/2005-99
Expediente indeferido n.º: 0954168/15-3
Expediente nº.: 1075357/15-5
Reunião anterior: ROP 018/2016 (ITEM 3.5.3.1): Mantido em pauta.
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 025/2016 - Corec/Gesan.

ARESTO N° 699, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 021/2016 realizada em 23/08/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Detersid Produtos de Limpeza Ltda - ME
CNPJ: 02.844.240/0001-06
Processo nº.: 25351.469303/2015-16
Expediente n.º: 0800477/15-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 018/2016 - Corec/Gesan.
Recorrente: Dicloro Ind. Com. Alvejante Ltda.
CNPJ: 90.343.633/0001-95
Processo nº.: 25351.179149/2015-74
Expediente n.º: 0962621/15-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 024/2016 - Corec/Gesan.

ARESTO N° 700, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em decisão por meio do Circuito Deliberativo - CD_DN 529/2016 - Admissibilidade de recursos, de 01/08/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Sul Brasil Química Ltda - EPP
CNPJ: 00.236.691/0001-27
Processo nº.: 25351.245457/2009-77
Expediente n.º: 0964145/14-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER dos presentes recursos e retornar os processos á área técnica para análise do mérito, com a reapreciação dos argumentos trazidos pela empresa em sede recursal, nos termos apresentados pelo relator.

ARESTO N° 701, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 023/2016 realizada em 20/09/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Astal Biotecnologia Brasil Ltda.
CNPJ: 10.450.509/0001-90
Processo nº.: 25351.181697/2015-40
Expediente n.º: 0865562/15-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 028/2016 - Corec/Gesan.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Recorrente: Hidroall Do Brasil Ltda.
CNPJ: 53.877.684/0001-70
Processo nº.: 25351.562273/2010-99
Expediente n.º: 0901583/15-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 029/2016 - Corec/Gesan.
Recorrente: Nozella Produtos de Limpeza Ltda - ME
CNPJ: 66.646.431/0001-38
Processo nº.: 25351.462305/2010-46
Expediente n.º: 1068265/15-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 033/2016 - Corec/Gesan.
Recorrente: Deion Indústria e Comércio de Detergentes Ltda
CNPJ: 76.670.124/0001-46
Processo nº.: 25351.680320/2015-12
Expediente n.º: 1052243/15-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 032/2016 - Corec/Gesan.
Recorrente: Limpsept do Brasil Indústria Química Ltda.
CNPJ: 09.044.896/0001-81
Processo nº.: 25351.222063/2010-40
Expediente n.º: 1047639/15-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 034/2016 - Corec/Gesan.
Recorrente: Coopervervas Ind. e Com. de Extrato de Ervas Ltda ME
CNPJ: 16.105.175/0001-01
Processo nº.: 25351.631223/2015-26
Expediente n.º: 1023756/15-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 031/2016 - Corec/Gesan.
Recorrente: Uzzi Química Ltda
CNPJ: 09.271.415/0001-74
Processo nº.: 25351.458914/2010-06
Expediente n.º: 0962496/15-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 026/2015 - Corec/Gesan.
Recorrente: Homy Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.
CNPJ: 43.085.349/0001-86
Processo nº.: 25351.109403/2015-26
Expediente n.º: 0655136/15-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, e retornar à Área Técnica para análise, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 008/2014 - Corec/Gesan.
Recorrente: Pershy Chemical'S Ind. Com Prod Quim Ltda
CNPJ: 31.865.488/0001-43
Processo nº.: 25351.003745/2005-94
Expediente n.º: 0963608/15-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 027/2015 - Corec/Gesan.

ARESTO N° 702, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 15, VI da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as seguintes decisões administrativas recursais:
ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ/CPF: 43.426.626/0009-24
25759.607211/2007-11 - AIS: 756785/07-5 - GGPAF1/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 023/2016, realizada no dia 20/09/2016;
BOMA COMÉRCIO LTDA - CNPJ/CPF: 05.167.642/0001-01 (EURONDA AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)
25752.322289/2008-17 - AIS: 408681/08-3 - GGPAF1/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 6.0000,00 (seis mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 015/2014, realizada no dia 18/09/2014;
CONSORCIO EADI SALVADOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO - CNPJ/CPF: 02.735.452/0001-47
25742.314940/2010-09 - AIS: 411379/10-9 - GGPAF1/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 023/2016, realizada no dia 20/09/2016;
D. DA SILVA MESQUITA - ME - CNPJ/CPF: 84.577.055/0001-59
25351.177556/2009-44 - AIS: 230867/09-3 - GGPRO/ANVISA
Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por insubsistência do auto de infração sanitária; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 024/2016, realizada no dia 27/09/2016;
EDILENE DIAS DE OLIVEIRA - CNPJ/CPF: 05.646.619/0001-91
25351.623779/2009-39 - AIS: 810915/09-0 - GFIMP/ANVISA
Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por nulidade do auto de infração sanitária; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 023/2016, realizada no dia 20/09/2016;
EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ/CPF: 02.630.719/0001-31
25759.217128/2012-27 - AIS: 0313401/12-6 - GGPAF/ANVISA
Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por nulidade do auto de infração sanitária; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 024/2016, realizada no dia 27/09/2016;
HISAMITSU FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ/CPF: 49.383.250/0001-47
25351.073534/2009-71 - AIS: 091725/09-7 - GFIMP1/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de advertência; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 024/2016, realizada no dia 27/09/2016;
LABORATORIO TIARAJU ALIMENTOS E COSMETICOS LTDA - CNPJ/CPF: 08.352.440/0001-10
25351.271150/2010-14 - AIS: 356323/10-5 - GGPRO/ANVISA
Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por insubsistência do auto de infração sanitária; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 024/2016, realizada no dia 27/09/2016;
LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - CNPJ/CPF: 58.317.751/0002-05
25767.096157/2012-38 - AIS: 0137795/12-7 - GGPAF1/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 024/2016, realizada no dia 27/09/2016;
M.J. DA SILVA ARAUJO INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 03.550.716/0001-50
25351.000834/2010-40 - AIS: 001132/10-1 - GFIMP/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 023/2016, realizada no dia 20/09/2016;
SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA - CNPJ/CPF: 49.930.514/0797-26
25748.344681/2010-88 - AIS: 448689/10-7 - GGPAF1/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 023/2016, realizada no dia 20/09/2016;
STRAUMANN BRASIL LTDA - CNPJ/CPF: 04.184.175/0001-57
25759.065848/2003-01 - AIS: 245961/03-2 - GGPAF1/ANVISA
Reconhecer, de ofício, a prescrição punitiva do processo; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 024/2016, realizada no dia 27/09/2016;
TEA TREE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - CNPJ/CPF: 07.027.152/0001-27 (BIOPROFIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA)
25351.177779/2009-84 - AIS: 231135/09-6 - GGPRO/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 024/2016, realizada no dia 27/09/2016;
TRADE CENTER COMERCIAL LTDA - CNPJ/CPF: 01.387.031/0001-00
25757.288731/2007-30 - AIS: 371791/07-7 - GGPAF1/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 024/2016, realizada no dia 27/09/2016;
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A - CNPJ/CPF: 60.665.981/0001-18
25759.170392/2004-73 - AIS: 268316/04-4 - GGPAF/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 024/2016, realizada no dia 27/09/2016.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE N° 2.872, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,
considerando que o rótulo do produto GRAMIZAP IMAZAPIR foi devidamente regularizado junto a ANVISA em 19/09/2016, resolve:
Art. 1º Alterar o Art. 1º da Resolução - RE nº 1.384, publicada no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto ORIGINA NIM CITROMAX, fabricado pela empresa Citromax Indústria e Comércio Ltda. - EPP (CNPJ: 00.187.467/0001-92)." (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE N° 2.873, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016.
considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando os arts. 5º inciso LXX, 11 inciso III, 100, 128, 132 § 2º, 160, 199, 203, 267, 279, 292, 474 e 540 da Resolução RDC nº 17, de 16 de abril de 2010;
considerando as irregularidades detectadas durante inspeção para verificação de Boas Práticas de Fabricação nas linhas de sólidos não estéreis: comprimidos e comprimidos revestidos e de semissólidos: cremes e géis, na empresa Sun Pharmaceutical Limited (antiga Ranbaxy Laboratories Limited), realizada no período de 14 a 18/03/2016, que foi considerada insatisfatória, RESOLVE:
Art. 1º Determinar como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação de todos os medicamentos, fabricados nas linhas de sólidos não estéreis: comprimidos e comprimidos revestidos e de Semissólidos: cremes e géis, a partir de 06/06/2016, pela empresa Sun Pharmaceutical Limited (antiga Ranbaxy Laboratories Limited), localizada em Ponda, Goa, India.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE N° 2.875, DE 25 DE OOUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,
considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;
considerando a comprovação da fabricação e comercialização do produto saneante DESINFETANTE KLIM sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, pela empresa Klin Comércio e Indústria LTDA-ME, resolve:
Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto saneante DESINFETANTE KLIM fabricado pela empresa Klin Comércio e Indústria LTDA-ME (CNPJ 02.282.179/0001-42), localizada na Rua Valeriano de Melo, nº 190, Caixa D'Água, Olinda - PE.
Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE N° 2.876, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,
considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando a Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997;
Considerando a Resolução - RDC nº275, de 21 de outubro de 2002;
considerando a Resolução - RDC n° 24, de 08 de junho de 2015;
considerando o Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária do estado do Ceará que relata que a empresa não preenche os requisitos determinados pela legislação sanitária vigente quanto a inocuidade dos alimentos fabricados, RESOLVE:
Art. 1º Proibir a fabricação, comercialização e distribuição, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos, fabricados pela empresa NUTERAL Indústria de Formulações Nutricionais Ltda (CNPJ 69.363.174/0001-15) - sito à Rua Rosita, 80, bairro Barroso, Fortaleza/CE.
Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE N° 2.877, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando o §4º do art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

considerando o art 6º e o inciso II do § 1ºdo art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando a Resolução-RDC-AGEVISA Nº 003, de 24 de outubro de 2016, da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, que determina a interdição cautelar, em todo o território do Estado da Paraíba, do lote B 1405 07:00, data de validade 30/03/2017, do produto SUCO SABOR CAJÁ, marca MARATÁ; resolve:
Art. 1° Determinar a interdição cautelar, em todo território nacional, do lote B 1405 07:00, data de validade 30/03/2017, do produto SUCO SABOR CAJÁ, marca MARATÁ, produzido por INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA, CNPJ 03.861.512/0001-30, situada na Rodovia BR 101, Km 118, s/n, Distrito Industrial Manoel Conde Sobral, Itaporanga d'Ajuda - SE, CEP 49120-000.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO- RE N° 2.874, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.387, de 8 de julho de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.815 de 20 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº. 204 de 24 de outubro de 2016, Seção 1, página 131 e em Suplemento, página 129.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO
HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ nº 92.787.118/0001-20
NIRE 433 0000 2063

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (12 - 2015/2017) REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2016

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, às dezoito horas, na Sala de Reuniões da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco "G", nono andar, em Brasília - Distrito Federal, reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Administração do Hospital Nossa Senhora da Conceição Sociedade Anônima (por motivo de força maior em local que não a sede da empresa) para acolher, nesta data, a renúncia ao cargo de Conselheiro de Administração apresentada por JONES ALEXANDRE MARTINS, cujo teor transcrevemos a seguir: "(...) Dirijo-me a V.Sas., na condição de Conselheiro de Administração do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - HNSC e suas Filiais que compõem o chamado Grupo Hospitalar Conceição - GHC, designado pelos membros remanescentes em 18 de dezembro de 2015, eleito, pela Assembleia Geral Ordinária de Acionistas, em 19 de abril de 2016, para apresentar minha renúncia ao referido cargo, a partir desta data, devido a questões estritamente de ordem pessoal (...)". Considerando o caráter da decisão, só restou a este Colegiado aceitá-la. Por proposição dos Conselheiros presentes, foi registrado Voto de Louvor ao renunciante pela colaboração prestada enquanto exerceu o referido cargo. Em prosseguimento, os membros remanescentes deste Colegiado, e presentes nesta reunião, por unanimidade, declaram vago o cargo de Conselheiro de Administração, devido à renúncia acima, pela falta de indicação de seu substituto. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que lida e aprovada, vai assinada pelos Conselheiros de Administração. Alberto Beltrame. Presidente do Conselho de Administração. Hêider Aurélio Pinto. Conselheiro de Administração. Thaisis Barboza de Souza. Conselheira de Administração. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/09/2016. SOB Nº 4333795. Protocolo: 16/182836-1, de 12/09/2016. Empresa: 43 3 0000206 3. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. CLEVERTON SIGNOR. SECRETÁRIO-GERAL.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (13 - 2015/2017) REALIZADA EM 9 DE JUNHO DE 2016

Aos nove dias do mês de junho de dois mil e dezesseis, às dezoito horas, na Sala de Reuniões da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "A", oitavo andar, Brasília - Distrito Federal, reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Administração do Hospital Nossa Senhora da Conceição Sociedade Anônima. A reunião foi presidida pelo Conselheiro Alberto Beltrame (Presidente do Conselho de Administração), e contou com a presença dos Conselheiros de Administração Hêider Aurélio Pinto, e Thaisis Barboza de Souza. A seguir, considerando a existência de cargo de Conselheiro de Administração, declarado vago em decorrência da renúncia do então Conselheiro Jones Alexandre Martins, em treze de maio de dois mil e dezesseis, os membros remanescentes deste Colegiado, DESIGNAM, em conformidade com o disposto no artigo cento e cinquenta da Lei número seis mil quatrocentos e quatro/setenta e seis, e com o estabelecido no artigo dezenove do Estatuto Social, como sua substituta ADRIANA DENISE ACKER, brasileira, viúva, contadora, portadora da Carteira de Identidade número 8016136379, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o número 542.756.360-15, residente e domiciliada na Rua Curitiba número trezentos, Bairro Boa Vista, Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, cujo mandato irá até a primeira Assembleia Geral de Acionistas. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Conselheiros de Administração, presentes. Alberto Beltrame. Presidente do Conselho de Administração. Hêider Aurélio Pinto. Conselheiro de Administração. Thaisis Barboza de Souza. Conselheira de Administração. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/09/2016. SOB Nº 4333796. Protocolo: 16/182837-0, de 12/09/2016. Empresa: 43 3 0000206 3. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. CLEVERTON SIGNOR. SECRETÁRIO-GERAL.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (14 - 2015/2017) REALIZADA EM 4 DE JULHO DE 2016

Aos quatro dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, às oito horas, na Sala de Reuniões da Diretoria do Grupo Hospitalar Conceição, situada na Avenida Francisco Trein número quinhentos e noventa e seis - Prédio Administrativo - quinto andar - Bairro Cristo Redentor - Porto Alegre - Rio Grande do Sul reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Administração do Hospital Nossa Senhora da Conceição Sociedade Anônima, para acolher, nesta data, a renúncia do Conselheiro de Administração HÊIDER AURÉLIO PINTO, eleito pela Assembleia Geral Ordinária de Acionistas, em quinze de abril de dois mil e quinze. Considerando o caráter da decisão, só restou a este Conselho aceitá-la. Por decisão dos Conselheiros presentes, foi registrado Voto de Louvor ao renunciante pela colaboração prestada durante o exercício do referido cargo. Em prosseguimento, os membros remanescentes deste Colegiado, e presentes nesta reunião, no uso de suas atribuições legais, e, em conformidade com o disposto no artigo cento e cinquenta da Lei número seis mil quatrocentos e quatro/setenta e seis, bem como o estabelecido no artigo dezenove do Estatuto Social, DESIGNAM, como substituta do renunciante, CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO, brasileira, viúva, psicóloga, portadora da Carteira de Identidade número 313685-MS, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o número 131.849.541-53, residente e domiciliada na Avenida Afonso Pena número dois mil, oitocentos e dois, apartamento número setecentos e quatro, Centro, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, cujo mandato irá até a primeira Assembleia Geral de Acionistas. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Conselheiros de Administração. Alberto Beltrame. Presidente do Conselho de Administração. Adriana Denise Acker. Conselheira de Administração. Sandra Maria Sales Fagundes. Conselheira de Administração. Valmor Almeida Guedes. Conselheiro de Administração. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/09/2016. SOB Nº 4333797. Protocolo: 16/203130-0, de 12/09/2016. Empresa: 43 30000206 3. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. CLEVERTON SIGNOR. SECRETÁRIO-GERAL.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (CA-16 15/17) REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 2016

Aos nove dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, às sete horas e quinze minutos, na Sala de Reuniões da Diretoria do Grupo Hospitalar Conceição, situada na Avenida Francisco Trein número quinhentos e noventa e seis, Prédio Administrativo, quinto andar, Bairro Cristo Redentor, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, reuniu-se extraordinariamente, o Conselho de Administração do Hospital Nossa Senhora da Conceição Sociedade Anônima, para, no uso de suas atribuições legais, exonerar a Diretoria, sendo: SANDRA MARIA SALES FAGUNDES, do cargo de Diretor-Superintendente; JOSÉ ACCIOLY JOBIM FOSSARI, do cargo de Diretor Técnico; e GILBERTO BARICHELLO, do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro; bem como para eleger, para completarem o mandato de gestão (biênio dois mil e quinze/dois mil e dezessete), os Diretores: ADRIANA DENISE ACKER, brasileira, viúva, contadora, portadora da Carteira de Identidade número 8016136379, expedida pela Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o número 542.756.360-15, residente e domiciliada na Rua Curitiba número trezentos, Bairro Boa Vista, Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul, para o cargo de Diretor-Superintendente; MAURO FETT SPARTA DE SOUZA, brasileiro, casado, médico, portador da Carteira de Identidade número 5026385855, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 208.597.830-49, residente e domiciliado na Rua Ramiro Barcellos número mil e noventa, apartamento número cento e quarenta e um, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre - Rio Grande do Sul, para o cargo de Diretor Técnico; e, IBANEZ FERREIRA FILTER, brasileiro, casado, jornalista, portador da Carteira de Identidade número 3003963604, expedida pela Secretaria da Justiça e da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 256.508.070-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Fernando Machado número setecentos e vinte e três, apartamento número trinta e um, Centro Histórico, Porto Alegre - Rio Grande do Sul, para o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Conselheiros de Administração presentes. Alberto Beltrame. Presidente do Conselho de Administração. Adriana Denise Acker. Conselheira de Administração. Valmor Almeida Guedes. Conselheiro de Administração. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/09/2016. SOB Nº 4333798. Protocolo: 16/217527-2, de 12/09/2016. Empresa: 43 3 0000206 3. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. CLEVERTON SIGNOR. SECRETÁRIO-GERAL.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.489, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Vespasianense de Saúde, com sede em Vespasiano (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 599/2016- CGCER/DCEBAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.096850/2015-11/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Vespasianense de Saúde, CNPJ nº 03.851.397/0001-13, com sede em Vespasiano (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.490, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer, com sede em Arapongas (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 632/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.209024/2015-48/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer, CNPJ nº 04.169.712/0001-90, com sede em Arapongas (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 16 de agosto de 2016 a 15 de agosto de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.491, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Pompeia, com sede em Pompeia (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

PROIBIDA VENDA - EXEMPLAR DE ASSINANTE

Considerando o Parecer Técnico nº 633/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.239257/2014-94/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Pompeia, CNPJ nº 55.065.601/0001-74, com sede em Pompeia (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.492, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Matonense de Benemerência, com sede em Matão (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 601/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.204853/2015-34/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Matonense de Benemerência, CNPJ nº 52.314.861/0001-48, com sede em Matão (SP).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.493, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 609/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.234006/2014-13/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela realização de Projetos de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS, da Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, CNPJ nº 61.590.410/0001-24, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.494, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Itambé, com sede em Itambé (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 631/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.000098/2015-11/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Itambé, CNPJ nº 14.432.025/0001-79, com sede em Itambé (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.495, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, com sede em São Bernardo do Campo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 635/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.000873/2015-38/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, CNPJ nº 47.708.771/0001-00, com sede em São Bernardo do Campo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 22 de março de 2015 a 21 de março de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.496, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Saúde Santa Marcelina, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 613/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.204495/2015-60/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Casa de Saúde Santa Marcelina, CNPJ nº 60.742.616/0001-60, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.498, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes, com sede em Bandeirantes (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 492/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.194736/2014-74/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes , CNPJ nº 75.623.181/0001-01, com sede em Bandeirantes (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de maio de 2015 a 13 de maio de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.499, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital São Vicente de Paulo, com sede em Rio Pomba (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 587/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.208635/2015-79/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São Vicente de Paulo, CNPJ nº 24.258.337/0001-61, com sede em Rio Pomba (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de dezembro de 2015 a 28 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.500, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Maternidade Guiomar Fernandes, com sede em Alexandria (RN).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 592/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.000812/2015-71/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Maternidade Guiomar Fernandes, CNPJ nº 08.020.950/0001-90, com sede em Alexandria (RN).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de julho de 2014 a 24 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.501, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, com sede em Osvaldo Cruz (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 594/2016- CGCER/DCEBAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.050230/2015-35/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, CNPJ nº 53.338.992/0001-28, com sede em Osvaldo Cruz (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.502, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Hospitalar Santa Otília, com sede em Orleans (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 595/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.224532/2014-75/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospitalar Santa Otília, CNPJ nº 85.285.930/0001-91, com sede em Orleans (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de março de 2015 a 22 de março de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.503, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro, com sede em Santa Rita do Passa Quatro (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 596/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.238746/2014-29/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro, CNPJ nº 56.927.809/0001-18, com sede em Santa Rita do Passa Quatro (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.504, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Cruz Verde, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 593/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.088933/2015-36/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Cruz Verde, CNPJ nº 60.762.846/0001-90, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.505, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Nossa Senhora das Mercês, com sede em São João Del Rei (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 602/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.227645/2014-22/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Nossa Senhora das Mercês, CNPJ nº 24.731.747/0001-88, com sede em São João Del Rei (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Há 207 anos,
nascia o jornalismo brasileiro.
Nascia a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Impressão Régia,
hoje Imprensa Nacional.

Informações Oficiais
www.in.gov.br

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.844, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria CGU nº 423, de 20 de fevereiro de 2015, resolve:

Subdelegar ao Chefe da Controladoria Regional da União no Estado de Mato Grosso, competência específica e singular para firmar, nos termos propostos no processo administrativo nº 00212.100186/2016-86, Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

PORTARIA Nº 1.849, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria CGU nº 423, de 20 de fevereiro de 2015, resolve:

Subdelegar ao Chefe da Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais, competência específica e singular para firmar, nos termos propostos no processo administrativo nº 00210.100224/2016-11, Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e o Centro Regional de Treinamento da Escola da Administração Fazendária em Minas Gerais.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, por entender que a autoridade poderá continuar a desempenhar o seu múnus público de maneira mais eficiente, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do passaporte
José Paulo Sepúlveda Pertence	Ofício do STF, de 14 de outubro de 2016.	Supremo Tribunal Federal	02 anos

JOSÉ SERRA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 502, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no art. 5º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001159/2016-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.645.009/0001-12, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1731, Sala 1503, 15º andar, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a exercer atividade de importação de gás natural na forma e nas características abaixo indicadas:

I - país de origem do gás natural: Bolívia;

II - volume a ser importado: até 2,3 milhões m³/dia, em regime extraordinário;

III - mercado potencial: Usina Termelétrica denominada UTE Mário Covas;

IV - transporte: Gasoduto Lateral-Cuiabá, ligando as cidades de Cáceres e Cuiabá, no Estado de Mato Grosso; e

V - local de entrega: na fronteira entre Bolívia e Brasil, no Estado de Mato Grosso, na cidade de Cáceres.

§ 1º As especificações técnicas do gás natural deverão estar de acordo com o disposto na Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

§ 2º A presente autorização terá validade até 31 de março de 2017.

Art. 2º A Empresa ora autorizada deverá apresentar à ANP:

I - Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, bem como a documentação relativa a eventuais alterações, de acordo com o prazo estabelecido no art. 8º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012; e

II - relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior, até o dia vinte e cinco de cada mês, contendo as seguintes informações:

a) volumes diários importados, em metros cúbicos;

b) quantidades diárias de energia importadas;

c) poderes caloríficos diários do gás natural importado; e

d) preços de compra do gás natural importado calculados no ponto de internalização do produto.

Parágrafo único. A ANP publicará, em seu sítio na internet - www.anp.gov.br, as informações referidas neste artigo que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 3º A autorizada deverá informar também, à ANP, a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória, respeitados os prazos e condições estabelecidos no art. 10 da Portaria MME nº 232, de 2012:

I - dados cadastrais da autorizada;

II - mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de gás natural;

III - inclusão ou exclusão da filial na atividade de importação de gás natural; e

IV - alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de autorização para importação de gás natural.

Art. 4º A autorizada deverá atender, permanentemente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 5º A autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;

II - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou

III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 6º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades revistas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação superveniente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 206, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, I, II e III da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de advertência, de suspensão de 30 (trinta) dias e de cassação à pessoa jurídica LARISSA FIRMINO DA SILVA - EPP, CNPJ nº 04.956.720/0001-86, situada na Rua Maria Leopoldina do Egito, 312, Distrito Industrial de Mangabeira, João Pessoa - PB, CEP 58.058.650, em razão das irregularidades previstas nos itens 05, 09, 13 e 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 03/08/2015, constantes do Processo n° 80000.021175/2015-84.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 503, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição da República, tendo em vista o disposto nos arts. 29, 35, 36 e 38, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta no Processo nº 48500.000221/2015-68, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão outorgada à empresa SPE BR Transmissora Cearense de Energia Ltda. por meio do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 04/2014-ANEEL, celebrado em 29 de janeiro de 2014, e a consequente Extinção da Concessão.

Art. 2º Reconhecer não haver indenização de bens reversíveis vinculados à Concessão, uma vez que não existem evidências de evolução das obras objeto da Concessão.

§ 1º A aplicação da penalidade de que trata o art. 1º não exime a SPE BR Transmissora Cearense de Energia Ltda. de outras penalidades previstas na legislação e no Contrato de Concessão.

§ 2º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão, inclusive quanto à aplicação de outras penalidades previstas na legislação e no Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 04/2014-ANEEL.

Art. 3º Determinar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético avaliar a necessidade de estudos para viabilizar o acesso dos usuários ao Sistema Interligado Nacional - SIN em razão da não implantação das obras previstas no Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 04/2014-ANEEL.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 504, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, na Resolução nº 5, de 3 de outubro de 2007, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, e o que consta no Processo nº 48000.001452/2016-19, resolve:

Art. 1º O art. 11 da Portaria MME nº 476, de 15 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. A margem do adquirente, estabelecida no Edital, será igual para todas as ofertas individuais, em Reais por metro cúbico de biodiesel, e tem como finalidade o pagamento de:

I - despesas administrativas e transacionais da aquisição do produto no Leilão e sua posterior comercialização; e

II - fornecimento de combustível para testes e ensaios com biodiesel exigidos em lei específica ou em atos da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos da margem do adquirente deverá ser apresentada à ANP, cabendo a esta Agência definir a periodicidade e o nível de detalhamento da informação." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 505, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no art. 3º, § 4º, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e o que consta no Processo nº 48000.002397/2011-61, resolve:

Art. 1º As Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de Projeto de Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. O Projeto de Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica deverá, obrigatoriamente, ter a localização previamente definida e ser classificado como obra do Sistema de Distribuição de Alta Tensão - SDAT ou Subestação de Distribuição - SED, conforme definições constantes nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica - PRODIST aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º O Requerimento de que trata o art. 1º deverá ser apresentado na forma do Anexo I desta Portaria, subscrito pelos representantes legais da Concessionária e acompanhado dos seguintes documentos:

I - Formulário próprio para a submissão do Projeto, conforme Anexo II desta Portaria;

II - Estatuto Social atualizado da concessionária titular do Projeto, registrado na Junta Comercial;

III - documentos que atestem os mandatos dos representantes legais da Concessionária ou dos procuradores, quando cabível, que subscrevem o requerimento;

IV - Livro de Registro de Ações Nominativas registrado na Junta Comercial, para a Concessionária constituída na forma de companhia fechada;

V - comprovante de inscrição da Concessionária no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da Concessionária; e

VII - Certidão de Adimplemento de Obrigações Setoriais da Concessionária emitida pela ANEEL.

§ 1º O Requerimento deverá ser acompanhado de Formulário apresentado na forma do Anexo II à presente Portaria, e poderá contemplar um ou mais Projetos da Concessionária, numerados sequencialmente, com os Campos 15 a 19 replicados e preenchidos com as informações de cada Projeto.

§ 2º Constatada a necessidade de complementação de informações para a instrução do processo de aprovação do Projeto como prioritário, a Concessionária será notificada para regularizar as pendências no prazo de até vinte dias, sob pena de arquivamento do Requerimento.

§ 3º Os modelos dos Anexos I e II encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/.

Art. 3º O Formulário para aprovação do Projeto como prioritário deverá ser apresentado na forma do Anexo II à presente Portaria, cujos campos deverão conter os seguintes dados e informações:

I - Campos 1 a 11: dados da Concessionária, com indicação do respectivo Contrato de Concessão;

II - Campo 12: dados dos Representantes Legais da Empresa Titular do Projeto, na forma do Estatuto Social, ou dos Procuradores, quando cabível, que subscrevem o requerimento;

III - Campo 13: relação das Pessoas Jurídicas e Físicas Acionistas da Concessionária constituída na forma de companhia fechada;

IV - Campo 14: Razão Social e CNPJ da Pessoa Jurídica Controladora da Concessionária constituída na forma de companhia aberta;

V - Campo 15: denominação do projeto;

VI - Campo 16: descrição do Projeto, relacionando os principais elementos constitutivos, suas características (tensão, potência etc.) e quantidades correspondentes;

VII - Campo 17: Sistema do Projeto (Sistema de Distribuição de Alta Tensão - SDAT ou Subestação de Distribuição - SED);

VIII - Campo 18: Localização [Município(s)/UF(s)]: relação dos Municípios e respectivas Unidades da Federação onde o Projeto será implantado; e

IX - Campo 19: data prevista para Entrada em Operação: mês/ano da conclusão do Projeto.

Art. 4º Para aprovação do Projeto como prioritário, nos termos desta Portaria, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - a Concessionária deve atender aos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica - PRODIST e ao Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico - MCPSE, aprovados pela ANEEL; e

II - a execução do Projeto deverá ser comprovada por meio do Sistema de Informação Geográfica Regulatório - SIG-R, conforme PRODIST.

Art. 5º O Projeto será considerado aprovado como prioritário mediante publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.

Parágrafo único. A aprovação de que trata o caput constituirá as seguintes obrigações para a Concessionária titular do Projeto e para a Pessoa Jurídica Controladora, esta última no caso de companhia aberta:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes do Contrato de Concessão em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação relativa à composição societária da Concessionária atualizada junto à ANEEL, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do Projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A ANEEL informará à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, até março de cada ano, a situação da execução dos Projetos aprovados como prioritários.

Art. 7º A Concessionária titular do Projeto deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial do Projeto, no prazo de até trinta dias do seu início.

Art. 8º Os autos do processo de que trata esta Portaria ficarão arquivados na Secretaria de Energia Elétrica deste Ministério, disponíveis para consulta e fiscalização dos Órgãos de Controle.

Art. 9º Alterações técnicas ou de titularidade do Projeto aprovado nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria MME nº 237, de 9 de junho de 2016.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO
(O DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO EM ORIGINAL)
À Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético
Ministério de Minas e Energia

1. A (razão social da Concessionária titular do Projeto conforme Estatuto Social), inscrita no CNPJ sob o nº ....., titular do(s) Projeto(s) de Infraestrutura de Energia Elétrica listado(s) no Formulário anexo, com base na Portaria MME nº 505, de 24 de outubro de 2016, requer a aprovação deste(s) projeto(s) como prioritário(s), nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

2. Acompanham este requerimento os documentos da Concessionária titular do(s) projeto(s), solicitados no art. 2º da Portaria MME nº 505, de 2016.

Por ser verdade, firmo o presente.

_____, _____ de _____ de _____.

_____
Representante Legal
Nome completo:
CPF:

_____
Representante Legal
Nome completo:
CPF:

ANEXO II

FORMULÁRIO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO

FORMULÁRIO DO PROJETO			
CONCESSIONÁRIA			
01 Razão Social *(conforme Estatuto Social)*			02 CNPJ
03 Logradouro			04 Número
05 Complemento	06 Bairro/Distrito		07 CEP
08 Município	09 UF		10 Telefone
11 Contrato de Concessão *(Número e Data)*			

12	REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA CONCESSIONÁRIA
Nome:	CPF:
Correio Eletrônico:	Telefone:
Nome:	CPF:
Correio Eletrônico:	Telefone:

13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Fechada)	
Razão Social ou Nome de Pessoa Física	CNPJ ou CPF	Participação (%)
		(Conforme Livro de Ações)
		(Conforme Livro de Ações)

14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Aberta)
Razão Social	CNPJ
(Razão Social da Controladora da Concessionária constituída na forma de companhia aberta, conforme Estatuto Social)	

PROJETO(S)									
Nº	15	Denominação	16	Descrição	17	Sistema *(SED ou SDAT)*	18	Localização [Município(s)/UF(s)]	19	Data Prevista para Entrada em Operação

PORTARIA Nº 506, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no art. 3º, § 4º, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e o que consta no Processo nº 48000.002397/2011-61, resolve:

Art. 1º As Concessionárias de Transmissão de Energia Elétrica e as Concessionárias e Autorizatárias de Geração de Energia Elétrica, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 1º O requerimento para aprovação, de que trata o caput, deverá obrigatoriamente referir-se a empreendimento de titularidade do requerente e compreender:

I - Projeto de Transmissão de Energia Elétrica resultante de licitação por meio de Leilão regulado;

II - Projeto de Geração de Energia Elétrica resultante de licitação por meio de Leilão regulado;

III - Projeto de Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

IV - Projeto de Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica autorizado pela ANEEL; ou

V - Projeto de Melhorias em Instalações de Geração de Energia Elétrica de titularidade de Concessionária, que consistam em instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalação de geração existente, ou a adequação da instalação, visando manter a qualidade da prestação de serviço, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e regulamentação específica.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º O Projeto referido no inciso V e a respectiva data prevista para entrada em operação deverão ser previamente anuídos pela ANEEL.

Art. 2º O requerimento, de que trata o art. 1º, deverá ser apresentado na forma do Anexo I, subscrito por representantes legais da empresa titular do Projeto e acompanhado dos seguintes documentos:

I - Formulário próprio para a submissão do Projeto, conforme Anexo II desta Portaria;

II - Estatuto Social atualizado da empresa titular do Projeto, registrado na Junta Comercial;

III - documentos que atestem os mandatos dos representantes legais da empresa titular do Projeto ou dos procuradores, quando cabível, que subscrevem o requerimento;

IV - Livro de Registro de Ações Nominativas registrado na Junta Comercial, para a empresa titular do Projeto constituída na forma de companhia fechada;

V - comprovante de inscrição da empresa titular do Projeto no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa titular do Projeto; e

VII - Certidão de Adimplemento de Obrigações Setoriais da empresa titular do Projeto, emitida pela ANEEL.

§ 1º Caso a empresa seja titular de mais de um Projeto, o requerimento poderá contemplar a aprovação de todos, cada qual apresentado individualmente na forma do Anexo II (Campos 15 a 18) à presente Portaria, no que couber.

§ 2º Constatada a necessidade de complementação de informações para a instrução do Processo de aprovação do Projeto como prioritário, a requerente será notificada para regularizar as pendências no prazo de vinte dias, sob pena de arquivamento do requerimento.

Art. 3º O Projeto deverá ser apresentado na forma do Anexo II à presente Portaria, com os campos preenchidos da seguinte forma:

I - Campos 1 a 11: dados da Empresa Titular do Projeto, com indicação do respectivo Contrato de Concessão ou Outorga de Autorização;

II - Campo 12: dados dos Representantes Legais da Empresa Titular do Projeto, na forma do Estatuto Social, ou dos Procuradores, quando cabível, que subscrevem o requerimento;

III - Campo 13: relação das Pessoas Jurídicas e Físicas Acionistas da Empresa Titular do Projeto constituída na forma de companhia fechada;

IV - Campo 14: Razão Social e CNPJ da Pessoa Jurídica Controladora da Empresa Titular do Projeto constituída na forma de companhia aberta;

V - Campo 15: denominação do Projeto, de acordo com o tipo de Projeto, compreendendo:

a) Projeto de Leilão de Transmissão: Lote e número do Leilão de Transmissão;

b) Projeto de Leilão de Geração: Denominação da Central Geradora e Código Único do Empreendimento de Geração - CEG;

c) Projeto de Reforços em Instalações de Transmissão: "Reforços em Instalações de Transmissão" e respectiva Resolução Autorizativa ANEEL, Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT ou Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura - CCI;

d) Projeto de Melhorias em Instalações de Transmissão: "Melhorias em Instalações de Transmissão" e respectiva Resolução Autorizativa ANEEL; ou

e) Projeto de Melhorias de Geração: "Melhorias em instalação de geração" com a respectiva anuência da ANEEL para o Projeto e para a Data prevista para entrada em operação;

VI - Campo 16: descrição do Projeto, de acordo com o Tipo de Projeto, compreendendo:

a) Projeto de Leilão de Transmissão: descrição conforme consta no Contrato de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica;

b) Projeto de Geração: tipo de Central Geradora (Usina Hidrelétrica, Central Geradora Hidrelétrica, Central Geradora Termelétrica, Central Geradora Eólica Central Geradora Solar Fotovoltaica etc.), potência instalada em kW, número de Unidades Geradoras, Sistema de Transmissão de interesse restrito e, em caso de fonte térmica, tipo de combustível;

c) Projeto de Reforços em Instalações de Transmissão: descrição conforme consta na Resolução Autorizativa, Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT ou Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura - CCI;

d) Projeto de Melhorias em Instalações de Transmissão: descrição conforme consta na Resolução Autorizativa; ou

e) Projeto de Melhorias de Geração: descrição do Projeto e indicação dos principais elementos constitutivos e suas características;

VII - Campo 17: localização [Município(s)/UF(s)]: relação dos Municípios e respectivas Unidades da Federação onde o Projeto será implantado; e

VIII - Campo 18: data prevista para Entrada em Operação: mês/ano da conclusão do Projeto.

Art. 4º O Projeto será considerado aprovado como prioritário mediante publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.

Paragrafo único. A aprovação de que trata o caput constituirá as seguintes obrigações para a empresa titular do Projeto e para a Sociedade Controladora, esta última no caso de companhia aberta:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes do Contrato de Concessão ou Outorga de Autorização em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada, junto à ANEEL, relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do Projeto;

III - destacar, quando da emissão pública de debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento de debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil;

V - para Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, manter atualizados os dados no Sistema de Gestão da Transmissão - SIGET; e

VI - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento da matriz da empresa titular do Projeto, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do Projeto prioritário na forma aprovada em Portaria.

Art. 6º A empresa titular do Projeto deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia, a entrada em Operação Comercial do Projeto, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 7º Alterações técnicas ou de titularidade do Projeto aprovado nos termos desta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do Projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 8º Os autos do Processo de que trata o art. 1º ficarão arquivados na Secretaria de Energia Elétrica deste Ministério, disponíveis para consulta e fiscalização dos Órgãos de Controle.

Art. 9º Consideram-se válidos os requerimentos protocolados no Ministério de Minas e Energia anteriores à data de publicação deste Ato.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria MME nº 182, de 11 de maio de 2016.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO
(O DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO EM ORIGINAL)
À Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético
Ministério de Minas e Energia

1. A (razão social da empresa titular do PROJETO conforme Estatuto Social), inscrita no CNPJ sob o nº ....., titular do(s) Projeto(s) de Infraestrutura de Energia Elétrica listado(s) no(s) Formulário(s) anexo, com base na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, requer a aprovação deste(s) projeto(s) como prioritário(s), nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

2. Acompanham este requerimento os documentos da empresa titular do(s) projeto(s), solicitados no art. 2º da Portaria MME nº 506, de 2016.

Por ser verdade, firmo o presente.

_____, _____ de _____ de _____.

_____
Representante Legal
Nome completo:
CPF:

_____
Representante Legal
Nome completo:
CPF:

ANEXO II

FORMULÁRIO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO

TITULAR DO PROJETO					
01	Razão Social *(conforme Estatuto Social)*			02	CNPJ
03	Logradouro			04	Número
05	Complemento	06	Bairro/Distrito	07	CEP
08	Município	09	UF	10	Telefone
11	Contrato de Concessão ou Outorga de Autorização *(Número e Data do Contrato de Concessão, Portaria ou Resolução Autorizativa)*				

12	REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO
Nome:	CPF:
Correio Eletrônico:	Telefone:
Nome:	CPF:
Correio Eletrônico:	Telefone:

13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física		CNPJ ou CPF	Participação (%)
			(Conforme Livro de Ações)
			(Conforme Livro de Ações)

14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)
Razão Social *(Razão Social da Controladora da Empresa Titular do PROJETO constituída na forma de companhia aberta, conforme Estatuto Social)*	CNPJ

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO	
15	Denominação
16	Descrição
17	Localização [Município(s)/UF(s)]
18	Data Prevista para Entrada em Operação

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.086, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 48500.005756/2015-25 e 48500.001500/2007-40. Interessado: Energética Águas da Pedra S. A. Objeto: Alterar o termo final da outorga de concessão da UHE Dardanelos, cadastrada sob Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UHE.PH.MT.029597-3.01, para 2 de janeiro de 2043. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.088, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003478/2016-52. Interessada: Vale do Paraná - Álcool e Açúcar S.A.. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem do seccionamento da Linha de Transmissão 138 kV Ilha Solteira - Jales. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.091, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004086/2016-19. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Currais Novos II; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.156, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Homologa o resultado da Revisão do Plano de Universalização Rural da Amazonas Distribuidora de Energia S/A - Eletrobras Amazonas Energia e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 8.387, de 30 de dezembro de 2014, na Resolução Normativa nº 488, de 15 de maio de 2012, o que consta no Processo nº 48500.004357/2003-51, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão do plano de universalização rural da Amazonas Distribuidora de Energia S/A - Eletrobras Amazonas Energia, conforme condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º Definir para a Eletrobras Amazonas Energia o ano limite para o alcance da universalização na área rural para execução das ligações com redes convencionais como 2018 e o ano limite para o alcance da universalização na área rural para execução das ligações com sistemas de geração como 2018, conforme metas da Tabela 1.

§1º O ano limite para o alcance da universalização rural em cada município da Eletrobras Amazonas energia deve observar as Tabelas 2 e 3.

§2º Para avaliação se a obra para viabilizar o fornecimento se dará por meio de rede convencional ou sistema de geração, a Eletrobras Amazonas Energia deverá observar o art. 8º da Resolução Normativa nº 488/2012.

Art. 3º A Eletrobras Amazonas Energia deve, em até 60 (sessenta) dias após a aprovação da publicação desta Resolução, notificar de forma comprovada aos interessados já cadastrados e aos novos solicitantes que serão incluídos no plano aprovado pela ANEEL, o horizonte de universalização estabelecido em cada município, bem como as opções de antecipação do atendimento nos termos da regulamentação vigente.

Art. 4º As antecipações de atendimento no meio rural, atualizadas conforme o art. 11 da Resolução nº 223, de 2003, devem ser restituídas pela Eletrobras Amazonas Energia nos seguintes prazos:

I - ocorridas até a data de publicação desta resolução e que não tenham sido regulamentadas em outras resoluções: até 31 de dezembro do menor ano limite para o alcance da universalização na área rural em cada município, obtido da comparação entre o Despacho nº 1.992/2014 e o ano definido na Tabela 3; e

II - ocorridas após a data de publicação desta resolução: devem ser restituídas até 31 de dezembro do ano limite para o alcance da universalização na área rural em cada município, conforme Tabela 3.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I, a distribuidora tem até 90 (noventa) dias da publicação desta resolução para efetuar as restituições quando o novo ano limite de universalização rural, estabelecido na Tabela 3, tiver sido antecipado em relação ao do Despacho nº 1.992/2014 e for igual a 2015 ou o município for considerado universalizado na área rural.

Art. 5º Após cada ano previsto para o alcance da universalização previsto na Tabela 3, as solicitações de fornecimento em cada município devem observar os prazos e condições estabelecidos nas Condições Gerais de Fornecimento, ainda que haja a alocação de recursos a título de subvenção econômica de programas de eletrificação rural implementados pela Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO DE BARROS CORREIA

ANEXO

TABELA 1 - METAS DO PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO

ANO	RECURSOS PRÓPRIOS		LUZ PARA TODOS		TOTAL
	CONVENCIONAL	SISTEMAS DE GERAÇÃO	CONVENCIONAL	SISTEMAS DE GERAÇÃO	
2015			4.963	-	4.963
2016			11.186	2.042	13.228
2017			10.853	5.701	16.554
2018			10.880	6.757	17.637
TOTAL			37.882	14.500	52.382

TABELA 2 - DISTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS POR ANO DE UNIVERSALIZAÇÃO

ANO DE UNIVERSALIZAÇÃO	RURAL - REDE CONVENCIONAL	RURAL - SISTEMAS DE GERAÇÃO
Universalizado	1	--
2015	2	--
2016	6	--
2017	17	5
2018	36	53
TOTAL	62	58

TABELA 3 - ANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL POR MUNICÍPIO

CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	PRAZO MÁXIMO PARA ALCANCE DA UNIVERSALIZAÇÃO	
		RURAL - REDE CONVENCIONAL	RURAL - SISTEMAS DE GERAÇÃO
1300029	ALVARÃES	2018	2018
1300060	AMATURÁ	2017	2018
1300086	ANAMÃ	2018	2017
1300102	ANORÍ	2018	2018
1300144	APUÍ	2018	2018
1300201	ATALAIA DO NORTE	2018	2018
1300300	AUTAZES	2018	2018
1300409	BARCELOS	2017	2018
1300508	BARREIRINHA	2018	2018
1300607	BENJAMIN CONSTANT	2017	2018
1300631	BERURI	2018	2018
1300680	BOA VISTA DO RAMOS	2017	2018
1300706	BOCA DO ACRE	2018	2018
1300805	BORBA	2018	2018
1300839	CAAPIRANGA	2018	2018
1300904	CANUTAMA	2018	2018
1301001	CARAUARÍ	2017	2018
1301100	CAREIRO	2017	2018
1301159	CAREIRO VÁRZEA	2015	2018
1301209	COARÍ	2018	2018
1301308	CODAJÁS	2018	2018
1301407	EIRUNEPÉ	2018	2018
1301506	ENVIRA	2018	2018
1301605	FONTE BOA	2018	2018
1301654	GUAJARÁ	2018	2018
1301704	HUMAITÁ	2018	2018
1301803	IPIXUNA	2018	2018
1301852	IRANDUBA	2017	---
1301902	ITACOATIARA	2018	2018
1301951	ITAMARATI	2017	2018
1302009	ITAPIRANGA	2016	2018
1302108	JAPURÁ	2018	2018
1302207	JURUÁ	2017	2018
1302306	JUTAI	2018	2018
1302405	LÁBREA	2018	2018
1302504	MANACAPURU	2017	2018
1302553	MANAQUIRI	2016	2018
1302603	MANAUS	Universalizado	---
1302702	MANICORÉ	2018	---
1302801	MARAÃ	2017	2018
1302900	MAUÉS	2017	2018
1303007	NHAMUNDÁ	2018	---
1303106	NOVA OLINDA DO NORTE	2018	2018
1303205	NOVO AIRÃO	2018	2017
1303304	NOVO ARIPUANÃ	2018	2018
1303403	PARINTINS	2017	2018
1303502	PAUINI	2018	2018
1303536	PRESIDENTE FIGUEIREDO	2018	2018
1303569	RIO PRETO DA EVA	2016	2018
1303601	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	2016	2018
1303700	SANTO ANTÔNIO DO IÇA	2016	2018
1303809	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	2017	2018
1303908	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	2018	2018
1303957	SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ	2018	2018
1304005	SILVES	2017	2018
1304062	TABATINGA	2018	2018
1304104	TAPAUÁ	2017	2018
1304203	TEFÉ	2018	2017
1304237	TONANTINS	2016	2017
1304260	UARINI	2018	2017
1304302	URUCARÁ	2017	2018
1304401	URUCURITUBA	2015	2018

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 18 de outubro de 2016

N° 2.772 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006910/2007-76, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S/A em face do Auto de Infração n° 1.001/2016-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 2.773 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000676/2016-64, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa de Eletrificação e Distribuição da Região de Itariri - Cedri em face do Auto de Infração nº 16/2015, lavrado pela Agência Reguladora e Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP que, em sede de juízo de reconsideração, revisou parcialmente as penalidades de multa e advertência em decorrência de fiscalização técnica periódica para, no mérito, negar-lhe provimento para: i) majorar o valor da penalidade de multa imposta por conta da confirmação das Não Conformidades NC.04, NC.06 e NC.08 a NC.17, de R$ 922,41 (novecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) para R$ 11.044,82 (onze mil, quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos); ii) manter as duas penalidades de advertência impostas por conta da confirmação da Não Conformidade N.05 e das Não Conformidades NC.01, NC.02, NC.03 e NC.07.; iii) Para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições legais vigentes.

Nº 2.775 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005756/2015-25, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a elaboração de Termo Aditivo para extensão dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARs da Usina Hidrelétrica - UHE Dardanelos, para posterior homologação da ANEEL.

Em 20 de outubro de 2016

Nº 2.804 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.004697/2016-59, resolve não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela Thyssenkrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico - CSA em face do Despacho n° 2.671, de 5 de outubro de 2016, que negou provimento ao requerimento da CSA para que o ressarcimento associado ao contrato celebrado no leilão de 2006 referente à Usina Termelétrica Do Atlântico fosse valorado com base na indisponibilidade apurada de acordo com a média móvel de 60 (sessenta) meses, desde a data de entrada em operação comercial da usina.

Em 25 de outubro de 2016

Nº 2.817 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003580/2015-77, decide por conhecer das Impugnações Administrativas apresentadas pela

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Extremoz Transmissora de Energia S.A, em face do Edital da 2ª Etapa do Leilão de Transmissão nº 13/2015-ANEEL, de idêntico objeto, para, no mérito, negar-lhe provimento, na forma decidida pela Comissão Especial de Licitação, em seu Despacho nº 2.346/2016.

Nº 2.818 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003580/2015-77, decide conhecer do Pedido de Impugnação Administrativa apresentada pela Kev Line Administração Empresarial Ltda, em face do Edital da 2ª Etapa do Leilão de Transmissão nº 13/2015-ANEEL, para, no mérito, negar-lhe provimento, na forma decidida pela Comissão Especial de Licitação, em seu Despacho nº 2.347/2016.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 2.083, de 14 de junho de 2016, publicada no D.O. n. 114, de 16 de junho de 2016, Seção 1, v. 153, página 27, constante do Processo n. 48500.001111/2016-50, publicar na Tabela 1 dos anexos correspondentes a distribuidora Coelba, processos tarifários de 2015 e 2016, a tarifa da unidade consumidora Cimpor, conforme disponibilizado no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de outubro de 2016

Nº 2.784. Processo nº 48500.000091/2015-63. Interessado: Electra Power Geração de Energia S.A. Decisão: (i) prorrogar até 15/12/2016 o prazo estabelecido no Despacho n° 774, de 29 de março de 2016, para a entrega do Projeto Básico e do Sumário Executivo da PCH Cachoeira Água Preta, cadastrada sob o CEG PCH.PH.AM.035564-0.01, localizada no rio Ituxi, localizado na sub-bacia 13, bacia hidrográfica do rio Amazonas, nos estados do Acre e do Amazonas. A íntegra deste Despacho consta do auto e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.785 Processo nº 48500.000092/2015-16. Interessado: Electra Power Geração de Energia S.A. Decisão: (i) prorrogar até 15/12/2016 o prazo estabelecido no Despacho n° 775, de 29 de março de 2016, para a entrega do Projeto Básico e do Sumário Executivo da PCH Cachoeira Caracol, cadastrada sob o CEG PCH.PH.AM.035565-8.01, localizada no rio Ituxi, no rio Endimari, localizado na sub-bacia 13, bacia hidrográfica do rio Amazonas, nos estados do Acre e do Amazonas. A íntegra deste Despacho consta do auto e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 24 de outubro de 2016

Nº 2.811 Processo nº 48500.001817/2010-71. Interessados: MSUL Energia e Participações Ltda. e Fornasa Geração de Energia Ltda. Decisão: estabelecer prazo de 180 dias para realização de ajustes nos estudos de inventário hidrelétrico do rio do Peixe, no trecho a montante do remanso do reservatório da PCH Salto do Soque, no que se refere aos tópicos relacionados no documento nº 48524.010543/2016-00. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.812. Processo nº 48500.003359/2001-89. Interessado: Usina Santa Isabel S.A. Decisão: alterar a Potência Instalada da UTE Santa Isabel, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.AI.SP.028401-7.01, outorgada à Usina Santa Isabel S.A., por meio da Resolução Autorizativa nº 589, de 30 de maio de 2006 c/c a Portaria nº 69, de 23 de abril de 2007. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.816 Processo nº: 48500.004516/2016-94. Interessada: Total Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Total Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.412.242/0001-98, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de outubro de 2016

Nº 2.829. Processo nº 48500.000579/2015-91. Interessado: Central Eólica Santa Mônica SPE S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 26 de outubro de 2016. Usina: EOL Santa Mônica I. Unidades Geradoras: UG1 a UG4, de 2.700 kW cada, totalizando 10.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Trairi, Estado do Ceará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 21 de outubro de 2016

Nº 2.810 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 13.173, de 21 de outubro de 2015, o que consta na Resolução Normativa ANEEL nº 681, de 21 de setembro de 2015 e no Processo nº 48500.003215/2015-62, resolve: I - aprovar a liberação de recursos no montante de R$ 4.130.212,05 (quatro milhões, cento e trinta mil, duzentos e doze reais e cinco centavos) da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para a Light Serviços de Eletricidade S.A., conforme fluxo financeiro do orçamento aprovado pela Resolução Homologatória ANEEL nº 2015, de 19 de janeiro de 2016, correspondente a parcela do mês de agosto de 2016 (11ª parcela) para as obras de fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 referentes ao International Broadcast Centre - IBC.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 25 de outubro de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº1247	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002500/2016 - 19	MOBIL SUPER 1000 API SL	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	17572
	48600.002620/2016 - 16	CAT DIESEL ENGINE OIL (DEO) CF40	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	17741
Nº1248	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - CNPJ nº 16.701.716/0001-56					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002324/2016 - 15	MOPAR MAXPRO SYNTHETIC DIESEL DPF C2	SAE 5W-30	ACEA C2 (2012), FIAT 9.55535-S1, IVECO 18-1811 CLASSE SC1.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17742
Nº1249	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A - CNPJ nº 77.575.330/0001-30					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002271/2016 - 32	DYNAMIC	SAE 10W-40	API SN.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17707
	48600.002269/2016 - 63	H. DUTY	SAE 15W-40	API CG-4 / SJ, MB 228.0/1, VOLVO VDS.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17737
	48600.002264/2016 - 31	FÓRMULA TC	SAE N/A	API TC / JASO TC.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17733
	48600.002266/2016 - 20	SUPER H. DUTY	SAE 15W-40	API CI-4 / SL, ACEA E7-12, MB 228.3, MAN 3275, RENAULT RLD-2, VOLVO VDS-3.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17734
	48600.002268/2016 - 19	SUPER H. DUTY	SAE 15W-40	API CI-4 / SL, ACEA E7-12, MB 228.3, MAN 3275, RENAULT RLD-2, VOLVO VDS-3.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17734
	48600.002263/2016 - 96	FÓRMULA TC	SAE N/A.	API TC / JASO TC.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17733
	48600.002270/2016 - 98	DYNAMIC	SAE 10W-40	API SN.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17707
Nº1250	NORTLUB RECICLAGEM DE ÓLEOS MINERAIS LTDA - CNPJ nº 06.294.505/0001-92					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001989/2016 - 10	NEWLUB 68 AW PLUS	ISO 68	. DIN 51524 PART II (HLLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	17740
Nº1251	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0001-02					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002328/2016 - 01	LUBRAX UTILE FPX	ISO 220	. N/A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17743
	48600.002328/2016 - 01	LUBRAX UTILE FPX	ISO 100	. N/A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17743
	48600.002328/2016 - 01	LUBRAX UTILE FPX	ISO 320	. N/A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17743
	48600.002328/2016 - 01	LUBRAX UTILE FPX	ISO 150	. N/A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17743
	48600.002328/2016 - 01	LUBRAX UTILE FPX	ISO 68	. N/A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17743
Nº1252	PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002484/2016 - 64	PETRONAS HYDRAULIC PLUS	ISO 68	. EATON 03-401-2010, CINCINNATI P-68, P-69, P-70, PARKER DENISON HF-0, HF-1, HF-2, BOSCH REXROTH RDE 90235, EATON E-FDGN-TB002-E, DIN 51524 PART II, ISO 11158 HM	ÓLEO LUBRIFICANTE	17699
	48600.002483/2016 - 10	PETRONAS COMPRESSOR A M4	ISO 68	DIN 51506 VDL	ÓLEO LUBRIFICANTE	17747
Nº1253	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002242/2016 - 71	SHELL ARGINA X	SAE 40	API CF (USO MARÍTIMO)	ÓLEO LUBRIFICANTE	4692
	48600.002241/2016 - 26	SHELL ARGINA T	SAE 30	API CF (USO MARÍTIMO)	ÓLEO LUBRIFICANTE	3319
	48600.002241/2016 - 26	SHELL ARGINA T	SAE 40	API CF (USO MARÍTIMO)	ÓLEO LUBRIFICANTE	3319
Nº1254	SKF DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 61.077.327/0001-56					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002159/2016 - 00	VL - GJU	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5356
	48600.002158/2016 - 57	LGBB 2	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5357
Nº1255	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002470/2016 - 41	FLUIDMATIC III G	SAE N/A.	. GM DEXRON IIIG, FORD MERCON.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17746
	48600.002468/2016 - 71	FLUIDMATIC II D	SAE N/A.	. GM DEXRON IID, FORD MERCON.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17744
	48600.002469/2016 - 16	ELFMATIC III G	SAE N/A.	. GM DEXRON IIIG, FORD MERCON.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17745

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO N° 559, DE 25 DE OUTUBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004 e considerando o disposto na Portaria ANP n.º 85, de 05 de maio de 1999, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.011922/2016-66, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Stile Comercial LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.758.306/0001-25, situada na Avenida Carlos Moreira Lima, nº 667, bairro Bento Ferreira, município de Vitória/ES - CEP: 29.050-671, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo combustível.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de outubro de 2016

Nº 1.246 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/RN0171285	COMAV - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PARA AVIAÇÃO LTDA.	01.340.509/0003-08	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.006897/2015-18

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de outubro de 2016

Nº 1.245 - O SUPERINTENDENTE DE DADOS TÉCNICOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 56, de 23 fevereiro de 2016, com base na Resolução ANP n°11/2011, de 17 de fevereiro de 2011, bem como nas demais normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta no Processo 48610.016844/2011-81, torna público o seguinte ato:

Art.1° Fica a empresa SEASEEP DADOS DE PETRÓLEO LTDA autorizada a estender as atividades de coleta de dados geológicos e geofísicos às bacias sedimentares da margem leste, Sergipe-Alagoas; Jacuípe, Camamu-Almada; Jequitinhonha; Cumuruxatiba; Mucuri; Espírito Santo, Campos, Santos e Pelotas, no âmbito da Autorização nº46, outorgada pela ANP em 02/02/2012.

Art.2º As aquisições de dados a serem executadas compreendem levantamentos batimétricos, geoquímicos e de temperatura do fundo oceânico, usando tecnologias de sondagem acústica multifeixe, amostragem e análises geoquímicas de sedimentos do leito marinho coletados por testemunhador piston coring e amostragem geotérmica, realizada por sensores de temperatura lançados ao fundo mar.

Art.3º Fica a SEASEEP DADOS DE PETRÓLEO LTDA compromissada a enviar à ANP:

I - Notificação de Início de Aquisição de Dados;

II - Relatório Mensal de Aquisição até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;

III - Notificação de Final de Aquisição de Dados;

IV - Relatório Final de Aquisição/Processamento e entrega dos dados, além dos demais documentos referentes ao levantamento, no prazo de 60 dias contados da data da Notificação Final de aquisição dos Dados;

V - Cópias autenticadas de todas as autorizações, licenças ou dispensa de licença ambiental legalmente exigível, por órgãos federais, estaduais e municipais para regular a execução dos trabalhos antes da efetiva operação de aquisição dos dados.

Art.4° A Autorização nº46, de término previsto para 02/02/2017, fica prorrogada pelo prazo de 02 (dois) anos, até 02/02/2019.

Art.5° Permanecem inalterados os demais termos e condições inerentes à Autorização ANP nº 46 de 02/02/2012.

Art.6° Esta autorização entra em vigor a partir da data de publicação.

PAULO ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
CNPJ 00.357.038/0001-16
NIRE 53300002819

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2016

Aos trinta dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis, às 10 horas, no escritório-sede da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, reuniram-se na sala 409-B, os acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, regularmente convocados por edital publicado nos dias 22, 23 e 24 de agosto de 2016 no Diário Oficial da União e no Jornal de Brasília, para examinar, discutir e votar a Ordem do Dia. Representando o acionista majoritário Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, compareceu à Assembleia o advogado ARIELTON DIAS DOS SANTOS, OAB/PA 14.578-B. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, foi escolhido para assumir a presidência da Assembleia, na forma prevista no art. 8º do Estatuto, o Diretor-Presidente da Eletronorte, TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, representado pela Advogada RENATA MENDES ALVES, OAB/DF 18.642, que agradeceu a presença dos acionistas. Em seguida, verificando o "Livro de Presença", a Sra. Presidente constatou que estavam representados mais de dois terços do capital votante, número suficiente à instalação da Assembleia. Abrindo a sessão, para secretariar a reunião convidou a mim, ARIELTON DIAS DOS SANTOS, representante da acionista majoritária, ficando então constituída a Mesa. Dando início aos trabalhos, a Sra. Presidente determinou-me que fizesse a leitura do Edital de Convocação, o que fiz e passo a transcrever: "CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE - (CONTROLADA DA ELETROBRAS) CNPJ 00357038/0001-16 ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 30 de agosto de 2016, às 10 horas, na sede social da Empresa, SCN Quadra 06, Conjunto "A", Bloco B, Entrada Norte 2, Asa Norte, em Brasília - DF, na sala 409, nesta cidade, instalando-se a Assembleia, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, o número legal do capital social votante e, em segunda convocação, meia hora depois, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: Incorporação da Sociedade de Propósito Específico - SPE denominada Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte; Aprovação do Protocolo de Incorporação e Justificação; Ratificação da contratação da BEZ Auditores Independentes S/S; e, Aprovação do Laudo de Avaliação. Brasília, 19 de agosto de 2016. WILSON FERREIRA JÚNIOR - Presidente do Conselho de Administração". Após a leitura, a Sra. Presidente registrou que, em 18.03.2016, por meio da DEL-0026/2016, o Conselho de Administração da Eletronorte aprovou e submeteu ao seu Conselho Fiscal a documentação relativa à incorporação da Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - RBTE pela Eletronorte, a saber: - o Protocolo e Justificação de Incorporação da Linha Verde Transmissora de Energia S.A. pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., a ser firmado entre a Eletronorte e a LVTE; - a ratificação da contratação da BEZ Auditores Independentes S/S, contratada para elaborar o Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil da LVTE na data base de 30.09.2015, e o Laudo de Avaliação Contábil Patrimonial da LVTE elaborado pela BEZ Auditores Independentes S/S. Destacou, ainda, a Sra. Presidente, que em 29.03.2016 o Conselho Fiscal da Eletronorte emitiu parecer, opinando que o processo relativo à incorporação da LVTE pela Eletronorte estava em condições de ser submetido à AGE da Eletronorte, o qual transcrevo a seguir: "PARECER DO CONSELHO FISCAL - O Conselho Fiscal da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, no uso de suas atribuições estatutárias, tendo examinado o Protocolo e Justificação de Incorporação da Linha Verde Transmissora de Energia - LVTE pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. e o Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil da LVTE, elaborado pela BEZ Auditores Independentes S/S, e com base na legislação vigente e no Estatuto Social da Eletronorte, bem como considerando que a Eletronorte é a única acionista da Linha Verde Transmissora de Energia - LVTE desde 12 de maio de 2015, opina que o processo relativo a Incorporação da LVTE pela Eletronorte está em condições de ser submetido aos Acionistas em Assembleia Geral Extraordinária. Brasília - DF, 29 de março de 2016. (Ass.) JAIREZ ELÓI DE SOUSA PAULISTA, JOÃO VICENTE AMATO TORRES e GUSTAVO GONÇALVES MANFRIM". O Banco da Amazônia - BASA aprovou a proposição: anuência para incorporação da LVTE pela Eletronorte, por meio da Carta nº 2016/1662, de 10.06.2016. Em 07.03.2016, por intermédio da Carta CE-PR-0076/2016, a Eletronorte encaminhou o processo à Eletrobras para apreciação e manifestação e, posteriormente, o seu envio ao Ministério de Minas e Energia - MME. Em 24.06.2016 o MME enviou à PGFN, para manifestação, o Ofício n° 062/2016-AEGE/SE-MME, com posição favorável à incorporação da LVTE pela Eletronorte. Em 28.06.2016, a PGFN enviou ao DEST o Ofício nº 1589/2016/PGFN/CAS, encaminhando o Processo nº 10951.000546/2016-41. O Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST), por meio do Ofício nº 40518/2016-MP, de 08.07.2016, e nos termos da Nota Técnica nº 9880/2016-MP, de 08.07.2016, se manifestou favorável ao processo de incorporação da Linha Verde Transmissora de Energia S.A - LVTE pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. Por meio da Resolução Autorizativa nº 5.862, de 31.05.2016, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL anuiu à Incorporação e Transferência de Outorga da Concessionária Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE para a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. Na sequência, a LVTE convocou Assembleia Geral Extraordinária, realizada na sede da SPE no dia 26.08.2016, às 14h30, que aprovou: - Incorporação da Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte; - Protocolo e Justificação de Incorporação; - Ratificação da Contratação da empresa Bez Auditores Independentes S/S para elaborar o Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da LVTE e; - Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil da LVTE elaborado pela Bez Auditores Independentes S/S. Pedindo a palavra, o advogado ARIELTON DIAS DOS SANTOS, representante da Eletrobras, propôs, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-541/2016, de 29.08.2016, pela aprovação do assunto em questão, sendo o mesmo aprovado, com a incorporação processando-se pelo valor do Patrimônio líquido contábil, apurado em balanço levantado em 30.09.2015, no montante de R$ 225.619.354,40 (duzentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), anotando que as variações patrimoniais da Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE, verificadas entre a data do Balanço Patrimonial de 30.09.2015 e 31.08.2016, sendo, consequentemente, a efetiva data de incorporação a partir de 01.09.2016, deverão ser registradas nos livros e documentos contábeis da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, cabendo a esta todos os direitos e obrigações pelos tributos e contribuições sociais pertinentes e suas respectivas obrigações acessórias. Destacou, ainda, que a Incorporadora é titular da totalidade das ações representativas do capital social da Incorporada, o capital social da Incorporadora não será aumentado, não havendo necessidade de qualquer emissão de ações e, em consequência, do estabelecimento de relação de substituição de ações, visto que os valores do patrimônio líquido da Incorporada já estarão integralmente refletidos no patrimônio líquido da Incorporadora, em decorrência da aplicação do método da equivalência patrimonial, sendo que a mesma promoverá a baixa na sua conta de investimento. Em seguida, os trabalhos foram suspensos pelo tempo suficiente à lavratura da presente Ata por mim redigida. Reaberta a sessão, depois de lida e achada conforme, vai a Ata assinada pela Sra. Presidente e pelos demais acionistas presentes, dela se extraindo as cópias necessárias para os fins legais. (Ass.) TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - p.p. RENATA MENDES ALVES- Presidente, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras - p.p. ARIELTON DIAS DOS SANTOS - Secretário da Assembleia.

Declaramos, na qualidade de Presidente e Secretário da presente Assembleia, que o texto acima é cópia integral e fiel da Ata transcrita às fls. 173 e 174 do Livro nº 05 de Atas das Assembleias Gerais da Eletronorte.

PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA LINHA VERDE TRANSMISSSORA DE ENERGIA S.A. PELA CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas, por meio de seus órgãos de administração, têm entre si certo e ajustado celebrar o presente Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação ("Protocolo"), de acordo com os artigos 224, 225, 227 e 264, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."):

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob n°00.357.038/0001-16, com sede no SCN, Quadra06, Blocos B e C - Entrada Norte 2, Shopping ID, Asa Norte, Brasília - Distrito Federal, CEP 70.716-901, adiante denominada Eletronorte ou Incorporadora, neste ato, representada por seus administradores;

e

LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. - LVTE, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob n°10.995.784/0001-99, com sede e foro no SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Salas 407/408, Shopping ID, Asa Norte, Brasilia - Distrito Federal, CEP 70.716-900, neste ato representada pelos seus administradores, adiante denominada LVTE ou Incorporada.

CONSIDERANDO QUE:

1) A Eletronorte é uma sociedade anônima de capital fechado, com capital social subscrito e integralizado com referência em 30/09/2015, de R$ 11.576.262.793,45 (Onze bilhões, quinhentos e setenta e seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), dividido em 154.093.501 (cento e cinquenta e quatro milhões, noventa e três mil, quinhentos e uma) ações ordinárias nominativas sem valor nominal;

2) A LVTE é uma sociedade anônima de capital fechado, com capital social subscrito e integralizado com referência em 30/09/2015, de R$ 376.917.134,00 (Trezentos e setenta e seis milhões, novecentos e dezessete mil, cento e trinta e quatro reais), dividido em 376.917.134 (Trezentos e setenta e seis milhões, novecentas e dezessete mil, cento e trinta e quatro) ações ordinárias nominativas de R$ 1,00 cada.

3) A Eletronorte é detentora da totalidade das ações do capital social da LVTE; e

4) Os órgãos de administração da Eletronorte e da LVTE, por meio deste Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação, pretendem estabelecer os termos e as condições da proposta de incorporação da LVTE ("Incorporação"), a qual faz parte de um processo de reorganização societária que tem por objetivo a simplificação da estrutura societária e operacional da Eletronorte.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLVEM os administradores da Eletronorte e da LVTE, para fins do disposto nos artigos 224 e 225 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ("Lei das S.A."), firmar o presente Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação, de acordo com as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETIVOS DA INCORPORAÇÃO

1.1. Justificação. A Incorporação faz parte de um processo de reorganização, que tem por objetivo a simplificação da estrutura societária e operacional da Eletronorte, e justifica-se pelo fato de que:

a) a Eletronorte detém a totalidade das ações que representam o capital social da LVTE;

b) resultará na simplificação da estrutura societária e operacional atual, por meio da consolidação das atividades da Eletronorte e da LVTE, na Incorporadora, com a consequente redução de custos financeiros, operacionais, logísticos e de operação e manutenção de sistemas; em unificação das rotinas administrativas, principalmente, a contábil e fiscal, com a consequente redução de tempo despendido na execução destas tarefas e racionalização de documentos;

c) possibilidade de a Eletronorte obter o fluxo de caixa mensal das instalações de transmissão objeto da concessão, ao invés de obter retorno somente sob a forma de dividendos distribuídos, normalmente anuais.

CLÁUSULA SEGUNDA: CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2.1. Avaliação Contábil e Data-Base. O acervo líquido da LVTE foi avaliado com base no seu Patrimônio Líquido Contábil, conforme balanço apurado em 30.09.2015. Foi contratada, para tal avaliação, conforme o disposto no artigo 226 da Lei das S.A., a empresa especializada Bez Auditores Independentes S/S, sociedade estabelecida na cidade de Maringá - PR, à Rua Neo Alves Martins, 2.789, sala 801 - Bairro Zona 0, CEP 87.013-814, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.559.971/0001-64. A nomeação e contratação da empresa Bez Auditores Independentes S/S deverá ser ratificada pelos Acionistas da Eletronorte em Assembleia Geral Extraordinária a ser convocada para deliberar sobre a Incorporação. A data-base da avaliação será de 30.09.2015, tendo o Laudo Contábil resultado em Patrimônio Líquido da Linha Verde Transmissora de Energia - LVTE, na Data-Base da Incorporação, o valor de R$ 225.619.354,40 (duzentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

2.2 Patrimônio Líquido a Preços de Mercado. Não se justifica a elaboração de laudos de avaliação com base no valor do patrimônio líquido da LVTE e da Eletronorte a preços de mercado, conforme previsto no artigo 264 da Lei das S.A., uma vez que, por se tratar de incorporação de empresa controlada com participação integral do capital social por parte da incorporadora, não existe determinação de relação de substituição que possa ser objeto de comparação e/ou direito de recesso.

2.3. Tratamento das Variações Patrimoniais Posteriores. Nos termos do artigo 224, inciso III da Lei das S.A., as variações patrimoniais que vierem a ocorrer entre a Data-Base e a data da efetiva Incorporação da LVTE serão registradas nos livros e documentos contábeis da Eletronorte, cabendo a esta todos os direitos e obrigações.

CLÁUSULA TERCEIRA: AÇÕES DE UMA SOCIEDADE DETIDAS POR OUTRA

3.1. A Eletronorte é detentora da totalidade das ações de emissão da LVTE. Em decorrência da Incorporação, as ações de emissão da LVTE serão extintas, nos termos do artigo 226, §1º, da Lei das S.A.

CLÁUSULA QUARTA: RELAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

4.1. Como não haverá modificação do patrimônio líquido da Eletronorte, não haverá, consequentemente, emissão de novas ações, motivo pelo qual não se fará necessário o estabelecimento de qualquer relação de troca.

CLÁUSULA QUINTA: DIREITO DE RETIRADA E VALOR DO REEMBOLSO DAS AÇÕES

5.1. Como a totalidade das ações representativas do capital social da LVTE são de propriedade da Eletronorte, não havendo outros sócios na Incorporada, apenas a própria Incorporadora e, sendo assim, não há direito de retirada ou de reembolso aos acionistas dissidentes.

CLÁUSULA SEXTA: AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA ELETRONORTE

6.1. Em virtude das ações representativas do capital social da LVTE já serem integralmente detidas pela Eletronorte, não haverá aumento de capital na Eletronorte decorrente da Incorporação.

CLÁUSULA SÉTIMA: COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA ELETRONORTE APÓS A INCORPORAÇÃO

7.1. O capital social da Eletronorte, totalmente subscrito e integralizado, após a Incorporação, permanecerá o mesmo, ou seja, R$ 11.576.262.793,45 (Onze bilhões, quinhentos e setenta e seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), dividido em 154.093.501 (cento e cinquenta e quatro milhões, noventa e três mil, quinhentos e uma) ações ordinárias nominativas sem valor nominal.

CLÁUSULA OITAVA: ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

8.1. O Estatuto Social da Eletronorte não sofrerá qualquer alteração em razão da Incorporação da LVTE, mantendo-se inalterados todos os direitos que suas ações conferem a seus titulares.

CLÁUSULA NONA: DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Direitos, Votos e Dividendos. Não haverá alteração nos direitos de voto, recebimento de dividendos e direitos patrimoniais dos acionistas da Eletronorte, comparativamente às vantagens políticas e patrimoniais das ações dos acionistas da Eletronorte existentes antes da Incorporação.

9.2. Sucessão. Sujeito ao disposto neste instrumento, com a Incorporação da LVTE, a Eletronorte sucederá a LVTE em todos os seus direitos e obrigações, inclusive trabalhistas (Artigos 10 e 448 da CLT), previdenciários (Lei n° 8.212/91) e tributários (Artigo 132 do Código Tributário Nacional) atuais e futuros, que eventualmente vierem a ocorrer.

9.3. Atos Societários. Serão realizadas Assembleias Gerais Extraordinárias da LVTE e da Eletronorte para apreciação e deliberação a respeito da Incorporação contemplada neste Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação.

9.4. Alterações. Este Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação não poderá ser alterado, a menos que a alteração seja por escrito e aprovada pelos acionistas da Incorporadora e da Incorporada, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária com essa finalidade.

9.5. Sobrevivência de Cláusulas Válidas. Caso alguma cláusula, disposição, termo ou condição deste Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação venha a ser considerada inválida, as demais cláusulas, disposições, termos e condições não afetados por essa invalidação não serão afetadas.

9.6. Durante o período de transição legal da incorporação para os registros no Departamento de Registro Empresarial e Integração (Junta Comercial) e demais documentos fiscais necessários, não excedente a 180 (cento e oitenta) dias da aprovação da incorporação, as operações mercantis poderão ser executadas em nome da empresa Incorporada.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO FORO

10.1. Fica eleito o foro da cidade de Brasília-DF para dirimir todas as questões oriundas do presente Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem justos e acertados, os membros dos órgãos de administração da LVTE e da Eletronorte assinam este Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma para só um efeito, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

Brasília - DF, 30 de março de 2016. (Ass.) Linha Verde Transmissora de Energia S.A - LVTE: João Neves Teixeira Filho - Diretor-Presidente - Gustavo Loureiro Chagas - Diretor Financeiro. Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.- Eletronorte: Tito Cardoso de Oliveira - Diretor-Presidente Neto. Antonio Maria Amorim Barra - Diretor Econômico-Financeiro - TESTEMUNHAS: Adauto Ribeiro Ferreira - CPF: 448540306-82 - Viviane de Oliveira Guimarães - CPF: 989173151-00

LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

CNPJ/MF nº 10.995.784/0001-99
NIRE 53.3.0001054-4

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2016

Aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2016, às 14:30 horas, convocado o acionista pelo Presidente do Conselho de Administração, o Sr. Cid Antunes Horta, dispensadas as formalidades previstas na forma do artigo 124, § 4° da Lei n° 6.404/76, tendo em vista a presença do acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, abaixo assinados, reuniram-se em Assembleia Geral da LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., na sede da Companhia, na cidade de Brasília, Distrito Federal, que conheceram e deliberaram, sobre os seguintes assuntos:

1) Deliberar sobre a Incorporação da Linha Verde Transmissora de Energia S.A - LVTE pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

1.1) Aprovar o Protocolo e Justificação de Incorporação:

O Conselho de Administração aprovou e autorizou, em 18/02/2016, a assinatura do Protocolo e Justificação de Incorporação, firmado entre a Linha Verde Transmissora de Energia S.A., na qualidade de incorporada, e a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, localizada no SCN Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, em Brasília - DF, CNPJ 00.357.038/0001-16, NIRE 53.3.0000281-9 na qualidade de Incorporadora, com o objetivo de incorporar ao patrimônio da Eletronorte a totalidade do acervo líquido da LVTE. Submeteu a apreciação da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) a ser realizada após anuências do CADE, BASA, Aneel, DEST e PGFN.

Em conformidade com o inciso III do artigo 163 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Conselho Fiscal emitiu o Parecer, datado de 15.02.2016, informando que examinou o Protocolo de Justificação de Incorporação da Linha Verde Transmissora de Energia S.A. pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., e o Laudo de Avaliação Contábil Patrimonial elaborado pela Bez Auditores Independentes S/S, tendo concluído que o processo relativo à incorporação da Linha Verde Transmissora de Energia S.A. pela Eletronorte está em condições de ser submetido ao acionista em Assembleia Geral Extraordinária.

O CADE concedeu anuência à incorporação da LVTE, de acordo com o Ofício 903/2016 - CADE, de 02.03.2016, por meio do qual informou, com base na Resolução 02/2012 e na Lei 12.529/2011, que não é obrigatória a avaliação do mesmo Conselho para aquisições de participação societária realizadas pelo controlador unitário.

Em 26.02.2016, a Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE emitiu a carta CE 081/2016 solicitando ao Banco da Amazônia - BASA autorização prévia para incorporação pela Eletronorte. A autorização foi concedida em 10.06.2016 por meio da Carta.2016/1662 - BASA.

Por meio da Resolução Autorizativa nº 5.862, de 31.05.2016, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL anuiu à Incorporação e Transferência de Outorga da Concessionária Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE para a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e aprovou a minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 021/2009-ANEEL que formaliza a incorporação e a transferência da concessão.

Em relação ao processo de incorporação da LVTE pela Eletronorte, o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST), por meio do Ofício nº 40518/2016-MP, de 08.07.2016, e nos termos da Nota Técnica nº 9880/2016-MP, de 08.07.2016, se manifestou favorável ao processo de incorporação da Linha Verde Transmissora de Energia S.A - LVTE pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

Em 25.08.2016, o Ministro de Estado da Fazenda, com base nos Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais manifestou-se favorável à incorporação da Linha Verde Transmissora de Energia S.A - LVTE pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte

Contabilmente, é recomendável que a incorporação da LVTE ocorra após o fechamento do mês que for concedida a anuência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN , quando já estarão registradas todas as operações e movimentações contábeis e financeiras da sociedade, de forma a favorecer e agilizar a transferência dos ativos e passivos quando da formalização da incorporação da SPE.

1.2) Ratificar a Contratação da empresa Bez Auditores Independentes S/S para elaborar o Laudo de Avaliação Contábil Patrimonial da LVTE:

O Conselho de Administração, em 18/02/2016, ratificou e submeteu à apreciação da Assembleia Geral Extraordinária a nomeação da empresa Bez Auditores Independentes S/S contratada para a elaboração do Laudo de Avaliação Contábil Patrimonial da Linha Verde Transmissora de Energia S.A - LVTE, pelo valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme Contrato nº 020/2015, assinado em 21.12.2015.

1.3) Aprovar o Laudo de Avaliação Contábil Patrimonial da LVTE elaborado pela Bez Auditores Independentes S/S:

O Conselho de Administração, em 18/02/2016, aprovou e submeteu à apreciação da Assembleia Geral Extraordinária o Laudo de Avaliação Contábil Patrimonial elaborado pela Bez Auditores Independentes S/S, que apurou o valor do Patrimônio Líquido Contábil da LVTE em 30.09.2015, em R$ 225.619.354,40 (duzentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

1.4) Aprovar a incorporação da totalidade do acervo líquido da LVTE ao patrimônio da Eletronorte

DELIBERAÇÃO: O acionista aprovou integralmente os seguintes itens: 1.1) Protocolo e Justificação de Incorporação firmado entre a Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE, na qualidade de incorporada, e a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, na qualidade de Incorporadora, 1.2) Ratificação da nomeação da empresa Bez Auditores Independentes S/S contratada para a elaboração de Laudo de Avaliação Contábil Patrimonial da Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE, pelo valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme Contrato nº 020/2015, assinado em 21.12.2015. 1.3) Laudo Técnico elaborado pela Bez Auditores Independentes S/S, que apurou o valor do Patrimônio Líquido Contábil da LVTE em 30.09.2015, em R$ 225.619.354,40 (duzentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). 1.4) Aprovou ainda a incorporação ao patrimônio da Eletronorte da totalidade do acervo líquido da Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE, sucedendo-a em todos os seus direitos e obrigações, cabendo então, àquela, como sucessora, promover todos os atos legais à consecução da operação, sendo, consequentemente, extinta a Linha Verde Transmissora de Energia S.A a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de anuência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, qual seja 01.09.2016, inclusive, matriz e filiais a saber: Linha Verde Transmissora de Energia S.A, com seu registro na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 53.3.0001054-4 e Inscrita no CNPJ sob nº 10.995.784/0001-99 e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF sob nº 07.525.054/001-27, localizada no SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Salas 407/408 - Ed. Venâncio 3000 (Shopping ID) - CEP: 70716-900 - Brasília-DF, sua filial Linha Verde Transmissora de Energia S.A, com seu registro na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o NIRE 11900140037 e inscrita no CNPJ sob o nº 10.995.784/0002-70 e no Cadastro Fiscal/Inscrição Estadual 3106845, localizada na Avenida Campos Sales 2434, sala A, Centro, CEP: 76801-081 - Porto Velho-RO, sua filial Linha Verde Transmissora Energia S/A - com seu registro na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, sob o NIRE 51900337534 e inscrita no CNPJ sob nº 10.995.784/0004-31 e no Cadastro Fiscal/Inscrição Estadual 13.437.315-4, localizada na Rua Antônio Maria, 344, sala 22, Centro Norte CEP: 78005-150, Cuiabá - MT. A incorporação processa-se pelo valor do Patrimônio Líquido contábil, apurado em balanço patrimonial de 30.09.2015, no montante de R$ 225.619.354,40 (duzentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). As variações patrimoniais da Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE, verificadas entre a data do Balanço Patrimonial de 30.09.2015 e 31.08.2016, serão registradas nos livros e documentos contábeis da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, cabendo a esta todos os direitos e obrigações pelos tributos e contribuições sociais pertinentes e suas respectivas obrigações acessórias. Considerando que a Incorporadora é titular da totalidade das ações representativas do capital social da Incorporada, o capital social da Incorporadora não será aumentado, não havendo necessidade de qualquer emissão de ações e, em consequência, do estabelecimento de relação de substituição de ações, visto que os valores do patrimônio líquido da Incorporada já estarão integralmente refletidos no patrimônio líquido da Incorporadora, em decorrência da aplicação do método da equivalência patrimonial, sendo que a mesma promoverá a baixa na sua conta de investimento.

Encerramento

Nada mais havendo a ser tratado, foram encerrados os trabalhos. Em seguida, lavrou-se a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada em 04 (quatro) vias pelo Presidente, Secretário e Representantes da Acionista presentes.

Brasília, 26 de agosto de 2016. (Ass) 1) Mesa: Presidente - Cid Antunes Horta - 2) Acionista: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.- Eletronorte: Renato Kovalski Kaminski - Procurador da Eletronorte

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 17/2016PB

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11807/2016-846.240/2015-HERCULES CUNHA-

11808/2016-846.260/2015-ROBERTA WALESKA FERREIRA DE OLIVEIRA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11809/2016-846.294/2015-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-

11810/2016-846.013/2016-AGUIA METAIS LTDA-

11811/2016-846.149/2016-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

RELAÇÃO Nº 37/2016BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

11680/2016-872.879/2015-MONTE ALTO MINERAÇÃO LTDA.-

11681/2016-870.775/2016-MAZZA ENGENHARIA LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11682/2016-871.542/2014-ACQUA D BONITO LTDA-

11683/2016-870.814/2016-MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LTDA ME-

11684/2016-870.829/2016-LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. ME-

11685/2016-870.954/2016-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA-

11686/2016-870.955/2016-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA-

11687/2016-871.067/2016-RAFAEL GEAQUINTO MACHADO-

11688/2016-871.105/2016-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA-

11689/2016-871.109/2016-A3 MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-

11690/2016-871.111/2016-PRESMAG EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-

11691/2016-871.114/2016-RAMON TRANSPORTE LTDA-

11692/2016-871.134/2016-MF AZEVEDO COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-

11693/2016-871.135/2016-ALICE MINERAÇÃO LTDA ME-

11694/2016-871.143/2016-NOVA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.-

11695/2016-871.148/2016-JOSE MILTON MOREIRA DA SILVA-

11696/2016-871.152/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-

11697/2016-871.153/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-

11698/2016-871.157/2016-F & F MINERAÇÃO LTDA ME-

11699/2016-871.158/2016-BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-

11700/2016-871.169/2016-USINA GRAVATÁ LTDA-

11701/2016-871.173/2016-LEONIL COSTA ALMEIDA-

11702/2016-871.174/2016-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-

11703/2016-871.201/2016-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA-

11704/2016-871.249/2016-JOALDO RODRIGUES DA SILVA SANTOS-

11705/2016-871.251/2016-IVAN SANTOS DA SILVA ME-

11706/2016-871.273/2016-MARCOS VILLELA NEDER ISSA-

11707/2016-871.279/2016-GRANBIANCHI GRANITOS LTDA ME-

11708/2016-871.290/2016-NORTH FACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME-

11709/2016-871.316/2016-JEQUITI MINERAÇÃO LTDA-

11710/2016-871.329/2016-DANILO ALBERTO ALVES BARBOSA-

11711/2016-871.333/2016-ADIMAR DE SOUZA NEVES ME-

11712/2016-871.379/2016-MINERA BR GRANITOS LTDA ME-

11713/2016-871.401/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.-

11714/2016-871.406/2016-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-

11715/2016-871.407/2016-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-

11716/2016-871.408/2016-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-

11717/2016-871.409/2016-ARTHUR RUBIM PINTO ROSA-

11718/2016-871.426/2016-LEANDRO DE SOUZA DALVI-

11719/2016-871.427/2016-LEANDRO DE SOUZA DALVI-

11720/2016-871.430/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.-

11721/2016-871.474/2016-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11722/2016-872.524/2015-RV INVESTIMENTOS LTDA ME-

11723/2016-870.620/2016-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.-

11724/2016-870.621/2016-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.-

11725/2016-870.623/2016-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-

11726/2016-870.801/2016-EMPREENDIMENTOS AREIA BRANCA LTDA-

11727/2016-871.108/2016-A3 MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-

11728/2016-871.156/2016-EVERALDO CHAVES RÊGO-

11729/2016-871.184/2016-ARATU CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-

11730/2016-871.197/2016-NOVA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.-

11731/2016-871.289/2016-NORTH FACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME-

11732/2016-871.321/2016-BELLY GRANITOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA ME-

11733/2016-871.411/2016-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME-

11734/2016-871.412/2016-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME-

11735/2016-871.413/2016-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME-

11736/2016-871.414/2016-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME-

11737/2016-871.415/2016-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME-

11738/2016-871.424/2016-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-

11739/2016-871.425/2016-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-

RELAÇÃO Nº 38/2016BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

11740/2016-871.475/2016-NIESIO BATISTA DE SOUZA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11741/2016-872.989/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

11742/2016-870.811/2016-CONSTRUTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.-

11743/2016-871.176/2016-SIGMAGEO PESQUISA MINERAL GEOPROCESSAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA ME-

11744/2016-871.177/2016-SIGMAGEO PESQUISA MINERAL GEOPROCESSAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA ME-

11745/2016-871.559/2016-JACSON CARVALHO SAMPAIO-

11746/2016-871.616/2016-JEFSON FERREIRA ALMEIDA-

11747/2016-871.624/2016-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-

11748/2016-871.629/2016-MIRALVA ARAUJO SANTOS BRITO ME-

11749/2016-871.630/2016-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS E SERVIÇOS LTDA-

11750/2016-871.643/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.-

11751/2016-871.644/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.-

11752/2016-871.647/2016-N GREEN MINERAIS LTDA-

11753/2016-871.649/2016-NORTH FACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME-

11754/2016-871.673/2016-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME-

11755/2016-871.763/2016-ROBSON BULERJAHN-

11756/2016-871.777/2016-J SOUZA VIEIRA ME-

11757/2016-871.915/2016-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-

11758/2016-871.916/2016-JOSÉ RODOLFO VIEIRA PIRES-

11759/2016-871.917/2016-JOSÉ RODOLFO VIEIRA PIRES-

11760/2016-871.921/2016-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA-

11761/2016-871.926/2016-ALEX SOUZA DOS ANJOS-

11762/2016-871.927/2016-GILDASIO CASTRO SAMPAIO MINERAÇÃO ME-

11763/2016-871.937/2016-LEANDRO FORNAZIER EIRELI ME-

11764/2016-871.938/2016-VELDO DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO-

11765/2016-871.940/2016-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-

11766/2016-871.941/2016-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-

11767/2016-871.942/2016-ALEX SOUZA DOS ANJOS-

11768/2016-871.945/2016-MG MINERAÇÃO DE TOMBOS LTDA. ME-

11769/2016-871.947/2016-INTERCEMENT BRASIL S A-

11770/2016-871.948/2016-HELBERT GOMES MENEZES TEIXEIRA-

11771/2016-871.949/2016-MANUEL ESTEVES GUEDES-

11772/2016-871.950/2016-MANOEL BATISTA DE LISBOA FILHO ME-

11773/2016-871.953/2016-IAGO GONÇALVES CRUZ ME-

11774/2016-871.954/2016-IAGO GONÇALVES CRUZ ME-

11775/2016-871.955/2016-IAGO GONÇALVES CRUZ ME-

11776/2016-871.960/2016-CAFELANDIA EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA ME-

11777/2016-871.969/2016-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-

11778/2016-871.970/2016-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11779/2016-870.927/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

11780/2016-870.930/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

11781/2016-870.931/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

11782/2016-870.932/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

11783/2016-871.645/2016-MARCELO GUIMARÃES ALTOÉ-

11784/2016-871.646/2016-MARCELO GUIMARÃES ALTOÉ-

11785/2016-871.651/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA-

11786/2016-871.652/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA-

11787/2016-871.653/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA-

11788/2016-871.654/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA-

11789/2016-871.655/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA-

11790/2016-871.656/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA-

11791/2016-871.657/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA-

11792/2016-871.658/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA-

11793/2016-871.659/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA-

11794/2016-871.660/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA-

11795/2016-871.661/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA-

11796/2016-871.662/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA-

11797/2016-871.887/2016-IRACI VILELA GOMIDE SANTOS-

11798/2016-871.919/2016-HELMO BAGDÁ GAMA-

11799/2016-871.968/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

RELAÇÃO Nº 66/2016RO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11816/2016-886.091/2015-R. J. C. SANTIAGO NETO ME-

11817/2016-886.097/2015-MILTON BERGER-

11818/2016-886.133/2015-OLIVEIRA'S TERRAPLANAGEM LTDA ME-

11819/2016-886.250/2015-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

11820/2016-886.300/2015-ADELAN EUGÊNIO DA SILVA-

11821/2016-886.308/2015-OLICIO BARBOSA DA SILVA-

11822/2016-886.311/2015-ELETROLIGAS LTDA-

11823/2016-886.330/2015-ADMILSON REPIZO DA SILVA-

11824/2016-886.039/2016-NORTE ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.-

11825/2016-886.066/2016-FABIO RAMOS CESAR DA SILVEIRA-

11826/2016-886.134/2016-CAIO GRACO NUNES CAVALCANTI GUIMARÃES-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

11827/2016-886.137/2016-MILTON COSTA DE SOUZA ME-
11828/2016-886.139/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
11829/2016-886.155/2016-J.B. CORREA & CIA LTDA-
11830/2016-886.156/2016-J.B. CORREA & CIA LTDA-
11831/2016-886.157/2016-J.B. CORREA & CIA LTDA-
11832/2016-886.159/2016-J.B. CORREA & CIA LTDA-
11833/2016-886.163/2016-REINALDO RIBEIRO-
11834/2016-886.172/2016-NORTE ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.-
11835/2016-886.204/2016-OTONIEL DE ASSIS DA SILVA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11836/2016-886.171/2016-MINERAÇÃO RIO MADEIRA LTDA ME.-

RELAÇÃO Nº 85/2016SE

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11812/2016-878.063/2016-FM TERRAPLENAGEM LTDA-
11813/2016-878.068/2016-JOÃO PAULO SANTOS OLIVEIRA-
11814/2016-878.112/2016-AX GEOLOGIA E MINERAÇÃO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11815/2016-878.047/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

RELAÇÃO Nº 91/2016RS

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

11536/2016-810.886/2016-COMERCIAL DE AREIA ERCI LTDA ME-
11537/2016-810.903/2016-JAZIDA ROCHEDO LTDA-
11538/2016-810.948/2016-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-
11539/2016-810.949/2016-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-
11540/2016-810.954/2016-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11541/2016-810.051/2014-BRITA IBIRUBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
11542/2016-810.036/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11543/2016-810.037/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11544/2016-810.038/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11545/2016-810.039/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11546/2016-810.040/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11547/2016-810.041/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11548/2016-810.042/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11549/2016-810.043/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11550/2016-810.044/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11551/2016-810.045/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11552/2016-810.046/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11553/2016-810.047/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11554/2016-810.048/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11555/2016-810.049/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11556/2016-810.050/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11557/2016-810.051/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11558/2016-810.055/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11559/2016-810.056/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11560/2016-810.057/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11561/2016-810.058/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11562/2016-810.059/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11563/2016-810.060/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11564/2016-810.714/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11565/2016-810.715/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11566/2016-810.716/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11567/2016-810.717/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11568/2016-810.718/2016-ARO MINERAÇÃO LTDA-
11569/2016-810.878/2016-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA-
11570/2016-810.901/2016-DUARTE & BRAGA LTDA ME-
11571/2016-810.904/2016-SULISTA MINERADORA LTDA-
11572/2016-810.905/2016-SULISTA MINERADORA LTDA-
11573/2016-810.906/2016-COMERCIAL DE AREIA SULISTA LTDA-
11574/2016-810.907/2016-COMERCIAL DE AREIA SULISTA LTDA-
11575/2016-810.913/2016-RODRIGO SCHUMANN POLLNOW ME-
11576/2016-810.914/2016-MARCIO DA SILVEIRA BARCELOS EIRELI-
11577/2016-810.921/2016-MARCIO DA SILVEIRA BARCELOS EIRELI-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11578/2016-810.964/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
11579/2016-810.965/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
11580/2016-810.802/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
11581/2016-811.133/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
11582/2016-811.134/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
11583/2016-810.029/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
11584/2016-811.530/2015-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-
11585/2016-811.550/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
11586/2016-811.554/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
11587/2016-811.595/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
11588/2016-811.597/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
11589/2016-811.600/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
11590/2016-811.626/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
11591/2016-811.627/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
11592/2016-811.629/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
11593/2016-811.631/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
11594/2016-811.633/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
11595/2016-811.634/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

RELAÇÃO Nº 138/2016PA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11655/2016-850.889/2014-CORCOVADO GRANITOS LTDA-
11656/2016-850.434/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
11657/2016-850.438/2016-VALDEMIRO FERREIRA RAMOS-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11658/2016-850.561/2012-FABRÍCIO AYRES ESTORARI-
11659/2016-850.556/2013-MINERAÇÃO REGENT BRASIL LTDA.-
11660/2016-851.006/2014-ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-
11661/2016-851.018/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA - COOGER - LTDA-
11662/2016-850.112/2015-ANEZIO RIBEIRO DE SOUZA-
11663/2016-850.358/2015-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-
11664/2016-850.373/2015-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-
11665/2016-850.158/2016-MESSIAS RODRIGUES COSTA-
11666/2016-850.229/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
11667/2016-850.261/2016-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-
11668/2016-850.268/2016-ANGRA METALS MINERAÇÃO LTDA.-
11669/2016-850.276/2016-ANGRA METALS MINERAÇÃO LTDA.-
11670/2016-850.310/2016-PASQUAL LUIZ SPILLERE-
11671/2016-850.490/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
11672/2016-850.550/2016-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA.-
11673/2016-850.563/2016-ANTONIO MIGUEL SIRUGE-
11674/2016-850.564/2016-ANTONIO MIGUEL SIRUGE-
11675/2016-850.565/2016-ANTONIO MIGUEL SIRUGE-
11676/2016-850.571/2016-LUIZ CELSO RODRIGUES BARBOSA-
11677/2016-850.592/2016-ALCIONE PEREIRA DA SILVA-
11678/2016-850.686/2016-PAULO VICTOR BRANDÃO DA SILVA-
11679/2016-850.687/2016-PAULO VICTOR BRANDÃO DA SILVA-

RELAÇÃO Nº 158/2016RN

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11800/2016-848.213/2016-MINERAÇÃO CAFÉ-
11801/2016-848.215/2016-JONAS MEDEIROS DE LUCENA-
11802/2016-848.216/2016-HÉRMANE MONTINI DA SILVA-
11803/2016-848.225/2016-NE MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
11804/2016-848.228/2016-JOSE AUGUSTO GALVÃO PEREIRA-
11805/2016-848.229/2016-AUGUSTO CAVALCANTI DA COSTA E SILVA-
11806/2016-848.230/2016-MINERAÇÃO LOUGON EIRELI EPP-

RELAÇÃO Nº 209/2016-SEDE-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

840.431/2013-M E M PEDRAS LTDA ME-ALVARÁ N°11523/2016-Destacado do DNPM 840.550/2010-ALVARÁ N°14935/2011-Vencimento em 23/9/2013

832.185/2015-ZILMAR TEIXEIRA LIMA ME-ALVARÁ N°11524/2016-Destacado do DNPM 833.963/2013-ALVARÁ N°7473/2014-Vencimento em 19/8/2017

864.300/2015-WESLA PEREIRA DE SOUSA-ALVARÁ N°11525/2016-Destacado do DNPM 864.003/2014-ALVARÁ N°9082/2014-Vencimento em 30/9/2017

800.123/2016-F ALBERI DE FREITAS ME-ALVARÁ N°11526/2016-Destacado do DNPM 800.467/2015-ALVARÁ N°12571/2015-Vencimento em 19/10/2017

800.124/2016-F ALBERI DE FREITAS ME-ALVARÁ N°11527/2016-Destacado do DNPM 800.467/2015-ALVARÁ N°12571/2015-Vencimento em 19/10/2017

826.560/2016-LUCIMARA DE ANDRADE HILGEMBERG-ALVARÁ N°11528/2016-Destacado do DNPM 826.665/2014-ALVARÁ N°11815/2014-Vencimento em 18/12/2016

826.561/2016-LUCIMARA DE ANDRADE HILGEMBERG-ALVARÁ N°11529/2016-Destacado do DNPM 826.665/2014-ALVARÁ N°11815/2014-Vencimento em 18/12/2016

830.905/2016-DAYNE PEREIRA COELHO-ALVARÁ N°11530/2016-Destacado do DNPM 834.269/2011-ALVARÁ N°4167/2014-Vencimento em 22/5/2017

840.204/2016-AREIAS PÉROLA LTDA. ME-ALVARÁ N°11531/2016-Destacado do DNPM 840.088/2015-ALVARÁ N°10558/2015-Vencimento em 28/9/2017

840.209/2016-MARIO JOSÉ DA SILVA-ALVARÁ N°11532/2016-Destacado do DNPM 840.202/2009-ALVARÁ N°13689/2009-Vencimento em 22/8/2016

864.245/2016-MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ DA COSTA-ALVARÁ N°11533/2016-Destacado do DNPM 864.029/2015-ALVARÁ N°869/2016-Vencimento em 27/1/2019

870.877/2016-ALFA E OMEGA MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ N°11534/2016-Destacado do DNPM 871.603/2014-ALVARÁ N°16205/2015-Vencimento em 15/12/2018

871.235/2016-MINERAÇÃO NOVENTA MIL EIRELI-ALVARÁ N°11535/2016-Destacado do DNPM 871.928/2011-ALVARÁ N°14395/2011-Vencimento em 9/9/2017

RELAÇÃO Nº 607/2016MG

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11596/2016-832.811/2012-MINERAÇÃO VALE DE MINAS LTDA-
11597/2016-830.756/2015-JOSÉ CELITO BOTELHO-
11598/2016-831.204/2015-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-
11599/2016-831.276/2015-COMERCIAL GONZAGA E FRANÇA LTDA ME-
11600/2016-831.610/2015-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-
11601/2016-832.833/2015-MERCIDIO LOPES DA SILVA-
11602/2016-832.855/2015-PRÓ ÁGUA LTDA.-
11603/2016-833.010/2015-CLERIO PEREIRA DE MATOS-
11604/2016-833.012/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-
11605/2016-833.013/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-
11606/2016-833.015/2015-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-
11607/2016-833.041/2015-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-
11608/2016-833.044/2015-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-
11609/2016-833.045/2015-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-
11610/2016-833.073/2015-PAULO MATIAS DA SILVA-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

11611/2016-833.085/2015-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA-

11612/2016-833.087/2015-HÉLIO TEIXEIRA FRAGA-

11613/2016-833.095/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-

11614/2016-833.096/2015-PEDREIRA SÃO GERALDO LTDA-

11615/2016-833.113/2015-MARCOS KISTER PELANDA-

11616/2016-833.130/2015-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-

11617/2016-833.154/2015-COMERCIAL DE AREIA PALMARES LTDA-

11618/2016-833.155/2015-JUSSARA AUGUSTO DOS SANTOS MOREIRA-

11619/2016-833.196/2015-MARCELO FRANCISCO DE SOUZA-

11620/2016-833.223/2015-MINERACAO FISCHER LTDA. ME-

11621/2016-833.258/2015-CARLOS GUSTAVO GOULART CORDEIRO DE FARIAS-

11622/2016-833.283/2015-ATL COMERCIO VAREJISTA DE PEDRAS LTDA.-

11623/2016-833.290/2015-NADSON TORRES SARMENTO ME-

11624/2016-896.159/2015-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-

11625/2016-830.027/2016-BRASILANDIA GRANITOS LTDA EPP-

11626/2016-830.496/2016-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11627/2016-830.425/2006-VALE S A-

11628/2016-831.227/2013-RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA-

11629/2016-831.729/2014-MINERAÇÃO ALPHA CENTAURI LTDA-

11630/2016-832.428/2014-BRS MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA. ME-

11631/2016-832.503/2014-BRS MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA. ME-

11632/2016-833.019/2014-JOSÉ GERALDO LIMA LANA-

11633/2016-833.469/2014-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-

11634/2016-831.807/2015-ONILATAN PORTO VIANA-

11635/2016-832.836/2015-CERÂMICA BOAPABA LTDA-

11636/2016-832.867/2015-NORTEAR CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA. ME-

11637/2016-832.962/2015-ALIZEIBEK SALEIMEN NADER-

11638/2016-832.985/2015-ANDREZA DANIELLI DOS SANTOS-

11639/2016-833.019/2015-AMAURI JOAQUIM VIEIRA-

11640/2016-833.021/2015-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME-

11641/2016-833.038/2015-MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA ME-

11642/2016-833.050/2015-HERNANI MARTINS JUNIOR-

11643/2016-833.055/2015-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-

11644/2016-833.080/2015-FLAVIA MENDONÇA LAUDARES-

11645/2016-833.094/2015-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-

11646/2016-833.118/2015-3.I. TELECOM LTDA ME-

11647/2016-833.119/2015-3.I. TELECOM LTDA ME-

11648/2016-833.139/2015-CALA CALCÁRIO LAGAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-

11649/2016-833.143/2015-DAVID DE MELO TEIXEIRA 01509421688-

11650/2016-833.255/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-

11651/2016-833.272/2015-CALA CALCÁRIO LAGAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-

11652/2016-830.184/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

11653/2016-830.185/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-

11654/2016-831.214/2016-JH ENGENHARIA LTDA-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO N° 136/2016

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 90 0 . 600 /20 1 6 .
Notificado nº: OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 07 . 323 . 439 /0001 - 02 .
NFLDP nº: 258 /20 1 6 - DNPM/CE.
Valor: R$ 221.966 , 34 .
Processo de Cobrança nº: 900.601/2016.
Notificado nº: OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 07.323.439/0001-02.
NFLDP nº: 259/2016 - DNPM/CE.
Valor: R$ 5.037.899,59.

RELAÇÃO N° 137/2016

CONCESSÃO DE LAVRA (código 5.49):

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que houve a apresentação do(s) recursos(s) administrativa(s) fora do prazo legal (intempestivamente) ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 900.341/2016.
Notificado nº: Pedreira Natasha Ltda.
CNPJ/CPF: 06.051.717/0001-49.
NFLDP nº: 42/2016 - DNPM/CE.
Valor: R$ 514.910,43.

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 106/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.554/2014-ZENILDA SCARAMUSSA MOULIN-OF. N°1.973/2016-DNPM/ES
896.555/2014-ZENILDA SCARAMUSSA MOULIN-OF. N°1.970/2016-DNPM/ES
896.578/2014-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-OF. N°1.969/2016-DNPM/ES
896.359/2015-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1.955/2016-DNPM/ES
896.133/2016-JOAQUIM ALVES VERCONDES-OF. N°1.917/2016-DNPM/ES
896.134/2016-COMIL COTAXÉ MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°1.918/2016-DNPM/ES
896.137/2016-ESTRELA D´ALVA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.919/2016-DNPM/ES
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
896.312/2012-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.
896.337/2012-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.
896.338/2012-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.282/1981-EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IRMÃOS COSTA LTDA. ME-OF. N°2.022/2016-DNPM/ES
896.075/2000-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1.963/2016-DNPM/ES
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.075/2000-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.- Área de 752,69 ha para 514,37 ha-GRANITO
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
896.929/2008-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA - Alvará N°9.698/2015
896.964/2009-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA - Alvará N°9.700/2015
896.430/2011-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA - Alvará N°13.299/2015
896.431/2011-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA - Alvará N°13.300/2015
896.575/2012-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA -Alvará N°9.728/2015
896.515/2014-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA - Alvará N°11.193/2015
896.516/2014-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA - Alvará N°9.724/2015
896.228/2015-BRASILGRAN STONES EIRELI -Alvará N°280/2016
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
896.992/1995-JOSUÉ ALVES DA SILVA-AI N°28/2011 - SR/DNPM/ES
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
896.394/2011-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
896.395/2011-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
896.009/2014-PERUZZO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME
Não conhece o recurso interposto(1837)
896.992/1995-Interposto porJOSUÉ ALVES DA SILVA
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
896.186/2002-PEDREIRA LAJINHA LTDA- Substância Aprovada:AREIA
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
896.186/2002-PEDREIRA LAJINHA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.440/1986-MINERAÇÃO PIETRALONGA LTDA. ME-OF. N°1.960/2016-DNPM/ES
896.107/2014-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA-OF. N°1.953/2016-DNPM/ES
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
890.527/1985-GRANITOS ITAGUACU LTDA.-OF. N°0853/2015-DNPM/ES.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.955/1994-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-VILA VELHA/ES - Guia n° 0049/2016-49.950toneladas/ano-AREIA- Validade:07/10/2020
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
896.189/1998-BRASGRAN BRASIL GRANITOS LTDA EPP- ALVARÁ n° 4.714/2000 - Cessionário: YELLOW STONE MÁRMORES E GRANITOS DE EXPORTAÇÃO LTDA- CNPJ 06.880.197/0001-87
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
896.099/2014-DALLAS MINERAÇÃO EIRELI EPP-OF. N°1.956/2016-DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
010.956/1967-ITAMÁRMORE EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA ME- AI N° 0363//2016-DNPM/ES
803.625/1971-IVIL INDUSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM LTDA- AI N° 0361/2016-DNPM/ES
890.190/1981-ITA PLANA MINÉRIOS LTDA.- AI N° 0364/2016-DNPM/ES
890.194/1981-ROCHA NEGRA MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- AI N° 0365/2016-DNPM/ES
890.204/1981-ARGOS MINERAÇÃO LTDA.- AI N° 0374/2016-DNPM/ES
890.122/1982-MARBELLA GRANITOS E MARMORES LTDA- AI N° 0359/2016-DNPM/ES
890.503/1985-MINEROCHAS MINERAÇÃO LTDA- AI N° 0372/2016-DNPM/ES
890.591/1987-GIBEGRAM MINERAÇÃO LTDA.- AI N° 0375/2016-DNPM/ES
890.256/1988-GRAMACAP GRANITOS E MARMORES CAPIXABA LTDA. EPP- AI N° 0373/2016-DNPM/ES
890.182/1990-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA- AI N° 0358/2016-DNPM/ES
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
890.136/1978-DUMARSE MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 479/2015 e 480/2015-DNPM/ES.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.136/1978-DUMARSE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1.930/2016-DNPM/ES
890.361/1984-GRANITOS LARANJEIRA LTDA .-OF. N°2015/2016-DNPM/ES
890.516/1987-TERVAP PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. N°2.012/2016-DNPM/ES
890.258/1992-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. N°1.952/2016-DNPM/ES
896.546/2002-MINERAÇÃO VALE DA SERRA LTDA-OF. N°1.997/2016-DNPM/ES
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
890.136/1978-DUMARSE MINERAÇÃO LTDA.- AI N°0360/2016-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
890.516/1987-TERVAP PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. N°2.011/2016-DNPM/ES
896.546/2002-MINERAÇÃO VALE DA SERRA LTDA-OF. N°1.996/2016-DNPM/ES
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.432/2010-JL OBRAS E SERVIÇOS LTDA ME-OF. N°1.965/2016-DNPM/ES
896.116/2014-ZÉDIO BONOMO ME-OF. N°1.962/2016-DNPM/ES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.030/2015-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença N°41/2016 de 28/09/2016-Vencimento em INDETERMINADO
896.031/2015-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença N°40/2016 de 28/09/2016-Vencimento em INDETERMINADO
896.056/2015-PERUZZO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-Registro de Licença N°39/2016 de 27/092016-Vencimento em 06/06/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
896.193/2016-FERNANDO ALVES DE SOUZA-OF. N°1.920 e 1.921/2016-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
896.102/2014-MÁRIO BENITO AMBROSIM-OF. N°1.951/2016-DNPM/ES

CARLOS ROBERTO RAFAEL

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 270/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
862.030/2012-SERRA NEGRA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
860.399/2013-FABIANO RIBEIRO GALVÃO
860.114/2016-WJM MINERAÇÃO E PESQUISA EIRELI ME
860.156/2016-PENERY MINERAÇÃO LTDA
860.188/2016-RODRIGO VASCONCELLOS DE MORAES E SILVA
860.189/2016-RODRIGO VASCONCELLOS DE MORAES E SILVA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
805.013/1974-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA-OF. N°898/2016/DTM-GO
860.752/2003-ECO INDUSTRIAL LTDA.-OF. N°916/2016/DTM-GO
860.488/2008-GRUPO SHANZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME-OF. N°914/2016/DTM-GO
861.248/2011-MINERADORA DE CALCARIO SERRA DOURADA LTDA-OF. N°910/2016/DTM-GO
861.439/2011-BRITAGO MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-OF. N°908/2016/DTM-GO
861.685/2013-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°900/2016/DTM-GO
861.686/2013-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°900/2016/DTM-GO
861.687/2013-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°900/2016/DTM-GO
861.688/2013-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°900/2016/DTM-GO
860.134/2014-BRITAGO MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-OF. N°908/2016/DTM-GO
861.116/2015-MINERADORA SÃO CRISTOVÃO LTDA ME-OF. N°907/2016/DTM-GO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.171/2001-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-OF. N°888/2016/DTM-GO-180 dias
860.404/2004-LMF IRMÃOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. N°881/2016/DTM-GO-180 dias
860.562/2006-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°889/2016/DTM-GO-180 dias
860.875/2006-LMF IRMÃOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. N°882/2016/DTM-GO-180 dias
861.122/2006-KYMERA MINE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°888/2016/DTM-GO-180 dias
861.431/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. N°883/2016/DTM-GO-180 dias
861.546/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°885/2016/DTM-GO-180 dias
860.264/2009-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. N°883/2016/DTM-GO-180 dias
860.541/2010-ARM NAKAGAVA LTDA ME-OF. N°886/2016/DTM-GO-180 dias
Reitera exigência(366)
861.335/2004-BRAZIL QUARTZITE STONE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°896/2016/DTM-GO-180 dias
861.039/2007-SR AREIA E TRANSPORTE LTDA ME-OF. N°897/2016/DTM-GO-180 dias
860.884/2010-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°903/2016/DTM-GO e 904/2016-DTM-prazos: 60 e 180 dias
860.905/2012-DRAGA SÃO BENTO LTDA-OF. N°902/2016/DTM-GO-180 dias
860.906/2012-DRAGA SÃO BENTO LTDA-OF. N°902/2016/DTM-GO-180 dias
860.907/2012-DRAGA SÃO BENTO LTDA-OF. N°902/2016/DTM-GO-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
805.013/1974-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA-OF. N°899/2016/DTM-GO
860.793/1995-COMGEO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°906/2016/DTM-GO
860.474/2001-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°893/2016/DTM-GO
860.969/2002-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°894/2016/DTM-GO
860.752/2003-ECO INDUSTRIAL LTDA.-OF. N°917/2016/DTM-GO
860.015/2006-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. N°895/2016/DTM-GO
861.003/2007-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°893/2016/DTM-GO
860.488/2008-GRUPO SHANZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME-OF. N°915/2016/DTM-GO
861.248/2011-MINERADORA DE CALCARIO SERRA DOURADA LTDA-OF. N°911/2016/DTM-GO
861.439/2011-BRITAGO MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-OF. N°909/2016/DTM-GO
861.685/2013-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°901/2016/DTM-GO
861.686/2013-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°901/2016/DTM-GO
861.687/2013-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°901/2016/DTM-GO
861.688/2013-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°901/2016/DTM-GO
861.855/2013-MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.-OF. N°912/2016/DTM-GO
860.134/2014-BRITAGO MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-OF. N°909/2016/DTM-GO
860.392/2015-MINERAÇÃO ITACI LTDA-OF. N°890/2016/DTM-GO
860.395/2015-MINERAÇÃO ITACI LTDA-OF. N°891/2016/DTM-GO
860.396/2015-MINERAÇÃO ITACI LTDA-OF. N°892/2016/DTM-GO
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
860.433/2001-EBCBM LTDA.-OF. N°880/2016/DTM-GO
860.420/2005-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°884/2016/DTM-GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
860.544/2009-DRAGA BATISTA RAMOS LTDA ME-OF. N°905/2016/DTM-GO
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.257/2014-DISTRAN DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA ME-OF. N°701/2016/DTM-GO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.574/2015-PEIXOTO INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA ME-Registro de Licença N°135/2016 de 30/08/2016-Vencimento em 04/11/2016
860.731/2015-TARCIZIO DE PAULA ARANTES-Registro de Licença N°124/2016 de 30/08/2016-Vencimento em 15/06/2017
861.352/2015-RONILDO BRÁS DE CARVALHO-Registro de Licença N°134/2016 de 30/08/2016-Vencimento em 06/11/2016
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
860.176/2016-PRISCILLA RODRIGUES DE ASSIS

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 86/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
826.865/2012-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.- DOU de 25/05/2016
826.136/2013-HILDA ADAMIO ROVEDA- DOU de 13/10/2016
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
826.013/1988-MINERAÇÃO RIO BRANCO DO SUL LTDA.- Publicado DOU de 08/04/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
826.483/2005-MINERAÇÃO BERNAMARTI LTDA - Publicado DOU de 30/06/2009, Relação n° 79/2009, Seção 1, pág. 125- Onde se lê: "...Saibro - Reserva Medida: 1.449.266 toneladas..."; Leia-se: "...Saibro - Reserva Medida: 3.623.165 Toneladas..."

RAFAEL QUEVEDO DO AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 157/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
848.906/2011-JOSE FERNANDES FILHO
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)
848.235/2013-FREDERICO VIEIRA DE MELO -AI N°177/2015
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
848.246/2011-AQUONSULT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO HIDROGEOLÓGICO LTDA.- Área de 832,91 ha para 44,99-Areia
848.273/2011-AQUONSULT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO HIDROGEOLÓGICO LTDA.- Área de 1.966,11 para 49,77 ha-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
848.080/2014-JANDAÍRA LIMESTONE DO BRASIL LTDA ME-Mármore
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.353/2011-CAULIM CAIÇARA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.098/2008-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°925/2016-SGTM/DNPM/RN
848.099/2008-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°928/2016-SGTM/DNPM/RN
848.001/2010-CAULINIA MINERIOS LTDA-OF. N°960/2016-SGTM/DNPM/RN
848.456/2010-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF. N°933/2016-SGTM/DNPM/RN
848.190/2013-MINERAÇÃO BOA ESPERANÇA LTDA-OF. N°961/2016-SGTM/DNPM/RN
848.048/2014-APOENA MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°920/2016-SGTM/DNPM/RN
848.235/2016-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°932/2016-SGTM/DNPM/RN
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.040/1998-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°946/2016-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.024/2011-P J DE CARVALHO POLI-OF. N°943/2016-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.025/2011-P J DE CARVALHO POLI-OF. N°944/2016-SGTM/DNPM/RN-180 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
848.025/2004-GRANITOS CALABREZ LTDA- alvará n° 3.740/2004 - Cessionário: CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA-CNPJ 35.990.928/0001-45
848.026/2004-GRANITOS CALABREZ LTDA- alvará n° 3.741/2004 - Cessionário: CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA-CNPJ 35.990.928/0001-45
848.027/2004-GRANITOS CALABREZ LTDA- alvará n° 3.742/2004 - Cessionário: CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA-CNPJ 35.990.928/0001-45
848.746/2010-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA- Alvará n° 5.354/2014 - Cessionário: ICAL INDUSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CNPJ 17.157.264/0001-56
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
848.098/2008-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°926/2016-SGTM/DNPM/RN
848.099/2008-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°929/2016-SGTM/DNPM/RN
848.048/2014-APOENA MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°921/2016-SGTM/DNPM/RN
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
848.034/1996-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA- AI N° 252/16-SUP/DNPM/RN

RELAÇÃO Nº 159/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
848.123/2007-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ - Publicado DOU de 25/09/2014, Relação n° 194/2014, Seção 1, pág. 96- Onde se lê: "...848.123/2007- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI-Calcário...", Leia-se: "...848.123/2007- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI-Calcário-município de Baraúna, Estado do Rio Grande do Norte-Municípios de Jaguaruana e Quixeré, Estado do Ceará..."
848.732/2010-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de 15/05/2015, Relação n° 95/2015, Seção 1, pág. 54- Onde se lê: "...848.732/2010 - ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA-Calcário Calcítico...", Leia-se: "...848.732/2010 - ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA-Calcário Calcítico-Municípios de Baraúna e Governador Dix-Sept Rosado, Estado do Rio Grande do Norte..."

OCTÁVIO SANTIAGO FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 67/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
886.606/2011-M.E.F DE SOUZA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
886.013/2000-PEDREIRA E EXTRAÇÃO FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°1287/2016
886.404/2013-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°1288/2016
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.312/2012-MONOEL CUSTODIO DE LIMA-OURO PRETO DO OESTE/RO - Guia n° 47/2016-48.000toneladas-areia-Validade:09/09/2020
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
886.084/2012-CERAMICA BOARO LTDA ME - AI N°73/2016
886.143/2012-NILTON DIAS CABRAL - AI N°97/2016
886.254/2012-JOSIMAR VIEIRA PIRES - AI N°101/2016
886.268/2012-PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA ME - AI N°69/2016
886.276/2012-ANDRADE MARCELLO LTDA - AI N°74/2016
886.338/2012-H & J COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - AI N°71/2016
886.365/2012-COMÉRCIO & CONSTRUTORA AREIAL STA. RITA DE CÁSSIA LTDA. ME - AI N°77/2016
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
880.391/1987-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA- AI N° 580.581,582,587 e 588/2016
880.393/1987-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA- AI N° 580,581,582,587 e 588/2016
980.343/1989-ESTANHO DE RONDONIA S A- AI N° 583, 584, 585 e 586/2016
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2019)
880.391/1987-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA-OF. N°1228/2016
880.393/1987-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA-OF. N°1228/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.049/2015-MULLER & CIA LTDA ME-Registro de Licença N°026/2016 de 06/10/2016-Vencimento em 27/02/2019
886.068/2015-CEMEL CERÂMICA MEDICI LTDA ME-Registro de Licença N°027/2016 de 10/10/2016-Vencimento em 12/08/2017
886.112/2015-DHEYNE CARLA DA SILVA EPP-Registro de Licença N°24/2016 de 04/10/2016-Vencimento em 26/01/2018
886.306/2015-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Registro de Licença N°028/2016 de 13/10/2016-Vencimento em 17/11/2017
886.153/2016-MULLER & CIA LTDA ME-Registro de Licença N°025/2016 de 06/10/2016-Vencimento em 17/06/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
886.100/2015-ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA-OF. N°1239/2016
886.139/2015-CERÂMICA VALE DO GUAPORÉ LTDA ME-OF. N°1259/2016
886.184/2015-DPZ COMERCIO, SERVIÇO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°1257/2016
886.186/2015-SERENITA SALETE NEGRI-OF. N°1256/2016
886.187/2015-SERENITA SALETE NEGRI-OF. N°1258/2016
886.255/2015-G.P.S EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME-OF. N°1255/2016
886.272/2015-PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA ME-OF. N°1242/2016
886.307/2015-MINERADORA BDM LTDA ME-OF. N°1262/2016
886.012/2016-IVANTIL CORREIA DE ARAUJO-OF. N°1253/2016
886.026/2016-RODRIGO FIGUEIREDO SAMPAIO-OF. N°1254/2016
886.065/2016-MARA BEATRIZ SCHAFER-OF. N°1240/2016
886.070/2016-CÉLIA PEREIRA CHARGAS RIBEIRO-OF. N°1245/2016
886.083/2016-MAURO LEONARDO CALIXTO DA CRUZ-OF. N°1261/2016
886.113/2016-L. A. MIRANDA ME-OF. N°1250/2016
886.117/2016-ZILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA-OF. N°1244/2016
886.136/2016-JADIR JOSE FARIAS ME-OF. N°1260/2016
886.138/2016-DANIEL GLÁUCIO GOMES DE OLIVEIRA-OF. N°1251/2016
886.140/2016-ELESNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA-OF. N°1252/2016
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
886.016/2015-LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA
886.017/2015-MAV CONSTRUTORA LTDA
886.043/2015-ANTÔNIO NAZARENO DE LIMA MATOS
886.078/2015-CERÂMICA VALE DO GUAPORÉ LTDA ME
886.213/2015-JMG SOUZA LTDA
886.222/2015-CERÂMICA P.M. LTDA ME
886.225/2015-SAO JORGE CONSTRUTORA LTDA EPP
886.235/2015-MARIA DA SILVA DINIZ ME
886.273/2015-ELISANDRA DE LIMA ALVES
886.293/2015-J E P CAMPOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME
886.316/2015-C A TERRAPLANAGEM LTDA ME
886.318/2015-FRANCISCA VIANA DE SOUZA
886.049/2016-ANTÔNIO EDEGAR DE SANTIAGO
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
886.230/2015-M.E.F DE SOUZA ME
886.319/2015-MENDES E CARDOSO LTDA.
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
886.076/2013-DHEYNE CARLA DA SILVA EPP- Registro de Licença N°:026/2013 - Vencimento em 11/01/2019

RANILSON MONTEIRO CÂMARA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 216/2016

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA- AI Nº 93/CRI/2016, 95/CRI/2016, 96/CRI/2016, 97/CRI/2016, 98/CRI/2016, 99/CRI/2016, 100/CRI/2016, 101/CRI/2016, 102/CRI/2016, 103/CRI/2016, 104/CRI/2016, 105/CRI/2016, 106/CRI/2016, 107/CRI/2016, 108/CRI/2016, 109/CRI/2016, 110/CRI/2016, 111/CRI/2016, 112/CRI/2016, 113/CRI/2016, 114/CRI/2016, 115/CRI/2016, 116/CRI/2016, 117/CRI/2016
005.381/1940-ÁGUA MINERAL SANTA CATARINA LTDA- AI Nº 1431/2015, 1432/2015, 1433/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)
815.050/2001-MARIA MARLI NICOLAU ME -AI N°105/2014

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 119/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.601/2003-MÚLTIPLA PINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. N°1.671/16-DFISC/DNPM/SP
820.008/2010-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-OF. N°1.602- DFISC/DNPM/SP
820.971/2013-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-OF. N°1.603/16- DFISC/DNPM/SP
821.492/2013-MÚLTIPLA MINERAÇÃO PINDAMONHANGABA LTDA-OF. N°1.673/16-DFISC/DNPM/SP
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
821.251/1996-UILSON ROMANHA & CIA LTDA- Área de 49,00 para 34,52-Areia (Agregado)
821.398/1998-MÚLTIPLA PINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Área de 104,71 para 49,68-Areia (Agregado) e Argila (Cerâmica Vermelha)
820.201/2001-MINERAÇÃO MANDU IND. COM. LTDA- Área de 379,60 para 49,98-Areia Industrial e Argila (Cerâmica Vermelha)
820.664/2003-SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA- Área de 246,43 para 48,18-Granito e Gnaisse (Agregado) e Calcário Dolomítico (Agrícola)
820.628/2005-PANORAMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA- Área de 143,44 para 49,96-Areia e Cascalho (Agregado)
820.834/2006-SONIA GARCIA DANTAS MARTINS- Área de 164,64 para 49,34-Areia (Agregado) e Argila (Cerâmica Vermelha)
820.780/2007-DANIEL FERNANDO SILVA DIAS TEIXEIRA- Área de 950,97 para 49,96-Areia (Agregado)
820.159/2012-JOSE ANTONIO GARCIA BENVENGA-Área de 474,68 para 49,94-Areia Industrial
821.005/2012-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA- Área de 830,11 para 49,48-Diabásio e Saibro (Agregado)
821.006/2012-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA- Área de 565,49 para 49,82-Diabásio e Saibro (Agregado)
821.315/2013-STONE BUILDING S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO- Área de 49,95 para 43,58-Granito e Saibro (Agregado)
821.317/2013-STONE BUILDING S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO- Área de 49,59 para 31,83-Granito e Saibro (Agregado)
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
820.192/2012-VALE DO PAITITI LTDA ME -Alvará N°5.882/2012
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.715/2009-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-areia (agregado construção civil)
820.716/2009-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-areia (agregado construção civil)
820.717/2009-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-areia (agregado construção civil)
820.718/2009-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-areia (agregado construção civil)
820.719/2009-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-areia (agregado construção civil)
821.278/2009-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-Areia (Agregado)
820.667/2010-GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO-Argila (cerâmica vermelha) e Argilito (industrial)
820.738/2010-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-Areia (Agregado)
820.739/2010-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-Areia (Agregado)
820.081/2013-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-Areia (Agregado)
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
820.095/2008-NÓBREGA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA. EPP.
820.561/2010-VICENTE PAVONE
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
821.013/2011-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-ALVARÁ N°3.169/2012
820.491/2012-GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°3.763/2013
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
821.100/2008-ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS - AI N°785/15-DFISC/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
805.163/1971-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA- FONTE ÁGUA SANTA - marca "Minalba": recipientes de 200 mL, 2,5 L, 5 L, 10 L e 20 L, sem gás e recipientes de 310 mL, 510 mL e 1,5 L, sem gás e gaseificada artificialmente; marca "Minalba Abstract": recipientes de 300 mL, sem gás e gaseificada artificialmente; marca "Minalba Classic": recipientes de 310 mL (formato cônico), sem gás e gaseificada artificialmente; marca "Minalba Moviment": recipientes de 510 mL, sem gás.- CAMPOS DO JORDÃO/SP
817.905/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO LUCEMA ÁGUAS MINERAIS LTDA ME- FONTE CHUÁ - marcas "Lucema", "Crystal Plus" e "Purylev": recipientes de 10 L e 20 L, sem gás.- SANTA ISABEL/SP
810.314/1974-MINERAÇÃO FONTANA DE SERRA NEGRA LTDA. EPP.- FONTE SÃO FRANCISCO - marca "Fontana Serra Negra": recipientes de 10 L e 20 L, sem gás.- SERRA NEGRA/SP
820.518/1981-MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA- FONTE ALVORADA - marca "Bonafont Água Leve": recipientes de 500 mL e 1,5 L, sem gás e FONTE JAPI - marca "Bonafont Água Leve": recipientes de 500 mL e 1,5 L, sem gás.- JUNDIAÍ/SP
820.615/1985-MINERAÇÃO SABIÁ DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA EPP- FONTE SABIÁ 1 - marca "Santa Terezinha": garrafões retornáveis de 10 L e 20 L, sem gás.- SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
820.435/1994-MINERAÇÃO ÀGUAS DE IBIÚNA LTDA-FONTE DAS ORQUÍDEAS - marca "Grêmio Osasco": recipientes de 305 mL, sem gás; marca "Mata Atlântica": recipientes de 305 mL, 10 L e 20 L, sem gás; marca "Feijão de Corda": recipientes de 500 mL, sem gás.- IBIÚNA/SP
820.510/2002-QUINTAS DA SERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- FONTE JATOBÁ - marca "Ecoleve": recipientes de 200 mL, 300 mL, 10 L e 20 L, sem gás e recipientes de 310 mL, 510 mL e 1,5 L, sem gás e gaseificada artificialmente.- AMPARO/SP, SERRA NEGRA/SP
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
920.087/2003-EMBU S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO-AI Nº 668/16-DFISC/DNPM/SP e 669/16-DFISC/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
805.163/1971-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-OF. N°1.676/16-DFISC/DNPM/SP
820.615/1985-MINERAÇÃO SABIÁ DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA EPP-OF. N°1.679/16-DFISC/DNPM/SP
820.017/1989-MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA JÓIA DE LINDÓIA LTDA-OF. N°1.680/16-DFISC/DNPM/SP
820.066/1991-MAXBRITA COMERCIAL LTDA-OF. N°1.601- DFISC/DNPM/SP
821.404/1998-FONTELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-OF. N°1.666/16-DFISC/DNPM/SP
820.459/1999-CARMEN LIS WEIZ LENTINI MISURELLI ME-OF. N°1.667/16-DFISC/DNPM/SP
821.342/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA-OF. N°1.668/16-DFISC/DNPM/SP e 1.669/16-DFISC/DNPM/SP
821.839/1999-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA-OF. N°1.681/16-DFISC/DNPM/SP
821.078/2000-ÁGUA MINERAL ATIBAIA A LEGÍTIMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

LTDA. EPP-OF. N°1.670/16-DFISC/DNPM/SP
820.222/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO SERRA DO CRISTAL LTDA ME-OF. N°1.674/16-DFISC/DNPM/SP e 1.675/16-DFISC/DNPM/SP
820.268/2001-MINALIZA MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°1.677/16-DFISC/DNPM/SP
920.087/2003-EMBU S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO-OF. N°1.651/16-DFISC/DNPM/SP
Nega provimento a defesa apresentada(476)
920.087/2003-EMBU S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
003.040/1954-LAVRAS SANTO AMARO LTDA- AI N°954/15-DFISC/DNPM/SP e 955/15-DFISC/DNPM/SP
003.743/1958-CERÂMICA INDAIATUBA S A- AI N°957/15-DFISC/DNPM/SP e 958/15-DFISC/DNPM/SP
005.986/1959-LAVRAS SANTO AMARO LTDA- AI N°941/15-DFISC/DNPM/SP e 942/15-DFISC/DNPM/SP
810.890/1974-JOÃO WALTER MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI N°862/15-DFISC/DNPM/SP e 863/15-DFISC/DNPM/SP
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.897/1993-MINERAÇÃO OURO BRANCO SALTO DE PIRAPORA LTDA ME-OF. N°1.604/16-DFISC/DNPM/SP
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
820.897/1993-MINERAÇÃO OURO BRANCO SALTO DE PIRAPORA LTDA ME -AI N°368/16-DFISC/DNPM/SP
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
820.897/1993-MINERAÇÃO OURO BRANCO SALTO DE PIRAPORA LTDA ME

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 208, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003564/2016-65, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Assú V, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.034184-3.01, de titularidade da empresa Central Fotovoltaica Assú V Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.844.275/0001-07, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 223, de 7 de junho de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Central Fotovoltaica Assú V Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Central Fotovoltaica Assú V Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Central Fotovoltaica Assú V Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial Central Fotovoltaica Assú V Ltda.			02	CNPJ 23.844.275/0001-07
03	Logradouro Rua Paschoal Apóstolo Pítsica			04	Número 5.064
05	Complemento Parte	06	Bairro/Distrito Agronômica	07	CEP 88025-255
08	Município Florianópolis	09	UF SC	10	Telefone (48) 3221-7072
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto	UFV Assú V (Autorizada pela Portaria MME nº 223, de 7 de junho de 2016 - Leilão nº 09/2015-ANEEL).				
Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Assú V, compreendendo: I - trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quatrocentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Açu III, de propriedade da ATE XVII Transmissora de Energia S.A.				
Período de Execução	De 1º/01/2017 a 1º/11/2018.				
Localidade do Projeto	Município de Açu, Estado do Rio Grande do Norte.				
12	DIRETOR PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: José Luiz Jansson Laydner.				CPF: 481.767.029-00.	
Nome: Carlos Fernando Bandeira Holme.				CPF: 335.626.600-49.	
Nome: Marcelo Cardoso Malta.				CPF: 001.323.137-58.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	111.104.993,42.				
Serviços	47.616.425,75.				
Outros	....				
Total (1)	158.721.419,17.				
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	100.827.781,53.				
Serviços	44.100.746,32.				
Outros	....				
Total (2)	144.928.527,85.				

PORTARIA Nº 209, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003824/2016-01, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV BJL 4, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.034158-4.01, de titularidade da empresa BJL4 Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.626.423/0001-80, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 286, de 5 de julho de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da BJL4 Solar S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A BJL4 Solar S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A BJL4 Solar S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial BJL4 Solar S.A.			02	CNPJ 24.626.423/0001-80
03	Logradouro Avenida Doutor Cardoso de Melo			04	Número 1.855
05	Complemento Bloco I, 9º andar, conjunto 92, sala 2	06	Bairro/Distrito Vila Olímpia	07	CEP 04548-005
08	Município São Paulo	09	UF SP	10	Telefone (11) 2161-9900
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto	UFV BJL 4 (Autorizada pela Portaria MME nº 286, de 5 de julho de 2016 - Leilão nº 09/2015-ANEEL).				
Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV BJL 4, compreendendo: I - Vinte Unidades Geradoras de 1.000 kW, totalizando 20.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/230 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de dois quilômetros e trezentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Bom Jesus da Lapa, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.				
Período de Execução	De 1º/08/2017 a 1º/09/2018.				
Localidade do Projeto	Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.				
12	REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: César Luiz de Godoy Pereira.				CPF: 007.376.648-86.	
Nome: Fernando Estevão de Meneses.				CPF: 026.283.886-93.	
Nome: Nilson Ribeiro da Silva.				CPF: 134.866.638-28.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	70.850.690,00.				
Serviços	11.998.900,00.				
Outros	4.732.780,00.				
Total (1)	87.582.370,00.				
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	64.297.000,00.				
Serviços	10.889.000,00.				
Outros	4.295.000,00.				
Total (2)	79.481.000,00.				

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 961 DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 15/09/2016 e 05/10/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 15/09/2016 e 05/10/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002840/2014-01
Proponente: Instituto Valore de Esporte Saúde Educação e Cultura
Título: Corrida e Caminhada Ecológica
Registro: 02SP087472011
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 11.407.279/0001-49
Cidade: Campinas UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 162.543,09
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6851 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8293-7
Período de Captação até: 10/10/2017
2 - Processo: 58701.003481/2015-82
Proponente: Instituto Jovens de Ouro
Título: Projeto Educando para o Esporte
Registro: 02SP146172015
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 50.486.265/0001-10
Cidade: Cristais Paulista UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 417.325,49
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 86443-9
Período de Captação até: 30/09/2017
3 - Processo: 58000.002052/2016-76
Proponente: RBR Esportes e Cultura - Associação de Fomento de Atividades Esportivas e Culturais
Título: Power Night Run
Registro: 02SP148322015
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 01.202.249/0001-42
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 4.768.200,39
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3026 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17409-2
Período de Captação até: 05/02/2017

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 1.254, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução no 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 634ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2016, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo no 02501.001646/2016-64, e:

considerando a necessidade de normatização dos procedimentos de análise de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos com a finalidade de diluição de efluentes em rios considerados intermitentes e efêmeros;

considerando o disposto no art. 8º da Resolução nº141, de 10 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que estabelece que "os efluentes de qualquer fonte poluidora somente terão a outorga de lançamento em rios intermitentes ou efêmeros após o devido tratamento";

considerando o § 2º do mesmo art. 8º da resolução supracitada, que dispõe que "a outorga emitida poderá ser mantida em todo o período de validade, mesmo quando não houver escoamento superficial"

considerando a inviabilidade de aplicação dos procedimentos previstos no Manual de Outorga da ANA para esse tipo de interferência, notadamente no cálculo de indicadores de comprometimento hídrico;

considerando o art. 16 da Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Meio Ambiente, que estabeleceu as condições e padrões de lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora, resolveu:

Art. 1º O critério para decisão quanto ao deferimento de pedidos de outorga para diluição de efluentes tratados situados em rios de domínio da União intermitentes ou efêmeros passa a ser unicamente a verificação quanto ao devido tratamento do efluente, não sendo realizada a análise de disponibilidade hídrica do corpo receptor.

Parágrafo Único: por devido tratamento do efluente, entende-se a remoção mínima de 60% da Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) do efluente bruto, em consonância com a Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art 2º: No caso de pedidos de outorga relativas a estações de tratamento de esgoto ainda não construídas, a resolução de outorga deverá definir um cronograma para implantação do empreendimento, que deverá ser definido em articulação com o requerente.

Parágrafo Único: o cronograma a que se refere o caput não deverá ter prazo superior a seis anos para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

Art 3º: A remoção mínima de 60% da DBO poderá ser alterada em outros rios de domínio da União na região semiárida, por meio dos respectivos Planos de Recursos Hídricos, devidamente aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica ou, na sua ausência, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º Esta resolução se aplica a todos os rios de domínio da União situados em municípios do semiárido brasileiro, conforme Portaria nº 89, de 16 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, exceto os rios São Francisco e Parnaíba.

Parágrafo Único: esta resolução não se aplica a reservatórios de regularização situados no semiárido.

Art. 5º A ANA poderá, a seu critério, exigir análise hidrológica em trechos de corpos hídricos incluídos nesta resolução, quando da necessidade de resolução de eventuais conflitos pelo uso da água.

Art. 6º Esta Resolução revoga a Resolução ANA nº 1163, de 26 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2016, Seção 1, página 715.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 308, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Transfere, parcialmente, dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal da União, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no valor de R$ 245.245.437,00.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, tendo em vista a autorização contida no § 5º do art. 167 da Constituição, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.582, de 4 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Transferir, parcialmente, dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no valor de R$ 245.245.437,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais), de acordo com os Anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2021		Ciência, Tecnologia e Inovação							49.569.183
		Atividades							
19 571	2021 200D	Participação Brasileira na Utilização de Telescópios Internacionais							5.892.997
19 571	2021 200D 0001	Participação Brasileira na Utilização de Telescópios Internacionais - Nacional							5.892.997
			F	3	2	90	0	100	5.892.997
19 571	2021 20UI	Ciência, Tecnologia e Inovação no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE							400.000
19 571	2021 20UI 0001	Ciência, Tecnologia e Inovação no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE - Nacional							400.000
			F	3	2	90	0	100	400.000
19 571	2021 20UK	Ciência, Tecnologia e Inovação no Observatório Nacional - ON							1.922.000
19 571	2021 20UK 0001	Ciência, Tecnologia e Inovação no Observatório Nacional - ON - Nacional							1.922.000
			F	3	2	90	0	100	1.802.000
			F	4	2	90	0	100	120.000
19 572	2021 20UL	Ciência, Tecnologia e Inovação no Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI							61.066
19 572	2021 20UL 0001	Ciência, Tecnologia e Inovação no Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI - Nacional							61.066
			F	3	2	90	0	100	61.066
19 571	2021 20UM	Ciência, Tecnologia e Inovação no Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF							929.494
19 571	2021 20UM 0001	Ciência, Tecnologia e Inovação no Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF - Nacional							929.494
			F	3	2	90	0	100	929.494

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

19 572	2021 20UN	Ciência, Tecnologia e Inovação no Instituto Nacional de Tecnologia - INT							175.000
19 572	2021 20UN 0001	Ciência, Tecnologia e Inovação no Instituto Nacional de Tecnologia - INT - Nacional							175.000
			F	3	2	90	0	100	175.000
19 571	2021 20UR	Ciência, Tecnologia e Inovação no Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA							1.370.000
19 571	2021 20UR 0010	Ciência, Tecnologia e Inovação no Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA - Na Região Norte							1.370.000
			F	3	2	90	0	100	1.370.000
19 571	2021 20US	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores							9.677.941
19 571	2021 20US 0001	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores - Nacional							9.677.941
			F	3	2	90	0	100	6.677.941
			F	4	2	90	0	100	3.000.000
19 572	2021 20UT	Promoção da Pesquisa, do Desenvolvimento e da Inovação em Tecnologias Digitais, Componentes e Dispositivos Eletrônicos							1.550.000
19 572	2021 20UT 0001	Promoção da Pesquisa, do Desenvolvimento e da Inovação em Tecnologias Digitais, Componentes e Dispositivos Eletrônicos - Nacional							1.550.000
			F	3	2	90	0	100	1.550.000
19 572	2021 20UU	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Biotecnologia, Fármacos e Medicamentos							50.000
19 572	2021 20UU 0001	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Biotecnologia, Fármacos e Medicamentos - Nacional							50.000
			F	3	2	90	0	100	50.000
19 572	2021 20V6	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo							4.000.000
19 572	2021 20V6 0001	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo - Nacional							4.000.000
			F	3	2	90	0	100	2.990.000
			F	4	2	90	0	100	1.010.000
19 571	2021 20V7	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTI							150.000
19 571	2021 20V7 0001	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTI - Nacional							150.000
			F	3	2	90	0	100	150.000
19 571	2021 212H	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais							21.927.000
19 571	2021 212H 0001	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais - Nacional							21.927.000
			F	3	2	50	0	100	13.300.000
			F	3	2	90	0	100	8.627.000
19 571	2021 4125	Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Ciências Sociais e Naturais no Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG							913.685
19 571	2021 4125 0010	Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Ciências Sociais e Naturais no Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG - Na Região Norte							913.685
			F	3	2	90	0	100	913.685
		Projetos							
19 571	2021 154K	Construção da Infraestrutura do Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA							550.000
19 571	2021 154K 0001	Construção da Infraestrutura do Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA - Nacional							550.000
			F	4	2	90	0	100	550.000
	2040	Gestão de Riscos e de Desastres							8.700.000
		Atividades							
19 571	2040 20GB	Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (CEMADEN)							8.700.000
19 571	2040 20GB 0001	Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (CEMADEN) - Nacional							8.700.000
			F	3	2	90	0	100	8.700.000
	2046	Oceanos, Zona Costeira e Antártica							10.944.000
		Atividades							
19 571	2046 20UV	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia do Mar, Oceanos e Clima							10.944.000
19 571	2046 20UV 0001	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia do Mar, Oceanos e Clima - Nacional							10.944.000
			F	3	2	90	0	100	10.944.000
	2050	Mudança do Clima							13.250.000
		Atividades							
19 571	2050 20VA	Apoio a Estudos e Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Relacionados à Mudança do Clima							13.250.000
19 571	2050 20VA 0001	Apoio a Estudos e Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Relacionados à Mudança do Clima - Nacional							13.250.000
			F	3	2	90	0	100	3.450.000
			F	4	2	90	0	100	9.800.000
	2056	Política Espacial							1.891.000
		Atividades							
19 572	2056 20VC	Desenvolvimento, Lançamento e Operação de Satélites, com a Infraestutura Associada							1.891.000
19 572	2056 20VC 0001	Desenvolvimento, Lançamento e Operação de Satélites, com a Infraestutura Associada - Nacional							1.891.000
			F	3	2	90	0	100	507.000
			F	4	2	90	0	100	1.384.000
	2106	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação							30.991.254
		Atividades							
19 122	2106 2000	Administração da Unidade							30.991.254
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							30.991.254
			F	3	2	90	0	100	30.551.471
			F	3	2	91	0	100	439.783
TOTAL - FISCAL									115.345.437
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									115.345.437

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							30.000.000
		Atividades							
19 571	2021 20US	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores							30.000.000
19 571	2021 20US 0001	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores - Nacional							30.000.000
			F	3	2	90	0	100	20.000.000
			F	4	2	90	0	100	10.000.000
TOTAL - FISCAL									30.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24206 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2041	Geologia, Mineração e Transformação Mineral							1.400.000
		Atividades							
19 663	2041 2489	Produção de Minerais Pesados e Óxidos de Terras Raras							1.400.000
19 663	2041 2489 6500	Produção de Minerais Pesados e Óxidos de Terras Raras - No Município de São Francisco de Itabapoana - RJ (Em Buena)							1.400.000
			F	3	2	90	0	250	1.400.000
	2059	Política Nuclear							68.000.000
		Atividades							
19 662	2059 2482	Fabricação do Combustível Nuclear							47.000.000
19 662	2059 2482 0001	Fabricação do Combustível Nuclear - Nacional							47.000.000
			F	3	2	90	0	100	37.000.000
			F	3	2	90	0	250	7.000.000
			F	4	2	90	0	100	3.000.000
		Projetos							
19 572	2059 1393	Implantação da Usina de Enriquecimento de Urânio e da Fábrica de Ultracentrífugas - Unidade Tecnológica de Separação Isotópica							21.000.000
19 572	2059 1393 0030	Implantação da Usina de Enriquecimento de Urânio e da Fábrica de Ultracentrífugas - Unidade Tecnológica de Separação Isotópica - Na Região Sudeste							21.000.000
			F	4	2	90	0	100	21.000.000
TOTAL - FISCAL									69.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									69.400.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24207 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP
ANEXO I69.400.
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2059	Política Nuclear							8.000.000
		Atividades							
19 572	2059 20V1	Fabricação de Equipamentos Pesados para as Indústrias Nuclear e de Alta Tecnologia							8.000.000
19 572	2059 20V1 0001	Fabricação de Equipamentos Pesados para as Indústrias Nuclear e de Alta Tecnologia - Nacional							8.000.000
			F	3	2	90	0	100	8.000.000
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							22.500.000
		Atividades							
19 572	2021 2113	Fomento à Pesquisa e à Inovação Tecnológica (CT-Verde Amarelo)							1.000.000
19 572	2021 2113 0001	Fomento à Pesquisa e à Inovação Tecnológica (CT-Verde Amarelo) - Nacional							1.000.000
			F	4	2	50	0	172	1.000.000
19 572	2021 2997	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Saúde (CT-Saúde)							15.000.000
19 572	2021 2997 0001	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Saúde (CT-Saúde) - Nacional							15.000.000
			F	4	2	50	0	172	15.000.000
19 572	2021 4031	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Biotecnologia (CT-Biotecnologia)							1.000.000
19 572	2021 4031 0001	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Biotecnologia (CT-Biotecnologia) - Nacional							1.000.000
			F	4	2	50	0	172	1.000.000
19 572	2021 4043	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Agronegócio (CT-Agronegócio)							1.000.000
19 572	2021 4043 0001	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Agronegócio (CT-Agronegócio) - Nacional							1.000.000
			F	4	2	50	0	172	1.000.000
19 572	2021 4053	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor Aeronáutico (CT-Aeronáutico)							4.500.000
19 572	2021 4053 0001	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor Aeronáutico (CT-Aeronáutico) - Nacional							4.500.000
			F	3	2	50	0	172	3.500.000
			F	4	2	50	0	172	1.000.000
TOTAL - FISCAL									22.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.500.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							100.000
		Atividades							
19 571	2021 20UQ	Apoio a Extensão Tecnológica para Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável							55.871
19 571	2021 20UQ 0001	Apoio a Extensão Tecnológica para Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável - Nacional							55.871
			F	3	2	90	0	100	55.871
19 126	2021 20V8	Apoio a Projetos de Inclusão Digital							44.129
19 126	2021 20V8 0001	Apoio a Projetos de Inclusão Digital - Nacional							44.129
			F	3	2	90	0	100	44.129

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	2046	Oceanos, Zona Costeira e Antártica							50.000
		Atividades							
19 571	2046 20UV	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia do Mar, Oceanos e Clima							50.000
19 571	2046 20UV 0001	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia do Mar, Oceanos e Clima - Nacional							50.000
			F	4	2	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							211.195.437
		Operações Especiais							
19 571	2021 00LV	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I							211.195.437
19 571	2021 00LV 0001	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional							211.195.437
			F	3	2	90	0	100	211.195.437
TOTAL - FISCAL									211.195.437
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									211.195.437

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24206 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2059	Política Nuclear							3.000.000
		Projetos							
19 572	2059 13CR	Implantação da Usina de Conversão de Urânio							3.000.000
19 572	2059 13CR 3336	Implantação da Usina de Conversão de Urânio - No Município de Resende - RJ							3.000.000
			F	4	2	90	0	100	3.000.000
	2106	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação							8.400.000
		Atividades							
19 122	2106 2000	Administração da Unidade							8.400.000
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							8.400.000
			F	3	2	90	0	250	8.400.000
TOTAL - FISCAL									11.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.400.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							22.500.000
		Atividades							
19 571	2021 20I4	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas							22.500.000
19 571	2021 20I4 0001	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas - Nacional							22.500.000
			F	3	2	50	0	172	3.500.000
			F	4	2	50	0	172	19.000.000
TOTAL - FISCAL									22.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.500.000

PORTARIA Nº 309, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, crédito suplementar no valor de R$ 28.000.000,00.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, tendo em vista a autorização constante do art. 7 º, inciso III, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento de Investimento (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016) crédito suplementar no valor de R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para atender à programação constante do Anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura de crédito de que trata o art. 1º são oriundos de repasses do Tesouro Nacional para aumento do Patrimônio Líquido, conforme demonstrado no "Quadro Síntese por Receita" constante do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26- Transporte	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

781- Transporte Aéreo	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26- Transporte	28.000.000
781- Transporte Aéreo	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2017- Aviação Civil	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO

62000- Secretaria de Aviação Civil	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495- Recursos do Orçamento de Investimento	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	28.000.000
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	28.000.000
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	28.000.000
6.2.1.1.00.00 - Direto	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	28.000.000

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26 - Transporte	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

781 - Transporte Aéreo	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	28.000.000
781- Transporte Aéreo	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2017 - Aviação Civil	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	28.000.000
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	28.000.000
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	28.000.000
6.2.1.1.00.00 - Direto	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	28.000.000

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil

UNIDADE: 62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26 - Transporte	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

781 - Transporte Aéreo	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	28.000.000
781- Transporte Aéreo	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2017 - Aviação Civil	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	28.000.000
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	28.000.000
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	28.000.000
6.2.1.1.00.00 - Direto	28.000.000
TOTAL GERAL	28.000.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	28.000.000

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil

UNIDADE: 62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

ANEXO — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2017		Aviação Civil							28.000.000
		Projetos							
26 781	2017 7H34	Adequação do Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos (SP)							28.000.000
26 781	2017 7H34 0035	Adequação do Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos (SP) - No Estado de São Paulo	I	4-INV	3	90	0	495	28.000.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									28.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016102600065

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 145, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.005121/2016-61, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de CHIYONO ADACHI SANO, CPF nº 083.934.438-49, mãe da anistiada política YONE SANO, CPF nº 759.094.308-82, Matrícula SIAPE 1795539, em caráter temporário, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 23 de março de 2016, data de falecimento da anistiada.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 146, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.005721/2016-20, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de REGINA HELENA DIAS ENTENZA, CPF nº 025.072.298-45, viúva do anistiado político FRANCISCO ENTENZA GUIMERANS, CPF nº 023.534.408-78, Matrícula SIAPE 1559375, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 31 de agosto de 2016, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 147, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.005367/2016-33, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de VANILDA CALIXTO, CPF nº 665.095.138-20, viúva do anistiado político JOSÉ PIRES, CPF nº 095.373.338-68, Matrícula SIAPE 1612093, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 14 de julho de 2016, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 148, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.005673/2016-70, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de CLARA SILBERSTEIL DE ABREU, CPF nº 003.887.967-07, viúva do anistiado político LÚCIO URUBATAN REBELLO DE ABREU, CPF nº 039.444.097-87, Matrícula SIAPE 1559557, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 02 de outubro de 2016, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 111, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016
(Publicada no DOU de 25-10-2016)

ANEXO I(*)

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

R$ 1,00

	Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
		Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
	I - LIMITES ATÉ OUTUBRO							
36000	Ministério da Saúde	0	0	0	0	0	100.653.600	100.653.600
62000	Secretaria de Aviação Civil	0	4.500.000	4.500.000	0	0	5.500.000	10.000.000
	TOTAL ATÉ OUTUBRO	0	4.500.000	4.500.000	0	0	106.153.600	110.653.600
	II - LIMITES ATÉ DEZEMBRO							
36000	Ministério da Saúde	0	0	0	0	0	100.653.600	100.653.600
62000	Secretaria de Aviação Civil	0	4.500.000	4.500.000	0	0	5.500.000	10.000.000
	TOTAL ATÉ DEZEMBRO	0	4.500.000	4.500.000	0	0	106.153.600	110.653.600

ANEXO II(*)

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

R$ 1,00

	Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
		Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
	I - LIMITES ATÉ OUTUBRO							
36000	Ministério da Saúde	0	0	0	100.653.600	0	0	100.653.600
52000	Ministério da Defesa	0	0	0	0	0	10.000.000	10.000.000
	TOTAL ATÉ OUTUBRO	0	0	0	100.653.600	0	10.000.000	110.653.600
	II - LIMITES ATÉ DEZEMBRO							
36000	Ministério da Saúde	0	0	0	100.653.600	0	0	100.653.600
52000	Ministério da Defesa	0	0	0	0	0	10.000.000	10.000.000
	TOTAL ATÉ DEZEMBRO	0	0	0	100.653.600	0	10.000.000	110.653.600

(*) Republicados por terem saído no DOU nº 205, de 25-10-2016, Seção 1, página 108, com incorreção no original.

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 19 de setembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, bem como na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 199, e ainda na Nota Técnica 233/2016/GAB/SRT/MTb, resolve Deferir o pedido 46000.006355/2016-89; ARQUIVAR a impugnação 46000.020677/2005-88 e DEFERIR o Registro Sindical 46000.018486/2003-94 ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de Salvador, BA, CNPJ 08.580.252/0001-49, para representar a Categoria Profissional: dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) no município de Salvador, Estado da Bahia, nos termos do art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Sistema CNES, EXCLUIR a categoria dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food), na base territorial de Salvador, da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Residence Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador e dos Municípios de Lauro Freitas, Simões Filho, Camacari, Dias D'AVila, Mata de São João, Catu, Alagoinhas, Itanagra, Entre Rios, Cardeal da Silva, Conde, Esplanada e Jandaíra - SINDEHOTÉIS - BA, CNPJ 14.760.631/0001-13, Processo 46204.011481/2005-14, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 24 de outubro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, e na Nota Técnica 1854/2016/CGRS/SRT/MTb resolve INDEFERIR o processo de pedido de Alteração Estatutária 46201.006969/2012-71, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José da Laje - AL, CNPJ 12.330.833/0001-08.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O Secretário Substituto de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1855/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária 46266.000322/2015-23, de interesse do SINDICATO DOS CONDUT DE VEICS RODOV E TRAB EM TRANSP URBANOS DE PASSAG E CARGAS SECAS E MOLH DE GUARULHOS E REGIAO, CNPJ 58.479.999/0001-83, em virtude da ausência de acordo na Audiência de Mediação, realizada em 30 de agosto de 2016, nos termos do art. 23, § 9º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46261.001296/2013-39
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Derivados de Petróleo e Combustíveis de Santos e Região
CNPJ	68.016.823/0001-49
Fundamento	NT 1863/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46208.004111/2013-92
Entidade	SINDIGUARDAS - Sindicato dos Servidores da Segurança Publica Municipal de Planaltina - Goiás
CNPJ	14.239.432/0001-64
Fundamento	NT 1869/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46213.002750/2013-44
Entidade	Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Trabalhadores em Transporte de Valores, Segurança e Vigilância, de Empresas de Curso em Formação, Especialização de Seguranças e Vigilância e Empresas de Vigilância Orgânica
CNPJ	13.245.018/0001-03
Fundamento	NT 1856/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46205.021973/2012-29
Entidade	SINDATTECE - SINDICATO DOS AGENTES DE TRANSITO E TRANSPORTES DO ESTADO DO CEARA
CNPJ	17.093.406/0001-69
Fundamento	NT 1857/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na NOTA TÉCNICA 1861/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o processo de Pedido de Registro Sindical 46223.008414/2012-13, de interesse do SECSCHABAPAMA - Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços da Microrregião de Chapadinha e do Baixo Parnaíba Maranhense do Estado do Maranhão, CNPJ 15.368.023/0001-20, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1862/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical 46213.010885/2012-01, de interesse do SINDSPMI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, CNPJ 03.521.915/0001-30.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46211.001712/2013-94
Entidade	Sindicato Patronal das Empregadas Domésticas do Estado de Minas Gerais.
CNPJ	17.853.476/0001-78
Fundamento	NT 1865/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1866/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical 46223.005683/2009-14, de interesse do STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Amapá do Maranhão - MA, CNPJ 02.297.913/0001-47.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1867/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical 46224.004716/2012-02, de interesse do SINTIMUC - Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Cubati, CNPJ 04.212.814/0001-40.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46215.001242/2013-29
Entidade	STRRB - Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Rio Bonito - RJ
CNPJ	28.621.498/0001-29
Abrangência	Municipal
Base territorial	Rio de Janeiro: Rio Bonito

Categoria Profissional: Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas e aposentados e aposentadas rurais.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46784.000414/2013-92
Entidade	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO OESTE DO ESTADO DA BAHIA-BA
CNPJ	16.615.012/0001-60
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Bahia: Angical, Baianópolis, Barreiras, Botuporã, Brejolândia, Carinhanha, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Ibipitanga, Ibotirama, Luis Eduardo Magalhães, Muquém de São Francisco, Palmas de Monte Alto, Paratinga, Riachão das Neves, Rio do Pires, Santa Maria da Vitória, Santa Rita de Cássia, São Desidério, Serra Dourada, Tabocas do Brejo Velho, Tanque Novo, Urandi e Wanderley
Categoria Diferenciada	Empregados na Indústria Farmacêutica que exercem a função de Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no comércio atacadista de Drogas; bem como, os aposentados na mesma função.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46214.001483/2013-88
Entidade	SINDSERM-COCAL - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cocal-PI
CNPJ	17.348.165/0001-51
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Piauí: Cocal.
Categoria Profissional	Servidores públicos municipais

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46312.000509/2013-62
Entidade	STIAEB - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Etanol e Bioenergia de Dourados e Ponta Porã - MS
CNPJ	17.470.094/0001-65
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Mato Grosso do Sul: Dourados e Ponta Porã
Categoria Profissional	Profissionais de Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Etanol e Bioenergia

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de abril de 2013 e na Nota Técnica 1858/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR as impugnações 46000.026071/2009-90 e 46000.026048/2009-95, nos termos nos termos do artigo 18, III, e a 46000.026072/2009-24, inciso IX da Portaria 326/2013; e DEFERIR o pedido de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Pindamonhangaba - SP, Processo 46000.022157/2005-18 e CNPJ 54.126.495/0001-29, para representar a categoria: São considerados empregados rurais, os diaristas, volantes, bóia-fria, empregados assalariados em geral, que exercem atividades nos seguintes setores: a) - canavieiro: cortadores catadores de bitucas, carregadores, plantadores, preparadores de aceiros; b)- citricultura: plantadores, tratadores, colhedores de frutas e carregadores; c) - Cultura diversificada: preparadores de terra, semeadores, tratadores, colhedores, carregadores de culturas diversas, inclusive, horticultura, floricultura, fruticultura; d) - granjeiro: criadores de animais de pequeno porte (aves, coelhos, suínos, caprinos etc.) para abate ou comercialização de seus produtos; e) - pecuária: criadores e tratadores de animais, incluindo os retireiros, os inseminadores artificiais, aqueles que extraem e congelam o sêmen do gado: f) - reflorestamento, corte de madeira e resinagem: aqueles que desenvolvem a atividade de florestamento, reflorestamento, incluindo o plantio, o tratamento e o corte de árvores, bem como a extração de resina; g) - extrativismo rural: aqueles que desenvolvem a atividade de extração vegetal ou animal, silvicultores, agropecuários, produtores de carvão vegetal; E 2º - São considerados trabalhadores rurais, os administradores de propriedades rurais e pequenos produtores, proprietários ou não, meeiros, parceiros, arrendatários, que exerçam atividades rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, executado em condições mútua dependência e colaboração, com ajuda eventual de terceiros, em consonância com a Lei 5.889/73 e Decreto 73646/74, e afins, nos setores mencionados no parágrafo primeiro, incluem-se os tratoristas, os operadores de máquinas, os aplicadores de defensivos agrícolas, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Campos do Jordão, Natividade da Serra, Pindamonhangaba, Redenção da Serra, Roseira, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Luís do Paraitinga, Taubaté e Tremembé/SP, com fundamento no art.25, I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1864/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOBRAL E MESOREGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ 06.602.171/0001-77, Processo 46284.000576/2010-19, para representar a Categoria Profissional dos Empregados no comércio e serviços, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Acaraú, Alcântaras, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Cariré, Carnaubal, Catunda, Chaval, Coreaú, Croatá, Cruz, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Granja, Groaíras, Guaraciaba do Norte, Hidrolândia, Ibiapina, Ipu, Ipueiras, Irauçuba, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópole, Massapê, Meruoca, Miraíma, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Poranga, Reriutaba, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, São Benedito, Senador Sá, Sobral, Tianguá, Ubajara, Uruoca, Varjota e Viçosa do Ceará, no Estado do Ceará, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) Sindicato dos Empregados no Comércio de Caucaia e Municípios de Pentecoste, Apuiares, General Sampaio, Tejuçuoca, Irauçuba, Umirim, São Luis do Curu, São Gonçalo do Amarante, Paracuru, Trairi, Tururu e Uruburetama - CE, CNPJ 09.057.994/0001-57, Processo 46205.012355/2007-21, excluindo de sua base territorial o município de Irauçuba no Estado do Ceará; B) Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Sim de Sobral, CNPJ 05.270.871/0001-49, Processo 24172.000255/90-25, excluindo de sua base territorial os municípios de Cruz, Hidrolândia, Irauçuba, Itarema, Miraíma, no estado do Ceará; e C) SINDERPETRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLIO DO INTERIOR DO ESTADO DO CEARA, CNPJ 03.982.765/0001-62, Processo 46010.001127/94-17, excluindo de sua base territorial os municípios de Barroquinha, Catunda, Croatá, Cruz, Graça, Hidrolândia, Irauçuba, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Miraíma, Pires Ferreira, Poranga, no Estado do Ceará, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1868/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR as Impugnações 46000.007226/2013-65 e 46202.030599/2013-63 nos termos do Artigo 18, inciso IV da Portaria 326/2013, e a impugnação 46000.001068/2015-00 nos termos do Artigo 18, inciso III da Portaria 326/2013; ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária 46204.008771/2013-82 - SA01751 nos termos do Artigo 27, Inciso VI da Portaria 326/2013; DEFERIR, nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013, a alteração estatutária ao SINTIC - Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antonio de Jesus e Região, Processo 46204.008134/2011-44, CNPJ 13.460.282/0001-51, para representar a Categoria dos Trabalhadores do comércio varejista e atacadista em geral, inclusive das empresas prestadoras de serviços e assessorias ao comércio, tendo como base territorial os municípios Conceição do Almeida, Cruz das Almas, Dom Macedo Costa, Governador Mangabeira, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, Sapeaçu, e Varzedo, estado da Bahia/BA.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1859/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catas Altas da Noruega/MG, CNPJ 03.847.978/0001-81, Processo 46211.006636/2012-22, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura, e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas e os aposentados(as) rurais, com abrangência municipal e base territorial em Catas Altas da Noruega, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Em 25 de outubro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99, na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 309/2016/GAB/SRT/MT, resolve ANULAR a Nota Técnica 101/2016/CGRS/SRT/MTPS, publicada no Diário Oficial da União do dia 01 de fevereiro de 2016, seção 1, n.º 21, p. 123, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, e INDEFERIR o pedido de registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviços de Construção e de Manutenção de redes de Distribuição e de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica do Estado do Tocantins- SINTEPSE-TO (CNPJ 10.612.431/0001-62), nos moldes do art. 26, incisos II e III da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de outubro de 2016

Tendo em vista o que consta no processo nº 46210.000199/2016-16, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

HOMOLOGO a Alteração do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Empresa Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, inscrita junto ao CNPJ nº. 03.940.848/0001-99, com sede na Av. Dr. Paulino de Oliveira n.º 1.411, Bairro Cascalinho, CEP 78718-104 no município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

EDUARDO DRIEMEYER.
Interino

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 196, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL o em vista o que consta no processo n.º n.º 46218.009722/2016-51 e 46218.017099/2016-18, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA o Plano de Empregos, Funções e Salários dos funcionários da PROCERGS - Cia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob n.º 87.124.582/0001-04, estabelecido na cidade de Porto Alegre-RS, na Praça dos Açorianos, s/nº, Centro Histórico, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ANTONIO CARLOS FONTOURA.
Substituto

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, republicado no D.O.U. de 17 de julho de 1967, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Turismo para a prática de atos de provimento de Função de Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - FG, Gratificação dos Sistemas Estruturadores - GSISTE, Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - GSISP e Função Comissionada Técnica - FCT, no âmbito deste Ministério.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 260, de 20 setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARX BELTRÃO

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Resolução nº 396, de 19 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2016, Seção 1, página 38, e retificada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2016, Seção 1, página 157, onde se lê: "... realizada em 18 de outubro de 2015 ...", leia-se "... realizada em 18 de outubro de 2016 ...".

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.862, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00058.502231/2016-63, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Urbano Santos;
II - código OACI: SNUD;
III - município (UF): Urbano Santos (MA); e
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 03° 11' 59" S/ 043° 23' 11" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 2 de fevereiro de 2017.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 2.620, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00065.500589/2016-62, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Fazenda Austrália;
II - código OACI: SJPL;
III - município (UF): Deodápolis (MS);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 58' 27" S / 054° 08' 52" W

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 2 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 2487/SIA, de 14 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2012, Sessão 1, página 4.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 2.731, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00065.501319/2016-79, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do heliponto abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Tecnet 2;
II - código OACI: SIIW;
III - município (UF): Santana de Parnaíba (SP); e
IV - ponto de referência do heliponto (coordenadas geográficas):23° 27' 15" S / 046° 52' 12" W

Art. 2º A inscrição tem validade até 22 de agosto de 2023.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2137/SIA, de 21 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2013, Seção 1, página 1.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 2.756, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00065.501180/2016-63, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do heliponto abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: HPE;
II - código OACI: SJWJ;
III - município (UF): São Paulo (SP); e
IV - ponto de referência do heliponto (coordenadas geográficas): 23° 40' 12" S / 046° 42' 11" W

Art. 2º A inscrição tem validade até 7 de março de 2022.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 0416/SIA, de 6 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 7 de março de 2012, Seção 1, páginas 8-9.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.791 - Alterar a inscrição do heliponto privado Cervejaria Petrópolis (SP) (código OACI: SWUF) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 29 de maio de 2023. Processo nº 00065.500057/2016-25. Fica revogada a Portaria nº 1393/SIA, de 28 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2013, Seção 1, página 3.

Nº 2.796 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Chapada Grande (PI) (código OACI: SJKG) no cadastro de aeródromo. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.501299/2016-36.

Nº 2.806 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Morro Vermelho (PR) (código OACI: SIMO) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.500534/2016-52.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 2.823, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.502900/2016-16, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: ATLANTIC STAR-SS45 (9PTT);
II - Indicativo de chamada: SS45;
III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 387E000135;
IV - Tipo de plataforma/embarcação: Semissubmersível;
V - Unidade da Federação: RJ;
VI - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;
VII - Posição geográfica:Variável;
VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 18,80 metros;
IX - Resistência do pavimento: 13.000 quilogramas;
X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 18,70 metros;
XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno; e
XII - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A homologação tem validade até 31 de agosto de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Nº 2.833 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade PLATAFORMA FIXA CENTRAL DE ENCHOVA PCE-1(9PDX). A homologação tem validade até 14 de julho de 2019. Processo nº 00065.501104/2016-58.

Nº 2.835- Homologar o heliponto privado a bordo da unidade PETROBRAS 56 P-56 (9PDS). A homologação tem validade até 6 de julho de 2019. Processo nº 00065.504262/2016-60.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 2.773, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.030946/2016-11, resolve:

Art. 1º Renovar a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião, Instrutor de Voo Avião e Voo por Instrumentos, por 5 (cinco) anos, do Aeroclube de Santo Ângelo, situado à Rua Marechal Floriano, nº 2651, Centro Norte, na cidade de Santo Ângelo (RS), CEP 98802-650.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Gerente nº 81/2016-GFN, publicado no DOU de 24 de outubro de 2016, Seção 01, pág. 158, onde se lê: "... Em 24 de outubro de 2016 " leia-se: "... Em 24 de junho de 2016 ....".

UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO DO CHEFE
Em 9 de setembro de 2016

Nº 23 - Processo nº 50300.004239/2016-18. Empresa penalizada: Alphamar Agência Marítima Ltda. - EPP, CNPJ nº 03.127.733/0001-80. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso I, do art. 35 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

GUILHERME DA COSTA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 270, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 009, de 10 de outubro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.325223/2016-90, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa EXPRESSO KAIOWA S/A., inscrita no CNPJ sob o nº. 60.874.047/0001-06, atualizados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT n° 3.561/2010.

Art. 2º Determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT/SUFIS a expedição do boleto referente à primeira parcela e dar baixa do impedimento somente após o pagamento.

Art. 3º Determinar a Superintendência de Fiscalização - SUFIS comunicar a empresa Expresso Kaiowa S/A, da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 10.233/2001, art. 68, § 2º c/c Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 271, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 193, de 14 de outubro de 2016, e no que consta do Processo nº 50515.013309/2015-22, delibera:

Art. 1º Revogar a Deliberação nº 168, de 22 de junho de 2016.

Art. 2º Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 3º Aplicar a penalidade de multa de 544,50 (quinhentos e quarenta e quatro inteiros e cinquenta centésimos) URT, por violação ao Art. 9º, inciso I da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 4º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 001/2007.

Art. 5º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº 001/2007.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 5.195, de 11 de outubro de 2016, publicada no DOU nº 202, seção 1, de 20.7.2016, pág. 60. Onde se lê: "Resolução nº 5.195, de 11 de outubro de 2016", leia-se: "Resolução nº 5.195 - A, de 11 de outubro de 2016"

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07
BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 30/09/2016

ATIVO	R$ MIL	*PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO*	R$ MIL
Circulante	**202.556**	***Circulante***	**328.532**
Caixa e bancos	12.410	Salários, provisão e encargos sociais	71.217
Aplicações financeiras	126.533	Fornecedores e prestadores de serviços	25.522
Siafi-conta vinculada inv. infraestrutura	6.088	Impostos e contribuições a recolher	17.933
Contas a receber, líquidas	40.717	Plano de pensão	69.276
Estoques	556	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis	99.087
Créditos tributários	2.651	Ressarc. por obras efetuadas por arrendatários	15.481
Despesas antecipadas	990	Outras obrigações	30.016
Outros créditos	12.611		
Não Circulante	**2.918.426**	***Não Circulante***	**1.394.365**
Realizável a Longo Prazo	**1.207.769**	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis	311.737
Contas a receber, líquidas	810.120	Receita diferida	387.200
IRPJ e CSLL diferidos	273.500	Ressarc. por obras efetuadas por arrendatários	137.986
Depósitos judiciais – recursos	100.252	Créditos da União para aumento capital	514.301
Bens destinados a alienação	3.060	Plano de pensão	14.308
Valores a receber da União	6.993	Outras obrigações	28.833
Outros créditos	13.844		
		Patrimônio Líquido	**1.398.085**
Imobilizado	1.697.209	Capital social	1.414.100
Intangível	13.448	Prejuízos Acumulados	(16.015)
TOTAL DO ATIVO	**3.120.982**	**TOTAL DO PASSIVO E PATR. LÍQUIDO**	**3.120.982**

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2016 A 30-09-2016

	R$ MIL
Receita líquida	569.612
Custo dos serviços	(352.304)
Despesas administrativas	(128.407)
Outras receitas (despesas) operacionais	(55.056)
Resultado financeiro líquido	(24.904)
Resultado operacional antes do IRPJ e CSLL	8.941
Imposto de renda e contribuição social corrente	(15.202)
Imposto de renda e contribuição social diferido	5.971
Resultado do exercício	(290)

JOSÉ ALEX BOTÊLHO DE OLIVA — Diretor-Presidente
CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO — Diretor de Administração e Finanças
MARIO SÉRGIO R. ALONSO — Contador CRC/1SP135973/O-6

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 226, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Resolução nº 203, de 3 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso do poder normativo que lhe confere o artigo 166, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Procedimento de Gestão Administrativo nº 08191.063932/2016-41 e de acordo com a deliberação na 245ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 2º, parágrafo 5º, da Resolução nº 203, de 3 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º. (Omissis)

(...)

§ 5º Para os fins desta Resolução, consideram-se afastamentos a designação de Procurador de Justiça para exercer o cargo de Procurador-Geral, Vice-Procurador-Geral, Corregedor-Geral, Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, Coordenador de Recursos Constitucionais e Ouvidor, bem como nas hipóteses de licenças previstas em lei.'

Art. 2º Alterar o artigo 6º, caput, da Resolução nº 203, de 3 de setembro de 2015, bem como incluir o parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º. No julgamento de homologação de arquivamento, os interessados poderão proferir sustentação oral pelo tempo de 10 (dez) minutos, se assim for requerido e deferido pelo Relator, facultando-se a juntada de documentos que devem ser apreciados na mesma sessão.

Parágrafo único. Havendo pluralidade de interessados com interesses comuns ou divergentes, será observado o prazo estabelecido no caput deste artigo para cada um.'

Art. 3º Alterar o artigo 17, caput, da Resolução n.º 203, de 3 de setembro de 2015, renumerar o seu parágrafo único, bem como incluir o parágrafo segundo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 17. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar com substitutos e suplentes, e, neste caso, os Coordenadores serão sempre procuradores de justiça designados pelo Procurador-Geral.

EXEMPLAR DE ASSINANTE D

Parágrafo primeiro. Os substitutos eventuais e os suplentes permanecerão vinculados aos processos distribuídos no período do exercício da função, os quais deverão ser julgados no prazo de até trinta dias.

Parágrafo segundo. Os feitos remanescentes sob a relatoria do titular legalmente afastado, continuarão sob sua responsabilidade, exceto em casos de urgência superveniente quando serão redistribuídos aleatoriamente entre os demais membros da respectiva Câmara.'

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se disposições em contrário.

LEONARDO ROSCOE BESSA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

ARINDA FERNANDES
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora
Conselheira-Secretária

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 37, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro, André Luís de Carvalho, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes, por motivo de férias, os Ministros Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 36, referente à Sessão realizada em 4 de outubro de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 001.135/2015-5, 001.585/2014-2, 002.344/2014-9, 003.578/2015-1, 004.152/2010-7, 004.580/2014-1, 006.194/2015-0, 008.192/2013-8, 008.439/2013-3, 008.615/2012-8, 009.177/2007-0, 009.933/2016-6, 011.739/2009-5, 012.505/2012-9, 012.607/2016-9, 012.857/2012-2, 013.112/2014-7, 014.387/2016-6, 014.413/2016-7, 014.418/2016-9, 014.754/2002-8, 015.604/2013-6, 016.481/2016-0, 016.487/2016-8, 016.489/2016-0, 016.490/2016-9, 016.491/2016-5, 016.495/2016-0, 017.016/2016-9, 017.088/2016-0, 017.253/2016-0, 017.474/2012-4, 017.621/2014-3, 018.564/2016-0, 018.745/2015-6, 018.995/2016-0, 019.211/2016-3, 019.369/2013-1, 019.629/2014-1, 020.175/2016-7, 021.156/2016-6, 022.260/2013-7, 022.950/2013-3, 023.318/2009-6, 024.379/2016-6, 024.687/2013-8, 024.914/2013-4, 025.717/2011-1, 026.258/2015-3, 026.477/2016-5, 026.560/2016-0, 027.591/2016-6, 027.964/2016-7, 028.149/2016-5, 028.190/2014-9, 029.502/2010-1, 030.239/2013-3, 030.901/2015-4, 030.955/2010-6, 031.023/2015-0, 031.875/2014-9, 032.189/2014-1, 033.883/2011-4, 033.983/2011-9, 034.349/2014-6, 035.679/2015-8 e 035.942/2015-0, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- 018.917/2013-5, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e

- 020.738/2016-1, 024.151/2016-5, 024.152/2016-1, 024.521/2016-7 e 031.020/2011-9, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 6349 a 6517.

RELAÇÃO Nº 33/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 6349/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.314/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ubaldo Alves Caldas (360.994.738-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija os seguintes campos do formulário SISAC:

1.7.1. quadro "descrição dos fundamentos legais para aposentadoria/alteração": consignar o código SISAC "1-1-0208-7" que se refere à EC 20/98, art. 8º, item I, II, III, alíneas a e b;

1.7.2. quadro "discriminação dos tempos de serviço e averbações":

1.7.2.1. campo "em empresa pública e sociedade de econ. mista (certif. INSS): consignar o tempo de 17 anos, 2 meses e 9 dias;

1.7.2.2. campo "no exercício da advocacia": consignar o tempo de 00a 00m 00d.

ACÓRDÃO Nº 6350/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados: a) a análise do ato relativo ao Sr. Dielson Fernandes Oliveira (CPF 329.351.887-72), tendo em vista existir ato de alteração de aposentadoria já apreciado pela legalidade por esta Corte; e, b) prejudicado, por perda de objeto, o ato relativo ao Sr. Fernando Basílio (CPF 495.048.867-87), nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.494/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dielson Fernandes Oliveira (CPF 329.351.887-72); Fernando Basílio (495.048.867-87)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6351/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.115/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Otacílio Marques de Araujo (108.385.891-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6352/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.541/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alexander Jorge (151.862.881-87)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6353/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.027/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Dionísio Batista Vieira (012.044.593-04); João Alves de Abreu (263.757.457-72); João Dias de Amorim Filho (145.207.294-91); Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto (003.616.074-15); Márcio Ferreira Infante Rosa (025.346.569-96); Marlene Barbosa Pontes (101.864.684-15); Raimunda dos Santos Guedes (074.714.835-04); Regina Tatsch Pinto (570.609.240-00)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6354/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.319/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Denise Cardoso Caron (023.994.071-72)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6355/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Sr. Walter Helmiton Barbosa Segundo (peça 91) apresenta expediente recursal inominado, onde solicita a retificação do Formulário de Admissão/SISAC/TCU-Ato 10487204-01-2011-000043-0 e do Acórdão 1945/2012-TCU-1ª Câmara, bem como o encaminhamento e/ou publicação de tais documentos retificados, conforme o caso;

Considerando que a peça não se enquadra em nenhuma das hipóteses recursais previstas na Lei8.443/92 e no Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos II e V, "c", do Regimento Interno do TCU c/c art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, em receber a peça recursal como mera petição, negando-se a ela seguimento e determinar o encaminhamento dos autos à Sefip, para fins de apreciação da peça e adoção das medidas que entender pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.077/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Eugênio Silva Vieira (115.219.997-83); Rafael Gonçalves Viana (088.293.216-05); Rafael dos Santos Aires Pereira (053.405.017-44); Rafaela dos Santos Silva (137.684.937-25); Rainer Wilhelm Konrad (806.686.077-34); Raquel Barbosa Moratori (748.682.686-00); Raquel Cristina Martins da Silva (328.013.688-14); Raquel de Souza Martins (123.252.687-80); Raul Galdino de Melo (090.725.997-99); Renata Augusta Ferreira (010.331.017-70); Renata Jurema Medeiros (076.606.657-66); Renata Monteiro Moutinho (095.232.687-67); Renata Pereira Martins (082.236.597-94); Renata Vasconcelos Neto (052.734.356-09); Renato Caldeira de Souza (072.837.167-77); Renato Marins Domingues (082.236.947-86); Renato Tristão dos Santos (794.866.497-15); Renato dos Santos Barcellos (119.158.147-07); Ricardo Tostes Gazzinelli (355.766.506-20); Roberto Luiz Gomes de Azevedo (876.106.127-15); Roberto Moreira Mansur da Silva (028.833.636-41); Rodrigo Azevedo Rodrigues (034.697.306-60); Rodrigo Carvalho Nogueira (528.010.713-15); Rodrigo Coelho Ventura Pinto (079.287.047-65); Rodrigo Fonseca da Silva Ramos (088.950.347-83); Rodrigo Leandro Santos Gualandi (058.487.247-09); Rodrigo Nunes Rodrigues da Silva (335.288.928-70); Rodrigo Sa de Alverga (086.342.917-31); Rodrigo Souto Guimarães (056.824.497-46); Ronaldo Belmont Ferreira (637.241.207-10); Ronan Luiz da Silva (910.387.236-04); Rosa Maria Soares Madeira Domingues (915.797.837-91); Rosilde de Oliveira Pinto (028.445.807-42); Sabrina Macedo Vieira (064.742.446-07); Samuel Hermínio Santiago (070.889.057-10); Sandro Marcelo do Rosário Hilario (036.592.057-61); Sandro Santos D´annunciação (092.942.967-25); Sejane Waltrudes Lamour Gomes (034.066.887-30); Sergio Gerletti (066.103.518-21); Simone Gianelli de Castro (025.561.217-69); Simone Macedo (075.812.057-54); Simone da Costa Cruz (098.856.777-63); Solange Siqueira Duarte dos Santos (935.043.497-00); Sonia Regina da Cunha Barreto Gertner (759.581.127-91); Stella Regina Carletti (671.273.987-04); Stephanie Lema Suarez Penetra (053.246.417-66); Suelen de Sousa da Silva (121.518.047-04); Suzane Monteiro dos Santos (102.308.257-88); Suzanne Pereira Leite (128.379.327-01); Taina Olivieri Chaves (058.952.737-18); Taisa de Castilho Susana (096.702.877-90); Talita Coelho de Souza (058.904.927-56); Talytta da Silva Feitosa Rocha (103.029.747-92); Tamiris Azamor da Costa Barros (058.189.897-47); Tania Maria Peixoto Fonseca (708.742.807-10); Tathiana Sampaio Soares (085.728.627-73); Tatiana Aragão Figueiredo (110.259.787-22); Tatiana Pádua Tavares de Freitas (875.398.537-00); Teresa Cristina Raposo Lowen (973.284.137-00); Thais Teixeira Antonio (133.788.117-14); Thaiz Ferreira Deniz (112.833.337-67); Therezinha de Jesus Givisiez Valente (743.134.107-59); Thiago Bousquet Bandini (052.632.317-50); Thiago Inocêncio Constancio (053.627.857-10); Tiago Savignon Cardoso Machado (092.118.347-08); Valeria de Matos Borges (028.288.917-55); Valéria Fernandes de Carvalho Castro (069.541.437-23); Valéria Machado da Costa (081.642.567-14); Valéria Marinho Nascimento Silva (025.924.967-00); Vanessa Cristina Felippe Lopes Villar (018.345.117-12); Vanessa Fernandes Guimarães (729.206.107-91); Victor de Oliveira Silva Ferreira (133.872.747-85); Vinícius Vaz Cabral Nery (056.385.417-05); Vitor Grando da Silva Pereira (109.945.147-78); Vitor Hugo Luna Rocha de Almeida (119.990.247-02); Vivian Falcão de Faria (131.078.847-23); Viviane Cristina do Nascimento Sant´anna (127.569.477-25); Viviane Gagliardi Salles Abreu (117.367.017-38); Walter Alexandre dos Santos Junior (122.984.167-96); Walter Hélmiton Barbosa (025.219.787-95); Wander Guimaraes da Costa (042.921.227-50); Washington Ramos Barbosa (771.604.367-68); Welverson Marlon Oliveira da Silva (122.066.467-73); Yasmim Massena Oliveira (109.382.897-80)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6356/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-018.544/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wilian Ferreira de Oliveira (128.393.327-60)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6357/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-022.850/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre de Brito Rodrigues (055.376.917-01); Milena Kássia Paulino de Holanda (069.871.344-30); Rachel Loureiro Lougon (109.325.547-17); Vanessa dos Santos Luna (120.525.617-22)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6358/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.166/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igor da Silva Ferraz (070.619.153-66); Iure Ferreira de Jesus do Ó (146.493.057-05); Iuri Paula dos Santos (161.444.287-80); Joilson Sales de Jesus Junior (165.316.407-74); Jonathan Lacerda de Jesus (168.490.387-45)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao órgão de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.
ACÓRDÃO Nº 6359/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.169/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Matheus Coutinho Machado (151.760.337-47); Matheus Filipe Coelho dos Santos (162.750.937-22); Matheus Ribeiro Araujo (112.434.294-02); Matheus Rocha de Carvalho (141.230.357-52); Max Vinicius Oliveira Pereira Nunes (147.416.137-55)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao órgão de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.
ACÓRDÃO Nº 6360/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.176/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thierry Pereira de Sousa (181.013.987-24)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6361/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.518/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Henrique Chaves Barbosa (176.398.987-90); Márcio Vinícius Rodrigues Martins (175.679.547-96)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6362/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-026.431/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fábio Rocha Lima (084.487.737-99)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6363/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-027.363/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Melqui Macedo Nascimento (027.722.845-06)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6364/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-027.371/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Maria Helena da Silva Sobrinha (408.330.268-28); Shenia Kellen de Lima (064.219.276-61)
1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6365/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-027.377/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Oliveira Emery (712.559.741-68); Karine Carreiro Silva (009.988.161-67)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6366/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-027.430/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luíza Bandeira de Mello Alves da Silva (057.342.267-26); Moisés Abraão Magalhães (053.177.637-97); Rafael Ferreira de Lira (072.872.114-75)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6367/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-027.433/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diego Vieira Siqueira da Silva (128.990.407-31)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6368/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-028.068/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bia Aparecida Guimarães Barros Batista de Nazaré (117.774.507-05); Daniella Ribeiro de Sousa Longuinho (001.877.771-60); Joana Mayra Azeredo Moscatelli (092.798.027-47); Juliana Dias Ferreira (109.483.827-67); Juliana Torri dos Santos (733.467.131-72); Kardewally Ferreira Abrantes (023.218.471-23); Maria Augusta Mendes Duarte (106.632.007-17); Nilton Goulart de Sousa (803.934.381-04); Raysa Brasil Siqueira Mendes (016.917.181-73); Soraia Martins de Souza (076.719.657-07)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao órgão de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.
ACÓRDÃO Nº 6369/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em fazer a determinação constante do item 1.7, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.961/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Estefany Santos da Silva (057.611.185-64)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, bem como à Consultoria Jurídica/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 0038702- 78.2013.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6370/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.035/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Barbosa de Freitas (073.634.557-40); Carlota Barcelos Pinheiro (687.894.917-34); Carmen Lúcia Leite de Souza (529.459.287-87); Lizete Ramalho Pazzini (029.702.827-80); Lygia de França (590.793.555-34); Maria Celeste Tirbutino (246.453.034-49); Neusa Maria Fagundes da Cruz (643.909.507-20); Suely Barbosa Braga (633.528.857-53); Tercila Silva de Souza (577.418.162-68); Thereza de Macedo Vicente (112.148.967-23)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6371/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.038/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anderson de Sousa Xavier Gomes (111.405.317-19); Elisabeth Stoeterau (348.778.607-97); Gabriel Oliveira Costa (049.912.463-42); Juliana de Sousa Xavier Gomes (012.484.347-65); Leny Pontes Coutinho (122.280.587-18); Luiz de Sousa Gomes (125.621.217-24); Maria Fátima Pereira da Silva (162.547.323-00); Maria Madalena Inocêncio (111.703.037-73); Marinete Josefa da Silva (021.757.497-11); Mayara Luana Mendes Gomes (044.940.121-90); Myriam de Souza da Silva (767.186.547-87); Rosa Silva Mendes (142.016.821-53); Sandra Sousa Gomes (125.621.207-52); Selma de Oliveira Costa (456.092.763-49)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6372/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1; e em prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.437/2016-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Maria Monteiro de Macedo (000.683.054-43)
1.2. Interessado: Francisco Maurício de Macedo (074.932.237-34)
1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6373/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1; e em prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.225/2016-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Carmen da Silva Carrilho (069.329.097-82)
1.2. Interessado: Honorino de Jesuz Carrilho Melgaço (310.445.657-72)
1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6374/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1; e em prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.271/2016-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Maria José Matos Bertoldo (615.481.387-20)
1.2. Interessado: Euclides Bertoldo (067.946.967-20)
1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6375/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1; e em prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.280/2016-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Jane Cleide Bandeira Gonçalves (154.001.738-96)
1.2. Interessado: David Miguel Cardoso (021.975.617-15)
1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6376/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.702/2016-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Helio de Souza Pinguelli (297.736.607-53); Jerônimo Ferreira de Souza (398.315.317-87); João Arnaldo (434.614.337-72)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6377/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.703/2016-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Mário Sérgio Pacheco de Sousa (242.644.317-00); Mauro Cezar de Campos Paranhos (315.410.977-34); Osmar Miranda Mendes (108.268.401-59)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6378/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.711/2016-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Alberto Bon (369.804.557-53); Antonio Borges de Faria (259.266.597-87); Antonio Galvão de Almeida Simões (264.849.197-04)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6379/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.720/2016-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: José Luiz de Souza Batista (312.726.227-20); José de Ribamar Cutrim Gomes (289.210.207-30); Júlio Armando Echeverria Vieira (261.002.667-68)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6380/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.722/2016-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Luis Carlos de Paula Freitas (468.219.617-00); Márcio de Andrade Nogueira (268.807.767-87); Nelio Cardoso Massena (378.625.107-04)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6381/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.160/2016-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Acácio Humberto das Graças Pinto Leão (106.026.902-34); Ademir Pinto de Souza (517.169.097-91); Adilson Jovino Damasceno de Mattos (081.435.087-90); Adoil Ramao Estigarribia (178.748.311-87); Alexandre José de Souza (663.102.297-53); Alfredo Cerqueira de Jesus Filho (144.921.055-49); Antonio Edson da Silva Moraes (178.683.601-78); Antonio Oswaldo Espirito Santo (178.679.321-00); Antonio Pedro dos Santos (551.427.297-49); Antônio Rafael Neto (083.217.792-04)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6382/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.162/2016-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Edson Antonio da Silva (580.604.487-49); Elias Suzano do Nascimento (601.122.637-04); Elias Vieira da Silva (551.673.907-10); Elias da Silva Mendes (591.435.097-20); Elson de Moura (583.461.127-34); Estevão da Silva Guimarães (547.479.537-87); Fernando Alves (594.902.097-91); Fernando César Barbosa dos Santos (514.374.907-78); Fernando de Miranda Bispo (178.684.321-87); Francisco de Assis Nascimento dos Santos (552.606.167-15)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6383/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.163/2016-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Luís Dias (549.480.617-00); Frutuoso Soares dos Santos Neto (567.173.187-91); Genilson Gomes da Silva (414.241.907-20); Geraldo José Santa Rosa (222.258.894-49); Geraldo Miguel da Silva Fábio (517.564.127-15); Hamilton César Moreira de Oliveira (605.032.117-53); Helder Lima de Araujo (097.513.192-34); Hildo Araújo Lima (552.707.437-87); Inácio Ladislau da Silva Filho (602.767.707-49); Jacataídes Ferreira Santos (551.354.557-87)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6384/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.166/2016-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Marcos Emídio de Sena Filho (543.107.177-72); Maurício Diamantino (583.207.687-72); Melchizedec de Freitas Oliveira (513.675.567-91); Neidson Albuquerque Campelo dos Santos (230.244.374-87); Neralcy Bonfim Sant'Anna (669.021.777-91); Nilomar de Freitas Silva (586.963.507-15); Nilton Souza Guarini (200.971.741-49); Paulo César da Costa Moreira (549.200.437-91); Paulo Roberto Fernandes da Silva (178.685.051-68); Pedro Miguel Gomes da Cruz (551.903.327-72)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6385/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.167/2016-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Reginaldo Rosendo da Silva (604.339.817-68); Roberto Morghetti (737.459.797-53); Robison de Oliveira Mello (564.131.817-53); Robson Alves Veras (586.228.617-91); Rosalino Divino Vicêncio (178.679.161-72); Rui Pinto Rezende (468.783.867-72); Samuel da Silva Aguiar (603.740.637-53); Sebastião José de Oliveira (054.062.687-24); Sebastião Machado Roca (141.208.441-53); Sergio da Silva Figueiredo (506.462.817-04)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6386/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.265/2016-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adoil Santana Alves (200.936.751-00); Ailton João Rachadel (630.918.287-00); Antonio Martins Alves Neto (641.759.957-49); Aristeu Leite Maciel (068.871.987-20); Arnaldo Souza Barboza Filho (166.068.095-68); Clarindo Rodrigues da Costa (269.317.457-00); Daniel Manoel de Oliveira (630.773.617-87); Daniel dos Santos (082.149.302-78); Dárcio Borges da Silva (252.795.137-68); Davi Pereira de Araujo (607.493.267-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6387/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.272/2016-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jorge Galdino de Souza (582.684.057-91); Jorge Luiz Soares da Paixão (607.870.667-53); Jorge Torres de Moraes (164.414.513-87); Jorge Vieira dos Santos (630.573.447-04); José Alexandre de Souza Coelho (567.716.147-00); José Armando Araújo Lima (540.600.017-91); José Augusto Macêdo Costa (197.985.635-49); José Carlos Lage (277.600.817-15); José Carlos Pereira de Moraes (178.787.131-20); José Carlos da Costa (066.227.802-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6388/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.275/2016-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: José Mauricio Oliveira do Nascimento (607.426.587-91); José Moreira Alves (580.401.887-68); José Nilton Matias Gomes (539.274.277-72); José Nivaldo Coutinho Ramos (012.814.374-68); José Norberto Santana (065.502.315-15); José Pereira da Silva (178.788.101-68); José Ramalho de Andrade Santiago (507.390.697-72); José Ribeiro Alves (197.548.765-68); José Valdir de Azevedo (604.991.257-20); Josémario Dias de Jesus (535.217.147-72)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6389/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.276/2016-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joseval Balbino dos Santos (551.618.047-34); Josias Oliveira da Silva (595.691.907-87); Josué Ferreira da Silva (187.008.454-34); Júlio Alves dos Santos (176.090.115-68); Kátia Vianna Nicolau (635.389.547-04); Kátia Cristina Dórea Pereira (640.363.247-72); Kátia Regina Vianna (610.655.877-91); Lauro Pereira de Moraes (581.059.567-72); Leonel Rodrigues Ribeiro (117.193.202-25); Luís Antonio de Lima Malheiros (605.054.437-91)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6390/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.279/2016-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Maria José Corte Pereira (542.901.717-53); Mário Luiz de Souza Cunha (604.713.877-20); Mauro de Souza Duran (548.557.727-04); Mauro dos Santos Franco (660.446.427-04); Maury Marques Serêjo (221.146.704-06); Mavinier Morais de Carvalho (593.974.627-68); Miguel Ozires Pereira de Ávila Rodrigues (602.390.777-68); Miguel de Figueiredo Loyola (605.170.777-87); Mônica Soares de Alcântara Cesconetto (179.537.744-53); Nazildo Oliveira Padilho (120.968.222-20)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6391/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.280/2016-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Nilton Gomes Varella (548.705.427-49); Nilton Gonçalves (603.661.417-91); Noel Santos França (587.797.287-15); Octávio Roberto da Silva Ribeiro (101.345.652-15); Orias Moreira da Silva (722.125.007-34); Oscar Benedito da Silva (024.173.247-68); Oscar Hugo Cruz de Lopez (717.270.517-34); Paulo Castelão (200.936.591-72); Paulo Cesar de Jesus (552.781.597-15); Paulo Cezar da Silva (604.743.007-49)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6392/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.284/2016-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Rosane da Silva Proença (533.807.897-04); Rosângela Maria de Castro Bezerra (593.741.797-68); Rose Mary Ribeiro Carneiro (589.710.687-87); Rosemar Oliveira de Andrade Silva (741.112.567-91); Rosinaldo Pereira de Oliveira (607.502.437-91); Rosângela Manes Carneiro Marins (508.926.227-68); Rubenildo Torres Ferreira (761.506.073-72); Samoel Batista da Silva (607.413.257-72); Samuel Jorge da Conceição (549.837.977-34); Sebastião Fernandes Pereira (104.523.462-15)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6393/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.288/2016-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Zemilon Guimarães Neto (630.684.437-68); Zuelandio Batista da Silva (611.244.517-49)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6394/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. José Gerardo Fontelles (002.361.283-53), Seneri Kernbeis Paludo (273.628.608-11), Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (343.945.911-04), João Alberto Paixão Lages (035.906.396-95), Cleide Edvirges Santos Laia (462.438.446-68), Caio Tibério Dornelles da Rocha (228.546.570-04), Marcelo Junqueira Ferraz (231.581.906-72), regulares com ressalva, dando-lhes quitação; e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2., regulares, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.058/2015-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: José Gerardo Fontelles (002.361.283-53), Seneri Kernbeis Paludo (273.628.608-11), Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (343.945.911-04), João Alberto Paixão Lages (035.906.396-95), Cleide Edvirges Santos Laia (462.438.446-68), Caio Tibério Dornelles da Rocha (228.546.570-04), Marcelo Junqueira Ferraz (231.581.906-72)

1.2. Demais responsáveis: Srs. Iara Viveiros Lima (CPF 578.015.416-34), Maria Inês Lasmar Alvarenga (CPF 144.608.901-00), Manuel Vitorino Sousa Neto (CPF 203.975.427-04), Erika Vieira de Carvalho Paulino (CPF 291.424.661-72), Marcos de Barros Valadão (CPF 171.270.766-34), Fabio Rodrigues de Castro (CPF 036.416.836-61), Wilson Vaz de Araujo (CPF 323.686.409-59), José

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Guilherme Tollstadius Leal (CPF 702.317.376-53), Ricardo da Cunha Cavalcanti Junior (CPF 247.968.594-20), Lino Luiz da Motta Santo Colsera (CPF 236.116.936-34), Edilson Guimarães (CPF 147.749.686-68), Neri Geller (CPF 411.903.351-15), Hélcio Campos Botelho (CPF 327.859.501-78)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6395/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e em adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.908/2015-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Josias Sampaio Cavalcante Júnior (381.024.981-53); Paulo Sérgio Oliveira Passos (128.620.881-53); Hélio Mauro França (116.605.701-15); Hederverton Andrade Santos (25.250.698-14); Miguel Mário Bianco Masella (006.288.598-72); Fábio Coelho Barbosa (344.158.741-34); Américo Leite de Almeida (727.510.297-87); Dino Antunes Dias Batista (258.656.438-35); Ivo da Motta Azevedo (25.185.000.201-16); João Paulo de Resende (014.856.696-00); Luiz Antônio Rodrigues (549.900.767-53); Alberto Carlos Lourenço (277.854.246-91),

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Planejamento e Logística S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.6. Representação legal: Cynthia Póvoa de Aragão (22.298/OAB-DF) e outros, representando Empresa de Planejamento e Logística S.A.

1.7. Medidas:

1.7.1. recomendar à Empresa de Planejamento e Logística, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de criar uma iniciativa estratégica relacionada aos modais aeroviário, hidroviário e dutoviário para consecução do segundo objeto (prestação de serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País), com vistas ao adequado cumprimento de sua missão institucional;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à Empresa de Planejamento e Logística.

ACÓRDÃO Nº 6396/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.774/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Centro Brasileiro de Cultura (05.619.125/0001-18); Wagner Baptista da Costa Júnior (219.724.511-20); Wolney Alfredo Arruda Unes (437.970.401-72)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medidas:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à Embratur, ao Instituto Centro - Brasileiro de Cultura (CNPJ 05.619.125/0001-18) e aos Srs. Wolney Alfredo Arruda Unes (CPF437.970.401-72) e Wagner Baptista da Costa Júnior (CPF 219.724.511-20), Presidentes do Instituto;

1.7.2. desentranhar a peça 1 dos presentes autos (Documento Eletrônico 52.377.844-8) nos termos do art. 16., § 5º, da Resolução/TCU 259/2014;

1.7.3. após o desentranhamento, encaminhar o Documento Eletrônico 52.377.844-8 à Secex-GO, comunicando que o referido foi juntado por equívoco ao TC 001.774/2015-8.

ACÓRDÃO Nº 6397/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.056/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Murilo França de Lima (220.688.726-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Inhaúma - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6398/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os itens 3.1 e 9.2 do Acórdão 5.892/2016 - 1ª Câmara, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63);"

"9.2. julgar irregulares as contas ... para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal - CAIXA ..."

Leia-se:

"3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04);"

"9.2. julgar irregulares as contas ... para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional ..."

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.986/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geraldo Francisco de Morais (061.098.531-00); José Antônio Lima Ferreira (462.975.962-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia - PA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6399/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso II, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Caixa Econômica Federal, conforme previsto no art. 106, § 3º, inciso I, da referida Resolução TCU 259/2014, de acordo com o parecer da Secex/MG.

1. Processo TC-011.855/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Braúnas - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6400/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, §1º, da Resolução - TCU 259/2015, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-020.496/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Base Naval do Rio de Janeiro

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6401/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-027.342/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Minas Gerais

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 6402/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.479/2015-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Ferando Spadoni (082.486.300-30); Celso Fernando Spadoni (082.486.300-30)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6403/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.264/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Braz Lemes de Souza (124.364.371-49); Claudit Regina Kronit Rochael (128.572.621-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6404/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.319/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dolores da Silva Vaz (239.953.350-04); Dolores da Silva Vaz (239.953.350-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6405/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.475/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Angela Maria Gattas Hallak (210.429.856-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Sefip que promova, no sistema Sisac, a retificação da informação relativa à acumulação de outra aposentadoria para "Não", no ato de peça n.º 3.

ACÓRDÃO Nº 6406/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.353/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Secunde de Oliveira (254.061.089-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6407/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.768/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Durvalino Albertini da Rocha (016.216.466-10)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6408/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.023/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Decio Rodrigues da Silva (026.029.117-04)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6409/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.232/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilmar Costa Cerqueira (195.813.865-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde da Ação Ordinária 0016183- 32.2010.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela referente a hora extra judicial; (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente; e (iii) emita novo ato SISAC, livre da irregularidade apontada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU;

1.8. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo que se refere o item anterior.

ACÓRDÃO Nº 6410/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.234/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helenita Figueiredo Santos (078.605.445-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde da Ação Ordinária 0016183- 32.2010.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela referente a hora extra judicial; (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente e (iii) emita novo ato SISAC, livre da irregularidade apontada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU;

1.8. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à CONJUR/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo que se refere o item anterior.

ACÓRDÃO Nº 6411/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.235/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hilda Maria da Rocha Nogueira (099.285.295-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde da Ação Ordinária 31535-71.2013.4.01.3800, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela referente a hora extra judicial; (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente; e (iii) emita novo ato SISAC, livre da irregularidade apontada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU;

1.8. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo que se refere o item anterior.

ACÓRDÃO Nº 6413/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.853/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Antonio de Matos Macedo (642.836.588-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6414/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.896/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexandre Salgado Lessa dos Santos (473.360.803-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 6415/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.034/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Bispo da Silva (919.129.381-20); Daniel Simoes Coelho (029.359.823-12); João Pedro Schons (997.508.640-34); Paulo Mayall Guilayn (058.796.351-47)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 6416/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.426/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Jose Guimaraes de Souza (029.284.327-52); Evandro Lincoln de Carvalho (940.110.017-91); Fernando Luis de Oliveira (851.405.707-34); Jaciara Bertholdo dos Santos (436.270.217-20); Joao Carlos de Souza (835.746.707-53); Maria Cristina Simoes da Silveira dos Prazeres (004.409.337-30); Maria Isabel Farias (752.130.797-68); Maria Jose Fernandes da Cunha (605.929.317-49); Maria de Lourdes Braga da Rocha (582.678.837-20); Maria dos Santos Barbosa (825.085.347-49); Mario Cesar dos Santos Miccas (923.027.427-53); Mario Felipe de Brito Neto (004.521.517-08); Maristel Ambrosia dos Santos (019.495.297-54); Maristela Amorim de Jesus (838.337.577-87); Marivaldo Cordeiro Valladao (639.189.277-68); Mary Barbosa das Neves (975.039.837-87); Mauro Cesar Carvalho Silva (806.500.317-68); Mauro Henrique Esteves Abrao (564.710.417-72); Mauro de Oliveira Barbosa (744.741.977-04); Meire Catia Pereira Ribeiro (002.778.997-70)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6417/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.431/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiana Pessoa de Queiroz Faria Goes (013.879.197-09); Maria Isabel Brandao Pires e Albuquerque (076.484.427-01); Regina Antonia Cruz Sousa (340.663.573-34); Rodrigo Sodre Calheiros da Silva (081.502.467-38)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6418/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.515/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana Catunda Lemos (022.276.931-93); Marcus Vinicius Vasconcelos Abreu (002.644.441-08); Tiago Silva Lopes Xavier (832.690.611-53)

1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6419/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.567/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Mielke Forato (419.684.998-90); Hector Luiz de Andrade Nascimento (351.288.278-10); Helbert Camargo (215.310.518-80); Humberto Marin (269.005.788-37); Ivan Ferreira Barbosa Junior (398.677.428-93); Ivone Aparecida de Oliveira (030.625.378-09); Jairo Dias de Jesus (904.241.905-91); Jamile Tasso Gomes (366.175.358-47); Joao Roberto Assuncao de Camargo (340.748.928-55); Jonas Lopes do Couto (397.382.088-07); Jose Fernandes da Silva Filho (922.627.328-68); Josefa Vieira de Araujo (174.861.048-14); Julian Pericles Ferreira da Cruz (023.858.764-93); Juliana Maransaldi Canelas (419.313.268-43); Jurandir Hypolito Reis (077.888.698-05); Kleberson Sampaio Alves dos Santos (381.708.348-30); Lea Cristina dos Santos Dumbra (354.604.528-99); Leandro Ferreira (371.186.748-00); Leandro Vitorino da Silva (264.815.438-86); Lennon Cascaes Figueredo (326.014.838-81)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6420/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.572/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Weslley Dias Gomes (427.045.848-85); Willian Batista de Jesus (328.124.588-95); Wolfgang Arnaud Heidemann (328.199.828-32)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6421/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.583/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ianny das Chagas Santos (033.001.753-56); Raimundo Nonato Martins Lopes (417.568.513-87)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6422/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.584/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Albuquerque Oliveira (902.806.361-72); Lucas Pereira Lima (040.118.901-54); Walter Xavier de Arantes (198.661.004-72)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6423/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.056/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gislaine Aparecida Bernardes Barreto (317.004.508-32); Jose Rodrigues de Oliveira Siqueira (081.529.338-05); Lucas da Silva (342.969.528-70); Lucimara Silva Peres (216.940.318-37); Luiz Felipe Poliseli Calderari (404.539.298-00); Pedro Henrique Indago Fonseca (216.305.748-80); Rafael Martins de Souza (336.384.668-17); Renan Pimenta da Rocha Morais (382.468.238-92); Thiago Amado Duarte da Silva (294.391.018-06); Vitor de Moraes Custodio (392.346.088-01)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 6424/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.131/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Laura Pinto Bravo Monteiro (098.034.297-01)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 6425/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.152/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeildes Alcantara dos Santos Fernandes (912.932.195-68); Almerindo Pereira Souza Junior (972.735.465-34); Dario de Albuquerque Arcoverde Junior (032.404.995-17); Jorge Augusto Santana Camara (780.846.105-97); Jucenildo Fernandes dos Santos (012.094.545-21); Luan Lopes da Silva Bomfim (038.920.595-86); Luan Ugleise do Carmo Conceicao (031.223.415-57); Luize Cristine de Oliveira (800.470.505-78); Marcelo Bezerra Santos (018.195.485-03)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 6426/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.153/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adna Araujo Lima Carvalho (031.573.943-63); Aldair Marcelino Dias (012.779.322-47); Anderson Pinheiro de Almeida (458.313.942-04); Antonia Alaiane Santos de Oliveira (027.213.223-38); Crystian Glaysson Pinto Alfaia (907.973.452-72); Daniella da Silva Sousa (027.380.083-30); Edison Armando de Oliveira (577.559.302-20); Edno da Silva Santos (457.941.202-82); Eliane Rodrigues dos Santos (878.788.952-87); Elizeu Lopes da Silva (861.833.622-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 6427/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.155/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Walber Costa Bezerra (720.667.762-20); Waldirene do Socorro de Oliveira Cunha (573.378.612-49)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 6428/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-010.219/2015-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria da Paz dos Santos (533.335.867-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6429/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.466/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Aguiar Dias (412.323.052-00); Francisca Silva de Paiva (138.402.072-15); Helio Lopes de Medeiros (078.610.602-68); Jose Augusto de Araujo Vila Nova (021.865.002-72); Libia Nunes Mascarenhas (011.581.552-04); Luiz Alberto Aguiar da Fonseca Dias (078.557.372-00); Maria de Sa Gonçalves (434.941.882-20); Rinaldo Silva de Paiva (666.966.742-68); Rivaldo Silva de Paiva (728.003.992-87); Rosa Emilia Rocha da Silva (739.005.752-15); Wendel Batista dos Santos (002.877.272-54)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à CONJUR/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento dos processos 0007416-21.2013.4.01.3000, 0008674-32.2014.4.01.3000 e 0002626-91.2013.4.01.3000 que tramitam junto à 4ª Vara Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Acre.

ACÓRDÃO Nº 6430/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.478/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daniela Oliveira Luna de Menezes (052.376.314-01); Gabriela Oliveira Luna de Menezes (052.376.244-56); Gabriela Pereira Luna de Menezes (087.110.974-34); Maria Dulce Ribeiro Gondim (285.695.124-49); Maria da Graça Gondim Ribeiro (206.193.164-20); Odete de Carvalho Bezerra (282.063.124-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à CONJUR/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do processo 0801702- 53.2013.4.05.8200, em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que ainda não teve julgamento definitivo.

ACÓRDÃO Nº 6431/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do(s) ato(s) de Edson Lucio Lopes Tiburcio (030.421.846-41), que deverá(ão) ser destacado(s), para julgamento em apartado, após cumprimento das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 14):

1. Processo TC-017.980/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anita Ramos Gomes (402.836.400-06); Benildes Gomes de Sousa Santos (182.244.663-53); Bruno Cardoso Firmo de Oliveira (410.373.488-42); Edson Lucio Lopes Tiburcio (030.421.846-41); Iracema Monteiro Vianna (454.219.270-91); Irecy Alves Policarpo (149.300.377-19); Lezandra Geraldi Campos (737.203.057-91); Maria das Gracas Teixeira (931.808.457-91); Nair Fabbene Barbieri (152.374.018-30); Rirailda Barbosa de Oliveira (146.131.154-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6432/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.024/2016-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Izali Dutra da Cunha (019.702.223-52); Izali Dutra da Cunha (019.702.223-52); Joana Darc Pinheiro Furtado (649.444.094-00); Joana Moreira Gama (563.760.145-34); Jose Roberto Ferreira de Lima (512.348.664-04); Leandro Dutra da Cunha (019.700.943-38); Leandro Dutra da Cunha (019.700.943-38); Luzia Bernardo de Lima (904.000.034-49); Maria Almeida de Oliveira (827.566.515-91); Maria Raimunda da Conceição (199.951.565-04); Maria da Paz da Silva Jales (204.097.703-10); Maria de Lourdes dos Santos (784.759.454-49); Militina Reis da Silva (369.506.025-53); Tereza Dutra Martins (792.986.213-53); Valdonio Dutra da Cunha (019.702.233-24); Valdonio Dutra da Cunha (019.702.233-24)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6433/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.041/2016-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Helena de Santana Torres (344.804.984-00); Maria Lessy de Siqueira Souza (224.842.054-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco que reveja a forma de atualização da pensão deixada por Rildo Nascimento de Souza (ato de peça 3), a partir da data de promulgação da EC 70/2012, garantindo a paridade dos proventos de pensão com a remuneração dos servidores em atividade, com o envio à apreciação deste Tribunal, mediante inclusão no sistema SISAC do correspondente ato de alteração.

ACÓRDÃO Nº 6434/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.597/2016-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abigair Felipe dos Santos Coelho (487.548.037-72); Aldemir Diamantino Correa (013.775.186-98); Ana Paula Diamantino (013.775.226-10); Creusa Matos Santiago (170.215.705-97); Daria de Moura e Silva (108.190.291-49); Elza Baptista da Silva (027.993.946-98); Erotides Alves Diamantino (367.807.406-59); Esmeralda Oliveira Bellas (052.617.477-32); Francisca de Sá Queiroz Castro (163.069.023-68); Heloiza Diamantino Sobrinha (013.775.116-85); Ida Bastos Campos (792.212.388-49); Jose Cavallero dos Santos (565.896.972-72); Jose Raimundo Basto Lima Braga (297.514.545-49); Jose Vicente Farias de Santanna (361.455.807-04); Luiz Eduardo Ribeiro de Santanna (071.590.197-41); Maria Dulce de Azevedo Camara (667.601.197-20); Maria Goretti Vilela de Souza (070.138.436-01); Maria Jose Feres Mariano (628.145.166-04); Miguel Francisco Batista Filho (313.444.454-20); Nelsina Lenzi de Souza (209.723.856-49); Nilza Pereira Batista Silvão (451.319.105-87); Nylsette Lopes de Almeida (467.951.117-68); Semiramis Petitet Barbosa (059.436.777-80)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6435/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.618/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edilaine Maria dos Santos Souza (444.077.968-98); Marisa Alves da Silva (345.766.145-68); Rita Maria de Sousa (900.990.955-72)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do DNOCS na Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6436/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.625/2016-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carla Rocha Costa (006.199.752-88); Fátima Cristina da Rocha Costa (005.957.042-39); Lourdes Conceição da Rocha Costa (454.980.752-00)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Primatas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6437/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.646/2016-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aristides Ariel Bernardo (049.538.071-70); Claudia Jorge Pereira (837.747.421-20); Mariel Rodrigues Bernardo (049.537.521-71)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6438/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.649/2016-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raimunda de Oliveira Lago (840.765.693-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6439/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.664/2016-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Affonso Norberto de Oliveira (008.745.909-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6440/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.665/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Aida Dantas Siqueira (584.637.045-49)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6441/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.686/2016-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Auta de Sousa Reis (138.136.093-91); Terezinha de Jesus Monteiro Nogueira (078.848.263-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6442/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhe quitação:

a.1) Écio Naves Duarte (CPF 252.701.251-53) - Reitor do IFRO no exercício 2014 - e Natanael de Carvalho Pereira (CPF 285.165.958-89) - Pró-Reitor de Planejamento e Administração na gestão 2014:

a.1.1) ausência de ressarcimento, pelo locador, de quantia recebida a maior (R$ 141.600,00) em contrato de aluguel, decorrente da prática de preço superior ao de mercado;

a.1.2) participação em gerência ou administração de sociedade privada por alguns servidores públicos vinculados à instituição;

a.1.3) fracionamento de despesas na aquisição de bens de mesma natureza via dispensa de licitação;

a.1.4) registro intempestivo de atos de pessoal (admissão, aposentadoria e pensão) no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC);

a.1.5) ausência de registro e avaliação de bens imóveis no Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Imobiliário de uso especial da União (SPIUnet);

a.1.6) ausência de estrutura adequada para o atendimento das pessoas portadoras de necessidades especiais;

a.2) Uberlando Tiburtino Leite (CPF 931.384.744-20) - Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação na gestão 2014 - e Dauster Souza Pereira (CPF 042.146.167-58) - Pró-Reitor de Extensão na gestão 2014:

a.2.1) insuficiência na publicidade e na transparência das atividades docentes e ausência de sistema informatizado para registro e acompanhamento das atividades de pesquisa e extensão;

a.2.2) deficiências no planejamento, na organização, na gestão, no monitoramento e na avaliação das atividades docentes;

a.3) Silvana Francescon Wandroski (CPF 524.919.009-04) - Pró-Reitora de Ensino na gestão 2014:

a.3.1) insuficiência na publicidade e na transparência das atividades docentes e ausência de sistema informatizado para registro e acompanhamento das atividades de pesquisa e extensão;

a.3.2) deficiências no planejamento, na organização, na gestão, no monitoramento e na avaliação das atividades docentes;

a.3.3) subutilização da carga horária docente nas atividades de ensino;

a.3.4) baixo índice do indicador "aluno matriculado em relação à força de trabalho" (indicador AFT), verificado nos campus do IFRO de Porto Velho/RO - Calama, Porto Velho/RO - Zona Norte e Cacoal/RO;

b) com fundamento no art. 10, da Instrução Normativa - TCU 63/2010, excluir do rol de responsáveis encaminhado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, Fábio Mamoré Conde (CPF 921.166.471-34) e Jhordano Malacarne Barvim (CPF 101.838.697- 10);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

d) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 22), à unidade jurisdicionada e em adotar as medidas a seguir:

1. Processo TC-026.297/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Alvino Moraes de Amorim (503.797.711-87); Angelica Maria de Toledo Brogin (026.461.869-67); Aparecida de Fatima Gavioli Soares Pereira (329.607.192-04); Carlos Augusto Bauer Aquino (499.135.300-91); Carlos Henrique dos Santos (094.300.673-20); Carlos Renato Romano Lopes (002.673.347-10); Clayton Eduardo dos Santos (262.323.588-05); Daniel Pereira (204.093.112-00); Dauster de Souza Pereira (042.146.167-58); Ecio Naves Duarte (252.701.251-53); Edilberto Fernandes Syryczyk (026.250.449-93); Edinaldo Almeida da Silva (009.378.742-13); Elaine Aparecida de Lima Vianna (072.978.878-46); Eliete de Almeida Azevedo (103.244.292-15); Emerson Silva Castro (348.502.362-00); Fabio Mamore Conde (921.166.471-34); Gersoney Tonini Pinto (901.463.878-72); Heleno Soares de Oliveira (396.178.824-34); Hilton Gomes Pereira (049.605.991-20); Jhordano Malacarne Bravim (101.838.697-10); Jose Luis Guimaraes Pereira (487.192.426-20); Jose Sodre de Oliveira (621.525.481-91); Juliana Vieira Saldanha (478.893.062-53); Juliano Cristhian Silva (617.172.662-15); Kelly Cristiane Catafesta (903.064.572-53); Madson Silva de Souza Junior (005.825.072-78); Marcos Aparecido Atiles Mateus (573.152.562-53); Maria Angelica Silva Ayres Henrique (479.266.272-91); Maria Fabíola Moraes da Assumpção Santos (828.063.904-78); Miguel Fabricio Zamberlan (687.560.892-87); Mércia Gomes Bessa Coelho (769.639.264-68); Natanael de Carvalho Pereira (285.165.958-89); Nina Cátia Alexandre Cavalcante (060.543.108-60); Nuria Sague Lopez (797.182.216-20); Orlando Francisco de Souza (749.852.642-53); Osvino Schmidt (283.066.002-15); Siguimar Francisco da Cruz (649.698.272-49); Silvana Francescon Wandroski (524.919.009-04); Silvio Luiz de Freitas (145.565.128-16); Thiago Pacife de Lima (816.563.432-15); Tiago Lins de Lima (788.856.472-00); Uberlando Tiburtino Leite (931.384.744-20); Vanderley Antonio Chorobura Klein (991.339.702-20); Vonivaldo Goncalves Leao (493.662.119-68); Wagner William da Silva Farias (002.789.152-64); Jackson Bezerra Nunes (461.399.314-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de aprimorar o planejamento das atividades institucionais em termos qualitativos e quantitativos, com vistas a aferir o grau de atingimento dos objetivos estabelecidos e a racionalização das atividades operacionais;

1.8. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. ausência de informações (período de gestão, identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, endereço residencial e eletrônico) sobre os responsáveis pela gestão, identificada no Rol de Responsáveis, que afronta o disposto no art. 11, da Instrução Normativa - TCU 63/2010;

1.8.2. ausência de informações exigidas nos itens 1.4, 5.5, 6.2, 7.1, 7.3, 8.2 e 12.3, Anexo II, Parte "A", da Decisão Normativa TCU - 134/2013, identificada no Relatório de Gestão, o que afronta o art. 1º, da Instrução Normativa - TCU 63/2010;

1.8.3. aumento e permanência de valores inscritos em restos a pagar, identificado no exercício 2014, que afronta o princípio da anualidade orçamentária;

1.8.4. participação em gerência ou administração de sociedade privada, identificada em relação a alguns servidores públicos vinculados à instituição, que afronta o art. 117, X, da Lei 8.112/1990;

1.8.5. fracionamento de despesas, identificada na aquisição de bens de mesma natureza via dispensa de licitação, o que afronta os arts. 2º e 24, inciso II, da Lei 8.666/1993;

1.8.6. registro intempestivo de atos de pessoal (admissão, aposentadoria e pensão) no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.8.7. ausência de registro e avaliação de bens imóveis, identificado no Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Imobiliário de uso especial da União (SPIUnet), que afronta a Orientação Normativa - GEADE - SPU 4/2003.

ACÓRDÃO Nº 6443/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena; e em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.456/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Edmilson Tadeu Cassani (574.365.257-00); Rafael Farias Gonçalves (073.402.546-76)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais (IFNMG) que dê continuidade ao processo de regularização documental dos seus imóveis, concentrando esforços nas construções administrativas e de ensino dos *campi* Januária e Salinas;

1.8. Determinar à unidade instrutora de origem que proceda ao cadastramento nos sistemas deste Tribunal de todos os responsáveis arrolados à peça 2.

ACÓRDÃO Nº 6444/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 896/2016-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido", leia-se "atualizada monetariamente desde a data deste acórdão", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.764/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Giovanini Nunes Marcos (577.858.805-49)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6445/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Universidade Federal do Ceará - UFC em razão de prejuízos causados ao erário na execução do contrato 60/2010 (peça 2, p. 14-21) celebrado com a empresa Audiosom Comércio e Serviços Audiovisuais Eventos e Promoções Ltda. - EPP, decorrente do Pregão Eletrônico SRP 130/2010, convertido em pregão presencial, que teve por objeto a manutenção de *scanners*, impressoras e outros dispositivos pertencentes à UFC;

Considerando as irregularidades identificadas na condução do Pregão SRP 130/2010, com graves violações à lei de licitações e ao Decreto 5.450/2005, que cercearam o caráter competitivo do certame e favoreceram indevidamente a licitante vencedora;

Considerando os fortes indícios da ocorrência de dano ao erário em razão de pagamentos indevidos caracterizados: i) pela adoção de valores superiores aos pactuados no contrato; ii) pela inclusão de serviços de manutenção em valor superior à compra de equipamentos novos; e iii) pela remuneração de serviços de manutenção em equipamentos não reconhecidos como de propriedade da universidade;

Considerando a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica Audiosom Comércio e Serviços Audiovisuais Eventos e Promoções Ltda. - EPP.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 10, § 1º, 12 e 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, "c", do RI/TCU, ACORDAM em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Audiosom Comércio e Serviços Audiovisuais Eventos e Promoções Ltda. - EPP, com fulcro no art. 50 do Código Civil, para responsabilizar seus sócios Ricardo Alírio Martins Cavalcanti, Rejane Ferreira Gomes Viana, Antônio Arilo Gonçalves Cavalcanti e Maria Celeste Ferreira Gomes Viana, na medida de suas participações na sociedade, solidariamente com os gestores arrolados nos autos, pelo débito apurado nesta TCE, determinando-se as citações, audiências e demais medidas saneadoras abaixo especificadas:

1. Processo TC-004.408/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Arilo Gonçalves Cavalcanti (004.164.603-72); Audiosom Comércio e Serviços Audiovisuais Eventos e Promoções Ltda. - EPP (11.552.974/0001-02); Joana D'arc Cabral Figueiredo (204.911.743-49); Luis Carlos Uchoa Saunders (001.149.103-59); Maria Celeste Ferreira Gomes Viana (090.815.263-91); Rejane Ferreira Gomes Viana (773.302.263-00); Ricardo Alírio Martins Cavalcanti (318.480.603-00); Valderi Dias Ferreira Filho (273.189.073-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará (UFC).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: Rodrigo do Nascimento Santos (OAB/CE 23.416), e outros, representando a Universidade Federal do Ceará.

1.7. Determinações à Secex/CE:

1.7.1. realize a audiência de Valderi Dias Ferreira Filho, Pregoeiro do Pregão 130/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas por ter dado prosseguimento ao Pregão SRP 130/2010 com apenas uma cotação de preço, em arrepio ao determinado pela Portaria-UFC 2.259/2011, e sem a devida justificativa para conversão do pregão eletrônico em presencial, em desacordo com o art. 4º, § 1º do Decreto 5.450/2005;

1.7.2. realize a audiência de Luiz Carlos Uchoa Saunders, Pró-Reitor de Administração da UFC, e de Joana D'arc Cabral Figueiredo, Diretora de Administração da UFC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca dos indícios de favorecimento da licitante Audiosom Comércio e Serviços Audiovisuais Eventos e Promoções Ltda. - EPP por ocasião do Pregão 130/2010, tendo em vista os seguintes fatos:

1.7.2.1. conhecimento antecipado por parte da aludida empresa de exigências que seriam inseridas na 2ª. versão do edital;

1.7.2.2. burla ao caráter competitivo do certame mediante a inclusão de exigências, a exemplo das abaixo indicadas, que contrariam os arts. 37, *caput* da Constituição Federal/1988, 3º, 1º, inciso I, 7º, § 5º, 30, inciso II e § 1º, inciso I, todos da Lei de Licitações, e 5º do Decreto 5.450/2005, além de diversos julgados do TCU:

1.7.2.2.1. comprovação de que a licitante possuísse número 0800 para abertura das ordens de serviço, inclusive da propriedade do telefone em seu favor, devendo o serviço ser testado durante a fase do procedimento licitatório (item 8.03.01 do edital);

1.7.2.2.2. comprovação de que a licitante possuísse dois veículos de carga para transporte dos equipamentos, com capacidade mínima estabelecida (item 8.03.02 do edital);

1.7.2.2.3. apresentação de atestado de capacidade técnica com limite de data de expedição (item 8.03.03 do edital);

1.7.2.2.4. comprovação de que a empresa licitante tivesse em seu site acesso remoto de *back office*, a ser apresentado ao Pregoeiro na abertura do processo licitatório (item 8.03.04 do edital);

1.7.2.2.5. comprovação de que a licitante possuísse três técnicos com vínculo via carteira de trabalho, registrados no mínimo trinta dias antes da data da abertura das propostas, sendo um residente em Fortaleza e dois no interior do estado, e um total seis técnicos no seu corpo funcional, todos com carteira de trabalho assinada, registrados pelo fabricante e com certificação expedida por ele (item 8.03.05 do edital);

1.7.2.2.6. exigência de que as licitantes apresentassem carta de fabricante comprovando capacidade técnica para manutenção de determinados equipamentos com limitação de data de expedição e com a especificação de número mínimo de técnicos treinados pelo fabricante (item 8.03.07 do edital);

1.7.2.2.7. exigência de apresentação de carta do fabricante comprovando a capacidade técnica para manutenção de todos os equipamentos (projetores multimídia, retroprojetor e tela), sem subdivisão em lotes, beneficiando as empresas autorizadas com a marca Hitachi (item 8.03.07 do edital);

1.7.2.2.8. exigência de que a licitante vencedora tivesse sede ou filial em Fortaleza/CE, (item 8.03.07 do edital);

1.7.2.3. ausência de justificativa para conversão do pregão eletrônico em presencial, em desacordo com o art. 4º, § 1º do Decreto 5.450/2005;

1.7.2.4. utilização de apenas uma cotação de preços para elaborar o termo de referência relativo ao certame, em descumprimento da Portaria

-UFC 2.259/2011;

1.7.3. realize a citação dos seguintes responsáveis solidários, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência dessa deliberação, apresentem alegações de defesa pela irregularidade a seguir detalhada e/ou recolham aos cofres da Universidade Federal do Ceará as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir da data das ocorrências até os efetivos recolhimentos, abatendo-se, na oportunidade, quantias porventura ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

1.7.3.1. ocorrência: pagamentos indevidos feitos à empresa Audiosom Comércio e Serviços Audiovisuais Eventos e Promoções Ltda. - EPP, nos anos de 2010, 2011 e 2012, no âmbito do contrato decorrente do Pregão SRP 130/2010, firmado para a prestação de serviços de manutenção de *scanners*, impressoras e outros dispositivos, caracterizados pela: i) realização de pagamentos de valores superiores aos pactuados no contrato; ii) inclusão de serviços de manutenção em valor superior à compra de equipamentos novos; e iii) remuneração de serviços de manutenção em equipamentos não reconhecidos como de propriedade da universidade;

1.7.3.1.1. Responsáveis solidários: Luiz Carlos Uchoa Saunders, Pró-Reitor de Administração da UFC, Joana D'arc Cabral Figueiredo, Diretora de Administração da UFC, Ricardo Alírio Martins Cavalcanti e Rejane Ferreira Gomes Viana, sócios da empresa contratada desde o início da prestação dos serviços até o dia 15/7/2011, e Audiosom Comércio e Serviços Audiovisuais Eventos e Promoções Ltda. - EPP, executora do contrato:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R$)
31/12/2010	100.616,00
15/07/2011	362.869,00

1.7.3.1.2. Responsáveis solidários: Luiz Carlos Uchoa Saunders, Pró-Reitor de Administração da UFC, Joana D'arc Cabral Figueiredo, Diretora de Administração da UFC, Antônio Arilo Gonçalves Cavalcanti e Maria Celeste Ferreira Gomes Viana, sócios da empresa contratada desde 15/7/2011 até o fim da prestação dos serviços, e Audiosom Comércio e Serviços Audiovisuais Eventos e Promoções Ltda. - EPP, executora do contrato:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R$)
31/12/2011	181.984,00
28/2/2012	56.600,00

1.7.4. determinar à unidade instrutora que faça constar nos ofícios de comunicação das citações e audiências acima mencionadas, além da descrição das ocorrências, a individualização da conduta de cada responsável, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e os dispositivos normativos violados, bem como, nos casos de débito, a informação de que, havendo condenação por este Tribunal, os valores originais apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 6446/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 749123/2010 (Número Original 1463/2010), firmado com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional -Abetar, para implementação do projeto intitulado "Estudo para Adequação da Infraestrutura Aeroportuária nas Regiões de Interesse Turístico", com débito imputado de R$ 1.080.000,00 (valor histórico).

Considerando a ocorrência de irregularidades de natureza fraudulenta em atos licitatórios e contratuais praticados na execução do convênio supramencionado, bem como as evidências de conluio das empresas que executaram seu objeto, da existência meramente fictícia e de uso ilícito das contratadas para o desvio dos recursos transferidos, assim como do vínculo, de parentesco, empregatício ou de negócios, entre as empresas envolvidas e o dirigente máximo da Abetar;

Considerando a existência de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0004522-21.2013.4.03.6103 (Inicial à peça 28, p. 19-134), tramitando na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que se derivou do Inquérito Civil Público 1.34.014.000129/2011-96 (ICP 129/2011, na qual se encontram caracterizadas diversas irregularidades de natureza fraudulenta que marcaram a execução dos convênios firmados com a Abetar, resultando em dano ao erário;

Considerando a caracterização do abuso de direito na utilizaçãodapessoajurídicapor parte dos sócios das empresas: IBEC - Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisa em Inovação, Tecnologia e Competitividade (denominação atual da então contratada Instituto Nova Cidadania), CNPJ 04.079.862/0001-02e HC Comunicação & Marketing Ltda. - ME, (CNPJ 10.408.955/0001-36), conforme instrução à peça 64;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os efeitosdadesconsideraçãodapersonalidadejurídicanão alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comandodapessoa jurídica,se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietáriosdaempresa (Acórdãos 1.891/2010, 2.589/2010, 2.696/2011, 2.804/2011, 2.226/2012, 2.589/2010, todos do Plenário);

Considerando que tramita no Tribunal outro processo tratando de ocorrências semelhantes às relatadas nos presentes autos, a saber, TC 001.360/2015-9, no qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica das empresas contratadas e a citação de seus sócios de fato e/ou de direito;

Considerando os demais elementos dos autos e a análise técnica encerrada na instrução de peça 64.

Os Ministros do Tribunal de ContasdaUnião, reunidos em sessãodaPrimeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II, e 47daLei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em: (i)desconsiderar a personalidadejurídicadas empresas IBEC - Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisa em Inovação, Tecnologia e Competitividade (denominação atual do então contratado Instituto Nova Cidadania), CNPJ 04.079.862/0001-02e HC Comunicação & Marketing Ltda. - ME, (CNPJ 10.408.955/0001-36), para promover a responsabilização de seus dirigentes e sócios Jordana Karen de Morais Mercado, CPF 173.920.358-51,Hellem Maria de Lima e Silva, CPF 434.803.736-15, e Camila Silva Lourenço Lam Seng, CPF 315.055.398-97, respectivamente; e (ii)determinar a citaçãodos responsáveis, conforme proposto pela unidade instrutora (peça 64):

1. Processo TC-032.974/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Apostole Lazaro Chryssafidis (004.123.298-40); Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (05.086.765/0001-00); Camila Silva Lourenço Lam Seng (315.055.398-97); HC Comunicação & Marketing Ltda. - ME (10.408.955/0001-36); Hellem Maria de Lima e Silva (434.803.736-15); Ibec - Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisa em Inovação, Tecnologia e Competitividade (04.079.862/0001-02); Jordana Karen de Morais Mercado (173.920.358-51)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6447/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o expediente recursal foi interposto fora do prazo previsto no art. 33, in fine, c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e não apresenta fato novo capaz de suplantar a intempestividade, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno;

Considerando que o recorrente limitou-se a manifestar a insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo com alegações jurídicas, sem, contudo, apresentar qualquer fato ou novo documento;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, por consequência, do não conhecimento do recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para o responsável comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais, todas atualizadas monetariamente e com a incidência dos juros de mora previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno do TCU; e em dar ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.610/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Luiz Carlos da Rocha (025.698.257-00)

1.2. Recorrente: Luiz Carlos da Rocha (025.698.257-00)

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (00.414.617/0018-66)

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Estatística

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.9. Representação legal: não há

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6448/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerar prejudicada a análise; adotar as medidas a seguir; e em dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, ao Conselho Municipal de Saúde da Prefeitura de Potim/SP e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, com cópia da instrução (peça 10), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.055/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Potim - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apure os fatos mencionados na presente representação relativos às supostas irregularidades verificadas na execução das obras abaixo listadas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Potim/SP, com os recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (transferência fundo a fundo), informando a Diretoria - Executiva do Fundo Nacional de Saúde sobre os resultados da apuração que indiquem a adoção de procedimentos visando o ressarcimento aos cofres do Ministério da Saúde:

1.6.1. reforma e Ampliação do PSF-C (repasse fundo a fundo n. 3540756871607/8920- valor de R$ 124.470,00);

1.6.2. construção da Academia de Saúde (repasse fundo a fundo n. 65042855000/1110-03 - valor de R$ 180.000,00);

1.6.3. construção de UBS - PSF-A (repasse fundo a fundo n. 65042855000213001 - valor de R$ 408.000,00);

1.6.4. construção de UBS - PSF-B (repasse fundo a fundo n.65042855000213003 - R$ 408.000,00);

1.6.5. construção de UBS - PSF-D (repasse fundo a fundo n. 65042855000213002- valor de R$ 408.000,00);

1.7. Encaminhar cópia integral dos autos ao DENASUS a fim de subsidiar o cumprimento da determinação anterior;

1.8. Determinar, desde já, à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, tão logo seja informada pelo DENASUS acerca dos fatos apurados, instaure, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial, em atendimento ao art. 7º, VI, do Anexo I do Decreto 7.797/2012, dando ciência ao TCU, no prazo de trinta dias;

1.9. Dar ciência à Diretoria-Executiva do FNS e ao DENASUS que o descumprimento de decisão do TCU pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992;

1.10. Encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE e ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT cópia da peça 1, bem como desta deliberação, acompanhada da instrução (peça 10), a fim de subsidiar o exame dos fatos noticiados pelo TCE/SP durante a fiscalização no município de Potim/SP, no que tange às competências primárias dos órgãos concedentes em atuar na fiscalização dos recursos repassados mediante o Convênio 703233/2010 (FNDE) e o Convênio 762151/2011 (MCT);

1.11. Determinar à Secex-SP que efetue o monitoramento das determinações contidas nos itens 1.6 e 1.8.

ACÓRDÃO Nº 6449/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações proferidas pelo Tribunal no item 1.6 do Acórdão 2.934/2016-TCU-1ª Câmara; encaminhar cópia desta deliberação, juntamente com a instrução (peça 23), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba - SP, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, para ciência; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.628/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 6450/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.166/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Editte Patrício da Silva Moura (125.927.491-87)

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6451/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.169/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vilmar José Barreto Pinheiro (090.509.811-00)

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6452/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.719/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marinaldo Juarez da Silva (053.901.413-34)

1.2. Unidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6453/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.199/2007-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Laumar José Braga (097.080.901-82); Lourival Moreira de Oliveira (281.998.209-34); Lucimar Domingues de Oliveira (133.669.041-00); Luiz Alberto Gomes (329.689.147-15); Luiz Antônio Toledo de Melo (398.462.617-72); Luiz Augusto Maia Monteiro (101.770.193-87); Luiz Carlos Camelo de Freitas (124.084.844-72); Luiz Carlos Gonçalves (211.717.856-15); Luiz Carlos de Oliveira (410.473.547-72); Luiz José Couto Carril (601.703.287-91); Luiza Helena Uzum Adriano (867.126.678-87); Manoel Apolinario Filho (061.158.103-53); Manoel de Jesus Moraes (075.025.403-34); Marcelino Galvão (296.007.586-20); Marco Aurelio do Carmo Gondim (073.783.353-04); Marcos Antonio Reis Martins (181.566.734-68); Marcos Eugenio Felix (204.551.356-49); Marcos Guilherme Rahmeier (264.697.900-20); Marcos Petronio Siqueira Fort (093.654.194-68); Margareth de Campos Pereira (184.066.530-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Departamento de Polícia Federal que emita e disponibilize no Sistema Sisac o ato de cancelamento de concessão de Marcos Petrônio Siqueira Fort (093.654.194-68), nos termos do art. 3º da IN/TCU n. 55/2007, tendo em vista sua reversão à atividade, em razão de sua aposentadoria ter sido considerada ilegal mediante o Acórdão n. 1.091/2012 - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6454/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.520/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Altonir Nunes de Andrade (488.156.754-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6455/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.878/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Bersanetti (357.495.718-15)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6456/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.879/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Pagel (780.299.457-87) e César de Freitas Saraiva (212.571.833-20)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6457/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.880/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudomark Monteiro Ferreira (145.075.521-68)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6458/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.881/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Delio da Silva Barroso (394.892.057-53); Filemon Teixeira (195.604.861-87); Fredson de Vasconcellos Dias de Sousa (285.019.421-20); Gideon Eufrásio de Oliveira (359.621.437-87); Gilson Euclides Miranda Romão (169.618.209-30); Helio Jose dos Santos (069.252.194-15); Ismaelita Maria dos Reis (204.422.036-91); Joel Correia Dionizio (832.999.047-87); José Alves Filho (521.190.506-78); Lisete Mayer (372.381.409-34); Lucio Alberto Gomes (361.500.109-53); Maria Viana de Carvalho Vasconcelos (073.867.293-91); Orcesio Mariano Neves (255.638.316-04); Robson Coelho (381.929.266-72); Rodrigo Adaid Castro (519.686.226-91); Ronaldo Cosme Ferreira Santos (624.335.207-20); Rubens Antônio dos Santos (658.703.607-49); Sergio Claudio Dornelas Alt (818.246.967-87)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6459/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.882/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivo Falcão (394.626.179-53) e Leandro Machado Macedo (018.509.867-38)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6460/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.956/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elisabethe Pereira Garrido (245.936.801-15)

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6461/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.958/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Anita Carvalho de Oliveira (044.029.578-50)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6462/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.795/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Ingrid Michele do Nascimento (404.343.892-34); Fernanda Gomes Pedosa (987.698.631-72); Flávio Fonte-boa (026.511.856-55); Paulo Bernardes Honório de Mendonça (047.346.714-35); Regina Tortorella Reani (220.438.858-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Mdic.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6463/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.428/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ataliba Perina Bueno (290.552.578-93); Fernanda Santana de Jesus Mariano Pepin (019.075.205-03); Jayber Mendes Cruz (017.390.893-40); Thiago Cunha Mayrink (103.695.657-11); Winne Di Carlo Santos da Silva (064.941.064-55); Wlauber Luiz Malveira Franco (776.150.933-68)

1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6464/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.429/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Giovani Segala (005.987.910-60); Lívio Carlos Berto de Araujo (028.417.164-65); Ricardo de Oliveira Franco (844.964.107-10)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6465/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.516/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maxcylan Malta Lopes (928.721.401-82); Ronie Peterson de Oliveira Aguiar dos Santos (610.878.581-00)

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6466/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.519/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Sandra Miranda Zeni (675.505.179-91)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6467/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.520/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Roberta Fernandes Schneider (099.156.207-05)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6468/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo abaixo relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com data de nomeação posterior à validade do concurso, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.119/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Moncôrvo Coelho de Sá (470.022.985-34); Aldivan Soares Barbosa (088.019.284-40); Alex Frank Souza da Costa (002.984.632-37); Alex Vasconcellos da Silva Guedes (107.267.407-64); Alex da Silva Ferreira (136.806.047-18); Alexander Ramos Justo (105.283.997-56); Alexandre Prates Faisca (109.274.607-26); Alexandre de La Roca Tavares (021.632.277-40); Aline Nogueira Pires (118.235.317-76); Anderson Luiz Gomes Leite (058.050.014-46)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos.

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6469/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts.1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº55/2007 e, nos termos do art.3º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo a seguir relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com datas de nomeação posteriores à de validade dos concursos, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.120/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brian Borges de Andrade (099.425.974-33); Caio Fernando Riscado Torino (074.177.087-30); Caroline Torres (344.736.128-05); Celso Antônio Bittencourt Sales Junior (417.531.828-32); Cíntia Monteiro Morgado (095.411.067-65); Ciro Dias Arantes Cândido (055.592.897-79); Cristiane do Rosário Melo (299.555.028-19); Daniel Figueiredo de Barros (835.756.005-97); Daniel Jerusalém Paz Amaral (092.641.394-51); Daniel Lira de Lima (104.849.894-80)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos;

1.8.1. Determinar à Sefip que:

1.8.2. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.3. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, de novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6470/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts.1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº55/2007 e, nos termos do art.3º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo a seguir relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com datas de nomeação posteriores à de validade dos concursos, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.122/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emanoel Bernardo da Silva (000.065.557-05); Emmanoel Silvério Vasconcelos dos Santos (095.762.944-36); Erick Matheus Evangelista (068.946.846-69); Erion Charles Alves de Queiroz (106.888.527-00); Eriton Ribeiro Silva (089.309.437-48); Fabiane Natária Ribeiro (802.703.445-00); Fábio Silva de Oliveira (077.087.987-01); Fábio Virgílio dos Reis Filho (123.496.527-50); Fábio da Silva Vieira (103.289.867-47); Fabrícia do Nascimento Passamani (098.547.597-84)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos;

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6471/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo abaixo relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com data de nomeação posterior à validade do concurso, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.123/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Melo Souza (046.475.765-74); Fernanda Reis Barreto (044.811.535-20); Flavio Oliveira Pereira (107.739.147-14); Francisca Carla Machado Silva (030.250.076-64); Francisco Jailton da Costa (030.016.594-32); Gislaine Guedes Guimarães (039.596.416-48); Guilherme Marques Rodrigues (097.046.286-76); Guilherme Teixeira Maciel Capistrano (150.292.417-01); Gustavo Faria de Castro (376.051.548-79); Gustavo da Silva Rocha Araujo (130.087.437-65)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos.

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6472/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo abaixo relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com data de nomeação posterior à validade do concurso, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.125/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ivano de Araújo Albuquerque (030.037.393-79); Jairo Barbosa da Silva (013.393.014-90); Jairo de Camargos Pereira (862.564.597-68); James Pyetro do Amaral Nogueira (050.933.064-95); Jânio Defante (071.258.597-47); Jerônimo Pereira Gomes (113.378.037-74); Jetro Pinheiro da Silva (098.995.004-29); João Batista de Oliveira Neto (009.737.794-54); João Galvão Paulilo (811.682.335-34); João Marcos Portugal Vales (121.968.907-66)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6473/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo abaixo relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com data de nomeação posterior à validade do concurso, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.127/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Márcio Fellype Barbosa Rosa (053.845.234-09); Marcos Rogério Sá Martins (057.273.107-84); Marcus Vinicius Conceição Arcanjo (022.506.805-23); Mariana Rodrigues Maia (108.962.307-08); Marlon Luiz Nery (041.006.939-66); Matheus Correa Machado (031.367.305-50); Nicole Paes (119.092.497-85); Nilton Santos Pereira Júnior (061.998.635-26); Nãnashaira Medeiros Siqueira (116.187.467-40); Pablo Ribeiro (108.541.667-42)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos.

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6474/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo abaixo relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com data de nomeação posterior à validade do concurso, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.129/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Souza Alves (029.630.885-40); Thompson Oliveira (018.084.505-58); Tiago Anselmo da Silva (103.270.684-85); Valdo Virgílio Silva dos Santos (066.303.526-02); Vanderli Matos Freire (005.330.637-60); Vanessa dos Santos Rocco (091.185.427-43); Vinicius Bortoli (054.004.929-83); Wagner Bueno de Souza (034.605.807-47); Wanderson Mendes Alves (845.374.266-91); Wendhel Talisson dos Santos Neres (036.505.285-09)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos.

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6475/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts.1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº55/2007 e, nos termos do art.3º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão constante do processo a seguir relacionado, por ter sido lançado, no sistema Sisac, com data de nomeação posterior à de validade do concurso, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.130/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: William Fraga Oliveira (013.034.230-06)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de admissão, em substituição ao considerado inepto;

1.8. determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, de novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6476/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão constante do processo abaixo relacionado, por ter sido lançado, no sistema Sisac, com prazo entre as datas de nomeação e posse maior que o previsto no art.13, §1º, da Lei nº8.112/1990, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.137/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Keylinne Gianny da Rosa Freitas (011.498.554-52)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de admissão, em substituição ao considerado inepto.

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6477/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts.1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº55/2007 e, nos termos do art.3º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo a seguir relacionado, tendo em vista que as informações constantes dos respectivos formulários do sistema Sisac apresentam inconsistências entre as datas de nomeação e as de posse, cujos prazos superam os 30 (trinta) dias previstos no art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.527/1997, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.138/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amilton Mangabeira da Silva (157.130.158-58); Barbara Guilherme Gomes Pereira (227.957.728-33); Daniel Borges Mariano (288.300.458-70); Hugo Neves Ornelas (948.255.051-04); Ieuda da Silva Nunes (621.853.812-53); Jerber Diniz Pereira (502.311.203-97); Juliana Lages da Silva Yokoyama (107.790.857-10); Marcos dos Santos Pereira (269.290.088-00); Maria Christiane Durrer (015.458.989-60); Maria José Ferreira de Oliveira (303.942.408-47)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos, preenchendo o campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", com o detalhamento das situações concretas, caso confirmadas as datas de posse e efetivo exercício dos servidores;

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, de novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6478/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo abaixo relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com prazo entre as datas de nomeação e posse maior que o previsto no art.13, §1º, da Lei nº8.112/1990, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.139/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marta Ysae Yamagami Kakitani (600.489.729-91); Nara Kioe Sato Azeka (480.531.121-53); Renata Ribeiro Silva Ferrer (090.337.986-46); Sarah Pinheiro Alves (383.276.838-61); Sueli Akemi Hayashi (110.995.078-04); Wilson Paes de Carvalho (215.769.318-11)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de admissão, em substituição ao considerado inepto.

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6479/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão constante do processo abaixo relacionado, por ter sido lançado, no sistema Sisac, com data de nomeação posterior à validade do concurso e prazo entre as datas de nomeação e posse maior que o previsto no art.13, §1º, da Lei

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

nº8.112/1990, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.151/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Helane Fabiola Mareco Magalhães (694.874.482-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de admissão, em substituição ao considerado inepto.

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6480/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.072/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luis Hernan Mardones Erices (752.923.941-49)

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6481/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.110/2010-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jandira Guedes de Araujo (777.440.807-00); Jurema dos Santos Pacheco (016.275.337-37); Ronalcy de Araujo (044.779.827-80); Shirley Pereira Pacheco (032.939.727-30).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6482/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.683/2016-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Aparecida Baret de Barros (706.804.266-04); Nancy Deway de Castro Ferreira (093.554.127-62); Regina Silva Gonçalves (115.161.907-85)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6483/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e art.6º, §1º, incisoII, da Resolução TCU nº206/2007, na redação da Resolução TCU nº237/2010, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, com determinação à Sefip, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.373/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Marlei Lodetti Nuernberg (893.756.709-10); Mirvana Lodetti Nuernberg (059.880.839-60)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que, com base nas informações constantes do sistema Siape (54-LEI 8.112/1990 - EC 41/2003 - LEI 10.887/2004), providencie a retificação, no Sisac, do fundamento legal das pensões instituídas sob a égide da Emenda Constitucional nº41/2003, que deu nova redação ao art.40, §7º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 6484/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.733/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Regina de Oliveira (428.116.437-53); Cleonice José de Souza (110.346.616-04); Eni Paes Barretto (152.369.861-68); Ênio TaytSon Rocha (431.456.637-04); Hélia Maria de Quieros Pereira (331.658.667-91); Luiza Vicente da Silva Gomes (669.675.897-68); Marinete Reis Santos (548.944.847-49); Mauro Gomes dos Santos (299.284.947-20); Wilson Freitas Lima (255.260.577-04); Zélia Maria de Almeida de Mello (541.395.037-34)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6485/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 10.448/2016 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 13/9/2016, Ata n. 33/2016, relativamente ao seu item 8, onde se lê: "Representação legal: Fernandes Neto (OAB/CE 6.615); e Esio Rios Lousada (OAB/CE 18.190) "; leia-se: "Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB/CE 6.615); e Esio Rios Lousada Neto (OAB/CE 18.190)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.985/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Ernane Peres Lima (461.952.203-10).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catunda/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB/CE 6.615); e Esio Rios Lousada Neto (OAB/CE 18.190).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6486/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 9.590/2015 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/10/2015, Ata n. 37/2015, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Elias Ferreira Neto e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social/MDS:

Valor Original (R$)	Data	Valor Original (R$)	Data
1.000,00	13/01/2011	1.000,00	11/07/2011
4.500,00	17/01/2011	5.000,00	11/07/2011
1.000,00	14/12/2011	1.000,00	08/08/2011
4.500,00	14/02/2011	5.000,00	10/08/2011
1.000,00	17/03/2011	5.000,00	08/09/2011
5.000,00	17/03/2011	1.000,00	12/09/2011
5.000,00	08/04/2011	5.000,00	07/10/2011
1.000,00	11/04/2011	1.000,00	11/10/2011
1.000,00	06/05/2011	5.000,00	21/11/2011
5.000,00	11/05/2011	1.000,00	22/11/2011
5.000,00	06/06/2011	1.000,00	04/12/2011
1.000,00	08/06/2011	5.0000,00	14/12/2011

"leia-se: "com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Elias Ferreira Neto e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social/MDS:

Valor Original (R$)	Data	Valor Original (R$)	Data
1.000,00	13/01/2011	1.000,00	11/07/2011
4.500,00	17/01/2011	5.000,00	11/07/2011
1.000,00	14/12/2011	1.000,00	08/08/2011
4.500,00	14/02/2011	5.000,00	10/08/2011
1.000,00	17/03/2011	5.000,00	08/09/2011
5.000,00	17/03/2011	1.000,00	12/09/2011
5.000,00	08/04/2011	5.000,00	07/10/2011
1.000,00	11/04/2011	1.000,00	11/10/2011
1.000,00	06/05/2011	5.000,00	21/11/2011
5.000,00	11/05/2011	1.000,00	22/11/2011
5.000,00	06/06/2011	1.000,00	04/12/2011
1.000,00	08/06/2011	5.0000,00	14/12/2011

", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.152/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elias Ferreira Neto (338.077.793-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pavussu/ PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6487/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.376/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-001.294/2016-4 (Solicitação); TC-020.622/2010-4 (Relatório de Auditoria).

1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Zandona (204.153.030-87); Eduardo Novaes Medrado Santos (048.953.205-53); Félix Valuar de Sousa Barros (094.853.251-34); Prefeitura Municipal de Araguaína/TO (01.830.793/0001-39).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.7. Representação legal: Fernando Eduardo Marchesini (2188/OAB-TO), representando Eduardo Novaes Medrado Santos; Mauro José Ribas (753/OAB-TO), representando Pro-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; Soya Lelia Lins de Vasconcelos (3411-A/OAB-TO) e outros, representando Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6488/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-018.953/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

2. Responsáveis: Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras - Aqpiva (CNPJ 05.234.004/0001-58) e Francieli Santos dos Santos (CPF 007.827.800-75), ex-Presidente

3. Unidade: Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras - Aqpiva

4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

7. Representação legal: Consuelo Machado Gonçalves (CPF 640.469.820-04)

8. Acórdão:

Considerando que se trata de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir/PR) à Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras (Aqpiva), mediante Convênio Siconv 701629/2008, com o objetivo de capacitar lideranças de comunidades remanescentes de quilombos;

Considerando que o AR que integra a peça 63, por não identificar o recebedor da correspondência, nem conter a sua assinatura, não oferece a devida garantia de que o ofício de peça 60, que deveria ter notificado a Associação e Quilombola de Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Picada das Vassouras sobre os termos do Acórdão 7778/2015 - 1ª Câmara (peça 57), foi de fato entregue à destinatária;

Considerando que, nos termos do art. 175 do Regimento Interno do TCU, o aludido erro deve acarretar a nulidade absoluta da comunicação e dos atos subsequentes;

Considerando que, por intermédio da instrução lançada à peça 80, ratificada pelo pronunciamento do titular da unidade técnica à peça 81, a unidade técnica propõe que seja declarada, de ofício, a nulidade do Acórdão 7778/2015 - 1ª Câmara, para ser renovada a notificação;

Considerando, enfim, que o Ministério Público junto ao Tribunal, representado no feito pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, conforme o parecer da peça 83, manifestou a sua concordância em relação à proposta da unidade instrutiva, sugerindo, em acréscimo, que o processo seja remetido à Secex/RS, para que promova a notificação da Associação e Quilombola de Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Picada das Vassouras acerca dos termos do Acórdão 7778/2015 - 1ª Câmara (peça 57) e dê sequência à regular instrução do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 174 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

8.1. declarar, de ofício, a nulidade da notificação da referida associação acerca do Acórdão 7778/2015 - 1ª Câmara e de todos os dos atos processuais subsequentes;

8.2. tornar insubsistente o Acórdão 3512/2016- 1ª Câmara;

8.3. restituir os autos à Secex/RS para que promova a notificação da Associação e Quilombola de Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Picada das Vassouras acerca dos termos do Acórdão 7778/2015 - 1ª Câmara, esclarecendo aos responsáveis que o Acórdão 3512/2016 - 1ª Câmara foi tornado insubsistente, e dê sequência à regular instrução do processo.

ACÓRDÃO Nº 6489/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar por inexatidão material o Acórdão 2.204/2016 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 05/04/2016, Ata nº 10/2016, para que, nos itens 3 e 9, onde se lê "Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros",e no subitem 9.2, onde se lê"Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiro", leia-se "Cozete Barbosa Loureiro GarciadeMedeiros", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.939/2007-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Coenco Construções, Empreendimento e Comércio Ltda. (00.431.864/0001-68); Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (203.817.514-49); Município de Campina Grande/PB (08.993.917/0001-46); Urbema - Empresa Municipal de Urbanização da Borborema (09.293.069/0001-25)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secex/PB

1.6. Representação legal: Sérgio Marques Catão (12.071/OAB-PB), representando Urbema; Sheyner Yasbeck Asfora (11.590/OAB-PB) e outros, representando Coenco Construções Empreendimento e Comércio Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6490/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 2.262/2016 - 1ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-025.195/2015-8 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/TO:

1. Processo TC-010.733/2016-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6491/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Fundo Nacional de Assistência Social e de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-005.001/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Represente: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Assistência Social que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, proceda à nova análise da prestação de contas do Convênio/MDS n. 685/2006 (Siafi n. 578.178), à luz dos novos elementos constantes deste processo, instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial, e informando ao TCU, ao final deste mesmo prazo, todas as providências adotadas;

1.7.2. à Secex/CE que monitore o cumprimento da determinação 1.7.1 supra.

ACÓRDÃO Nº 6492/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, à Fundação Universidade Federal do Amazonas - Ufam e à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - Unisol, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-011.462/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Rego e Mendes Construções Ltda. (00.452.753/0001-56).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas - Ufam.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. à Fundação Universidade Federal do Amazonas sobre a impossibilidade de se utilizar o art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.958/1994 quando o objeto for obra civil comum, conforme posicionamento do TCU contido no Acórdão n. 5.041/2015 - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6493/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso I, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante e de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-011.672/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado do Ceará - PRE/CE/MPF.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chorozinho/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União que informe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliveração, sobre os resultados advindos do monitoramento das medidas adotadas visando ao saneamento das irregularidades tratadas no Relatório n. 01009 do 1° Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos no Município de Chorozinho/CE.

ACÓRDÃO Nº 6494/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo encaminhar cópia da instrução da unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, bem como dos presentes autos e deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que a matéria a que se refere este feito seja considerada quando da análise da prestação de contas dos recursos transferidos ao município de Caracol/PI por força do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para o Atendimento de Jovens e Adultos - PEJA, relativa ao exercício de 2013, de acordo com o parecer da Secex/PI:

1. Processo TC-014.489/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caracol/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6495/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de objeto, considerando que a Concorrência n. 2/2015 foi anulada, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - Unisol, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade:

1. Processo TC-018.805/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Construtora Progresso Ltda. (06.219.583/0001-22).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas - Ufam.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - Unisol e à Fundação Universidade Federal do Amazonas - Ufam acerca da impropriedade no julgamento da Concorrência n. 2/2015, que teve como objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção do Centro Tecnológico para inclusão social, ao inabilitar licitante indevidamente, em ofensa aos princípios da igualdade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e ao subitem 4.1.1.2 do edital regulador do certame, que estipula que os documentos com certificação digital não necessitam ser autenticados.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 6496/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação aos representantes e ao FNDE, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-021.549/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Francisco Alberto Fernandes de Souza (CPF 101.518.263-15); José Arnóbio Ferreira de Araújo (CPF 132.305.224-00); José Rafael Neto (CPF 046.109.033-34); Perpétua Braga Costa de Oliveira (CPF 314.652.933-53), Vereadores do município de Cedro/CE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cedro/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6497/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-031.871/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barcelos/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Ministério da Saúde que dê prosseguimento quanto às medidas a seguir especificadas, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, acerca das providências adotadas:

1.7.1.1. apuração originária relativa à irregularidade que fundamentou a assinatura do Termo de Ajuste Sanitário - TAS n. 284, no sentido de adotar as providências, que o caso requer, uma vez que a materialidade envolvida é bem inferior ao limite mínimo de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) fixado pelo art. 6º, inciso I, da IN/TCU n. 71/2012 para instauração de tomada de contas especial, porém é possível a aplicação das medidas previstas no art. 15 da IN/TCU n. 71/2012;

1.7.1.2. instauração da TCE resultante do Relatório de Auditoria do Denasus n. 10.178, uma vez que já houve determinação exarada no Acórdão n. 6.664/2012 - 2ª Câmara.

RELAÇÃO Nº 31/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 6498/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-027.889/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Davino Morais Lopes Silva (164.477.514-04).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6499/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida nos autos.

1. Processo TC-024.275/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ana Kariny Novaes de Sa (729.340.424-72).

1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Álvaro Oliveira de Freitas (OAB/RJ 75.912) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo "Data de Validade do Concurso", passando a constar 12/02/2012.

ACÓRDÃO Nº 6500/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.432/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Ernesto Nobre Oliveira (011.564.723-69).

1.2. Órgão: Ministério da Indústrica, Comércio e Serviços (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6501/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida nos autos.

1. Processo TC-026.746/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniel Savio Girao Monteiro (657.988.303-06).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo "Vencimento do Contrato" no formulário do interessado, passando a deixar o campo em branco.

ACÓRDÃO Nº 6502/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-027.734/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nilza Fraga da Silva (009.828.919-54).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6503/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de "pensão especial a ex-combatente" em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-013.387/2011-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Erandi Vilela Ferreira (113.247.914-20); Margarida de Oliveira Resende (984.455.377-68); Maria Vieira Alves de Carvalho (019.509.887-08); Neila Cristina Santos Fonseca (486.250.517-15); Therezinha de Jesus Mendes Ferreira (129.017.417-20).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6504/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os beneficiários Alan Rogério Santos da Silva e Ytala Rita de Cássia Santos da Silva, habilitados na condição de menores sob guarda e com parecer de ilegalidade pelo órgão de controle interno, já foram excluídos de pagamento, conforme pesquisa anexada à peça 14;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do arts. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.443/2011-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alan Rogério Santos da Silva (801.061.022-49); Eunice Barbosa Binda (053.733.872-15); Hilma Lopes dos Santos (155.330.502-72); Maria das Graças Lopes Ribeiro (189.829.132-20); Sônia da Silva Teixeira (148.711.652-72); Ytala Rita de Cássia Santos da Silva (801.060.562-04).

1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6505/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, no art. 6º, II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, em razão do transcurso de mais de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a tomada de contas especial, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis.

1. Processo TC-010.848/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aluízio Bezerra de Oliveira (003.402.431-04); Carlos César Correia de Messias (508.720.607-72).

1.2. Entidade: município de Cruzeiro do Sul/AC.

1.3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Alagoas (Secex-AL).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6506/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, "e", do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, a pedido, até 7/11/2016, o prazo estabelecido para a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC), em conjunto com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), atender à deliberação constante do item 1.8.1 do acórdão 2268/2016-TCU-1ª Câmara, ata 11/2016.

1. Processo TC-028.046/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Gerônimo Herdt (009.479.469-34); Lilian Mendonça Simon (455.069.229-49); Mitra Diocesana de Tubarão (86.447.240/0020-17); Prospectiva - Arquitetura, Restauro e Consultoria Ltda. - ME (07.039.277/0001-77).

1.2. Órgão: Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Representação legal: Fernando Dauwe (OAB/SC 15.738) e outros, representando Mitra Diocesana de Tubarão (peça 42); Anderson Jacob Moreira Suzin (OAB/SC 14.344) e outros, representando Prospectiva - Arquitetura, Restauro e Consultoria Ltda. - ME (peça 15) e Lilian Mendonça Simon (peca 14).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6507/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXV, e 264 do RI/TCU, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta por ausência de legitimidade do interessado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao consulente.

1. Processo TC-027.126/2016-1 (CONSULTA)

1.1. Consulente: Tiaraju Paulo Mattos (580.027.239-53) - Presidente Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre.

1.2. Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6508/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as audiências promovidas são nulas em razão de terem sido feitas sem autorização por parte do Relator;

Considerando que as falhas apontadas não possuem relevância para aplicação de penalidades por parte deste Tribunal;

Considerando que as informações obtidas por meio de diligência afastaram a maior parte das falhas apontadas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer do presente processo como representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 61), ao representante e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (Crea-MG), fazendo-se as ciências abaixo descritas.

1. Processo TC-023.936/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG).

1.5. Representação legal: Fernando Acácio Vilas Boas (OAB/MG 131.713), representando o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.

1.6. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.6.1. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (Crea-MG), com fundamento no art. 7º da Resolução 265/2014 do TCU, de que a contratação de empregados em cargos em comissão para prestação de serviços que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade, sem o devido concurso público, afronta o disposto no art. 37, II, da CF/1988;

1.6.2. dar ciência à Secex-MG para que observe os limites da portaria de delegação de competência quando da realização de atos processuais.

ACÓRDÃO Nº 6509/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a existência atual de pendência judicial, impossibilitando o registro notarial definitivo, em nome do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região/RJ, dos imóveis constantes da "Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda" lavrada, em 22/2/2006, pelo 2º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, referente ao imóvel situado na rua Álvaro Alvim, 21, 5º andar-Centro-RJ, pelo preço de R$ 400.000,00, e duas vagas de garagem situadas no edifício Garagem da Rua das Marrecas, 39, vagas 210 e 322, fundos, Centro/RJ, pelo preço de R$ 8.750,00, cada uma das vagas, perfazendo o preço total do negócio R$ 417.500,00.

Considerando a possibilidade de vir a se concretizar a venda decorrente da penhora dos imóveis e consequentemente se configure dano ao erário, cuja responsabilização, para efeitos de ressarcimento, é imprescritível, segundo o art. 37, § 5º, da Constituição da República.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 10), ao representante e ao Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ), fazendo-se a determinação sugerida no parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-007.792/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Conselho Federal de Fonoaudiologia (00.697.722/0001-47).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. determinar ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região/RJ, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que informe nos relatórios de gestão dos próximos exercícios acerca da situação atual dos processos em andamento que se relacionam à pendência judicial em questão:

1.7.1.1. (0216900-02.2001.5.01.0062) - em trâmite na 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro;

1.7.1.2. (0022312.88.2006.4.02.5101) - em trâmite na 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

1.7.1.3. (009539-97.2007.8.19.001) - em trâmite na 2ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro;

1.7.1.4. (001625-81.2016.4.02.5101) - em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que trata de ação de adjudicação compulsória com a finalidade de regularização da propriedade definitiva sobre os imóveis adquiridos.

ACÓRDÃO Nº 6510/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente , encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 31), ao representante e ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

1. Processo TC-008.463/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: SIMPRESS Comércio Locação e Serviços S.A (07.432.517/0001-07).

1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Representação legal: Rita de Cassia Rocha Amorim, representando o Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6511/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 9), ao representante.

1. Processo TC-013.647/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6512/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 7), ao representante e ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.

1. Processo TC-025.478/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: W&M Publicidade Ltda - EPP (01.527.405/0001-45).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6513/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido pela unidade instrutiva nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante.

1. Processo TC-025.880/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria Jurídica do município de Porto Walter/AC.

1.2. Entidade: município de Porto Walter/AC

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. informar ao representante a existência do TC 023.214/2014-7, tratando de tomada de contas especial que versa sobre irregularidades ocorridas no mesmo objeto.

ACÓRDÃO Nº 6514/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), ao representante, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Maranhão (Sesi/MA) e ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Maranhão (Senai/MA).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-026.050/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: WC Viagens e Turismo Ltda. (13.480.254/0001-04).

1.2. Entidades: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Maranhão (Sesi/MA); Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Maranhão (Senai/MA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6515/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado por Geprix Service - Gestão e Facilities Ltda., encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 10), ao representante.

1. Processo TC-026.887/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Geprix Service - Gestão e Facilities Ltda.

1.2. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6516/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido pela unidade instrutiva nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar e apensar os presentes autos, com fulcro no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, ao TC 026.887/2016-9, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 10), à representante.

1. Processo TC-026.890/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Geprix Service - Gestão e Facilities Ltda.

1.2. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6517/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 10), ao representante e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-027.072/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ex-Libris Ltda. (02.575.714/0001-53).

1.2. Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6518 a 6553, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO N.6518/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.934/2016-0.

2.Grupo: I; Classe de Assunto: II-Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luiz Ricardo de Moura Chagas (274.321.302-72).

4. Entidade: Município de Rio Preto da Eva/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/SE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, contra o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva/AM, em razão da não continuidade à execução das obras objeto do Contrato de Repasse 0304.970-60/2009 (Siafi 715898).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R$)	Data da ocorrência
9.311,25	03/01/2012
100.181,25	03/01/2013

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6518-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 6519/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 001.858/2015-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marcos Aurélio Mariz Santos (246.105.933-00) e Construtora Limpex Ltda. (07.199.549/0001-04).

4. Entidade: Município de Paramoti/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Ceará - Secex/CE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso 412/2008, firmado com o Município de Paramoti/CE, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. declarar a revelia do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e da Construtora Limpex Ltda., com fundamento no disposto pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e da Construtora Limpex Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar solidariamente o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e a Construtora Limpex Ltda. ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

Valor (R$)	Data
2.037,18	31/08/2009
118.253,30	31/03/2010
96.752,70	23/06/2010
107.503,00	22/07/2010

9.4. aplicar ao Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e a Construtora Limpex Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6519-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 6520/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 011.378/2015-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisca Torres Bezerra (122.752.803-59), Manuel Soares Bandeira (122.779.593-91).

4. Entidade: Município de Redenção/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas para Mulheres - SPM/PR, tendo como responsáveis a ex-Prefeita, Sra. Francisca Torres Bezerra (gestão de 2009-2012), e o atual Prefeito, Sr. Manuel Soares Bandeira (gestão 2013-2016), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de Redenção/CE, por meio do Convênio 117/2010, cujo objeto era apoiar o projeto de "Aparelhamento do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Redenção (Mulher Cidadã)".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol dos responsáveis desta Tomada de Contas Especial o nome do Sr. Manuel Soares Bandeira;

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Francisca Torres Bezerra e condená-la ao pagamento da quantia de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 16/02/2011 até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar à Sra. Francisca Torres Bezerra a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6520-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 6521/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 019.769/2015-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino (024.704.543-87), ex- Prefeito.

4. Entidade: Município de Alto Santo/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Ceará - Secex/CE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs em razão da impugnação total das despesas declaradas na prestação de contas final do Convênio 71/2007, celebrado com o Município de Alto Santo/CE , tendo por objeto a construção de passagem molhada sobre o Rio Jaguaribe, para atender a comunidade de Caraúba, e de açude público na comunidade de Armador.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, abatendo-se na execução, os valores já devolvidos, nos termos da Súmula 128 do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:

NATUREZA	VALOR (R$)	DATA
Débito	500.000,00	04/07/2008
Débito	500.000,00	30/12/2008
Crédito	37.455,38	24/05/2010
Crédito	7,44	06/07/2010
Crédito	16.260,83	02/09/2013
Crédito	13,18	05/12/2013

9.3. aplicar ao Sr. Adelmo Queiroz de Aquino a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6521-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6522/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.691/2014-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Joseraldo Rodrigues Bezerra (587.581.004-15), Sandoval Cadengue de Santana (238.472.984-53).

4. Entidade: Município de Brejão/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/PE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Joseraldo Rodrigues Bezerra e Sandoval Cadengue de Santana, ex-Prefeitos do Município de Brejão/PE, respectivamente nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MTCI devido à impugnação parcial da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio 01.0062.00/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir indicados e condená-los individualmente ao pagamento das quantias consignadas, acrescidas da atualizada monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional:

9.1.1. Sr. Joseraldo Rodrigues Bezerra, nos valores de:

DATA	VALOR (R$)
20/09/2005	2.289,94
20/09/2005	290,25
20/09/2005	149,81
20/09/2005	573,30
07/10/2005	2.566,99
11/10/2005	149,81
16/11/2005	2.566,99
09/12/2005	336,15
28/12/2005	28.380,00
29/12/2005	1.418,00
10/02/2006	2.844,04
10/03/2006	2.844,04
10/04/2006	1.385,25
10/05/2006	1.662,30
21/06/2006	1.939,32
10/07/2006	1.939,32
10/08/2006	1.968,13
11/09/2006	1.939,38
10/10/2006	1.939,38
10/11/2006	1.939,38
11/12/2006	1.670,01
12/12/2006	138,32
20/12/2006	1.939,38
27/12/2006	160,62
10/01/2007	1.939,38
11/01/2007	160,62
30/01/2007	218,04
09/02/2007	969,69
10/04/2007	1.616,15
10/07/2007	1.864,00
11/07/2007	145,35
23/07/2007	20.300,00
26/07/2007	37,82
15/08/2007	1.902,41
15/08/2007	145,35
27/08/2007	2.105,58
27/08/2007	2.035,34
27/08/2007	441,72
27/08/2007	127,36
26/09/2007	113,95
26/09/2007	1.991,63
26/09/2007	2.035,34
28/09/2007	127,36
02/10/2007	113,95
30/10/2007	227,57
30/10/2007	1.717,08
30/10/2007	2.035,34
30/10/2007	412,65
03/12/2007	227,57
03/12/2007	227,57
03/12/2007	127,36
03/12/2007	1.878,01
10/12/2007	1.783,87
10/12/2007	3.819,21
18/12/2007	227,57
18/12/2007	1.878,01
18/12/2007	127,36
18/12/2007	412,65
19/12/2007	2.035,34
30/01/2008	1.878,01
30/01/2008	2.044,22
27/02/2008	1.870,03
27/02/2008	3.914,25
03/03/2008	227,57
31/03/2008	2.044,22
1º/04/2008	4.613,45
1º/04/2008	2.569,23
1º/04/2008	14.540,60
14/04/2008	4.350,00
14/04/2008	200,00
15/04/2008	60,00
29/04/2008	200,00
30/04/2008	3.914,25
30/04/2008	227,57
30/04/2008	2.044,22
06/05/2008	118,48
13/05/2008	60,00
30/05/2008	113,95
30/05/2008	240,66
30/05/2008	3.246,32
30/05/2008	2.044,22
02/06/2008	271,67
03/06/2008	118,48
23/06/2008	1.475,43
23/06/2008	820,62
25/06/2008	4.816,57
25/06/2008	113,95
30/06/2008	113,95
10/07/2008	217,85
30/07/2008	217,85
30/07/2008	113,95
30/07/2008	2.044,22
30/07/2008	2.772,35
29/08/2008	217,85
29/08/2008	113,95
29/08/2008	96,58
29/08/2008	2.836,77
30/09/2008	217,85
30/09/2008	113,95
30/09/2008	96,58
30/09/2008	4.880,99
14/10/2008	332,61
14/10/2008	1.442,39
14/10/2008	1.286,70
14/10/2008	1.439,40
14/10/2008	1.013,87
29/10/2008	2.044,22
29/10/2008	2.880,77
11/11/2008	2.039,56
11/11/2008	2.044,22
26/11/2008	96,58
26/11/2008	113,95

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

26/11/2008	2.880,77
05/12/2008	115,53
10/12/2008	2.635,47
10/12/2008	2.044,22
11/12/2008	115,33
19/12/2008	2.062,49
30/12/2008	96,58
30/12/2008	115,33

9.1.2. Sr. Sandoval Cadengue de Santana, nos valores:

DATA	VALOR (R$)
02/02/2009	96,58
02/02/2009	2.941,32
19/02/2009	5.101,86
20/02/2009	3.525,92
02/03/2009	3.525,92
10/03/2009	119,20
12/03/2009	55,56
12/03/2009	96,58
18/03/2009	4.529,24
30/03/2009	5.068,86
09/04/2009	119,20
09/04/2009	55,56
22/04/2009	2.315,28
22/04/2009	1.401,89
22/04/2009	4.237,46
22/04/2009	2.558,49
29/04/2009	4.720,07
29/04/2009	414,99
29/04/2009	1.678,97
29/04/2009	55,56
08/05/2009	96,58
14/05/2009	112,20
28/05/2009	4.870,06
15/06/2009	96,58
15/06/2009	119,20
15/06/2009	55,56
18/06/2009	2.574,91
18/06/2009	2.505,14
30/06/2009	4.950,06
14/07/2009	1.508,30
14/07/2009	2.346,62
30/07/2009	1.000,00
30/07/2009	4.094,45
28/08/2009	4.077,21
11/09/2009	113,82
12/09/2009	119,20
30/09/2009	4.077,21
30/09/2009	55,57

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Joseraldo Rodrigues Bezerra, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e ao Sr. Sandoval Cadengue de Santana, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6522-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6523/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.981/2013-4.

2. Grupo II - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Valdir dos Santos Oliveira (051.328.192-49).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre (SR-Incra/AC).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre (SR-Incra/AC).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, II, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Valdir dos Santos Oliveira (peça 2), negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à SR-Incra/AC que;

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3.3. cadastre no sistema Sisac novo ato de aposentadoria do interessado, excluída a irregularidade verificada nestes autos.

9.4. dar ciência à Sefip para que considere as determinações contidas no acórdão 772/2013-TCU-Plenário, quando da instrução de processos de atos de aposentadorias concedidas pela SR-Incra/AC.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6523-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6524/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.110/2015-7.

2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

3.2. Responsáveis: Ângela Maria Brito Costa (302.337.556-91); Antônio Carlos Rodrigues Germano (109.698.457-15); Carlos Alberto Raymundo (591.310.047-68); Cooperativa Multiprofissional de Serviços - Multiprof (01.466.841/0001-51); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00); José Peixoto Filho (612.593.497-72); Ubirajara da Silva (254.897.807-97).

4. Entidade: Cooperativa Multiprofissional de Serviços (Multiprof).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal:

8.1: Eduardo Gonçalves Franco (OAB/RJ 155.456) e outros, representando Carlos Alberto Raymundo e José Luís de Azevedo Otero (peça 51);

8.2. Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth e outros (OAB/RJ 121.685), representando Antonio Carlos Rodrigues Germano (peça 37) e Ângela Maria Brito Costa (peça 18);

8.3. Leonardo Parga da Silva (OAB/RJ 154.885) e outros, representando Ubirajara da Silva (peça 26).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, por dano ao erário decorrente de pagamentos a maior (contribuição do INSS) das faturas referentes à cobrança pela execução dos serviços objeto do contrato 22/2002 de prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio nas dependências do INPI no Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei8.443/1992, a Cooperativa Multiprofissional de Serviços - Multiprof e o Sr. José Peixoto Filho;

9.2. acolher as alegações de defesa dos Srs. José Luiz de Azevedo Otero e Carlos Alberto Raymundo, aproveitando-as ao Sr. José Peixoto Filho;

9.3. acolher as alegações de defesa da Sra. Ângela Maria Brito Costa e do Sr. Antonio Carlos Rodrigues Germano;

9.4. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Ângela Maria Brito Costa e dos Srs. José Luiz de Azevedo Otero, Carlos Alberto Raymundo, José Peixoto Filho e Antônio Carlos Rodrigues Germano, dando-se lhes quitação neste processo;

9.5. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c ats. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas da Cooperativa Multiprofissional de Serviços (Multiprof) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor pago a maior à Multiprof Valor dano nominal (R$)	Data do pagamento (fato gerador)
2.679,13	09/09/2002
5.880,96	09/10/2002
5.880,96	13/11/2002
5.974,59	13/11/2002
5.976,33	13/12/2002
5.934,71	06/02/2003
5.917,37	06/03/2003
5.906,97	18/03/2003
6.073,83	22/04/2003
6.352,36	29/05/2003
6.322,89	08/07/2003
6.373,17	18/07/2003
6.407,85	26/08/2003
6.373,17	16/09/2003
6.390,51	02/10/2003
6.347,16	07/11/2003

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6524-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6525/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.980/2014-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Adailton Silva Luz Sobrinho (354.895.455-34); Venge Construções Eirelle - ME. (03.298.950/0001-32).

3.2. Interessado: Fundação Nacional de Saúde.

4. Entidade: município de Jussiape/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal:

8.1. Emanuel José Reis de Almeida (OAB/BA 14592) e outros, representando Venge Construções Eirelle - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito de Jussiape/BA no pe-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ríodo de 21/12/2002 a 31/12/2004, e a empresa Venge Construções Eirelle - ME, em razão da inexecução parcial do convênio2.834/2001 (Siafi439040), cujo objeto era a construção de 239 unidades sanitárias, no âmbito do Programa Melhorias Sanitárias Domiciliares, e a aplicação no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Venge Construções Eirelle - ME;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts.19 e23, III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, na condição de ex-prefeito de Jussiape/BA, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Venge Construções Eirelle - ME, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
81.338,81	8/11/2002

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do RI/ TCU.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6525-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6526/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.565/2015-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

3.2. Responsável: Manoel Gomes de Freitas (216.579.805-10).

4. Entidade: município de Porto da Folha/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Manoel Gomes de Freitas, ex-prefeito do município de Porto da Folha/SE, em razão da impugnação total da prestação de contas do convênio 315/2007, celebrado com o referido município, cujo objeto foi a construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva, de forma a beneficiar a população de baixa renda e com dificuldade de acesso aos recursos hídricos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Manoel Gomes de Freitas;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Gomes de Freitas, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, deduzida do respectivo crédito, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data	Débito (R$)	Crédito (R$)
19/12/2007	392.891,90	
6/5/2010		15.361,78

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Gomes de Freitas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6526-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6527/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.146/2016-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Representação).

3. Embargante: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (Sesc/AN).

4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (Sesc/AN).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal :

8.1. Adriana de Lourdes Ancelmo (OAB/RJ-83.846) e outros (peça 13), representando o Serviço Social do Comércio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos ao acórdão 5358/2016-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio para, no mérito, dar-lhes provimento, reformando o enunciado do acórdão 5358/2016-TCU-1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 11), ao representante e à Administração Nacional do Serviço Social do Comércio (Sesc/AN)."

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6527-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6528/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.036/2014-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especiais.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Esporte (vinculador).

3.2. Responsáveis: Jailton Ferreira de Macedo (448.310.725-91); Romildo Ferreira Santos (346.320.775-34).

4. Entidade: município de Cipó/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o Sr. Jailton Ferreira de Macedo, ex-prefeito de Cipó/BA, de 1º/1/2005 a 31/12/2012, e Romildo Ferreira Santos, prefeito sucessor, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse 0176400-42/2005, cujo objeto era a construção de quadra poliesportiva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Romildo Ferreira Santos, excluindo o seu nome do rol de responsáveis neste processo;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Jailton Ferreira de Macedo, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos art. 1º, I, 16, III, "a" e "c", da Lei8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com art. 1º, I, 209, I e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.373,98	5/6/2007
40.155,00	27/12/2007
65.860,34	4/5/2010

9.4. aplicar ao Sr. Jailton Ferreira de Macedo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde o presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6528-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 6529/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.031/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Riginik Junior (012.304.708-08); Fleid Uilson Serench (185.795.738-58); Frezan Locação e Eventos Ltda. (07.684.375/0001-67); Leonardo Tamachozsk (263.154.308-48); Tatiane Rodrigues Antunes Serench (380.343.578-12); Wilson do Nascimento (127.449.528-85); Wilwill Produções Artísticas Ltda. (08.272.568/0001-73); Www & Ponto Produções Artísticas Ltda. (08.272.580/0001-88).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

8. Representação legal:

8.1. José dos Passos (98.550/OAB-SP) e outros, representando Tatiane Rodrigues Antunes Serench, Frezan Locação e Eventos Ltda. e Fleid Uilson Serench.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Carlos Riginik Junior, ex-prefeito de Bom Jesus dos Perdões/SP, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1430/2008 (Siafi/Siconv 701538), celebrado com o município, tendo por objeto a implementação do projeto intitulado "1º Festival de Final de Ano de Bom Jesus dos Perdões - SP".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Wilson do Nascimento (CPF 127.449.528-85), Leonardo Tamachozsk (CPF 263.154.308-48) e as empresas WilWill Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 08.272.568/0001-73) e WWW & Ponto Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 08.272.580/0001-88), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Riginik Júnior (CPF 012.304.708-08), ex-prefeito de Bom Jesus dos Perdões/SP, da empresa Frezan Locação e Eventos Ltda. (CNPJ 07.684.375/0001-67), de Fleid Uilson Serench (CPF 185.795.738-58) e Tatiane Rodrigues Antunes Serench (CPF 380.343.578-12), sócios de direito da aludida empresa à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d" e § 2º, alínea "b", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV e § 5º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento dos valores já satisfeitos, nos termos da legislação em vigente:

Data	Valor (R$)	Débito / (Crédito)
19/3/2009	61.120,00	Débito
26/12/2011	(1.513,72)	(Crédito)
30/1/2012	(1.521,28)	(Crédito)
29/2/2012	(1.528,89)	(Crédito)
29/3/2012	(1.535,76)	(Crédito)
26/4/2012	(1.538,99)	(Crédito)
29/5/2012	(1.545,61)	(Crédito)
4/7/2012	(1.551,17)	(Crédito)
17/7/2012	(1.552,42)	(Crédito)
30/8/2012	(1.559,09)	(Crédito)
25/9/2012	(1.565,48)	(Crédito)

9.3. julgar irregulares as contas de Carlos Riginik Júnior (CPF 012.304.708-08), ex-prefeito de Bom Jesus dos Perdões/SP, da empresa WilWill Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 08.272.568/0001-73), e de Wilson do Nascimento (CPF 127.449.528-85), sócio administrador de fato da aludida empresa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d" e § 2º, alínea "b", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV e § 5º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento dos valores já satisfeitos, nos termos da legislação em vigente:

Data	Valor (R$)	Débito / (Crédito)
23/3/2009	41.450,00	Débito
26/12/2011	(1.026,56)	(Crédito)
30/1/2012	(1.031,69)	(Crédito)
29/2/2012	(1.036,85)	(Crédito)
29/3/2012	(1.041,52)	(Crédito)
26/4/2012	(1.043,71)	(Crédito)
29/5/2012	(1.048,19)	(Crédito)
4/7/2012	(1.051,97)	(Crédito)
17/7/2012	(1.052,80)	(Crédito)
30/8/2012	(1.057,33)	(Crédito)
25/9/2012	(1.061,67)	(Crédito)

9.4. julgar irregulares as contas de Carlos Riginik Júnior (CPF 012.304.708-08), ex-prefeito de Bom Jesus dos Perdões/SP, da empresa WWW & Ponto Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 08.272.580/0001-88), e de Leonardo Tamachozsk (CPF 263.154.308-48), sócio administrador de fato da aludida empresa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d" e § 2º, alínea "b", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV e § 5º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento dos valores já satisfeitos, nos termos da legislação em vigente:

Data	Valor (R$)	Débito / (Crédito)
23/3/2009	47.430,00	Débito
26/12/2011	(1.174,66)	(Crédito)
30/1/2012	(1.180,54)	(Crédito)
29/2/2012	(1.186,44)	(Crédito)
29/3/2012	(1.191,78)	(Crédito)
26/4/2012	(1.194,28)	(Crédito)
29/5/2012	(1.199,42)	(Crédito)
4/7/2012	(1.203,74)	(Crédito)
17/7/2012	(1.204,70)	(Crédito)
30/8/2012	(1.209,88)	(Crédito)
25/9/2012	(1.214,84)	(Crédito)

9.5. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis conforme tabela a seguir, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R$)
Carlos Riginik Junior (CPF 012.304.708-08)	18.000,00
Fleid Uilson Serench (CPF 185.795.738-58) Frezan Locação e Eventos Ltda. (CNPJ 07.684.375/0001-67) Tatiane Rodrigues Antunes Serench (CPF 380.343.578-12)	7.000,00
Wilson do Nascimento (CPF 127.449.528-85) WilWill Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 08.272.568/0001-73)	5.000,00
WWW & Ponto Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 08.272.580/0001-88) Leonardo Tamachozsk (CPF 263.154.308-48)	6.000,00

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6529-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6530/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.168/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Mário Takayoshi Matsubara (778.789.818-68); Tim Eventos e Turismo Ltda. (58.822.990/0001-23).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ituverava - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal: Maércio Tadeu Jorge de Abreu Sampaio (46.382/OAB-SP) e outros, representando Tim Eventos e Turismo Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Mário Takayoshi Matsubara e da empresa Tim Eventos e Turismo Ltda., em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 020/2010 (Siafi/Siconv. 731.958), cujo objeto contemplou a realização do intitulado "5º Ituverava Rodeio Show".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "d" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Mário Takayoshi Matsubara (778.789.818-68) e da empresa Tim Eventos e Turismo Ltda. (58.822.990/0001-23), e condená-los solidariamente ao pagamento do débito original de R$180.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/5/2010 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar a Mário Takayoshi Matsubara (778.789.818-68) e a Tim Eventos e Turismo Ltda. (58.822.990/0001-23), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R$30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217, §§1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta-depagamentodequalquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art.28, incisoII, da Lei8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art.16, §3º, da Lei8.443/1992, e do art.209, §7º, do Regimento Interno/TCU.

9.7. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6530-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6531/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.252/2009-3.

1.1. Apensos: 026.041/2010-3; 026.040/2010-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: João Marcolino Gomes Júnior (CPF 148.988.024-00).

3.2. Recorrente: João Marcolino Gomes Júnior (CPF 148.988.024-00).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Barreiros/PE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Representação legal: Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB/PE 24.198) e outro, representando João Marcolino Gomes Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por João Marcolino Gomes Júnior contra o Acórdão 3.612/2015-1ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 4.799/2015-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e condenou-o em débito em decorrência de irregularidades observadas na execução do TR 1834/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar ao recorrente, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6531-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6532/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.562/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Benedito Carlos de Campos Silva (002.664.448-73); João Batista de Carvalho (434.699.908-59).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Natividade da Serra - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da omissão no dever de prestar contas no âmbito do Contrato de Repasse 299058-95/2009 (Siafi 707486), firmado com a Prefeitura Municipal de Natividade da Serra - SP, cujo objeto era a reforma do Estádio Municipal Moacir Bento da Graça e do Estádio Municipal do Distrito de Bairro Alto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Benedito Carlos de Campos Silva, CPF 002.664.448-73, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e art. 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas de João Batista de Carvalho, CPF 434.699.908-59, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data abaixo especificada até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.472,36	21/5/2012

9.3. aplicar a João Batista de Carvalho, CPF 434.699.908-59, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à devolução, ao Tesouro Nacional, do saldo remanescente do Contrato de Repasse 299058-95/2009 (Siafi 707486), firmado com a Prefeitura Municipal de Natividade da Serra - SP;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.7. alertar o responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.9. dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Esporte, à Caixa Econômica Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6532-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6533/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.897/2015-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Geraldo Chaves Barbosa (401.024.328-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Promissão/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em decorrência de irregularidades na prestação de contas relativa ao Convênio 806/2009, cujo objeto visava o apoio à realização da "*34ª Festa de Peão de Promissão*", realizada entre os dias 8 e 16 de agosto de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, da Lei8.443/1992, julgar irregulares as contas de Geraldo Chaves Barbosa;

9.2 com fundamento no art.58, inciso II da Lei8.443/1992 aplicar a Geraldo Chaves Barbosa (401.024.328-72) multaindividual no valordeR$7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazode 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art.214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, o parcelamento da dívida constante deste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217, §§1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a faltadepagamentodequalquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art.28, incisoII, da Lei8.443/1992.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6533-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6534/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.152/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Alberto Alves, secretário executivo (CPF058.595.148-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas nos itens1.6 e 1.7 do Acórdão3.518/2015-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual foi julgada procedente a representação objeto do TC008.475/2015-6, que versava sobre irregularidades relativas a contratações efetuadas pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) para a execução de convênios firmados entre aquela entidade e o Ministério do Turismo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar, com fulcro no art.58, § 1º, da Lei8.443/1992, c/c o art.268, incisoVII e §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência de Alberto Alves, CPF058.595.148-91, na condição de secretário executivo do Ministério do Turismo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal razões de justificativa quanto ao descumprimento dos itens1.6 e 1.7 do Acórdão3.518/2015-TCU-Primeira Câmara;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias para o completo atendimento dos referidos itens pelo Ministério do Turismo, destacando-se que o descumprimento, no prazo fixado, de decisão desta Corte, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação de multa fundamentada no §1º do *art.58* da Lei8.443/1992, c/c o inciso VII do art.268 do Regimento Interno do TCU, a qual prescinde de prévia *audiência*, nos termos do §3º do mencionado art.268.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6534-37/16-1.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6535/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.272/2013-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Cacimbas/PB (CNPJ 01.612.686/0001-34).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: José Augusto Meirelles Neto (OAB-PB9.427), representando Geraldo Paulino Terto.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Geraldo Paulino Terto, ex-prefeito municipal de Cacimbas/PB (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 4.179/2015-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6535-37/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6536/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.955/2009-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.
3.2. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68); Marcus Robertson Scarpa (028.363.647-50); Instituto Muito Especial (04.887.441/0001-08).
3.3. Recorrentes: Marcus Robertson Scarpa (028.363.647-50); Instituto Muito Especial (04.887.441/0001-08).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
8. Representação legal:
8.1. Antônio Carlos de Almeida Castro (4107/OAB-DF) e outros, representando Muito Especial e Marcus Robertson Scarpa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Marcus Robertson Scarpa e Instituto Muito Especial contra o Acórdão3.762/2014-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 32, inciso I da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao interessado.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6536-37/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6537/2016 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 032.996/2014-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: João Suzuki Júnior (260.962.958-35).
3.2. Recorrente: João Suzuki Júnior (260.962.958-35).
4. Órgão: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por João Suzuki Júnior contra o Acórdão 6.734/2015-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e condenou-o em débito em decorrência da não comprovação de retorno ao Brasil e de permanência no país após conclusão do curso de doutorado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da PrimeiraCâmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. alterar o subitem 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 6.734/2015-TCU-1ª Câmara, de modo a apresentar a seguinte redação:

"9.2. reconhecer a boa-fé na conduta de João Suzuki Júnior, bem como a ausência de outras irregularidades neste processo, e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R$165.690,23 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e vinte e três centavos) aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente a partir de 11/06/2012 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, em caráter excepcional, desde já, o parcelamento da dívida, em até 72 (setenta e duas) parcelas, atualizadas monetariamente a contar da data de publicação deste acórdão, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, observadas a forma e condições regimentais;

9.4. informar a João Suzuki Júnior que a liquidação tempestiva dos débitos indicados, atualizados monetariamente, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, enquanto a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito e encargos legais, incluindo juros de mora."

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6537-37/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6538/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.247/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo.
3.2. Responsável: Otávio Maria de Oliveira (114.699.436-20).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Dores do Turvo - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
8. Representação legal: Geraldo Assunção Andrade de Oliveira, OAB -MG 31.754, representando Otávio Maria de Oliveira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo, contra Otávio Maria de Oliveira, ex-prefeito do município de Dores do Turvo/MG, em decorrência de irregularidades na execução financeira de convênio para apoio à realização da "Festa de São Pedro" no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Otávio Maria de Oliveira;

9.2. julgar irregulares as contas de Otávio Maria de Oliveira, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	30/7/2008

9.3. aplicar a Otávio Maria de Oliveira a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6538-37/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6539/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.498/2013-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ministério do Turismo (vinculador); Procuradoria da República/PE - MPF/MPU (26.989.715/0021-56).
3.2. Responsáveis: Allegro Produções e Publicidade Ltda. (04.009.398/0001-88); Eventos Produções Culturais Ltda. (12.853.719/0001-54); Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas (40.818.841/0001-25); Jorge Pereira de Sousa (037.105.644-68).
3.3. Recorrentes: Eventos Produções Culturais Ltda. (12.853.719/0001-54); Allegro Produções e Publicidade Ltda. (04.009.398/0001-88); Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas (40.818.841/0001-25).
4. Órgão/Entidade: Entidades do Governo do Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
8. Representação legal:
8.1. Thales Etelvan Cabral Oliveira (28.497/OAB-PE) e outros representando Allegro Produções e Publicidade Ltda. e Eventos Produções Culturais Ltda,
8.2. Ananda Marques Viana Ulisses (32.228/OAB-PE) representando Jorge Pereira de Sousa e Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos osembargos de declaração opostos pelas empresas Allegro Produções e Publicidade Ltda. e Eventos Produções Culturais Ltda. contra o Acórdão 3.139/2016 - 1ª Câmara (peça 166), os novos embargos opostos pelas referidas empresas contra o Acórdão 4.687/2016 - 1ª Câmara (peça 177), e os embargos opostos pelo Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas contra essa última decisão (peça 179);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dosembargos de declaração,para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. alertar os recorrentes de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios não suspende os prazos para o

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

cumprimento do acórdão embargado nem para a interposição de outros recursos, com base no artigo 287, §6º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. substituir, de ofício, o trecho do Acórdão 3.139/2016 - 1ª Câmara: "[...] e em receber a peça nominada de embargos de declaração (peça 154) como mera petição, *devido à inexistência de decisão de mérito do recurso interposto por Jorge Pereira de Sousa*" por "[...] e em receber a peça nominada de embargos de declaração (peça 154) como mera petição, *devido à inexistência de decisão quanto à admissibilidade do recurso de reconsideração interposto pelas referidas empresas";*

9.4. encaminhar os presentes autos à Serur para a instrução do recurso de reconsideração interposto por Jorge Pereira de Sousa (peça 131), conhecido por meio do despacho à peça 143;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6539-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6540/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.676/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Afonso Celso Viana Neto (029.161.423-04).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra Afonso Celso Viana Neto, ex-prefeito de Presidente Vargas/MA, em decorrência de omissão no dever de prestar contas de recursos de convênio para execução de ações para melhoria da qualidade do ensino fundamental no município, e de impugnação parcial de despesas de recursos repassados ao município para execução dos Programas de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e Dinheiro Direto da Escola (PDDE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Afonso Celso Viana Neto, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Afonso Celso Viana Neto, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.213,00	02/01/2003
402,60	02/01/2003
2.000,00	07/01/2003
3.000,00	07/02/2003
6.200,00	10/01/2003
5.000,00	02/06/2004
2.000,00	02/12/2004
172,50	03/06/2004
21.500,00	03/12/2004
8.620,00	06/12/2004
1.500,00	07/07/2004
1.273,00	08/07/2004
2.016,97	09/07/2004
3.000,00	09/07/2004
2.700,00	09/08/2004
16.000,00	10/08/2004
700,00	14/01/2003
2.400,00	16/06/2004
25.000,00	16/07/2004
32.130,00	16/11/2004
40.000,00	16/11/2004
758,60	16/12/2003
3.000,00	17/06/2004
2.000,00	17/06/2004
3.648,00	17/06/2004
2.576,00	17/06/2004
32.000,00	17/09/2004
10.000,00	18/05/2004
3.000,00	18/08/2004
2.181,00	18/11/2004
32.280,00	19/10/2004
1.700,00	19/11/2004
3.320,00	23/06/2004
22.130,00	29/12/2004
36.139,00	30/12/2004
6.000,00	30/12/2004
3.488,76	31/12/2004

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.5. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que o Convênio 804280/2003 foi apreciado pelo Acórdão 1399/2008-TCU-1ª Câmara e a cobrança do débito a ele associada deve observar o disposto no item 1.2 do referido acórdão.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6540-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6541/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.920/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo.

3.2. Responsável: Armstrong Antonio Coelho Cunha (730.621.706-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Divinolândia de Minas - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio do Convênio/Siconv 755783/2011, firmado com a Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, da Lei n° 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Armstrong Antônio Coelho Cunha, condenando-o ao pagamento da quantias de R$ 76.190,47 (setenta e seis mil, cento e noventa reais e quarenta e sete centavos), acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 10/12/2012, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar ao Sr. Armstrong Antônio Coelho Cunha, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para a adoção das medidas pertinentes, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6541-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6542/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.824/2007-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em processo de Pensão Civil).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alvair Figueiredo Barros (107.694.801-44); Maria Octacília Simões Alves (425.041.982-72).

3.2. Responsável: Vladimir Nepomuceno (539.462.607-30)

3.3. Recorrentes: Maria da Conceição de Moraes Cardoso (007.348.394-05); Eliani Maria de Araújo (008.200.331-97).

4. Entidade: Fundação Nacional do Índio.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Otacílio Peron (3.684-A/OAB-MT) e outros, representando Eliani Maria de Araújo.

8.2. Miguel Baía Brito (7.601/OAB-PA), representando Maria da Conceição de Moraes Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame contra o Acórdão 2822/2008 - TCU - 1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de pensão civil instituídas por ex-servidores da Fundação Nacional do Índio (Funai),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. reformar o Acórdão 2822/2008 - TCU - 1ª Câmara, a fim de considerar legal o ato de pensão civil instituída por Sidney Simões de Almeida, em favor de Maria da Conceição de Morais Cardoso, concedendo-lhe registro;

9.3. orientar o órgão de origem que não há impedimento para concessão de cota-parte da pensão instituída pelo ex-servidor Sidney Simões de Almeida em favor de sua viúva Maria Octacília Simões Alves, de forma simultânea com a companheira Maria da Conceição de Morais Cardoso, considerando que milita em favor do cônjuge, separado somente de fato, a presunção legal da dependência econômica;

9.4. determinar à Funai que, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, emita e submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato de pensão civil instituída por Eudes Cardoso de Araújo, excluindo do rol de beneficiários Alvair Figueiredo Barros, habilitada na condição de companheira do ex-servidor, e revertendo, por conseguinte, a respectiva cota-parte em favor de Eliani Maria de Araújo, habilitada na condição de viúva do ex-servidor, salvo se aquela fizer prova em sentido contrário da inexistência de concubinato, ou seja, de que vivia em união estável com o ex-servidor por ocasião de seu óbito e de que ele estava separado de fato da Sra. Eliani Maria de Araújo, situação que permite a divisão do benefício entre ambas;

9.5. dar ciência desta deliberação às recorrentes, à Funai e às interessadas, Alvair Figueiredo Barros e Maria Octacília Simões Alves.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6542-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6543/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.702/2014-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (em representação)

3. Interessado/Responsável/Recorrente:

3.1. Interessado: Altair Cardoso Rittes (210.760.730-34)

3.2. Responsáveis: Altair Cardoso Rittes (210.760.730-34)

3.3. Recorrente: Altair Cardoso Rittes (210.760.730-34)

4. Entidade: Município de Dionísio Cerqueira, Santa Catarina

5. Relator/Relator da deliberação recorrida:

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Altair Cardoso Rittes, prefeito de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, contra o Acórdão 2.258/2015 da 1ª Câmara, que rejeitou suas razões de justificativa, relativamente a irregularidades identificadas em dois procedimentos licitatório custeados com recursos da União, e o apenou com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/92, em:

9.1.conhecer do pedido de reexame interposto por Altair Cardoso Rittes, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2.tornar insubsistentes o subitem 9.3 e os dois subitens 9.4 do Acórdão 2.258/2015 da 1ª Câmara;

9.3.encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6543-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6544/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.010/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão civil.

3. Interessado: Norman Boynard de Oliveira (019.924.707-23).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituída por ex-servidor da Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civilinstituída em favor de Norman Boynard de Oliveira;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Espírito Santo que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão depensão civilconsiderada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique à beneficiária da concessão depensão civilconsiderada ilegal acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária da concessão depensão civilconsiderada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6544-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6545/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.659/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos - Cedeca (03.129.195/0001-62); Francisco Helder da Silva Oliveira (090.402.118-17); Fábio Silvestre da Silva (167.599.728-48); Isabel Aparecida de Araújo Oliveira (003.208.458-77)

3.2. Recorrente: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos - Cedeca (03.129.195/0001-62).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não há.

8. Representação legal:

8.1. Guilherme Carvalho e Sousa (30628/OAB-DF) e outros, representando Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos - Cedeca, Francisco Helder da Silva Oliveira, Fábio Silvestre da Silva e Isabel Aparecida de Araújo Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos - Cedeca e pelos responsáveis Francisco Helder da Silva Oliveira, Fábio Silvestre da Silva e Isabel Aparecida de Araújo Oliveira, contra o Acórdão 4.798/2016-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam aos embargantes.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6545-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6546/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.986/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Domingos Martins da Rocha (540.307.226-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pintópolis - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Domingos Martins da Rocha, ex-prefeito, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1720/2005 - Siafi 555.506, celebrado com o Município de Pintópolis/MG, cujo objeto foi a implantação de sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Domingos Martins da Rocha;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Martins da Rocha, com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00 (D)	11/2/2011
90.000,00 (D)	5/8/2011
60.000,00 (D)	5/8/2011
7.319,89 (C)	19/6/2013

9.3. aplicar ao Sr. Domingos Martins da Rocha a multas individual de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6546-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6547/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.818/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (em Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Altina Novaes dos Santos (297.248.481-91); Arlete dos Santos Quirino (018.712.377-26); Azurea Martins de Souza (607.044.386-15); Carolina de Lemos Santos (852.096.940-20); Fortunata Maria Aparecida Lopes (097.604.097-20); Herminia de Jesus Rodrigues de Andrade (202.742.387-72); Iraci Maria de Oliveira (119.579.721-49); Ivonne Siqueira Lopes (055.847.257-57); Jussene Liete de Lemos Santos (263.461.920-00); Neuza Maria dos Anjos da Silva (319.988.441-53); Vilma Maria Duarte Moreira (583.625.841-49)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.2. Recorrente: Ivonne Siqueira Lopes (055.847.257-57).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Vera Lucia Marques Caldas (073909/OAB-RJ), representando Ivonne Siqueira Lopes.

8.2. Priscila Meregalli (75.262/OAB-RS) e outros, representando Carolina de Lemos Santos e Jussene Liete de Lemos Santos;

8.3. Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF) e outros, representando Neuza Maria dos Anjos da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Ivonne Siqueira Lopes contra o Acórdão 5.438/2015 - TCU - 1ª Câmara (peça 14) que julgou ilegal seu ato de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285, caput, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:

9.1.conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2.encaminhar cópia do acórdão bem como do relatório e voto que o fundamentam à Sra. Ivonne Siqueira Lopes, bem como ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6547-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6548/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.932/2014-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Hélia D'arc Silva de Araújo (184.671.131-20); Inimá Ferreira Simões (290.909.978-49); Maria das Graças Aguiar dos Santos (210.180.731-91); Maria de Fátima Ayres Caixêta (120.600.541-68); Maria do Rosário Duarte de Menezes (096.701.221-04); Natanael Galvão de Alencar (054.926.961-49); Nilza Alves Pinheiro (097.051.551-00); Onofre Luiz de Oliveira (093.048.941-15); Terezinha de Jesus (066.862.901-06).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. considerar legais e conceder o registro aos atos de aposentadoria Inimá Ferreira Simões (CPF 290.909.978-49), Maria das Graças Aguiar dos Santos (CPF 210.180.731-91), Maria de Fátima Ayres Caixêta (CPF 120.600.541-68), Maria do Rosario Duarte de Menezes (CPF 096.701.221-04), Natanael Galvão de Alencar (CPF 054.926.961-49), Onofre Luiz de Oliveira (CPF 093.048.941-15) e Terezinha de Jesus (CPF 066.862.901-06);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Nilza Alves Pinheiro (CPF 097.051.551-00), dispensando-a da reposição dos valores indevidamente recebidos de boa fé pela interessada até a prolação da respectiva deliberação, consoante a Súmula 106 do TCU;

9.3. nos termos do § 6º do art. 3º da Resolução/TCU nº 206/2007, considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria de Hélia D'arc Silva de Araújo (CPF 184.671.131-20) por inépcia do ato inicial;

9.4. determinar à Câmara dos Deputados que:

Em relação ao ato de aposentadoria de Nilza Alves Pinheiro (CPF 097.051.551-00)

9.4.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor do acórdão a à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.3 no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4.4. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da interessada escoimado da irregularidade verificada nos autos.

Em relação ao ato de aposentadoria de Hélia D'arc Silva de Araújo (CPF 184.671.131-20)

9.4.5 no prazo de 30 dias, a contar da ciência, cadastre no sistema Sisac de novo ato de aposentadoria em favor de Hélia D'arc Silva de Araújo, com as devidas correções no tempo de serviço para aposentadoria, tendo em vista as inconsistências descritas no voto que fundamenta esta deliberação;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento do item 9.4 desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6548-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6549/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.507/2009-6

1.1. Apensos: 033.658/2008-3; 008.341/2015-0; 008.342/2015-6; 008.343/2015-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I (Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial)

3. Interessado/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessado: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49)

3.2. Responsáveis: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49) e Tirol - Comércio, Construção e Representação Ltda. (01.585.516/0001-08)

3.3. Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49)

4. Entidade: Município de Belém, Paraíba

5. Relator/Relator da deliberação recorrida:

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (1.663/OAB-PB)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração oposto por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima contra o Acórdão 4.844/2016 da 1ª Câmara, que não conheceu dos embargos por ele anteriormente opostos, por intempestividade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento art. 287 do Regimento Interno, em conhecer dos embargos de declaração opostos Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, para, no mérito, negar-lhes provimento.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6549-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6550/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.998/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Domingos Martins da Rocha (540.307.226-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pintópolis - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Domingos Martins da Rocha, ex-prefeito, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso TC/PAC 823/2007- Siafi 633.121, celebrado com o Município de Pintópolis/MG, cujo objeto foi a implantação de sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Domingos Martins da Rocha;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Martins da Rocha, com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
70.000,00 (D)	11/3/2011
105.000,00 (D)	11/3/2011
175.000,00 (D)	2/8/2011
1.288,28 (C)	19/6/2013
18.215,90 (C)	3/10/2013

9.3. aplicar ao Sr. Domingos Martins da Rocha a multas individual de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6550-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 6551/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.302/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Joao Cordoval de Barros (435.048.176-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matias Cardoso - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1.137/2005 - Siafi 555.926 (peça 1, p. 73), celebrado com o município de Matias Cardoso/MG, cujo objeto foi a execução de sistema de abastecimento de água (SAA) nas localidades de Barrocão, Barreiro II, Beta I e Beta II;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. João Cordoval de Barros, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Cordoval de Barros, com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00 (D)	8/7/2006
80.000,00 (D)	9/11/2006

9.3. aplicar ao Sr. João Cordoval de Barros a multa individual de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6551-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6552/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.907/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Raimundo Ribeiro dos Santos (046.555.911-53)

3.2. Responsáveis: Raimundo Ribeiro dos Santos (046.555.911-53); Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô (07.320.173/0001-36)

4. Entidade: Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô (07.320.173/0001-36)

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

8. Representação legal: José Carlos Pereira Pimentel de Araújo, (OAB/DF 28.661)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 718.543/2009, celebrado com a Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô, tendo por objeto a realização do projeto "Registrando, preservando e divulgando as Bodas de Ouro de Mãe Railda de Oxum";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa oferecidas por Raimundo Ribeiro dos Santos (046.555.911-53);

9.2. considerar revel a Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô (07.320.173/0001-36);

9.3.julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas de Raimundo Ribeiro dos Santos (046.555.911-53) e Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô (07.320.173/0001-36), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância de R$ 56.940,00 (cinquenta e seis mil e novecentos e quarenta reais), atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 31/12/2009, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.4.aplicar aos responsáveis, a seguir identificados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1.Raimundo Ribeiro dos Santos (046.555.911-53), R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

9.4.2.Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô (07.320.173/0001-36), R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6.encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6552-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6553/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.623/2011-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em tomada de contas especial)

3. Interessado/Responsável/Recorrente:

3.1. Interessado: Eugênio Rabelo (091.800.103-00)

3.2. Responsável: Eugênio Rabelo (091.800.103-00)

3.3. Recorrente: Eugênio Rabelo (091.800.103-00)

4. Entidade: Município de Ibicuitinga, Ceará

5. Relator/relator da deliberação recorrida:

5.1.Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos Serur)

8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Eugênio Rabelo, ex-prefeito de Ibicuitinga, Ceará, contra o Acórdão 1.887/2015 da 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas relativas aos recursos transferidos ao Município, no âmbito do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 2001 e 2002, o condenou a ressarcir o débito apurado e lhe cominou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/92, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata n° 37/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6553-37/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 28 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Aprovada em 25 de outubro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 37, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Subsecretário da Segunda Câmara, em substituição: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por estar convocado para substituir Ministro titular da Primeira Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 36, referente à Sessão realizada em 4 de outubro de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 013.171/2012-7, 015.319/2015-6, 023.695/2006-7, 028.461/2009-5 e 030.769/2012-4, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- 008.097/2014-3 e 019.940/2016-5, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

- 017.080/2015-0, de relatoria da Ministra Ana Arraes; e

- 026.437/2013-9, 027.934/2011-0, 028.585/2013-5, 030.625/2014-9 e 030.628/2014-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 10998 a 11315.

RELAÇÃO Nº 25/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 10998/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Luiz Sergio da Rosa Lopes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.873/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Sergio da Rosa Lopes (039.208.607-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Marilda de Aguiar (61.997/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Sergio da Rosa Lopes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10999/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Zuleica Rodrigues Borges, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.831/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Zuleica Rodrigues Borges (146.432.191-49).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11000/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Domingos Pascoa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.833/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Domingos Pascoa (061.778.323-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11001/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Geraldo Maioki, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.873/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Maioki (030.899.830-87).

1.2. Órgão/Entidade: Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (em Liquidação).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11002/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Manoel Pinheiro Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.887/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Pinheiro Filho (185.422.984-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11003/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Cleber Incalado dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.928/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleber Incalado dos Santos (070.522.436-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11004/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Garzon Guimaraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.929/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Garzon Guimaraes (156.543.036-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11005/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Urbano Correa Meirelles, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.937/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Urbano Correa Meirelles (016.266.858-94).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11006/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Pedro Ricardo Melo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.948/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Ricardo Melo (038.805.081-00).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11007/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007 em considerar prejudicados, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.158/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Matoso Teixeira (256.384.588-24); Arthur Estivalet Svidzinski (191.025.697-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11008/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Mauricio Suhett Spinola, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.203/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mauricio Suhett Spinola (391.062.685-87)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11009/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.595/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzira Ribeiro Machado (456.410.993-68); Auta de Oliveira Silva (663.833.585-53); Elsalina Rosalinda Franzosi (848.452.019-68); Elvira Rosa Pereira (075.850.227-35); Iva Monteiro de Oliveira Lima (037.558.327-04); Janette Ferreira da Silva (023.904.807-56); Jose Aparecido de Oliveira (016.967.026-07); Leonir Lourdes Romanini Ferreira (946.779.640-68); Margarida da Costa Mendes Rocha (014.984.597-90); Maria Aparecida Rosa Coutinho (929.528.876-91); Maria Curutiba Minda (091.868.787-00); Maria Vieira de Oliveira (186.427.993-15); Maria da Costa Araujo (023.305.642-44); Maria da Silva Assunção (077.940.396-73); Maria dos Santos Borges (666.298.960-68); Raimundo Rodrigues de Oliveira Junior (042.931.103-64); Rita Rodrigues Madeira (461.246.403-68); Vicentina Nascimento da Silva (238.167.243-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11010/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Waldenora Ribeiro dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.602/2016-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Waldenora Ribeiro dos Santos (758.623.449-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina - DNIT/MT.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11011/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Wanda Alves de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.633/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Wanda Alves de Souza (651.751.585-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11012/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Augusta Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.745/2016-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Augusta Lima (533.352.365-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11013/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Ronivaldo Pereira dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.750/2016-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ronivaldo Pereira dos Santos (018.031.192-17).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11014/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.729/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Diego Soares Azevedo (052.574.842-34); Katia Gama Soares (193.709.202-00); Lucia Saraiva Azevedo (155.358.432-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11015/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar atendidas as determinações contidas nos itens 1.7.1.1 a 1.7.1.5 do Acórdão 46/2016-TCU-2ª Câmara, e encerrar o presente processo no e-TCU, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-019.222/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: André Luiz Morais Mascarenhas (685.960.736-04); Deoclecia Amorelli Dias (098.075.276-00); Eliel Negromonte Filho (455.280.476-68); Guilherme Augusto de Araújo (666.841.616-00); Marcus Moura Ferreira (245.432.416-49); Zélia Beatriz Freire e Silva (497.328.626-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: Nathália Castro de Pina e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Secex-MG que:

1.7.1.1.Autue, com fundamento no art. 14, caput e inciso II, da Resolução-TCU 259/2014 c/c o art. 4º, caput e inciso III, da Portaria-Segecex 27/2009, processo vinculado ao TC 019.222/2014-9 do tipo Monitoramento (MON), constituído por cópia das seguintes peças: Acórdão 46/2016-TCU-2ª Câmara (peça 31), Ofício 126/2016-TCU/SECEX-MG e do respectivo AR (peças 37 e 44), resposta ao ofício de notificação apresentada pelo TRT da 3ª Região (peça 53), identificação de responsáveis e respectivos períodos de gestão (peça 55), pesquisa de endereços (peça 56), e instrução de monitoramento do Acórdão 46/2016-TCU-2ª Câmara (peça 57);

1.7.1.2. Realize, nos autos do processo de Monitoramento, a audiência dos responsáveis identificados na instrução da unidade técnica (peça 57, item III, "a" "b" "c"), na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa em face da irregularidade e das respectivas condutas consignadas.

ACÓRDÃO Nº 11016/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts.1º, inciso I, 10, § 1º, e 11 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em sobrestar o julgamento de mérito das contas dos responsáveis pela gestão do Senado Federal e do Fundo Especial do Senado até que se dê a apreciação definitiva do TC 031.240/2010-0, de acordo com o parecer da SecexAdmin (peça 7), nos autos.

1. Processo TC-019.621/2007-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Agaciel da Silva Maia (163.213.831-04); Aloysio Novais Teixeira (220.540.061-49); Antonio Cesar Nobrega de Moura (185.634.141-00); Beatriz Dias de Faria Sena (553.936.836-34); Cleber da Silva Alves (287.142.371-72); Edval Ferreira Silva (179.150.901-00); Edvaldo Oliveira de Carvalho (296.920.751-68); Efraim de Araujo Moraes (108.730.234-04); Fernandes Tomyoshi Takuno (155.746.369-72); Jose Alexandre Lima Gazineo (195.843.265-20); Luis Ignacio Moreno Fernandez (239.280.001-44); Otavio Mariz de Faria Junior (311.770.184-20); Tarcisio Sampaio Granjeiro (054.797.541-49); Waldair das Chagas (496.178.427-34)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11017/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a intempestividade dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 8340/2016-23-2ª Câmara, uma vez que apresentados em 26/9/2016, além do prazo legal e regimental de 10 dias, decorridos desde a data da notificação (art. 30, inciso I, alínea "d"), entregue no endereço constante dos autos;

Considerando que não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado;

Considerando que não assiste razão às alegações de nulidade do embargante, posto que o ofício de notificação do Dr. José de Ribamar Ribeiro Cunha (peça 68) foi remetido ao endereço informado no Instrumento Particular de Procuração (peça 60) e recebido naquele endereço, conforme demonstra o Aviso de Recebimento de peça 70;

Considerando que a jurisprudência desta Casa é firme no entendimento de que: "Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte" (Acórdão 2436/2009 - Plenário - Relator: BENJAMIN ZYMLER);

Considerando, alfim, que a peça recursal apresentada à guisa de embargos de declaração é intempestiva, portanto não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade pertinentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso II, 143, inciso V, alínea "f", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos embargos de declaração ora interpostos, por não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade.

1. Processo TC-001.542/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.609/2015-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Vilmar Farias Valim (374.394.212-72)

1.3. Recorrente: Vilmar Farias Valim (374.394.212-72)

1.4. Órgão/Entidade: Município de Cumaru do Norte - PA

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.9. Representação legal: Edivaldo de Amorim Santos (22.810/OAB-PA) e outros, representando Vilmar Farias Valim.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11018/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.738/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Andrade Oliveira (251.204.411-49); Randel Miller de Assis (695.031.681-04)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Goianira - GO

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11019/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. art. 8 da Lei 8.443/92, c/c caput do art. 19 dessa lei e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em indeferir o pedido de afastamento da multa e dos juros (peça 78), por ausência de previsão legal, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-028.695/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 001.125/2014-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 001.124/2014-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ana Cardoso da Silva Campos (016.083.201-20); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgartten (029.828.622-04)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Pedro das Virgens Ferreira (15236/OAB-DF) e outros, representando Ana Cardoso da Silva Campos; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Comunicar à responsável Sra. Ana Cardoso da Silva Campos que:

1.7.1.1.a incidência de juros sobre quantias apuradas em virtude do art. 8 da Lei 8.443/92 decorre de imposição contida no caput do art. 19 dessa lei a que o TCU deve obediência, não dispondo, portanto, de prerrogativa para afastá-los do débito apontado no item 9.1 do Acórdão 1827/2013-TCU-2ª Câmara;

1.7.1.2.o item 9.3 do Acórdão 1827/2013-TCU-2ª Câmara expressamente autorizou desde logo o pagamento das dívidas em até 36 parcelas, se solicitado pelo responsável;

1.7.1.3.o recolhimento parcial do débito de que trata o item 9.1 do Acórdão 1827/2013-TCU-2ª Câmara não afasta a obrigação dos codevedores pelo recolhimento do saldo remanescente, aí incluído aquele que fez tal recolhimento. Somente a quitação integral do débito, nos termos descritos no item 9.1, extingue a relação obrigacional, exonerando todos os codevedores.

ACÓRDÃO Nº 11020/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

1) considerar ainda não cumpridas as recomendações contidas nos subitens 1.7.2.1.1 e 1.7.2.1.3 do Acórdão 8954/2015-TCU-2ª Câmara, mas suficientes as medidas até o momento adotadas pelo TRT/RJ (itens 10-11da instrução da unidade técnica, peça 14);

2) considerar cumprida a recomendação contida no subitem 1.7.2.2 do Acórdão 8954/2015-TCU-2ª Câmara (itens 10-11, da instrução da unidade técnica, peça 14);

3) considerar insubsistente a recomendação contida no subitem 1.7.2.1.2 do Acórdão 8954/2015-TCU-2ª Câmara, haja vista a opção pela renovação da frota de veículos já ter sido levada a efeito pelo órgão (itens 10-11, da instrução da unidade técnica, peça 14);

4) considerar cumpridas as determinações contidas no item 1.7.3.1 do Acórdão 8954/2015-TCU-2ª Câmara, quanto ao atendimento integral dos itens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.4, 3.1.8.5 e 3.1.10.2 do Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, decorrente da Auditoria - CSJT-A-8001-32.2012.5.90.000, realizada no TRT da 1ª Região/RJ, em março de 2012, e homologada por Acórdão do CSJT de 30/8/2013 (itens 12-26, da instrução da unidade técnica, peça 14);

5) considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no item 1.7.3.1 do Acórdão 8954/2015-TCU-2ª Câmara, quanto ao atendimento dos itens 3.1.8.3 e 3.1.9.1 do Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria -CCAUD/CSJT, decorrente da Auditoria - CSJT-A-8001-32.2012.5.90.000, realizada no TRT da 1ª Região/RJ, em março de 2012, e homologada por Acórdão do CSJT de 30/8/2013 (itens 12-26, da instrução da unidade técnica, peça 14);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6) considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item 1.7.3.2 do Acórdão 8954/2015-TCU-2ª Câmara (itens 27-40, da instrução da unidade técnica, peça 14), sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-008.504/2016-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de noventa dias:

1.6.1.1.adeque, para atendimento integral do item 1.7.3.1 do Acórdão 8954/2015-TCU- 2ª Câmara, a redação da cláusula 5ª do Termo de Cessão de Uso de Espaço Físico à Associação dos Diretores e Chefes de Secretaria da Justiça do Trabalho da 1ª Região-ADICS, firmado em 27/3/2015, promovendo a fixação, de forma objetiva, dos parâmetros de cálculo do valor a ser cobrado a título de onerosidade da cessão, nos termos da Resolução CSJT 87/2011;

1.6.1.2.adote, para atendimento integral do item 1.7.3.1 do Acórdão 8954/2015-TCU- 2ª Câmara, as providências necessárias à quitação dos valores pendentes, referentes à taxa de ocupação e aos rateios das despesas ainda não pagas, em virtude da ocupação de espaço físico do TRT/RJ, a título oneroso, pela Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas-ACAT;

1.6.1.3.apresente a este Tribunal, para atendimento integral do item 1.7.3.1 do Acórdão 8954/2015-TCU-2ª Câmara, a metodologia objetiva de cálculo da contrapartida oferecida pelo Banco do Brasil, com observância dos percentuais/valores de remuneração praticados no âmbito da Justiça do Trabalho, de forma a se comprovar o equilíbrio das obrigações da instituição financeira e do TRT/RJ no contrato a ser firmado, considerando-se o saldo médio dos depósitos judiciais e o prazo de vigência do ajuste, no âmbito do Contrato 2016-0029, celebrado entre o TRT 1ª Região e o Banco do Brasil, em 16/3/2016, que trata da prestação de serviços financeiros para captação e remuneração de depósitos judiciais e precatórios;

1.6.1.4.formalize, para atendimento integral do item 1.7.3.1 do Acórdão 8954/2015-TCU- 2ª Câmara, o respectivo contrato de prestação de serviços financeiros para captação e remuneração de depósitos judiciais e precatórios, entre o TRT 1ª Região e a Caixa Econômica Federal, com a metodologia objetiva de cálculo da contrapartida oferecida pela instituição financeira, com observância dos percentuais/valores de remuneração praticados no âmbito da Justiça do Trabalho, de forma a se comprovar o equilíbrio das obrigações da instituição financeira e do TRT/RJ no contrato a ser firmado;

1.6.1.5.informe a este Tribunal acerca das providências adotadas no âmbito do Processo Administrativo 0007352-42.2015.5.01.1000-SEP, autuado em fevereiro de 2016, com o objetivo de dar cumprimento à determinação ínsita no item 1.7.3.2 do Acórdão 8954/2015-TCU-2ª Câmara, referente à devolução dos pagamentos, a título de VPNI, aos Chefes de Gabinete, decorrentes dos efeitos da Resolução do Órgão Especial do TRT/RJ 48/2012, de 4/10/2012, tendo em vista estarem pendentes de cumprimento a apuração e a devolução dos valores a título de VPNI de Chefe de Gabinete pagos a quarenta servidores que receberam tal vantagem;

1.6.2. Determinar à Secex/RJ que prossiga monitorando até o atendimento integral do Acórdão 8954/2015-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 243 do Regimento Interno/TCU;

1.6.3. Encaminhar cópia desta deliberação, bem como cópia da instrução (peça 14), ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

1.6.4. Apensar o presente processo ao TC 018.920/2014-4, após as comunicações cabíveis, conforme art. 36 da Resolução TCU 259/2014 c/c o art. 5°, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 11021/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer a presente documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.5 desta deliberação:

1. Processo TC-011.594/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1 Encaminhar cópia da documentação (peça 1), bem como da presente deliberação acompanhada da instrução que a fundamentou (peça 2), para a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para a adoção das providências de sua alçada;

1.5.2 Encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução que a fundamentou ao Deputado Estadual Arlen Santiago.

ACÓRDÃO Nº 11022/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, encaminhar cópia da instrução da unidade técnica (peça 7) e do Acórdão-TCU 551/2016-Plenário à Polícia Militar do Distrito Federal, especificamente no que se refere à necessidade de observância do disposto no art. 5° da lei 8.666/1993 e em arquivar os autos, após ciência do teor desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 7) à empresa Sadif Comércio de Veículos Ltda:

1. Processo TC-025.937/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 37/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 11023/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.082/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gildesio de Fatima Cordeiro Lopes (185.659.481-53)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11024/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Aposentadoria, em que, nesta fase, trata-se de petição denominada "*Recurso de Reconsideração*", peça autuada como recurso (peça 1, p. 39-61), em que a divisão de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual em Pernambuco do Ministério da Saúde (DIGEP/NEMS/PE), informa, em atendimento ao Ofício 44675-TCU/Sefip (peça 1, p. 38), as medidas adotadas em relação ao cumprimento do item 9.4 do Acórdão 1085/2009 - Segunda Câmara (Relator: Ministro Valmir Campelo) (peça 1, p. 25).

Considerando que, a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório.

Considerando que, não se aponta os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso.

Considerando que, o requerente apenas informa as medidas adotadas em relação às deliberações do TCU.

Considerando que, falta ao expediente em exame os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso, quais sejam, a manifestação inequívoca da insatisfação com a decisão e os motivos ensejadores dessa insatisfação. Nesse espeque, cite-se a lição de Nelson Nery Júnior:

"O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

[...]

Considerando que, a vontade de recorrer deve ser induvidosamente manifestada pela parte que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável."

Considerando que, a admissão como recurso de peça inominada desprovida de qualquer réstia que indique *animus* recursal, em evidente inobservância ao princípio da voluntariedade, pode acarretar prejuízo à parte, uma vez que o princípio da consumação impossibilitará a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, eis que configurada estaria a incidência do fenômeno da preclusão consumativa, positivado no art. 278, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU).

Considerando que, por denotar similitudes com o expediente ora analisado, cumpre trazer à lume o precedente aduzido pelo Acórdão 911/2011-Plenário - MIN-VC, em que este Tribunal, ao se debruçar sobre peça análoga à presente, decidiu não receber o documento como recurso, porquanto: 1. o responsável não manifestava expressa intenção em alterar qualquer julgado, 2. não se utilizava em momento algum da expressão recurso, e 3. tampouco indicava qualquer das modalidades recursais admitidas na processualística desta Corte.

Considerando a ausência dos elementos volitivo e de razão, imprescindíveis para que se confira à espécie a natureza de recurso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) não receber a peça em exame como recurso, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado, e com fundamento ainda no princípio da consumação, uma vez que restaria impossibilitada a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, em virtude da incidência da preclusão consumativa prevista no artigo 278, § 3º, do RI/TCU;

b) enviar os autos à Sefip, unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação da presente peça e adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna manifestação da Secretaria de Recursos, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, no caso de futura interposição de recursos.

1. Processo TC-027.580/2006-7 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (APOSENTADORIA)

1.1. Requerente: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11025/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Superior Tribunal de Justiça, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que, os formulários de peças n.ºs 3, 5, 6, 7 e 10 contêm a informação que os servidores foram aprovados em concursos realizados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

Considerando que, em relação às admissões de peças n.ºs 3, 5, 6, 7 e 10, devem ser destacados para processo apartado e pela realização de diligência, para que o Superior Tribunal de Justiça encaminhe ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória de que o aproveitamento de concursos públicos que embasou a nomeação dos servidores Francisco de Oliveira Monteiro Neto, Guilherme Alves Barbosa, Isabel Rocha Martins, Isabela Paes Landim Araújo e de Jonas Paskauskas Werdine atende às exigências constantes do item 9.2 do Acórdão n.º 569/2006 - Plenário, o qual veio:

"9.2. firmar entendimento, no sentido de que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, desde que observados, impreterivelmente, todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998 - Plenário, quais sejam: 'é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento'".

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar legais e registrar os atos de admissão expedidos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, exceto em relação aos servidores Francisco de Oliveira Monteiro Neto, Guilherme Alves Barbosa, Isabel Rocha Martins, Isabela Paes Landim Araújo e de Jonas Paskauskas Werdine.

b) diligenciar ao Superior Tribunal de Justiça - STJ para que informe, no prazo de 15 dias, sobre os motivos que levaram ao aproveitamento de concursos diferentes (Tribunal Superior Eleitoral e Conselho Nacional de Justiça) para o mesmo cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa.

1. Processo TC-019.939/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Assul de Souza Junior (043.975.799-11); Francisco Higo de Sampaio Aragão (014.859.841-22); Francisco de Oliveira Monteiro Neto (006.402.871-23); Guilherme Alves Barbosa (722.669.701-78); Isabel Rocha Martins (036.156.121-08); Isabela Paes Landim Araujo (725.159.701-25); Janaina de Almeida Sousa (000.653.331-01); Joel de Castro Mota (025.136.513-16); Jonas Paskauskas Werdine (008.858.062-80); João Paulo dos Santos Lima (737.247.851-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11026/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.885/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcio Lins da Silva (053.278.394-86)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 11027/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de ATOS DE ADMISSÃO de servidores da Cobra Tecnologia S.A., encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade;

Considerando, no entanto, que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, c/c os artigos 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

a) considerar prejudicados por inépcia os atos referentes a Advelton Pereira dos Santos (088.609.677-40); Eliane Justina Oliveira (092.726.321-10); Leuzirene Pereira da Silva (094.518.122-10); Melissa Cavalheiro Navarro Stropper (097.974.595-00); Romos Pereira Pinto (049.414.712-10), todos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-024.887/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Advelton Pereira dos Santos (088.609.677-40); Eliane Justina Oliveira (092.726.321-10); Leuzirene Pereira da Silva (094.518.122-10); Melissa Cavalheiro Navarro Stropper (097.974.595-00); Romos Pereira Pinto (049.414.712-10)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11028/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Superior Tribunal de Justiça, encaminhado a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório da unidade técnica;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desse ato por essa Corte, posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar os erros apontados;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em:

a) considerar prejudicado por inépcia o ato constante deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas;

b) determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992; e

d) encaminhar cópia da instrução da unidade técnica ao Órgão de Pessoal do STJ.

1. Processo TC-028.132/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabiana de Luccas dos Santos (005.828.541-56)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11029/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação à responsável Ana Maria Leal Almeida (CPF 036.575.266-50), ante o recolhimento da multa aplicada por meio do Acórdão 4053/2013-TCU-2ª Câmara, mantendo o julgamento das contas como irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "b" e 19 da Lei 8.443/1992; e arquivar este processo, após as devidas comunicações de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Parcelas	Valores (R$)	Datas	Comprovantes (CONRA, SISGRU) Peças
1	69,63	09/10/2013	45, 46 e 54
2	70,27	12/11/2013	46 e 54
3	70,27	09/12/2013	46 e 54
4	70,65	07/01/2014	47 e 55
5	71,31	04/02/2014	47 e 55
6	71,70	07/03/2014	47 e 55
7	72,19	03/04/2014	47 e 55
8	73,35	27/05/2014	47 e 55
9	73,35	10/06/2014	47 e 55
10	73,98	24/07/2014	47 e 55
11	73,99	02/09/2014	47 e 55
12	73,99	02/09/2014	47 e 55
13	74,17	09/10/2014	47 e 55
14	74,91	20/11/2014	47 e 55
15	75,29	11/12/2014	47 e 55
16	76,05	29/01/2015	56
17	77,00	24/02/2015	56
18	77,93	01/04/2015	56
19	79,58	22/05/2015	56
20	80,17	03/07/2015	56
21	80,17	08/07/2015	56
22	81,40	27/08/2015	46
23	81,58	15/09/2015	48 e 56
24	82,02	21/10/2015	49 e 56
25	82,69	27/11/2015	50 e 56
26	84,33	12/01/2016	51 e 59
27	85,40	29/02/2016	52 e 59
28	86,53	19/04/2016	53 e 59
29	708,05	29/08/2016	58 e 59

1. Processo TC-008.527/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ana Maria Leal Almeida (036.575.266-50)

1.2. Órgão/Entidade: Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ataléia/MG

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11030/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Vitalino Patriota Neto, contra a peça recursal: R002 - (peças 35 a 37). Deliberação recorrida: Acórdão 407/2012-Segunda Câmara - (peça 2, p. 56-57).

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Vitalino Patriota Neto, por restar intempestivo em mais de 180 dias, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

b) à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão, encaminhando-lhes cópia.

1. Processo TC-010.911/2010-3 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 010.082/2012-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: Vitalino Patriota Neto (051.605.534-87)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador); Prefeitura Municipal de Tuparetama - PE; Secretaria do Tesouro Nacional

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.8. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11031/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 9.956/2016-2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 30/08/2016, Ata nº 31/2016, relativamente aos subitens 9.3, 9.4 e 9.7,para que:

Onde se lê:

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210 do Regimento Interno, as contas do Sr. Victor Alberto Cohen Aronis e da Associação de Produtores Culturais Independentes - Rede Brasil e do Sr. Walter Roberto Malta e da Srª Maria Helena de Souza Alvarez, condenando solidariamente os dois primeiros responsáveis e os espólios dos dois últimos responsáveis ou os seus herdeiros legais, caso já tenha havido as partilhas de bens, até o limite do valor dos patrimônios transferidos, ao pagamento dos débitos originais de R$ 600.000,00 e de R$ 4.599,20, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados na forma prevista na legislação em vigor, respectivamente, a partir de 20/3/2006 e 29/12/2005, até a data do recolhimento, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura; e

9.4. aplicar ao Sr. Victor Alberto Cohen Aronis e à Associação de Produtores Culturais Independentes - Rede Brasil, individualmente, com fundamento no art. 19, *caput*, combinado com o art. 57 da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" de seu Regimento Interno, o recolhimento do mencionado valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. encaminhar, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, informando-a de que a presente deliberação está sujeita aos recursos previstos na referida lei e no Regimento Interno do TCU;

Leia-se:

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210 do Regimento Interno, as contas do Sr. Victor Alberto Cohen Aronis e da Associação de Promotores Culturais Independentes - Rede Brasil e do Sr. Walter Roberto Malta e da Srª Maria Helena de Souza Alvarez, condenando solidariamente os dois primeiros responsáveis e os espólios dos dois últimos responsáveis ou os seus herdeiros legais, caso já tenha havido as partilhas de bens, até o limite do valor dos patrimônios transferidos, ao pagamento dos débitos originais de R$ 600.000,00 e de R$ 4.599,20, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados na forma prevista na legislação em vigor, respectivamente, a partir de 20/3/2006 e 29/12/2005, até a data do recolhimento, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura; e

9.4. aplicar ao Sr. Victor Alberto Cohen Aronis e à Associação de Promotores Culturais Independentes - Rede Brasil, individualmente, com fundamento no art. 19, *caput*, combinado com o art. 57 da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

art. 25 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" de seu Regimento Interno, o recolhimento do mencionado valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. encaminhar, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, informando-a de que a presente deliberação está sujeita aos recursos previstos na referida lei e no Regimento Interno do TCU;

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-SP e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.714/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Promotores Culturais Independentes - Rede Brasil (02.220.964/0001-70); Maria Helena de Souza Alvarez (282.507.969-34); Ruy Cesar Costa Silva (084.319.305-00); Victor Alberto Cohen Aronis (389.241.530-72); Walter Roberto Malta (391.837.188-34)

1.2. Órgão/Entidade: Associação de Promotores Culturais Independentes - Rede Brasil (CNPJ 02.220.964/0001-70)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11032/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão9.756/2016 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 23/08/2016, Ata nº 30/2016, relativamente aos itens 3.1, 9, 9.1 e 9.2, para que:

a) no item 3.1 do acórdão,

onde se lê: "Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (04.073.479/0001-04)",

leia-se "Instituto Latino- Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente - ILANUD (04.073.479/0001-47)";

b) nos itens 9 e 9.1 do acórdão,

onde se lê: "Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente - ILANUD",

leia-se "Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente - ILANUD"; e

c) no item 9.2 do acórdão, onde se lê:

" Responsável: Paula Renata Miraglia	
Valores	Data
3.250,00	3/4/2008
3.250,00	2/5/2008
3.250,00	2/6/2008
3.250,00	2/7/2008
3.250,00	5/8/2008
3.250,00	4/9/2008
3.750,00	3/10/2008
3.250,00	3/10/2008
3.250,00	3/11/2008
3.750,00	3/11/2008
3.250,00	3/12/2008
3.250,00	5/1/2009
3.750,00	5/1/2009
3.250,00	3/2/2009
3.750,00	3/2/2009
983,94	7/3/2008
8.593,65	7/3/2008
6.262,81	7/3/2008
1.170,03	25/5/2010

Responsável: Aline Yamamoto	
Valores	Data
2.626,47	3/4/2008
2.626,47	2/5/2008
2.626,47	2/6/2008
2.626,47	2/7/2008
2.626,47	5/8/2008
2.626,47	4/9/2008
2.626,47	3/10/2008
2.626,47	3/11/2008
300,00	2/12/2008
2.626,47	3/12/2008
2.666,44	5/1/2009
2.626,46	3/2/2009
78,24	5/2/2009
4.033,00	17/4/2009
2.436,96	20/5/2009
150,00	23/2/2010
300,00	19/5/2010

Responsável: Marina Nunes Rodrigues de Menezes	
Valores	Data
1.424,00	3/4/2008
1.424,00	2/5/2008
1.424,00	2/6/2008
1.424,00	2/7/2008
1.424,00	5/8/2008
1.643,27	4/9/2008
1.500,00	15/9/2008
1.643,27	3/10/2008
1.643,27	3/11/2008
300,00	2/12/2008
1.643,27	3/12/2008
1.643,27	5/1/2009
1.643,27	3/2/2009
28,49	5/2/2009
1.671,76	3/3/2009
2.311,39	4/5/2009

leia-se:

" Responsável: Paula Renata Miraglia	
Valores (R$)	Data
3.250,00	3/4/2008
3.250,00	2/5/2008
3.250,00	2/6/2008
3.250,00	2/7/2008
3.250,00	5/8/2008
3.250,00	4/9/2008
3.750,00	3/10/2008
3.250,00	3/10/2008
3.250,00	3/11/2008
3.750,00	3/11/2008
3.250,00	3/12/2008
3.250,00	5/1/2009
3.750,00	5/1/2009
3.250,00	3/2/2009
3.750,00	3/2/2009
983,94	7/3/2008
8.593,65	7/3/2008
6.262,81	7/3/2008
1.170,03	25/5/2010

Responsável: Aline Yamamoto	
Valores (R$)	Data
2.626,47	3/4/2008
2.626,47	2/5/2008
2.626,47	2/6/2008
2.626,47	2/7/2008
2.626,47	5/8/2008
2.626,47	4/9/2008
2.626,47	3/10/2008
2.626,47	3/11/2008
300,00	2/12/2008
2.626,47	3/12/2008
2.666,44	5/1/2009
2.626,46	3/2/2009
78,24	5/2/2009
4.033,00	17/4/2009
2.436,96	20/5/2009
150,00	23/2/2010
300,00	19/5/2010

Responsável: Marina Nunes Rodrigues de Menezes	
Valores (R$)	Data
1.424,00	3/4/2008
1.424,00	2/5/2008
1.424,00	2/6/2008
1.424,00	2/7/2008
1.424,00	5/8/2008
1.643,27	4/9/2008
1.500,00	15/9/2008
1.643,27	3/10/2008
1.643,27	3/11/2008
300,00	2/12/2008
1.643,27	3/12/2008
1.643,27	5/1/2009
1.643,27	3/2/2009
28,49	5/2/2009
1.671,76	3/3/2009
2.311,39	4/5/2009

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-SP e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.608/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aline Yamamoto (293.651.448-76);

Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente - ILANUD (04.073.479/0001-47); Marina Nunes Rodrigues de Menezes (221.294.838-79); Paula Renata Miraglia (257.500.008-42)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Helio Freitas de Carvalho da Silveira (154003/OAB-SP) e outros, representando Paula Renata Miraglia.

ACÓRDÃO Nº 11033/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos, que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Taquari, relacionadas ao convênio firmado entre esta prefeitura e o FUNARTE para a realização do 3º Circuito Natal da Comunidade (24º Natal Açoriano) - Convênio 1/2015 - Siconv 822672/2015, com vigência entre 11/12/20015 e 22/10/2016, conforme detalhe da proposta obtida no Siconv em 17/8/2016, no valor total de R$ 303.000,00, sendo R$ 3.000,00 referentes à contrapartida (peça 3, p. 1-3).

Considerando que, a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

Considerando que, além disso, Ministério Público do Rio Grande do Sul possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

Considerando que, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois a representação trata de possível fraude com recursos repassados à P. M. Taquari por meio de convênio firmado com o FUNARTE e poderia, em tese, causar prejuízo ao erário público.

Considerando que, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

Considerando que, os fatos narrados na Representação são verdadeiros, particularmente se configurando uma prática regular da administração municipal de Taquari-RS, entende-se que o risco é alto, eis que o município possui propostas para ajustes com diversos Ministérios para recebimento de recursos da administração pública federal, conforme se constata à peça 3, p. 17-9, resultado de pesquisa efetuada no Siconv.

Considerando que, com relação à materialidade, o valor envolvido apenas no convênio objeto desta Representação é superior ao estabelecido para constituição de processo de tomada de contas especial, entende-se que é suficiente a motivar um exame mais detido da questão.

Considerando que, os fatos denunciados, não vieram suportados por provas, mas tão somente se baseiam em depoimentos. Um dos depoentes é um dos sócios da empresa Infinity Produções Ltda. - ME que teve o contrato rescindido unilateralmente pela Prefeitura, consequentemente, perdeu uma oportunidade de negócio.

Considerando que, o convênio ainda não teve sua prestação de contas apresentada ao FUNARTE, entende-se que a melhor ocasião para apurar a veracidade das denúncias é na análise da prestação de contas, quando todos os documentos fiscais e extratos bancários deverão ser apresentados em consonância com os relatórios a serem elaborados e entregues, momento em que o FUNARTE poderá verificar sua idoneidade e sua correspondência, ou não, com o plano de trabalho.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar que o Fundo Nacional de Artes - FUNARTE, após efetuar a análise da prestação de contas do Convênio Siconv 822672/2015, no prazo de 180 dias a contar de 21/11/2016, data-limite de apresentação da prestação de contas pelo convenente, encaminhe a este Tribunal de Contas da União o Parecer sobre se a prestação de contas foi, ou não aprovada, acompanhado de cópia da documentação apresentada pelo convenente, alertando-o para a necessidade de serem feitas cuidadosas verificações nos procedimentos licitatórios, nos documentos fiscais e nos extratos bancários a fim de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

se certificar que os recursos repassados foram efetivamente usados conforme o Plano de Trabalho, bem como se a documentação e os relatórios apresentados são idôneos, instaurando a devida Tomada de Contas Especial caso constatada malversação de recursos públicos. Se a prestação de contas for reprovada, deverão ser reanalisadas todas as demais prestações de contas apresentadas na gestão do atual responsável pela Prefeitura Municipal de Taquari a fim de verificar sua efetiva regularidade;

c) dar ciência deste Acórdão, ao Ministério Público do Rio Grande do Sul - 2ª Promotoria de Justiça de Taquari, na pessoa do Promotor de Justiça Francisco Saldanha Lauenstein.

1. Processo TC-016.538/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Promotor de Justiça Francisco Saldanha Lauenstein - CPF 681.932.970-91

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Artes - FUNARTE/Ministério da Cultura - MinC

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11034/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados este processo que trata de representação egressa da Justiça Federal - Seção Judiciária de Sergipe, consoante informações contidas nos documentos da peça 1, p. 1-2, protocolado em 22/8/2016. O documento vem acompanhado de mídia digital e as respectivas cópias de documentos alusivos ao Processo 0802403-16.2015.4.05.8500 (Procedimento Ordinário), cujo autor seria uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), denominada Maia e Menezes Consultoria e Gestão Empresarial Ltda., figurando como parte demandada a Fazenda Nacional (peça 1, p. 3-25).

Considerando que, tendo como parâmetro o volume de recursos envolvidos, não se vislumbra alta materialidade nos fatos noticiados, bem como não existe condenação noticiada, consoante informado no item 12 da instrução.

Considerando que, mesmo que esse valor envolvido resulte, após o trânsito em julgado da sentença judicial, em dano ao erário federal, verifica-se de plano que não supera o limite para instauração de tomada de contas especial, R$ 75.000,00, valor fixado no art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Considerando que, no caso os fatos não representam alto risco, materialidade ou relevância, não se deve propor o prosseguimento do processo, de acordo com o art. 106, § 3º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

Considerando que, nos termos do art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, deve-se levar as questões ao conhecimento da Unidade Jurisdicionada, a PFN, para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de Controle Interno, e posterior arquivamento do processo.

Considerando que, conforme a Instrução Normativa TCU 71/2012, é dever do administrador público federal adotar medidas cabíveis, com vistas ao ressarcimento de dano ao erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) levar o assunto ao conhecimento do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe (PFN/SE), para que adote as medidas cabíveis a que se referem a Instrução Normativa TCU 71/2012, com relação a possível ocorrência de eventual dano ao erário decorrente da aplicação de multa no bojo da ação judicial noticiada nesta representação;

c) dar ciência deste Acórdão, ao presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe;

d) dar ciência deste Acórdão, à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), com o fim de possibilitar a apreciação das providências adotadas pela PFN que devem ser registradas nos próximos relatórios de gestão do órgão, nos termos do art. 106, § 5º, da Resolução TCU n. 259/2014;

e) arquivar este processo, com espeque no inciso V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-024.556/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe

1.2. Órgão/Entidade: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe (PFN/SE)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11035/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo que trata de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no município de Algodão de Jandaíra/PB, relacionadas ao Convite 44/2007, cujo objetivo era contratar a execução das melhorias sanitárias domiciliares (MDS) objeto do Convênio EP 2182/2006 (Siafi 574036), celebrado entre aquele município e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Considerando que, a representação baseia-se na análise do mencionado Convite 44/2007, na qual a auditoria do TCE/PB constatou, dentre outras, estas possíveis irregularidades (peça 1, p. 104):

a) não consta nos autos o Projeto Básico com as especificações técnicas de materiais e serviços, memória de cálculo, planilha de quantitativos e preços e cronograma físico financeiro, em desacordo com o preceituado no § 2° do art. 7º da Lei 8.666/93;

b) a cópia do edital do convite contém a minuta do contrato, conforme estabelece o art. 62, § 1º, da Lei 8.666/93, no entanto a minuta do contrato encontra-se assinada pelo licitante vencedor (peça 2, p. 21-22);

c) não há nos autos certidões negativas de débito das Fazendas Estadual e Municipal, nem a comprovação de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da empresa EMS - Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., descumprindo o disposto no artigo 29. III e IV da Lei 8.666/93 e nos itens 8.2.4 e 8.2.5 do edital;

d) não consta no processo a comprovação de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da licitante vencedora Alserv Construtora Ltda., em desacordo com o art. 29, IV, da Lei de Licitações e Contratos e item 8.2.5 do instrumento convocatório;

e) a licitante vencedora apresentou suas declarações em nome da empresa Gima Construções e Incorporações Ltda. (peça 2, p. 69), portanto, sem validade as declarações firmadas quando da sua habilitação ao procedimento licitatório.

Considerando que, como a auditoria do TCE/PB disse que as obras seriam custeadas com recursos do Convênio da Funasa EP 0387/2007 (Siafi 619544), aquela Corte estadual, por não dispor de competência para fiscalizar a aplicação de verba federal, encaminhou a matéria para esse Tribunal.

Considerando que, embora o TCE/PB tenha dito que os recursos em tela eram do Convênio EP 0387/2007 (Siafi 619544), constatou-se a partir de pesquisa em bancos de dados públicos que a única ordem bancária desse convênio é de 2012 (peça 4, p. 7) e que a conta bancária (105759, peça 3, p. 11) usada em 2007 para o pagamento da despesa referente ao Convite 44/2007 (alvo da representação) pertence ao Convênio EP 2182/2006 (Siafi 574036, peça 5, p. 1), cujos recursos foram transferidos exatamente em 2007 (peça 6). Portanto, a matéria envolve, na verdade, o Convênio EP 2182/2006, também abarcado pela competência fiscal do TCU.

Considerando que, o ônus, imposto ao gestor, de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos somente se exaure quando ele consegue demonstrar que os recursos foram aplicados, de fato, no fim pretendido, de maneira que, havendo dúvidas sobre a correta aplicação, presume-se que eles foram aplicados irregularmente, resultando-se, por conseguinte, em débito no valor correspondente.

Considerando que, os vários indícios acima revelados permitem concluir pela procedência da representação, assim como o débito apontado demanda sua imediata conversão em tomada de conas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443, de 16/7/1992.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União com fundamento nos arts. 143, III e V "g", 235 e 237, do RI/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo:

b.1) a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, contados da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia original de R$ 79.163,25, atualizada monetariamente desde 3/10/2007 até a data do efetivo pagamento, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, tendo como razão o seguinte:

Responsáveis solidários:

Nome: Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), ex-Prefeito

Endereço: Rua Francisco Pinto de Carvalho, S/N, Centro, Algodão de Jandaíra/PB - 58.399-900 (peça 30).

Nome: Alserv Construtora Ltda - ME (CNPJ 08.708.095/0001-04), contratada para executar o objeto conveniado.

Endereço: Rua Rodopiano Ferreira da Nóbrega, 354, Sala 01, Mangabeira I, João Pessoa/PB, 58.057-010 (peça 30).

Nome: Newdson Ceres Costa Guedes (CPF 591.239.664-91), sócio de fato da Alserv

Endereço: Rua Juracy Carvalho de Luna, 31, Ap. 2402, Manaíra, João Pessoa/PB - 58.034-240 (peça 30).

Nome: Alexandre de Lima (CPF 064.148.454-26), sócio de direito da Alserv

Endereço: José Severino Massa Spinelli, 9, Torre, João Pessoa/PB - 58.040-500 (peça 30).

Nome: George dos Santos Silva (CPF 991.630.394-00), presidente da comissão licitatória.

Endereço: Rua Coronel Cunha Lima, 107, Pedro Perazzo, Areia/PB - 58.397-000 (peça 30).

Nome: Adriana Karla Medeiros dos Santos (CPF 043.096.954-69), membro da comissão.

Endereço: Rua Cônego José Rodrigues Fidelis, S/N, Centro, Algodão de Jandaíra/PB - 58.399-000 (peça 30).

Nome: Severino Valério da Silva (CPF 452.555.124-00), membro da comissão.

Endereço: Rua Antônio Cavalcanti, S/N, Remígio/PB - 58.398-000 (peça 30).

Ato impugnado: possível fraude ao Convite 44/2007, do município de Algodão de Jandaíra/PB, e não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio 2182/2006 (Siafi 574036), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e aquele município, visando à execução de módulos sanitários domiciliares, uma vez que não restar comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

Evidências:

a) não consta no processo licitatório (peça 2) o Projeto Básico com as especificações técnicas de materiais e serviços, memória de cálculo, planilha de quantitativos e preços e cronograma físico financeiro;

b) a cópia do edital do convite contém a minuta do contrato, conforme estabelece o art. 62, § 1º, da Lei 8.666/93, no entanto a minuta do contrato encontra-se assinada pelo licitante vencedor (peça 2, p. 21-22);

c) não há nos autos da licitação (peça 2) certidões negativas de débito das Fazendas Estadual e Municipal, nem a comprovação de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da empresa EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda.;

d) não consta no processo licitatório (peça 2) comprovante de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da licitante vencedora Alserv Construtora Ltda.;

e) as licitantes Elserv (vencedora) e EMS apresentaram declarações em nome da empresa Gima Construções e Incorporações Ltda. e fazendo alusão ao Convite 019/2007 (peça 2, p. 69 e 78), deixando evidente, além da ligação entre elas, que a certidão partiu da mesma pessoa;

f) processo licitatório autuado em 2/5/2007 (peça 2, p. 3), mesma data do quadro comparativo de preços e ulterior, todavia, à toda fase preparatória do convite;

g) ata de julgamento e seu histórico sem data (peça 2, p. 89-90);

h) pedido e autorização da licitação (peça 2, p. 5), protocolo do processo, declaração de disponibilidade orçamentária, termo da suposta autuação do processo, edital do convite, declarações de afixação do instrumento em quadro da Prefeitura e suposto parecer jurídico elaborados no mesmo dia 16/4/2007, além de as três empresas terem recebido convite exatamente no dia seguinte (17/4/2007);

i) os valores totais dos resumos das propostas das empresas Elserv e CBM (peça 2, p. 67 e 87, respectivamente) diferem dos correspondentes valores consignados no quadro comparativo das propostas (peça 2, p. 91);

j) várias provas (peças 9-27) colhidas na operação "gasparzinho" mostram que a Alserv (vencedora da licitação), a EMS (outra licitante) e a Gima (que aparece em declarações dessas outras duas) são empresas de fachada, pertencentes de fato ao Sr. Newdson Ceres Costa Guedes, que as utiliza para fraudar licitações e desviar os recursos públicos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

k) pesquisa em bancos de dados públicos (peça 28) revelou que, entre 2007 e 2009, a contratada não registrou obras no INSS (CEI) e nem empregados, embora tenha obtido faturamento nesse intervalo de R$ 2.336.946,84 (peça 28).

Ano	Nº Vínculos Emprego	CEI Vinculado	Faturamento (R$)	Obras em Execução **
2007	0	0	370.165,79	Em 3 municípios da Paraíba
2008	0	0	1.102.309,69	Em 7 municípios da Paraíba
2009	0	0	864.471,36	Em 4 municípios da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, peça 28).

l) relação de licitações vencidas pela Alserv entre 2007-2011 (peça 29) na Paraíba aponta ser a CBM Construções Ltda. (terceira participante do Convite 44/2007) uma das parceiras das empesas do Sr. Newdson na prática de fraude a licitações públicas:

Número	Modalidade	Município	Participantes
1/2007	T. Preço	Algodão Jandaíra	Gima, CBM e Aalserv (vencedora)
2/2008	Idem	Monteiro	Paralelo, CBM, Alserv, Eletrolane, Vetor, Construtora Manaíra, Impermanta, Conserv, Gima e Construtora Santa Luzia (vencedora)
3/2007	Idem	Cuitegi	Alserv, EMS, Gima (vencedora) e CBM
2/2007	Convite	Cuitegi	Alserv, CBM e Gima
44/2007	Concorrência	Algodão Jandaíra	CBM, EMS e Alserv (vencedora)

Condutas:

a) em relação ao ex-Prefeito - contratar empresa de fachada, mediante licitação irregular; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação aos membros da comissão de licitação - selecionar, mediante fraude ao Convite 44/2007, empresa de fachada para executar as obras;

c) em relação à construtora e respectivos sócios - fraudar o Convite 44/2007 e receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo Causal:

a) em relação ao gestor - os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

b) em relação à empresa - com o recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, a empresa de fachada concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

c) em relação ao sócio da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

d) em relação aos membros da comissão de licitação - ao selecionar empresa fictícia, os responsáveis ensejaram à contratação dela, o pagamento por serviços que ela não executou e o, consequente, prejuízo ao erário.

Dispositivos violados:

a) em relação ao ex-Prefeito - arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 7º, § 2º, 29, incisos III e IV, e 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; Edital do Convite 44/2007 (itens 8.2.4 e 8.2.5).

b) em relação aos membros da comissão de licitação - arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 7º, § 2º, 29, incisos III e IV, e 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; Edital do Convite 44/2007 (itens 8.2.4 e 8.2.5).

c) em relação à construtora e respectivo sócio de fato - arts. 37, inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002; arts. 29, incisos III e IV, e 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; Edital do Convite 44/2007 (itens 8.2.4 e 8.2.5).

b.2) a audiência das seguintes empresas, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados da audiência, apresentem razões de justificativas quanto ao seguinte:

Responsáveis:

Nome: EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda - ME (CNPJ 04.281.456/0001-28)

Endereço: Av. Dom Pedro I, 392, 2º Andar, Sala 205, Centro, João Pessoa/PB - 58.013- 190 (peça 30).

Nome: CMB Construções Ltda. (CNPJ 06.148.344/0001-29).

Endereço: Av. Nego, 520, 1º Andar, Sala 206, Tambaú, João Pessoa/PB - 58.039-101 (peça 30).

Irregularidade: possível fraude, para beneficiar a empresa Alserv Construtora Ltda - ME, ao caráter competitivo do Convite 044/2007, promovido pelo município de Algodão de Jandaíra/PB, cujo objetivo era contratar a execução dos módulos sanitários objeto do Convênio EP 2182/2006 (Siafi 574036), firmado entre aquele município e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa;

Conduta:

a) em relação à empresa EMS - compôs com outra empresa de fachada (Alserv) pertencente a seu proprietário de fato, Sr. Newdson Ceres Costa Guedes (CPF 591.239.664-91), o número mínimo legal de três licitantes do Convite 44/2007 e foi habilitada sem apresentar documentação exigida no edital e com declaração que se refere a uma terceira empresa e a convite diverso. Ademais, embora a minuta do contrato anexada ao edital da licitação já estivesse assinada pela vencedora da licitação (Alserv), a responsável não contestou o edital e nem recorreu da decisão final;

b) em relação à empesa CBM - compôs com duas empresas (Alserv e EMS) de fachada pertencentes ao mesmo proprietário, Sr. Newdson Ceres Costa Guedes (CPF 591.239.664-91), o número mínimo legal de três licitantes do Convite 44/2007. Não contestou o edital e nem recorreu da decisão final da Convite 44/2007, apesar de a minuta de contrato anexa ao edital da já está assinada pela futura vencedora (Alserv) e de suas duas adversárias terem sido habilitadas sem apresentar documentação exigida no edital e ainda com declaração em nome de uma quarta empresa e fazendo alusão a outro convite;

Nexo causal:

a) em relação à empesa EMS - os atos praticados pela responsável, sobretudo a participação no Convite 44/2007 com outra empesa de fachada pertencente a seu proprietário e a apresentação por elas duas de declarações em nome de uma terceira empresa do mesmo proprietário e ainda fazendo alusão à licitação diversa, provocaram a fraude ao certame;

c) em relação à empresa CBM - os atos praticados pela responsável, sobretudo a ausência de impugnação do edital e de recurso contra a habilitação de suas adversárias, contribuíram para a fraude ao certame;

Dispositivos violados:

a) em relação à empesa EMS - arts. 29, incisos III e IV, e 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; Edital do Convite 44/2007 (itens 8.2.4 e 8.2.5);

c) em relação à empresa CBM - art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993.

c) encaminhar aos responsáveis, junto aos ofícios de citação e audiência, cópia integral da tomada de contas especial, com vistas a subsidiar possíveis defesas, alertando-os de que o Tribunal, se não acatar as possíveis defesas, pode aplicar, conforme o caso, as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992;

d) comunicar ao Ministério da Saúde a adoção da medida proposta no item anterior, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal;

e) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução - TCU 259/2014;

f) dar ciência deste Acórdão, ao representante e à Fundação Nacional de Saúde.

1. Processo TC-025.226/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Conas do Estado da Paraíba - TCE/PB

1.2. Responsáveis: Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30); Alserv Construtora Ltda - ME (CNPJ 08.708.095/0001- 04); Newdson Ceres Costa Guedes (CPF 591.239.664-91); Alexandre de Lima (CPF 064.148.454-26); George dos Santos Silva (CPF 991.630.394-00); Adriana Karla Medeiros dos Santos (CPF 043.096.954-69); Severino Valério da Silva (CPF 452.555.124-00) EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda - ME (CNPJ 04.281.456/0001-28); CBM Construções Ltda. (CNPJ 06.148.344/0001-29)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra - PB

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11036/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados este processo que trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Centro Integrado de Telemática do Exército, relacionadas a procedimento licitatório no qual a empresa Giom Comércio e Representação de Móveis Ltda. (CNPJ 05.500.641/0001-29) teria recebido tratamento diferenciado conferido a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Considerando que, os presentes autos foram constituídos em apartado ao TC 023.692/2012-0, no qual a Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas (DGI) da extinta Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan) realizou análise de pregões eletrônicos registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), bem como em ordens bancárias emitidas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), encontrando indícios de que a empresa Giom Comércio e Representação de Móveis Ltda., sem satisfazer as condições de faturamento para enquadramento como empresa de pequeno porte, participou do Pregão 008/2009 - SRP, conduzido pelo Centro Integrado de Telemática do Exército, oferecendo lances e sagrando-se vencedora em relação a itens destinados à participação exclusiva de ME/EPP.

Considerando que, o volume de recursos objeto de análise nesta representação é de R$ 1.037.421,16, assim considerado o somatório das ordens bancárias emitidas em favor da empresa e vinculadas ao certame licitatório acima citado, abrangendo as adesões à respectiva ata de registro de preços:

Total Homologado à empresa com tratamento diferenciado (peças 16 e 31)	Total Efetivamente Empenhado, incluindo as adesões (peça 32)	Total de Ordens Bancárias (peça 32)
R$ 6.683.490,00	R$ 1.098.543,00	R$ 1.037.421,16

Considerando que, conforme instrução inicial (peça 18) e em cumprimento ao Despacho à peça 8, foi promovida, por meio do Ofício 0556/2016-TCU/SecexDefesa (peça 22), de 1/7/2016, a oitiva da empresa na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria de Fátima Pina Pinheiro.

Considerando que, a destinatária tomou ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça 23, solicitou e obteve prorrogação do prazo para apresentação das razões de justificativa por mais trinta dias (peças 24, 26-28), tendo-as apresentado, tempestivamente, de acordo com documento constante da peça 30, alegando, em síntese que:

a) o edital do Pregão 008/2009 não contém previsão de itens destinados à participação exclusiva de ME/EPP, nele não havendo qualquer vedação à participação de empresas assim não enquadradas, conforme se verifica da leitura dos itens 3.2 e 3.6, que tratou das condições para participar do certamente;

b) o referido edital contém passagens que "deixam claro a ampla abertura do certame", como é o caso do item 3.7.12, que estabelece exigência dirigida a eventual possibilidade, e não exigência, de a vencedora ser ME/EPP; do item 3.7.6, que assegurou como critério de desempate a preferência na

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

contratação de tais empresas; bem como do item 8.2.2, que prevê a participação de sociedades anônimas no pregão, natureza jurídica à qual a Lei Complementar 123/2006 veda o tratamento diferenciado;

c) o valor estimado para os itens do lote 1, no qual sagrou-se vencedora, era de R$ 6.697.290,00, muito superior ao então vigente limite de R$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I, da LC 123/2006 para a realização de licitação destinada a participação exclusiva de ME/EPP, já que, tratando-se de licitação do tipo "menor preço global por lote" o limite a ser considerado era o dos lotes (grupos), não dos itens isoladamente;

d) a empresa firmou e confirma o conteúdo das declarações exigidas pelo item 5.4 do ato convocatório para participação no referido pregão, quais sejam, a de pleno conhecimento das condições do edital, de inexistência superveniência de fatos impeditivos e ausência de empregados em condições excepcionais;

e) contudo, "é com extrema consternação que a defendente se depara com o documento juntado aos autos, onde se lê declaração eletrônica de que cumpriria os requisitos para usufruir do tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar nº 123/2006", imaginando como única justificativa possível a possibilidade de um de seus representantes ter assinalado o campo equivocadamente;

f) se os dirigentes tivessem percebido o equívoco à época teriam retificado a informação, de modo que, sem negar validade ao ato praticado por seu representante no sistema de pregão eletrônico, afirma que não agiu no intuito de obter indevido benefício legal em caso de desempate ou orientou seus prepostos a fazê-lo; e

g) não houve má-fé na conduta da empresa, mas um único ato falho, pontual e equivocado, do qual não resultou qualquer benefício para a empresa ou prejuízo para a Administração e para terceiros já que, reafirma, não era uma licitação com possibilidade de participação exclusive de ME/EPP.

Considerando que, assiste razão à empresa em relação à ausência de previsão de itens destinados à participação exclusiva de ME/EPP no ato convocatório do Pregão 008/2009, conduzido pelo Centro Integrado de Telemática do Exército. Realmente, todas as referências ali realizadas a tais empresas dizem respeito a critério de desempate e à exigência de apresentação de documentos.

Considerando que, conforme termo de homologação de peça 16, verifica-se que nenhuma das empresas participantes do certame utilizou o critério de desempate, único benefício previsto no edital para ME/EPP.

Considerando que, não se tratando de procedimento licitatório destinado a participação exclusiva de ME/EPP, seja pela ausência de previsão no edital, seja pelo fato de o valor envolvido na contratação superar o limite legal, tem-se por razoável supor a existência de falha por parte do órgão condutor do certame no preenchimento do termo de homologação, ali registrando, equivocadamente, a obtenção do benefício pela Giom Comércio e Representação de Móveis Ltda. e por todas as demais empresas sagradas vencedoras, falha esta que pode, inclusive, ter-se estendido ao registro de declarações de enquadramento.

Considerando que, fazem supor a boa-fé da empresa o fato de a impropriedade remanescente (ter firmado a declaração de peça 15) ter sido verificada apenas e tão somente no Pregão 008/2009, bem como o de jamais haver protocolado na Junta Comercial do Distrito Federal qualquer declaração de enquadramento como ME/EPP (peças 12 e 13).

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia do presente Acórdão, à empresa Giom Comércio e Representação de Móveis Ltda. (CNPJ 05.500.641/0001-29); e

c) apensar os presentes autos ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão, conforme determinado no despacho de peça 1, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TCU 259/2014,

1. Processo TC-028.964/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan/TCU) - extinta

1.2. Órgão/Entidade: Centro Integrado de Telemática do Exército

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: Ubiratan Mattos (1023-A/OAB-DF), André de Sá Braga (OAB/DF 11.657), Henrique Vieira Pontes (OAB/DF 30.475) e outros

ACÓRDÃO Nº 11037/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados este processo que trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Supremo Tribunal Federal - STF, relacionadas a procedimentos licitatórios nos quais a empresa Swot - Serviços de Festas e Eventos Ltda. recebeu tratamento diferenciado conferido a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Considerando que, os presentes autos foram constituídos em apartado ao TC 023.692/2012-0, no qual a Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas (DGI) da extinta Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan) realizou análise de pregões eletrônicos registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), bem como em ordens bancárias emitidas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), encontrando indícios de que a empresa Swot - Serviços de Festas e Eventos Ltda., sem mais satisfazer as condições de faturamento para enquadramento como empresa de pequeno porte, participou do Pregão 130/2011 - SRP, promovido pelo Supremo Tribunal Federal, oferecendo lances e sagrando-se vencedora em relação a itens destinados à participação exclusiva de ME/EPP.

Considerando que, ao buscar identificar o volume de recursos efetivamente envolvidos nesta representação, constatou-se que a homologação dos itens 1 a 31 do Pregão Eletrônico 130/2011 (SRP) à Swot - Serviços de Festas e Eventos Ltda., no valor de R$ 35.695,32, não resultou em celebração de contrato desta com a administração, haja vista que não lhes foram emitidas quaisquer notas de empenho vinculadas ao certame, conforme elementos do gerenciamento da respectiva ata de registro de preços obtidos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg (peça 26, p. 1 - resumo - e seguintes).

Considerando que, conforme instrução inicial (peça 20) e em cumprimento ao Despacho à peça 8, foi promovida, por meio do Ofício 0553/2016-TCU/SecexDefesa (peça 24), de 30/6/2016, a oitiva da empresa na pessoa de seu representante legal, Sr. José Gomes da Silva.

Considerando que, o destinatário tomou ciência do aludido ofício, conforme aviso de recebimento constante da peça 21, e não apresentou razões de justificativa quanto à irregularidade verificada.

Considerando que, transcorrido o prazo regimental fixado, e não tendo o aludido representante legal apresentado razões de justificativa, a empresa Swot - Serviços de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001-19), deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Considerando que, apesar da inércia da empresa em relação à sua defesa, constatou-se, conforme item 3, acima, que a mesma não obteve benefício financeiro efetivo em decorrência do Pregão 130/2011 - STF, destinado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, condição que indevidamente declarou possuir em 25/10/2011 (peça 17), já que desta participação não resultou contratação com a administração pública.

Considerando que, milita a seu favor, ainda, o fato de haver incorrido na impropriedade em apenas um pregão eletrônico, bem como de ter protocolado na Junta Comercial do Distrito Federal em 30/1/2012, pouco mais de três meses depois, declaração de desenquadramento como ME/EPP (peça 13, p. 2 e 4).

Considerando que, em outras representações autuadas pelo mesmo motivo, também a partir do TC 023.692/2012-0, este Tribunal entendeu caracterizada a boa-fé, considerando-as improcedentes nas situações em que constatou que o fato não ocorreu de forma contumaz, nas que não resultaram em celebração de contrato com a administração decorrentes desta participação irregular, bem como naquelas em que a empresa promoveu a pronta regularização do enquadramento na Junta Comercial competente (Acórdãos 2236/2013 e 2794/2013, ambos do Plenário).

Considerando que, de início, que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, devendo ser conhecida, e quanto ao mérito, apesar de caracterizada a revelia da empresa, esta representação deve ser considerada improcedente, tendo em vista a caracterização da boa-fé e demais circunstâncias mencionadas na análise acima realizada.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Swot - Serviços de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001-19), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) encaminhar cópia do presente Acórdão à empresa Swot - Serviços de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001-19); e

d) apensar os presentes autos ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão, conforme determinado no despacho de peça 1, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TCU 259/2014,

1. Processo TC-028.975/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan/TCU) - extinta

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2016 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 11038/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.844/2015-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Rilda da Silva Cardoso (CPF 103.235.704-53); Tania Maria Vargas Cunha (CPF 075.898.674-20); Telma Mildner (CPF 047.266.424-72).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11039/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Euripedes Donizete Rosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.099/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Euripedes Donizete Rosa (CPF 211.492.086-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11040/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Orlita de Oliveira, e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.088/2015-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Orlita de Oliveira (CPF 359.820.205-91).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Sefip que exclua do Sisac, por duplicidade, o ato inicial de aposentadoria de Orlita de Oliveira cadastrado no Sisac sob o nº de controle 10012923-04- 2015-000011-5.

ACÓRDÃO Nº 11041/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Renaldo Quintas Magioli, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.600/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Renaldo Quintas Magioli (CPF 030.219.127-53).

1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11042/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antônio Jorge da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.279/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Antônio Jorge da Silva (CPF 330.124.666-49).

1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11043/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Edmundo Franca de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.281/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Edmundo Franca de Oliveira (CPF 004.164.795-53).

1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11044/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Paulo Roberto de Freitas Silva, e em fazer as determinações constantes abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.283/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Paulo Roberto de Freitas Silva (CPF 266.884.250-68).

1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar ao Superior Tribunal Militar que retifique o ato inicial concessório, para se constar que a aposentadoria se deu no cargo de Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar, cargo no qual o magistrado preencheu os requisitos legais para tal; e

1.9. determinar à Sefip que modifique o cargo do interessado no formulário Sisac, passando a considerar "Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar" e, consequentemente, a data de admissão que ocorreu no dia 15/3/1996.

ACÓRDÃO Nº 11045/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Regina Coeli Gomes de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.284/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Regina Coeli Gomes de Souza (CPF 664.422.497-00).

1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11046/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Manoel Santos da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.072/2015-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Manoel Santos da Silva (CPF 299.358.574-68).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11047/2016 - TCU - 2ª Câmara

Visto o ato de concessão de aposentadoria a Marco Antonio Barbosa do Nascimento, ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Considerando a concessão, na ficha financeira do interessado, de parcela considerada irregular pelo TCU, relativa a decisão judicial que concedeu o pagamento de horas suplementares (horas extras judicial), nos termos do art. 59 do Decreto-lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho;

considerando entendimento pacífico do TCU, balizado pela decisão 100/2002-2ª Câmara, de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

considerando que as exceções seriam os casos em que houve decisão judicial que garantiu a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos novos servidores quando ainda se encontravam sob o regime celetista;

considerando que, nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração;

considerando que esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata na ementa do acórdão prolatado no Mandado de Segurança 22.455-DF;

considerando que já não subsiste a situação fática e jurídica que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

considerando que não há que se invocar coisa julgada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do acórdão 6.739/2010 - 1ª Câmara e acórdão 1.857/2003 - Plenário);

considerando que a matéria já foi pacificada na súmula TCU 241;

considerando que o art. 143, inciso II, do Regimento Interno autoriza o julgamento por relação de processo cujos pareceres foram pela ilegalidade, desde que tratem exclusivamente de questão jurídica de solução já compendiada na Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39; inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno; e nas súmulas TCU 106 e 241, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Marco Antonio Barbosa do Nascimento, recusar-lhe registro e adotar as providências a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.530/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marco Antonio Barbosa do Nascimento (CPF 094.638.954-34).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações e outras providências:

1.7.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação deste acórdão pelo ente concedente;

1.7.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.2.1. cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e comunique ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

1.7.2.2. cientifique o interessado do inteiro teor desta decisão e alerte-o que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação deste acórdão, em caso de não provimento do apelo;

1.7.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência desta deliberação, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

1.7.2.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 11048/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Terezinha Claudete do Amaral Garcia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.991/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Terezinha Claudete do Amaral Garcia (CPF 391.946.209-20).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11049/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Eleonora Salles de Campos Borges, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-024.231/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Eleonora Salles de Campos Borges (CPF 699.051.427-20).

1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11050/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Bárbara de Biasi Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.131/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Bárbara de Biasi Martins (CPF 317.507.617-34).

1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11051/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-014.443/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Erika Pereira de Magalhaes (CPF 213.675.458-03); Fabiane Ramos Rosa (CPF 006.883.340-75); Juliana da Silva Rodrigues (CPF 389.108.628-82); Karina Mieko Makiyama (CPF 323.447.568-76).

1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Admissão/Nomeação, passando a constar 15/08/2014 ao invés de 12/08/2014.

ACÓRDÃO Nº 11052/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.876/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Caroline da Silva Campos Brito (CPF 971.694.711-91); Jeani Escher Schmidt (CPF 031.890.069-62); Katia Cristina Silva (CPF 870.136.301-87); Marciene Nascimento de Brito (CPF 957.077.861-04); Moacir Genzo Simoes Fujibayashi (CPF 369.519.098-14); Renata Nunes Ramos (CPF 011.039.901-36); Rosi Maria Rossi Duarte (CPF 000.864.171-42); Sandra Teixeira da Silva (CPF 848.983.481-49).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11053/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres da unidade técnica, com alteração do Ministério Público junto ao TCU e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-022.856/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Eunicio Laina Soares (CPF 052.476.097-78); Fabiana Alvarenga Rangel (CPF 074.527.317-35); Fabiana Moura Arruda (CPF 348.435.118-70); Fernando Augusto Prado Guilhon (CPF 082.617.387-01); Fernando da Costa Ferreira (CPF 042.942.597-01); Flavia Souza do Vale (CPF 104.734.227-86); Hylea de Camargo Vale (CPF 919.468.837-00); Isabel Cristina Ribeiro de Mello (CPF 609.521.057-72); Ivan Finamore Araujo (CPF 113.972.967-55).

1.3. Unidade: Instituto Benjamim Constant.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar ao Instituto Benjamim Constant, que informe nos atos de admissão, além da classificação no certame, o nº do PIS/PASEP do candidato aprovado.

ACÓRDÃO Nº 11054/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.859/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Mariza Maria de Freitas Guimarães (CPF 773.046.086-68); Mercia Ferreira de Souza (CPF 839.406.937-15); Michel Diniz da Silva (CPF 109.821.547-80); Moises Teles Carvalho Junior (CPF 025.475.597-65); Naira Miranda Rust (CPF 055.373.386-96); Paula da Hora Braz da Silva (CPF 109.500.867-62); Pedro Paulo da Silva (CPF 750.098.897-49); Rachel Maria Campos Menezes de Moraes (CPF 116.143.277-93); Raffaela de Menezes Lupetina (CPF 110.884.087-61); Raquel Chagas de Araujo (CPF 121.630.197-21).

1.3. Unidade: Instituto Benjamim Constant.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11055/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres do Ministério Público junto ao TCU e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo, exceto em relação ao servidor Eduardo Cesar Castro Ricci, e em destacar para processo apartado e pela realização de diligência, a admissão de peça nº 4, para que o STM encaminhe ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória de que o aproveitamento de concurso público que embasou a nomeação do servidor Eduardo Cesar Castro Ricci (CPF 301.565.658-97) atende às exigências constantes do item 9.2 do acórdão 569/2006 - Plenário.

1. Processo TC-023.075/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ademilton André de Souza Cirqueira Brito (CPF 003.305.481-90); Danielle Pereira Sales (CPF 990.240.551-72); Eduardo Cesar Castro Ricci (CPF 301.565.658-97); Fernando Pessoa da Silveira Mello (CPF 724.043.451-68); Lucas Matos (CPF 345.099.288-07); Luiz Gustavo Torres de Freitas (CPF 025.672.174-28); Marcela Blanch Nunes Carneiro de Oliveira (CPF 101.856.917-06); Renata Souza Lopes (CPF 140.195.597-59); Sabrina Araújo Damasceno (CPF 001.022.231-65).

1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11056/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.168/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Debora da Silva Morais (CPF 047.165.323-30); Elaina Cavalcante Forte (CPF 044.284.483-25); Fabio Sidney Sousa Damasceno (CPF 479.828.453-04); Francisca Livia de Oliveira Machado (CPF 663.627.683-53); Francisco Aleson de Pinho Silva (CPF 017.724.843-26); Gallvan Guimarães Freitas (CPF 049.534.293-97); Gerlyson Girão Borges (CPF 032.498.893-18); Glauber Marques Nojosa (CPF 890.673.713-00); Glaucia Morgana de Melo Guedes (CPF 033.382.113-09); Helem Cristina Ribeiro de Oliveira Correia (CPF 025.735.883-86).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11057/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.173/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Paulo Sergio Vasconcelos Alves Junior (CPF 036.209.553-10); Pedro Lucas Serafim Fernandes (CPF 073.874.164-78); Plinio Sergio Rocha da Costa (CPF 051.775.203-40); Priscila Sousa Rodrigues (CPF 022.414.723-44); Renata Muniz Sales (CPF 028.856.243-70); Sara Ferreira da Silva (CPF 600.003.593-43); Synara Layana Rocha Barbosa (CPF 012.472.563-59); Talita Cavalcante Nogueira (CPF 023.990.743-43); Thiago Brasil Calvet (CPF 000.901.703-85); Valdenio da Silva Vieira (CPF 614.495.473-20).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11058/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.175/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriana Barbosa Gonçalves (CPF 078.729.737-23); Adriano Fabio Altoé (CPF 045.895.417-93); Alexandre Gama Tessinari (CPF 888.318.845-49); Aline Freitas Martins (CPF 098.394.547-06); Aline da Rós (CPF 058.895.867-00); Alline Ribeiro Vargas (CPF 105.811.017-90); Amanda Rodrigues da Silva (CPF 144.276.577-10); Andre Bento de Castro (CPF 084.631.286-70); Angelo Roberto Fiorio Custodio (CPF 102.046.967-63); Aparecida da Penha Krohling Christ (CPF 031.449.367-07).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11059/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.181/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Tatiane Merlo (CPF 107.108.907-29); Tharlan Zacchi Souza (CPF 083.969.637-03); Thayse de Almeida Guedes Bomfim (CPF 117.123.717-03); Tiago Bolzan de Oliveira (CPF 086.890.527-55); Ueberson Ribeiro Almeida (CPF 071.516.687-59); Ulisses de Souza Reis (CPF 105.112.427-19); Vanessa Luiza de Souza Henriques (CPF 087.041.877-76); Vanessa Nascimento de Souza (CPF 116.307.067-01); Vera Lúcia de Oliveira Simões (CPF 053.799.557-97); Vinicius Borges Taquetti (CPF 111.376.937-89).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11060/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.188/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jessica Maura Borges e Souza (CPF 077.011.846-19); Jose Rubens Pereira (CPF 042.221.576-78); Juliano Costa Negro Dias (CPF 039.178.976-79); Livia Guimaraes Zina (CPF 293.865.058-27); Luiz Guilherme Rodrigues Silva (CPF 013.467.316-67); Luiz Otavio Lemos (CPF 013.029.246-05); Marcos Antonio Silva (CPF 593.303.256-53); Marcos Gonçalves Pereira (CPF 070.509.676-96); Marcos Vinicius Silva Santos (CPF 089.710.316-54); Maria Leticia Seabra de Miranda (CPF 005.524.606-05).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11061/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.191/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Allan Carvalho Cardoso (CPF 015.170.432-55); Barbara Bruna Rodrigues de Souza Guedes Alves Pantoja (CPF 006.373.612-88); Danilo dos Santos Coelho (CPF 015.431.285-13); Dilvane Silva Trindade (CPF 003.206.202-80); Dinelle Rejane da Silva Lisboa (CPF 745.729.032-04); Eder Mendes Damasceno (CPF 010.906.532-80); Edinilma Silva Ferreira (CPF 004.536.382-01); Edson Furtado Louzada (CPF 666.424.772-00); Eduardo Pereira Chaves (CPF 657.848.802-25); Eduardo Pontes de Azevedo (CPF 371.164.522-49).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11062/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.195/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Patricia Vilhena da Costa (CPF 976.180.202-72); Paula Fernanda Pinheiro Souza (CPF 020.672.282-69); Paulo Roberto Araujo Barbosa Pinheiro (CPF 072.439.944-58); Paulo Santana Sousa Fonseca (CPF 172.942.742-15); Rafael Lima de Moraes (CPF 748.372.492-72); Ricardo Souza de Araujo (CPF 740.387.022-00); Rodrigo Barros Ferreira (CPF 973.081.962-91); Romulo Robledo Ferreira (CPF 854.746.222-87); Sebastiao Sena Veloso (CPF 008.627.042-78); Sidielson Alves da Silva (CPF 937.141.302-68).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11063/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.202/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Joelma Pereira (CPF 052.875.439-48); Karianny Aparecida Gerotto Del Mouro (CPF 068.846.759-85); Katherine Maria Spercoski (CPF 015.633.729-08); Keury Aparecida Sestari Pereira (CPF 058.636.459-54); Larissa Maravieski (CPF 066.235.569-58); Luciana Andreatta Maia (CPF 021.270.499-00); Luciana Shizuka Antunes (CPF 030.322.049-09); Luisa Canestraro Kalinowski (CPF 059.668.229-80); Marilyn de Souza Cyganczuk (CPF 068.107.069-25); Mires Mendes Carvalho (CPF 962.932.509-82).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11064/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.207/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ribbyson José de Farias Silva (CPF 066.414.464-09); Romulo Luiz Xavier do Nascimento (CPF 007.965.484-39); Silvia Alves da Silva (CPF 026.593.924-04); Umbelina do Rego Leite (CPF 275.519.621-15); Valdemar Alves da Costa Neto (CPF 035.806.205-50).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11065/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.211/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fernanda Donelli (CPF 551.825.850-04); Tatiana Conceição Trevisol (CPF 027.832.019-84).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11066/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Gracielle Ribeiro Santos; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.878/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Gracielle Ribeiro Santos (CPF 116.882.488-54).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11067/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.879/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andre Garcia Correa (CPF 045.052.506-60); Fatima Pinto de Morisson Faria (CPF 140.962.527-35); Louise Maria Marson (CPF 516.746.966-04); Marcelo Clécio Vargas Vega (CPF 358.901.838-00); Maria Cecília Lucchese (CPF 012.851.008-08).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11068/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Andrei Santos de Morais e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.017/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Andrei Santos de Morais (CPF 493.197.951-34).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 03/07/2010.

ACÓRDÃO Nº 11069/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-024.032/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Luiz Felipe Stein Oliveira (CPF 032.286.465-80); Rute Eliz Vargas Marques Stranieri (CPF 528.514.601-10).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin,.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 02/07/2014.

ACÓRDÃO Nº 11070/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Sena Moreira do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.065/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Sena Moreira do Nascimento (CPF 621.902.023-53).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11071/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Adriana Pugen Rossi; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.070/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Adriana Pugen Rossi (CPF 009.357.956-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11072/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.086/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Federico Ferretti (CPF 704.936.161-52); Silvia Lilian Ferro (CPF 013.541.809-76).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11073/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.092/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Agnaldo da Conceição Esquincalha (CPF 083.001.717-89); Ana Paula de Magalhaes Nunes (CPF 545.262.217-91); Caroline Lemos Souza (CPF 052.582.167-80); Daniel Bastos Chalita (CPF 069.511.707-62); Eduardo Dias da Silva (CPF 013.455.727-19).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11074/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.094/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Patricia Soares de Souza (CPF 010.777.037-75); Severino Joaquim Nunes Pereira (CPF 665.282.698-40); Vivian Alves da Costa (CPF 044.606.117-40).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11075/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.524/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rafael José Lopes Fontes (CPF 356.347.311-00); Ricrdo Carvalho Andrade (CPF 848.625.131-15).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11076/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.528/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de assunto: IV.
1.2. Interessados: Nilso Blanco Rodriguez Neto (CPF 039.577.349-08); Zayanna Christine Lopes Londoso (CPF 006.200.780-73).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11077/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.569/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.1. Interessados: Renato Paula da Silva (CPF 262.106.305-53); Vanessa da Costa Santana (CPF 008.733.230-25)
1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11078/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Simon George Chiossi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.570/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Simon George Chiossi (CPF 706.333.111-62).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11079/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Raquel Angelo Araujo; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.574/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Raquel Angelo Araujo (CPF 019.654.555-22).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11080/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Peter Zoltan Berke, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.606/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Peter Zoltan Berke (CPF 236.742.518-33).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11081/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Aderbal Caetano Correa; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.614/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Aderbal Caetano Correa (CPF 000.012.442-72).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11082/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Herve Panetto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.620/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Herve Panetto (CPF 013.828.939-57).
1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11083/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-024.800/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Claudino Andrighetto (CPF 001.248.780-59); Igor Lorenzato Almeida (CPF 966.562.710-49).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Código do Cargo, passando a constar o Código 3-2083-8 Analista de Tecnologia da Informação.

ACÓRDÃO Nº 11084/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Cecilia dos Santos Gumerato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.040/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Ana Cecilia dos Santos Gumerato (CPF 004.064.781-12).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11085/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.066/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Abdoral de Andrade Lucas (CPF 024.306.364-41); Fabio Cristiano Souza Oliveira (CPF 030.427.614-60); Marla Maria Moraes Moura (CPF 002.299.223-50); Ricardo José Araújo Miranda (CPF 674.375.914-72); Robson Americo de Barros (CPF 870.051.314-87).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11086/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Claudio Raimundo de Bastos Brasil, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.067/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Claudio Raimundo de Bastos Brasil (CPF 628.772.670-91).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11087/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Wellington Jose da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.122/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Wellington Jose da Silva (CPF 626.324.005-97).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11088/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.231/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Daniela Bertolini Depizzol (CPF 089.520.407-08); Silvia Louzada (CPF 087.731.827-10); Vivian Albani (CPF 087.776.857-92).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11089/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.240/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Antonio Francisco de Oliveira Veloso (CPF 004.949.343-44); Cícero Rodrigues dos Santos (CPF 721.269.063-53); Daniella Sousa Silva (CPF 017.737.853-03); Elton Jones da Silva Magalhaes (CPF 011.115.515-02); Francisco de Assis Pereira Neto (CPF 027.536.523-92).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11090/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.241/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Gislaine Maria Ribeiro de Santana (CPF 307.198.793-53); Igor de Melo Coelho (CPF 006.867.323-08); Jeydson Jonys Barros Batista (CPF 957.925.973-91); Marcelo Simplicio de Lyra (CPF 032.975.526-97); Márcio Gomes Viana (CPF 003.379.843-52).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11091/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.251/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Mike Christian de Sousa Araujo (CPF 019.096.603-37); Ricardo José Ferreira de Brito (CPF 029.734.173-17); Tiago Cavalcante Aragão (CPF 014.594.543-08); Wagner Luiz Madruga (CPF 335.487.301-91).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11092/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.296/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fernando Kiffer de Souza Toledo (CPF 034.269.696-37); Nilton Sousa Santana (CPF 964.760.285-53); Ricardo Bahia Rios (CPF 793.990.455-87).
1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11093/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de José Raimundo dos Reis Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.299/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: José Raimundo dos Reis Silva (CPF 261.667.045-34).
1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11094/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Camilo Carmo dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.324/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Camilo Carmo dos Santos (CPF 865.694.901-25).
1.3. Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11095/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-025.392/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jadson Vieira de Oliveira (CPF 009.745.111-88); Liliane Garcia da Silva (CPF 677.602.952-00); Milene Ana Silva Araujo Wermuth (CPF 969.296.857-04); Wander Lima Carvalho (CPF 877.185.701-00).
1.3. Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, nos Formulários de todos os servidores que constam nesta instrução, passando a constar de acordo com de acordo com as justificativas transcritas no parágrafo 9 (nove).

ACÓRDÃO Nº 11096/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fatima da Conceicao Moreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.406/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Fatima da Conceicao Moreira (CPF 613.144.121-91).
1.3. Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11097/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.408/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Carolina Falcao Braga (CPF 486.163.114-91); Marcio Serafim de Almeida (CPF 129.845.698-30).
1.3. Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11098/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Maukers Alem Lima Dias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.422/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Maukers Alem Lima Dias (CPF 738.749.903-97).
1.3. Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11099/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.537/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adailde do Carmo Santos (CPF 649.077.675-87); Maria Elia dos Santos Teixeira de Carvalho (CPF 709.007.285-15); Plinio Martins Falcão (CPF 781.717.845-34).
1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Guanambi Antônio José Teixeira.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11100/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.547/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Flavia Mara Teixeira Miranda (CPF 054.389.606-40); Heverton de Souza Bezerra da Silva (CPF 089.683.357-70).
1.3. Unidade: Instituto Benjamim Constant.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11101/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jose Octavio da Silva Badia e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-025.551/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Jose Octavio da Silva Badia (CPF 423.842.490-53).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, no Formulário do servidor que consta nesta instrução, passando a constar 07/06/2006.

ACÓRDÃO Nº 11102/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.586/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cayza Pinheiro Santos (CPF 898.069.301-00); Frederico Pedrosa Marouelli (CPF 704.061.891-53); Jesse Rodrigues Ferreira (CPF 263.747.493-91); Leonardo de Souza Batista (CPF 879.982.621-68).
1.3. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11103/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.591/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: François Karizio Fernandes Leite Cavalcante (CPF 852.790.214-15); Maria Gracilene Marques Pereira (CPF 886.202.714-15).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 11104/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.601/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Andrea Catarina Brandão Batista dos Santos (CPF 809.195.883-87); Rosivania Maria da Silva (CPF 011.407.504-29).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11105/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.603/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andre Rodrigues de Sa (CPF 022.252.671-89); Antonio Justiniano de Moraes Neto (CPF 386.395.481-53); Bruno da Rocha Braga (CPF 090.162.667-80); Francisco Rosemberg Leite da Costa (CPF 699.730.081-20).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11106/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.607/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Claudio Aurelio Leal Dias Filho (CPF 800.723.991-04); Dory Francelle da Silva Dias Fagundes (CPF 015.968.551-69); Elaine Neris (CPF 007.973.131-76); Isabel Cristina Daltro Pereira (CPF 729.778.251-34); Pedro Gabriel Gomes Borges de Souza (CPF 024.022.991-69).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11107/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.749/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Muhamad Subhi Mahmud Hasan Husein (CPF 960.401.490-00); Renata El-hage Meyer de Barros Osório (CPF 028.740.019-02); Rogerio de Oliveira Anese (CPF 012.396.450-40).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11108/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.761/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alaor Mousa Saccomano (CPF 051.185.628-80); Alexandre Cestari (CPF 303.811.418-96); Denivaldo Aparecido Garavello (CPF 387.411.858-46); Diego Teles Matheus (CPF 348.976.948-17); Frederico de Oliveira Simões (CPF 416.181.608-18).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11109/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.762/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jose Carlos de Pedro (CPF 117.395.448-11); José Carlos de Souza Kiihl (CPF 128.552.947-20); Marcelo Dias de Oliveira (CPF 189.210.828-32); Monica Helena Ribeiro Luiz (CPF 324.653.648-12); Rita de Cassia Demarchi (CPF 138.939.778-56).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11110/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.763/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Solange de Abreu Prates (CPF 213.489.188-29); Tais Matheus da Silva (CPF 336.557.138-86); Udo Alexandre Wagner (CPF 114.135.568-09).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11111/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Bruno Luis Botamedi e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-025.766/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Bruno Luis Botamedi (CPF 347.016.068-63).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 30/12/2014 ao invés de 18/12/2014.

ACÓRDÃO Nº 11112/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.820/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fabrícia Keilla Oliveira Leite (CPF 014.759.453-70); Geovane Gomes de Araujo (CPF 025.139.543-00); Joao Alberto Brito de Abreu (CPF 502.280.803-04).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11113/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.825/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Flávia Pirovani Arial Bernardo (CPF 046.099.847-17); Lucio Marques Peçanha (CPF 118.649.957-50); Thiago Boldrini (CPF 058.929.607-81).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11114/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Patricia Barcelos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.828/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Patricia Barcelos (CPF 736.960.210-91).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11115/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Eduardo Miranda Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.829/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Eduardo Miranda Santos (CPF 010.871.443-88).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11116/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Erica Cristina Rodrigues Nascimento Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.831/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Erica Cristina Rodrigues Nascimento Lima (CPF 601.346.312-34).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11117/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Selma Aguiar Jagher, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-025.832/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Selma Aguiar Jagher (CPF 392.837.801-59).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11118/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.904/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alexandre Jose Buhler (CPF 821.054.130-72); Edimilson Antônio Bravo Porto (CPF 350.689.570-20); Fernando Hoefling dos Santos (CPF 711.979.230-04); Hernanda Tonini (CPF 902.844.100-04).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11119/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.905/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Paula Biegelmeier Leão (CPF 000.036.610-24); Tiago Borges Ribeiro Gandra (CPF 057.291.806-24); Vinicius Hartmann Ferreira (CPF 012.591.670-11).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11120/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Juliano Garavaglia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.910/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Juliano Garavaglia (CPF 965.172.390-49).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11121/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.914/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Elias dos Santos Batista (CPF 058.795.174-54); Genilton Jose Cavalcante de Oliveira (CPF 031.157.594-36); Niwerton Bezerra da Mota (CPF 701.532.994-87).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11122/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-025.920/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Islaine Santos Silva (CPF 036.602.485-09); Luis Fernando de Souza Magno Campeche (CPF 604.532.905-82).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no Formulário de Admissão da servidora Islaine Santos Silva, passando a constar no campo Data de Nascimento 12/09/1991 ao invés de 12/09/1994.

ACÓRDÃO Nº 11123/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.926/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Renata Gomes dos Santos (CPF 015.404.036-37); Rodolfo Camargo Santiago (CPF 026.709.426-44).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11124/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.928/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Luiza Borges de Paula Nunes (CPF 035.878.216-31); Ricardo Wiliam Pinheiro (CPF 013.364.386-73).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11125/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.002/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Camila Kassia Monteiro de Oliveira (CPF 034.828.241-93); Laurielly Maria Itacarambi da Silva (CPF 047.381.051-40).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11126/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.022/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Carolina da Silva Pereira (CPF 005.583.341-13); Ana Paula Sthel Caiado (CPF 090.251.757-08); Andre Telles do Rosário (CPF 058.689.598-17); Andrea Cristina Muraro (CPF 150.865.848-09); Andrezza Araujo de França (CPF 033.630.814-05).
1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11127/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.023/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Antonio Marcos de Sousa e Silva (CPF 629.254.823-68); Aroldo Leal de Andrade (CPF 804.311.511-72); Artemisa Odila Candé Monteiro (CPF 670.099.723-20); Carolina Maria de Lima Carvalho (CPF 801.190.183-49); Edson Holanda Lima Barboza (CPF 580.249.563-49).
1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11128/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.025/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Geranilde Costa e Silva (CPF 334.991.603-15); Giana Targanski Steffen (CPF 939.067.810-20); Ivan Costa Lima (CPF 552.809.359-72); Izabel Larissa Lucena Silva (CPF 635.456.243-15); Jamile Magalhães Ferreira (CPF 668.227.933-72).
1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11129/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.026/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joelma Rodrigues da Silva (CPF 738.282.033-53); Jose Cleiton Sousa dos Santos (CPF 975.348.893-91); Jose Sergio Amancio de Moura (CPF 729.802.304-72); João Coelho da Silva Neto (CPF 228.618.743-68); João Paulo do Vale Madeiro (CPF 644.486.223-04).
1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11130/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.027/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Juliana Barreto Farias (CPF 053.235.777-97); Kaline Girão Jamilson (CPF 771.298.813-72); Kennedy Cabral Nobre (CPF 913.625.123-20); Lailson Ferreira da Silva (CPF 010.463.793-56); Lourenco da Conceição Cardoso (CPF 144.144.838-16).
1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11131/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.028/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Luis Gustavo Chaves da Silva (CPF 007.762.804-73); Marcos Carvalho Lopes (CPF 923.344.901-72); Marina Pereira de Almeida Mello (CPF 033.757.828-10); Mario Henrique Castro Benevides (CPF 009.634.763-51); Mariza Angélica Paiva Brito (CPF 413.888.443-20).
1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11132/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.029/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Monaliza Ribeiro Mariano (CPF 004.075.963-64); Mylene Ribeiro Moura Miranda (CPF 782.071.423-91); Míriam Sumica Carneiro Reis (CPF 819.369.905-04); Otavia Marques de Farias (CPF 912.962.773-72); Paulo Sergio de Proença (CPF 365.076.449-00).
1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11133/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.030/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Pedro Acosta Leyva (CPF 840.975.660-91); Rafael Jorge Pontes Diogenes (CPF 600.016.993-00); Rafael da Cunha Scheffer (CPF 036.531.629-63); Ricardino Jacinto Dumas Teixeira (CPF 528.171.132-68); Sebastiao Andre Alves de Lima Filho (CPF 428.099.083-20).
1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11134/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Robson Eduardo Gibim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.087/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Robson Eduardo Gibim (CPF 026.440.489-07).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11135/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Adriana Brito de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.095/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Adriana Brito de Souza (CPF 651.916.252-34).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11136/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.098/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Elaine Araujo da Silva (CPF 070.714.147-85); Simone Pereira Mathias (CPF 072.803.187-62).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11137/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luiz Carlos Rusilo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.176/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Luiz Carlos Rusilo (CPF 113.266.678-31).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11138/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.184/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Eliel Conde Santos (CPF 459.525.743-00); José Lima Assunção Júnior (CPF 405.566.113-49); Luiz Messias Ribeiro Batista (CPF 257.161.073-20); Pericles de Sousa Furtado (CPF 238.050.643-49).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11139/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.485/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cristiane Vanessa Brugnoli Goncalves (CPF 801.812.871-53); Luciano Correa Ribeiro (CPF 804.880.131-00); Ney Mussa de Moraes (CPF 106.216.361-34).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11140/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Leandro Rocha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.486/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Leandro Rocha (CPF 388.086.828-03).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11141/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lucas Manassi Panitz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.489/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Lucas Manassi Panitz (CPF 805.523.310-15).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11142/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.490/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Amilton Ferreira da Silva (CPF 004.166.451-51); Carolina Vianini Amaral Lima (CPF 034.558.766-92); Flavia Donaria Reis da Silva (CPF 040.537.996-00); Igor Jose Boggione Santos (CPF 073.344.486-50).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11143/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.491/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Karina Fernandes Vale (CPF 106.008.496-19); Luciana Menezes Nogueira Martins (CPF 032.468.956-00); Maira Nicolau de Almeida (CPF 070.955.416-80); Vera Lucia Lopes (CPF 064.782.456-67).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11144/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alisson Santos Melo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-026.496/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Alisson Santos Melo (CPF 015.564.645-17).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11145/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Franciele Resende Amaral de Assis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.501/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Franciele Resende Amaral de Assis (CPF 086.853.646-63).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11146/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-026.507/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Mariana Coradini de Souza (CPF 005.883.650-09); Rafael Nunes Ferreira (CPF 003.369.140-16).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC no campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 02/04/2015 no ato de Mariana Coradini de Souza e 25/06/2015 no ato de Rafael Nunes Ferreira.

ACÓRDÃO Nº 11147/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Maria Eliane Barbosa Lacerda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.655/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Maria Eliane Barbosa Lacerda (CPF 510.029.732-87).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11148/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.683/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Benedicto Augusto Vieira Lima (CPF 004.153.783-11); Bruno Rogens Ramos Bezerra (CPF 653.992.933-15); Christian Emmanuel Torres Cabido (CPF 068.685.006-88); Claudener Souza Teixeira (CPF 018.384.533-18); Claudia Grijo Vilarouca (CPF 712.426.359-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11149/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.684/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Claudiane Santos Araujo (CPF 024.678.273-05); Cristiano Braga de Oliveira (CPF 013.391.216-70); Daniele de Jesus Ferreira (CPF 081.091.627-46); Denisson Queiroz Oliveira (CPF 013.716.513-70); Diogo Souza Ferreira Rubim de Assis (CPF 673.891.632-91).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11150/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.686/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Helena Maria de Castro Cassiano (CPF 050.989.938-22); Hivana Patricia Melo Barbosa Dall Agnol (CPF 688.118.962-15); Ivo Alexandre Leme da Cunha (CPF 257.210.498-98); Jean Robert Pereira Rodrigues (CPF 493.754.073-49); Jonas Rodrigues de Moraes (CPF 713.453.453-72).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11151/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.687/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Larissa Lacerda Menendez (CPF 894.436.751-53); Leila Lima de Sousa (CPF 027.107.383-76); Leonardo Teixeira Dall Agnol (CPF 665.869.412-53); Liliane Faria Correa Pinto (CPF 037.923.286-31); Louise Lee da Silva Magalhaes (CPF 521.699.873-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11152/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.689/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Luis Hernan Uribe Miranda (CPF 708.263.104-94); Luis Rafael Benito Castro (CPF 231.815.238-10); Luiza Maria Ferreira Dantas (CPF 919.170.853-20); Marcia Cristina Goncalves Maciel (CPF 926.177.513-68); Michele Goulart Massuchin (CPF 063.501.899-30).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11153/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Renato de Oliveira e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-026.754/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Renato de Oliveira (CPF 024.593.746-31).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Vencimento do Contrato no Formulário do interessado, passando a deixar o Campo em branco.

ACÓRDÃO Nº 11154/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-026.983/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Julio Cesar Dias Mesquita (CPF 002.478.247-55); Marcelo Caetano Fraga de Barros (CPF 071.272.347-10).
1.3. Unidade: Colégio Pedro II.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Vencimento do Contrato em todos os Formulário deste processo, passando a deixar o Campo em branco.

ACÓRDÃO Nº 11155/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-027.215/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: José Guilherme Ferraz da Costa (CPF 022.314.324-39); Wagner Soares Fernandes dos Santos (CPF 007.400.354-28).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11156/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.366/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Carolina de Farias Aires Leal (CPF 009.026.274-30); Daniele Mendes Felix (CPF 060.308.854-64); Danielly de Brito Nascimento (CPF 034.338.724-73); Diana Lopes Lacerda Martins (CPF 057.864.374-00); Fagner da Silva Lima (CPF 082.926.134-63); Flávio Rodrigues Araújo Fabres (CPF 018.451.394-45); Gustavo da Silva Araújo (CPF 086.427.484-00); Inês Maria Barbosa Nunes Queiroga (CPF 052.260.224-09); Karina Mendes Melchuna (CPF 061.335.914-39); Maria Cleide Azevedo Braz (CPF 024.349.064-00); Orlando Júnior Viana Macêdo (CPF 836.611.073-72); Renata Loureiro Santos Basílio (CPF 000.733.204-12); Renato Lima Dantas (CPF 054.321.134-73); Roberta de Lucena Van Dingenen (CPF 053.826.004-14); Suelle Cariele de Souza e Silva (CPF 069.937.524-09); Thais Celi Lopes Benevides (CPF 048.746.644-66); Thiago Augusto Mahon Braga (CPF 038.486.764-27); Tricya Neroyldes Farias Ferreira (CPF 767.606.691-34); Valeria Wanderley Pinto Brandão Marquis (CPF 031.549.624-09); Ádney José Duarte de Souza (CPF 798.029.744-04).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11157/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.372/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Anderson Carneiro Mascarenhas (CPF 825.915.555-91); Bruno Raphael Jesuino de Oliveira (CPF 023.936.665-40); Dorotea Souza Bastos (CPF 000.739.175-75); Fabio Silva Santiago (CPF 020.649.745-80); Fernanda Viana Fernandes (CPF 033.253.075-23); Juliete Aparecida Ramos Costa (CPF 083.352.346-55); Paula Braga Daltro (CPF 031.249.635-47); Rosana Nunes dos Santos (CPF 697.439.675-91); Tertuliano Carneiro de Souza Neto (CPF 011.401.805-76); William da Silva Melo (CPF 021.648.945-88); Willian Oliveira Silva Santos (CPF 007.024.115-58).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11158/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.376/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rogerio Romulo da Silva (CPF 531.040.302-78); Suellen Monteiro Batista (CPF 939.704.982-87); Vania Carla Dias Martins (CPF 942.912.682-20); Wallace Maia de Souza (CPF 991.742.862-34).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11159/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.379/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Francisco Genemes Dias de Souza (CPF 076.683.374-74); Janderson Ferreira Dutra (CPF 066.351.044-96); Karla Samara dos Santos Sousa (CPF 075.028.604-01); Maitê Felinto Lopes (CPF 054.814.544-08); Ramon Formiga Figueira (CPF 078.927.424-84).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11160/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.383/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alessandra Kieling (CPF 804.438.000-06); Andreia Patricia Andrade (CPF 933.172.559-00); Bruna Marina Bischoff (CPF 067.013.129-69); Carolina Moroni Silva (CPF 000.263.110-54); Cristiane Benelli (CPF 055.642.319-45); Cássia Piuco (CPF 802.522.069-91); Diogo Jose Horst (CPF 049.435.169-12); Fabiane Paula Werlang Schuster (CPF 298.273.718-35); Jaisson Althof (CPF 035.939.189-35); Janaína do Rosário (CPF 023.639.369-30); Jeova Araujo Rosa Filho (CPF 038.288.865-07); Joao Nicoladelli de Figueiredo (CPF 079.301.689-48); Jonas Furlan (CPF 040.562.079-92); Marcio Jose Particheli (CPF 008.822.860-64); Michela Cristiane França Goulart (CPF 003.992.419-06); Nathalia Muller Camozzato (CPF 013.616.870-10); Paula Alves de Aguiar (CPF 040.609.759-31); Rafael Frarão Klein (CPF 050.329.849-22); Rodrigo Sérgio Tiedt (CPF 050.230.549-50); Sergio Murilo Alves (CPF 591.438.789-20).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11161/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.390/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Elisvanir Ronaldo Simões (CPF 067.738.156-57); Natalia Cardoso Marra (CPF 064.308.916-07); Norma Alice da Silva Carvalho (CPF 057.854.537-38); Rodrigo Pereira Moreira (CPF 054.523.056-02).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11162/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.394/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Eione Francisco Ramos Storti (CPF 967.555.049-04); Felipe Jose Rezende de Carvalho (CPF 075.450.676-22); Giovana Natiele Machado Esquissato (CPF 061.129.059-65); Joice D'almeida (CPF 227.950.128-71); Mara Elisa Ferri Groth (CPF 585.404.909-00); Samuel Robaert (CPF 824.539.340-15).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11163/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.399/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Airton Coutinho Neto Pelissari (CPF 125.723.127-86); Aline Britto Rodrigues (CPF 055.829.997-01); Anderson Chagas Ramos (CPF 034.896.937-60); Anderson de Freitas Fonseca (CPF 083.378.467-63); Andre Mediote de Sousa (CPF 130.301.387-80); André Gonçalves Lopes (CPF 020.522.867-48); Ariana Margoto dos Santos (CPF 109.444.827-32).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11164/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Sabrina Soares Simon, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.403/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Sabrina Soares Simon (CPF 078.611.676-58).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11165/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.410/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.1. Interessados: Handyella de Faria Ribeiro (CPF 036.486.861-94); Ivo Regazi Filho (CPF 044.038.336-67); Jackeline Fernandes Negreiro (CPF 024.706.941-83); Jair Dias de Oliveira Junior (CPF 034.807.681-99); Jakson Pereira de Siqueira (CPF 001.479.131-52); Janaina Luciana de Lima Gomes (CPF 006.173.831-03); Jefferson Pereira da Silva (CPF 033.848.741-70); Jefferson Sampaio de Moura (CPF 038.919.611-89); Jessica Pinto Lima (CPF 012.365.351-70); Joao Henrique Gomes de Farias (CPF 691.080.051-68); Joao Paulo Gouveia Pereira (CPF 013.023.841-47); Joaquim Ernandes Batista Soares (CPF 327.248.101-04); Jose Airton Costa Junior (CPF 429.931.723-87); Jose Alberto Naves Cocota Junior (CPF 013.011.086-85); Jose Carlos Santos Moraes (CPF 008.243.691-65); Jose Claudio Gomes Bastos (CPF 331.127.031-20); Jose Ulisses Fontinele Figueira (CPF 005.373.768-79); Jose Vicente da Silva Lima Percilio (CPF 121.614.111-87); Jose Wagner Marques Raulino (CPF 461.442.183-00); Jose Wellington Nunes (CPF 000.206.681-55).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11166/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.415/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Taina Dias de Moraes Barreto (CPF 928.195.671-34); Tania Gonçalves Felipe (CPF 264.633.998-41); Thiago Lopes dos Santos (CPF 730.212.881-20); Thiago Silva de Almeida (CPF 079.085.466-09); Ualitas Soares Rodrigues (CPF 779.443.131-04); Vanderlina dos Santos Gonçalves (CPF 417.137.701-30); Vanessa Kelly Leitao Ferreira (CPF 703.010.771-34); Victor Fellyx Morais Araujo (CPF 029.655.751-03); Vitor Couto Cavalcanti (CPF 144.043.701-72); Viviane Evangelista dos Santos Abreu (CPF 723.977.211-04); Wagner da Paixao Seabra (CPF 222.185.561-20); Wellen de Araujo Ferreira (CPF 393.022.881-53); Weslley Pinheiro Barreto (CPF 014.231.521-40); Wilisterman Jose da Silva (CPF 714.858.641-00); William Barbosa Vianna (CPF 456.660.911-15); William Stefano Silva (CPF 023.865.161-48); Willian Verri Carneiro Magalhaes (CPF 031.448.151-60); Wladimir Wagner de Araujo Pereira (CPF 799.305.301-34); Yone Roberta de Souza (CPF 796.136.834-53); Zulivana Lobato da Silva (CPF 516.993.972-87).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11167/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.420/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Paula de Oliveira (CPF 063.061.294-30); Carlos Roberto Nunes de Souza (CPF 076.290.624-35); Euvaldo Marciano Santos Silva Junior (CPF 021.818.895-11); Francisco da Silva Matias (CPF 016.750.895-40); Iug Lopes (CPF 031.341.405-00); Larissa Oliveira Guimaraes (CPF 017.872.665-67); Lucas de Araujo Bastos Santana (CPF 030.807.433-50); Pomy de Cassia Peixoto Kim (CPF 064.223.514-70); Priscila Lima de Oliveira (CPF 803.784.555-91); Thayze Teixeira Melo Nunes Martins (CPF 001.097.843-75).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 11168/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.436/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gil Mendes Sales (CPF 426.623.462-72); Luis Adriano Santos do Nascimento (CPF 682.962.072-49); Tiago Lopes da Cunha (CPF 932.574.302-72).

1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11169/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Anderson Antunes Nogueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.438/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Anderson Antunes Nogueira (CPF 089.738.436-99).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11170/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.446/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Paula Lourenço de Sá (CPF 045.661.944-50); Carlos José Silva de Freitas (CPF 025.695.894-70); Davi Dias Soares (CPF 068.019.634-06); Jairo Bezerra de Sales (CPF 397.708.424-00); Joanne Cybelle Macedo Lira Paraiso (CPF 051.026.684-39); Jose Ivan Dultra Junior (CPF 007.650.724-67); Josimere Maria da Silva (CPF 022.277.154-21); Kalline Flávia Silva de Lira (CPF 029.357.524-06); Leandro Cesar Beltrao Aguiar (CPF 058.986.624-99); Magna Celi Tavares Bispo (CPF 396.133.564-87); Sthenia Gomes do Nascimento Novaes Viana (CPF 066.720.544-64); Thayse Carolina Ferreira Paraiso (CPF 075.997.254-07).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11171/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.449/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alexandre Messias da Silva (CPF 043.952.358-32); Ana Carolina Ribeiro Granja (CPF 327.371.268-60); Daniela Teresa Rossignoli Uebele (CPF 261.350.848-52); Elisabete Aparecida do Amaral (CPF 183.285.178-84); Francisco de Felice Zampini (CPF 069.315.238-99); Leandro Pinto Santana (CPF 146.814.968-71); Luiz Rodolfo Barreto da Silva (CPF 344.549.208-50); Maikel Linares (CPF 289.728.558-39); Noemia Naomi Senzaki (CPF 127.585.888-03); Tiago Andrade Chimenez (CPF 016.589.751-11); Virginia Castro Ferreira (CPF 898.331.125-87).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11172/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.455/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alciane Barbosa Macedo Pereira (CPF 008.951.775-01); Alexandre Zavarese (CPF 793.947.281-04).

1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11173/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Cesar Afonso Caires Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.460/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Cesar Afonso Caires Filho (CPF 035.796.371-77).

1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11174/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Erika de Oliveira Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.466/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Erika de Oliveira Lima (CPF 863.674.981-68).

1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11175/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.471/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Thiago Cosmo Lucena (CPF 706.115.991-04); Thiago Henrique de Sousa Lima (CPF 700.903.861-91); Thiago de Oliveira Gonçalves (CPF 011.528.851-11).

1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11176/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.474/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Clarissa Ayumi Onishi (CPF 780.763.151-15); Diego Arruda Vaz Guimaraes (CPF 008.051.841-98); Lucas Rocha Bariani (CPF 005.944.301-43); Magdali Marinho Faria (CPF 662.537.801-15); Marcos Euzebio Nunes (CPF 038.734.661-98).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11177/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Danila Secolim Coser, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.486/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Danila Secolim Coser (CPF 307.752.868-18).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11178/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.487/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alexandre Dias Cardoso e Silva (CPF 583.714.430-72); Aline Lisboa da Silva (CPF 006.732.875-05); Allan Charles Marques de Carvalho (CPF 985.748.255-49); Ana Caroline Soares Oliveira (CPF 034.491.765-79); Carlos Eduardo Silva (CPF 002.832.195-21); Daniela Pinheiro Bitencurti Ruiz Esparza (CPF 024.034.709-96); Edivaldo Nascimento de Carvalho (CPF 043.359.775-57); Felipe Augusto Santana de Oliveira (CPF 029.403.165-03); Geyanna Dolores Lopes Nunes (CPF 050.819.334-65); Giseane Marques Lins (CPF 014.826.205-88); Igor Peterson Oliveira Santos (CPF 012.444.955-73); Jymmys Lopes dos Santos (CPF 967.295.625-87); Marise do Vale Simon (CPF 215.602.005-10); Paulo Sergio Melo dos Santos (CPF 588.588.905-82); Tais Kalil Rodrigues (CPF 792.444.245-68); Ítala Santana Souza (CPF 719.182.725-49).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11179/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.528/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriano Augusto Costa Ferreira dos Santos (CPF 822.536.255-15); Alessandra Santiago da Silva (CPF 869.474.605-06); Aline Vallim de Mello (CPF 361.104.018-54); Ana Prates Soares (CPF 014.287.895-29); Andre Luis Caldas Viana (CPF 015.956.485-93); Augusto Aziz Yokoshiro (CPF 927.404.805-04); Bernardo Gustavo Paez Ortega (CPF 077.509.195-20); Bruno Amaral Andrade (CPF 826.706.925-91); Camila da Silva Souza (CPF 044.093.525-39); Camilo Viana Oliveira (CPF 808.862.485-15); Carolina Prudente de Oliveira (CPF 041.445.085-01); Carolina de Souza Santana Magalhaes (CPF 566.325.925-20); Caroline Costa Bourbon (CPF 042.371.844-47); Cristiano Cassiano de Araujo (CPF 040.887.836-38); Diogo Campos da Silva (CPF 053.677.549-45); Dora Maria dos Santos Galas (CPF 271.139.078-06); Emanuelle Cruz da Silva (CPF 020.271.665-13); Gabriel Magnavita Fernandes Dias (CPF 027.645.415-46); Georges Louis Hage Humbert (CPF 827.204.525-72); Geronimo Felipe Pereira Rios (CPF 784.219.695-87).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11180/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.533/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriana Gomes Pessoa (CPF 499.521.376-72); André Cayô Cavalcante (CPF 047.825.906-95); Aniele Zanardo Pinholato (CPF 123.860.367-07); Antônio Augusto Bona Alves (CPF 106.565.277-14); Arielle Sagrillo Scarpati (CPF 108.718.787-71); Bruno Caliari Acerbi (CPF 109.684.117-70); Bruno Santos Miranda de Amorim (CPF 120.307.557-02); Bruno de Oliveira Sá (CPF 131.125.007-76); Camila Costa Valadão (CPF 104.560.437-21); Carol Farias Silva (CPF 014.067.255-95); Carolina de Oliveira Bernardes (CPF 099.502.727-77); Caruline de Souza Carvalho Machado (CPF 117.811.157-10).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11181/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Marcelo Luiz Brandão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.538/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Marcelo Luiz Brandão (CPF 394.203.291-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11182/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.543/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Vanessa Linke Savio (CPF 029.128.586-40); Walsir Edson Rodrigues Junior (CPF 988.699.226-34).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11183/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.546/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Daniele Regina Pontes (CPF 027.262.859-02); Juliana Bernardi Wenzel (CPF 030.364.029-42); Lucas Maycon Hoff Zeni (CPF 052.348.209-47); Marcelle Beatriz Cortiano Nagakura (CPF 050.580.629-09); Paula Becker (CPF 364.819.528-08); Robenson Luiz Minski (CPF 030.492.719-81); Vera Lucia Fausto Linhares de Almeida (CPF 183.491.969-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11184/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.549/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Eduardo Pereira de Azevedo (CPF 032.070.954-02); Elizangela Cardoso de Araujo Silva (CPF 037.897.074-73); Emanuel Erivan Silva da Cunha (CPF 082.752.584-21); Emilianny Rafaely Batista Magalhaes (CPF 083.290.274-81); Emily Gonzaga de Araujo (CPF 058.325.844-14); Ewerton Mendonça de Oliveira (CPF 014.373.204-81); Fabia Jaiany Viana de Souza (CPF 073.185.314-84); Flavio Dionel Baistrocchi (CPF 024.933.897-19); Francisco Claudivan da Silva (CPF 008.046.334-79); Francisco Freire de Amorim Segundo (CPF 046.838.814-11); Francisco Paulo Freire Neto (CPF 009.781.924-78); Gilson Ferreira da Costa (CPF 791.414.044-91); Gilzemberg Nunes de Sousa (CPF 030.048.184-50); Giordano Bruno Paiva Campos (CPF 007.359.914-05); Giovanna de Fatima Alves da Costa (CPF 052.616.854-43); Giovanni Jose de Sousa Medeiros (CPF 008.945.314-09); Grace Elizabeth Smith (CPF 048.186.194-77); Hudson de Sousa Ribeiro (CPF 086.128.584-02); Iany Silva de Santana (CPF 073.735.264-70); Ivana dos Santos de Lima e Souza (CPF 020.652.684-92).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11185/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.555/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adailton Mendes Galvao (CPF 759.188.382-87); Adriane Melo de Castro Menezes (CPF 377.543.002-49).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11186/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.587/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Erivan Xavier dos Santos (CPF 617.625.632-15); Onesimo Rodrigues Pereira (CPF 030.183.251-09); Paulo Andre Machado Kulsar (CPF 179.988.928-97); Thais Rayara dos Santos Mendonça (CPF 023.819.441-84); Valmir Teixeira de Araujo (CPF 084.826.616-12); Wosley da Costa Arruda (CPF 868.636.571-04).

1.3. Unidade: Fundação Universidade do Tocantins.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11187/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer as determinações constantes abaixo.

1. Processo TC-027.961/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andre Mauricio da Silva Faturi (CPF 889.325.830-72); Carolina Caon Oliveira (CPF 012.355.180-35); Celso de Souza Camara (CPF 810.077.100-63); Claudia de Fatima Eymael (CPF 456.892.530-49); Elisiane Moraes (CPF 985.705.870-15); Guilherme Brauner Barcellos (CPF 909.166.540-87); Jane Maria Mendes Peluchera (CPF 651.999.100-78); Milena Mideli Sikorski Viafore (CPF 963.195.180-49).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA que: (i) apure eventual descumprimento do art. 117, inciso XVIII, da Lei 8.112/1990 por Celso de Souza Câmara, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício mantido por aquele servidor no período de 09/05/2011 e 01/02/2012 no Laboratório Marques de Almeida; (ii) caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências de sua alçada, nos termos da Lei 8.112/1990; (iii) informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de 60 (sessenta) dias;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações acima.

ACÓRDÃO Nº 11188/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-027.966/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriana Vignoli Schirmer (CPF 608.538.240-53); Andreia Soares Bandeira (CPF 758.920.570-20); Anelise Meinke de Azevedo Carvalho (CPF 807.981.280-20); Antonia da Rosa Requelme (CPF 455.798.300-68); Deise Fraga da Costa Streithorst (CPF 000.878.640-29); Jose Carlos Becker de Lima (CPF 519.710.380-91); Josiane Bitencourt Martins (CPF 967.002.970-87); Santa Edoa Quintana Silva (CPF 199.217.720-15).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11189/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Marcos Luís Santana Mimoso Júnior; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.065/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Marcos Luís Santana Mimoso Júnior (CPF 023.588.225-90).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11190/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Marina de Souza Santos; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.075/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Marina de Souza Santos (CPF 529.144.101-15).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11191/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.085/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carlos Henrique Araujo Dias (CPF 088.470.594-37); Maria Theodora Gazzi Mendes (CPF 218.668.988-09).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11192/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.086/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Francisney Pinto do Nascimento (CPF 039.336.199-39); Maira Machado Bichir (CPF 336.921.478-48).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11193/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.094/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alberto de Castro Pochini (CPF 157.988.788-05); Alexandre de Jesus Barros (CPF 327.965.088-70); Aline Bicalho Matias (CPF 353.556.938-90); Anaregia de Pontes Ferreira (CPF 014.986.245-88); Andre Aureliano Pessoa (CPF 281.977.388-58); Andre Dante Ciolin Zamith (CPF 019.211.258-96); Andre Hideki Higa (CPF 321.249.788-29); Ariana de Paula e Cordeiro (CPF 359.807.208-20); Ariela de Abreu Lopes (CPF 336.104.428-67); Beatriz da Costa Thome (CPF 269.126.208-17).

1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.7. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11194/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.102/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Carla Silva Alexandre (CPF 059.414.934-79); Andreza Silva Cordeiro (CPF 027.094.324-20); João Alberto de Melo Silveira (CPF 803.595.315-04); Karla Epiphania Lins de Gois (CPF 528.069.954-34); Laudineide Maria Freitas Nunes (CPF 694.162.734-49); Niraldo Riann de Melo (CPF 068.073.324-83).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11195/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.105/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Paula Regina Humbelino de Melo (CPF 916.817.312-15); Paulo Rogerio Beltramin da Fonseca (CPF 952.825.301-63).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.7. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11196/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.141/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Elaine Alves Dias (CPF 803.603.355-00); Isadora Lima Machado (CPF 104.902.787-60); Leonel Santos de Jesus (CPF 019.669.145-12); Manuella Araujo de Souza (CPF 833.034.722-20); Marta Maria Silva (CPF 025.750.395-17); Vanubia de Jesus Silva (CPF 033.664.775-12); Vinicius da Silva Souza (CPF 022.144.635-42); Viviane Santos de Souza (CPF 827.302.615-91); Yeimi Alexandra Alzete Lopez (CPF 851.997.885-15).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11197/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Lauren Machado Pinto; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.146/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Lauren Machado Pinto (CPF 053.119.689-58).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11198/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.682/2016-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anna Karina Melo Brandao (CPF 001.250.973-60); Otavio Felipe Melo Brandao (CPF 001.251.003-37); Telma Melo Brandao (CPF 189.946.875-72).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11199/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.265/2014-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Carmelita da Conceição Elliot (CPF 368.396.717-04); Marlene Francisco Arsenio (CPF 004.520.877-83).

1.3. Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que cadastre no Sisac, no prazo de 30 dias, ato de alteração de pensão civil instituída por Manoel Francisco Arsênio (CPF 182.267.797-15) em favor da beneficiária Maria de Lourdes Ramos da Silva (CPF 665.880.907-06).

ACÓRDÃO Nº 11200/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro nos arts. 10, §1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 201, §1º, do Regimento Interno, e art. 47, *caput* e §1º, da Resolução-TCU 259/2014, em substituir o processo sobrestante da presente prestação de contas e manter o sobrestamento das contas de todos os responsáveis arrolados no preâmbulo até ulterior manifestação do Tribunal no TC 008.948/2016-0.

1. Processo TC-019.498/2014-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Clarice Bertoni Lacerda Rodrigues (CPF 550.241.657-72); Guilherme Walder Mora Ramalho (CPF 294.914.348-29); Juliano Alcantara Noman (CPF 814.445.161-91); Leonardo Victor Dantas da Cruz (CPF 070.971.864-02); Nelson Edmundo Forte Fernandes de Negreiros Deodato Filho (CPF 379.963.204-20); Rogério Teixeira Coimbra (CPF 705.125.311-53); Ronei Saggioro Glanzmann (CPF 030.787.576-84); Sonia Cristina Lopes Machado (CPF 745.354.477-72); Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49); Wellington Moreira Franco (CPF 103.568.787-91).

1.3. Unidade: Secretaria de Aviação Civil (extinta).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11201/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Ari Matos Cardoso e Luiz Antônio de Souza Cordeiro, relativas à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, dando- lhes quitação, em razão de deficiências na concepção do plano estratégico e na formulação de indicadores de desempenho das unidades, nocivas às entidades tanto no que respeita à transparência da gestão (princípio da publicidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*) quanto à própria administração de seus recursos (princípios da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*; e, em consequência, contrárias ao interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º); com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Ari Matos Cardoso, José Euclides da Silva Gonçalves e Murilo Marques Barboza, relativas à Secretaria de Produtos de Defesa, dando-lhes quitação: (i) deficiências na concepção do plano estratégico e na formulação de indicadores de desempenho, nocivas à Unidade tanto no que respeita à transparência da gestão (princípio da publicidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*) quanto à própria administração de seus recursos (princípios da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*; e, em consequência, contrárias ao interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º); (ii) falhas na estruturação dos controles internos administrativos da unidade, que prejudicam a asseguração de que os recursos da instituição estão sendo empregados de forma eficiente (princípio da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*), em conformidade com a lei (princípio da legalidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*), para garantir o atingimento dos seus objetivos (princípio do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º); com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Ari Matos Cardoso, Inácio José Barreira Danziato e Luiz Antônio de Souza Cordeiro, relativas à Secretaria de Organização Institucional (Seori), dando-lhes quitação, em razão de deficiências na concepção do plano estratégico e na formulação de indicadores de desempenho da Secretaria, nocivas à unidade tanto no que respeita à transparência da gestão (princípio da publicidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*) quanto à própria administração de seus recursos (princípios da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*; e, em consequência, contrárias ao interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º); com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas em seguida, as contas de Júlio Armando Echeverria Vieira e Júlio Saboya de Araújo Jorge, relativas à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto, dando-lhes quitação: (i) deficiências na concepção do plano estratégico e na formulação de indicadores de desempenho, nocivas à Unidade tanto no que respeita à transparência da gestão (princípio da publicidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*) quanto à própria administração de seus recursos (princípios da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*; e, em consequência, contrárias ao interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º); (ii) falhas na estruturação de controles internos que prejudicam a asseguração de que os recursos da instituição estão sendo empregados de forma eficiente (princípio da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*), em conformidade com a lei (princípio da legalidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*), para garantir o atingimento de seus objetivos (princípio do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º); com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas adiante apontadas, as contas de Adriano Pereira Júnior, José Carlos de Nardi e Ricardo Machado Vieira, relativas ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, dando-lhes quitação: (i) ausência da identificação e descrição dos macroprocessos finalísticos e de apoio e da descrição sintética dos planos estratégico, tático e operacional que orientam a atuação da Unidade, em detrimento de requisitos especificados na Portaria-TCU 175/2013 e do princípio da transparência, CF, art. 37, *caput*; (ii) deficiências na formulação de indicadores de desempenho, nocivas à Unidade tanto no que respeita

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

à transparência da gestão (princípio da publicidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*), quanto à própria administração de seus recursos (princípios da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*); e, em consequência, contrárias ao interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º); com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas indicadas a seguir, as contas de Nadir Maria Alverca e Roberto de Medeiros Dantas, relativas ao Departamento do Programa Calha Norte, dando-lhes quitação: (i) ausência da identificação e descrição dos macroprocessos finalísticos e de apoio, em detrimento de requisitos especificados na Portaria-TCU 175/2013 e do princípio da transparência, CF, art. 37, *caput*; (ii) falhas na estrutura de controles internos que prejudicam a asseguração de que os recursos da instituição estão sendo empregados de forma eficiente (princípio da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*), em conformidade com a lei (princípio da legalidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*), para garantir o atingimento de seus objetivos (princípio do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º); e em fazer as recomendações e dar as ciências abaixo especificadas.

1. Processo TC-024.055/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Adriano Pereira Junior (CPF 154.206.630-15); Ari Matos Cardoso (CPF 006.372.387-53); Inácio José Barreira Danziato (CPF 050.180.803-53); Jose Euclides da Silva Goncalves (CPF 963.838.608-87); José Carlos de Nardi (CPF 007.419.730-49); Julio Armando Echeverria Vieira (CPF 261.002.667-68); Julio Saboya de Araujo Jorge (CPF 037.524.107-87); Luiz Antonio de Souza Cordeiro (CPF 097.834.401-44); Murilo Marques Barboza (CPF 408.390.367-87); Nadir Maria Alverca (CPF 114.687.501-00); Ricardo Machado Vieira (CPF 715.501.438-91); Roberto de Medeiros Dantas (CPF 483.922.198-72).

1.3. Unidade: Secretaria-Geral do Ministério da Defesa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. recomendar, com fundamento no inciso III, do artigo 250, do Regimento Interno: (i)

à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa; Secretaria de Produtos de Defesa; Secretaria de Organização Institucional; Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto; e ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas que aprimorem seus planejamentos estratégicos para que os planos decorrentes contenham, bem delineados, os objetivos, estratégias, metas, indicadores e ações que lhes permitam alcançar suas visões de futuro, além de se basearem em mapeamento de riscos, em atendimento aos princípios da eficiência e da publicidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*), do interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º) e ao que prescreve o inciso IV do artigo 14 da Instrução Normativa Conjunta CGU/MP Nº 1, de 10 de maio de 2016; (ii) à Secretaria de Produtos de Defesa; Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto e Departamento do Projeto Calha Norte que aprimorem seus sistemas de controles internos, de forma a assegurar o alcance de objetivos organizacionais, incluindo os relacionados à sobrevivência, à continuidade e à sustentabilidade da organização, em prestígio aos princípios da eficiência (Constituição Federal, art. 37, *caput*), do interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º) e em atenção ao que prescrevem os artigos 3º ao 12 do Capítulo II da Instrução Normativa Conjunta CGU/MP Nº 1, de 10 de maio de 2016;

1.9. cientificar a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa de que: (i) a qualificação acadêmica de 32 servidores do quadro técnico da Secretaria, de primeiro grau incompleto e primeiro grau completo, lotados em cargos em comissão de direção e assessoramento superior, estão em aparente contradição com os requisitos para o cargo - atribuições de direção, chefia e assessoramento -, conforme estipulados no art. 37, II e V, da Constituição Federal; (ii) embora esteja a critério da autoridade que nomeia, a desproporção na concessão de comissão de direção e assessoramento superiores a militares da ativa e da reserva (ou reformados), respectivamente, 22 e 78%, pode gerar desincentivo aos primeiros; (iii) a presença de 280 servidores sem vínculo com a Administração, força de trabalho que corresponde a pouco mais de 1/5 do total de servidores da Secretaria-Geral (1244), e a natureza do provimento desses servidores, de livre nomeação e exoneração, potencializa o risco de perda de memória institucional pela facilidade com que esses profissionais podem ser substituídos ou dispensados; (iv) embora haja 280 servidores sem vínculo com a Administração nos quadros da Secretaria-Geral, somente 169 estão alocados em cargos de livre provimento e exoneração, conforme relatório de gestão da unidade; havendo, portanto, 111 posições ocupadas sem amparo legal evidente;

1.10. cientificar a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa da necessidade de serem individualizadas as responsabilidades pela gestão, devendo ser divisados os períodos de gestão do titular e de seus substitutos, para efeito de responsabilização e em atendimento ao disposto na Instrução Normativa TCU 63/2010, art. 10;

1.11. dar ciência desta deliberação, bem como das instruções às peças 37 e 38, à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa; Secretaria de Produtos de Defesa; Secretaria de Organização Institucional; Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto; Estado Maior Conjunto das Forças Armadas; Departamento do Programa Calha Norte (DPCN); e à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

ACÓRDÃO Nº 11202/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta prestação de contas de 2013 do Comando do 3º Distrito Naval - Comando da Marinha/Ministério da Defesa.

Considerando que o processo de contas foi organizado em conformidade com o art. 2º, da Decisão Normativa TCU 132/2013 e que, além das contas do Comando do 3º Distrito Naval (UJ consolidadora), contém informações concernentes à gestão da Base Naval de Natal, do Centro de Intendência da Marinha em Natal, da Capitania dos Portos de Alagoas, da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco e da Escola de Aprendizes-Marinheiros do Ceará (UJs consolidadas);

considerando que o Relatório de Auditoria de Gestão (RAG), o Certificado de Auditoria e o Parecer emitidos pelo Centro de Controle Interno da Marinha, uniformemente, concluíram pela regularidade da gestão, com recomendações;

considerando que os posicionamentos uniformes da Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, foram pela regularidade com ressalva das contas;

considerando, com as vênias de estilo, que os fatos indicados abaixo justificam o julgamento das contas dos responsáveis pela regularidade com quitação plena:

- as ressalvas consignadas dizem respeito a aspectos relacionados ao planejamento estratégico da unidade;

- o Controle Interno apontou que, apesar de o Comando do 3º Distrito Naval (UJ) e de as unidades Base Naval de Natal, Centro de Intendência da Marinha em Natal e Capitania dos Portos de Alagoas possuírem planejamentos estratégicos formalmente estabelecidos, os mesmos apresentavam aspectos a serem aprimorados, destacando-se a inexistência de indicadores de desempenho e a identificação dos seus macroprocessos;

- o Planejamento Estratégico Organizacional (PEO) da unidade encontra-se em processo de atualização;

- o novo modelo de contas implementado por este Tribunal reforça a expedição de recomendações e orientações voltadas ao aprimoramento da gestão pública e ao alcance dos objetivos estratégicos, e, nesse sentido, as recomendações expedidas pelo Centro de Controle Interno da Marinha e as que serão expedidas por este Tribunal são suficientes para deslinde da matéria;

- inexistem nos autos outras ocorrências que possam macular as contas dos responsáveis;

considerando, finalmente, que os responsáveis pelo Comando do 3º Distrito Naval devem implementar as medidas necessárias para evitar a repetição futura dos fatos identificados nestes autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, 250, inciso III, do Regimento Interno, 7º e 8º, da Resolução-TCU 265/2014, em julgar regulares as contas de Bernardo José Pierantoni Gambôa e Marcos Nunes de Miranda, dar-lhes quitação plena e fazer as recomendações e dar as ciências abaixo.

1. Processo TC-025.951/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Bernardo José Pierantoni Gambôa (CPF 332.526.377-15); Marcos Nunes de Miranda (CPF 347.477.537-53).

1.3. Unidade: Comando do 3º Distrito Naval.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Recomendar:

1.8.1. ao Comando do 3º Distrito Naval que aprimore seu planejamento estratégico para que contenha, bem delineados, os objetivos, estratégias, metas, indicadores e ações que lhes permitam alcançar suas visões de futuro, em atendimento aos princípios da eficiência e da publicidade, previstos na Constituição Federal, art. 37, *caput*; e do interesse público, constante da Lei 9.784/1999, art. 2º;

1.8.2. à Base Naval de Natal e ao Centro de Intendência da Marinha em Natal, que alinhem seus respectivos instrumentos de planejamento e controle ao plano estratégico do Comando do 3º Distrito Naval, como forma de otimizar o alcance dos resultados das organizações, - princípio da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*;

1.9. Cientificar:

1.9.1. o Comando do 3º Distrito Naval da necessidade de observar os limites normativos de pessoal na Unidade, em atendimento ao princípio da legalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

1.9.2. a Base Naval de Natal e o Centro de Intendência da Marinha de Natal de que a fuga ao devido processo concorrencial constitui violação dos princípios do art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.10. encaminhar cópia deste acórdão, da instrução à peça 12 e do parecer à peça 13, ao Comando do 3º Distrito Naval, à Base Naval de Natal e ao Centro de Intendência da Marinha em Natal;

1.11. determinar à SecexDefesa que monitore o cumprimento das recomendações contidas no subitem 1.8 acima.

ACÓRDÃO Nº 11203/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inciso I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas de Diogo de Santana; Maria Victoria Hernandez; Valdomiro Luis de Sousa e José Maria de Sá Freire Sobrinho, dar-lhes quitação plena e fazer a recomendação e dar a ciência relacionadas abaixo.

1. Processo TC-027.629/2015-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Diogo de Santana (CPF 280.532.248-73); Jose Maria de Sa Freire Sobrinho (CPF 663.649.907-97); Maria Victoria Hernandez (CPF 028.464.617-24); Valdomiro Luis de Sousa (CPF 163.328.061-68).

1.3. Unidade: Secretaria de Governo da Presidência da República.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. recomendar à Secretaria de Governo da Presidência da República que, em conjunto com a Secretaria de Controle Interno (Ciset/PR), analise a conveniência a e oportunidade de elaborar estudo com vistas a adequar os recursos para a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset/PR) necessários ao bom desempenho de suas atividades frente à quantidade de unidades jurisdicionadas a que ela está incumbida de fiscalizar para que possa realizar a contento seu papel de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, adotando as medidas para dar provimento a tais necessidades, se for o caso.

1.9. dar ciência deste acórdão, assim como da instrução da unidade técnica, à Secretaria de Governo da Presidência da República.

ACÓRDÃO Nº 11204/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir e dar-lhes quitação: Américo Leite de Almeida (CPF 727.510.297-87), Eduardo Xavier (CPF 216.075.638-51), Guilherme Penin Santos de Lima (CPF 320.480.908-00); Rogério de Abreu Menescal (CPF 380.965.793-04); e Tiago de Barros Correia (CPF 223.107.158-40); em julgar regulares as contas de Cesar Augusto Rabello Borges, Wilson do Egito Coelho Filho, Alber Furtado de Vasconcelos Neto, Fabio Lavor Teixeira, Martinho Candido Velloso dos Santos, e Diogo Piloni e Silva e dar-lhes quitação plena; em considerar cumpridas as determinações do subitem 1.4.1 do acórdão 70/2014 e do subitem 1.7.1.1 do acórdão 9.405/2015, ambos da 2ª Câmara; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 20 ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e aos responsáveis; em arquivar os autos e em fazer as determinações/recomendações constantes dos itens abaixo.

1. Processo TC-031.022/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Alber Furtado de Vasconcelos Neto (CPF 770.349.963-34); Américo Leite de Almeida (CPF 727.510.297-87); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (CPF 010.394.107-07); Cesar Augusto Rabello Borges (CPF 033.166.375-91); Diogo Piloni e Silva (CPF 726.683.001-00); Eduardo Xavier (CPF 216.075.638-51); Fabio Lavor Teixeira (CPF 560.120.043-20); Guilherme Penin Santos de Lima (CPF 320.480.908-00); Martinho Candido Velloso dos Santos (CPF 114.335.821-04); Rogério de Abreu Menescal (CPF 380.965.793-04); Tiago de Barros Correia (CPF 223.107.158-40); Wilson do Egito Coelho Filho (CPF 085.541.881-87).

1.3. Unidade: Secretaria de Portos (extinta).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208, § 2º, do Regimento Interno, que: (i) providencie as análises técnicas e financeiras das prestações de contas expiradas de todos os acordos (convênios, termos de cooperação etc.), em conformidade com o do Decreto 6.170/2007, e informe, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o resultado das referidas análises, o atendimento ou não das recomendações previstas no relatório de auditoria de contas de 2014 e as medidas necessárias para regularização das transferências; e (ii) apresente ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, documentação que comprove o cumprimento da determinação do subitem 1.6.1 do acórdão 1.621/2014-2ª Câmara.

1.9. determinar à SeinfraHidroFerrovia, com base no art. 240 do Regimento Interno, a constituição de processo apartado de relatório de inspeção para avaliar a regularidade da celebração do Termo de Cooperação 1/2012, firmado pela Secretaria de Portos da Presidência da República com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);

1.10. recomendar, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que examine a existência de designação de servidores para fiscalização e acompanhamento dos contratos celebrados em todos os acordos (convênios, termos de cooperação etc.) firmados pela extinta SEP/PR (tópico V);

1.11. dar ciência ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com esteio no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: (i) ausência de análise jurídica e dos valores previstos nas transferências, quando houver modificação de plano de trabalho de instrumentos de repasses voluntários, identificada no Termo de Cooperação 2/2012, celebrado com a Universidade de Brasília, o que

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

afronta os arts. 38 e 116 da Lei 8.666/1993 e o art. 35, § 1°, da Lei 10.180/2001 (tópico VI); e (ii) a participação de empregados terceirizados no acompanhamento e na análise técnica e financeira das prestações de contas apresentadas em virtude de convênios, ajustes ou instrumentos congêneres afronta o art. 1º, § 2º do Decreto 2.271/1997 (tópico IX).

ACÓRDÃO Nº 11205/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.6 do acórdão 10.758/2016-2ª Câmara, para que, onde se lê: "9.6. aplicar a Valdo Isacksson Monteiro, com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), (…)"; leia-se: "9.6. aplicar a Valdo Isacksson Monteiro, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), (…)"; mantidos os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-007.643/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Adiel de Campos Ferreira (CPF 066.891.672-91); Valdo Isacksson Monteiro (CPF 180.833.402-78).

1.3. Unidade: município de Ferreira Gomes - AP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

1.7. Representação legal: Paulo José da Silva Ramos (101/OAB-AP) e outros, representando Valdo Isacksson Monteiro.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11206/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material o item 9.2, do acórdão 6237/2012-1ª Câmara, para que, onde se lê: "9.2. condenar os responsáveis abaixo mencionados ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, das importâncias a seguir descritas:", leia-se: "9.2. condenar solidariamente os responsáveis abaixo mencionados ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, das importâncias a seguir descritas:"; mantidos os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-009.111/2008-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Edson Spíndola (CPF 004.269.541-49); Jair Gomes de Paiva (CPF 015.724.661-20); Outubrina Gonçalves Klein (CPF 253.732.425-00).

1.3. Unidade: município de Formosa/GO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

1.7. Representação legal: Priscila Rezende Vaz (35266/OAB-GO) e outros, representando Jair Gomes de Paiva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11207/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Amapá do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/AP) contra a autarquia estadual Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (Imap) em decorrência da devolução dos recursos do convênio Incra/SR21 001/2008 (Siafi 639991) em valor inferior ao previsto pelo Sistema Débito (com juros e atualização monetária);

considerando que a vigência do convênio terminou em 31/12/2010 e que os recursos depositados na conta específica foram devolvidos em 9/6/2011 e 22/6/2011, antes do encaminhamento da tomada de contas especial;

considerando que foi devolvido o montante repassado (R$ 2.200.000,00) acrescido do resultado da aplicação financeira de R$ 169.961,78 (R$ 165.191,33 + R$ 4.770,45), quando o valor previsto no Sistema Débito (sem juros) seria de R$ 187.956,32;

considerando que a unidade técnica propôs julgar as contas regulares com ressalva;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU propôs o arquivamento do processo pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com base nos arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno;

considerando a jurisprudência do TCU no sentido de dispensar a incidência de juros de mora sobre débitos imputados a entes federados (e.g. acórdão 3.429/2015- Primeira Câmara);

considerando que consta do relatório da comissão de tomada de contas especial - TCE informação de que os recursos não foram utilizados pelo convenente e de que o valor apresentado estava devidamente corrigido conforme o estabelecido em cláusula do convênio (peça 2, p. 141-143);

considerando que o Imap apresentou ao Incra/AP, em 15/4/2011, razões por não ter executado o objeto do convênio e que não houve outras constatações, além da não execução;

considerando que não caberia exigir do convenente resultado da aplicação financeira idêntico ao resultante do cálculo do Sistema Débito, pois a existência de pequena divergência de valores é inerente à natureza das aplicações financeiras;

considerando que, na ausência de erros grosseiros, a diferença apurada entre os rendimentos financeiros não configura dano que justifique a instauração de TCE;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "b"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno, em arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

1. Processo TC-009.509/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - Imap (CNPJ 34.927.244/0001-36).

1.3. Unidades: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - Imap e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11208/2016 - TCU - 2ª Câmara

Visto este recurso de revisão interposto por Isamar Moraes Ribeiro contra o acórdão 959/2011-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais e condenou-o ao pagamento de débito e multa;

considerando que não há indicação expressa de erro de cálculo nas contas, de falsidade ou insuficiência das provas e de superveniência de documentos capazes de infirmar a decisão recorrida;

considerando que o recorrente busca rediscutir matéria já amplamente examinada por esta Corte em recurso de reconsideração;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do recurso de revisão e dar ciência desta deliberação e da instrução constante à peça 89 ao recorrente.

1. Processo TC-022.862/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 007.500/2014-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.503/2014-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.556/2014-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.557/2014-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Classe de Assunto: I.

1.3. Recorrente: Isamar Moraes Ribeiro (CPF 291.773.321-72).

1.4. Unidade: município de São Félix do Tocantins - TO.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: Pamella Cristina Barbosa Dutra Barros (6840/OAB-TO) e outros, representando Isamar Moraes Ribeiro.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11209/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o item 9 do acórdão 357/2015-2ª Câmara, para que, onde se lê:

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Antônio José dos Santos Lima, ex-prefeito do município de Luiz Correia/PI (gestão:2005-2008), em face da não execução do objeto do Convênio n.º 1.690/2005, celebrado entre a Funasa e a aludida municipalidade, com vistas a implantação de um sistema de esgotamento sanitário."; leia-se:

"9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Antônio José dos Santos Lima, ex-prefeito de Luiz Correia/PI (gestão 2005-2008), em face da inexecução do objeto do Convênio 1.690/2005, celebrado para implantação de um sistema de esgotamento sanitário."; mantidos os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-025.026/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Recorrente: Antonio José dos Santos Lima (CPF 428.214.871-34).

1.3. Unidades: Município de Luiz Correia - PI e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

1.8. Representação legal:

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11210/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a recorrente ingressou com o que denominou recurso de reexame, com o intuito de modificar o mérito do acórdão 2.661/2015-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução - TCU 259/2014, em receber a peça recursal como mera petição, negar-lhe seguimento e dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-037.142/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 016.496/2015-9 (SOLICITAÇÃO); 028.088/2014-0 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Classe de Assunto: I.

1.3. Recorrente: Projetus Engenharia e Construções Ltda.

1.4. Unidade: município de Pimenta Bueno - RO.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.8. Representação legal: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (3404/OAB-RO) e outros, representando Projetus Engenharia e Construções Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11211/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno, em não conhecer desta representação, dar ciência desta deliberação ao representante e arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno.

1. Processo TC-023.931/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Paulo Sérgio Braga Teixeira, Advogado da União, CPF 184.791.202-82.

1.3. Unidade: Governo do Estado do Amapá.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11212/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; e em arquivar os autos.

1. Processo TC-025.384/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Prescom Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. - EPP (CNPJ 05.210.095/0001-91).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11213/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação, dar ciência desta deliberação ao representante, encaminhar cópia dos autos para conhecimento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso e arquivar os autos.

1. Processo TC-025.557/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Comercial Cirúrgica Rioclarence Ltda. (CNPJ 67.729.178/0001-49).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.7. Representação legal: Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB/SP 167.058), Augusto Barbosa (OAB/SP 281394), Fernanda Ferreira Machado (OAB/SP 371.857).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11214/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno, em não conhecer desta representação, dar ciência desta deliberação à representante e à Universidade Federal de Ouro Preto e arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno.

1. Processo TC-026.005/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Patrícia Vilela ME. (CNPJ 00.224.853/0001-07).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11215/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o art. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - Campus Camboriú e arquivar os autos.

1. Processo TC-026.448/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Adservi Administradora de Serviços Ltda., CNPJ 02.531.343/0001-08.
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11216/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993) da Athenas Turismo Eirele - ME (CNPJ 20.376.444/0001-33) acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 131/2016 da Universidade Federal de Goiás/UFG, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte municipal, intermunicipal e interestadual de pessoas e cargas;

considerando que a representante, com sede em Anápolis/GO, alegou restrição a competitividade porque o item 1.7 do edital estabeleceu que "quando da assinatura da Ata de Registro de Preços, a adjudicatária terá que comprovar ter estrutura mínima com representação na região metropolitana da Grande Goiânia. Para a comprovação será exigida a documentação que a Contratante julgar necessária, podendo ser Contrato Social, Registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, entre outros";

considerando que, em consulta ao Comprasnet, foi verificado que a UFG declarou nulo o item 1.7. do edital, alterou a redação do item para "permitir a participação de qualquer empresa situada no território nacional ou com um raio de 150KM de Goiânia", e, republicou o edital para garantir os prazos legais para apresentação de novas propostas;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em não conhecer desta representação, por perda de objeto, em dar ciência desta deliberação ao representante e em arquivar os autos.

1. Processo TC-027.035/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Athenas Turismo Eirele - ME (CNPJ 20.376.444/0001-33).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.
1.7. Representação legal: Flávia Cecília Marques, CPF 981.189.941-04.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11217/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação trazida como representação; em dar ciência desta deliberação ao interessado; e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno.

1. Processo TC-027.050/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Profarma Specialty S/A. (CNPJ 81.887.838/0006.55).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).
1.7. Representação legal: Rodrigo Souza Santos, (OAB/RJ 138.343).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11218/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação, em dar ciência desta deliberação ao representante e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 105, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-031.254/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora - MG).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 34/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 11219/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.348/2015-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Angela Regina da Eufrasia Muniz (CPF 361.402.287-00) e Esther Dorcelina Conceição de Souza (CPF 113.414.917-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11220/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.805/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tetunori Kajita (CPF 191.055.688-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11221/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.287/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Filipe Bergara Cesar (CPF 095.973.767-76).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11222/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.405/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alaelson Vieira Gomes (CPF 844.288.307-00); Alê de Souza Cruz (CPF 523.099.592-00); Angela Nogueira Neves Betanho Campana (CPF 087.172.687-45); Antônio Cláudio de Araújo Júnior (CPF 006.123.611-01) e Carolina Paiva Guimarães Coelho (CPF 910.541.172-68).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11223/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.407/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Liza Silveira Campos (CPF 000.147.041-88); Luana Augusta de Araújo (CPF 051.858.467-47); Luciana Santos de Oliveira (CPF 004.216.475-31); Luciano Almeida Leal (CPF 742.451.391-53) e Lívia Cruz Pinheiro de Barros (CPF 035.236.787-30).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11224/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.408/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciano Bicchieri Medeiros (CPF 019.317.577-04); Magda Moreira Nunes (CPF 029.407.456-25); Marcos Vinícius Ferreira Passos (CPF 036.343.381-30); Míriam Raquel Meira Mainenti (CPF 090.717.977-08) e Pablo Itaboray de Carvalho (CPF 040.652.896-96).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11225/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.410/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Rico Bini (CPF 000.191.660-28); Rodrigo da Silva Cerqueira (CPF 064.618.046-09); Solange Maria Paiva Maurmann (CPF 006.233.027-64); Valéria Folz de Oliveira (CPF 407.470.342-49) e Vanessa Cabreira de Freitas (CPF 292.261.238-45).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11226/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.378/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Odilom Vieira (CPF 862.120.526-20); Italo Jose Santos Araujo (CPF 021.152.011-08) e Renato Farias de Jesus (CPF 034.172.935-37).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11227/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.493/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Rithielly Patricia Nascimento Akerley (CPF 724.922.281-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11228/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o item 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, haja vista a constatação de inconsistência nos dados registrados, sem que tenha sido incluída justificativa por parte do gestor, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.071/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldo Aviani Neto (CPF 557.885.051-00); Aline de Paula Afonso (CPF 933.780.686-04); Daniela Barboza Sousa (CPF 859.687.651-00); Danielli Roig Fernandes (CPF 620.860.141-04); Eduardo Araujo da Silva Felipe (CPF 017.364.401-52); Everton Nunes Leite (CPF 029.928.245-77); Fernanda de Araujo Bezerra (CPF 011.993.021-80); Johnne Rocha Silva (CPF 036.149.891-86); Maria Luiza dos Santos Queiroz da Silva (CPF 026.673.091-46) e Pedro Jose Gonçalves Bento (CPF 032.887.119-23).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novos atos de admissão de pessoal de Aldo Aviani Neto, Aline de Paula Afonso, Daniela Barboza Sousa, Danielli Roig Fernandes, Eduardo Araujo da Silva Felipe, Everton Nunes Leite, Fernanda de Araujo Bezerra, Johnne Rocha Silva, Maria Luiza dos Santos Queiroz da Silva e Pedro Jose Gonçalves Bento no sistema Sisac, e os encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", de forma a detalhar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. à Sefip que:

1.7.2.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; e

1.7.2.2. arquive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 11229/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o item 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão a seguir relacionados, haja vista a constatação de inconsistência nos dados registrados, sem que tenha sido incluída justificativa por parte do gestor, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.072/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Phelippe Alves Cizilio (CPF 044.220.831-63) e Rafael Barbosa Chagas (CPF 016.132.971-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novos atos de admissão de pessoal de Phelippe Alves Cizilio e Rafael Barbosa Chagas no sistema Sisac, e os encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", de forma a detalhar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. à Sefip que:

1.7.2.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; e

1.7.2.2. arquive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 11230/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o item 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, haja vista a constatação de inconsistência nos dados registrados, sem que tenha sido incluída justificativa por parte do gestor, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.109/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angelo Paulo da Silva Gomes (CPF 028.944.181-16); Anne Caroline Alves da Silva (CPF 931.545.002-78); Antonio Heberton de Carvalho D'Avila (CPF 435.484.662-49); Camila Fernanda Costa Damasceno (CPF 001.403.572-38); Camila de Araujo Barbosa (CPF 006.735.802-02); Cassio Tavares de Souza (CPF 859.619.301-49); Cintia de Lima Verde Portela (CPF 946.883.542-15); Danilo Araujo da Silva (CPF 956.577.461-04); Eder Dias Barboza (CPF 296.355.698-58) e Elisangela Schell (CPF 422.831.162-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo ato de admissão de pessoal de Angelo Paulo da Silva Gomes, Anne Caroline Alves da Silva, Antonio Heberton de Carvalho D'Avila, Camila Fernanda Costa Damasceno, Camila de Araujo Barbosa, Cassio Tavares de Souza, Cintia de Lima Verde Portela, Danilo Araujo da Silva, Eder Dias Barboza e Elisangela Schell no sistema Sisac, e os encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", de forma a detalhar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. à Sefip que:

1.7.2.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e

1.7.2.2. arquive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 11231/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o item 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, haja vista a constatação de inconsistência nos dados registrados, sem que tenha sido incluída justificativa por parte do gestor, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.110/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisneyva do Carmo e Silva (CPF 019.724.963-95); Erika Lorena Pereira da Silva (CPF 029.202.163-17); Franciele Rossi Santiago Soller (CPF 055.011.979-52); Francisca Cesar dos Santos (CPF 855.721.522-34); Francisca Marcia da Silva (CPF 874.474.522-20); Giordano Daniel Anastacio (CPF 516.531.502-97); Heyder Carvalho e Oliveira (CPF 387.793.585-00); Hugo Felizardo de Oliveira Ruela (CPF 054.698.516-56); Jamille da Silva Rocha Patricio (CPF 991.989.752-34) e Jorlei Marciell Jose da Silva (CPF 014.179.461-56).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo ato de admissão de pessoal de Elisneyva do Carmo e Silva, Erika Lorena Pereira da Silva, Franciele Rossi Santiago Soller, Francisca Cesar dos Santos, Francisca Marcia da Silva, Giordano Daniel Anastacio, Heyder Carvalho e Oliveira, Hugo Felizardo de Oliveira Ruela, Jamille da Silva Rocha Patricio e Jorlei Marciell Jose da Silva no sistema Sisac, e os encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", de forma a detalhar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. à Sefip que:

1.7.2.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e

1.7.2.2. arquive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 11232/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o item 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, haja vista a constatação de inconsistência nos dados registrados, sem que tenha sido incluída justificativa por parte do gestor, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.112/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paula Gomes Dias (CPF 082.518.479-74); Paulo Berto Dias (CPF 079.184.417-02); Pedro Rogerio do Nascimento Souza (CPF 388.369.554-87); Raul Guilherme Ramos de Andrade (CPF 034.437.339-80); Reber Miranda Dias (CPF 006.556.175-90); Robson Fernandes Pereira (CPF 830.428.062-00); Tayane Costa Cerqueira da Silva (CPF 015.013.165-83); Thiago Damiani Guenka (CPF 902.399.381-00); Tiago Costa de Souza (CPF 099.070.567-66) e Vanessa Barbosa Silva Avalo (CPF 693.759.091-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novos atos de admissão de pessoal de Paula Gomes Dias, Paulo Berto Dias, Pedro Rogerio do Nascimento Souza, Raul Guilherme Ramos de Andrade, Reber Miranda Dias, Robson Fernandes Pereira, Tayane Costa Cerqueira da Silva, Thiago Damiani Guenka, Tiago Costa de Souza e Vanessa Barbosa Silva Avalo no sistema Sisac, e os encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", de forma a detalhar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. à Sefip que:

1.7.2.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e

1.7.2.2. arquive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 11233/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o item 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de admissão a seguir relacionado, haja vista a constatação de inconsistência nos dados registrados, sem que tenha sido incluída justificativa por parte do gestor, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.158/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Valdeir Brasil Cougo (CPF 035.375.840-08).

1.2. Órgão/Entidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao 6º Regimento de Cavalaria Blindado que cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo ato de admissão de pessoal de Valdeir Brasil Cougo no sistema Sisac, e o encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo a falha apontada por este TCU e/ou

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", de forma a detalhar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. à Sefip que:

1.7.2.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao 6º Regimento de Cavalaria Blindado; e

1.7.2.2. arquive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 11234/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.636/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson da Silva Monteiro (CPF 058.632.274-43); Geise Cristiane Vieira Pedrosa (CPF 917.114.104-97); Lamare Miranda Dias (CPF 806.011.704-15); Leonardo Ferreira Alves (CPF 040.773.054-03); Pierry Marcio Fernandes da Silva (CPF 047.472.924-97) e Thais Ferreira Feio (CPF 452.410.312-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Comando Militar do Nordeste (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11235/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.608/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Regina Celia de Salles (CPF 051.698.267-29).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11236/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.611/2016-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceição da Rosa Fernandes (CPF 614.306.410-53); Heloisa Zanoni Cavalari (CPF 283.693.860-91); João Almeida Marques (CPF 144.035.100-78) e Zelinda Siqueira Rodrigues (CPF 908.444.750-68).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11237/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.615/2016-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Benedicta Maria Bicharelli (CPF 511.961.157-53).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11238/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.601/2016-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: Geraldo Cardoso de Pádua (CPF 360.978.538-15).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11239/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Roberto Prioli (número de controle 10003460-06-2015-000435-3), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado; e considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Sizélia Prazeres de Azevedo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.212/2016-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Roberto Prioli (CPF 016.366.774-87) e Sizélia Prazeres de Azevedo (CPF 168.179.154-49).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11240/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Roldão Lopes de Araújo (número de controle 10003460-06-2015-000419-1), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado; e considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Maria Lourdes Linhares Lopes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.214/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Maria Lourdes Linhares Lopes (CPF 466.123.274-72) e Roldão Lopes de Araújo (CPF 010.910.694-68).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11241/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Nelson Soares (número de controle 10003401-06-2016-000505-0), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado; e considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Ermerita Passos Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.276/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Ermerita Passos Soares (CPF 023.541.027-63) e Nelson Soares (CPF 201.287.897-00).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11242/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.288/2016-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Odalia Campos da Fonseca (CPF 439.749.027-91).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11243/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Florencio Maia Braga (número de controle 10003452-06-2015-000012-7), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado; e considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Cleunide de Souza Lopes Braga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.296/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Cleunide de Souza Lopes Braga (CPF 976.716.905-97) e Florencio Maia Braga (CPF 035.805.981-04).

1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11244/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Marcelino Lucio Mamedes (número de controle 10003460-06-2015-000043-9), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado; e considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Maria Jose Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.299/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Marcelino Lucio Mamedes (CPF 008.533.564-91) e Maria Jose Rodrigues (CPF 886.202.124-00).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11245/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.780/2016-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Clarice Santos Reis (CPF 895.559.615-49) e Marileide Araujo dos Santos (CPF 041.406.485-20).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11246/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.764/2016-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Valeria da Silva Carvalho (CPF 109.569.178-36).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11247/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, c/c o item 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, haja vista a constatação de inconsistências nos dados registrados, sem que tenham sido incluídas justificativas por parte do gestor, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-020.790/2016-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Edna da Silva Santos (CPF 079.671.667-60).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. à Primeira Região Militar que cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo ato de pensão militar em favor de Edna da Silva Santos no sistema Sisac, e o encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo a falha apontada por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", de forma a detalhar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;
1.7.2. à Sefip que:
1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Primeira Região Militar; e
1.7.2.2 arquive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 11248/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, c/c o item 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, haja vista a constatação de inconsistências nos dados registrados, sem que tenham sido incluídas justificativas por parte do gestor, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-023.469/2016-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Maria Elizabeth Craveiro dos Santos (CPF 058.486.951-72) e Vânia Mára Craveiro dos Santos (CPF 315.901.791-53).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. à Décima Primeira Região Militar que cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novos atos de pensão militar em favor de Maria Elizabeth Craveiro dos Santos e Vânia Mára Craveiro dos Santos no sistema Sisac, e os encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo a falha apontada por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", de forma a detalhar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;
1.7.2. à Sefip que:
1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Décima Primeira Região Militar; e
1.7.2.2 arquive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 11249/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.474/2016-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Cleonice dos Santos Miranda (CPF 324.685.470-04); Gislaine Cassero de Almeida (CPF 752.429.400-00) e Ilsa Mara Barrozo Cassero (CPF 495.972.560-53).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11250/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.453/2016-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Maria Luiza Jaques Costa (CPF 331.717.000-00) e Maria Tereza Jaques Costa (CPF 390.140.100-87).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11251/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.787/2016-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Maria Jose Noronha (CPF 058.816.687-15); Maria Luiza Barbosa Correa (CPF 373.020.197-20); Maria Thereza Barbosa Correa (CPF 366.369.677-49) e Maria de Lourdes Barbosa Correa (CPF 290.230.507-97).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11252/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.580/2016-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Genaura Ataide Costa (CPF 667.809.774-20); Gerbania Silva Remigio Costa (CPF 255.405.804-00) e Gersonia Silva Remigio Venancio (CPF 255.407.694-49).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11253/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.132/2016-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Maria de Alarcão Pereira (CPF 795.516.611-68); Elizangela Carlos de Alarcão (CPF 963.943.821-91); Regina Celia da Costa Pereira (CPF 381.305.561-20); Rosângela de Alarcão Pereira (CPF 876.163.781-53) e Salma da Costa Pereira (CPF 488.219.181-49).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11254/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.640/2016-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ilka Simonette Gama Silva (CPF 040.592.976-58); Maria Auxiliadora Gama Pereira (CPF 203.296.014-15); Maria de Lourdes Lucena Moura Gama (CPF 272.324.174-20); Monica Magali Gama Braga (CPF 889.298.176-53); Zely Gama do Amor Divino (CPF 948.482.541-91) e Zita Gama dos Santos Lima (CPF 788.367.784-53).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11255/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.698/2016-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Claudia do Nascimento Barros (CPF 801.806.637-04); Cristiane dos Santos Diniz Barros (CPF 074.190.107-22) e Marcia do Nascimento Barros (CPF 960.490.737-91).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11256/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.835/2016-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Manuel da Silva Alves (CPF 991.730.420-72).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11257/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.706/2016-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Joel Ferreira Rodrigues (CPF 254.007.620-34); Jorge da Cunha (CPF 501.984.830-15) e Luis Carlos Nunes Vargas (CPF 184.920.020-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11258/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.710/2016-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Amaro José de Vasconcelos (CPF 104.468.344-91).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11259/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.729/2016-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antônio Ireny de Melo (CPF 740.824.698-34); Celso Brito Amaral (CPF 338.209.617-04) e Décio José Prokopp (CPF 183.131.240-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11260/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.169/2016-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adair Luiz Pereira (CPF 615.260.708-63); Adilson dos Reis Flôres da Silva (CPF 032.209.486-00); Adonai de Ávila Camargo (CPF 233.681.287-87); Adriano Garcia dos Santos (CPF 014.381.177-01); Adriano Luvielmo de Lima (CPF 575.519.280-49); Adriassa Fagundes do Nascimento (CPF 123.003.928-79); Adão Ladislau Mariano (CPF 064.623.406-49); Agamenon Silva do Nascimento (CPF 026.827.177-13); Ailton Antônio Porfírio (CPF 730.945.366-20) e Ailton Moura de Oliveira Junior (CPF 230.567.032-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11261/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.173/2016-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Bento Emannuel Alves Restani (CPF 408.468.811-87); Bruna Maria Guimarães Brito (CPF 127.939.667-97); Bruno Alicio Lima de Carvalho (CPF 134.100.317-58); Bruno Gonçalves Prazeres (CPF 104.050.637-25); Caio Henrique Rodrigues Alves (CPF 049.238.571-88); Carlos Alberto (CPF 202.926.270-68); Carlos Alberto Pinto Benevides (CPF 415.404.097-91); Carlos Antônio Silva Fernandes (CPF 033.763.491-26); Carlos Francisco Orzechowski (CPF 083.140.439-66) e Carlos Henrique Bonifácio da Silva (CPF 024.540.261-63).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11262/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.176/2016-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Diego Marçal Moraes (CPF 115.924.477-40); Diego de Albuquerque Araújo (CPF 009.319.434-00); Diogo Demarqui (CPF 085.766.559-69); Dirceu Koroleski (CPF 843.840.269-00); Edmilson Soares Evangelista (CPF 262.475.343-53); Eduardo Junior Carpes Ferreira (CPF 018.193.940-18); Elder Nascimento Santos (CPF 668.293.566-87); Eliezer Corrêa Mendonça (CPF 719.722.002-59); Eliezer Julio da Silva (CPF 039.655.380-04) e Éder Gustavo Passaia (CPF 790.730.691-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11263/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.180/2016-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Gilberto Pereira de Anhaia (CPF 777.034.560-04); Gildeir Rodrigues da Cunha (CPF 442.437.661-34); Gilvan Carlos Araújo (CPF 856.202.976-91); Giovani Gomes Ferreira (CPF 110.473.309-97); Giovanni Alexandre Rosa (CPF 795.359.336-04); Grigório de Almeida Portela (CPF 113.099.119-91); Guilherme Bartz Gezat (CPF 776.098.590-87); Gustavo Henrique Modesto Vieira (CPF 908.697.371-04); Gustavo Signorelli Ruiz Santamaria (CPF 072.754.747-00) e Hugo Fricks Tonan Rosa (CPF 058.760.757-28).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11264/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.183/2016-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joabe Santos Silva (CPF 014.756.565-05); Jocicley da Rocha Carvalho (CPF 008.443.362-03); Jorge Erenito Sanhudo da Rocha (CPF 606.925.880-00); João Belarmino dos Santos (CPF 013.719.242-87); João Bôsco Guerra dos Santos (CPF 741.030.913-04); João Carlos Ferreira Santos (CPF 813.371.405-20); João Francisco do Nascimento (CPF 302.486.633-72); João Gomes Marinho (CPF 057.437.713-16); João Hreczuck (CPF 003.682.611-15) e João Luiz da Silva (CPF 040.816.922-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11265/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.187/2016-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Kleriston Felipe Ferreira Clemente (CPF 052.601.444-06); Lair Dewes (CPF 077.301.949-96); Laudemi Rodrigues Catonho (CPF 954.111.007-04); Lealdo Manoel Moreira Ferreira (CPF 007.849.285-84); Leandro Ladeira de Carvalho (CPF 033.031.296-06); Levi Custódio Montes (CPF 573.703.977-34); Lieverson Ricciardi de Souza (CPF 087.473.557-27); Lucas Eloy Carvalho de Santana (CPF 100.556.269-55); Lucas Gouveia da Silva (CPF 165.406.257-07) e Luciano da Silva (CPF 026.729.867-62).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11266/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.189/2016-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Marcelo Luiz de Aguiar (CPF 762.960.756-34); Marcelo Machado de Oliveira Neto (CPF 775.822.097-53); Marcelo Rocha Damasceno (CPF 013.604.297-00); Marcelo Valle Machado da Silva (CPF 028.789.957-83); Marcio Santos (CPF 741.811.739-68); Marco Antonio Cosme Sacramento (CPF 010.916.597-70); Marco Antonio Gomes da Silva (CPF 015.520.007-02); Marcos da Silva Berssanetti (CPF 062.036.308-88); Márcio Arlindo da Fonseca (CPF 773.082.046-34) e Márcio Roberto Leal de Matos (CPF 427.731.723-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11267/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.190/2016-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Marcos José Tavares Lima (CPF 435.111.552-15); Marcos Roberto Sena Cruz (CPF 136.602.248-39); Marcos de Assis Chaves (CPF 562.484.231-72); Marcus Vinicios Mothé Carneiro (CPF 101.991.157-37); Marcus Vinícius Figueiredo Terra Ruckert (CPF 250.120.998-26); Matheus Tostes Betareli (CPF 379.146.548-17); Mauro Tadeu Demski (CPF 555.186.489-87); Maycon Soares Moreira (CPF 134.563.417-09); Melchior Pedraza (CPF 024.714.692-72) e Miguel Antônio dos Santos Alvarenga (CPF 474.678.947-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11268/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.194/2016-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Reginaldo Silva da Paz (CPF 744.844.512-04); Renato Lima Moreira (CPF 032.399.731-70); Renato Tiba (CPF 169.644.888-39); Ricardo Pedron (CPF 949.265.730-91); Ricardo Pereira Lino Junior (CPF 736.352.196-49); Ricardo da Silva Mattos (CPF 809.612.317-34); Ricardo da Silva Ramada (CPF 081.988.647-50); Roberto Pontes (CPF 017.200.829-87); Robson Angelo da Silva (CPF 019.288.167-11) e Robson do Nascimento (CPF 150.864.597-37).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11269/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-028.197/2016-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Thiago Moraes Casteluchi (CPF 365.806.838-80); Tiago de Brito Vieira (CPF 117.072.227-03); Ueliton Gonçalves dos Santos (CPF 025.197.831-17); Valdeir de Oliveira Carlos (CPF 329.927.098-24); Valmir Aparecido da Silva (CPF 969.231.139-20); Valmir Otaviano de Lima (CPF 579.160.471-87); Valmor Teles (CPF 552.625.700-20); Valério Longino Barbosa (CPF 432.747.499-15); Vanderlan Santos de Oliveira (CPF 039.600.363-02) e Vanderlei Mebius (CPF 893.138.520-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11270/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.199/2016-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Willian Antunes de Barros (CPF 078.288.327-37); Willian Cláudio de Oliveira (CPF 861.912.682-20); Willian Rodrigues Pereira (CPF 402.752.878-66); Willian de Souza Palma (CPF 038.002.161-75); Willians Machado do Nascimento (CPF 023.225.087-13); Wilson Brandi Romão (CPF 036.138.287-15) e Wladimir Sales de Assis Lima (CPF 097.037.767-36).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11271/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.202/2016-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Alberto da Costa Abreu (CPF 452.789.897-34); Jose Luiz Polisseni Goulart (CPF 018.708.406-82); Lafaiete Augusto de Freitas (CPF 094.533.777-91); Maxuel Gervazoni (CPF 018.935.562-04); Nelio da Costa Viana (CPF 704.062.007-34); Paulo Afonso da Silva Bessa (CPF 100.072.537-53); Paulo Cesar da Conceição Caetano (CPF 218.267.497-72); Paulo Sergio Eugenio da Cunha (CPF 522.854.057-15); Pedro Aramis de Lima Arruda (CPF 620.316.948-04) e Pedro de Paiva Salles (CPF 076.242.807-44).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11272/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.204/2016-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Dias Cordeiro (CPF 105.845.018-20); Benedito Antonio de Oliveira (CPF 069.994.927-00); Claudio de Castro Neves (CPF 017.905.368-04); Edy Amilcar Pereira (CPF 090.065.168-72); Fausto Sonati (CPF 134.662.918-87); Gracio Antonio Gurgels Hallais (CPF 425.717.747-00); José dos Reis Pereira (CPF 158.227.458-49); João Adrion de Oliveira (CPF 132.534.768-04); João Nardi (CPF 185.968.948-53) e Jurandy Venancio Cesar (CPF 109.325.938-87).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11273/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.205/2016-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Manoel Antônio Felipe (CPF 131.403.027-20); Manoel Teixeira de Oliveira (CPF 278.461.998-20); Miguel Carlos Tatton Ferreira de Oliveira (CPF 122.140.358-34); Rubens Vieira Melo (CPF 233.684.897-04); Sidnei José Mureb (CPF 039.143.568-04) e Wilson Fernandes Coelho (CPF 217.719.527-68).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11274/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.209/2016-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cecilio Viega Soares (CPF 024.976.890-91); Ciro Schimitz Rocha (CPF 188.437.600-25); Claro Gonçalves Neto (CPF 008.811.120-20); Clovis Abrão Prates (CPF 059.212.010-49); Clovis Luiz Rossoni (CPF 036.238.230-15); Dilon Rodrigues dos Santos (CPF 059.472.780-49); Dionisio Silvestre Werpachowski Gadonski (CPF 045.312.210-87); Edar Barcellos Alves (CPF 007.444.410-72); Eduardo dos Anjos (CPF 242.858.540-15) e Edwino Albino Schimitt (CPF 022.828.440-68).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11275/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.211/2016-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Gregorio Bonilla (CPF 027.966.430-34); Harlem Almada Wbatuba (CPF 010.067.030-04); Helio Jacques de Lima (CPF 167.824.370-15); Helvio Troschinski (CPF 055.608.290-72); Honero Jardim Moreira (CPF 059.223.130-53); Ivaldir Adão Albrecht (CPF 091.063.671-00); Jandiro Rodrigues de Souza (CPF 039.684.300-00); Joalci da Silveira Jacques (CPF 048.224.470-49); João Alfredo Flores Assumpção (CPF 074.230.040-49) e João Eloi de Brito (CPF 013.985.630-72).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11276/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.213/2016-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Lino Jarcy Peroni (CPF 007.299.650-15); Lourival Junis Cardoso (CPF 240.065.997-49); Lucio Marques Barreto (CPF 191.603.300-82); Luiz Caxias Boeira Roballo (CPF 045.018.290-87); Luiz Machado (CPF 042.985.000-04); Manoel Rodrigues da Silva (CPF 048.156.100-53); Marciolino de Goes Mendes (CPF 038.863.600-91); Octavio Silveira Cezarini (CPF 026.568.330-00); Oliverio Galvão Pacheco (CPF 125.842.159-34) e Orestes Antunes Saldanha (CPF 014.143.130-04).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11277/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.215/2016-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Rude Nunes (CPF 013.313.370-20); Rui Rodrigues de Almeida (CPF 066.100.210-15); Sady Cunha (CPF 014.805.880-91); Sady Henrique Perin (CPF 166.245.720-00); Saturno Dantas Padilha (CPF 109.119.529-34); Silvio Germano Britzius Rickes (CPF 060.928.610-20); Tarcizio Francisco Zanini (CPF 020.692.450-04); Telmo Gonsalves Bertolazi (CPF 081.132.110-04); Ubaldo Alves Pimentel (CPF 008.143.180-53) e Valdemar Rodrigues (CPF 613.194.228-53).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11278/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.216/2016-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Valdir Porto Alegre Motta (CPF 041.982.710-20); Valmiro Alves da Rosa (CPF 045.105.770-87); Verno Baltz (CPF 254.450.570-20); Volney Pedro Vieira da Rocha (CPF 006.241.870-04); Waldir dos Santos Pinto (CPF 041.868.508-87); Walter de Castro Cardoso (CPF 081.151.500-10) e Wilson Dummer (CPF 016.841.670-00).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11279/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.220/2016-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Moacir Custodio de Souza (CPF 214.386.506-63); Noe Carvalho da Silva (CPF 216.779.216-68); Orlindo Carvalho de Andrade (CPF 696.953.187-20); Osiris Barcellos Cidade (CPF 597.027.617-00); Paulo Cesar da Silva (CPF 668.535.167-53); Paulo Ferreira dos Santos (CPF 224.512.267-49); Paulo Roberto Salvador (CPF 181.689.496-68); Paulo Roberto da Silva Paula (CPF 605.640.757-87); Ricardo Cooper de Almeida (CPF 321.749.937-91) e Roberto Rones Monteiro (CPF 407.162.107-97).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11280/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.224/2016-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Oseas da Costa Felix (CPF 110.816.949-04); Raphael Corbani (CPF 008.402.389-91); Sergio Antonio dos Santos (CPF 482.337.149-68) e Valmir de Borba (CPF 380.605.319-72).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 11281/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.228/2016-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: João Bosco de Barros Lima (CPF 128.062.264-49); José Francisco da Silva (CPF 013.635.224-34); José Ivan de Lima (CPF 253.560.979-72); José Marcolino do Nascimento (CPF 181.415.284-91); José Marcos Falcão de Souza (CPF 318.409.497-91); José Wellington Almeida de Mendonça (CPF 287.715.324-04); João Carlos Pedroza Rêgo (CPF 255.964.897-00); João Galdino Gomes (CPF 090.074.664-53); João Marcos da Silva (CPF 300.128.724-15) e João Rocha da Silva Filho (CPF 113.123.354-91).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11282/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.229/2016-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Josimá Alves de Amorim (CPF 002.159.703-06); Julio Cesar Barros da Silva (CPF 222.520.960-04); Julio Cesar Corrêa da Silva (CPF 215.113.224-20); Leonel Lacerda de Assis (CPF 067.118.717-15); Luiz Carlos Fidelis dos Santos (CPF 235.973.644-20); Luiz Elias da Silva (CPF 149.318.264-15); Luiz Euzebio da Silva (CPF 122.408.858-15); Magnaldo Pires da Silva (CPF 418.367.407-78); Manoel da Costa Lima Neto (CPF 077.744.783-53) e Marcus Henrique Cartaxo Bezerra (CPF 469.662.267-34).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11283/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.232/2016-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: José Ribamar Teixeira (CPF 003.279.212-34).

1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11284/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.234/2016-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Benedito Batista Lucas Filho (CPF 072.177.651-53); Benedito de Oliveira (CPF 256.428.121-49); Benjamim Padua Parraga (CPF 068.698.901-53); Carlos Herculano da Costa (CPF 106.575.681-04); Carlos Magno de Figueiredo (CPF 318.472.857-91); Claudio Leite Rodrigues (CPF 318.490.087-87); Claudionor Peres Netto (CPF 397.083.147-49); Custódio Faustino de Oliveira (CPF 328.002.581-87); Damião Aparecido de Oliveira (CPF 201.183.841-04) e Dionisio Severino da Silva (CPF 022.224.717-70).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11285/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.236/2016-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ivo Aparecido Rosa Freitas (CPF 157.244.251-49); João Gomes Bandeira (CPF 593.278.637-04); João Rosa (CPF 068.742.151-91); José Antonio Hernandes Alvarez (CPF 363.946.107-04); José Maria Parron (CPF 107.991.761-68); José de Souza Fernandes (CPF 236.952.001-97); João Aparecido da Silva Prado (CPF 200.457.781-91); João Batista Lourenço (CPF 202.251.131-04); João Pereira de Souza (CPF 176.384.701-25) e João Rocha Lima (CPF 272.153.261-87).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11286/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.237/2016-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: José Marques Pimentel (CPF 274.384.731-04); José Silvio Bueno Rodrigues (CPF 664.160.608-25); José Soares da Silva (CPF 201.168.291-68); Juarez Geacopello Cavassa Filho (CPF 201.164.461-53); Leopoldo Ramão Aguero (CPF 884.613.438-91); Luiz Carlos Baicere Schmidt (CPF 318.561.957-91); Luiz Cesar Leite (CPF 249.790.821-49); Luiz Gonzaga Rodrigues Nogueira (CPF 120.994.812-53); Luiz Miguel Balbuena (CPF 230.712.221-49) e Luiz Rodrigues da Silva (CPF 175.719.871-72).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11287/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.243/2016-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Josinilson Marinho da Silva (CPF 430.408.106-34); José Maria de Sousa Pessoa (CPF 181.951.053-00); José Milton de Aguiar Pereira (CPF 219.551.153-20); Koulin Iha (CPF 394.310.537-72); Lauro Anízio Fortes Vieira (CPF 249.885.530-00); Lourival Alves dos Santos (CPF 483.742.707-30); Lourival Farias Couto (CPF 077.091.453-53); Luiz Cláudio Reis de Souza (CPF 842.905.607-68); Luiz Manoel Acioli Matos (CPF 634.424.427-53) e Manoel Alfredo de Sousa Lima (CPF 132.480.903-59).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11288/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.246/2016-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alberto Dias Ramos (CPF 225.536.221-04); Altair Alves Costa (CPF 407.170.897-20); Alvaro Rodrigues de Freitas (CPF 221.572.391-20); Antonio Carlos de Albuquerque Loureiro (CPF 411.136.837-91); Antonio Milton de Quadros Coutinho (CPF 080.777.383-20); Antonio Pereira de Souza (CPF 079.475.183-00); Arialdo José Lemos Barretto (CPF 318.353.257-34); Carlos Alberto Godinho (CPF 492.200.557-91); Carlos Alberto Silva (CPF 255.647.490-49) e Carlos Alberto de Jesus (CPF 221.617.321-53).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11289/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.253/2016-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Nelson Luiz Fragoso Fonseca (CPF 374.706.559-72); Nilson Corrêa de Lima (CPF 255.304.376-72); Orlando de Castro e Silva Campos (CPF 100.249.300-59); Paulo Cesar Luciano (CPF 453.175.507-34); Paulo Cezar Pedroso de Campos (CPF 119.753.691-49); Paulo Kazunori Komatsu (CPF 233.370.447-00); Pedro Augusto Cruz (CPF 214.306.241-91); Raimundo Sergio Penafort da Silva (CPF 105.577.682-68); Ramão Lourenço Brandi Gonçalves (CPF 242.834.950-34) e Remi José Ferrari (CPF 200.914.510-00).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11290/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.258/2016-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: José Carlos Palheta Vieira (CPF 086.794.522-20); José Gladimir Garcia Jacques (CPF 357.845.200-91); José Medeiros da Silva (CPF 108.353.932-91); José Noberto Pereira Marques (CPF 119.501.532-15); José Rosa Gomes (CPF 128.345.052-68); João Vicente Miranda Ceccon (CPF 468.385.707-34); Klinger Pinheiro Machado (CPF 499.021.727-68); Lourenço de Freitas Fontinele (CPF 133.363.392-00); Luis Fernando Smidt (CPF 515.280.882-04) e Manoel Vaz Lira (CPF 159.900.012-15).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11291/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.263/2016-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Sebastião Pantoja da Silva (CPF 202.716.972-53); Simão Ocinal Farias (CPF 040.743.512-34); Sinval Silva de Souza (CPF 122.004.762-72); Urbano Assis Neto (CPF 095.131.403-34); Vicente Fortunato de Lima (CPF 030.120.341-53) e Wellington Bezerra de Menezes (CPF 124.870.824-53).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11292/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-028.292/2016-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Celso Rodrigues Tibúrcio (CPF 296.836.887-72); Clarice Maria Mendes Braun (CPF 652.685.984-49); Claudio Caetano da Silva (CPF 329.301.947-15); Clóvis Altair Diehl (CPF 168.717.580-20); Danilo Alves da Silva (CPF 715.511.238-00); David José Gonçalves (CPF 066.377.367-91); Diderô Carlos Lopes (CPF 239.537.217-04); Edgard de Abreu Barisch (CPF 764.141.167-34); Ednaldo Pereira de Andrade (CPF 114.590.260-04) e Ednezer Pereira Escobar (CPF 367.123.967-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11293/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.298/2016-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joaquim Maia da Fonseca (CPF 037.779.604-20); Joel Oliveira Amaral (CPF 299.201.407-91); Joel Rodrigues da Silva Filho (CPF 092.257.736-68); Jorge Alberto Torquato Pessoa (CPF 194.785.776-20); Jorge Ferreira de Abreu (CPF 033.794.854-20); Jorge Gallarreta da Rosa (CPF 131.840.750-87); Jorge Luiz de Oliveira (CPF 332.562.337-91); Jorge Nunes de Souza (CPF 018.510.127-53); Jorge de Almeida (CPF 157.253.678-00) e João Luiz dos Santos França (CPF 676.498.907-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11294/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.303/2016-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Nelson Flores da Silva (CPF 138.886.418-53); Nelson Osorio de Castro Filho (CPF 552.508.668-91); Nelson dos Santos Salles (CPF 669.753.017-00); Nilson dos Anjos Romariz (CPF 070.622.817-00); Nilton Neves (CPF 192.273.297-49); Osmar de Oliveira Ferreira (CPF 519.149.648-53); Osmir Pires Couto (CPF 140.155.796-15); Oséas Barreto Velasco (CPF 205.669.997-49); Ozéas Santiago de Oliveira (CPF 239.957.858-91) e Paulo Augusto Mendes Passos (CPF 924.908.838-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11295/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.306/2016-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Sergio Tavares Rodrigues (CPF 886.334.038-20); Silvio Alves (CPF 432.529.407-44); Silvério Durval Magalhães Rodrigues (CPF 256.793.337-91); Simão Dornel Borges (CPF 003.901.941-15); Sinval José de Lemos (CPF 024.333.381-15); Sérgio Dário Daemon de Oliveira (CPF 027.598.297-15); Sérgio Luiz Torquato da Costa (CPF 262.161.407-87); Sérgio Muniz Peres (CPF 050.026.725-15); Telmo Ferreira Rosa (CPF 180.523.200-20) e Teodorico Rodrigues Filho (CPF 002.749.682-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11296/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena;

b) considerar prejudicada a determinação contida no item 9.10, do Acórdão 1.819/2013-TCU-2ª Câmara, por perda de objeto, haja vista as providências tomadas pelo Iphan para ressarcimento de valores recebidos indevidamente; e

]c) fazer as determinações e as recomendações abaixo indicadas:

1. Processo TC-027.845/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Adélia Maria Guimarães Soares (CPF 453.671.326-34); Amelia Hirata (CPF 905.661.571-87); Ana Maria Bones Beltrami (CPF 404.641.720-04); Andrey Rosenthal Schlee (CPF 572.481.250-91); Anna Beatriz Ayroza Galvão (CPF 035.530.678-61); Anna Eliza Finger (CPF 024.609.529-61); Antônio Miranda dos Santos (CPF 426.513.871-34); Beatriz Otto de Santana (CPF 814.139.391-04); Bruno Cesar Sampaio Tavares (CPF 806.594.545-72); Carlos Antonio Pereira Amorim (CPF 226.385.125-91); Carlos Madson Reis (CPF 120.696.711-00); Cejane Pacini Leal Muniz (CPF 955.193.601-97); Celia Maria Corsino (CPF 370.883.867-04); Christiane Finizola Sarmento (CPF 789.878.654-87); Claudiana Cruz dos Anjos (CPF 553.750.903-25); Claudio Nogueira (CPF 797.240.604-97); Cremilda Martins de Albuquerque (CPF 050.900.084-34); Danilo Curado (CPF 007.905.721-76); Dayana Figueiredo Bednarczuk (CPF 770.031.362-87); Deyvesson Israel Alves Gusmão (CPF 680.552.932-87); Diva Maria Freire Figueiredo (CPF 239.347.003-49); Djalma Guimarães Santiago (CPF 801.351.296-72); Eduardo Hahn (CPF 560.179.280-15); Eduardo Henrique do Vale Matias (CPF 907.098.612-49); Elane Lopes Coutinho (CPF 795.862.873-00); Frederico Faria Neves Almeida (CPF 297.910.654-20); Gilberto Garbim (CPF 682.868.727-20); Giovani da Silva Barcelos (CPF 666.569.580-87); Helena Tavares Gonçalves (CPF 348.120.378-08); Heloiza Helena Martins Araujo (CPF 077.243.062-49); Ivanirce Gomes Wolf (CPF 572.300.217-15); Ivo Matos Barreto Júnior (CPF 038.068.776-37); Jose La Pastina Filho (CPF 165.168.859-15); Jose Leme Galvão Junior (CPF 144.314.321-91); José Luiz Desordi Lautert (CPF 403.564.269-04); José Ramiro Teles Beserra (CPF 927.426.963-34); João Henrique dos Santos (CPF 013.276.991-33); Juliana Morilhas Silvani (CPF 364.429.758-43); Jurema de Souza Machado (CPF 227.702.756-15); Katia Santos Bogea (CPF 215.422.953-00); Kleber Moreira de Souza (CPF 115.679.291-68); Kleber Rocha Queiroz (CPF 965.565.105-30); Liliane Janine Nizzola (CPF 025.770.649-69); Litany Santos Eufrasio (CPF 064.621.904-93); Luiz Philippe Peres Torelly (CPF 116.357.541-00); Marcos Jose Silva Rego (CPF 703.448.177-68); Marcos Vinícius Simão (CPF 544.658.939-49); Maria Cristina Donadelli Pinto (CPF 041.094.648-62); Maria Dorotea de Lima (CPF 081.480.072-68); Maria Sheila de Souza Campos (CPF 375.052.464-53); Marina Duque Coutinho de Abreu Lacerda (CPF 307.214.438-93); Mario Aloisio Barreto Melo (CPF 068.384.804-68); Maristela Pedrosa de Oliveira (CPF 903.577.444-20); Michele Abreu Arroyo (CPF 917.646.886-00); Monia Luciana Silvestrin (CPF 026.739.159-58); Monica Castro de Oliveira (CPF 026.521.917-56); Murilo Cunha Ferreira (CPF 822.416.273-72); Márcio Rodrigo Coelho de Carvalho (CPF 008.726.664-41); Mônica Regina Marque Padilha (CPF 383.397.222-04); Mônica da Costa (CPF 740.360.177-72); Norma Aparecida Daris Ribeiro (CPF 286.215.301-04); Onésimo Jerônimo Santos (CPF 795.128.014-34); Ramon Vieira Santos (CPF 081.633.606-74); Raphael Gama Pestana (CPF 810.624.783-04); Rosana Pinhel Mendes Najjar (CPF 733.660.647-49); Salma Saddi Waress de Paiva (CPF 212.923.531-04); Sandra Bernardes Ribeiro (CPF 222.937.871-68); Sandro Gama de Araújo (CPF 787.516.594-68); Stelia Braga Castro (CPF 324.946.828-27); Tatiana Carepa Roffe Borges (CPF 590.550.572-15); Telmo Walter (CPF 315.881.150-20); Terezinha Alves de Oliva (CPF 067.422.545-72) e Yuri Batalha de Magalhães (CPF 089.754.547-89).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à SecexEducação que:

1.7.1. dê ciência ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) de que a manutenção de contas bancárias abertas em nome da entidade, identificadas no Banco do Brasil (CNPJ 26.474.056/0005-03, Agência 0008, Conta 400063; CNPJ 26.474.056/0015-77, Agência 0086, Conta 400026; CNPJ 26.474.056/0027-00, Agência: 1607, Conta 400414; CNPJ 26.474.056/0014-96, Agência 1615, Conta 400427; CNPJ 26.474.056/0003-33, Agência 1674, Conta 400036; CNPJ 26.474.056/0034-30, Agência 2576, Conta 400019; CNPJ 26.474.056/0005-03, Agência 3296, Conta 333551; CNPJ 26.474.056/0012-24, Agência 3582, Conta 400060; CNPJ 26.474.056/0009-29, Agência 3611, Conta 400019; CNPJ 26.474.056/0036-00, Agência 3791, Conta 400023; CNPJ 26.474.056/0011-43, Agência 3793, Conta 400003; CNPJ 26.474.056/0044-01, Agência 3795, Conta 400048; CNPJ 26.474.056/0013-05, Agência 3798, Conta 400025; CNPJ 26.474.056/0004-14, Agência 3846, Conta 400013; CNPJ 26.474.056/0025-49, Agência 0127, Conta 400000; CNPJ 26.474.056/0016-58, Agência 2865, Conta 400008; CNPJ 26.474.056/0043-20, Agência 3615, Conta 400032; CNPJ 26.474.056/0033-59, Agência 3665, Conta 400011) e na Caixa Econômica Federal (CNPJ 26.474.056/0001-71, Conta Corrente 630 6000000102), sem vinculação com a Conta Única da União, contraria a MP 1.782/1998, atual MP 2.170-36/2001, a IN 4/2004/STN, o inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, e o § 5º do art. 45 do Decreto nº 93.872/1986, ensejando a adoção de providências para encerramento dessas contas, bem como de outras que estejam em desacordo com a legislação; e

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), ao Ministério da Cultura, e à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

1.8. Recomendar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) que:

1.8.1. realize estudos de viabilidade para a realização de processo licitatório nacional para a contratação de empresas especializadas em serviços de inventário de bens históricos e culturais, tendo em vista a dificuldade de contratação de tais empresas a nível local e regional;

1.8.2. tome providências a fim de aperfeiçoar seus controles internos administrativos, principalmente os relacionados com o processo de tombamento, com base no art. 10 e nos incisos IX e XIII, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.844/2009, a fim de sanar as vulnerabilidades apontadas na constatação 3.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão, adotando critérios, como, idade, estado de conservação e relevância cultural para melhorar a avaliação de riscos e regulamentando prazos para atendimento às pendências em processos de tombamento de bens;

1.8.3. adote estratégias para executar, sempre que possível, o orçamento destinado a obras de conservação durante o exercício financeiro, evitando, assim, a inscrição de grandes montantes em Restos a Pagar e, consequentemente, o comprometimento do orçamento do ano seguinte; e

1.8.4. elabore estudo de viabilidade sobre a possibilidade de exploração econômica dos bens acautelados pela entidade e o encaminhe à SecexEducação/TCU.

ACÓRDÃO Nº 11297/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Abrigo Dr. Juiz Demóstenes Batista Veras e da Sra. Aurinete Barbosa Santiago, como presidente da entidade, diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 215/2004 (Siafi nº 509329) destinado à promoção turística do município de Olinda/PE, por meio do apoio ao projeto "Viva Nossa Senhora do Carmo em Olinda", com vigência da referida avença no período de 5 a 13/8/2004;

Considerando que os recursos foram transferidos em uma única parcela, por meio da Ordem Bancária 2004OB901397 no valor de R$ 98.600,00, em 25/8/2004, salientando que o primeiro registro de notificação da Sra. Aurinete Barbosa Santiago acerca de irregularidades na prestação de contas ocorreu em 5/9/2007, sem ter obtido, contudo, a devida resposta da responsável;

Considerando que, em seguida, mostraram-se frustradas as tentativas de notificação da Sra. Aurinete Barbosa Santiago, culminando com a sua notificação por edital, em 13/1/2014 (mais de seis anos após a primeira notificação);

Considerando que, de acordo com registro no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), a responsável faleceu em 27/8/2010, o que torna inválida a aludida notificação por edital, em 13/1/2014;

Considerando, além disso, que a pesquisa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil indicou que o Abrigo Dr. Juiz Demóstenes Batista Veras encontra-se fechado há mais de cinco anos, destacando que, em 8/10/2010, a entidade passou para a situação cadastral "baixada" em decorrência de "extinção por encerramento liquidação voluntária", não havendo, portanto, como incluir a referida entidade como responsável solidária nestes autos;

Considerando que, diante dessas circunstâncias, restaria apenas fazer a citação do espólio da Sra. Aurinete Barbosa Santiago, mas, como esse chamamento ocorreria após mais de onze anos do final da vigência da avença, também os herdeiros encontrariam óbice em exercer satisfatoriamente a ampla defesa e o contraditório, até porque não poderiam sequer recorrer à entidade que recebeu os recursos para buscar a documentação e as informações necessárias à sua defesa, vez que o Abrigo Dr. Juiz Demóstenes Batista Veras está fechado há mais de cinco anos;

Considerando, pelo exposto, que se constata a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja, nos termos do art. 212 do RITCU, o arquivamento do presente feito sem o julgamento de mérito;

Considerando, por fim, que são nesse sentido os pareceres uniformes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.729/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Abrigo Dr. Juiz Demóstenes Batista Veras (CNPJ 06.129.994/0001-27) e Aurinete Barbosa Santiago (CPF 166.347.644-68).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/SC que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Turismo.

ACÓRDÃO Nº 11298/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Edson Minatti, dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.088/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edson Minatti (CPF 790.106.449-87).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq/MCT).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/SC que informe ao Sr. Edson Minatti que, em razão da realização de recolhimento a maior do valor do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão 1.471/2016-TCU-2ª Câmara, há crédito seu perante a Fazenda Pública no valor de R$ 98,33 (noventa e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até 29/8/2016, o qual poderá ser requerido ao TCU por meio de petição administrativa.

ACÓRDÃO Nº 11299/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) em desfavor do Sr. Hely José de Farias, como prefeito do município de Rio Formoso/PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), por motivo de irregularidades na prestação de contas relativas ao Convênio nº 376/2011 (Siconv nº 763010);

Considerando que a tomada de contas especial foi instaurada no âmbito do concedente pelo fato de o responsável, que encaminhou a prestação de contas da avença intempestivamente e exclusivamente em meio físico, ter descumprido a Cláusula Décima Primeira do termo de convênio (Peça nº 3, p. 71) e a então vigente Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, que traziam disposição sobre a obrigatória apresentação, no Siconv, dos documentos integrantes da prestação de contas;

Considerando que a unidade técnica constatou que, conquanto o responsável tenha apresentado a prestação de contas intempestivamente e por meio diverso do exigido na Cláusula Décima Primeira do termo de convênio e na então Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, já que só a enviou em meio físico, ele cumpriu com a obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos, tendo encaminhado a documentação composta, entre outros, por extratos e conciliações bancárias, notas fiscais, contratos, Relação de Pagamentos Efetuados, entre 27/6/2012 e 24/4/2013, no valor de R$ 309.711,61 (incluída a restituição da quantia de R$ 192.409,61), Relação de Bens Adquiridos, no valor de R$ 107.302,00, e Demonstrativo de Rendimentos Financeiros no importe de R$ 9.911,61 (Ofício "GP nº. 018/2014", de 30/1/2014, Peça nº 3, p. 99-275, e Peça nº 4, p. 2-126);

Considerando, portanto, que, existindo nos autos a prestação de contas, em meio físico, com farta documentação sem o respectivo parecer conclusivo de autoridade federal competente que suscitasse o cometimento de irregularidade na aplicação dos recursos repassados e de sua auditoria, a mera lacuna a ser preenchida com a alimentação, no sistema Siconv, da versão eletrônica daquelas contas prestadas não configura o indício de dano aos cofres da União;

Considerando que é pressuposto para a instauração de tomada de contas especial a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, devendo estar presentes os elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da sua ocorrência, além da adequada quantificação do dano, conforme o art. 5º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

Considerando, pelo exposto, que, a presente tomada de contas especial não ostenta os pressupostos para a sua instauração, devendo ser arquivada, sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RITCU;

Considerando, de toda forma, que se mostra indicado exarar determinação ao Ministério da Justiça para que, em conformidade com o art. 5º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, reexamine, no prazo de 60 (sessenta) dias, a prestação de contas do Convênio nº 376/2011 (Siconv nº 763010), enviada em meio físico pelo Sr. Hely José de Farias, de forma a demonstrar a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovação da ocorrência de dano e a adequada quantificação do mesmo, caso exista;

Considerando, por fim, que estão nesse sentido os pareceres uniformes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.025/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hely Jose de Farias Junior (CPF 284.023.754-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Rio Formoso/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério da Justiça que, em conformidade com o art. 5º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, reexamine a prestação de contas do Convênio nº 376/2011 (Siconv nº 763010), enviada em meio físico, de forma a demonstrar a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovação da ocorrência de dano e a adequada quantificação do mesmo, caso exista, informando o TCU sobre o resultado da aludida reanálise no prazo de 60 (sessenta) dias;

1.7.2. à Secex/PE que:

1.7.2.1. envie cópia dos autos, bem como do presente Acórdão, ao Ministério da Justiça para subsidiar a aludida reanálise;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao responsável; e

1.7.2.3. promova o monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 11300/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.485/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Mário Lúcio da Silva (CPF 435.529.512-53) e União dos Estudantes do Amazonas (CNPJ 63.693.956/0001-36).

1.2. Órgão/Entidade: União dos Estudantes do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11301/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.774/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Junior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Caridade/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: Carlos Eduardo Melo da Escóssia (6.243/OAB-CE).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11302/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Secretaria Executiva do então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações (SE/MCTI) por meio do item 9.2.1 do Acórdão 4.069/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 009.311/2013-0, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.323/2015-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (SE/MCTIC).

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.5. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à SecexDesenvolvimento que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (SE/MCTIC); e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 009.311/2013-0, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 11303/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Caixa Econômica Federal por meio do item 1.7.1 do Acórdão 7.827/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 010.788/2016-6, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.484/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Belo Jardim/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 010.788/2016-6, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 11304/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pela Sra. Telma Virgínia Pereira Brito, como Coordenadora da Gerência Executiva de Governo da Superintendência da Caixa Econômica Federal em Feira de Santana/BA, e conceder à Caixa a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 5.903/2016-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-025.635/2013-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Brejões/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11305/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Exmo. Sr. General de Divisão Luiz Arnaldo Barreto Araujo, como subchefe do Centro de Controle Interno do Exército, e conceder ao CCIEX a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 895/2016-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele anteriormente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-007.734/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar e Hospital Central do Exército (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11306/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Exmo. Sr. General de Divisão Luiz Arnaldo Barreto Araujo, como subchefe do Centro de Controle Interno do Exército, e conceder ao CCIEX a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 896/2016-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele anteriormente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-007.735/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Sargentos de Logística do Exército (EsSLog), Estabelecimento Central de Transporte (ECT) e Escola de Aperfeiçoamento de Oficias (EsAO).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11307/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Exmo. Sr. Coronel Othilio Fraga Neto, como subchefe do Centro de Controle Interno do Exército, e conceder ao CCIEX a prorrogação, por 120 (cento e vinte) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 897/2016-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-008.022/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11308/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Exmo. Sr. General de Divisão Luiz Arnaldo Barreto Araujo, como subchefe do Centro de Controle Interno do Exército, e conceder ao CCIEX a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 899/2016-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele anteriormente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-008.053/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11309/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Exmo. Sr. General de Divisão Luiz Arnaldo Barreto Araujo, como subchefe do Centro de Controle Interno do Exército, e conceder ao CCIEX a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 900/2016-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele anteriormente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-008.054/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: 2º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11310/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Exmo. Sr. General de Divisão Luiz Arnaldo Barreto Araujo, como subchefe do Centro de Controle Interno do Exército, e conceder ao CCIEX a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 901/2016-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele anteriormente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-008.055/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Escola de Sargentos de Logística do Exército (EsLog) e Estabelecimento Central de Transporte (ECT).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11311/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Exmo. Sr. General de Divisão Luiz Arnaldo Barreto Araujo, como subchefe do Centro de Controle Interno do Exército, e conceder ao CCIEX a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 902/2016-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele anteriormente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-008.403/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Comando Militar do Leste (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11312/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento do Ofício Adm nº 63/2016/PJM/RJ - 6° Oficio, de 26/2/2016, por meio do qual o Exmo. Sr. Antônio Antero dos Santos, como Procurador da Justiça Militar do Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro (MPM-RJ), encaminhou ao TCU cópia do Procedimento Investigatório nº 0000032-04.204.1106, instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades ocorridas em diversas Organizações Militares (OM), relacionadas com os Pregões nºs 14/2014-EsAO, 6/2010-DCMEx, 2/2012-BGP, 5/2012-BGP, 10/2012-BGP, 33/2013-1ª RM, 65/2010-Aman, 57/2011-Aman, 73/2011-Aman e 11/2013-CRI(HMR);

Considerando que, no intuito de sanear o feito, a unidade técnica realizou diligências junto ao 6º Ofício da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro, à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar e ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx);

Considerando que, após analisar as respostas apresentadas, a unidade técnica verificou a procedência de algumas das irregularidades noticiadas na peça inicial, constatando, porém, que já estão sendo adotadas as providências necessárias à sua resolução, tendo o Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx) informado que já foram instaurados os devidos processos administrativos referentes ao Pregão Eletrônico nº 5/2012 e aos Pregões Eletrônicos SRP nºs 56 e 73/2011-AMAN, mostrando-se desnecessária, portanto, a adoção de outras medidas por parte deste TCU, no presente momento processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-009.998/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Exmo. Sr. Antônio Antero dos Santos, Procurador da Justiça Militar do Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro (MPM-RJ).
1.2. Órgão/Entidade: Academia Militar das Agulhas Negras; Batalhão da Guarda Presidencial; Depósito Central de Munições e Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secex/RJ que:
1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Centro de Controle Interno do Exército; e
1.7.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 11313/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Fundação Nacional de Saúde (Funasa/PE) por meio do item 1.7.1 do Acórdão 7.825/2016-TCU-2ª Câmara e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.347/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Exmo. Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito do Município de São Joaquim do Monte/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Município de São Joaquim do Monte/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Secex/PE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa/PE).

ACÓRDÃO Nº 11314/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento da documentação encaminhada pela Exma. Sra. Danielle Belgo de Freitas, como Promotora de Justiça da Comarca de Verdejante/PE, por meio do Ofício n° 94/2016 PJV, informando o arquivamento do Procedimento Preparatório 001/2014, aberto no âmbito do referido Parquet estadual para apurar a licitude do processo licitatório relativo à construção de um portal de entrada do município de Verdejante/PE, com o valor aproximado de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de apresentar, na documentação anexa, a cópia do citado procedimento;

Considerando que o referido Procedimento Preparatório 001/2014, aberto em 21 de outubro de 2014, foi encaminhado à instância técnica do MPE/PE que, por meio do Parecer Técnico 508/2014-S, de 3 dezembro de 2014, eximiu-se de efetuar a sua análise, tendo em vista que o financiamento da obra atinente ao Contrato de Repasse 372.601-23/OGU/MTURISMO-Caixa Econômica Federal tinha origem em recursos federais, devendo ser, portanto, submetido ao crivo do Tribunal de Contas da União;

Considerando que a documentação trazida pelo MPE/PE não apontou irregularidade específica em relação ao aludido caso;

Considerando que, diante disso, e após realizar pesquisa junto aos sistemas informatizados da Caixa, a unidade técnica constatou que foi repassada, em seis parcelas, a quantia de R$ 464.835,71 ao município de Verdejante/PE com vistas à execução da citada avença, salientando que a última parcela foi transferida ao município em 17/6/2016 e que a obra tem status de concluída, não havendo, portanto, indícios de irregularidade até o presente momento processual;

Considerando que compete, primariamente, aos órgãos e entidades repassadores decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos federais transferidos e adotar as providências relativas às irregularidades constatadas na gestão dos recursos repassados;

Considerando que, no presente momento processual, não se mostra adequada a atuação mais imediata e direta do TCU, mostrando-se indicado determinar à Caixa que analise a situação do Contrato de Repasse nº 372.601-23/OGU/MTURISMO-Caixa Econômica Federal à luz das informações contidas no Procedimento Preparatório 001/2014, aberto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, informando o TCU, no prazo de 120 dias, sobre o resultado das apurações e as providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que se mostra prejudicada a apreciação do mérito deste feito no presente momento processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considera-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-025.184/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Exma. Sra. Danielle Belgo de Freitas, Promotora de Justiça da Comarca de Verdejante/PE - Ministério Público do Estado de Pernambuco.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Verdejante/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que analise a situação do Contrato de Repasse nº 372.601-23/OGU/MTURISMO-Caixa Econômica Federal à luz, especialmente, das informações contidas no Procedimento Preparatório 001/2014, aberto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, informando o TCU sobre o resultado das apurações e as providências adotadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
1.7.2. à Secex/PE que:
1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia integral dos autos à Caixa Econômica Federal para subsidiar o cumprimento da determinação prolatada no item 1.7.1 deste Acórdão;
1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão à ilustre representante e ao município de Verdejante/PE; e
1.7.2.3. arquive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 11315/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação apresentada pela atual prefeita do município de Arcoverde/PE, Exma. Sra. Maria Madalena Santos de Brito, a respeito de possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0281358-40 (Siafi nº 643410) firmado entre o referido município e o Ministério do Turismo, no valor de R$ 975.000,00 para o recapeamento asfáltico da alça norte e da alça sul da perimetral beira rio e a pavimentação de ruas do bairro de São Cristóvão;

Considerando que os prefeitos possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante o disposto no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, procedendo ao saneamento do feito, a unidade técnica realizou diligência junto à Caixa Econômica Federal para que encaminhasse, em até quinze dias, a partir da data do recebimento do ofício, as informações atualizadas sobre o andamento da análise da prestação de contas do Contrato de Repasse nº 0281358-40 (Siafi nº 643410);

Considerando que, de acordo com a resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, o município de Arcoverde/PE formalizou a solicitação para o encerramento do aludido contrato de repasse com a redução de metas e a vistoria de funcionalidade, que será feita até 31/10/2016, quando também deverá ser emitido o parecer final da Caixa;

Considerando que o controle e a fiscalização da execução do convênio e o exame da prestação de contas é atribuição primária do concedente ou repassador, o qual, se identificar alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 8.443/1992, deverá instaurar a devida tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento, encaminhando-a a este Tribunal para o devido julgamento;

Considerando que o órgão concedente já está adotando as providências cabíveis no sentido de resolver as pendências do contrato de repasse;

Considerando, pelo exposto, que, no presente momento processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pela Caixa, podendo ser considerada prejudicada a apreciação de mérito da presente representação;

Considerando, de todo modo, que se mostra indicado exarar determinação à Caixa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe o TCU sobre o resultado da vistoria de funcionalidade e encaminhe a cópia do parecer final sobre o Contrato de Repasse nº 0281358-40 (Siafi nº 643410);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-033.445/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exma. Sra. Maria Madalena Santos de Brito, Prefeita do Município de Arcoverde/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Arcoverde/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe o TCU sobre o resultado da vistoria de funcionalidade e encaminhe a cópia do parecer final sobre o Contrato de Repasse nº 0281358-40 (Siafi nº 643410);

1.7.2. à Secex/PE que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão à ilustre representante e à Caixa Econômica Federal; e

1.7.2.2. arquive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 000.467/2015-4, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Antônio Rodrigo Machado apresentou sustentação oral em nome de Demétrio Carneiro da Cunha Oliveira e da Associação Cultural de Capacitação e Inclusão Social - Ascapis.

Na apreciação do processo nº 010.343/2013-0, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Paulo Francisco Soares Freire e o Sr. Edson Cláudio Pistori apresentaram sustentação oral em nome deste último.

Na apreciação do processo nº 023.666/2010-2, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Thiago Linhares de Moraes Bastos apresentou sustentação oral em nome de Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues.

Na apreciação do processo nº 034.303/2014-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Guilherme Siqueira Coelho de Paula apresentou sustentação oral em nome de Reinaldo de Bernardi.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 000.840/2014-9, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes, ante pedido de vista formulado pela Ministra Ana Arraes.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 032.142/2013-7, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro, ante pedidos de vista formulados pela Ministra Ana Arraes, primeira revisora, e pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, segundo revisor, então convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, após a realização da sustentação oral pelo Advogado acima mencionado, foi suspensa a votação do processo nº 034.303/2014-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, então convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo. Votou o Relator.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 11316 a 11419, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 11316/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.467/2015-4.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Associação Cultural de Capacitação e Inclusão Social - Ascapis (CNPJ 07.692.996/0001-92) e Demetrio Carneiro da Cunha Oliveira (CPF 180.900.607-49).

4. Unidade: Ministério do Turismo.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur; Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: Antonio Rodrigo Machado (OAB/DF 34.921) e outros, representando Ascapis e Demetrio Carneiro da Cunha Oliveira.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela Associação Cultural de Capacitação e Inclusão Social - Ascapis e por Demetrio Carneiro da Cunha Oliveira, então dirigente daquela associação, contra o acórdão 2.047/2016-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes, ao Ministério do Turismo e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11316-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11317/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.343/2013-0.

1.1. Apenso: TC 018.505/2015-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Edson Claudio Pistori (CPF 036.595.946-44).

4. Unidade: Secretaria Nacional da Juventude - Presidência da República (SNJ/PR).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração.

8. Representação legal: Paulo Francisco Soares Freire (OAB/SP 248.281), Cezar Britto (OAB/DF 32.147), Rodrigo Camargo Barbosa (OAB/DF 34.718) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional da Juventude da Presidência da República contra Edson Claudio Pistori, ex-assessor daquela Secretaria, em decorrência de recebimento indevido de ajuda de custo e auxílio moradia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Edson Claudio Pistori;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas especificadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
24/6/2005	4.898,50
11/7/2005	9.797,00
16/6/2005	1.380,00
14/7/2005	1.800,00
16/8/2005	1.800,00
14/9/2005	1.800,00
21/10/2005	1.800,00
23/11/2005	1.800,00
8/12/2005	1.800,00
23/01/2006	1.800,00
17/2/2006	1.800,00
21/3/2006	1.800,00
3/5/2006	1.800,00
16/6/2006	3.600,00
9/10/2006	5.400,00
18/12/2006	5.400,00
16/1/2007	1.560,00
27/2/2007	1.800,00
5/3/2007	1.800,00
5/4/2007	1.800,00
28/5/2007	1.800,00
8/6/2007	1.800,00
4/7/2007	1.800,00
8/8/2007	1.800,00
15/10/2007	3.600,00
14/11/2007	1.800,00
11/12/2007	1.800,00
25/1/2008	1.800,00
14/3/2008	1.800,00
9/4/2008	1.800,00
23/5/2008	1.800,00
28/5/2008	1.440,00
17/6/2008	1.800,00
4/7/2008	1.800,00
21/8/2008	1.800,00
3/9/2008	1.800,00
21/11/2008	1.800,00

9.3. aplicar-lhe multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República do Distrito Federal, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11317-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11318/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.666/2010-2.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues (CPF 093.144.247-82).

4. Unidade: Senado Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Antônio Torreão Braz Filho (OAB/DF 9.930), Ana Sylvia da Fonseca Pinto Coelho (OAB/DF 42.428) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues contra o acórdão 818/2014 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, dar-lhe provimento parcial e tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.3.1 do acórdão 818/2014 - 2ª Câmara;

9.2. enviar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip para adoção das medidas pertinentes à reanálise da pensão instituída em favor de Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues, em conformidade com o determinado no subitem 9.1 dos acórdãos 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380/2015, todos do Plenário, e para posterior submissão do processo ao relator original, via Ministério Público junto ao Tribunal; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, bem como à Diretoria-Geral e à Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11318-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11319/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.296/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Sebastião Ferreira Lisboa (007.452.002-49) e Sérgio Bento Duarte - ME (02.342.116/0001-34).

3.2. Recorrente: Sérgio Bento Duarte - ME (02.342.116/0001-34).

4. Unidade: Município de Fonte Boa - AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Sérgio Bento Duarte - ME (empresa contratada para execução do objeto do Convênio FNS 4.620/2005), contra o Acórdão 3.354/2015-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas e ao Município de Fonte Boa - AM.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11319-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11320/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.635/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria.

3. Interessado: Pedro Pinto Paiva (094.621.984-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria de Pedro Pinto Paiva no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Pedro Pinto Paiva, recusando o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou ciência desta decisão;

9.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11320-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11321/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.433/2013-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Entidade: Município de Santa Bárbara do Pará/PA.

4. Recorrente: José Ismael Lima Rocha (CPF 088.683.872-04).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Vladimir Juarez Melo Batista (OAB/PA 9.274).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 3.437/2015-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11321-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11322/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.682/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco Edilton Alencar (077.155.013-87); e Kildary Araujo de Carvalho - ME (00.216.155/0001-60).

3.2. Recorrentes: Francisco Edilton Alencar (077.155.013-87); e Kildary Araujo de Carvalho - ME (00.216.155/0001-60).

4. Órgão: Município de Alegrete do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

8. Representação legal:

8.1. Márvio Marconi de Siqueira Nunes Filho (4703/OAB-PI) e outros, representando Francisco Edilton Alencar.

8.2. Francisco Kleber Alves de Sousa (6914/OAB-PI), representando Kildary Araujo de Carvalho - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Francisco Edilton Alencar, ex-Prefeito do Município de Alegrete do Piauí/PI, e Kildary Araujo de Carvalho-ME (Kildary Construções), contra o Acórdão 3.005/2015-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí e ao Município de Alegrete do Piauí - PI.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11322-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11323/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.315/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil)

3. Recorrente: Bianca Yasaka Lopes (CPF 512.458.762-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC-RO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Bianca Yasaka Lopes contra o Acórdão 9.399/2012-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de pensão civil em favor da recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 9.399/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2. restituir os autos à Sefip, para aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica da recorrente, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, conforme determinado no subitem 9.1 dos Acórdãos 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380/2015-TCU-Plenário;

9.3. dar conhecimento da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamenta, à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11323-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11324/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.217/2014-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

3.2. Responsáveis: Gilson Geraldo de Oliveira (406.691.814-04), ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio/RN (Gestão 2009-2012); e Luiz Franco Ribeiro (671.272.744-87), Prefeito Municipal de Santo Antônio/RN (Gestão 2013-2016).

4. Entidade: Município de Santo Antônio/RN (CNPJ: 08.144.800/0001-98).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Representação legal: Carlos Henrique de Meiroz Grilo (OAB/RN 5.412), Sérgio Roberto Grossi Junior (OAB/RN 6.709) e outros, representando o Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, relacionados à peça 21.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, ex-prefeito do município de Santo Antônio/RN (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 356/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, exceto no tocante a abater a quantia de R$ 190,75, cujo comprovante de ressarcimento aos cofres públicos consta nos autos (peça 3, p. 5 e 7);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, I, 210 e 214, III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira (CPF 046.691.814-04), ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio/RN (Gestão 2009-2012), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
70.000,00	10/2/2011
70.000,00	3/8/2012
(190,75)	14/11/2013

9.3. aplicar ao Sr. Gilson Geraldo de Oliveira (CPF 046.691.814-04), ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio/RN (Gestão 2009-2012), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Luiz Franco Ribeiro (CPF 671.272.744-87), Prefeito Municipal de Santo Antônio/RN (Gestão 2013-2016), a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao município de Santo Antônio/RN e à Funasa.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11324-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11325/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.566/2016-3.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Olga Barros de Araujo (CPF 062.839.263-04).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Olga Barros de Araujo, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Maria Olga Barros de Araujo e determinar seu registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada as parcelas relativas aos percentuais de 3,17% (URV) e de 26,05% (URP) (rubrica 16171 - "decisao judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11325-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11326/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.317/2016-5.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Alcides Teixeira da Silva (CPF 079.182.831-04).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Alcides Teixeira da Silva, servidor inativo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Alcides Teixeira da Silva e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11326-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11327/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.318/2016-1.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Aldenan Lima Ribeiro Correa da Costa (CPF 131.388.121-04).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Aldenan Lima Ribeiro Correa da Costa, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Aldenan Lima Ribeiro Correa da Costa e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11327-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11328/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.319/2016-8.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Alteredo Oliveira Cutrim (CPF 062.518.703-20).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Alteredo Oliveira Cutrim, servidor inativo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Alteredo Oliveira Cutrim e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11328-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11329/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.323/2016-5.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jefferson Heleno Brandao (CPF 268.936.817-04).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Jefferson Heleno Brandao, servidor inativo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jefferson Heleno Brandao e negar-lhe registro;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11329-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11330/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.326/2016-4.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Luiz da Rosa Garcia Netto (CPF 270.869.090-68).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Luiz da Rosa Garcia Netto, servidor inativo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Luiz da Rosa Garcia Netto e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11330-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11331/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.329/2016-3.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Regina Beatriz Guimarães Neto (CPF 171.871.091-72).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Regina Beatriz Guimarães Neto, servidora inativa da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Regina Beatriz Guimarães Neto e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11331-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11332/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.330/2016-1.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Regina Maria Veras Gonçalves da Silva (CPF 419.887.011-04).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Regina Maria Veras Gonçalves da Silva, servidora inativa da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Regina Maria Veras Gonçalves da Silva e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11332-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11333/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.332/2016-4.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Sandra Coenga de Souza (CPF 236.549.531-15).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sandra Coenga de Souza, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Sandra Coenga de Souza e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11333-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11334/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.251/2016-1.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Elisabeth Gonçalves Galdino da Costa (CPF 850.598.977-53).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Elisabeth Gonçalves Galdino da Costa, ex-servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Elisabeth Gonçalves Galdino da Costa e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11334-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11335/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 018.274/2016-1.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Luanea Costa dos Santos (CPF 080.067.843-53).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Luanea Costa dos Santos, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Luanea Costa dos Santos e determinar seu registro;
9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% (rubrica 16171 - decisao judicial trans jug apo), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;
9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;
9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;
9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.
10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11335-37/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11336/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 018.278/2016-7.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Aparecida Rego Cavalcanti Valadão (CPF 178.345.543-87).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Aparecida Rego Cavalcanti Valadão, emitido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Aparecida Rego Cavalcanti Valadão e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e
9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.
10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11336-37/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11337/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 018.290/2016-7.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Thomaz de Aquino Moura Silva (CPF 023.455.013-91).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Thomaz de Aquino Moura Silva, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Thomaz de Aquino Moura Silva e determinar seu registro;
9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
9.2.1. exclua dos proventos do interessado a parcela relativa ao percentual de 3,17% (rubrica 16171 - decisao judicial trans jug apo), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;
9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;
9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;
9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.
10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11337-37/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11338/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 018.305/2016-4.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Manoel Francisco de Andrade Filho (CPF 034.098.645-04).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Manoel Francisco de Andrade Filho, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Sergipe.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Manoel Francisco de Andrade Filho;
9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:
9.2.1. exclua dos proventos do interessado a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 10289 - "decisão judicial n tran jug ap"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;
9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e
9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;
9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.
10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11338-37/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11339/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 018.311/2016-4.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Vasco Domingues Garcia (CPF 038.995.867-00).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Vasco Domingues Garcia, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Sergipe.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Vasco Domingues Garcia e determinar seu registro;
9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:
9.2.1. exclua dos proventos do interessado a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 10289 - "decisão judicial n tran jug ap"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;
9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e
9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;
9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.
10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11339-37/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11340/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 018.315/2016-0
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Ana Darc Pessoa de Castro (CPF 096.349.594-15).
4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Ana Darc Pessoa de Castro, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, do Regimento Interno; 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ana Darc Pessoa de Castro;
9.2. determinar à UFRN que:
9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ao percentual de 3,17% ("decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11340-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11341/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.333/2016-8

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Iramar Gomes Pereira Rosado de Holanda (CPF 106.015.114-68).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Iramar Gomes Pereira Rosado de Holanda, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, do Regimento Interno; 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Iramar Gomes Pereira Rosado de Holanda;

9.2. determinar à UFRN que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% ("decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11341-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11342/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.352/2016-2.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Eunice dos Santos (CPF 105.922.614-68).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Eunice dos Santos, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Maria Eunice dos Santos e determinar seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% (rubrica 16171 - decisao judicial trans jug apo), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11342-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11343/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.353/2016-9.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Helena Hunka Vilar de Sena (CPF 284.916.024-53).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Helena Hunka Vilar de Sena, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Maria Helena Hunka Vilar de Sena e determinar seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% (rubrica 16171 - decisao judicial trans jug apo), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11343-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11344/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.360/2016-5.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Pedro Helio Gomes Teixeira (CPF 301.438.617-00).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Pedro Helio Gomes Teixeira, servidor inativo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Pedro Helio Gomes Teixeira e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11344-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11345/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.361/2016-1.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Regia Maria (CPF 202.552.844-20).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Regia Maria, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Regia Maria e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11345-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11346/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.364/2016-0.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Romeica de França Flor (CPF 108.153.334-04).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Romeica de França Flor, ex-docente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Romeica de França Flor (Sisac 10793208-04-2014-000272-5);

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% (rubrica 16171 - "decisao judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11346-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11347/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.370/2016-0.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Teotonio Tertuliano da Costa Neto (CPF 200.188.864-34).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de ex-docente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Teotonio Tertuliano da Costa Neto e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação; e

9.4. dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte sobre a possível infringência ao regime de dedicação exclusiva pelo professor Teotonio Tertuliano da Costa Neto, ante as evidências apontadas no item "Justificativa Parecer Controle Interno" constante do ato de concessão de aposentadoria desse servidor (Sisac 10793208-04-2014-000075-7).

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11347-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11348/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.372/2016-3.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Tereza Neuma de Souza Brito (CPF 124.111.674-15).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Tereza Neuma de Souza Brito, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Tereza Neuma de Souza Brito e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11348-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11349/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.375/2016-2.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Waldenia Gurgel Leite (CPF 168.649.678-83).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Waldenia Gurgel Leite, servidora inativa da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Waldenia Gurgel Leite e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11349-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11350/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.380/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Carmen Lucia Lameiro da Cruz (CPF 352.424.427-00).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Carmen Lucia Lameiro da Cruz, servidora inativa da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Carmen Lucia Lameiro da Cruz e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11350-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11351/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.389/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Elisabeth de Moura Faustino (CPF 192.647.127-04).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Elisabeth de Moura Faustino, servidora inativa da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Elisabeth de Moura Faustino e negar-lhe registro;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11351-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11352/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.394/2016-7.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Francisco Carlos Teixeira da Silva (CPF 389.821.617-91).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Francisco Carlos Teixeira da Silva, ex-servidor da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Francisco Carlos Teixeira da Silva e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11352-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11353/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.396/2016-0.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Glória de Fátima Pinotti de Assumpção (CPF 379.539.237-34).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Glória de Fátima Pinotti de Assumpção, servidora inativa da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Glória de Fátima Pinotti de Assumpção e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. informe separadamente o tempo de empresa privada do tempo laborado em empresa pública e sociedade de economia mista pela servidora e avalie a conformidade do tempo resultante com os requisitos do art. 6º da EC 41/2003, notadamente o de 20 anos de efetivo exercício no serviço público estabelecido no inciso III; e

9.3.5. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11353-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11354/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.398/2016-2.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Joana Angélica Pereira (CPF 787.319.507-44).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Joana Angélica Pereira, ex-servidora da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Joana Angélica Pereira e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes das parcelas de 3,17% e 26,05%, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11354-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11355/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.210/2016-7.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Felix Antonio Targino Pinto (CPF 132.462.164-87).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria do ex-servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba Felix Antonio Targino Pinto.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Felix Antonio Targino Pinto e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para apreciação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11355-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11356/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.211/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Edna Maria Pimentel Moreno (CPF 429.722.727-49).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Edna Maria Pimentel Moreno, servidora inativa da Fundação Universidade Federal do Acre.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Edna Maria Pimentel Moreno e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes da parcela de 26,05%, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas todas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11356-37/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11357/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.212/2016-0.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Francisca Nascimento Pinto (CPF 040.753.822-49).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Francisca Nascimento Pinto, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Acre.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Francisca Nascimento Pinto e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes da parcela de 26,05%, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11357-37/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11358/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.214/2016-2
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Lenita Duarte Aguiar (CPF 023.523.112-68).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Maria Lenita Duarte Aguiar, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Acre.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Lenita Duarte Aguiar;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes da parcela de 26,05%, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11358-37/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11359/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.215/2016-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessado: Prospero Correia Lima (CPF 051.669.932-68).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Prospero Correia Lima, servidor inativo da Fundação Universidade Federal do Acre.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Prospero Correia Lima e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes da parcela de 26,05%, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas todas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11359-37/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11360/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.228/2016-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Roseana Lima Macedo (CPF 151.601.901-63).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Roseana Lima Macedo, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Roseana Lima Macedo e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes da parcela de 26,05%, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11360-37/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11361/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.239/2016-5.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Lurdes Ferreira (CPF 219.813.106-49).
4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria de Lurdes Ferreira, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria de Lurdes Ferreira e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes da parcela de 26,06% (rubrica 10289), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11361-37/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11362/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.514/2016-6.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Lidia Alexandrina Conceição Santos (CPF 246.466.955-53).
4. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Lidia Alexandrina Conceição Santos, ex-servidora da Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Lidia Alexandrina Conceição Santos e determinar seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa a hora extra (16171 - decisao judicial trans jug apo), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11362-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11363/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.516/2016-9.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Miranda da Silva (CPF 177.753.105-53).

4. Unidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Miranda da Silva, servidora inativa da Universidade Federal da Bahia - UFBA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Maria Miranda da Silva;

9.2. determinar à Universidade Federal da Bahia - UFBA que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa a horas suplementares (horas extras - rubrica 16171 - "decisao judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11363-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11364/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.520/2016-6.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Fatima Alves Oliveira (CPF 398.910.206-06).

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Fatima Alves Oliveira, servidora inativa da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Fatima Alves Oliveira;

9.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa a horas suplementares (horas extras - rubrica 10289 - "decisao judicial n tran jug ap"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11364-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11365/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.496/2016-5

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessado: Jair Silveira Casado (CPF 295.202.239-91).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Jair Silveira Casado, ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jair Silveira Casado e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11365-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11366/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.516/2016-6.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Eugenio Marcos Soares Cunha (CPF 138.804.204-59).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Eugenio Marcos Soares Cunha, servidor inativo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Eugenio Marcos Soares Cunha e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11366-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11367/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.533/2016-8.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Edvaldo Dias Quixaba (CPF 399.928.887-68) e Selma Langsdorff D'Aguiar Silva (CPF 600.546.117-68).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Edvaldo Dias Quixaba e Selma Langsdorff D'Aguiar Silva, ex-servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Edvaldo Dias Quixaba e Selma Langsdorff D'Aguiar Silva e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes das parcelas de 3,17% e 26,05%, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3.4. emita novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-os ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11367-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11368/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.196/2014-2.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Nilton da Silva Lima Filho (CPF 095.198.233-87).

4. Unidades: Município de Anajatuba (MA) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: Jamil Maluf Neto (OAB/MA 8.140).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra Nilton da Silva Lima Filho, ex-prefeito de Anajatuba/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 658.817/2009, celebrado para aquisição de veículo para transporte escolar (Programa Caminho da Escola).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'a'; 19; 23, inciso III, alínea 'a'; 26; 28, inciso II; e 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea 'a'; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Nilton da Silva Lima Filho;

9.2. aplicar-lhe multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11368-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11369/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.430/2014-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cezar Roberto Medeiros Araújo (CPF 062.442.203-82) e Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (CPF 332.887.713-49).

4. Unidade: Município de Morros - MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Cezar Roberto Medeiros Araújo, ex-prefeito de Morros/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio 655892/2008, no valor de R$ 125.420,50 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos), destinado à aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, para transporte de alunos da educação básica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares estas contas;

9.2. condenar Cezar Roberto Medeiros Araújo ao recolhimento ao FNDE de R$ 125.482,50 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais contados de 19/06/2008 até a data do pagamento;

9.3. condenar Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo ao recolhimento ao FNDE de R$ 6.189,80 (seis mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais contados de 31/10/2008 até a data do pagamento;

9.4. aplicar a Cezar Roberto Medeiros Araújo e a Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo multas nos valores de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência dos respectivos de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. remeter cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11369-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11370/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.810/2014-2.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04).

4. Unidade: Município de Bacuri - MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Aurino Vieira Nogueira, ex-prefeito de Bacuri/MA, em razão da impugnação total das despesas do convênio 93648/1998, destinado à capacitação de recursos humanos e aquisição de material didático/pedagógico para ensino fundamental.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 23, inciso III, alínea "a"; 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Aurino Vieira Nogueira;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) da quantia de R$ 35.630,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 8/7/1998;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11370-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11371/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.059/2014-9.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Giraldelli & Giraldelli Ltda. (CNPJ 36.953.438/0001-31).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Juara - MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Mônica Helena Giraldelli (9.141/OAB-MT).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Giraldelli & Giraldelli Ltda. contra o acórdão 9.820/2015 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais e de Priminho Antônio Riva, ex-prefeito de Juara-MT.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11371-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11372/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.699/2012-9.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Odilon de Lima Fernandes (CPF 048.309.464-15).

4. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227) e Thiago Urquiza (OAB/PB 21.311), representando Odilon de Lima Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o acórdão 7.832/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao embargante e à Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11372-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11373/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.346/2016-2.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda. (CNPJ 01.568.077/0006-30).

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Representação legal: Bruno Puerto Carlin (OAB/SP 194.949), Mara Cristina Niero (OAB/SP 257.456) e outros, representando Stericycle Gestão Ambiental Ltda..

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da Stericycle Gestão Ambiental Ltda. contra o pregão eletrônico 651/2015, da Fundação Universidade de Brasília, destinado à contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso II, do Regimento Interno, e 7º da Resolução-TCU 265/2014, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2. dar ciência à Fundação Universidade de Brasília dos seguintes fatos, a fim de que sejam adotadas medidas para prevenção de ocorrências semelhantes:

9.2.1. ausência de publicidade das informações do recurso e motivos da desqualificação de licitante, em desacordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993 e com o Decreto 5.450/2005, art. 30, incisos XI e XII;

9.2.2. ausência de comprovação da utilização do sistema para registro das ações de convocação de anexo por meio da sessão do pregão, podendo utilizar inclusive a funcionalidade "convocar anexo", situação que ficaria devidamente registrada na ata, em desacordo com o Decreto 5.450/2005, art. 30, incisos XI e XII;

9.2.3. ausência de comprovação da abertura de prazos para recursos contra o ato que revogou a licitação, em desacordo com a alínea "c" do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/1993;

9.2.4. ausência de registro das razões para recusa das propostas/documentação enviadas pelas empresas em resposta às solicitações feitas pelo pregoeiro por meio de "aviso", em desacordo com o Decreto 5.450/2005, art. 30, incisos XI e XII;

9.2.5. não comprovação da convocação de licitante para envio de proposta, em desacordo com o Decreto 5.450/2005, art. 30, inciso XII, alínea "d";

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Fundação Universidade de Brasília - FUB e à representante;

9.4. arquivar estes autos.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11373-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11374/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.095/2015-2.

2. Grupo I - Classe III - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: José de Arimatea de Matos (CPF 188.805.334-87); Keliane de Oliveira Cavalcante (CPF 010.820.384-07).

4. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada na Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa) com o objetivo de verificar a regularidade de pagamentos das parcelas decorrentes de decisão judicial de natureza compensatória, de incorporação de quintos com amparo na Portaria MEC 474/1987 ("FC Judicial") e de pagamentos de retribuição por titulação - RT.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, e arts. 2º, 6º e 8º da Resolução-TCU 265/2014, em:

9.1. acatar parcialmente as justificativas dos responsáveis e determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa) que:

9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, suspenda pagamentos em desconformidade com o acórdão 2.161/2005-Plenário referentes: (i) à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), exceto no caso daqueles servidores e pensionistas abrangidos pelo MS 28819, pendente de decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) ao reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei 2.302/1987; (iii) à defasagem no cálculo da URV (3,17%); (iv) aos 84,32% (Plano Collor); e (v) à extensão do índice de reajuste de 28,86%, admitida a continuidade dos pagamentos apenas nos casos em que decisão judicial seja expressa ao determinar o pagamento da parcela *ad aeternum*, com oferecimento aos beneficiários de oportunidade ao contraditório e ampla defesa e dispensa de reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante a súmula TCU 249;

9.1.2. no mesmo prazo do subitem anterior, suprima o pagamento de vantagens e gratificações concernentes ao regime da CLT incorporadas por sentença judicial (horas-extras, adicional noturno, etc.), incompatíveis com o regime da Lei 8.112/90, cuja manutenção indefinida é contrária à jurisprudência desta Corte de Contas (acórdãos 2548/2008-Plenário, 772/2013- 1ª Câmara; 849/2013-2ª Câmara, 5593/2013-2ª Câmara, entre outros), oferecendo a oportunidade de contraditório e ampla defesa aos beneficiários e dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, consoante súmula TCU 249;

9.1.3. tão logo sejam publicadas as decisões definitivas no recurso especial 1435411-RN-2014/0029623-4 e no mandado de segurança 28.819, caso elas sejam favoráveis à União, proceda às correções cabíveis nas parcelas impugnadas e adote as medidas necessárias ao ressarcimento dos valores recebidos a partir desse momento;

9.1.4. suspenda imediatamente o procedimento de autorização de pagamento da retribuição por titulação - RT mediante apresentação de outro documento que não o diploma de conclusão do curso, exigido nos arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012;

9.1.5. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, solicite a apresentação do diploma dos servidores que já recebem a RT sem o citado documento e suspenda o pagamento dessa parcela no caso daqueles que não atenderem à solicitação, dispensada a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, consoante súmula TCU 249.

9.2. recomendar à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central do Sipec, que expeça orientação a todas as suas unidades que pagam a RT no sentido de exigir a apresentação do diploma de conclusão de curso como requisito para seu pagamento, em cumprimento aos arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip a remessa de informações sobre o recurso especial 1435411-RN- 2014/0029623-4 (peça 36), que se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para acompanhamento de seu desfecho, consoante entendimento na Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011;

9.4. determinar ainda à Sefip que monitore o cumprimento dos subitens 9.1.1 a 9.1.5 deste acórdão.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11374-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11375/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.106/2016-2.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Genival Gemaque Santana (CPF 725.164.882-20); Maria do Socorro Pelaes (CPF 038.447.732-15).

4. Unidade: Município de Pedra Branca do Amapari - AP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.

8. Representação legal: Alessandro Leandro Cordeiro (OAB/AP 866), representando Genival Gemaque Santana.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Maria do Socorro Pelaes e Genival Gemaque Santana, respectivamente ex-prefeita e atual prefeito de Pedra Branca do Amapari/AP, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pelo convênio 381/2010, destinado à elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III, alínea "a"; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria do Socorro Pelaes e Genival Gemaque Santana;

9.2. condenar Maria do Socorro Pelaes ao recolhimento à Funasa da quantia de R$ 177.418,29 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 26/3/2012 até a data do pagamento;

9.3. condenar Genival Gemaque Santana ao recolhimento à Funasa das quantias de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) e R$ 463,63 (quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados, respectivamente, a partir de 2/12/2014 e 5/5/2015 até a data do pagamento;

9.4. aplicar multas de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a Maria do Socorro Pelaes e de R$ 3.000,00 (três mil reais) a Genival Gemaque Santana, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11375-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11376/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.436/2016-2.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Liberato Ribeiro (CPF 057.539.616-49).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Antônio Liberato Ribeiro, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Viçosa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Antônio Liberato Ribeiro e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Viçosa e à Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa TCU 55/2007 quanto ao envio do ato do interessado para apreciação deste Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11376-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11377/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.455/2012-5.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Sylvia Helena de Figueiredo Steiner (CPF: 029.161.278-44).

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: Luís Henrique da Costa Pires, OAB/SP 154.280.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sylvia Helena de Figueiredo Steiner no cargo de desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261 e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Sylvia Helena de Figueiredo Steiner e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, suste pagamentos decorrentes do ato ora apreciado pela ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte Sylvia Helena de Figueiredo Steiner de que poderá adotar uma das seguintes opções:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3.2.1. efetuar o recolhimento previdenciário do tempo relativo ao exercício da advocacia, com vistas a manter-se aposentada com base no art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998;

9.3.2.2. solicitar nova aposentadoria, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com amparo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal;

9.3.2.3. retornar à atividade.

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação.

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.3 acima.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11377-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11378/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.320/2016-6.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Artamizia Maria Nogueira Montezuma (CPF 059.868.003-97).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Artamizia Maria Nogueira Montezuma, ex-docente da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Artamizia Maria Nogueira Montezuma e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11378-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11379/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.334/2016-7.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Zuleide Aparecida Felix Cabral (CPF 326.311.701-72).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Zuleide Aparecida Felix Cabral, ex-docente da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Zuleide Aparecida Felix Cabral e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11379-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11380/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.648/2009-1.

1.1. Apenso: TC 003.938/2011-5.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Luiz Fernando de Almeida Nascimento (CPF 245.881.567-72), Pedro Alonso Rua (CPF 025.992.957-34), Vera Maria Ferreira Rodrigues (CPF 259.098.787-00) e Senge Serviços de Engenharia S. A. (CNPJ 33.668.369/0001-26).

4. Unidade: Colégio Pedro II.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810) e outros, representando Luiz Fernando de Almeida Nascimento, Pedro Alonso Rua e Vera Maria Ferreira Rodrigues; e Marcelo Batista Lima (CPF 035.791.127-08), representando a Senge Serviços de Engenharia S.A..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Luiz Fernando de Almeida Nascimento, Pedro Alonso Rua, Vera Maria Ferreira Rodrigues e Senge Serviços de Engenharia S. A. contra o acórdão 6.850/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer os embargos de declaração da Senge Serviços de Engenharia S. A., por serem intempestivos;

9.2. conhecer os embargos de declaração de Pedro Alonso Rua e rejeitá-los;

9.3. conhecer e acolher parcialmente, com efeitos infringentes e aproveitamento das circunstâncias objetivas à empresa Senge Serviços de Engenharia S. A. (art. 281 do Regimento Interno), os embargos de declaração de Luiz Fernando de Almeida Nascimento e de Vera Maria Ferreira Rodrigues, a fim de reformar o acórdão 6.850/2016 - 2ª Câmara e:

9.3.1. excluir o débito e a multa imputados a Luiz Fernando de Almeida Nascimento e a Vera Maria Ferreira Rodrigues nos subitens 9.7 e 9.8, respectivamente, daquele acórdão;

9.3.2. em consequência, julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas desses gestores;

9.3.3. excluir a quantia de R$ 27.327,47 do débito total atribuído à empresa Senge Serviços de Engenharia S.A., permanecendo a condenação da empresa, solidariamente com Carlos Alberto Oliveira da Silva e Pedro Alonso Rua, pelo valor R$ 391.376,38 (subitem 9.7); e

9.3.4. reduzir em R$ 3.000,00 a multa aplicada à referida empresa, a qual passa a ser de R$ 62.000,00 (subitem 9.8);

9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes, ao Colégio Pedro II e aos demais destinatários do acórdão original (subitem 9.18); e

9.5. enviar as autos à Secretaria de Recursos - Serur para exame de admissibilidade dos recursos às peças 343, 349 e 355.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11380-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11381/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.095/2016-6.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Eli Ribeiro de Britto (CPF 290.384.807-68).

4. Unidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Eli Ribeiro de Britto, ex-magistrada do Superior Tribunal Militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261 e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Eli Ribeiro de Britto e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à magistrada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11381-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11382/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.014/2016-3.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Urbano de Carvalho (CPF 124.174.834-91).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Urbano de Carvalho, servidor inativo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Urbano de Carvalho e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11382-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11383/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.216/2016-5.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Raimundo Barros Lima (CPF 039.133.332-15).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Raimundo Barros Lima, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Acre.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Raimundo Barros Lima e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes da parcela de 26,05%, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11383-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11384/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.218/2016-8

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Demerval Soares de Sousa (CPF 097.402.363-91).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Demerval Soares de Sousa, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Demerval Soares de Sousa;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes da parcela de 84,32%, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11384-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11385/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.222/2016-5

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria do Socorro de Carvalho Barbosa (CPF 029.967.663-34).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Maria do Socorro de Carvalho Barbosa, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria do Socorro de Carvalho Barbosa;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes da parcela de 84,32%, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11385-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11386/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.243/2016-2.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Helena Dell Ome de Toffol (CPF 403.299.179-00).

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Helena Dell Ome de Toffol, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Helena Dell Ome de Toffol e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes da parcela de 26,05%, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11386-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11387/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.169/2011-0.

1.1. Apenso: 020.155/2015-8

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A (CNPJ 92.779.503/0001-25), Divino Cardoso Campos (CPF 021.817.112-91) e Sueli Alves Aragão (CPF 172.474.899-87).

4. Unidades: Município de Cacoal - RO e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

8. Representação legal: Claudio Henrique Correa (987.089.456-91), representando Divino Cardoso Campos; Adriano Daleffe (OAB/PR 20.619), Marcelo Jaime Ferreira (OAB/DF 15.766) e outros, representando Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A; Alessandro Marcello Alves Aragão (OAB/DF 29.135) e outros, representando Sueli Alves Aragão.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Departamento

Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit contra Divino Cardoso Campos e Sueli Alves.

Aragão, ex-prefeitos de Cacoal/RO, e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, em razão de superfaturamento na execução das obras financiadas por meio do convênio PG-115/98-00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alínea "b"; 18; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas da empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A;

9.2. julgar irregulares as contas de Divino Cardoso Campos e Sueli Alves Aragão;

9.3. aplicar multas individuais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Divino Cardoso Campos e a Sueli Alves Aragão, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data dos pagamentos, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, assim como do Termo de Acordo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cacoal/RO e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A (peça 118), à 7ª vara da Justiça Federal do Distrito Federal, para providências que entender pertinentes em face do processo 0027422-52.2009.4.01.3400;

9.10. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11387-37/16-2.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11388/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.397/2016-7.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: B2G Medical Comércio de Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. - EPP (CNPJ 22.808.990/0001-21).

4. Unidade: Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia - CHS/UFBA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de cautelar, da B2G Medical Comércio de Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. - EPP acerca de possível ilegalidade no pregão eletrônico 49/2016, destinado à aquisição de órteses, próteses e materiais especiais - OPME (circulação extracorpórea, válvulas cardíacas, bomba centrifuga e balão intra-aórtico), pelo período de 12 meses, para atender às necessidades do Hospital Ana Nery e do Hospital Universitário Prof. Edgar Santos, unidades integrantes do Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia - CHS/UFBA, em valor estimado de R$ 12.138.065,22.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela autora, dada a inexistência dos pressupostos para adoção da referida medida;

9.3. arquivar os autos; e

9.4. enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia - CHS/UFBA e à representante.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11388-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11389/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.044/2016-8.

2. Grupo II - Classe VI - Representação.

3. Representante: Editora Gráfica Aliança Ltda. - EPP (CNPJ 08.171.718/0001-52).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

8. Representação legal: Elder Wilson Oliveira Jales de Carvalho (OAB/PI 3.698-B e OAB/CE 11.930), representando a empresa Editora Gráfica Aliança Ltda. - EPP.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Editora Gráfica Aliança Ltda. - EPP a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico SRP 03/2016, promovido pela Fundação Universidade Federal do Piauí para adquirir materiais gráficos para o Campus Ministro Petrônio Portela.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 235, caput, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação;

9.2. indeferir a medida cautelar pleiteada;

9.3. considerar a representação improcedente;

9.4. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Piauí sobre a importância de estipular nos futuros editais de pregões, a fim de garantir maior clareza em suas regras, cláusulas restritivas à apresentação de propostas sem detalhamento do objeto ou que utilizem, em sua descrição, expressões como "conforme as especificações do edital" ou outras semelhantes, que não permitam identificar as características do produto cotado, prevendo expressamente que propostas nessas condições serão recusadas pelo pregoeiro;

9.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e à Fundação Universidade Federal do Piauí; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11389-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11390/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.513/2010-3

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Zildette Oliveira Magalhães (CPF 616.386.925-72).

4. Unidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB/BA 24.586) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Zildette Oliveira Magalhães contra o acórdão 1.575/2015 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos embargos; e

9.2. comunicar a Universidade Federal da Bahia e a embargante da presente deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11390-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11391/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.904/2014-9.

1.1. Apenso: 009.760/2012-1.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio José Quesada Piazzalunga (CPF 525.621.669-49) e Município de Iretama - PR (CNPJ 76.950.088/0001-74).

4. Unidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada por determinação do acórdão 6.805/2014-2ª Câmara, em decorrência de representação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR acerca de desvio de finalidade na utilização de duas obras executadas pelo Município de Iretama/PR com recursos federais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º, 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antônio José Quesada Piazzalunga e do Município de Iretama - PR;

9.2. condenar o citado município a recolher ao Tesouro Nacional os valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor (R$)
31/8/2001	8.177,67
8/3/2002	5.307,92
24/12/2003	46.514,41
Total Original	60.000,00

9.3. aplicar, com fundamento no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Antônio José Quesada Piazzalunga e, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992, multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Município de Iretama - PR, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data dos pagamentos, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11391-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11392/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.970/2013-7

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ludwig von Klaus Dovik Gischewski (CPF 425.544.206-10).

4. Unidades: Município de Boa Esperança/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Ludwig von Klaus Dovik Gischewski, ex-prefeito de Boa Esperança/MG, em razão de não comprovação da correta aplicação de R$ 100.000,00 do convênio 1.106/1999 (Siafi 390.961), cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 212 do Regimento Interno, em:

9.1. determinar o arquivamento das contas de Ludwig von Klaus Dovik Gischewski, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Funasa e ao responsável; e

9.3. arquivar este processo.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11392-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11393/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.547/2014-9.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda. (CNPJ 02.576.837/0001-09); Luciano Castro Oliveira (CPF 020.214.473-91).

4. Unidade: Município de Rosário - MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Luciano Castro Oliveira, em razão da execução parcial do objeto do convênio 891/1998, destinado à execução de sistema de abastecimento de água no município de Rosário/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III, alínea "a"; 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a empresa J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda. da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Luciano Castro Oliveira;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3. condenar Luciano Castro Oliveira ao recolhimento à Funasa das seguintes quantias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas indicadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
24/12/1998	8.827,54
6/1/1999	10.304,95
1/2/1999	10.304,95
2/2/1999	19.390,10

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11393-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11394/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 043.913/2012-1.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Alfredo Volpi (CPF 242.390.702-87).

4. Unidades: Prefeitura Municipal de Buritis - RO e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

8. Representação legal: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/TO 1659) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra José Alfredo Volpi, ex-prefeito de Buritis-RO, em razão da não consecução dos objetivos do convênio 688/2003, que tinha como objeto a execução de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Alfredo Volpi;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundação Nacional de Saúde dos valores indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas especificadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
105.051,28	20/7/2004
94.890,11	13/12/2004
149.956,50	15/12/2004

Valor atualizado até 28/7/2016: R$ 1.305.593,42

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8 enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Fundação Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11394-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11395/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.056/2016-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Fábio Dantas da Silveira Barros (CPF 337.074.134-20).

4. Entidade: Município de São Benedito do Sul/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do ex-prefeito de São Benedito do Sul/PE, Sr. Fábio Dantas da Silveira Barros (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em razão da impugnação parcial das despesas do Termo de Responsabilidade-MPAS/SEAS 2.261/2000 firmado com o então Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) para apoiar ações de desenvolvimento social destinadas a jovens, por intermédio do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Fábio Dantas da Silveira Barros, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas indicadas, até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
39.000,00	30/5/2001
3.600,00	30/5/2001
78.000,00	28/12/2001
7.200,00	28/12/2001

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11395-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11396/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.696/2016-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Batista de Oliveira (CPF 391.688.401-87).

4. Entidade: Município de Fortaleza do Tabocão/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) junto ao então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. João Batista de Oliveira, ex-prefeito de Fortaleza do Tabocão/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 720490/2009/SNAS/MDS destinado à "estruturação da rede de serviços da proteção social básica";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. João Batista de Oliveira e Flávio Soares Moura Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir o Sr. Flávio Soares Moura Filho da presente relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. João Batista de Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 26/8/2011 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.4. aplicar ao Sr. João Batista de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11396-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11397/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.272/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres (CPF 138.098.304-53).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Entidade: Município de Tuparetama/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Representação legal: Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20.238).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama/PE (gestão: 2009/2012), diante de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 438/2009 destinado ao apoio à realização do evento denominado "Festejos Juninos 2009";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 16/7/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11397-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11398/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.417/2015-5.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Amilto Luiz Pereira (CPF 289.265.107-78); Ana Ivone Barth Moreira (CPF 617.230.020-20); Antônio Luiz da Silva (CPF 143.415.494-72); Arivaldo Lima do Nascimento (CPF 304.158.707-63); Benedito Pereira Gonçalves Filho (CPF 830.634.398-00); Braz Estevo (CPF 012.507.438-77); Carlos Gomes (CPF 586.093.187-53); Cícero Manoel dos Santos (CPF 563.778.277-68); Dirceu Bueno Coelho (CPF 222.591.980-15); Edmilson Gurgel do Amaral (CPF 143.444.594-15); Ernandes Pereira da Silva (CPF 347.195.987-49); Francisca Alves Teixeira Lopes (CPF 078.091.233-00); Heralda Cecilia de Souza Capuá Teixeira (CPF 288.468.509-04); Marinho da Silva (106.821.476-72); Mauricio Antônio Neiva Ribeiro (CPF 314.635.927-87); Paulo Roberto Leite de Oliveira (CPF 660.715.507-34); Regina Mary de Lima Marinho (CPF 212.014.122-34).

4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos iniciais e de alteração de aposentadoria em favor de Amilto Luiz Pereira (à Peça nº 19, sob o nº de controle: 10714952-04-2012-000315-9), Ana Ivone Barth Moreira (à Peça nº 20, sob o nº de controle: 10714952-04-2014-000116-0), Benedito Pereira Gonçalves Filho (à Peça nº 23, sob o nº de controle: 10714952-04-2012-000177-6), Braz Estevo (à Peça nº 24, sob o nº de controle: 10714952-04-2013-000446-8), Carlos Gomes (à Peça nº 25, sob o nº de controle: 10714952-04-2013-000111-6), Dirceu Bueno Coelho (à Peça nº 27, sob o nº de controle: 10714952-04-2014-000058-9), Edmilson Gurgel do Amaral (à Peça nº 28, sob o nº de controle: 10714952-04-2014-000040-6), Francisca Alves Teixeira Lopes (à Peça nº 30, sob o nº de controle: 10714952-04-2014-000017-1), Heralda Cecilia de Souza Capuá Teixeira (à Peça nº 31, sob o nº de controle: 10714952-04-2012-000392-2), Marinho da Silva (à Peça nº 32, sob o nº de controle: 10714952-04-2012-000060-5), Mauricio Antônio Neiva Ribeiro (à Peça nº 33, sob o nº de controle: 10714952-04-2012-000375-2), Paulo Roberto Leite de Oliveira (à Peça nº 34, sob o nº de controle: 10714952-04-2012-000395-7) e Regina Mary de Lima Marinho (à Peça nº 35, sob o nº de controle: 10714952-04-2014-000045-7), ordenando-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos iniciais e de alteração de aposentadoria em favor de Antônio Luiz da Silva (à Peça nº 21, sob o nº de controle: 10714952-04-2013-000397-6), Arivaldo Lima do Nascimento (à Peça nº 22, sob o nº de controle: 10714952-04-2011-000225-7), Cícero Manoel dos Santos (à Peça nº 26, sob o nº de controle: 10714952-04-2014-000170-4) e Ernandes Pereira da Silva (à Peça nº 29, sob o nº de controle: 10714952-04-2011-000118-8), negando-lhes o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no item 9.2 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que os interessados indicados no item 9.2 deste Acórdão tomaram conhecimento da presente deliberação;

9.5. orientar a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação do TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.6. determinar à Sefip que promova o monitoramento das determinações contidas no item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11398-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11399/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.003/2013-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Inês Maria Correa de Arruda (CPF 261.745.103-87).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Caucaia/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB/CE nº 3.183), João Marcelo Lima Pedrosa (OAB/CE nº 12.511) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor da Sra. Inês Maria Correa de Arruda, ex-prefeita de Caucaia/CE (gestão: 2005-2008), diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 221/2006 firmado entre o MDS e o aludido município, no valor total de R$ 111.551,55, com R$ 11.965,00 de contrapartida, para o apoio à instalação de cozinhas comunitárias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Inês Maria Correa de Arruda, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento da quantia de R$ 16.761,81 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 27/12/2006 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. aplicar à Sra. Inês Maria Correa de Arruda a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11399-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 11400/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.852/2014-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Inês Maria Correa de Arruda (CPF 261.745.103-87).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Caucaia/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor, originalmente, da Sra. Inês Maria Correa de Arruda, ex-prefeita de Caucaia/CE (gestão: 2005-2008), diante da impugnação de despesas referentes ao Convênio nº 2.606/2005 (Siafi 555774) celebrado entre o aludido município e a Funasa para a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais, no âmbito do Programa "Água na Escola";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Washington Luiz de Oliveira Gois, excluindo a sua responsabilidade nestes autos;

9.2. aproveitar os elementos objetivos da defesa apresentada pelo Sr. Washington Luiz de Oliveira Gois e, assim, excluir a empresa Fortal Imóveis e Construções Ltda. da presente relação processual;

9.3. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Inês Maria Correia de Arruda;

9.4. julgar irregulares as contas da Sra. Inês Maria Correa de Arruda, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento da quantia de R$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 16/10/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.5. aplicar à Sra. Inês Maria Correa de Arruda a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida constante deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11400-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11401/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.302/2010-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Manoel Nunes da Silva (CPF 128.236.513-49).

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) em favor de Manoel Nunes da Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria deferida em favor de Manoel Nunes da Silva (à Peça nº 5, sob o nº 10601805-04-2002-000043-8), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado indicado no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que o interessado indicado no item 9.1 deste Acórdão tomou conhecimento da presente deliberação;

9.4. orientar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação do TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. determinar à Sefip que promova o monitoramento das determinações contidas no item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11401-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11402/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.958/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: Riparo Construções e Instalações Ltda. (CNPJ 03.876.154/0001-30).

4. Órgão: Hospital Central do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Riparo Construções e Instalações Ltda., com pedido de cautelar suspensiva, sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Hospital Central do Exército, diante de supostos pagamentos antecipados à empresa Hanna e Rose Serviço e Comércio Ltda., no valor total de 1.357.855,70, referentes ao período de janeiro a julho de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, vez que não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, e 237, parágrafo único, do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU nº 259, de 7 de maio de 2014;

9.2. considerar prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela representante;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx), ao Hospital Central do Exército (HCE) e à empresa representante; e

9.4. arquivar os presentes autos pelo seu apensamento definitivo ao TC 035.826/2015-0.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11402-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11403/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.635/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Ana Maria da Silva Lopes (CPF 074.176.082-72); Manoel Anastácio Peres Brito (CPF 035.888.582-53); Maria Emília de Souza Silva (CPF 102.853.422-15).

4. Órgão: Diretoria de Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Diretoria de Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Manoel Anastácio Peres Brito e Maria Emília de Souza Silva, deferindo-lhes o correspondente registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Ana Maria da Silva Lopes, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, pela interessada indicada no item 9.2 deste Acórdão, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar à Diretoria de Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação:

9.4.1. faça cessar os pagamentos relativos ao ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada indicada no item 9.2 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Ana Maria da Silva Lopes, livre da irregularidade apontada nestes autos, e submeta-o à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.4. adote as providências cabíveis, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, para a exclusão da irregular parcela

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ora detectada na estrutura de proventos do Sr. Manoel Anastácio Peres Brito e da Sra. Maria Emília de Souza Silva, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RICU, devendo informar o TCU sobre o resultado dessas medidas no prazo de até 90 (noventa) dias; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento das determinações contidas no item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11403-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11404/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.148/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação das Mulheres Inter-raciais Guerreiras do Alto Solimões (CNPJ 05.876.425/0001-82); Maria Verônica Vieira Moreira (CPF 401.957.167-87); Maria Visitação Medino Lima (CPF 343.187.392-87).

4. Entidade: Associação das Mulheres Inter -Raciais Guerreiras do Alto Solimões (Amigas).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da Associação das Mulheres Inter-Raciais Guerreiras do Alto Solimões (Amigas), solidariamente com as Srs. Maria Verônica Vieira Moreira e Maria Visitação Medino Lima, como coordenadoras gerais da referida entidade, diante da não apresentação de parte da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 556/2005 (Siafi 558165) celebrado, em 30/12/2005, entre o aludido órgão federal e a citada associação para o apoio ao projeto "Amigas da Cultura e do Esporte" destinado, entre outros objetivos, a "reforçar o Peti (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), desenvolver e fortalecer a cultura regional, trabalhar a conscientização do papel do indivíduo na comunidade local através de palestras permanentes sobre os direitos e deveres humanos e viabilizar o aprendizado de um ofício através da arte, de forma continuada";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis as Sras. Maria Verônica Vieira Moreira e Maria Visitação Medino Lima e a Associação das Mulheres Inter-Raciais Guerreiras do Alto Solimões (Amigas), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Verônica Vieira Moreira e de Maria Visitação Medino Lima e da Associação das Mulheres Inter-Raciais Guerreiras do Alto Solimões (Amigas), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para condená-las solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	23/6/2006
29.236,00	5/3/2007

9.3. aplicar à Maria Verônica Vieira Moreira, à Maria Visitação Medino Lima e à Associação das Mulheres Inter-Raciais Guerreiras do Alto Solimões, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11404-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11405/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.696/2016-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (896.159.308-06).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rego.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à concessão de aposentadoria, nos quais se analisam os Embargos de Declaração opostos por José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza em face do Acórdão 10.394/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal a aposentadoria do embargante, cancelando o registro do ato de número de controle 20784201-04-2012-000072-8;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente tão somente para corrigir a contradição caracterizada no voto precedente, de forma que o subitem 9.3.1 da decisão embargada passa a ter a seguinte redação:

"9.3.1. observado o prazo concedido no subitem 9.4.2 deste Acórdão, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/200";

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11405-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11406/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.669/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Antônia Elizabete Almeida Segundo (243.346.853-15); Ariosvaldo Saldanha Saraiva (247.932.133-91); Construtora F. I. Bezerra e Cia Ltda. - Me (05.363.462/0001-97)

3.3. Recorrentes: Antônia Elizabete Almeida Segundo (243.346.853-15); Ariosvaldo Saldanha Saraiva (247.932.133-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaguaretama - CE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pela Sra. Antônia Elizabete Almeida Segundo e pelo Sr. Ariosvaldo Saldanha Saraiva, à época, respectivamente, prefeito municipal de Jaguaretama/CE (gestão: 2005-2008) e Secretária de Educação e ordenadora de despesas, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão nº 1.596/2015 - TCU - 2ª Câmara (peça 34), que rejeitou as presentes contas, condenando os referidos responsáveis em débito e em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Antônia Elizabete Almeida Segundo (CPF 243.346.853-15), ex-Secretária de Educação e ordenadora de despesas do município de Jaguaretama/CE, e pelo Sr. Ariosvaldo Saldanha Saraiva (CPF 247.932.133-91), ex-Prefeito municipal de Jaguaretama/CE (gestão: 2005-2008), para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 1.596/2015 - TCU - 2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos recorrentes, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11406-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11407/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.419/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria de Lourdes Alves Silva (833.119.396-20); Nathane Iara da Silva (122.045.256-42); Yohann Noan da Silva Castro (125.052.366-40)

3.2. Recorrente: Yohann Noan da Silva Castro (125.052.366-40)

4. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Yohann Noan da Silva Castro contra o Acórdão nº 9.406/2012 - 2ª Câmara.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Yohann Noan da Silva Castro contra o Acórdão nº 9.406/2012 - 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de tornar insubsistente o Acórdão nº 9.406/2012 - 2ª Câmara;

9.2. restituir os autos ao Relator a quo para adoção das medidas necessárias à reanálise do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Sebastião Carlos da Silva em favor do Sr. Yohann Noan da Silva Castro, no que tange à comprovação da dependência econômica do recorrente em relação ao instituidor;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam para o recorrente e para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11407-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11408/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.806/1999-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Abel Rodrigues de Camargo (131.422.408-53); Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Srª. Vilma Vera Figueiredo de Camargo (017.157.828-79).

3.2. Recorrente: Abel Rodrigues de Camargo (131.422.408-53).

4. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Sebastião Baptista Affonso (OAB/DF 788).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Abel Rodrigues de Camargo contra o Acórdão nº 2.456/2007 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Abel Rodrigues de Camargo contra o Acórdão nº 2.456/2007 - 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do RI/TCU para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a julgar legal seu ato de aposentadoria, número Sisac 20784201-04-1998-000032-8, promovendo o respectivo registro;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para a Srª. Vilma Vera Figueiredo de Camargo e para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11408-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11409/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.262/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação de Mulheres Empreendedoras do Brasil (CNPJ 02.565.252/0001-93); Célia Regina Domingues (CPF 534.266.307-53).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Para as Mulheres.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: Márcio Deitos (OAB-RJ 137125), representando Célia Regina Domingues e Associação de Mulheres Empreendedoras do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República-SPM/PR, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 192/2006-SPM/PR, firmado em com a Associação de Mulheres Empreendedoras do Brasil-Amebras/RJ com o objetivo de proporcionar o apoio ao projeto "Oficina de Moda de Carnaval".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Célia Regina Domingues e Associação de Mulheres Empreendedoras do Brasil - Amebras;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Célia Regina Domingues (CPF: 534.266.307-53) e da Associação de Mulheres Empreendedoras do Brasil - Amebras (CNPJ 02.565.252/0001-93) e condená-las, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 92.900,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 28/12/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar à senhora Célia Regina Domingues (CPF: 534.266.307-53) e à Associação de Mulheres Empreendedoras do Brasil-Amebras/RJ (CNPJ: 02.565.252/0001-93) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando às responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar as responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/RJ que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2 e 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8 encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU;

9.9. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e Voto que o fundamentam às recorrentes e demais interessados.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11409-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11410/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.994/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Pensão Civil

3. Recorrente: Jordana Baptista de Almeida Silva (CPF: 048.059.399-07).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Guilherme Belém Querne (12.605/OAB-SC) e outros, representando Jordana Baptista de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Pedido de Reexame em Pensão Civil interposto por Jordana Baptista de Almeida Silva em face do Acórdão 1.732/2013-TCU-2ª Câmara, o qual considerou ilegal a pensão civil em razão de constar no ato concessório (peça 22) parcela referente a horas-extras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, com fulcro no art. 48, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 1732/2013-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11410-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11411/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.904/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - Sedurp-PA (03.137.985/0001-90)

3.2. Responsáveis: Comim Construtora Ltda (16.587.834/0001-85); Mauro Ricardo Machado Costa (266.821.251-00); Paulo Elcidio Chaves Nogueira (017.503.212-20)

3.3. Recorrente: Mauro Ricardo Machado Costa (266.821.251-00).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal:

8.1. Ricardo de Paula Feijó (70383/OAB-PR) e outros, representando Comim Construtora Ltda.

8.2. João da Costa Mendonca (1128/OAB-TO) e outros, representando Paulo Elcidio Chaves Nogueira.

8.3. José Augusto de Lima Gantois (9820/OAB-DF), representando Mauro Ricardo Machado Costa.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração em face do Acórdão 2182/2015-TCU-2ª Câmara.

Acordam os Ministros do tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o Acórdão 2182/2015-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da presente deliberação.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11411-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11412/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.305/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Recorrente: Edvard Bernardo Silva (CPF 042.892.004-78).

4. Órgão/Entidade: Município de Moreno - PE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

8. Representação legal: Ericson Tintino de Barros (OAB/PE 14.136).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, em Tomada de Contas Especial, interposto por Edvard Bernardo Silva, ex-Prefeito do município de Moreno - PE, contra o Acórdão nº 10.994/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Edvard Bernardo Silva, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e aos demais interessados.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11412-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11413/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.554/2014-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (CNPJ: 06.064.438/0001-10)

3.2. Responsáveis: Clemilce Sanfim Cardoso Affonso de Carvalho (CPF: 032.557.947-49); Fundação Oscar Rudge (CNPJ: 00.829.563/0001-97).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Eduardo Souza da Luz (180789/OAB-RJ), representando Fundação Oscar Rudge.

8.2. Sergio de Andrea Ferreira (79890/OAB-RJ), representando Clemilce Sanfim Cardoso Affonso de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - Seppir contra a Sra. Clemilce Sanfim Cardoso Affonso de Carvalho, Diretora-Presidente da Fundação Oscar Rudje/RJ, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 704578/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, alíneas "a" e "b", e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas da Sra. Clemilce Sanfim Cardoso Affonso de Carvalho (CPF: 032.557.947-49) e da Fundação Oscar Rudge (CNPJ: 00.829.563/0001-97), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

VALOR ORIGINAL (R$) .....DATA DA OCORRÊNCIA

353.175,36 (D) 24/9/2009
534.431,68 (D) 26/11/2009
1.800.000,00 (D) 7/4/2010
1.077.000,00 (D) 22/6/2010
437,12 (D) 22/6/2010
1.368.368,08 (D) 20/12/2010
1.368.368,08 (D) 28/4/2011
755.177,74 (C) 10/6/2011

Valor atualizado até 31/3/2016: R$ 12.324.627,02

9.2. com fundamento no artigo 19 da Lei 8.443/1992, aplicar a Sra. Clemilce Sanfim Cardoso Affonso de Carvalho (CPF: 032.557.947-49) e a Fundação Oscar Rudge (CNPJ: 00.829.563/0001-97), individualmente, a multa prevista no art. 57 da mencionada Lei, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do RITCU;

9.4. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro, para a adoção das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11413-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11414/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.942/2013-8.

1.1. Apenso: 027.032/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins - TO (CNPJ 25.061.706/0001-94).

3.2. Responsáveis: Associação Comunitária Santo Antonio de Itaguatins - TO (CNPJ 25.061.706/0001-94) e Dalva Cardoso Marinho (CPF 135.702.421-53).

3.3. Embargante: Dalva Cardoso Marinho (CPF 135.702.421-53).

4. Órgão/Entidade: Associação Comunitária Santo Antonio de Itaguatins - TO.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

8. Representação legal: Adriano Guinzelli (OAB/TO 2025), Suelen Lobo Castro (OAB/TO 4350) e outros, representando Dalva Cardoso Marinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de Declaração opostos por Dalva Cardoso Marinho, em face do Acórdão nº 6246/2016/TCU - 2ª Câmara, que julgou Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2825/2015/TCU - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Dalva Cardoso Marinho, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do RI/TCU para, no mérito, acolhê-los;

9.2. esclarecer à embargante que a atuação do Tribunal de Contas da União não se vincula a pronunciamentos e conclusões do concedente na apuração da regular aplicação dos recursos recebidos por meio de convênios, bem como que o Despacho nº 025/2012-EQTC-FT, de 18/12/2012, não elide as irregularidades que recaem sobre os autos;

9.3. informar à Sra. Dalva Cardoso Marinho que o disposto no item anterior não possui o condão de alterar o Acórdão embargado;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11414-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11415/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.642/2016-2

2. Grupo I - Classe de assunto V - Concessão de Aposentadoria

3. Interessado: Laudemar Passareli Ortiz (CPF 107.331.162-72)

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria de servidor inativo vinculado à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Laudemar Passareli Ortiz (peça 2) e recusar-lhe o registro;

9.2 aplicar a orientação fixada na Súmula TCU nº 106, no sentido de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, pelo interessado, até a data da ciência, pelo Órgão de origem, do presente acórdão;

9.3 determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso que:

9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, o pagamento das parcelas ora impugnadas referente ao ato de aposentadoria do Sr. Laudemar Passareli Ortiz, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Sr. Laudemar Passareli Ortiz, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do comprovante da data da efetiva notificação;

9.4 orientar a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU nº 55/2007;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11415-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11416/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.398/2011-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Antônio Peixoto Saldanha (202.860.743-20); Valderlan Fechine Jamacaru (472.553.073-53); Vicente Alexandro Leite Fechine (742.438.023-00)

3.3. Recorrente: Valderlan Fechine Jamacaru (472.553.073-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreira - CE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE nº 31.566).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valderlan Fechine Jamacaru, ex-Prefeito do município de Barreiras/CE, em face do Acórdão nº 7.937/2014-TCU - 2ª Câmara (peça 37), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando o Recorrente e o Sr. Vicente Alexandro Leite Fechine, em débito e em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valderlan Fechine Jamacaru (CPF 472.553.073-53), ex-Prefeito do Município de Barreiras/CE, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 7.937/2014 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 7.937/2014 - TCU - 2ª Câmara, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11416-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11417/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.750/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Nubia Cozzolino (445.041.367-91)

3.2. Recorrente: Nubia Cozzolino (445.041.367-91).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal :

8.1. Aide Raquel da Mata Soares Pacheco (160848/OAB-RJ) e outros, representando Nubia Cozzolino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Núbia Cozzolino, ex-Prefeita do município de Magé/RJ, em face do Acórdão nº 2.185/2015-TCU - 2ª Câmara (peça 90), o qual julgou irregulares as presentes contas e aplicou a penalidade de multa à Recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Núbia Cozzolino (445.041.367-91), ex-Prefeita do Município de Magé/RJ, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 2.185/2015 - TCU - 2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, à Recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11417-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11418/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.959/2014-0

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde

3.2. Responsáveis: Shiguemi Kiara (CPF 203.678.489-53) e Mário Sérgio Reati (CPF 654.230.389-87)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste (PR)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná

8. Advogados constituídos nos autos: Jefferson Alves Lemes (OAB/SP nº 338.887), Fábio Nunes Fernandes (OAB/SP nº 210.480) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor dos Srs. Shiguemi Kiara, Prefeito do Município de Formosa do Oeste (PR), gestão 1/1/2001 a 31/12/2004, e Mário Sérgio Reati, Secretário Municipal de Saúde, de 1/1/2005 a 4/7/2008, em razão de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Prefeitura de Formosa do Oeste (PR) nos exercícios de 2004 e 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no disposto no art. 169, inciso VI, c/c o art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da ausência dos pressupostos de instauração desta Tomada de Contas Especial;

9.2. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e aos Srs. Shiguemi Kiara e Mário Sérgio Reati.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11418-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11419/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.328/2014-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: José Carlos do Nascimento (202.477.611-68); Paulo José Vilela (277.658.221-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte - MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

8. Representação legal: Débora Simone Santos Rocha Faria (OAB: 4.198/MT)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Tomada de Contas, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsáveis, primeiramente, o sr. José Carlos Nascimento e, posteriormente, o sr. Paulo José Vilela, ambos ex-Prefeitos de Porto Alegre do Norte-MT, em face da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais repassados, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE/2004) e do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2004), pelo FNDE ao Município de Porto Alegre do Norte-MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acolher parcialmente as alegações de defesa do sr. José Carlos do Nascimento (CPF 202.477.611-68), para excluí-lo do rol de responsáveis na presente tomada de contas especial, em face das razões apresentadas no Relatório e no Voto que integram este Acórdão;

9.2 com fulcro no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, considerar prejudicado o julgamento de mérito das contas do sr. Paulo José Vilela (CPF 277.658.221-87), consoante as razões apresentadas no Voto que integra este Acórdão;

9.3 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.3.1 às partes nominadas no subitem 3.2, observadas as disposições art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, no caso de representação por advogados;

9.3.2 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

10. Ata n° 37/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11419-37/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 4 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário
Substituto

Aprovada em 25 de outubro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA-GERAL ADJUNTA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 155, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no subitem 27.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2016, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.003534/2016-15, aplica à empresa TOPO COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.416.252/0001-24, com endereço na Rua Paraíba 128b, Centro, Morrinhos - GO, CEP 75650-000, penalidade de MULTA no valor de R$ 4.573,81 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por entregar fora do prazo a documentação exigida para o certame, o que incorreu na não manutenção da proposta, em descumprimento aos itens 4.3 e 9.1 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

PORTARIA Nº 190, DE 25 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 27.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2016, considerando o disposto no inciso VI, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.007289/2016-15, aplica à empresa JB EMPRESARIAL EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.948.043/0001-57, com endereço na Av. Veneza 1731, Goiânia - GO, CEP 74.330-030, penalidade de MULTA no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 5 (cinco) dias no âmbito da UNIÃO, por adotar comportamento inidôneo no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 049/2016, em descumprimento aos itens 3.3, 3.7, 3.9, 3.12 e 10.2 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.912, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, combinado com o art. 4º da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP nº 11, de 03 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R$ 1.592.117,00 (Um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, cento e dezessete reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor R$ 1.592.117,00 (Um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, cento e dezessete reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							1.223.117
		Atividades							
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							389.603
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	100	389.603
		Projetos							
02 126	0567 151Z	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - PJe							833.514
02 126	0567 151Z 0053	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - PJe - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	100	833.514
TOTAL - FISCAL									1.223.117
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.223.117

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UNIDADE: 16103 - Justiça da Infância e da Juventude
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							369.000
		Atividades							
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							369.000
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	100	369.000
TOTAL - FISCAL									369.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									369.000

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							1.592.117
		Atividades							
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							908.603
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	100	908.603
		Projetos							
02 126	0567 151Z	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - PJe							683.514
02 126	0567 151Z 0053	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - PJe - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	100	683.514
TOTAL - FISCAL									1.592.117
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.592.117

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.513, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Altera os artigos 2º e 6º da Resolução CFC n.º 1.502/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1° O Art. 2º da Resolução CFC n.º 1.502/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os contadores que exercem atividades de perícia contábil terão até 31 de dezembro de 2017 para se cadastrarem no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do CFC, por meio dos portais dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) e no portal do CFC, inserindo todas as informações requeridas.

Art. 2° O Art. 6º da Resolução CFC n.º 1.502/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2018, o ingresso no CNPC estará condicionado à aprovação em exame específico, regulamentado pelo CFC.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.959, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Fixa os valores das anuidades, bem como dos emolumentos e multas devidos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo nº 17.714/2016, apreciado na 673ª Sessão Plenária do Cofecon, realizada nos dias 21 e 22 de outubro de 2016, em Brasília-DF; CONSIDERANDO a faculdade de fixar, cobrar e executar as anuidades, multas por violação ética e outras obrigações definida nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951 e pelo artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO que o art. 6º, § 2º da Lei nº 12.514/2011 determina que seja atribuído um valor exato para anuidade; CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência, resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor integral das contribuições devidas aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas, observando-se o seguinte: I - para pessoa física, o valor integral de R$ 545,87 (quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos); II - para pessoa jurídica individual e para pessoa jurídica com capital registrado de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R$ 545,87 (quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos); III - para as demais pessoas jurídicas, conforme a seguinte tabela:

Faixas de Capital	Valor Único
a) Acima de R$ 10.000,00 e até R$ 50.000,00	R$ 718,37
b) Acima de R$ 50.000,00 e até R$ 200.000,00	R$ 1.436,74
c) Acima de R$ 200.000,00 até R$ 500.000,00	R$ 2.155,12
d) Acima de R$ 500.000,00 até R$ 1.000.000,00	R$ 2.873,49
e) Acima de R$ 1.000.000,00 até R$ 2.000.000,00	R$ 3.591,86
f) Acima de R$ 2.000.000,00 até R$ 10.000.000,00	R$ 4.310,23
g) Acima de R$ 10.000.000,00	R$ 5.746,98

§ 1º A fixação das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas individuais para o exercício de 2017 foi obtida aplicando-se o percentual de 9,5582% (nove inteiros e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois décimos de milésimos por cento) sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2016, representando a variação integral do INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE para o período de 1º de agosto de 2015 a 31 de julho de 2016, conforme possibilita o § 1º do artigo 6º da Lei 12.514/2011. §2º Nos casos das anuidades devidas por pessoas físicas, previstas no inciso I deste artigo, o Conselho Regional, mediante Resolução própria, poderá reduzir o valor ali previsto em até 20% (vinte por cento) do valor original de R$ 545,87 (quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), antes da aplicação dos descontos de antecipação elencados no parágrafo 6º deste artigo; §3º O valor das anuidades referentes ao registro secundário de pessoas jurídicas corresponderá à metade do quanto devido pela matriz ou estabelecimento central. §4º Os Conselhos Regionais de Economia emitirão carnê bancário, com os respectivos códigos de barras, no exercício de 2016, em conformidade com a tabela dos valores deliberada pelo Conselho Regional, publicado na imprensa oficial. §5º Os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2017, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e em 31 de março de 2017. §6º Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, definido na forma do artigo 1º desta Resolução, poderão ser concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses a seguir relacionadas, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução 1.853/2011 e nos termos da Resolução própria de cada Conselho Regional: I - até 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2017; II - até 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2017. Art. 2º Fixar o valor integral dos emolumentos devidos aos Conselhos de Economia, previstos no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECON, aprovado pela Resolução 1.853/2011, observando-se os valores mínimos e máximos a seguir relacionados:

Fato Gerador	Valor Mínimo	Valor Máximo
I - registro de pessoa física	38,35	115,04
II - expedição de carteira de identidade do economista	46,01	138,04
III - taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa jurídica	46,01	138,04

IV - emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes e especialização profissional	49,30	147,90
V - emissão de certidão de regularidade;	0,00	49,30
VI - registro de pessoa jurídica (inscrição original)	211,45	211,45
VII - registro secundário de pessoa jurídica	99,70	99,70
VIII - emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social	76,69	230,07
IX - emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa física e para pessoa jurídica	76,69	230,07

Parágrafo único. A certidão a que se refere a alínea 'e' será isenta da cobrança de emolumentos quando for emitida pela internet. Art. 3º Fixar, com base na Lei nº 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto nº 31.794/52, nas seguintes hipóteses:.

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
I - exercício ilegal da profissão por bacharel em ciências econômicas não registrado	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411	Até 150% do valor da anuidade vigente
II - exercício ilegal da profissão por não graduado em ciências econômicas	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411	Até 250% do valor da anuidade vigente
III - falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14 da Lei 1.411 e Art. 1º da Lei 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI - conivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo	Parágrafo 1º do art. 19 da Lei 1.411	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII - embaraço à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física	Art. 1º da Lei 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§1º Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Economia também poderão cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto nº 31.794/52. §2º O valor exato da multa será definido pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. §3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do artigo 19 da Lei nº 1.411/51. Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1550/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 17320/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 5º, 35, 65 e 66 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de julho de 2016. PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1667/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 110416/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de julho de 2016. PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2083/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 10083/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de julho de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2179/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 262/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de julho de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Relator.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2016.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a substituição da diretoria provisória do CRTR 4ª Região e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas por meio da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e pelo Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Constituição Federal, em especial o caput do art. 37, que retrata os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como norteadores dos atos da administração pública, dentre outros; CONSIDERANDO, além dos princípios expressos no texto Constitucional, a Administração Pública se orienta por outras diretrizes que também se incluem em sua principiologia, e que por isso são da mesma relevância que aqueles. Doutrina e jurisprudência usualmente a elas se referem, o que revela a sua aceitação geral com regras de proceder da Administração, da qual destacamos o princípio da supremacia do interesse público, o princípio da autotutela e da segurança jurídica. In Direito Administrativo e Administração Pública - Manual de Direito Administrativo - José dos Santos Carvalho Filho - Revista ampliada e atualizada - 26ª Edição. CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTER nº 09, de 26 de julho de 2016, publicada no D.O.U. em 27 de julho de 2016, seção I, nº 143-51 que dispõe sobre a intervenção no CRTR 4ª Região e nomeação de Diretoria Executiva Provisória; CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTER nº 10, de 11 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. em 17 de agosto de 2016, seção II, nº 48-158 que dispõe sobre a substituição do Diretor Secretário na composição da Diretoria Provisória do CRTR 4ª Região; CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTER nº 12, de 29 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. em 1º de setembro de 2016, seção II, nº 100-169 que dispõe sobre a substituição do Diretor Secretário da Diretoria Provisória do CRTR 4ª Região; CONSIDERANDO a decisão de Reunião de Diretoria Executiva realizada na data de 22 de setembro de 2016, Ad-Referendum da Plenária, que deliberou pela necessária substituição da Diretoria Provisória do CRTR 4ª Região, visto os fatos ali trazidos e por não mais estarem presentes os critérios balizadores do princípio da Segurança Jurídica que nortearam o ato administrativo, resolve:

Art. 1º - Substituir a Diretoria Executiva Provisória do CRTR 4ª Região.

Art. 2º - A Diretoria Executiva Provisória do CRTR 4ª Região, fica assim constituída: TR. GERALDO GOMES DA SILVEIRA - Diretor Presidente; TR. IVAN FRANCISCO DA SILVA - Diretor Secretário; TNR. DIEGO DE CASTRO CAMARGO - Diretor Tesoureiro.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogando-se expressamente o artigo 2º da Resolução CONTER de número 09, de 26 de julho de 2016, publicada no D.O.U. em 27 de julho de 2016 seção I, nº 143-51, permanecendo inalterados os demais termos ali estabelecidos.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CONTER de nº 10, de 11 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. em 17 de agosto de 2016, seção II, nº 48-158 e a de nº 12, de 29 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. em 1º de setembro de 2016, seção II, nº 100-169.

VALDELICE TEODORO
Presidente do Conselho

HAROLDO FELIX DA SILVA
Secretário

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

Em razão de erro material, na publicação feita no DOU ° 170, de 2 de setembro de 2016, fl. 204, Seção 1, onde se lê "Portaria n° 174, de 25 de agosto de 2016", leia-se "Portaria n° 184, de 25 de agosto de 2016".

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o caput e acresce o § 4º do art. 139 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906, de 1994).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2016.009454-1/COP, resolve:

Art. 1º O caput do art. 139 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 139. Todos os prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, computados somente os dias úteis e contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão na imprensa oficial, seja da data do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios. ..."

Art. 2º O art. 139 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação: "Art. 139. ... § 4º A contagem dos prazos processuais em dias úteis prevista neste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, devendo ser adotada nos processos administrativos em curso."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho

SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
Relator

3ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.012127-6/TCA. Reqte: Chapa - Advogar por Todos e Liderar pela Ordem. Repte Legal: Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202. (Advs: José Patrocínio de Brito Junior OAB/MT 4636/O e outros). Reqdo: Chapa - Somos Todos OAB. Repte Legal: Fábio Arthur da Rocha Capilé OAB/MT 6187. (Advs: Daniela Marques Echeverria OAB/MT 4939 e outro). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Celso Barros Coelho Neto (PI). EMENTA N. 062/2016/TCA. Ação Cautelar. Participação no pleito. Ordem judicial liminar. Pleito realizado. Perde o

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

objeto a Cautelar que se cinge ao pedido de participação no pleito eleitoral e a participação da Requerente ocorre por ordem judicial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer da ação cautelar e negando-lhe provimento ante a perda de objeto, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, de 16 de maio de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Celso Barros Coelho Neto, Relator. MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.012645-0/TCA. Reqte: Chapa - Somos Todos OAB. Repte Legal: Fábio Arthur da Rocha Capilé OAB/MT 6187. (Advs: Daniela Marques Echeverria OAB/MT 4939/O e outro). Reqdo: Chapa - Advogar por Todos e Liderar pela Ordem. Repte Legal: Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202. (Advs: José Patrocínio de Brito Junior OAB/MT 4636/O e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Celso Barros Coelho Neto (PI). EMENTA N. 063/2016/TCA. Ação Cautelar. Suspensão de Posse. Liminar negada. Posse consumada. Perda de objeto. Negada medida liminar e realizada a posse do Requerido e de todos os demais membros da Chapa perde o objeto a Cautelar que se cinge ao pedido de suspensão de posse. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 16 de maio de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Celso Barros Coelho Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.011012-0/TCA - ED. Embgte: Chapa - Unidos pela Ordem. Repte Legal: Edilson Oliveira e Silva OAB/PA 859. (Advs: Amanda Lima Figueiredo OAB/PA 11751 e outros). Embgdo: Decisão de fls. 35 a 37. Recte: Chapa - Unidos pela Ordem. Repte Legal: Edilson Oliveira e Silva OAB/PA 859. (Advs: Arthur Houat Nery de Souza OAB/PA 20782 e outros). Recdo: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Pará. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relatora: Conselheira Federal Márcia Regina Approbato Machado Melaré (SP). EMENTA N. 064/2016/TCA. Recurso Hierárquico. Comissão Eleitoral. Indeferimento de fornecimento de listagem de advogados adimplentes. Liminar. Concessão. 1. A OAB, como representante maior da sociedade civil brasileira, deve dar o exemplo das boas condutas a imperar no País. 2. A entrega da listagem contendo a indicação dos advogados aptos a votar é prática correta e legal que garante a todos os envolvidos as necessárias isonomia, lisura e transparência do pleito. 3. Liminar parcialmente concedida. 4. Ulterior embargos de declaração. Tempestividade. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Desacolhimento. Manutenção da decisão embargada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, ratificar a decisão cautelar proferida e desacolher os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Márcia Machado Melaré, Relatora. MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.011391-3/TCA. Reqte: Chapa - Uma OAB para Todos. Repte Legal: Luiz Renato Adler Ralho OAB/MS 7693. (Advs: Luiz Renato Adler Ralho OAB/MS 7693 e outros). Reqdo: Chapa - Ordem em Progresso. Repte Legal: Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720. (Advs: Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). EMENTA N. 065/2016/TCA. MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR DEFERIDA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL - PERDA DE OBJETO. Tendo sido deferida a medida cautelar para o fim específico, há perda de objeto superveniente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, ratificar a decisão liminar, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 19 de setembro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Paulo Eduardo Teixeira, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.001173-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do FIDA. Exercício 2013. Interessados: Gestão 2013/2015. Alberto Simonetti Cabral Neto OAB/AM 2599; Antonio Oneildo Ferreira OAB/RR 155; Carlos Augusto Alledi de Carvalho OAB/ES 4839; Carlos Fabio Ismael dos Santos Lima OAB/PB 7776; Francisco Eduardo Torres Esgaib OAB/MT 4474/O; Felipe Sarmento Cordeiro OAB/DF 40917; Gedeon Batista Pitaluga Júnior OAB/TO 2116; Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487; Manoel Veríssimo Ferreira Neto OAB/RO 3766; Paulo Marcondes Brincas OAB/SC 6599; Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves OAB/PE 13576; Ricardo Alexandre Rodrigues Peres OAB/MT 6376/O; Walter Candido dos Santos OAB/MG 29919. Relator: Conselheiro Federal Luiz Bruno Veloso Lucena (PB). EMENTA N. 066/2016/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2013, do Conselho Gestor do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA. Excelente resultado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas do FIDA, relativa ao exercício 2013, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de outubro de 2016. Maurício Gentil Monteiro, Presidente em exercício. Luiz Bruno Veloso Lucena, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002477-1/TCA. Recte: Maria das Graças Nascimento da Costa OAB/RJ 85688. (Adv: Maria das Graças Nascimento da Costa OAB/RJ 85688). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Marisvaldo Cortez Amado (GO). EMENTA N. 067/2016/TCA. Anuidade. Isenção. Laudo. Caixa de Assistência. Atestado. SUS. Ausência de demonstração dos pressupostos de admissibilidade recursal previstos no art. 75 da Lei n. 8.906/94. Não conhecimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 17 de outubro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marisvaldo Cortez Amado, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.009475-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. (Gestão 2016/2019. Presidente: Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202/O; Vice-Presidente: Flávio José Ferreira OAB/MT 3574/O; Secretário-Geral: Ulisses Rabaneda dos Santos OAB/MT 8948/O; Secretária-Geral Adjunta: Gisela Alves Cardoso OAB/MT 7725/O e Diretor-Tesoureiro: Helmut Flávio Preza Daltro OAB/MT 7285/O. Exercício 2014: Mauricio Aude OAB/MT 4667/O; Claudia Aquino de Oliveira OAB/MT 7230/O; Daniel Paulo Maia Teixeira OAB/MT 4705/O; Ulisses Rabaneda dos Santos OAB/MT 8948/O e Cleverson de Figueiredo Pintel OAB/MT 5380/O). Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 068/2016/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2014, do Conselho Seccional da OAB/MT. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, relativa ao exercício 2014, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 17 de outubro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.011594-9/TCA. Recte: Chapa 2 - Sayeg Levoto OAB pra Valer. Repte Legal: Luiz Carlos Levoto OAB/SP 123110. (Adv: Alexandre de Souza Hernandes OAB/SP 141375). Recdo: Chapa 1 - Conectados com o Futuro. Repte Legal: Vanette Camargo Gonçalves OAB/SP 140277. (Adv: Vanette Camargo Gonçalves OAB/SP 140277). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). EMENTA N. 069/2016/TCA. Recurso eleitoral. Falta de comprovação pela chapa recorrente de designação do advogado que subscreveu a peça recursal. Ausência de capacidade postulatória. Intimação para suprir a irregularidade. Não atendimento. Recurso não conhecido. O art. 14, inciso I, do Provimento CFOAB nº 146/2011, determina que no procedimento para apuração de abusos na campanha eleitoral a legitimidade ativa para propor a representação é exclusiva das chapas, por seu candidato a Presidente ou por advogado por este formalmente designado. Não deve ser conhecido o recurso subscrito por advogado que não esteja formalmente designado, já que ausente a capacidade postulatória. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de outubro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcus Felipe Botelho Pereira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.012003-4/TCA. Recte: Chapa - OAB com Mais Trabalho. Repte Legal: Flávia Petersen Moretti OAB/MT 7353/O. (Advs: Gisele Gaudêncio Alves da Silva OAB/MT 7335, Romulo Martins Nagib OAB/DF 1905 e outros). Recdo: Chapa - Por uma Nova Ordem Ética. Repte Legal: Marilene Alves OAB/MT 7474. (Advs: Rodrigo Terra Cyrineu OAB/MT 16169 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Márcia Regina Approbrato Machado Melaré (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Renato Cardoso de Almeida Andrade (PR). EMENTA N. 070/2016/TCA. Recurso eleitoral. Prejudicial afastada Competência do colegiado para analisar a matéria. Pendências judiciais. Ausência de vinculação de instâncias e inexistência de coisa julgada. Enfrentamento de mérito. Matéria de interesse relevante para o exercício do mandato em Subseção. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, rejeitar a preliminar arguida, nos termos do voto divergente, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 17 de outubro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Renato Cardoso de Almeida Andrade, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2015.013031-5/TCA. Recte: Chapa - Novos Rumos. Repte Legal: Jully Heyder da Cunha Souza OAB/MS 8626. (Adv: Aldo Mário de Freitas Lopes OAB/MS 2679). Recdo: Chapa - Ordem em Progresso. Repte Legal: Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720. (Advs: Felipe Ramos Baseggio OAB/MS 8944 e Cerilo Casanta Calegaro Neto OAB/MS 9988). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 071/2016/TCA. Recurso ao Conselho Federal. Art. 8º, §10, do Provimento 146/2011. Impugnação de registro de candidatura por não preenchimento dos requisitos legais de elegibilidade. 1. A ocupação de cargo de conselheiro efetivo em autarquia profissional não inviabiliza a prática concomitante, efetiva e contínua e da advocacia. 2. A verificação cabível à Comissão Eleitoral não depende de prévia decisão em procedimento disciplinar para possibilitar decisão quanto ao registro de candidatura. 3. A incompatibilidade com a prática da advocacia só se constata com relação a entidades integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, nos termos do art. 28, inciso II, do Estatuto da OAB e art. 4º, caput e §3º, do Provimento 146/2011, não sendo esse o caso das autarquias profissionais. 4. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 17 de outubro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Caio Cesar Vieira Rocha, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.000361-6/TCA. Recte: Chapa 3 - OAB para Você. Repte Legal: Kátia Cristina Gante OAB/SP 121817. (Adv: Kátia Cristina Gante OAB/SP 121817). Recdo: Chapa 2 - Pela Ordem. Repte Legal: Airton Sebastião Bressan OAB/SP 76728. (Advs: Airton Sebastião Bressan OAB/SP 76728 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 072/2016/TCA. Recurso. Decisão. Comissão Eleitoral. Notificação de advertência. Retirada de publicações tidas por ofensivas do Facebook e de veiculação de panfletos com o mesmo assunto. Término do pleito eleitoral. Perda do objeto. Forte na observância do binômio utilidade-necessidade, não merece ser conhecido recurso cujo eventual provimento não aproveitará a nenhuma das partes. Perda do objeto reconhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, julgar pela perda do objeto, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de outubro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.000717-2/TCA. Recte: Chapa 3 - OAB para Você. Repte Legal: Kátia Cristina Gante OAB/SP 121817. (Adv: Kátia Cristina Gante OAB/SP 121817). Recdo: Chapa 2 - Pela Ordem. Repte Legal: Airton Sebastião Bressan OAB/SP 76728. (Advs: Glauco Gumerato Ramos OAB/SP 159123 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 073/2016/TCA. Recurso à Terceira Câmara. 1. Conexão. Causa de pedir e pedido. Julgamento simultâneo. Guardando relação os fatos narrados em processos diferentes, sendo-lhes comum o pedido e a causa de pedir, determina-se a reunião dos processos para julgamento. 2. Competência. Comissão Eleitoral. Atos e fatos de gestão. Falece competência à Comissão Eleitoral para regular manifestações de cunho argumentativo de dirigentes da Ordem ocorridas em reuniões administrativas, mesmo que discorra acerca do processo eleitoral em curso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de outubro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.000719-9/TCA. Recte: Chapa 3 - OAB para Você. Repte Legal: Kátia Cristina Gante OAB/SP 121817. (Adv: Kátia Cristina Gante OAB/SP 121817). Recdo: Chapa 2 - Pela Ordem. Repte Legal: Airton Sebastião Bressan OAB/SP 76728. (Advs: Glauco Gumerato Ramos OAB/SP 159123 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 074/2016/TCA. Recurso à Terceira Câmara. 1. Conexão. Causa de pedir e pedido. Julgamento simultâneo. Guardando relação os fatos narrados em processos diferentes, sendo-lhes comum o pedido e a causa de pedir, determina-se a reunião dos processos para julgamento. 2. Competência. Comissão Eleitoral. Atos e fatos de gestão. Falece competência à Comissão Eleitoral para regular manifestações de cunho argumentativo de dirigentes da Ordem ocorridas em reuniões administrativas, mesmo que discorra acerca do processo eleitoral em curso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de outubro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Elton José Assis, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 01.0000.2016.000832-5/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre. Exercício: 2015. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre. (Gestão 2016/2019. Presidente: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Vice-Presidente: Marina Belandi Schaffer OAB/AC 3232; Secretário-Geral: Thiago Vinícius Gwozdz Poersch OAB/AC 3172; Secretário-Geral Adjunto: Cássio de Holanda Tavares OAB/AC 2519 e Diretora-Tesoureira: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino OAB/AC 3187. Exercício

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2015: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Luiz Saraiva Correia OAB/AC 202; João Paulo Setti Aguiar OAB/AC 3080; Cássio de Holanda Tavares OAB/AC 2519 e Waneska Salvatico OAB/AC 2428). Relator: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). EMENTA N. 075/2016/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2015, do Conselho Seccional da OAB/AC. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a prestação de contas do Conselho Seccional da OAB/Acre, relativa ao exercício 2015, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Acre. Brasília, 17 de outubro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.001340-9/TCA. Recte: Chapa 2 - União, Respeito e Cidadania. Repte Legal: Maurílio Luciano Dumont OAB/SP 335571. (Adv: Maurílio Luciano Dumont OAB/SP 335571). Recdo: Chapa 1 - OAB para Todos. Repte Legal: José Antônio Pátaro Lopes OAB/SP 145696. (Adv: José Antônio Pátaro Lopes OAB/SP 145696). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). EMENTA N. 076/2016/TCA. Recurso Eleitoral. Anulação Eleições na 230ª Subseção de Teodoro Sampaio. Inelegibilidade do candidato à Presidência. Perda do Objeto. Instauração procedimento disciplinar contra o Recorrente. Processo Disciplinar remetido à origem. Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de outubro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Tullo Cavallazzi Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.006781-0/TCA. Recte: Juliana Silvério OAB/PR 30457. (Adv: Juliana Silvério OAB/PR 30457). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Márcia Regina Approbato Machado Melaré (SP). EMENTA N. 077/2016/TCA. Isenção - ANUIDADE - PROVIMENTO 111/2006 - Necessária a deliberação da Seccional para a aplicação da isenção prevista no inciso VI, do artigo 2º., do Provimento 111/2006, na redação que lhe deu o provimento 165/2015. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de outubro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Márcia Regina A. Machado Melaré, Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2016.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2015.011458-8/TCA. Recte: Chapa - Nova OAB. Repte Legal: Dhyego Sousa Lima OAB/SP 303163. (Advs: Ricardo Hasson Sayeg OAB/SP 108332, Amilton Augusto da Silva Junior OAB/SP 351425, Karina de Paula Kufa OAB/SP 245404 e outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). DESPACHO: "Tendo em vista a informação que consta dos autos de realização do pleito referente as eleições para a 247ª Subseção de Santana de Paranaíba e Pirapora de Bom Jesus, reconheço como prejudicado o presente recurso. Intime-se os interessados. Brasília, 17 de outubro de 2016. Caio César Vieira Rocha, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). Publique-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.000049-8/TCA. (ref.: Protocolo n. 49.0000.2016.009936-1). Recte: Chapa 02 - OAB Forte - Advocacia Valorizada. Repte Legal: Izabel Maria Carvalho Dias dos Reis OAB/PI 248-B. (Adv: Izabel Maria de Carvalho OAB/PI 248-B). Recdo: Chapa 01 - Respeito pela Ordem, Compromisso com o Advogado. Repte Legal: Astrobaldo Ferreira Costa OAB/PI 2193. (Advs: Marlon Brito de Sousa OAB/PI 3904 e Thiago Buhaten OAB/PI 12615). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). DESPACHO: "Senhor Presidente. Nada há mais a fazer no que se refere ao expediente que resulta de nova petição da Chapa 2 - OAB Forte e Valorizada, protocolada sob o n. 49.0000.2016.009936-1 datada de 14/10/2016. Com efeito, o pedido ali disposto foge à alçada desta Terceira Câmara, na medida em que pede apreciação de recurso cujos autos estão já no Conselho Seccional, tendo em vista decisão de Vossa Excelência que não foi objeto de recurso no prazo legal. Assim, com base no que dispõe o art. 140 do Regulamento Geral, indico ao Presidente da Terceira Câmara que esse novo "recurso" (baseado nos mesmos fatos e fundamentos) seja liminarmente indeferido, o que já sugiro com relação a todo e qualquer eventual novo expediente que se reporte ao recurso objeto do presente exame. Brasília, 18 de outubro de 2016. Maurício Gentil Monteiro, Relator.". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Publique-se. Brasília, 19 de outubro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.012003-4/TCA. Recte: Chapa - OAB com mais Trabalho. Repte Legal: Flávia Petersen Moretti OAB/MT 7353/O. (Advs: Gisele Gaudêncio Alves da Silva Ribeiro OAB/MT 7335, Romulo Martins Nagib OAB/DF 1905 e outros). Recdo: Chapa - Por uma Nova Ordem Ética. Repte Legal: Marilene Alves OAB/MT 7474. (Advs: Rodrigo Terra Cyrineu OAB/MT 16169 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Márcia Regina Approbato Machado Melaré (SP). DESPACHO: "Chamo o feito a ordem e, considerando a necessidade de publicação do acórdão correspondente à decisão preliminar colegiada proferida por maioria de votos na sessão do dia 17 de outubro do ano em curso, determino a retirada do processo da pauta de julgamentos, com sua ulterior inclusão para a apreciação do mérito superveniente, na esteira do quanto decidido pela egrégia Terceira Câmara. Brasília, 24 de outubro de 2016. Márcia Machado Melaré, Relatora".

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2012.000804-1/OEP. Recte: G.C.L. (Adv.: Dejair Matos Marialva OAB/SP 76903). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 117/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Nulidade da intimação de advogado. Edital de Chamamento. Ausência de informações. Intempestividade afastada. Recurso provido. Forte na observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF), bem ainda ao § 4º do art. 137-D do Regulamento Geral c/c art. 370, § 1º, do CPP e do art. 236, §1º, do CPC/73 (art. 272, §2º, do NCPC), o Edital de Chamamento para que o advogado compareça à Seccional para tomar ciência acerca de processo de seu interesse, sem, contudo, constar informações minimamente suficientes à identificação e/ou localização do processo a que se refere, não tem o condão de cientificá-lo de decisão a determinar o início de prazo recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 29 de agosto de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Elton Sadi Fulber, Relator ad hoc. CONSULTA N. 49.0000.2015.005069-3/OEP. Assunto: Validade das normas versadas pelos Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais sobre quorum de julgamento. Consulente: Secretário-Geral Adjunto do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Gestão 2013/2015 - Antonio Ruiz Filho. Relator: Conselheiro Federal Josemar Carmerino dos Santos (MT). EMENTA N. 118/2016/OEP. CONSULTA. CASO CONCRETO. FALTA DE REQUISITOS DO ART. 85, IV, DO REGULAMENTO GERAL DO EAOAB. Não se admite consulta de caso concreto formulada ao Órgão Especial do Conselho Federal, por violar preceito de admissibilidade previsto no Artigo 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Arquivamento que se impõe. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de setembro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Josemar Carmerino dos Santos, Relator. RECURSO N. 12.0000.2012.005536-1/OEP. Recte: E.P.B. (Adv: Evandro Paes Barbosa OAB/MS 430). Recdo: H.V.S. (Advs: Hermenegildo Vieira da Silva OAB/MS 6943 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 119/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade. Processo disciplinar que tem curso regular e, posteriormente, tem seus atos processuais anulados por violação às regras do devido processo legal. Situação diversa do processo que permanece paralisado, por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Recurso parcialmente provido. 1) A prescrição intercorrente tem natureza jurídica distinta da prescrição da pretensão punitiva, visando coibir a inércia dos órgãos julgadores da OAB, tanto que determina a apuração da responsabilidade de quem a der causa. Daí decorre o entendimento de que o processo disciplinar que tenha curso aparentemente regular e que, posteriormente, tenha seus atos processuais anulados face à violação às regras do devido processo legal, não pode ser equiparado àquele processo disciplinar que simplesmente permanece "engavetado" por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, de modo a atrair a incidência da prescrição intercorrente, que tem como pressuposto a inércia absoluta na condução do feito. 2) Recurso parcialmente provido para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina, para designação de relator para o juízo de admissibilidade e instrução do feito, se for o caso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Valdetário Andrade Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007128-0/OEP. Recte: K.M. (Adv: Keiji Matsuzaki OAB/SP 34345). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 120/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de defesa oral por advogado, em causa própria, em razão de estar suspenso do exercício profissional. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. 1) Nos processos disciplinares regidos pela Lei nº 8.906/94 não se exige a capacidade postulatória para figurar como parte, podendo qualquer pessoa ser parte, em causa própria, desde que atendidos os pressupostos relativos à capacidade civil. Assim, o indeferimento da produção da defesa oral das razões recursais, pelo advogado em causa própria, na sessão de julgamento pelo Conselho Seccional, configura violação ao artigo 73, § 1º, da Lei nº 8.906/94 e ao artigo 53, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. Recurso parcialmente provido para anular o julgado do Conselho Seccional, determinando o retorno dos autos para novo julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Valdetário Andrade Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.009445-5/OEP. Recte: V.M.B.J. (Adv: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063, Ricardo Jose de Souza OAB/SC 19969 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 121/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Alegação de nulidades. Julgamento realizado pelo Conselho Seccional, sem requisito formal e ausência de fundamentação para tipificação da conduta como infração disciplinar. Nulidades afastadas. Alegação de que não restou provada a angariação de causas, com a intervenção de terceiros. Mérito já devidamente apreciado pelas instâncias de origem. Discordância na fixação da dosimetria. Penalidade já aplicada no mínimo legal. Recurso improvido. 1) Alegada nulidade processual por ausência de preenchimento de relação de presença dos membros do Conselho Seccional que resta superada pela juntada aos autos da referida lista de presença preenchida. 2) Tanto as instâncias de origem como a decisão recorrida motivaram suas decisões para tipificar a conduta do recorrente no art. 34, IV, do EAOAB, havendo, inclusive, confissão quanto às questões fáticas. 3) No que se refere à dosimetria, a majoração da penalidade imposta, deu-se em função da reincidência, nos termos do artigo 37, II, do EAOAB. 4) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido e votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002014-3/OEP. Recte: E.R.S. (Adv: Elcio Roberto Sarti OAB/SP 27413 e outros). Recdo: M.R.P.G. LTDA. (Repte legal: M.C.G.) (Adv: Eduardo Sirvidis OAB/SP 38108). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 122/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara, que mantém despacho de indeferimento liminar de recurso por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Decisão condenatória já transitada em julgado. Recurso interposto contra acórdão de Conselho Seccional que indefere pedido de revisão de processo disciplinar, por ausência de pressupostos. Pretensão unicamente de novo julgamento da matéria de mérito. Desrespeito à coisa julgada administrativa. Não se admite recurso de natureza extraordinária quando a alteração do entendimento das instâncias de origem demandar o reexame das provas produzidas nos autos. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade do artigo 75 da Lei nº 8.906/94 e artigo 85 do Regulamento Geral. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014140-0/OEP. Recte: O.C.A.F. (Adv: Olimpio Carlos Alves de Freitas OAB/SP 55737). Recdo: Rubens Borges Cesar - Representante Legal: Rubens da Silva Borges. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). EMENTA N. 123/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara, que mantém decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido. Mera reprodução de teses de mérito, constantes do recurso não conhecido. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Marcus Felipe Botelho Pereira, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2013.015156-0/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Possível incompatibilidade do exercício da advocacia com o Cargo de Analista Executivo e Analista Técnico Jurídico da Secretaria de Estado da Defesa Social de Minas Gerais - ANEDS/ATJ. Consulente: Sérgio Rodrigues Leonardo - Presidente em exercício do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais - Gestão 2013/2015. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Gerais. Relator: Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO). EMENTA N. 124/2016/OEP. CONSULTA. CARGO DE ANALISTA EXECUTIVO E ANALISTA TÉCNICO JURÍDICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEDAÇÃO CONSTANTE NO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/94. É incompatível o exercício da advocacia aos ocupantes dos cargos de Analista Executivo de Defesa Social e Analista Técnico Jurídico - ANEDS/ATJ - da Secretaria de Estado da Defesa Social de Minas Gerais posto que suas atribuições caracterizam atividades de natureza policial, incorrendo na incompatibilidade prevista no art. 28, V, da Lei n. 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de outubro de 2016. Sergio Eduardo Fisher, Presidente em exercício. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000833-7/OEP. Rectes: V.M.B.J. (Advs: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063, Ricardo José de Souza OAB/SC 19969 e outros) e M.G.B. (Advs: Jorge Nunes da Rosa Filho OAB/SC 22421 e Marcela Patricia Amarante Borba OAB/SC 30053). Recdos: V.M.B.J. (Advs: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063, Ricardo José de Souza OAB/SC 19969 e outro) e M.G.B. (Advs: Jorge Nunes da Rosa Filho OAB/SC 22421 e Marcela Patricia Amarante Borba OAB/SC 30053). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 125/2016/OEP. Recursos ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade do artigo 85 do Regulamento Geral. Mera reiteração das mesmas teses constantes do recurso anterior, ipsis litteris, sem qualquer impugnação dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, que se manifestou sobre matérias que ora se pretende sejam reanalisadas. Violação ao princípio da dialeticidade. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso, previstos no artigo 85 do Regulamento Geral. Recursos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.002091-4/OEP. Recte: S.A.P. (Adv: Antônio Carlos de Andrade Vianna OAB/PR 7202 e outra). Recdos: Despacho de fls. 346/350, do Presidente do Órgão Especial, e J.S.A.A. (Adv.: Reinaldo Ignácio Alves OAB/PR 8499). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 126/2016/OEP. Recurso em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Intempestividade. Não atendida a regra contida no artigo 139, § 3º, do Regulamento Geral. O período de recesso neste Conselho recai somente no mês de janeiro, sendo que as reuniões dos órgãos colegiados ocorrem nos meses de fevereiro a dezembro. Inteligência do art. 91, § 1º, do mesmo Regulamento. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003698-0/OEP. Recte: L.D.B.C. (Advs: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33670 e outros). Recdo: H.T.P. (Adv: Flávio Corrêa Tibúrcio OAB/GO 20222). Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). EMENTA N. 127/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Câmara que mantém decisão monocrática de arquivamento liminar de representação, por ausência de seus pressupostos. Existência de fundamentos autônomos não impugnados na decisão recorrida. Reprodução dos fundamentos do recurso interposto à Segunda Câmara. Não conhecimento. 1) O art. 85, I, do Regulamento Geral, somente autoriza a interposição de recurso a este Órgão Especial quando a decisão recorrida não tenha sido unânime ou, sendo unânime, contrarie a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões deste Conselho, O Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos, cabendo ao recorrente indicar expressamente em que ponto a decisão recorrida autoriza a interposição de recurso. 2) Assim, a mera reprodução de teses constantes do recurso interposto contra a decisão monocrática, não autoriza o conhecimento do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 85, inciso I, do Regulamento Geral. 3) Por outro lado, verifica-se a existência de fundamentos que não foram objeto de impugnação pelo presente recurso. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Tullo Cavallazzi Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.004404-0/OEP. Recte: R.D. e S.S.A.E. (Adv: Ricardo Daniel OAB/SP 120941, Samira Said Abu Egal OAB/SP 122015 e José Joaquim de Almeida Passos OAB/SP 63096). Recdo: C.D (Adv: Sueli Yoko Kubo OAB/SP 139930). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). EMENTA N. 128/2016/OEP. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Matéria de ordem pública prejudicial à análise do mérito. Ausência de decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva. 1) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a última causa interruptiva de prescrição a qual, no presente caso, foi a notificação inicial válida dos representados para apresentar defesa prévia, e considerando que a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina foi pela improcedência da representação, decisão essa reformada pelo Conselho Seccional para declarar instaurado o processo disciplinar, decisões essas que, por não possuírem natureza condenatória, não interrompem o curso da prescrição, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. 2) Recurso que se conhece para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, ex officio, nos termos do art. 43, § 2º, II, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer do recurso para declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2014.004783-3/OEP - ED. Embgte: G.O.G. (Adv: Gino Orselli Gomes OAB/RS 28067). Embgdo: Acórdão de fls. 624/628. Recte: G.O.G. (Adv: Gino Orselli Gomes OAB/RS 28067, José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza OAB/SP 73491 e outro). Recdo: 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 129/2016/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Representação formalizada em face do Tribunal de Ética e Disciplina. Pretensão ao reexame de processo disciplinar já transitado em julgado. Impossibilidade. Exaurimento das vias recursais. Expediente meramente protelatório. Determinação de instauração de processo disciplinar em face do advogado embargante, pela Segunda Câmara, por ofensas pessoais direcionadas ao Conselheiro Relator. Autuação imediata. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Luiz Saraiva Correia, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.005152-6/OEP. Recte: S.A.P. (Adv: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB/PR 7202 e Sara Mendes Pierotti OAB/PR 45712). Recdo: Reinaldo Ignacio Alves OAB/PR 8499). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 130/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Mera reiteração das razões do recurso interposto ao Conselho Federal, as quais restaram devidamente analisadas pelo acórdão recorrido. Nítida tentativa de reapreciação de tese de nulidade processual por esta última instância administrativa. Alegação de nulidade pela participação de advogado não-Conselheiro em julgamento de processo disciplinar. Matéria pacificada pela Súmula n. 01/2007/OEP. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.007453-0/OEP. Recte: M.S.S. (Adv: Paulo Roberto Marchiori OAB/RJ 52617). Recdo: Marcia Gomes da Mata. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Pinheiro Saraiva (RN). EMENTA N. 131/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração do preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade. Mera reiteração das razões do recurso interposto ao Conselho Federal, o qual restou liminarmente indeferido. Recurso não conhecido. Redução do período de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, de ofício, por ausência de fundamentação para exasperação da reprimenda, prorrogável a sanção até a efetiva prestação de contas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste, e, de ofício, reduzir a suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. André Luiz Pinheiro Saraiva, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008205-3/OEP. Recte: S.A.S. (Adv: Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Sergio Eduardo Fisher (RJ). EMENTA N. 132/2016/OEP. Processo com vistas a declaração de idoneidade não se confunde com julgamento anterior, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, de processo disciplinar: sede, objeto e fundamento distintos. Prescrição. Arguição repelida quando não transcorrido o lapso de cinco anos (art. 43 do EOAB), contado da abertura do processo para a apuração do fato considerado inidôneo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Sergio Eduardo Fisher, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012262-0/OEP. Recte: C.E.A. (Repte legal: J.A.C). (Advs: Marcio Andreoni OAB/SP 107326 e outros). Recdo: Wilson Moura dos Santos OAB/SP 148164 (Adv: Wilson Moura dos Santos OAB/SP 148164). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato Cardoso de Almeida Andrade (PR). EMENTA N. 133/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Prescrição da pretensão punitiva. Recusa injustificada à prestação de contas. Aplicabilidade. Decisão condenatória anulada não pode produzir efeitos, por ser inexistente. Recurso não provido. 1) Decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB que venha a ser posteriormente anulada, deixa de existir no universo jurídico e, por isso, não pode produzir efeitos, devendo ser desconsiderada para efeito de interrupção da prescrição. Entendimento dominante deste Órgão Especial. 2) O Estatuto da Advocacia e da OAB, ao regular a prescrição, em seu artigo 43, não excepcionou sua aplicabilidade a qualquer tipo infracional, de modo que, por ausência de previsão legal, não é possível restringir sua aplicação à infração tipificada no art. 34, XXI, da Lei 8906/94. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Renato Cardoso de Almeida Andrade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012307-1/OEP. Recte: E.O.S. (Adv: Evaristo Orlando Soldaini OAB/RJ 51077 e OAB/SP 334422). Recdo: Y.A.R.S.T. (Advs: Johnny Pereira Cavalaro de Oliveira OAB/RJ 75314 e Roberto Gonçalves Quintella OAB/RJ 19804). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 134/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração do preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade. Mera reiteração das razões do recurso interposto ao Conselho Federal. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.013740-2/OEP. Recte: C.L.L.L. (Adv: Clinio Leandro Lino Lyra OAB/PR 3678). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Pinheiro Saraiva (RN). EMENTA N. 135/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Protocolo da petição por email. Ausência de apresentação dos originais da petição recursal no prazo regulamentar. Desatendimento da regra do artigo 139, § 1º, do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. André Luiz Pinheiro Saraiva, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2014.015169-3/OEP. Assunto: Possibilidade de utilização das salas da OAB por advogado suspenso. Consulente: Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo - Gestão 2013/2015 - José Maria Dias Neto. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). EMENTA N. 136/2016/OEP. CONSULTA. ADVOGADOS SUSPENSOS. UTILIZAÇÃO DAS SALAS DA OAB. VEDAÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA PENA DE SUSPENSÃO. No período de vigência da pena de suspensão aplicada pela OAB, não poderá o advogado infrator utilizar as salas da Ordem, fundamentalmente, porque estas estruturas se destinam ao apoio da atividade profissional, e o suspenso está impedido de exercer a advocacia, enquanto durar a pena que lhe foi imposta. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000234-3/OEP. Recte: I.C.M.F. (Adv: Il Clementino Marques Filho OAB/GO 22212). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). EMENTA N. 137/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Recurso ao Conselho Federal não conhecido em razão de sua intempestividade e face à ausência dos pressupostos de admissibilidade. Mera pretensão de reexame de questões fáticas e probatórias. Impossibilidade. Ausência de qualquer fato novo capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Nelson Ribeiro de Magalhães Souza, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.000490-1/OEP. Recte: J.M.C.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(Adv: João Maria Carneiro OAB/SP 93510). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). EMENTA N. 138/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Processo de exclusão. Art. 38, I, do EAOAB. Três condenações anteriores à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, com o trânsito em julgado. Publicação somente da parte dispositiva do acórdão recorrido no DOU. Cumprimento ao sigilo processual, previsto na Lei n. 8.906/94. Ausência de nulidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Nelson Ribeiro de Magalhães Souza, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.001036-0/OEP. Recte: J.P.R. (Adv: José Petrini Rodrigues OAB/SP 103795). Recdo: D.G.C. (Adv: José Carlos Barbosa de Jesus OAB/SP 114329). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). EMENTA N. 139/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração do preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade. Mera pretensão de reexame de questões fáticas e probatórias. Levantamento de valores devidos ao cliente em demanda judicial e realização de compensação com alegados honorários contratuais devidos, decorrente da prestação de outros serviços profissionais ao mesmo cliente. Ausência de previsão contratual por escrito ou expressa autorização do cliente para realização de qualquer compensação com os valores recebidos. Ausência de prestação de contas e de repasse dos valores devidos. Infrações disciplinares configuradas. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Marcus Felipe Botelho Pereira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001643-8/OEP. Recte: A.A.D. (Defensor Dativo: Fabio Lucas Gouveia Faccin OAB/PR 31913 e OAB/SP 298291). (Adv: Aparecido Albino Dechiche OAB/PR 11183). Recdos: J.G. e A.C.B. (Adv: Lilian Tietzete Zardeto OAB/PR 39757). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Rogerio Magnus Varela Gonçalves (PB). EMENTA N. 140/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Recusa injustificada à prestação de contas. Recebimento de valor devido ao cliente e repasse a terceiros, sem autorização. Acordo judicial no curso do processo. Afastamento da prorrogação da suspensão do exercício profissional. Parcial provimento. 1) As preliminares arguidas revelam-se mera irresignação do recorrente, porquanto se tratam de reiteração das mesmas teses arguidas no recurso anterior, as quais restaram devidamente analisadas pela decisão recorrida, sem que o recorrente tenha impugnado seus fundamentos. 2) A conduta de o advogado receber valores constantes de acordo judicial destinados ao seu cliente e repassá-los a terceiros, sem autorização, e sem a devida prestação de contas, configura a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/94. 3) Havendo a realização de acordo judicial antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, é possível afastar a prorrogação da sanção disciplinar, mais não a ocorrência da infração disciplinar nem a aplicação da pena. 4) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Rogerio Magnus Varela Gonçalves, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001714-2/OEP. Recte: J.C.T.N. (Adv: João Catarino Tenorio de Novaes OAB/MS 2271). Recdo: Josinalva Lima da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 141/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Intempestividade e ausência de apresentação dos originais. Duplo óbice ao conhecimento das razões recursais. Protocolo da petição recursal via email, sem a apresentação dos originais no prazo regulamentar, e após expirado o prazo recursal. Desatendimento da regra dos artigos 69 da Lei n. 8.906/94, e 139, § 1º, do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006186-1/OEP. Recte: R.B. (Adv: Ronaldo Bertaglia OAB/SP 88116). Recdo: L.R.L.P. (Advs: Silvana Gazola da Costa Patrão Lazar OAB/SP 175086 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato Cardoso de Almeida Andrade (PR). EMENTA N. 142/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Mera reiteração das teses recursais, sem qualquer impugnação aos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Mera pretensão ao reexame de questões fáticas e probatórias. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Renato Cardoso de Almeida Andrade, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2015.008940-1/OEP. Assunto: Isenção de preços e serviços. Abrangência do Provimento n. 111/2006 do Conselho Federal. Consulente: Jose Walter Ferreira Prado OAB/MS 10670. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 143/2016/OEP. CONSULTA. CASO CONCRETO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. Não se conhece da consulta voltada para caso concreto por não se amoldar à hipótese prevista no art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Elton José de Assis, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2016.005748-4/OEP. Assunto: Exercício da advocacia por ocupante de cargo de Controlador Geral do Município. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Goiás - Gestão 2013/2015. Interessado: Raphael Rodrigues de Ávila Pinheiro Sales OAB/GO 25390. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 144/2016/OEP. CONSULTA. INCOMPATIBILIDADE. CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. CARGO REVESTIDO DE PODER DE DECISÃO RELEVANTE SOBRE INTERESSE DE TERCEIROS. PREVISÃO ARTIGO. 28, III, § 2º DA LEI FEDERAL N. 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016.
LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES
Presidente do Órgão Especial

AUTOS COM VISTA

RECURSO N. 49.0000.2014.005157-5/OEP. Recte: C.B. (Adv: Marcel Dimotrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: C.R.G.O. (Adv: Marcelo Cositorto Pereira de Oliveira OAB/SP 80001 e OAB/PR 18747 e Waldemar Ponte Dura OAB/PR 12416). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luís Cláudio Alves Pereira (MS). DESPACHO: "Fls. 666/679. O advogado recorrente junta aos autos cópia da petição judicial, de fls. 677/679, apresentada nos autos do processo n. 1233449-3/02, na qual noticia composição realizada entre partes. Dessa forma, tratando-se de documento novo, juntado aos autos, torna-se oportuna a notificação da representante para que se manifeste sobre eles, visando o pleno exercício do contraditório. Ante o exposto, retiro os autos da pauta de julgamentos e determino seja notificada a parte representante, ora recorrida, para manifestação sobre os termos da petição de fls. 677/679, no prazo legal. Após, retornem-me os autos.".

Brasília, 17 de outubro de 2016.
LUÍS CLÁUDIO ALVES PEREIRA
Relator

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2013.012069-1/OEP - E.D. Embgte: D.J.M.F. (Adv: Domingos José Mendes Franco OAB/MG 62721). Embgdo: Acórdão de fls. 528/531. Recte: D.J.M.F. (Adv: Domingos José Mendes Franco OAB/MG 62721). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Fisher (RJ). DESPACHO: "Considerando a informação acima prestada, determino o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão no Mandado de Segurança em referência, considerando a concessão da medida liminar que suspende a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional do advogado D.J.M.F. (...) pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogável até a prestação de contas, por infração ao disposto no art. 34, XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. Após, junte-se cópia da decisão proferida no Mandado de Segurança e voltem-me os autos conclusos.".

Brasília, 17 de outubro de 2016.
SERGIO EDUARDO FISHER
Relator

RECURSO N. 49.0000.2012.010619-1/OEP - E.D. Embgte: R.R.O. (Adv: Reinaldo Roessle de Oliveira OAB/SP 129231). Embgdo: Acórdão de fls. 291/294. Recte: R.R.O. (Adv: Reinaldo Roessle de Oliveira OAB/SP 129231). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso nominado como Embargos de Divergência opostos pelo advogado R.R.O., agora em face do acórdão de fls. 291/294, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração anteriormente opostos, face à ausência dos pressupostos legais para seu cabimento. (...). Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e determino à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 291/294, decorrido o prazo legal, a contar da publicação de fl. 297. Destaco, ainda, por força do artigo 138, §§ 3º e 5º, do Regulamento Geral, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos. Assim, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo embargante, sejam os autos remetidos ao Conselho Seccional de origem, para execução da decisão condenatória de fls. 131/137. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão, referente ao presente processo, seja remetida diretamente à origem para que analise sua pertinência, já em sede de execução do julgado, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou retorno dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 17 de outubro de 2016. Elton José Assis, Relator.". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Elton José Assis (RO), às fls. 306/308, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente.". RECURSO N. 49.0000.2013.014496-0/OEP - E.D. Embgte: J.C.B. (Adv: José do Carmo Badaró OAB/PR 14471). Embgdo: Acórdão de fls. 726/729. Recte: J.C.B. (Adv: José do Carmo Badaró OAB/PR 14471 e outros). Recdo: A.C.S. (Advs: Paulo Roberto Jensen OAB/PR 15676 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO). DESPACHO: "Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pelo advogado J.C.B., agora em face do acórdão de fls. 726/729, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos anteriormente opostos, face à sua intempestividade. (...). Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e determino à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 726/729, decorrido o prazo legal, a contar da publicação de fl. 732. Destaco, ainda, por força do artigo 138. §§ 3º e 5º, do Regulamento Geral, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos. Assim, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo embargante, sejam os autos remetidos ao Conselho Seccional de origem, para execução da decisão condenatória de fls. 482/485. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão, referente ao presente processo, seja remetida diretamente à origem para que analise sua pertinência, já em sede de execução do julgado, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou retorno dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 5 de agosto de 2016. Elton José Assis, Relator.". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Elton José Assis (RO), às fls. 754/756, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente.". CONSULTA N. 49.0000.2014.011083-4/OEP. Assunto: Consulta. Tribunal de Ética e Disciplina. Vigência da Resolução n. 04, de 04.12.1994, do Conselho Federal da OAB. Consulente: Wladimir Flavio Luiz Braga OAB/MG 63683. Relator: Conselheiro Federal Duilio Piato Junior (MT). DESPACHO: "Trata-se o presente feito de solicitação de informação encaminhada ao Egrégio Órgão Especial da OAB, originada por um e-mail datado de 27 de agosto de 2014 onde o advogado Wladimir Flavio Luiz Braga indaga ao setor de imprensa da OAB se a Resolução n. 4, de 4 de dezembro de 1994, ainda estava em vigência ou se havia sido revogada, e, caso tivesse em vigência fosse encaminhada cópia da referida norma. (...). Deste modo, entendo que não cabe um julgamento, motivo pelo qual determino seja encaminhado cópia do presente despacho ao advogado Wladimir Flavio Luiz Braga, inscrito na OAB/MG 63683, informando-lhe que a Resolução n. 4, de 4 de dezembro de 1994, foi revogada pelo Código de Ética e Disciplina, de 13 de fevereiro .de 1995, que, por sua vez, foi revogado pela Resolução n. 02/2015 (DOU, S. 1, 04.11.2015, p. 77), atual Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que passou a regulamentar a matéria em seus artigos 55 e seguintes. Arquive-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Duílio Piato Júnior, Relator.". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Duílio Piato Júnior (MT), às fls. 34/35, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente.". RECURSO N. 49.0000.2013.011481-0/OEP. Recte: M.I.G. (Adv: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129). Recdos: Acórdão de fls. 415/419 do Órgão Especial e P.R.L.S. (Adv: Joaquim dos Santos Ribeiro OAB/SP 91952). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). DESPACHO: "A advogada M.I.G. apresenta recurso, às fls. 424/431, em face de acórdão unânime deste Órgão Especial (fls. 415/419), que não conheceu do recurso por ela interposto a esta última instância administrativa, às fls. 334/356, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 85 do Regulamento Geral. (...). Nestas circunstâncias, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição de fls. 424/431, face ao exaurimento da instância administrativa, e determino à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 415/419, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 422. (...). E, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pela advogada, sejam os autos remetidos à origem, para execução da decisão condenatória da Segunda Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo (fls. 190/194), com o consequente registro em seus assentamentos e anotação no Cadastro Nacional de Punições Disciplinares (CNSD) e Cadastro Nacional dos Advogados (CNA). Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem para que analise sua pertinência, já em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 21 de outubro de 2016. Roberto Charles de Menezes Dias, Relator.". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA), às fls. 436/438, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente.".

Brasília, 25 de outubro de 2016.
LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES
Presidente do Órgão Especial

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS